MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 112/2023

Divulgação: sexta-feira, 16 de junho de 2023 **Publicação**: segunda-feira, 19 de junho de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
Conselho Institucional....1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão....5
3ª Câmara de Coordenação e Revisão....269
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul....274
Procuradoria da República no Estado do Paraná....274
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco....276
Procuradoria da República no Estado do Piauí....278
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro....282
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte....282
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul....283
Procuradoria da República no Estado de São Paulo....285
Expediente....287

CONSELHO INSTITUCIONAL

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023

Aos 10 dias do mês de maio de 2023, às 14h05, horário de Brasília, no Auditório do Conselho Superior do Ministério Público Federal, situado na Sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 4ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, sob a presidência da Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos (Coordenadora da 7ª CCR), com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio virtual os Conselheiros: Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Titular da 2ª CCR), Rogério de Paiva Navarro (Titular da 3ª CCR), Mario Luiz Bonsaglia (Titular da 4ª CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (Titular da 4ª CCR), Cláudio Dutra Fontella (Suplente da 4ª CCR), Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo (Coordenador da 5ª CCR), Alexandre Camanho de Assis (Titular da 5ª CCR), Bruno Caiado de Acioli (Suplente da 5ª CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6ª CCR), Marcus Vinicius Aguiar Macedo (Suplente da 6ª CCR), José Adonis Callou de Araújo Sá (Titular da 7ª CCR), e, presencialmente, as Conselheiras Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Titular da 2ª CCR) e Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Titular da 7ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Lindôra Maria Araújo (Coordenadora da 1ª CCR), Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Titular da 1ª CCR), Nívio de Freitas Silva Filho (Titular da 1ª CCR), Maria Cristiana Simões A. Ziouva (Suplente da 1ª CCR), Carlos Frederico Santos (Coordenador da 2ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Alcides Martins (Titular da 3ª CCR), Waldir Alves (Suplente da 3ª CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Coordenador da 4ª CCR), Eitel Santiago de Brito Pereira (Titular da 5ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR), Francisco Xavier Pinheiro Filho (Titular da 6ª CCR) e Maria Luiza Grabner (Suplente da 6ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente deu início à Sessão e passou à deliberação dos seguintes temas: 1) Aprovação da Ata da 3ª Sessão Ordinária de 2023. Em seguida, foi deliberada a Pauta de Coordenação: 2) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.004771/2023-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO – Deliberação: Adiado. Finalizada a Pauta de Coordenação, foram deliberados os seguintes feitos da Pauta de Revisão: 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. JFRJ/SJM-5008800-61.2022.4.02.5110-PBAC - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Deliberação: Adiado. 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.000.000084/2023-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. GLEBA ARIÁ MIRIM 2. EXISTÊNCIA DE POTENCIAL INTERESSE DE COMUNIDADES QUILOMBOLAS. ATRIBUIÇÃO DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Mato Grosso, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 5) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.005069/2023-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Voto Vencedor: – Ementa: Conflito Negativo de Atribuições entre Ofícios da PGR - 68° Ofício (Direito Público) vs 70º Ofício (Direito Privado) -, quanto à atuação, na função de custos legis, em RESP em trâmite na 3a Turma do c. STJ, componente da 2a Seção daquele Tribunal Superior (Direito Privado), atinente a cumprimento individual de sentença coletiva quanto a expurgos inflacionários/planos econômicos. 1. A Ação Civil Pública promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor-IDEC, era quanto ao expurgo inflacionário do Plano Verão, de janeiro de 1989, ou seja, matéria contratual, de direito

Documento eletrônico assinado digitalmente por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 16/06/2023 18:18:02.

econômico, pelo que, se na fase de conhecimento a classe processual do feito determinava intervenção ministerial da área de Direito Público, de Tutela Coletiva, tratando o feito que originou o RESP, em que se instaurou o presente Conflito, de execução individual da sentença da ACP, a classe processual agora já não trata de Direito Público, da Tutela Coletiva, revelando ser a temática de Direito Privado. 2. Pelo conhecimento do conflito, que se dirime pela atribuição do suscitado, o 70o Ofício da PGR (Direito Privado), para atuar como fiscal da lei no RESP 2.041.182/BA. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 70º Ofício da PGR (Direito Privado), o suscitado, para atuar como fiscal da lei no RESP 2.041.182/BA. 6) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. JF/SC-APE-5018923-02.2022.4.04.7200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 2ª CCR QUE NÃO CONHECEU DA REMESSA PARA DETERMINAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS EM RELAÇÃO AO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ DE DIREITO E JUIZ FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ PARA ANÁLISE (ART. 105, I, "D", DA CF/88). EXISTÊNCIA DE DECISÃO JURISDICIONAL QUANTO A COMPETÊNCIA FEDERAL DA QUESTÃO. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM OFERECIMENTO DE DENÚNCIA OU INSTAURAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VOTO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001239/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Deliberação: Adiado. 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000118/2018-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 33 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTA FRAUDE NO SISTEMA DE COTAS EM UNIVERSIDADE PÚBLICA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PELO ENEM. POSSIBILIDADE PREVISTA EM EDITAL. MATRÍCULA REALIZADA PELA UNIVERSIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. - Tratam os autos de Procedimento Investigatório Criminal instaurado na Procuradoria da República no Município de Sousa/PB para apurar possível fraude em matrícula no curso de medicina da Universidade Federal de Campina Grande (Campus Cajazeiras/PB), na qual o investigado teria utilizado o Sistema de Cotas do SISU indevidamente. - Apesar de ter cursado escola particular (Colégio Pólos), o investigado alegou não ter concluído o ensino médio, vez que teria reprovado em uma disciplina. Sustentou que posteriormente foi aprovado no ENEM, o que lhe deu a possibilidade de concorrer às vagas na Universidade pelo sistema de cotas. - Ao ser intimada, a Diretora do Colégio Polos esclareceu que o investigado foi reprovado em uma disciplina no 3º ano, tendo sido, em seguida, aprovado pelo Conselho de Classe. Entretanto, explicou que o colégio não faz qualquer comunicação pessoal ao aluno ou seu responsável, concluindo que o histórico escolar e o certificado de conclusão do ensino médio estariam na Secretaria da instituição, à disposição do interessado. - Nesse sentido, as informações trazidas pelo Colégio Pólos corroboram a versão do investigado de que acreditava não ter sido aprovado no 3º ano do ensino médio, o que o levou a realizar o ENEM de boa-fé. - Conforme previsto em edital, para concorrer à vaga de cotas deveria o candidato ter estudado o ensino médio integralmente na rede pública de ensino ou ter obtido certificação do ENEM, ENCCEJA ou demais exames de certificação de competência ou de avaliação de jovens e adultos realizados pelos sistemas estaduais de ensino, como ocorreu no presente caso. - Vale destacar, por fim, que a exigência de não ter o candidato realizado qualquer etapa do ensino médio em escola privada passou a existir em editais posteriores da Universidade, a exemplo do Edital PRE nº 05/2020. - Assim, não há razão à reforma da decisão impugnada. - Voto pelo conhecimento e não provimento do recurso. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou o arquivamento. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000462/2021-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Deliberação: Adiado. 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA Nº. JF/MOC-1004336-89.2020.4.01.3807-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 5 – Ementa: Conflito Negativo de Atribuição. Art. 55 da Lei n° 9.605/19981 c/c art. 2° da Lei n°8.176/912, na forma do art. 70 do Código Penal. Mineração de ouro. Prescrição do crime ambiental. Avançar da investigação em curso. Possibilidade de nova imputação ao delito ambiental. Permanência da responsabilidade civil e administrativa ante o dano ambiental. Autonomia das instâncias. Atribuição dos órgãos de atuação vinculados à eg. 4ª CCR. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da PRM-Montes Claros (MG), vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o suscitante. 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. JFRS/POA-5067660-21.2017.4.04.7100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Deliberação: Pediu vista a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Aguardam os demais. 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.000.003729/2022-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Deliberação: Adiado. 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.002456/2022-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2 – Ementa: Conflito de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas. Participação de crianças e adolescentes em propagandas de títulos de capitalização. - Notícia de fato instaurada a partir de ofício do Parquet estadual, na forma do artigo 201-VIII do ECA, pelo qual solicita ao Ministério Público Federal medidas para que SUSEP explicite a vedação de publicidade ou comunicação mercadológica de sorteios de títulos de capitalização, quando presentes as disposições da Resolução CONANDA 163/2014. Finalidade: proteção integral à criança e ao adolescente. Matéria afeta à 1ª CCR/MPF. - Voto pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o 11º Ofício da PR/MA. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 11º Ofício da PR/MA, ora suscitado. 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-1017699-96.2022.4.01.3800-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Deliberação: Adiado. 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.003085/2022-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 7 – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. DIVERGÊNCIA ENTRE OFÍCIO VINCULADO À 1ª CCR (1º OFÍCIO) E OUTRO LIGADO À 5 CCR (10º OFÍCIO). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÕES QUE PROCEDEM. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA FIRMAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO PARA DAR SEGUIMENTO AO FEITO. 1. Notícia de fato oriunda de representação apresentada pela Associação Adventista Norte Brasileira de Prevenção e Assistência à Saúde, noticiando atraso por parte do CREA/AM, na análise e conclusão de processo ético disciplinar envolvendo dois investigados. 2. Encontra-se dentro do espectro de atuação da 5ª CCR os casos que envolvem temática afeta ao regular andamento dos procedimentos administrativos, sobretudo quando constatada irregularidade a, eventualmente, configurar a grave conduta de improbidade administrativa. 3. Ocorre que, perscrutando os autos, visualiza-se apenas conduta inconteste de atraso de processo administrativo em trâmite no CREA/AM, desvestida de qualquer narrativa de conluio ou interesse indevido a motivar a referida demora. 4. Nesse passo, uma vez que o Ofício atuante nas fases iniciais do inquérito foi categórico em externar que, das missivas em obter mais informações, não logrou êxito em identificar qualquer razão para, por ora, configurar a ocorrência de improbidade, de rigor o encaminhamento do presente apuratório ao Ofício vinculado à 1ª CCR, competente para analisar os casos residuais envolvendo matéria de direito administrativo. Voto pelo reconhecimento da atribuição do Ofício vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1º Ofício) para a condução do caso em tela. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da PR/AM, vinculado à 1ª CCR, ora

suscitado. 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.34.043.000672/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3 – Ementa: 1. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 1ª CCR E 5ª CCRS. 2. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO NO BOJO DA OPERAÇÃO 'ALBA BRANCA', QUE APURA CRIMES DE DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO E OUTROS, PRATICADOS NO ÂMBITO DE CHAMADAS PÚBLICAS PROMOVIDAS POR DIVERSAS PREFEITURAS DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR. REALIZAÇÃO DE AUDITORIA DO BACEN E CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE COMPLIANCE PELO BANCO BRADESCO S/A. VIABILIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS MORAIS COLETIVOS. 3. MEMBRO TITULAR DO 22º OFÍCIO DA PR/DF (VINCULADO À 1ª CCR) QUE SUSTENTA SER COMPETENTE O FORO DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (ART. 93, II, DO CDC). 4. MEMBRO TITULAR DO 2º OFÍCIO DA PRM-OSASCO/SP (VINCULADO À 5ª CCR) QUE SUSTENTA TRATAR-SE DE DANO NACIONAL, DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DE NORMAS E IRREGULARIDADES QUE VÃO ALÉM DO OBJETO APURADO INICIALMENTE NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO 'ALBA BRANCA'. 5. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO. 6. FISCALIZAÇÃO DO BACEN, QUE CONSTATOU DIVERSAS PRÁTICAS, IRREGULARIDADES E DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE COMPLIANCE PELO BANCO BRADESCO S/A. DANO NACIONAL. ART. 93, II, DO CDC. FORO ADEQUADO DA JUSTIÇA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO QUE TEVE CONTATO COM A PROBLEMÁTICA E IDENTIFICOU O DANO. ATRIBUIÇÃO DE UM DOS OFÍCIOS DA PR/SP VINCULADOS À 3ª CCR, AINDA QUE SEJA ÓRGÃO DIVERSO DOS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STJ E DESTE CONSELHO INSTITUCIONAL. 7. VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DE UM DOS OFÍCIOS DA PR/SP VINCULADOS À 3ª CCR, POR SER A CAPITAL DO ESTADO QUE PRIMEIRO TEVE CONTATO COM A PROBLEMÁTICA E CONHECIMENTO DOS DANOS EM SEU TERRITÓRIO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição de um dos ofícios da PR/SP vinculados à 3ª CCR, por ser a capital do estado que primeiro teve contato com a problemática e conhecimento dos fatos ocorridos em seu território. 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.000.000376/2023-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Deliberação: Adiado. 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. JF/SMO/SC-MS-5011715-58.2022.4.04.7202 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Deliberação: Adiado. 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.000.000372/2023-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Deliberação: Adiado. 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.000.000381/2023-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Deliberação: Adiado. 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. JF/JUI-IP-1001237-64.2022.4.01.3606 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 2 – Ementa: Conflito Negativo de Atribuição. Homicídio. Ausência de conexão com crime ambiental. Atribuição do órgão de atuação vinculado à 2ª. CCR/MPF. Voto pelo conhecimento do Conflito com definição da atribuição do 8º Ofício da Procuradoria da República em Mato Grosso. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 8º Ofício da PR/MT, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, ora suscitado. 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006283/2021-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 4 – Ementa: Recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Ação Civil Pública. Conflito de Atribuição resolvido pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Operação Postal Off. Preliminar: Não Conhecimento do recurso com a remessa dos autos ao Senhor Procurador-Geral da República, órgão competente para dirimi-lo. Mérito: Improvimento do recurso. Agente investigado que assumia a função de Superintendente dos Correios em São Paulo ao tempo da ação. Atribuição do 37º Ofício da Procuradoria da República em São Paulo. Decisão da 5ª. CCR/MPF que se mantém. A multiplicidade de danos em todo o território nacional impulsiona o ajuizamento da ACP nos respectivos Estados-membros da Federação nos quais referidos danos se constituíram. - Deliberação: O Conselho, em preliminar, nos termos do voto do Relator, deliberou, à unanimidade, pelo não conhecimento do recurso, com a consequente remessa dos autos ao Excelentíssimo Procurador-Geral da República, a quem compete, privativamente, decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuição entre órgãos do Ministério Público Federal. 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000817/2023-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. CRIME DE EXTRAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE RECURSOS MINERAIS. CRIME PATRIMONIAL PREVISTO NO ART. 2º, CAPUT, DA LEI N. 8.176/91 E DO CRIME AMBIENTAL PREVISTO NO ART. 55. DA LEI N. 9.605/98. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AO CRIME AMBIENTAL. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE DO NÚCLEO AMBIENTAL NA REPARAÇÃO DOS DANOS. VOTO PELA PERPETUAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO 26º OFÍCIO DA PR/MG, VINCULADO À 4ªCCR/MPF. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 26º Ofício da Procuradoria da República no Município de Martinho Campos/MG, o suscitado. 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº. 1.31.000.001325/2022-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 34 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MEMBROS VINCULADOS A CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DIVERSAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EMISSÃO DE TÍTULOS DE ASSENTAMENTO SEM VALIDADE JURÍDICA. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO DA PR/RO (VINCULADO À 5ª CCR). - A teor do que dispõe o inciso II do art. 4º da Resolução nº 165/2016, compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal decidir sobre os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas. - Cinge-se a controvérsia a conflito negativo de atribuição entre o 1º Ofício da PR/RO e o 5º Ofício da PR/RO, vinculados, respectivamente, à 1ª CCR e à 5ª CCR, para prosseguir na apuração de supostas irregularidades cometidas por servidores públicos do INCRA-RO ao emitirem títulos de assentamento de terras sem validade para justificar despesas. - Da leitura da representação, verifica-se que solicitada apuração dos fatos referentes à emissão de diversos títulos de assentamento sem validade jurídica, confeccionados apenas para justificar despesas, o que, em tese, atenta contra bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal e contra a probidade na Administração Pública. - Logo, não se denota qualquer relação com eventual conflito fundiário, matéria de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, mas sim matéria de atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos da Resolução CSMPF nº 20, de 06 de fevereiro de 1996, em sua redação original e alterações. - Ademais, há apuração disciplinar pelo próprio Órgão fundiário da conduta dos seus servidores, revelando haver contexto de ilícitos que podem configurar tanto ato de improbidade administrativa, quanto infrações penais praticadas contra a Administração Pública. - Portanto, não havendo elementos que autorizem o entendimento pela atribuição do Ofício vinculado à 1ª CCR, é de ser reconhecida, neste momento, a atribuição do Ofício vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo, para que firmada a atribuição do 5º Ofício da PR/RO (vinculado à 5ª CCR) para atuar no feito. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 5º Ofício da PR/RO, vinculado à 5ª CCR, o suscitado. 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB Nº. 1.24.000.000835/2019-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Voto Vencedor: – Ementa: Conflito Negativo de Atribuição. Ofício único da PRM do Município de Monteiro/PB vs 5º Ofício da PR/PB. Investigação quanto a atos de improbidade em sede de aplicação

de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. 1. Não obstante a c. 5ª CCR registrar, por possível erro material, que o 5º Ofício da PR/PB, suscitado, é vinculado à 2ª CCR, constam informações nos autos no sentido de que referido Ofício é vinculado à 5ª CCR. 2. Sendo o Ofício suscitante o único da PRM de Monteiro/PB, de se considerar que atua, na espécie, na temática da 5ª CCR, sendo que os Ofícios conflitantes não divergem quanto à temática da investigação: atos de improbidade em sede de aplicação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, não se cogitando de tema de atribuição da c. 2ª CCR e, ao enfoque de crimes eleitorais e da prestação de contas eleitoral, procedimentos já estão em curso na Justiça Eleitoral. 3. A controvérsia é se a atribuição para a investigação da improbidade seria de Ofício da PR/PB ou do Ofício único da PRM, a critérios como os de prevenção e de local dos fatos, e não de temáticas de CCRs distintas. 4. Não havendo conflito entre Ofícios vinculados a CCRs distintas, não se configura a hipótese do inc. II do art. 4° do RI/CIMPF, ausente competência do CIMPF, pelo que o Conflito deve ser resolvido pela 5ª CCR, na forma do inc. VII do art. 62 da LC 75/1993. 5. Pelo não conhecimento do Conflito, sendo os autos devolvidos à c. 5ª CCR, o órgão competente para apreciação da controvérsia. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do conflito e determinou a remessa dos autos a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para apreciação da controvérsia. 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.003.004854/2022-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 35 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO: 1) 18º Ofício da PR/PR (VINCULADO À 5ª CCR). 5º Ofício da PRM-PR-FOZ DO IGUAÇU (vinculado à 2ª CCR). COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E/OU CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO ATRIBUÍDO À SERVIDORA DA RECEITA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 2ª CCR. - Consoante dispõe o inciso II do art. 4º da Resolução nº 165/2016, compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal decidir sobre os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras de Coordenação e Revisão diversas. Assim, o presente conflito negativo de atribuição, entre o 18º Ofício da PR/PR (vinculado à 5ª CCR) e o 5º Ofício da PRM-PR-Foz do Iguaçu (vinculado à 2ª CCR), merece ser conhecido por este CIMPF. - O objeto do presente conflito diz respeito à atribuição para atuar no Procedimento Investigatório Criminal nº 1.25.003.004854/2022-24, instaurado com o escopo de apurar eventual prática de crimes contra a ordem tributária e/ou contra o sistema financeiro nacional por particulares, com suposta participação de servidora da receita federal. - Diante do possível envolvimento de agente público na prática delitiva, a Procuradora da República suscitada determinou a redistribuição do feito a um dos Ofícios do Grupo NCC-G2 - Combate à Corrupção. - O douto Procurador da República titular do 18º Ofício da PR/PR suscitou conflito de atribuição por entender que a controvérsia dos autos não se relaciona com a atuação temática da 5ª CCR, tendo em vista que os crimes atribuídos à servidora pública não estão previstos no rol do art. 2º, § 5º, da Resolução CSMPF n. 20/1996, incluído pela Resolução CSMPF n. 148/2014. Destacou, ademais, a inexistência de elementos indicativos de que a agente pública estaria no exercício da função quando do cometimento dos supostos delitos, não havendo que se falar em ato de improbidade administrativa. - Nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução CSMPF nº 20, incumbe à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão atuar nos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92 e conexos, bem como nos crimes previstos no Capítulo I, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral, exceto nos enunciados nos arts. 323 e 324); nos previstos nos arts. 332, 333 e 335, do Capítulo II, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração em geral); nos enumerados no Capítulo II-A, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira); nos enumerados no Decreto-Lei nº 201/67 (crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores); nos previstos nos arts. 89 a 98, da Seção III, do Capítulo IV, da Lei 8666/93 (Lei das Licitações) e seus conexos. - Conclui-se que a atuação de membros vinculados à 5ª CCR não está circunscrita a todos os crimes eventualmente praticados por servidor público ou por servidor público equiparado. - Os delitos previstos na Lei nº 8.137/1990 (crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo) e na Lei nº 7.492/1986 (crime contra o sistema financeiro), com efeito, não se encontram afetos à esfera de atribuição de ofícios vinculados a referido órgão revisional. - Outrossim, embora a representação mencione possível "conluio e privilégio em Despachos de Importação de Cargas", a partir de uma análise perfunctória dos fatos narrados e considerando o estágio embrionário das investigações, não é possível inferir, sequer de forma indiciária, a prática de atos de improbidade administrativa cometidos pela servidora pública citada no expediente ou por outros agentes públicos pertencentes aos quadros da Receita Federal. - Nessas condições, ao menos prima facie, é de ser reconhecida a ausência de atribuição do ofício vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para a adoção de providências necessárias visando à elucidação dos fatos em apuração. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo, para que firmada a atribuição do 5º Ofício da PRM-PR-FOZ DO IGUAÇU (vinculado à 2ª CCR) para atuar no Procedimento Investigatório Criminal – PIC. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 5º Ofício da PRM-PR-FOZ DO IGUAÇU (vinculado à 2ª CCR) para atuar no Procedimento Investigatório Criminal - PIC, ora suscitado. 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000505/2023-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 6 – Ementa: Conflito Negativo de Atribuição. Fato apontado que constitui, em tese, delito tipificado no Capítulo I, do Título XI, do Código Penal. Crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral. Agente político exonerado do cargo. Diplomação no cargo de Deputado Federal. Foro por prerrogativa de função que não se mantém. Atribuição do órgão de atuação vinculado à 5ª. CCR/MPF. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 10º Ofício da PR/AM, vinculado à 5ª CCR, o suscitado. 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001202/2021-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 2 – Ementa: RECURSO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE FATOS NOVOS NÃO APRECIADOS PELA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO A AFASTAR A OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. IMPOSIÇÃO DE MULTAS PROCESSUAIS PELO TRT E PELO TST. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA DELIBERAR SOBRE O MÉRITO DAS APONTADAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS INDICATIVOS DE PRÁTICA DELITIVA. INOCORRÊNCIA DE CONDUTA TÍPICA. ATRIBUIÇÃO DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO QUE SE RESTRINGE À APRECIAÇÃO DE SUPOSTA JUSTA CAUSA IGNORADA PELO PROCURADOR NATURAL, NA QUALIDADE DE INSTÂNCIA REVISORA. PELO PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO, PARA, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu parcialmente do recurso, negando-lhe provimento na extensão. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003453/2021-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Deliberação: Adiado. 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002398/2021-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS – Deliberação: Adiado. 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002517/2020-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Voto Vencedor: – Ementa: Recurso ao CIMPF. Decisão da 5ª CCR que não homologou promoção de arquivamento c.c. declínio de atribuição ao MP Estadual. Inquérito Civil que tem por objeto apurar a adequação do município de Guaraciaba/MG ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com as modificações introduzidas pela LC 131/2009. 1. O fato de não terem sido, ainda, registradas omissões no Portal da Transparência do município de Guaraciaba/MG quanto a verbas federais repassadas àquela municipalidade, não é fundamento ao reconhecimento da ausência de interesse federal na espécie. 2. As irregularidades até então detectadas quanto ao

dever de transparência de informações legalmente obrigatórias, possuem nítido potencial de má prestação de informações quanto ao repasse de verbas federais, a par de recursos de outra natureza, sendo que a fiscalização da adequada alimentação dos Portais de Transparência municipais - no contexto do Projeto -Ranking Nacional dos Portais de Transparência-, coordenado pela c. 5ª CCR do MPF - contribui a estratégia eficaz de fiscalização de recursos federais repassados às municipalidades, não se podendo olvidar que a publicidade das contas públicas interessa à toda a coletividade. 3. Nos termos dos arts. 23, 48, 48-A e 73-C da LC 101/2000, na redação pela LC 131/2009 e subsequentes alterações/acréscimos por outras LCs, de nítido interesse da União a adequada implantação dos Portais de Transparência municipais, vez que caso não ocorra a devida divulgação das informações, referidas normas determinam a suspensão de repasses voluntários. Se há hipótese de interesse da União no tema, há atribuição do MPF. 4. Pelo conhecimento do recurso e pelo seu desprovimento, não sendo homologada a promoção de arquivamento c.c. declínio da atribuição ao MP Estadual, ressalvada, pelos ditames da independência funcional, possibilidade de redistribuição do IC na origem. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que não homologou o arquivamento combinado com o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. JF-GO-INQ-1012293-92.2020.4.01.3500 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 8 – Ementa: RECURSO EM FACE DE DECISAO DA 5ª CCR QUE ACENOU COM A IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS PARA REAJUSTES NO TOCANTE AO TEMPO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DECISÃO AMPARADA EM PRECEDENTES DA 5ª CCR E EM COMPASSO COM O PRINCÍPIO DA DEVIDA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. VOTO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA COMBATIDA. 1. Cuida-se de investigação sobre a prática de crimes contra o sistema financeiro (artigo 4°, caput, e artigo 50, ambos da Lei n° 7.492/1988) e estelionato majorado (art. 171, §3° do CP), supostamente praticados por ex-funcionário do Banco do Brasil, que teria realizado alterações nos cadastros e senhas de clientes falecidos, para obtenção de vantagem indevida. 2. O Procurador da República oficiante ofereceu proposta de ANPP e ANPC, por concluir pela suficiência das medidas. Quanto ao acordo de não persecução penal (ANPP), o juízo competente procedeu à homologação, por reputar atendidos os comandos do artigo 28-A do CPP. Lado outro, em relação ao acordo de não persecução cível (ANPC), o colegiado competente para apreciá-lo, 5ª CCR do MPF, entendeu pela não homologação do acordo, por reputar excessiva a suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos, devolvendo o acordo para reajuste no atinente a esse tópico. 3. Caso sob exame guarda estreita relação com outros precedentes já apreciados anteriormente pela 5ª CCR, daí porque, em que pese a diligente irresignação do Procurador em tela, não se extrai qualquer particularidade (id est: discrímen) que demande posicionamento diferente do já externado pela 5ª CCR em casos análogos anteriores. Voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento com a manutenção da decisão recorrida. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000668/2023-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a decisão liminar proferida pela Relatora, que designou o 6º Ofício da PRM/PB, vinculado à colenda 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (suscitante), para permanecer oficiando no processo n. 0800271-25.2020.4.05.8204, até melhor avaliação do douto colegiado do CIMPF. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 14h39.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente em Exercício do CIMPF

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA OCTINGENTÉSIMA OCTOGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE MAIO DE 2023

Aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão ordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros titulares Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Na ocasião, foram deliberados os seguintes procedimentos:

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

Nos processos de relatoria do Dr. Carlos Frederico Santos participaram da votação a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

001.	Expediente:	JF/SP-5000180-21.2022.4.03.6181-IP - Eletrônico	Voto: 1507/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de estelionato majorado, na forma do artigo 171, § 3º, do Código Penal, consistente na realização de saque supostamente fraudulento de parcela de benefício de seguro-desemprego na Caixa Econômica Federal. Consta dos autos que a suposta vítima, apesar de ter registrado a ocorrência perante a Polícia Federal no Estado de São Paulo, não realizou a contestação do saque fraudulento perante a CEF. A Procuradora da República promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que, em princípio, não houve prejuízo à CEF. Discordância da Juíza Federal. Autos remetidos à 2ª Câmara, para os fins do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. De início, verifica-se que o saque indevido noticiado, supostamente, ocorreu mediante a utilização de 'cartão clonado',		

		sendo diverso daqueles casos em que a vítima é ludibriada pelo criminoso no momento em que se dirige ao caixa eletrônico. Embora não se tenha, ainda, demonstrado a ocorrência de prejuízo financeiro à Caixa Econômica Federal, evidencia-se que a fraude atinge diretamente bens e interesses da empresa pública federal, o que inequivocamente atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.34.016.000210/2022-17, 850ª Sessão de Revisão, de 27/06/2022; e JF/JOI/SC-5019687-19.2021.4.04.7201-PIMP, 837ª Sessão de Revisão, de 07/02/2022, ambos por unanimidade. Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

002.	Expediente:	JF-AM-1014682-77.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico	Voto: 1256/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE LAVAGEM DE ATIVOS (ART. 1o DA LEI 9.613/98). ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de crime contra o sistema financeiro (arts. 19 e 20 da Lei 7.492/86), por K.P.S., beneficiário oculto de financiamentos obtidos por diversos beneficiários em contratos celebrados com o Banco da Amazônia ' BASA. Verificou-se que o repasse financeiro não foi aplicado, tendo o beneficiário K.P.S. recebido a quantia de R$ 427.388,48. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, considerando a ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, uma vez que a 'Embora existam indícios de fraude, não é possível precisar se esta efetivamente ocorreu e, em caso positivo, se K.P.S. atuou sozinho ou contou com a colaboração dos mutuários. Também não foi possível a comprovação do dolo em obter financiamento mediante fraude, tampouco a aplicação dos recursos em finalidade diversa daquela para a qual foram obtidos'. Ressaltou, ainda, que 'o lapso temporal transcorrido desde a celebração do contrato junto ao BASA (2010 a 2012) até o presente momento é obstáculo intransponível à sua apuração na seara criminal'. 3. Discordância do magistrado e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de materialidade ou autoria delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. 5. No caso, assiste razão ao magistrado ao apontar que 'o indiciado recebeu, pelo menos, a cifra de R$ 427.388,48 (quatrocentos e vinte e sete mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos) referentes à 17 (dezessete) financiamentos celebrados com o Banco da Amazônia. Os termos de declarações de pelo menos 6 (seis) mutuários corroboram isso. Afirmaram que transferiam montantes para a conta pessoal do indiciado. O exame do inquérito não conclui pela ausência de autoria ou materialidade. As provas não parecem depender de testemunhas ou versões. As provas documentais constantes nos autos indicam, acima de qualquer dúvida razoável, a autoria e a materialidade que não foi afastada no pedido de arquivamento. A Polícia Federal pugna pelo oferecimento de denúncia perante o Poder Judiciário'. 6. Não homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

003.	Expediente:	JF/SP-5005195-39.2020.4.03.6181-IP - Eletrônico	Voto: 38/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	VOTO-VISTA. Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171, § 3°), em sua modalidade tentada. Comunicação de que indivíduo desconhecido, passando-se indevidamente por diretor da empresa noticiante, abriu conta-corrente em agência da CEF, mediante o uso de documentos falsos, com o intuito de subtrair valores/obter vantagem indevida. Revisão de arquivamento. Possibilidade de realização		

		de diligências. Arquivamento prematuro. Não homologação. Prosseguimento das investigações no âmbito do MPF.
	Deliberação:	Após o voto da relatora, o Dr. Carlos Frederico Santos proferiu voto-vista divergente, pela não homologação do arquivamento, no que foi seguido pelo Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à maioria, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos, vencida a relatora, Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

004.	Expediente:	JF/PR/CAS-5001171-83.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1482/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. TRIBUTOS ELIDIDOS NO VALOR DE R$ 20.881,74. REMESSA DOS AUTOS PARA FINS DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/1993. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. TRIBUTOS (II+IPI) ELIDIDOS COM A IMPORTAÇÃO IRREGULAR SUPERIOR AO LIMITE FIXADO PELO ENUNCIADO Nº 49. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal, devido à apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país, evidentemente para fins comerciais. O Demonstrativo de Créditos Tributários Elididos indicou que o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular foi de R$ 20.881,74. 2. O membro do Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância, considerando a pequena quantidade de mercadoria apreendida e a ausência de reiteração delitiva. 3. Discordância do Juiz Federal. 4. Autos remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 5. Conforme consta dos autos, bem como em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, realmente não existem procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. Há procedimentos posteriores que não podem ser considerados como reiteração delitiva para o fato objeto de investigação nestes autos (anterior). 6. No entanto, no caso dos autos, verifica-se a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância já que o valor dos tributos (II+IPI) elididos com a importação irregular foi superior ao limite fixado pelo Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, que estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018) 7. Precedente da 2ª CCR: NF 1.13.000.001831/2021-28, 823ª Sessão de Revisão, de 04/10/2021, à unanimidade. 8. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes, propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

005.	Expediente:	JF/PR/CAS-5001968-59.2023.4.04.7005-IP - Eletrônico	Voto: 1729/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos		

		iludidos R$ 3.226,10. Pessoa física com diversas reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

006.	Expediente:	JF/PR/CAS-5002126-17.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1496/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 3.276,85. Pessoas físicas com dezenas de reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

007.	Expediente:	JF/PR/CAS-5002887-48.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1494/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 12.408,37. Pessoa física com pelo menos 1 (uma) reiteração nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

008.	Expediente:	JF/PR/CAS-5002998-32.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1495/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIMES DE DESCAMINHO (CP, ART. 334) E DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV DA LC N. 75/93. VERIFICADA A REITERAÇÃO DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 49 E 90. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado para a apuração dos crimes de descaminho (CP, art. 334) e de contrabando (CP, art. 334-A), tendo em vista que o investigado, pessoa física, foi surpreendido na posse de 1.000 (mil) maços de cigarros e outras mercadorias, de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de regular introdução em território nacional. Mercadorias avaliadas em R$ 15.972,02 e impostos iludidos (II + IPI) calculados em R$ 7.986,01. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal tendo em vista a reiteração da conduta pelo investigado. 4. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 5. Conforme pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF existem dezenas de outros procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. Não há informações complementares. 6. No que se refere ao crime de descaminho, esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão possui entendimento sedimentado		

		no Enunciado nº 49, que estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. Aprovado na 150ª Sessão de Coordenação, de 07/05/2018. 7. Especificamente em relação ao crime de contrabando de cigarros, cumpre observar que, conforme tabela apresentada pelo Coordenador-Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho - COREP/RFB, disponibilizada em http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/estatisticas, no ano de 2019 foram realizadas 9.183 autuações, com a apreensão total de mais de 230 milhões de maços de cigarros contrabandeados. Desse total as apreensões inferiores a 1.000 maços, embora representem 6.512, ou seja 2/3 do total das autuações, significam apenas 0,55% do total dos cigarros contrabandeados apreendidos. 8. Diante desse quadro, a 2ª CCR/MPF editou o Enunciado nº 90, com o seguinte teor: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 9. Não obstante no caso dos autos as mercadorias apreendidas estejam abaixo dos limites fixados nos Enunciados 49 e 90 como parâmetros para a aferição da insignificância, tem-se que a reiteração da conduta ilícita, ou seja, na introdução ilegal de mercadorias em território nacional (seja contrabando ou descaminho), obsta a incidência da tese da bagatela. 10. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

009.	Expediente:	JF/PR/CAS-5003060-72.2023.4.04.7005-APN - Eletrônico	Voto: 1726/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 5.282,64. Pessoa física com ao menos outras 8 (oito) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

010.	Expediente:	JF/PR/CAS-5003173-26.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1711/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 5.982,61. Pessoa física com ao menos outras 3 (três) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

011.	Expediente:	JF/PR/CAS-5003184-55.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1585/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV DA LC N. 75/93. VERIFICADA A REITERAÇÃO DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N° 90 DA 2ª CCR/MPF. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para a apuração do crime de contrabando (CP, art. 334-A), tendo em vista que o investigado, pessoa física, foi surpreendido na posse de 1.000 (mil) maços de cigarros, de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de regular introdução em território nacional. Mercadorias avaliadas em R$ 5.000,00 e impostos iludidos (II + IPI) calculados em R$ 2.500,00. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender atípica a conduta do agente, em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal, por considerar que o investigado é habitual em práticas criminosas similares. 4. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 5. Consta dos autos informação da Receita Federal de que existem pelo menos 07 (sete) outros procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. 6. Especificamente em relação ao crime de contrabando de cigarros, cumpre observar que, conforme tabela apresentada pelo Coordenador-Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho - COREP/RFB, disponibilizada em http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/estatisticas, no ano de 2019 foram realizadas 9.183 autuações, com a apreensão total de mais de 230 milhões de maços de cigarros contrabandeados. Desse total as apreensões inferiores a 1.000 maços, embora representem 6.512, ou seja 2/3 do total das autuações, significam apenas 0,55% do total dos cigarros contrabandeados apreendidos. 7. Diante desse quadro, a 2ª CCR/MPF editou o Enunciado nº 90, com o seguinte teor: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 8. Não obstante no caso dos autos as mercadorias apreendidas estejam dentro do limite fixado no Enunciado n° 90 como parâmetro para a aferição da insignificância, tem-se que a reiteração da conduta ilícita, ou seja, na introdução ilegal de mercadorias em território nacional (seja contrabando ou descaminho), obsta a incidência da tese da bagatela. 9. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

012.	Expediente:	JF/PR/CAS-5003286-77.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1497/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV DA LC N. 75/93. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DA CONDUTA PELO INVESTIGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 90. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado para a apuração do crime de contrabando, tipificado no art. 334-A do Código Penal, tendo em vista que o investigado foi surpreendido na posse de 340 maços de cigarros de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de regular introdução em território nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal tendo em vista a reiteração da conduta pelo investigado. 4. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c		

		art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 5. Conforme pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF existem dezenas de outros procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. Não há informações complementares. 6. Especificamente em relação ao crime de contrabando de cigarros, cumpre observar que, conforme tabela apresentada pelo Coordenador-Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho - COREP/RFB, disponibilizada em http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/estatisticas, no ano de 2019 foram realizadas 9.183 autuações, com a apreensão total de mais de 230 milhões de maços de cigarros contrabandeados. Desse total as apreensões inferiores a 1.000 maços, embora representem 6.512, ou seja 2/3 do total das autuações, significam apenas 0,55% do total dos cigarros contrabandeados apreendidos. 7. Diante desse quadro, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, recentemente, editou o Enunciado nº 90, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 8. Não obstante no caso dos autos a quantidade apreendida esteja abaixo do limite fixado como parâmetro para a aferição da insignificância (1.000 maços), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. 9. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial, nos crimes de contrabando e descaminho. STF - Primeira Turma: HC 155185 AgR, 31/08/2018; HC 122348 AgR, 09/11/2016. Segunda Turma: HC 131205, 06/09/2016; HC 118000, 03/09/2013. STJ - Terceira Seção: EREsp 1341479/PR, 24/02/2016; EREsp 1217514/RS, 09/12/2015. Quinta Turma: AgRg no AREsp 1665418/SP, 02/06/2020; AgRg no REsp 1340278/SC, 18/12/2012. Sexta Turma: AgRg no REsp 1850479/SC, 16/06/2020; AgRg no REsp 1842908/PR, 10/03/2020. 10. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

013.	Expediente:	JF/PR/CAS-5003320-52.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1707/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 6.193,80. Pessoa física com ao menos outras 3 (três) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

014.	Expediente:	JF/PR/CAS-5003334-36.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1477/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos		

		iludidos R$ 3.311,72. Pessoa física com 5 (cinco) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

015.	Expediente:	JF/PR/CAS-5003382-92.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1481/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 4.637,99. Pessoa física com pelo menos 6 (seis) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

016.	Expediente:	JF/PR/CAS-5003386-32.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1737/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIMES DE DESCAMINHO (CP, ART. 334) E DE CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS (CP, ART. 334-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28). VERIFICAÇÃO DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. APREENSÃO DE CIGARROS ELETRÔNICOS EM QUANTIDADE SUPERIOR AO PREVISTO NO ENUNCIADO N° 106 DA 2ª CCR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para a apuração dos crimes de descaminho (CP, art. 334) e de contrabando (CP, art. 334-A), tendo em vista que a investigada, pessoa física, foi surpreendida na posse de diversas mercadorias de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de regular introdução em território nacional, entre elas 45 (quarenta e cinco) cigarros eletrônicos e 6 (seis) acessórios. Mercadorias avaliadas em R$ 25.642,76 e impostos iludidos (II + IPI) calculados em R$ 12.821,38. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por entender atípica a conduta investigada em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal quanto ao arquivamento do crime de descaminho, em razão da existência de reiteração da conduta; bem como do crime de contrabando, por considerar ser significativo o número de cigarros eletrônicos apreendidos. 4. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP e do art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 5. Consta dos autos informação quanto a existência de outro procedimento administrativo instaurado nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, em relação à investigada, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. 6. Especificamente em relação ao crime de contrabando de cigarros eletrônicos, o tema é objeto do Enunciado nº 106 da 2ª CCR, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. Aprovado na 211ª Sessão de Coordenação, de 7/11/2022. 7. No que se refere ao crime de descaminho, esta 2ª CCR possui entendimento sedimentado no Enunciado nº 49, que estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. Aprovado na 150ª Sessão de Coordenação, de 07/05/2018. 8. A reiteração da conduta ilícita, ou seja, na introdução ilegal de mercadorias em território nacional (seja contrabando ou descaminho), obsta a incidência da tese da bagatela. 9. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se for o caso, que, com		

		fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

017.	Expediente:	JF/PR/CAS-5003431-36.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1732/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 2.122,12. Pessoa física com ao menos outras 3 (três) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

018.	Expediente:	JF/PR/CAS-5003466-93.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1478/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 3.951,42. Pessoa jurídica com 1 (uma) reiteração nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

019.	Expediente:	JF/PR/CAS-5003544-87.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1587/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 17.754,08. Pessoa física com ao menos outras 7 (sete) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

020.	Expediente:	JF/PR/CAS-5003636-65.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1586/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		

	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 17.653,81. Pessoas físicas com outras reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

021.	Expediente:	JF/PR/CAS-5003675-62.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1480/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 7.980,00. Pessoa física com 4 (quatro) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

022.	Expediente:	JF/PR/CAS-5003715-44.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1484/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV DA LC N. 75/93. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 90. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado para a apuração do crime de contrabando, tipificado no art. 334-A do Código Penal, tendo em vista a apreensão em pessoa jurídica de direito privado de 2.000 maços de cigarros de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de regular introdução em território nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal tendo em vista que a quantidade de maços de cigarros apreendida é superior ao limite quantitativo (1.000 maços) estabelecido pelo Enunciado nº 90 da 2ª CCR/MPF. 4. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 5. Conforme pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF existem pelo menos 5 (cinco) outros procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. Não há informações complementares. 6. Especificamente em relação ao crime de contrabando de cigarros, cumpre observar que, conforme tabela apresentada pelo Coordenador-Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho - COREP/RFB, disponibilizada em http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/estatisticas, no ano de 2019 foram realizadas 9.183 autuações, com a apreensão total de mais de 230 milhões de maços de cigarros contrabandeados. Desse total as apreensões inferiores a 1.000 maços, embora representem 6.512, ou seja 2/3 do total das autuações, significam apenas 0,55% do total dos cigarros contrabandeados apreendidos. 7. Diante desse quadro, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, recentemente, editou o Enunciado nº 90, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As		

		eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 8. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial, nos crimes de contrabando e descaminho. STF ' Primeira Turma: HC 155185 AgR, 31/08/2018; HC 122348 AgR, 09/11/2016. Segunda Turma: HC 131205, 06/09/2016; HC 118000, 03/09/2013. STJ ' Terceira Seção: EREsp 1341479/PR, 24/02/2016; EREsp 1217514/RS, 09/12/2015. Quinta Turma: AgRg no AREsp 1665418/SP, 02/06/2020; AgRg no REsp 1340278/SC, 18/12/2012. Sexta Turma: AgRg no REsp 1850479/SC, 16/06/2020; AgRg no REsp 1842908/PR, 10/03/2020. 9. Nesse contexto, seja porque a quantidade apreendida (2.000 maços) é superior ao limite fixado como parâmetro para a aferição da insignificância (1.000 maços), seja porque há reiteração da conduta ilícita, resta inaplicável a tese da bagatela ao presente caso. 10. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

023.	Expediente:	JF/PR/CAS-5004384-97.2023.4.04.7005-PET - Eletrônico	Voto: 1799/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 18.636,73. Pessoa física com ao menos outras 2 (duas) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

024.	Expediente:	JF/PR/CAS-5004431-71.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1753/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 10.488,09. Pessoa física com ao menos 5 (cinco) outras reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

025.	Expediente:	JF/PR/CAS-5004688-96.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1741/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIMES DE DESCAMINHO (CP, ART. 334) E DE CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS (CP, ART. 334-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28). VERIFICAÇÃO DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. APREENSÃO DE CIGARROS ELETRÔNICOS EM QUANTIDADE SUPERIOR AO PREVISTO NO ENUNCIADO N° 106 DA 2ª CCR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO		

		ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para a apuração dos crimes de descaminho (CP, art. 334) e de contrabando (CP, art. 334-A), tendo em vista que o investigado, pessoa física, foi surpreendido na posse de diversas mercadorias de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de regular introdução em território nacional, entre elas 11 (onze) cigarros eletrônicos e 10 (dez) acessórios. Mercadorias avaliadas em R$ 9.503,40 e impostos iludidos (II + IPI) calculados em R$ 4.219,45. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender atípica a conduta investigada, em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal, tendo em vista a constatação de reiteração da conduta. 4. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP e do art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 5. Consta dos autos informação quanto a existência de outro procedimento administrativo instaurado nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. 6. Especificamente em relação ao crime de contrabando de cigarros eletrônicos, o tema é objeto do Enunciado nº 106 da 2ª CCR, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. Aprovado na 211ª Sessão de Coordenação, de 7/11/2022. 7. No que se refere ao crime de descaminho, esta 2ª CCR possui entendimento sedimentado no Enunciado nº 49, que estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. Aprovado na 150ª Sessão de Coordenação, de 07/05/2018. 8. A reiteração da conduta ilícita, ou seja, na introdução ilegal de mercadorias em território nacional (seja contrabando ou descaminho), obsta a incidência da tese da bagatela. 9. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

026.	Expediente:	JF/PR/CAS-5004722-71.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1740/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 17.865,37. Pessoa física com ao menos 1 (uma) outra reiteração nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

027.	Expediente:	JF/PR/CAS-5006108-39.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1798/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos		

		iludidos R$ 4.975,22. Pessoa física com ao menos outras 13 (treze) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

028.	Expediente:	JF/PR/CUR-PIMP-5008317-93.2023.4.04.7000 - Eletrônico	Voto: 1747/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. No que se refere à aplicação das cotas de isenção, cumpre observar que a partir de 1º de janeiro de 2020, a Receita Federal do Brasil, aumentou os valores antes fixados, esclarecendo que: 'Os bens sujeitos ao pagamento do imposto e que não se enquadrem como de uso ou consumo pessoal, conforme as condições acima, apenas serão isentos caso estejam dentro do conceito de bagagem acompanhada e até o limite da cota de US$ 1.000,00 (chegada ao país por via aérea ou marítima) ou US$ 500,00 (chegada ao país por outras vias de transporte internacional)'. Além disso, o art. 1º, § 2º, da Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, estabelece que 'Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US$ 50.00 (cinqüenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas'. No caso: Comércio eletrônico por pessoa jurídica, com ao menos 9 (nove) reiterações anteriores. O valor da mercadoria apreendida é de R$ 1.378,00 (U$ 280,14) e o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular R$ 689,00. Não homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

029.	Expediente:	JF/PR/CUR-5013480-54.2023.4.04.7000-PIMP - Eletrônico	Voto: 1751/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 10.906,44. Pessoa jurídica com ao menos 2 (duas) outras reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

030.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5002955-93.2022.4.04.7017-IP - Eletrônico	Voto: 1748/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 1.859,72. Pessoa física com diversas reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

031.	Expediente:	JF/PR/PON-5001271-26.2023.4.04.7009-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1468/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 3.171,40. Pessoa física com dezenas de reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

032.	Expediente:	JF/PR/PON-5002004-89.2023.4.04.7009-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1471/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 4.049,60. Pessoa jurídica com 3 (três) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

033.	Expediente:	JF/SP-5006768-44.2022.4.03.6181-IP - Eletrônico	Voto: 1491/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 E 40, I, DA LEI 11.343/2006). ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes por remessa postal (art. 33 e 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, ressaltando que 'embora a materialidade do delito tenha sido comprovada, não há prova suficiente da autoria delitiva. A despeito de a encomenda estar endereçada a local relacionado à pessoa indicada como destinatária, não há nos autos qualquer indício de que ela tenha, de fato, adquirido as substâncias'. 3. Discordância do magistrado, considerando necessário o aprofundamento das investigações, e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de materialidade ou autoria delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. 5. No caso, assiste razão ao magistrado ao apontar que 'aparentemente se encampou a versão do investigado de que não residia no endereço para onde a droga foi destinada sem que ao menos se exigisse a apresentação de um comprovante de residência do seu suposto atual endereço, prova extremamente fácil de se obter. Afirmou o investigado que o endereço da Rua Tacomaré, 136, apto. 153 era a residência de seus pais e não mais lá residia desde 2020. No entanto,		

		quando peticionou nos autos, o investigado apresentou procuração "ad juditia" datada de 19 de julho de 2022, onde declina como endereço exatamente onde a droga seria entregue! Vejo, ainda, que Juliano não nega que utiliza o apelido "Anizio", de maneira que é bem suspeito o endereçamento da forma com realizado'. 6. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. 7. Não homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

034.	Expediente:	JF/UMU-5002923-93.2023.4.04.7004-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1472/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 14.917,73. Pessoa física com 4 (quatro) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

035.	Expediente:	JF/MT-1003262-73.2019.4.01.3600-IPL-PJE - Eletrônico	Voto: 1505/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304). APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO ' CNH PERANTE A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28 C/C LC N° 75/93, ART. 62, IV). APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO N° 44 DA 2ª CCR/MPF. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar o suposto crime de uso de documento falso (CP, art. 304), consistente na apresentação de CNH falsa perante a Polícia Rodoviária Federal. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento na Orientação n° 44 da 2ª CCR/MPF, destacando que 'a falsidade foi facilmente constatada pelos agentes da PRF, por meio de sistema informatizado próprio, o que inviabilizou a utilização da CNH falsa'. 3. Discordância do Juiz Federal, por considerar que o CREF/MT não identificou a falsificação de imediato, mas somente após a utilização de sistema informatizado. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF (CPP, art. 28 - Redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. Com a devida vênia aos fundamentos apresentados pelo Juiz Federal, o arquivamento do presente inquérito é medida que se impõe. 6. A Orientação n° 44 da 2ª CCR/MPF dispõe que 'é cabível o arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direta ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade tenha sido facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado'. 7. Na hipótese em análise, verifica-se que ambos os requisitos previstos na Orientação n° 44 da 2ª CCR/MPF estão preenchidos. Com relação à constatação da falsidade, verifica-se que a PRF procedeu com as diligências de praxe para verificar a autenticidade do documento, culminando na identificação da falsidade e na consequente inutilização da CNH. 8. Precedentes da 2ª CCR: Processo n° 1.30.001.004190/2022-53, Sessão de Revisão n° 866, de 28/11/2022; Processo n° 1012502-25.2020.4.01.3900, Sessão de Revisão n° 863, de 07/11/2022; Processo n° 1044054-71.2021.4.01.3900, Sessão de Revisão n° 848, de 09/06/2022, todos unânimes. 9. Manutenção do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.		

		Restou vencido o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, que manifestou discordância em relação à aplicação da Orientação Nº 44 da 2ª CCR/MPF.

036.	Expediente:	JF/CF/BA-1001615-21.2020.4.01.3305-INQ - Eletrônico	Voto: 1674/2023	Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE CAMPO FORMOSO/BA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 304 C/C O ART. 299, AMBOS DO CP. UTILIZAÇÃO DE CONTRATO DE COMODATO SUPOSTAMENTE FALSO A FIM DE FAZER PROVA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 ' COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N° 91 DA 2a CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 304 c/c o art. 299, ambos do CP. Utilização de contrato de comodato supostamente falso a fim de fazer prova da condição de segurada especial para obtenção de aposentadoria. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por considerar a ausência de dolo na conduta investigada, destacando que as circunstâncias dos fatos não justificam a intervenção do Direito Penal, pois não houve lesão efetiva ao bem jurídico tutelado em razão do depoimento da própria acusada, que admitiu, em audiência, que nunca trabalhou no imóvel objeto do contrato de comodato. 3. Discordância do Juízo Federal, por entender que o crime de uso de documento falso é formal e se consuma no momento da sua utilização, prescindindo da comprovação de um resultado específico, sendo descabido se falar em sua não ocorrência por conta de ausência de vantagem ou prejuízo. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. Com a devida vênia ao entendimento do Juiz Federal, o arquivamento é medida que se impõe. 6. Dispõe o Enunciado n° 91 da 2ª CCR: 'A falsa declaração particular de atividade rural para obtenção de benefício previdenciário, embora autorize a condenação por litigância de má-fé (sanção prevista no art. 81 do CPC), não configura ilícito penal, diante da carência de potencialidade lesiva, sendo, portanto, atípica, porque o documento, por si só, é absolutamente ineficaz para induzir ou manter em erro a autarquia previdenciária ou o Judiciário.' (Aprovado na 179ª Sessão de Coordenação, de 27/04/2020(7. Conforme bem ressaltou a Procuradora da República oficiante, 'A falsidade ideológica do documento foi constatada após a própria investigada ter admitido, na audiência de instrução e julgamento, `que nunca trabalhou no aludido imóvel, eis que era demasiado distante da sua residência, tendo apenas requerido a aludida documentação para fins de aposentadoria' (ID 394798352, pág. 66-68). Às págs. 92-99 (ID 394798352), a autoridade policial relatou o feito, sugerindo o seu arquivamento, em razão do documento (contrato de comodato) ser uma mera declaração passível de verificação pela autarquia previdenciária.' 8. Manutenção do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

037.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5001519-07.2019.4.04.7017-IP - Eletrônico	Voto: 1508/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 299 E 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL, POR INDÍGENA EM REGIÃO DE FRONTEIRA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 28 DO CPP C/C ARTIGO 62, IV, DA LEI COMPLEMENTAR 75/1993. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE CONDUTA ILÍCITA DOLOSA QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1) Inquérito Policial instaurado para apurar a possível ocorrência dos crimes de falsidade ideológica (art. 299, CP) e estelionato majorado (art. 171, § 3º, CP), tendo em vista a emissão de Registo Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) ideologicamente falso em nome do investigado, supostamente de naturalidade paraguaia, que afirmou ser brasileiro, nascida no Município de Guaíra/PR e, ainda, a utilização de documentação ideologicamente falsa em requerimentos de benefícios assistências prestados pena União. 2) Promoção de arquivamento. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com base na redação anterior do artigo 28 do Código de Processo Penal c/c artigo 62, IV, da Lei Complementar 75/1993. 3) De início, impõe-se fazer algumas distinções no plano constitucional e no plano da condição peculiar dos indígenas que habitam a região de fronteira. A Constituição atribui a condição		

		de brasileiro nato, aos nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade (art. 12, inciso I, `a' e `c', da CF). 4) A Constituição ressalva, ainda, que não ocorre a perda da nacionalidade do brasileiro que adquira a nacionalidade originária pela lei estrangeira. Assim, há possibilidade de aquisição originária de nacionalidade no Brasil e no Paraguai. Neste sentido, deve-se ter em consideração o plano da condição peculiar dos indígenas que habitam a região de fronteira. 5) A existência dúplice de registros civis (Brasil e Paraguai) não resulta, por si só, em ilicitude, dada a condição peculiar dos indígenas que habitam aquela região de fronteira, marcada pela facilidade de acesso aos dois países. 6) No caso dos autos, como bem concluiu o Procurador da República oficiante, a 'existência de registro civil paraguaio não pode configurar automaticamente falsidade do documento de identidade brasileiro e obtenção de vantagem ilícita perante o INSS, mormente no presente caso em que há dúvida relevante sobre a efetiva nacionalidade do investigado'. 7) Precedente 2ª CCR: JF/PR/GUAI-5001418-67.2019.4.04.7017-IP, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022, unânime; e JF/PR/GUAI-5001392-69.2019.4.04.7017-IP, 813ª Sessão de Revisão, de 21/06/2021, unânime. 8) Ausência de elementos mínimos de conduta ilícita dolosa que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. 9) Manutenção do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

038.	Expediente:	JF-SOR-5000561-14.2023.4.03.6110-PICMP - Eletrônico	Voto: 1510/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possíveis crimes resultantes de publicação ocorrida no ano de 2022, via internet, contrária ao resultado da eleição presidencial, com o seguinte conteúdo: 'um jornal impresso/eletrônico da cidade de Sorocaba/SP vem constantemente publicando matérias de apoio às manifestações de caráter golpista e contra a ordem democrática constitucional, tendo aos 11/12/2022 atingido o auge ao publicar matéria com título "Rede solidária ajuda manifestantes em frente ao quartel de Sorocaba", enfatizando a "luta" dos "guerreiros" para conquistarem "uma administração mais justa e segura". A matéria tenta de maneira escabrosa relativizar e descaracterizar o movimento golpista que atenta contra a ordem democrática como meros "manifestantes". Em que pese eventual organização e pacifismo no local dos atos, nas faixas verificadas nas fotos publicadas pode-se ler "SOS Forças Armadas", claramente em prol de intervenção militar'. Promoção de arquivamento. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins do art. 28 do CPP c/c art. art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que o investigado tenha participado dos atos criminosos ocorridos em 08/01/2023 e o fato narrado, por si só, embora possa provocar dissabor e indignação, não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que		

		não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Manutenção do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

039.	Expediente:	JF/SP-5000631-12.2023.4.03.6181-PICMP - Eletrônico	Voto: 1499/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possíveis crimes resultantes de publicação ocorrida no ano de 2022, via internet, contrária ao resultado da eleição presidencial, com o seguinte conteúdo: *ATENÇÃO POVO DE SÃO PAULO* A MANIFESTAÇÃO EM SP ACONTECERÁ EM FRENTE AO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE NO IBIRAPUERA! ' *VENHA PRA RUA* E TRAGA O MAIOR NÚMERO DE PESSOAS POSSÍVEL! AGORA TUDO OU NADA! *NÃO ACEITAREMOS ELEIÇÕES SUJAS* REPASSEM EM TODOS OS GRUPOS! Promoção de arquivamento. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins do art. 28 do CPP c/c art. art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que o investigado tenha participado dos atos criminosos ocorridos em 08/01/2023 e o fato narrado, por si só, embora possa provocar dissabor e indignação, não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Manutenção do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

040.	Expediente:	JF/SP-5002116-18.2021.4.03.6181-IP - Eletrônico	Voto: 1502/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. USO DE DOCUMENTOS FALSOS PARA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PERANTE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 19 DA LEI N° 7.492/1986. OTIMIZAÇÃO DAS APURAÇÕES DE FRAUDES EM FINANCIAMENTOS DE VEÍCULOS COM A INSERÇÃO NO PROJETO PROMETHEUS. O PROSSEGUIMENTO ISOLADO DA PRESENTE INVESTIGAÇÃO É MEDIDA INEFICAZ E IMPRODUTIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento investigatório instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 19 da Lei 7.492/1986, em decorrência do uso de documentos falsos para obtenção de financiamento de veículo automotor perante instituição financeira privada. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por considerar, a princípio, que a conduta em tela não se amoldaria ao tipo previsto na Lei 7.492/1986, ressaltando que, caso se entenda o contrário, 'as diligências		

		feitas pela Polícia Federal não foram capazes de apontar de forma concreta a autoria delitiva dolosa. Isso porque, os financiamentos de veículos não feitos por terceiros, particulares, que não possuem condições e nem meios para verificar a idoneidade da documentação apresentada'. 3. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/93. 4. Inicialmente, cumpre ressaltar que os fatos narrados configuram, em tese, o crime descrito no art. 19 da Lei 7.492/1986. Precedentes da 2a CCR (1.00.000.022240/2020-61, Sessão de Revisão 796, de 01/02/2021) e do STJ (CC 158.548/PI, Terceira Seção, DJe 01/08/2018). 5. Entretanto, em razão da grande quantidade de comunicações de fraudes em financiamentos de veículos e da baixa resolução dos procedimentos, esse tipo de crime foi inserido no Projeto Prometheus por meio da Portaria Conjunta 001/2020-COGERDICOR/PF, de 01/04/2020, com o objetivo de otimizar as investigações. 6. O Projeto Prometheus é resultado da constatação de que com a instauração de inquéritos para cada notícia-crime, sem um prévio trabalho de análise de dados e uma metodologia própria de enfrentamento a determinados tipos de delito, em breve, haverá uma enorme quantidade de investigações isoladas, em todo o país, com pouco ou nenhum resultado, além de sobrecarga de trabalho e a desnecessária abertura de inquéritos referentes ao mesmo tema, com desperdício de recursos humanos e materiais. Utilizado no trato de notícias-crimes em massa, o Projeto Prometheus tem como objetivo garantir que os esforços investigativos da Polícia Federal sejam direcionados para a realização de operações especiais de polícia judiciária, evitando a instauração de centenas ou de milhares de inquéritos policiais lastreados em fatos isolados. 7. Nesse contexto, tendo em vista que os elementos de informação iniciais não estão acompanhados de indícios suficientes da autoria do crime, principalmente considerando que a única pessoa em tese envolvida negou os fatos, verifica-se que o prosseguimento isolado da presente investigação é medida ineficaz e improdutiva, o que justifica o arquivamento. 8. Necessidade de inclusão dos dados obtidos neste procedimento no Projeto Prometheus. 9. Precedentes congêneres da 2a CCR: JF-DF-1001501-25.2019.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 811, de 08/06/2021; JF-DF-1016627-52.2018.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 809, de 17/05/2021; JF-DF-INQ-1004270-06.2019.4.01.3400, Sessão de Revisão 806, de 26/04/2021; JF-DF-1018881-95.2018.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 804, de 12/04/2021; todos unânimes. 10. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

041.	Expediente:	JF-ITV-5000011-97.2021.4.03.6139-APN - Eletrônico	Voto: 1793/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 39ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - ITAPEVA/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusados pela prática do crime previsto no art. 155, § 1°, incisos I e IV, do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP em razão da existência de elementos que indicam conduta criminal reiterada por parte dos denunciados, bem como por não ser a medida suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 3. Interposição de recurso pela defesa de P.H.F.R., por entender que não há óbice à celebração do acordo no caso concreto. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam		

		a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 6. No presente caso, conforme consta da denúncia, 'no depoimento de P.H.F.R., realizado no dia 08/04/2021, verificou-se que, atualmente, o acusado está recolhido na Penitenciária de Iperó/SP, desde 24/02/2021 e quando questionado se já foi preso, indiciado ou processado criminalmente, ele declarou que foi preso por duas vezes por furtar alimentos, encontrando-se sendo processado criminalmente, ainda não sentenciado (ID 48992945 - Pág. 51). Em pesquisas realizadas no âmbito desta Procuradoria, apurou-se extensa folha de antecedentes criminais dando conta de que os réus ostentam diversos registros criminais, dentre eles, furto, tráfico de drogas, receptação, associação criminosa e dano entre outros (documento anexo). Há registros de condenações e de processos de execução em trâmite.' 7. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

042.	Expediente:	JF/JOI/SC-5020527-92.2022.4.04.7201-ANPP - Eletrônico	Voto: 1766/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOINVILLE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do CP. Fato ocorrido em 19/09/2015. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP em razão da existência de elementos que indicam conduta criminal habitual por parte do denunciado. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que não há óbice à celebração do acordo no caso concreto. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 6. No presente caso, consta dos autos que o réu foi condenado em primeira instância, em 07/06/2022, no âmbito da Ação Penal nº 5060823-08.2021.4.04.7100, da 22ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, pelo crime do art. 297 c/c art. 71, ambos do CP, em razão da inserção de declaração falsa em Guias de Recolhimento do FGTS, durante os anos de 2013 e 2014. 7. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de		

		proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

043.	Expediente:	JF-PIR-0000364-89.2019.4.03.6109-APN - Eletrônico	Voto: 1498/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - PIRACICABA/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. O crédito tributário foi constituído em 01/08/2016. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o ANPP em razão da existência de elementos que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional por parte do denunciado. 3. Recurso pela defesa, por entender que não há óbice à celebração do acordo no caso concreto. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 6. No presente caso, conforme consta dos autos, o recorrente figura como réu em outra ação penal pela prática do mesmo delito ora apurado (Ação Penal nº 0005600-90.2017.403.6109), em que o crédito foi constituído em 03/09/2015. Conforme frisado pela Procuradora da República oficiante, 'claramente evidenciada a conduta reiterada por parte do acusado, que mesmo tendo sido alvo de fiscalização em período anterior, manteve a conduta ilícita perpetrada em detrimento do fisco'. 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 8. Cumpre observar, ainda, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

044.	Expediente:	JF/PR/CUR-ANPP-5036702-51.2023.4.04.7000 - Eletrônico	Voto: 1856/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 334, caput e § 1°, incisos III e IV, do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP em razão da existência de elementos que indicam conduta criminal habitual por parte do denunciado. 3. Manifestação de interesse no acordo pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 6. No presente caso, conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, o denunciado responde 'processo criminal de autos n°5009743-50.2022.4.04.7009 sobre fatos semelhantes revelando conduta criminosa habitual.' Consta dos autos, ainda, documento da Receita Federal (CTMA ' Gerencial/Apreensões por Autuado ' Completo) em que se verifica a existência de outros 2 (dois) procedimentos administrativos anteriores instaurados nos últimos 5 (cinco) anos aos presentes fatos, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional pelo acusado. 7. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

045.	Expediente:	JFRS/PFU-5002073-30.2023.4.04.7104-PRESAN - Eletrônico	Voto: 1928/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II).		

		MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusados pela prática do crime previsto no art. 35, caput, da Lei n° 11.343/2006. Constatação de que, em período cujo início não se pode precisar, mas ao menos e certamente desde o ano de 2019, os réus associaram-se, com estabilidade e permanência, para o fim de praticarem o crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n° 11.343/06. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo, destacando que: I) a medida não é necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, havendo elementos indicadores de conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional; II) somando-se a pena mínima de 3 anos à causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, acaso aumentada eu seu patamar máximo (2/3), também esvazia o requisito objetivo relativo à pena mínima em abstrato inferior a 4 anos; III) o ANPP envolveria confissão da acusada quanto aos fatos que lhe são imputados, o que não ocorreu e IV) não é possível o oferecimento do benefício após o recebimento da denúncia, em especial se esta foi apresentada após a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019. 3. Interposição de recurso pela defesa de T.T.P., por entender estarem preenchidas as condições para a celebração do acordo. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Inicialmente, importante registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto em seu Enunciado n° 98 e na Orientação Conjunta n° 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). Além do mais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. Existência de precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento n° 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 5. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, observa-se que não há óbice à sua realização neste momento processual. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração.' 6. Por outro lado, no entanto, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No presente caso, especificamente no que diz respeito à conduta de T.T.P., consta dos autos que ela 'coordenou a gestão financeira da associação para o tráfico de B., mediante controle sistemático das receitas e despesas, bem como a movimentação de recursos ilícitos, remessa de recursos para contas de interpostas pessoas e pagamento de fornecedores, atuando no processo de aquisição da droga, mediante a prestação de contas a B., como será visto e feitas as devidas referências adiante. Em contrapartida, B. ofereceu o percentual de 10% do total dos lucros obtidos com o tráfico de drogas'. 8. Neste ponto, como bem ressaltou a Procuradora da República oficiante, 'apesar de a defesa alegar sua primariedade e estimar eventual pena a ser fixada, a denúncia demonstrou sua conduta habitual e profissional dentro do esquema criminoso liderado pelo corréu J.L. de F.B., sendo que a postulante constituía `peça' fundamental no engendro, atuando de modo específico na gestão financeira da associação para o tráfico (evento 1, doc1, pp. 39-51), não sendo, portanto, o benefício suficiente à reprovação do crime, como já indicado ab initio.' 9. Conforme recente decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que, considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 11. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

046.	Expediente:	JF-SOR-5003166-35.2020.4.03.6110-IP - Eletrônico	Voto: 1725/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime de contrabando de cigarros (CP, art. 334-A, § 1°, II). 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar que há elementos que indicam conduta profissional por parte do acusado, inclusive com possibilidade de ser a serviço de organização criminosa, não se mostrando a medida suficiente à reprovação e prevenção do crime. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender ser possível a celebração do ANPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No presente caso, consta dos autos que, em 20/05/2020, policiais militares abordaram um caminhão com uma carga de 437.500 maços de cigarros de origem/procedência estrangeira. O condutor (ora investigado) disse, inicialmente, que estava transportando soja, porém, logo em seguida, admitiu que transportava uma carga de cigarros de origem paraguaia. Dessa forma, as circunstâncias do caso concreto (e especial o contrabando de grande vulto e a utilização de batedor) indicam possível cooperação/envolvimento com esquema criminoso que atua de forma profissional na inserção e distribuição de cigarros contrabandeados em território nacional. 6. Precedente da 2ª CCR, em caso análogo: Processo n° 5007486-38.2020.4.04.7004, Sessão de Revisão n° 803, de 22/03/2021. 7. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

047.	Expediente:	JF/SP-APN-5000091-96.2023.4.03.6137 - Eletrônico	Voto: 1513/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. INVIABILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ANPP. ESQUEMA CRIMINOSO VOLTADO PARA PRÁTICA DE CRIME. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, por quatro vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, com a causa de aumento de pena do artigo 12, I, da Lei nº 8.137/1990. 2. O Procurador da República oficiante deixou de		

		oferecer o acordo, ressaltando que 'a reparação do dano (condição legal prevista no inciso I do artigo 28-A do Código de Processo Penal), que consiste no pagamento dos tributos sonegados, é causa de extinção da punibilidade do delito (artigo 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003). Ainda que assim não fosse, nos termos do caput do artigo 28-A do Código de Processo Penal, reputo que o ANPP não é necessário e suficiente para a prevenção e repressão do crime em testilha, dado a sofisticação do esquema de sonegação fiscal e o vulto econômico do impacto que causaram à arrecadação federal'. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 4. Inicialmente, cumpre observar que o acordo de não persecução penal é cabível em crimes tributários/previdenciários, sendo que, na hipótese, caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá, ao oferecer o acordo, estipular como condição (ou uma das condições) o pagamento do débito fiscal, cabendo ao acusado e à sua defesa aceitarem ou não. O simples fato de existir uma outra forma de extinção da punibilidade para os crimes tributários/previdenciários (pagamento ou parcelamento) não exclui a possibilidade de celebração do ANPP. 5. Neste ponto, cabe ressaltar que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo de não persecução penal a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução n° 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (em sua redação original), a lei não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo, de modo que, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP. 6. No caso, conforme se verifica da extensa denúncia já oferecida, os investigados criaram sofisticado esquema criminoso para viabilizar a prática da sonegação fiscal, movimentando milhões à margem da fiscalização tributária, de forma sistematizada e organizada, em comportamento que destoa da normalidade verificada em casos análogos, o que demonstra a insuficiência do acordo de não persecução penal. 7. Cumpre observar, ainda, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

048.	Expediente:	JF/SP-5000818-88.2021.4.03.6181-APORD - Eletrônico	Voto: 1797/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 293 do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP em razão da existência de elementos que indicam conduta criminal habitual e reiterada por parte do denunciado. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que não há óbice à celebração do acordo no caso concreto. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos		

		administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 6. No presente caso, conforme ressaltado na manifestação ministerial, 'consta dos antecedentes criminais (ID 267087329) o denunciado responde pela prática de fatos semelhantes em outros inquéritos policiais, o que demonstra conduta habitual e reiterada o que consequentemente, afasta o seu cabimento.' 7. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

049.	Expediente:	JF-SJC-0007201-33.2009.4.03.6103-APORD - Eletrônico	Voto: 1516/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que a ré foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 328, parágrafo único, em concurso formal (art. 70) com o crime do art. 203, por seis vezes, em continuidade delitiva (art. 71), todos do CP. 2. O Procurador da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo após o recebimento da denúncia, conforme entendimento dos Tribunais Superiores. 3. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento n° 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 8. Necessidade do retorno dos autos ao Procurador da República para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, no caso concreto. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do MPF ao proceder à referida (re)análise constate a ausência de algum dos demais requisitos		

		exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

050.	Expediente:	JF-SOR-5002893-85.2022.4.03.6110-APORD - Eletrônico	Voto: 1515/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO, POR ORA, NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 168-A, § 1°, inciso I, na forma do art. 71, ambos do CP. Conduta consistente em deixar de recolher contribuições devidas à Previdência Social, descontadas dos pagamentos de empregados, trabalhadores temporários e avulsos, segurados, relativas às seguintes competências: 13º salário de 2015; 01/2016 a 09/2017; 12/2017 e 13º salário de 2017; 02/2018 a 12/2018, incluído o 13º salário de 2018; 04/2019 a 03/2020; 05/2020 a 10/2020 e 12/2020. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo destacando 'a insuficiência da medida para reprovação e prevenção do crime em testilha, notadamente ante a continuidade delitiva, que demonstra conduta criminal habitual e reiterada, o que esbarra nos óbices à propositura do mencionado acordo, nos termos do artigo 28-A, caput, e § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, além de não se ter constatado a reparação integral do dano por parte da acusada, com o recolhimento do tributo devido, nem a menor intenção de fazê-lo, o que seria imprescindível, nos termos do inciso I, do caput do referido artigo.' 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que estão preenchidos os requisitos para a celebração do acordo. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Quanto à vedação prevista no art. 28-A, §2º, II, do CPP, importante registrar que esta 2ª CCR já se manifestou no sentido de que o simples fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do ANPP. Porém, a depender das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no referido dispositivo legal (Precedente: Processo n° 5052093-51.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 803, de 22/03/2021, unânime). 5. Neste ponto, verifica-se que os elementos do caso específico em análise relacionados à continuidade delitiva não indicam conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional por parte da ré, capaz de inviabilizar o acordo. Na hipótese, deixou-se de recolher determinadas contribuições previdenciárias no período de 12/2015 a 12/2020, fatos que foram praticados em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes. As circunstâncias do crime foram normais e inerentes à espécie delitiva (omissão no repasse de contribuições por determinado lapso temporal), sem notas extravagantes, não se revelando capazes, por si sós, de obstaculizar o oferecimento do acordo, bem como não se evidenciando a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do crime. 6. Além do mais, cabe ressaltar que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo de não persecução penal a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução n° 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (em sua redação original), a lei não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo, de modo que, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP. 7. Dessa forma, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do dano da forma que entender necessária, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada à ré, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedentes da 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão n° 781, de 21/09/2020, unânimes. 8. Necessidade do retorno dos autos ao Procurador da República para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, no caso concreto. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do MPF ao proceder à referida (re)análise constate a		

		ausência de algum dos demais requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

051.	Expediente:	TRF5-0001550-67.2015.4.05.8103-ACR - Eletrônico	Voto: 1665/2023	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi condenado, em primeira instância, pela prática do crime previsto no art. 1°, inciso I, da Lei n° 8.137/90. 2. Na fase recursal, o Desembargador-Relator no TRF5 determinou, de ofício, a devolução dos autos ao primeiro grau de jurisdição para análise da possibilidade de celebração de ANPP. 3. A Procuradora da República oficiante negou o oferecimento do ANPP, por entender, dentre outros fundamentos: I) não ser cabível a medida após o recebimento da denúncia, especialmente quando já há sentença condenatória, conforme entendimento dos Tribunais Superiores e II) ser necessária a reparação do dano em eventual acordo, pois não se trata de pessoa hipossuficiente. 4. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 6. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 7. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 8. Precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento n° 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 9. Cabe ressaltar, ainda, que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução n° 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCRs (em sua redação original), o CPP não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o seu oferecimento, de modo que, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP. 10. Além do mais, os crimes tributários não estão no rol das hipóteses legais impeditivas da celebração do ANPP. Caso satisfeitos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do prejuízo causado da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcional e compatível com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedentes da 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão n° 781, de 21/09/2020, unânimes. 11. Necessidade do encaminhamento dos autos ao membro do MPF com atribuição para atuar no feito, para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, no caso concreto.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

052.	Expediente:	JF-RJ-5017812-92.2023.4.02.5101-*PIMP - Eletrônico	Voto: 1669/2023	Origem: GABPR26-CS - CARMEN SANT ANNA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 18 DA LEI N° 10.826/03. APREENSÃO DE ENCOMENDA, ORIUNDA DOS EUA, CONTENDO ACESSÓRIOS/MUNIÇÕES PARA ARMA DE FOGO. ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO DO MPF OFICIANTE NO LOCAL DO DESTINO DAS MERCADORIAS, OU SEJA, DO DOMICÍLIO DO INVESTIGADO (PR/SP). 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 18 da Lei n° 10.826/03, em razão da importação irregular de acessórios/munições para arma de fogo sem autorização do Exército Brasileiro, encontrados em encomenda postal oriunda dos EUA, destinada ao investigado, residente em São Paulo/SP. 2. O Procurador da República com atuação no 21º Ofício Criminal da PR/RJ promoveu o declínio da atribuição em favor da PR/SP, com fundamento no Enunciado n° 95 da 2ª CCR/MPF e em precedente do STJ (CC 172.392/SP, Terceira Seção, DJe 29/06/2020), tendo em vista que o importador possui domicílio em São Paulo/SP. 3. A Procuradora da República oficiante no 8º Ofício Criminal da PR/SP, no entanto, não reconheceu a sua atribuição para atuar no feito e requereu o declínio de competência a uma das Varas Federais Criminais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com fundamento na inaplicabilidade do Enunciado n° 95 da 2ª CCR ao caso sob análise, tendo em vista a possível prática do crime previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/03, e não o de contrabando. O requerimento de declínio de competência foi acolhido pela 10ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, que remeteu os autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro. 4. Os autos foram distribuídos ao 10º Ofício Criminal da PR/RJ (em razão da suspensão da distribuição de notícias de fato ao 21º Ofício Criminal da PR/RJ), tendo a Procuradora da República suscitado o presente conflito negativo de atribuições, por considerar ser aplicável analogicamente o Enunciado n° 95 da 2ª CCR/MPF ao caso em análise, conforme já decidido pelo Órgão Revisor em caso semelhante (IPL n° 011838-16.2019.4.02.5101), em que foi fixada a atribuição do local do domicílio do investigado. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/1993. 6. Inicialmente, cabe ressaltar que, embora o lugar da infração seja a regra na definição da competência criminal (CPP, art. 69, I) e o domicílio ou residência do réu tenha caráter subsidiário (CPP, art. 69, II), tais normas devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais (duração razoável do processo, ampla defesa, contraditório etc). 7. Por essa razão, em relação aos crimes de contrabando, descaminho, tráfico de entorpecentes e importação irregular de substância controlada (medicamentos), a 2ª CCR houve por bem rever seus posicionamentos, que, por sua similitude, devem ser aplicados ao caso em exame. Explico. 8. Se a fixação da competência se der com base na Súmula nº 151 do STJ e no Enunciado 54 da 2ª CCR, os atos instrutórios da eventual ação penal - se não todos, mas a maior parte deles - terão de ser deprecados ao Juízo Federal em São Paulo/SP, porque é sob sua jurisdição que se encontra domiciliado o investigado; e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa do investigado terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do Juízo Federal de São Paulo. 9. Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, o domicílio ou a residência do investigado e não o lugar da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência. Prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários. Encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. Precedentes do STJ: CC 177.727, Terceira Seção, Decisão em 09/03/2021; CC 177.238/SP, Terceira Seção, Decisão em 12/02/2021; CC 172.392/SP, Terceira Seção, DJe 29/06/2020. 10. Aplica-se, ainda, por analogia, a Orientação n° 41 e os Enunciados n° 56 e 95 da 2ª CCR. Todos eles, apesar de abordarem crimes distintos, definem que, nos casos de apreensões de		

		mercadorias oriundas do exterior por via postal, a atribuição é do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do destino dos bens (domicílio do investigado). 11. Precedentes da 2ª CCR: Processo n° 5003879-91.2019.4.02.5101, Sessão de Revisão n° 822, de 13/09/2021; Processo n° 004316-35.2019.4.02.5101, Sessão de Revisão n° 820, de 23/08/2021; Processo n° 5011838-16.2019.4.02.5101, Sessão de Revisão n° 820, de 23/08/2021, todos unânimes. 12. Conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição da Procuradora da República suscitada (PR/SP), local onde o investigado possui domicílio ou residência, para prosseguir nas investigações.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

053.	Expediente:	1.00.000.001599/2023-48 – Eletrônico (SEI nº 29.0001.0264303.2022-08)	Voto: 1582/2023	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, VII, DA LC Nº 75/93. O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO APLICA-SE AOS CRIMES COMETIDOS DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO E RELACIONADOS ÀS FUNÇÕES DESEMPENHADAS. A PUBLICAÇÃO DE MENSAGEM DE CUNHO EVIDENTEMENTE POLÍTICO, POR MEMBRO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO PERÍODO ELEITORAL, EM SEU PERFIL OFICIAL NO TWITTER, 'POSSUI ABSOLUTA PERTINÊNCIA COM SEU OFÍCIO (DEPUTADO ESTADUAL) E ESTREITA RELAÇÃO COM O DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA QUE JUSTIFICA A PREVALÊNCIA DO FORO PRIVILEGIADO'. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO, SUSCITADA. 1. Conflito negativo de atribuições suscitado pela Promotoria Eleitoral da 327ª Zona Eleitoral de São Paulo/SP (Nossa Senhora do Ó), em face da Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo, para investigação da prática dos crimes previstos nos arts. 323 e 325 do Código Eleitoral, por Deputado Estadual e, à época, candidato ao cargo de Deputado Federal, eleito nas eleições de 2022. 2. Na origem, o Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT) em São Paulo e o órgão estadual da Federação Brasil da Esperança - FE Brasil apresentaram notitia criminis em face do então Deputado Estadual, em razão de publicação, em seu perfil oficial no Twitter, no dia 17/10/2022, da seguinte mensagem: 'Na favela do Paraisópolis, Tarcísio de Freitas, nosso candidato a Governador, acabou de sofrer atentado com rajadas de tiros contra seu veículo. O Partido ligado ao PCC está desesperado pois sabe que perdeu a eleição e São Paulo trabalhará forte contra o crime e a corrupção'. 3. O procedimento, originalmente recebido na Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo e autuado como Notícia de Fato 1.03.000.002669/2022-92, foi encaminhado à Promotoria oficiante perante a 327ª Zona Eleitoral de São Paulo, após o afastamento do foro por prerrogativa de função a partir da conclusão de que não há nos autos qualquer elemento indicando que o investigado tenha se valido de seu cargo de Deputado Estadual para a prática do delito ou o tenha praticado em razão dele. 4. Notificado por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, por sua condição de Deputado Estadual, o representado, por seu ilustre advogado, ofereceu defesa, afirmando em linhas gerais que há várias outras notícias publicadas, como as relativas à delação de Marcos Valério, que aventou suposta relação entre o Partido dos Trabalhadores e o PCC. O representado, por sua defesa, fez essa digressão para afirmar que não coube a ele, representado, inventar ou 'criar' essa suposta vinculação. Sobre a postagem, disse que sequer fez referência expressa ao Partido dos Trabalhadores. No mesmo dia removeu a postagem e não agiu, portanto, com o dolo de incorrer nos crimes mencionados na representação. Afirma que se manifestou de forma crítica em relação ao episódio havido em Paraisópolis, quando lá estava em campanha o então candidato ao Governo de São Paulo, Tarcísio Gomes de Freitas. Pautou sua crítica em sujeito indeterminado e não agiu com dolo direto ou específico em relação ao Partido dos Trabalhadores. Não havia animus difamandi em sua postagem. Agiu no exercício da liberdade de expressão, típica do Estado Democrático de Direito. Afirma que fez comentário crítico, genérico e impessoal. Requereu, então, o arquivamento da notícia-crime em questão. 5. O Promotor Eleitoral discordou do entendimento da Procuradoria Regional, por compreender que 'não se exige esforço hercúleo para se concluir que, em pleno período eleitoral, eventual discussão quanto a notícia eleitoral falsa possui notória relação com o cargo Parlamentar de Deputado Estadual'. 6. O conflito de atribuições, originalmente encaminhado ao Conselho Nacional do Ministério Público, foi arquivado naquele órgão em razão de se tratar de 2 (duas) unidades do mesmo ramo ministerial - Ministério Público Eleitoral. Na sequência, o Ministério Público de São Paulo encaminhou o conflito à Procuradoria-Geral Eleitoral, em observância ao disposto do art. 75, III, da Lei Complementar n. 75/93. 7. Por sua vez, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral determinou a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, com atribuição para dirimir a controvérsia, nos termos do disposto no art. 62, VII, da LC 75/93. 8.		

		Diante da decisão do STF em Questão de Ordem da Ação Penal n.º 937, proferida em 03/05/2018, o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. 9. No caso dos autos, sem adentrar à tipicidade, ou não, da conduta narrada, como bem ressaltou o Promotor de Justiça Eleitoral suscitante, a publicação de mensagem de cunho evidentemente político, por membro da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no período eleitoral, em seu perfil oficial no Twitter, "possui absoluta pertinência com seu ofício (DEPUTADO ESTADUAL) e estreita relação com o desempenho da função pública que justifica a prevalência do foro privilegiado". 10. Procedência do conflito negativo e, assim, pela atribuição da Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo, ora suscitada, para atuar no presente feito.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

054.	Expediente:	1.13.000.000032/2023-04 - Eletrônico	Voto: 1596/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Conflito negativo de atribuições. Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais. O art. 80 do CPP elenca hipóteses em que, embora possa existir continência ou conexão, é autorizada a separação dos processos. No caso, a apuração em separado mostrar-se muito mais efetiva, além de que evitará o tumulto processual e a morosidade do processo, bem como o risco da prescrição. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitante, do 7° Ofício da PR-AM, para atuar no feito.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).		

055.	Expediente:	1.34.001.003425/2023-21 - Eletrônico	Voto: 1618/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 'OPERAÇÃO EMBU-GUAÇU'. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM DEZENAS DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NA AGÊNCIA DO INSS DAQUELE MUNICÍPIO, QUE ESTÃO SENDO AUDITADOS E SUSPENSOS POR FRAUDES. APLICAÇÃO DO ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS PELO EXCESSIVO NÚMERO DE ACUSADOS, AINDA QUE VISLUMBRADO O VÍNCULO DE CONEXÃO OU DE CONTINÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível irregularidade na concessão do benefício previdenciário NB 41/177.821.404-2, fatos identificados a partir das investigações levadas a efeito no IPL 008174-37.2021.4.03.6181. 2. Distribuído inicialmente ao 19º Ofício da PR/SP, o Procurador da República oficiante determinou a devolução do expediente à DICRIMEX, para livre distribuição, assim como as demais representações fiscais semelhantes, sob os seguintes argumentos: 'Trata-se de expediente que comunica a irregularidade na concessão do benefício previdenciário 42/161.096.433-8. Aponta-se possível vinculação com o inquérito nº 5008174-37.2021.4.03.6181, relativo à "Operação Embu-Guaçu". Em tal inquérito se investiga organização criminosa que teria atuado junto à agência do INSS de Embu-Guaçu/SP para a obtenção de benefícios previdenciários fraudulentos. A partir da constatação de irregularidades, dezenas de benefícios concedidos nessa agência estão sendo auditados e suspensos por fraudes. No entanto, a apuração do estelionato deve ser individualizada para cada benefício, pois a cada concessão irregular correspondem autores específicos. Não é possível a investigação de dezenas de benefícios em um único procedimento criminal. O inquérito nº 5008174-37.2021.4.03.6181 deve, portanto, ser destinado à apuração do delito de organização criminosa, e casos individuais de benefícios fraudulentos devem ser apurados em procedimentos apartados, com livre distribuição, como, aliás, tem ocorrido em todas as operações policiais que ocasionam a revisão de dezenas ou centenas de benefícios. Assim, encaminhe-se este expediente à Divisão Criminal Extrajudicial para autuação de Notícia de Fato, a ser distribuída livremente no grupo de combate a delitos contra o INSS, devendo tal providência ser adotada em caso de comunicações futuras de outros benefícios fraudulentos vinculados à agência do INSS em Embu-Guaçu, independentemente de novo despacho.' 3. Distribuído, então, ao 15º Ofício da PR/SP, o Procurador da República oficiante suscitou o presente conflito negativo de atribuições, sob os seguintes fundamentos: 'In casu, não há como definir a atribuição do feito apenas em relação à prática do crime de estelionato previdenciário, sendo certo que o referido delito deve ser analisado em conjunto com as demais provas dos crimes praticados pela		

		organização criminosa, circunstância que aponta para uma inafastável conexão probatória entre os fatos. Além disso, não se pode perder de vista que, analisando hipótese análoga, essa 2ª CCR-MPF além de reafirmar os termos de sua Orientação nº 36, reconheceu a atribuição do membro responsável pela condução da operação para análise dos procedimentos instaurados em relação aos benefícios fraudados.' 4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. No caso, verifica-se que, a denominada "Operação Embu-Guaçu" resultou na constatação de irregularidades em dezenas de benefícios concedidos na agência do INSS daquele município. 6. A respeito da conexão estabelece o art. 76 do Código de Processo Penal – CPP: "Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração." 7. Mais adiante, em seu art. 80, o CPP elenca as hipóteses em que, embora possa existir continência ou conexão, é autorizado ao juiz, facultativamente, separar os processos, in verbis: "Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não Ihes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. 8. Entre os diversos objetivos de ordem prática do referido dispositivo (CPP, art. 80) destacam-se as garantias e princípios constitucionais aplicáveis ao processo penal brasileiro, em especial, os princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV) e o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), a seguir transcritos: Art. 5º, LV, da CF/88: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Art. 5º, LXXVIII, da CF/88: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 9. No que se refere à separação dos processos pelo excessivo número de acusados, ainda que vislumbrado o vínculo de conexão ou de continência, merecem destaques os seguintes julgados: STF, Tribunal Pleno - Inq 2601 QO, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 20/10/2011; STJ, Terceira Seção - CC n. 136.617/RS, Relator Ministro Walter de Almeida Guilherme (Desembargador Convocado do TJ/SP), julgado em 10/12/2014; CC n. 127.140/MT, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 13/8/2014; e CC n. 73.333/RS, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 27/8/2008. 10. Neste contexto, assiste razão ao Procurador da República suscitado (19º Ofício da PR/SP), sendo certo que a apuração em separado mostrar-se muito mais efetiva, além de que evitaria o tumulto processual e a morosidade do processo, bem como o risco da prescrição. 11. Precedentes desta 2ª Câmara: 1.34.001.002206/2023-25 e 1.34.001.002035/2023-34, entre outros, julgados na 877ª Sessão de Revisão, de 13/03/2023, referentes à denominada Operação Queda de Babel, realizada no "Shopping 25 de Março" e na "Galeria Florêncio", para a repressão ao comércio ilegal de mercadorias importadas e que, assim como no presente caso, resultou na abertura de centenas de procedimentos investigatórios. 12. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitante, oficiante no 15º Ofício da PR/SP, para atuar no feito.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

056.	Expediente:	JF-PB-0803407-42.2020.4.05.8200-INQ - Eletrônico	Voto: 1492/2023	Origem: GABPR3-MABWQ - MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no artigo 297, §3º, II, do CP, consistente na falsa anotação de Carteira de Trabalho e Previdência Social ' CTPS de particular que nunca prestou serviços para a empresa registrada como contratante. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 2ª CCR nº 32). Aplicação do Enunciado nº 27 da 2ª CCR: A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem a Previdência Social. No mesmo sentido, precedente do STJ: 'O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência n. 127.706/RS, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, modificou seu posicionamento acerca da matéria, passando a entender que, no "delito tipificado no art. 297, § 4º, do CP, o sujeito passivo é o Estado e, eventualmente, de forma secundária, o particular, terceiro prejudicado com a omissão das informações", atraindo, portanto, a competência da Justiça Federal. (RHC n. 64.548/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 1/2/2016.)'. Não homologação do declínio de		

		atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, podendo propor as medidas que julgar cabíveis: continuidade das diligências, análise da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal, promoção de arquivamento ou oferecimento da denúncia, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

057.	Expediente:	1.16.000.000930/2023-42 - Eletrônico	Voto: 1562/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIPTOMOEDAS. GESTÃO FINANCEIRA E INTERMEDIAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação recebida pela Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que determinada empresa estaria ofertando investimento em criptomoedas de forma irregular e "aplicando golpes em todo país, causando prejuízo a milhares de consumidores". 2. A Procuradora oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, entendendo que 'a operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas constitui crime contra a economia popular, previsto no art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951, de competência da Justiça Estadual'. 3. Autos remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins do art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. Dada a relevância do tema, a 2a CCR tem acompanhado fatos análogos buscando identificar a extensão de possíveis danos causados por transações com moedas virtuais. 5. No ano de 2017, o tema foi objeto da Ação 8 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), da qual a 2a CCR participou. A partir de estudos e debates então realizados, identificou-se a necessidade de prosseguir acompanhando o tema, notadamente porque empresas passaram a atuar no mercado financeiro captando recursos de terceiros e intermediando criptomoedas, tudo à margem de fiscalização, já que tais valores não são ainda regulados pelos órgãos oficiais. 6. Em 01/11/2019, devido à intensa atuação de empresas nessa área e a irregularidades identificadas, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) divulgou lista de pessoas e empresas, intermediadoras de criptomoedas, impedidas temporariamente de atuar no mercado brasileiro de capitais. 7. A CVM constatou que as empresas que atuam na intermediação de criptomoedas movimentam elevadas quantias captadas de terceiros, atuando como verdadeiras instituições financeiras perante o mercado de capitais (art. 1º da Lei 7.492/86). 8. A ausência de regulamentação quanto às transações envolvendo criptomoedas não descaracteriza a atividade de gestão e intermediação de recursos financeiros praticadas por empresas, razão pela qual, sendo constatada atuação como instituição financeira sem autorização legal, pode se caracterizar o crime definido no art. 16 da Lei nº 7.492/86. 9. No caso, verifica-se, por meio de acesso à página da investigada na internet, que a empresa efetivamente atua no mercado de criptomoedas. Não é possível obter, na página da empresa, outras informações sobre aspectos formais e suas atividades, razão pela qual o declínio de atribuições, nesse momento, mostra-se prematuro. 10. Somente o aprofundamento das investigações poderá dar a exata dimensão da atuação da empresa, do funcionamento das operações e dos eventuais crimes perpetrados pelos investigados, sendo possível, nesse momento, vislumbrar a existência de indícios suficientes de crimes que, em tese, atingem bens, serviços ou interesses da União (CF, art. 109). 11. Este tem sido o entendimento da 2ª CCR: NF 1.34.001.008171/2021-76, Sessão de Revisão nº 839 de 21/02/2022, unânime; NF 1.29.000.002956/2019-91, Sessão de Revisão nº 750 de 23/09/2019, unânime; e NF nº 1.30.005.000253/2019-67, Sessão de Revisão nº 748, de 26/08/2019, unânime. 12. Não homologação do declínio de atribuições.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

058.	Expediente:	1.34.001.003535/2022-11 - Eletrônico	Voto: 1475/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS SOBRE O REAL IMPORTADOR/ADQUIRENTE DE MERCADORIAS. REVISÃO DE DECLÍNIO		

		(ENUNCIADO N° 32 DA 2ª CCR). DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO QUE SÃO APRESENTADAS POR MEIO ELETRÔNICO À RECEITA FEDERAL. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) E OUTRO(S). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades praticadas por empresas na importação de mercadorias. De acordo com as informações da Receita Federal do Brasil - RFB, foi apreendida uma carga pertencente à empresa 'M.S.P.I.C.', que estava se valendo da empresa 'A.G.I.E.' como interposta pessoa, a fim de beneficiar-se de incentivos fiscais referentes ao ICMS. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que: 'No caso em tela, resta claro que em nada indica a lesão direta a bens, serviços ou interesses de tais entes, eis que o único imposto supostamente sonegado a que a Receita Federal faz menção é o ICMS, que é de arrecadação estadual (documento 1, p. 5). Ademais, não se vislumbra elementos da ocorrência de lavagem de dinheiro federal, visto que não há, na notícia, qualquer dado que aponte para a tentativa de ocultação de valores provenientes de crimes federais. Nesse sentido, os fatos narrados dizem respeito, tão-somente, a um possível crime tributário (art. 1º, I, da Lei 8.137/1990), sem explicitar uma tentativa de dissimular a origem criminosa de valores, motivo pelo qual a atribuição não é deste ofício especializado do parquet federal. Se não bastasse, o suposto objeto que seria apto a atrair a atribuição para a seara federal, qual seja, o delito de falsidade documental, encontra-se absorvido pelo crime tributário em análise. Com efeito, o potencial lesivo do delito de falsidade ideológica, praticado quando da suposta alteração das declarações de importação para fazer constar o nome da A.G. em vez da M., exauriu seu potencial lesivo no crime tributário. Nota-se que o delito contra a fé pública serviu como crime meio, motivo pelo qual encontra-se absorvido, em razão do princípio da consunção, pelo crime contra a ordem tributária.' 3. Remessa dos autos à 2a CCR, nos termos do Enunciado n° 32. 4. Com a devida vênia ao entendimento do Procurador da República oficiante, o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual é prematuro. 5. O caso cuida de possível cometimento do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), não absorvido pelo crime tributário ou de descaminho, sendo que as declarações prestadas à autoridade alfandegária visavam à ocultação do real adquirente dos bens importados, com o fim de: I) transgredir as regras administrativas da Receita Federal do Brasil; II) encobrir outras infrações e/ou III) atender a um viés tributário. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Procedimento n° 1.34.006.000453/2020-02, 786ª Sessão de Revisão, de 19/10/2020, à unanimidade; Procedimento n° 1.34.004.000153/2021-16, 817ª Sessão de Revisão, de 09/08/2021, à unanimidade. 6. De acordo com a informação da Receita Federal, 'Em decorrência da fiscalização empreendida sobre as DIs, ação esta amparada pela Instrução Normativa RFB n° 1.169/2011, concluiu-se que a A.G.I.E., empresa identificada na DI como sendo a importadora e adquirente da mercadoria, ocultou, mediante fraude, o real adquirente e importador, a M.S.P.I.C.' que estava impedida de importar. Para tanto tentou valer-se de documentos comerciais falsos para nacionalizar a carga, visto que ficou caracterizada a Falsidade Ideológica da Fatura Comercial, documento essencial à instrução do despacho aduaneiro. Por meio deste expediente fraudulento buscou ainda diferir e reduzir, ilegalmente, o ICMS incidente nas importações fiscalizadas, utilizando-se indevidamente de benefício fiscal não aplicável a esta operação'. 7. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que "o agente responderá apenas pelo crime de descaminho - e não por este em concurso com o de falsidade ideológica - na hipótese de a falsidade, consistente na alteração da verdade sobre o preço da mercadoria, ter sido praticada com o fim exclusivo de proporcionar a realização do crime de descaminho. Precedente. Todavia, para que se aplique o princípio da consunção é indispensável que o falso seja exaurido no delito de descaminho, não persistindo sua potencialidade lesiva. Precedente. 4. O cadastro de agentes que operam o mercado exterior é rígido e a autorização de importação indireta constitui medida excepcional. À margem da importação indireta autorizada, a interposição fraudulenta ocorre comumente na hipótese de a empresa oculta ter encontrado dificuldade para operar no comércio exterior ou objetivar ocultar sua receita bruta, dentre outros motivos ilícitos. Na espécie, a inicial acusatória imputa ao ora recorrente não apenas a prática de descaminho, mas também a conduta de interposição fraudulenta. 5. Dos fatos narrados na denúncia, não se extrai que as falsidades supostamente praticadas pelo recorrente tenham se exaurido no delito de descaminho, sendo plausível, em tese, a permanência de sua potencialidade lesiva" (RHC 96.063/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 18/04/2018). 8. No caso, há informação da Receita Federal também de que "um dos motivos que levou à escolha da filial da A.G. localizada em Alagoas para perpetrar a fraude, cabe destacar que no contexto da guerra fiscal do ICMS entre Unidades Federativas (Estados e DF), Alagoas criou um benefício fiscal para o ICMS de produtos importados. Em regra, na Lei 6.410/2003 do Estado de Alagoas foi permitido que os destinatários de carga importada, com estabelecimento situado no Estado, pagassem o ICMS incidente nas importações (e somente esse) com precatórios do Governo de Alagoas". 9. Com relação à redução irregular do ICMS incidente nas importações em análise, eventual crime decorrente da referida conduta também deverá ter seu prosseguimento, por ora, no âmbito federal, por aplicação da Súmula n° 122 do STJ: "Compete à Justiça Federal o

		processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal." 10. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do CIMPF.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

059.	Expediente:	1.29.000.002528/2023-44 - Eletrônico	Voto: 1869/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 3.739,21. Pessoa física com ao menos outras 2 (duas) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

060.	Expediente:	1.30.001.001075/2023-16 - Eletrônico	Voto: 1567/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada para apurar possíveis crimes resultantes de publicação ocorrida no ano de 2022, via internet, contrária ao resultado da eleição presidencial, de onde se extrai o recebimento de mensagem, via whatsapp, com pedido de doações para financiamento de manifestações antidemocráticas. No expediente, foi juntado vídeo encaminhado pela noticiante que retrata uma conversa no aplicativo whatsapp, na qual o usuário investigado pede doações de mantimentos para serem entregues presencialmente ou via ifood no acampamento de manifestantes localizado em frente ao Palácio Duque de Caxias, no Centro da cidade do Rio de Janeiro ou via PIX. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. No caso em exame, conforme se verifica o investigado solicita doações aos acampados em frente ao Palácio Duque de Caxias bem como quantias em dinheiro (via PIX) para o evidente financiamento daqueles que se encontravam na manifestação antidemocrática. Nesse contexto, resta evidenciado a possibilidade de que os investigados façam parte de pelo menos 1 (um) dos 4 (quatro) grupos identificados pelo GCAA, o que justifica o aprofundamento das investigações, sobretudo considerando a necessidade de quebra do sigilo bancário para a devida verificação do montante movimentado pelo investigado e o devido esclarecimento da conduta praticada em prol das manifestações antidemocráticas. Não		

		homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes, propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Faculta-se à Procuradora da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

061.	Expediente:	1.33.000.000796/2023-07 - Eletrônico	Voto: 1800/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A) DE CIGARROS ELETRÔNICOS PARA FINS COMERCIAIS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Notícia de Fato. Possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 108 (cento e oito) unidades de cigarros eletrônicos e 4 (quatro) unidades de essências para cigarros eletrônicos. Mercadorias avaliadas em R$ 2.780,23. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender insignificante a conduta examinada, considerando pequena a quantidade de cigarros eletrônicos apreendidos e a ausência de reiteração da conduta. 3. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 4. De início, há que se ressaltar que os denominados cigarros eletrônicos, seus acessórios e refis têm importação proibida pelo art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 28/08/2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, configurando, em tese, a prática do crime de contrabando. 5. Evidencia-se que a natureza do produto impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde. 6. No caso, a importação ilícita dos cigarros eletrônicos possui evidente destinação comercial, impedindo a aplicação do princípio da insignificância. 7. O tema é objeto do Enunciado 2ª CCR nº 106, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. Aprovado na 211ª Sessão de Coordenação, de 7/11/2022. 8. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

062.	Expediente:	1.33.000.000798/2023-98 - Eletrônico	Voto: 1801/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A) DE CIGARROS ELETRÔNICOS PARA FINS COMERCIAIS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Notícia de Fato. Possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 15 (quinze) unidades de cigarros eletrônicos. Mercadorias avaliadas em R$ 407,09. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender insignificante a conduta examinada, considerando pequena a quantidade de cigarros eletrônicos apreendidos e a ausência de reiteração da conduta. 3. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 4. De início, há que se ressaltar que os denominados cigarros eletrônicos, seus acessórios e refis têm importação proibida pelo art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 28/08/2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, configurando, em tese, a prática do crime de contrabando. 5. Evidencia-se que a natureza do produto impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde. 6. No caso, a importação ilícita dos cigarros eletrônicos possui evidente destinação comercial, impedindo a aplicação do princípio da		

		insignificância. 7. O tema é objeto do Enunciado 2ª CCR nº 106, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. Aprovado na 211ª Sessão de Coordenação, de 7/11/2022. 8. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

063.	Expediente:	1.33.002.000096/2023-94 - Eletrônico	Voto: 1598/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. O art. 1º, § 2º, da Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, estabelece que 'Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US$ 50.00 (cinqüenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas'. No caso: Comércio eletrônico por pessoa jurídica, com 6 (seis) reiterações anteriores. O valor da mercadoria apreendida é de R$ 2.945,00 (U$ 564,77) e o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular R$ 1.329,67. Não homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

064.	Expediente:	1.34.001.004469/2023-79 - Eletrônico	Voto: 1566/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. O art. 1º, § 2º, da Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, estabelece que 'Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US$ 50.00 (cinqüenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas'. No caso: Comércio eletrônico por pessoa jurídica, com 1 (uma) reiteração anterior. O valor da mercadoria apreendida é de R$ 151,17 (U$ 28,86) e o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular R$ 75,59. Não homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

065.	Expediente:	1.34.001.004774/2023-61 - Eletrônico	Voto: 1867/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e		

		aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 4.830,49. Pessoa jurídica com ao menos 1 (uma) outra reiteração nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

066.	Expediente:	JF/MG-1041764-92.2021.4.01.3800-IPL - Eletrônico	Voto: 1464/2023	Origem: GABPR18-CARSM - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível ocorrência do crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/98). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Após diversas diligências visando a elucidação dos fatos, a Polícia Federal, ao concluir seu relatório, indicou que, ao que tudo indica, o investigado teria utilizado serviços de empresas intermediadoras de pagamento para fazer apostas esportivas em sites, o que justificaria a alta movimentação financeira atípica ora representada. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Fatos que, por ora, não evidenciam a ocorrência de crime(s) antecedente(s) de competência da Justiça Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

067.	Expediente:	JF-PB-0803149-61.2022.4.05.8200-INQ - Eletrônico	Voto: 1488/2023	Origem: GABPR7-YMD - YORDAN MOREIRA DELGADO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial. Prisão em flagrante de investigado na posse de arquivos digitais de pornografia infantojuvenil armazenados em mídias encontradas em sua residência. Art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente ' ECA (Lei 8.069/90). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Segundo consta, não foi possível comprovar que as imagens contendo pornografia infantojuvenil armazenadas pelo investigado foram, em algum momento, compartilhadas para o exterior. O fato de o suposto crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º). 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF ' RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016 ' sem grifo no original). Precedentes do STJ: AgRg no HC 236.783/SP, Quinta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 08/03/2016; CC 128.140/SP, Terceira Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 02/02/2015; CC 103.011/PR, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 22/03/2013. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

068.	Expediente:	JF-PB-0803423-59.2021.4.05.8200-INQ - Eletrônico	Voto: 1460/2023	Origem: GABPR7-YMD - YORDAN MOREIRA DELGADO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Prisão em flagrante de investigado na posse de arquivos digitais de pornografia infantojuvenil armazenados em mídias encontradas em sua residência. Art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente ' ECA (Lei 8.069/90). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Segundo consta, não foi possível comprovar que as imagens contendo pornografia infantojuvenil armazenadas pelo investigado foram, em algum momento, compartilhadas para o exterior. O fato de o suposto crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º). 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF ' RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016 ' sem grifo no original). Precedentes do STJ: AgRg no HC 236.783/SP, Quinta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 08/03/2016; CC 128.140/SP, Terceira Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 02/02/2015; CC 103.011/PR, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 22/03/2013. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

069.	Expediente:	JF/SP-5001244-66.2022.4.03.6181-IP - Eletrônico	Voto: 1671/2023	Origem: GABPR16-CRSS - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado a partir de cópia de inquérito civil que versa sobre empresa que oferece, por meio da internet, serviços aéreos de fotografia e filmagem, gestão de aeronaves e voos panorâmicos, sem possuir, no entanto, autorização da ANAC para fazer propaganda ou executar os referidos serviços aéreos. Houve autuação para formulação da opinio delictis no que pertine a eventual crime previsto no art. 68 da Lei nº 8.078/90, que estabelece: 'Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Como bem ressaltou o Procurador da República oficiante, 'não obstante a atividade de aviação esteja sujeita à regulação e fiscalização federal, o cerne do tipo penal em testilha, a questão de sua publicidade, é matéria que foge ao interesse federal direto'. O raciocínio é o mesmo em que se baseou o Enunciado nº 72 da 2ª CCR, aplicável, mutatis mutandis, ao presente caso: 'Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes de propaganda, fabricação ou comercialização de produto sem registro, com fórmula em desacordo à constante do registro ou sem as características de identidade, qualidade e segurança estabelecidos pela ANVISA'. Registre-se, ainda, que conforme destacado na manifestação ministerial, 'não há qualquer menção a eventual fato concreto que se subsuma ao art. 261 do Código Penal ou a qualquer outro que se enquadre na hipótese especifica de competência federal'. Precedente da 2ª CCR em caso análogo: Procedimento n° 1.34.001.004654/2022-82, Sessão de Revisão n° 847, de 23/05/2022, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

070.	Expediente:	1.11.000.000291/2023-00 - Eletrônico	Voto: 1552/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Crime de ameaça (CP, art. 147). Narra a noticiante suposta perseguição e ameaças advindas de autoridades, entre as quais um Deputado Federal, e particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Como bem concluiu o Procurador da República oficiante, 'Ainda que se tenha a notícia de possível envolvimento de Deputado Federal, ele não teria foro por prerrogativa de função. Isso porque o Supremo Tribunal Federal decidiu que o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas, o que não ocorre no presente caso, pelo menos com as informações dispostas na representação'. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

071.	Expediente:	1.15.000.000966/2023-63 - Eletrônico	Voto: 1543/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada para apurar a possível prática do crime de xenofobia (Lei n° 7.716/89, art. 20). Postagens e interações (troca de mensagens privadas) em rede social incitando discriminação contra o povo judeu e se posicionando favorável ao nazismo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). O fato de o suposto crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário (Decreto n° 65.810/69). No entanto, verifica-se a ausência da transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. No caso, há notícia da troca de mensagens diretas em canal privado e restrito a emitente e receptor (via Directs do Instagram). 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF ' RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016 ' sem grifo no original). Precedentes do STJ: AgRg no HC 236.783/SP, Quinta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 08/03/2016; CC 128.140/SP, Terceira Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 02/02/2015; CC 103.011/PR, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 22/03/2013. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

072.	Expediente:	1.22.014.000030/2023-49 - Eletrônico	Voto: 1469/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o manifestante levanta suspeita a respeito suposta adulteração dos prazos de validade de medicamentos dispensados à população em Unidade de Pronto Atendimento (UPA) na cidade de Lavras/MG, o que sugere a possível prática de crime contra a saúde pública (art. 273 do		

		Código Penal) e/ou contra as relações de consumo (art.7º, VII e IX, da Lei nº 8.137/90). Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Pela análise dos autos, não há interesse da União que justifique a atuação do MPF, uma vez que não há notícia de prejuízo direto a bem, serviço ou interesse da União, ou de envolvimento de agentes federais nos fatos. Competência concorrente entre os entes federados em que a atribuição federal só se justifica quando há transnacionalidade da conduta, ausente nos autos (AGRCC' 158212 Rel. Sebastião Reis Júnior, STJ, TERCEIRA SEÇÃO; DJE 25/06/2019) Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

073.	Expediente:	1.26.000.001411/2023-55 - Eletrônico	Voto: 1493/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que, em conversa privada, outro participante afirmou gostar de pedofilia e afirmou praticar estupro contra três crianças. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Segundo consta, não foi veiculada nenhum conteúdo contendo pornografia infantil, havendo apenas a afirmação de um dos participantes da prática de possível crime contra menor. Em que pese a gravidade do fato descrito, a narrativa não evidencia ofensa a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

074.	Expediente:	1.30.001.000856/2023-85 - Eletrônico	Voto: 1470/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o manifestante relata ter sofrido lesão corporal cometida, em tese, por seu irmão (art. 129 do CP). Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Pela análise dos autos, não há interesse da União que justifique a atuação do MPF, uma vez que não há notícia de prejuízo direto a bem, serviço ou interesse da União, ou de envolvimento de agentes federais nos fatos. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

075.	Expediente:	1.30.001.002140/2023-12 - Eletrônico	Voto: 1795/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata a existência de esquema de pirâmide financeira praticada por empresa que se denomina como ma plataforma de investimentos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Fraude conhecida como 'pirâmide financeira', que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Destaca-se que os fatos não se enquadram nas recentes Deliberações 826 e 830 da Comissão de Valores Mobiliários ' CVM, que dispõem sobre a oferta irregular de contratos de investimento coletivo no mercado de valores mobiliários sem o devido registro. Tem-se, aqui, apenas a promessa por empresa de serviços de altos lucros na medida em que são adicionados novos membros, uma vez que a circulação de valores entre os administradores é determinante para a manutenção do esquema. Caso em que se aplica o Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ: HC 293.052/SP, Quinta Turma, DJe 13/02/2015; CC 121.146/MA, Terceira Seção, DJe 25/06/2012. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

076.	Expediente:	1.34.001.003100/2023-49 - Eletrônico	Voto: 1511/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98. Relatório de Inteligência Financeira - RIF encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras ' COAF, comunicando movimentações financeiras atípicas por parte dos investigados (pessoas jurídica e físicas). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). O Relatório de Inteligência Financeira não dá notícia da suposta existência de crime federal antecedente à suposta prática de lavagem ou mesmo com ela conexo. Conforme dispõe o art. 2º, III, 'a' e 'b', da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Hipótese em que os elementos iniciais não evidenciam a ocorrência de crime(s) antecedente(s) de competência da Justiça Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

077.	Expediente:	1.34.001.003226/2023-13 - Eletrônico	Voto: 1612/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível ocorrência de crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98, tendo em vista Relatório de Inteligência Financeira, que aponta movimentações financeiras incompatíveis com os patrimônios da empresa e de seus ex-administradores, bem como suspeitas de eventuais manobras que teriam como objetivo utilizar contas pessoais dos 2 (dois) administradores para movimentação de recursos da empresa. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). O Relatório de Inteligência Financeira não dá notícia da suposta existência de crime federal antecedente à suposta prática de lavagem ou mesmo com ela conexo. Conforme dispõe o art. 2º, III, 'a' e 'b', da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Hipótese em que os elementos iniciais não evidenciam a ocorrência de crime(s) antecedente(s) de competência da Justiça Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

078.	Expediente:	1.34.001.004492/2023-63 - Eletrônico	Voto: 1546/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática de incitação ao crime (CP, art. 286). Manifestação encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando eventual incitação de violência contra pessoas genericamente consideradas psicopatas, degeneradas, pervertidas ou ainda satânicas, por supostos ataques a crianças e doutrinação destas para desvios comportamentais. Comentário realizado por determinado usuário em uma reportagem na internet, sugerindo que a questão da linguagem neutra deve ser resolvida com 'uma 9mm no meio da testa, morto o cachorro a raiva desaparece'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos narrados que não evidenciam lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de		

		justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

079.	Expediente:	1.34.001.004904/2023-65 - Eletrônico	Voto: 1754/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX) ou estelionato contra particular (CP, art. 171). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Fraude conhecida como 'pirâmide financeira', que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Embora a representante afirme no sentido de que a fraude é cometida 'via criptomoedas', não há nos autos nenhum elemento que aponte para a real existência das moedas virtuais, possivelmente mero chamariz para angariar e ludibriar uma maior quantidade de pessoas. Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ: HC 293.052/SP, Quinta Turma, DJe 13/02/2015; CC 121.146/MA, Terceira Seção, DJe 25/06/2012. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Outras deliberações(Declínio)

080.	Expediente:	JF/PE-0805246-88.2023.4.05.8300-INQ - Eletrônico	Voto: 1500/2023	Origem: GABPR13-AWSC - ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis crimes resultantes de manifestação pública contrária ao resultado da eleição presidencial, de onde se extrai que o investigado, por ocasião de participação em manifestação no acampamento em frente ao Comando Militar do Nordeste - CMNE, localizado na BR 232 (Km 07), teria, mediante o uso de microfone, proferido o seguinte: "Nós temos que entender que esse povo de PT, de PSOL, que vier para rua é filho do demônio. Eu sou um pastor, sou capelão, sou capitão, sou armamentista. Vou pegar na arma e vou matar todos eles". Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Pernambuco. A respeito do tema, o Ministro Alexandre de Moraes, nos autos do Inquérito 4.923, em 27/02/2023, decidiu: "A responsabilização legal de todos os autores e partícipes dos inúmeros crimes atentatórios ao Estado Democrático de Direito deve ser realizada com absoluto respeito aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, sem qualquer distinção entre servidores públicos civis ou militares". [...] Diante do exposto, FIXO A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES OCORRIDOS EM 8/1/2023, INDEPENDENTEMENTE DOS INVESTIGADOS SEREM CIVIS OU MILITARES [...]'. Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados,		

		conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que o investigado tenha participado dos atos criminosos ocorridos em 08/01/2023 e o fato narrado, por si só, embora possa provocar dissabor e indignação, não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Afirmativas genéricas, sem que tenha havido ameaça de forma individualizada. Ausência de justa causa para o prosseguimento da investigação. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

081.	Expediente:	1.03.000.000374/2023-62 - Eletrônico	Voto: 1663/2023	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de fato autuada a partir de manifestações em Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática dos crimes previstos no art. 359-L do Código Penal e no art. 20, caput e § 1º, da Lei nº 7.716/89. Condutas atribuídas a Deputado do Estado do Mato Grosso do Sul. Narrativa de que na sessão plenária da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul, no dia 07/03/2023, o parlamentar fez apologia ao nazismo ao ostentar a publicação 'Mein Kampf', de Adolf Hitler, como fundamento para fortalecer, reorganizar e reconstruir a Casa Legislativa, 'nos moldes do que foi o Parlamento Europeu da Alemanha'. Consta, ainda, que o Deputado Estadual atacou as instituições democráticas, 'com ênfase ao Supremo Tribunal Federal (STF), nas pessoas de seus Ministros'. 1) Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador Regional da República ao afirmar que: 'A ordem do deputado para que o Parlamento Estadual se fortalecesse, se reconstruísse e se reorganizasse não foi dirigida com o fim de abolir o Estado Democrático de Direito, ainda que, de forma inoportuna e descabida, o representante tenha utilizado a publicação 'Mein Kampf', escrita por um ditador e líder nazista, como fundamento. Cumpre esclarecer que o parlamentar, em um primeiro momento, aponta a obra como um retrato das estratégias de Adolf Hitler para 'aniquilar, fuzilar o Parlamento e os direitos de representação popular' (9'14'), em clara posição de crítica ao regime nazista. Logo em seguida, a bem da verdade, roga, com fundamento na publicação, para que o 'Parlamento [a ALEMS] se fortaleça, se reconstrua, se organize, nos rumos do que foi o Parlamento Europeu da Alemanha'. Falta, evidentemente, coesão na fala parlamentar, mas dela não se pode inferir que ele desejava abolir, de forma violenta, o Estado Democrático de Direito. Não se pode perder de vista que o debate apresentado pelo representante se dirigia para a importância da transparência nos gastos públicos, sobretudo com o pagamento de servidores comissionados pelo Poder Executivo do Estado do Mato Grosso do Sul, objeto de requerimento do deputado. Deste modo, e no entender do representado, o indeferimento do pedido acabaria por fragilizar o exercício da função parlamentar e, por fim, da própria Assembleia Legislativa. Cabe notar que ao contrário do que noticiado em uma das representações que chegaram a esta Procuradoria Regional da República, não há no pronunciamento do parlamentar nenhum ataque - sequer menção ocorre - ao Supremo Tribunal Federal nem a qualquer de seus ministros. Conclui-se, desse modo, que não há fato que possa caracterizar a prática do delito previsto no artigo 359-L do Código Penal. E, diante da patente ausência de tipicidade na conduta narrada pelo representante, sequer é necessário se debruçar sobre os limites da imunidade material conferida aos parlamentares pelo artigo 53 da Constituição, pois a adequação típica é questão preliminar à incidência da referida cláusula.' Ausência de elementos mínimos da materialidade delitiva, no que se refere ao crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 359-L do Código Penal, que assim dispõe: 'Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais'. Homologação do arquivamento. 2) Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). No que se refere ao crime previsto no art. 20, caput (Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional) e § 1º, da Lei nº 7.716/89 (Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo) verifica-se que a manifestação do representado ocorreu no interior da Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul e foi transmitida pelo canal de TV da Casa Parlamentar. Não há notícia da transnacionalidade da conduta nos moldes do que estabelece o Enunciado nº 89: "É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes		

		de injúria racial e de racismo, previstos no art. 2º-A e no art. 20, § 2º, ambos da Lei nº 7.716/89, e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, se a infração penal, caracterizada pelo evidente excesso no exercício da liberdade de expressão por parte do investigado, for praticada em ambiente virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer pessoa que esteja conectada à internet, no Brasil ou no exterior" (Alterado na 216ª Sessão de Coordenação, de 17/04/2023). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

082.	Expediente:	1.34.001.002890/2023-45 - Eletrônico	Voto: 1462/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS CRIMES DE DESCAMINHO (CP, ART. 334) OU CONTRABANDO (CP, ART. 334-A) EM CONCURSO FORMAL COM O CRIME DE CONTRAFAÇÃO (LEI Nº 9.279/96, ART. 190). APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE PRODUTOS (ROUPAS, ÓCULOS, BOLSAS, CARTEIRAS E CALÇADOS DE DIVERSAS MARCAS) EM PONTOS COMERCIAIS SITUADOS NO BAIRRO DA LIBERDADE, NA CIDADE DE SÃO PAULO/SP, COM INDÍCIOS DE CONTRAFAÇÃO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OS CRIMES DE DESCAMINHO OU DE CONTRABANDO SERÃO SEMPRE DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PELA SIMPLES CONSTATAÇÃO DE QUE REFERIDOS DELITOS SÃO PRATICADOS EM DETRIMENTO DE INTERESSE DA UNIÃO E SUA CARACTERIZAÇÃO INDEPENDE DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE NA INTERNAÇÃO DO PRODUTO NO PAÍS. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE INDICAÇÃO DA PROCEDÊNCIA DAS MERCADORIAS CONDUZ À AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA DO CRIME DE CONTRABANDO. NO QUE SE REFERE AO CRIME DE CONTRAFAÇÃO (LEI Nº 9.279/96, ART. 190), A RESPECTIVA AÇÃO PENAL É PRIVADA, CABENDO AOS EVENTUAIS PREJUDICADOS ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, NÃO DETENDO O MINISTÉRIO PÚBLICO ATRIBUIÇÃO OU LEGITIMIDADE PARA TANTO. RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR) COMO ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). HOMOLOGAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar supostos crimes de descaminho (CP, art. 334) ou contrabando (CP, art. 334-A) em concurso formal com o crime de contrafação (Lei nº 9.279/96, art. 190), atribuídos aos responsáveis legais de pessoa jurídica com sede em São Paulo/SP. Consta dos autos que, em 28/07/2022, no bojo da operação 'Fake Luxo', foi realizada fiscalização visando combater a comercialização ilícita de mercadoria estrangeira, tendo sido apreendida grande quantidade de produtos em pontos comerciais situados no bairro da Liberdade, na cidade de São Paulo/SP. Na oportunidade, foi encontrada grande quantidade (189 volumes) de roupas, óculos, bolsas, carteiras e calçados de diversas marcas com indícios de contrafação. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual considerando que 'não há qualquer prova de que a mercadoria tenha sido importada, sendo que presunções da Receita Federal não são suficientes na esfera penal, bem como não se vislumbra a possibilidade de realização de laudo pericial direto, tendo em vista a decretação de perdimento das mercadorias. De fato, não obstante algumas das mercadorias possam apresentar dizeres em idioma diverso da língua portuguesa, são mercadorias com indícios de contrafação e, assim, podem ter sido contrafeitas no próprio Brasil. Assim, não havendo provas de que a mercadoria apreendida foi importada, tem-se somente os demais verbos do tipo penal em tela ' oferecer ou expor a venda, ocultar ou ter em estoque ' cuja atribuição para apreciação não cabe a este Parquet federal, nem a competência para o eventual futuro feito à Justiça Federal, em razão da inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. Nesse contexto, a eventual persecução penal quanto ao delito previsto no artigo 190, inciso I, da Lei 9.279/96 é de competência da Justiça Estadual'. 3. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício de sua função revisional. 4. De início, cumpre observar que os crimes de descaminho ou de contrabando serão sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que referidos delitos são praticados em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; Procedimento nº 5001566-89.2016.4.04.7015m 694ª Sessão de Revisão, de 23/10;2017; Procedimento nº 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; Procedimento MPF 1.30.001.001512/2017-45, 680ª Sessão de		

		Revisão, de 12/06/2017, unânime. Precedente da Terceira Seção do STJ: CC 160748, julgamento 26/09/2018 - "o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade da conduta". Interesse federal originário configurado. Atribuição do Ministério Público Federal. 5. No caso, entretanto, a impossibilidade de indicação da procedência das mercadorias conduz à ausência de materialidade delitiva do crime de contrabando. Segundo consta, foi declarada a revelia do interessado e aplicada a pena de perdimento às mercadorias, não havendo nos autos notícia da realização de análise pericial ou de elementos comprobatórios concretos acerca da falsidade dos produtos. 6. No que se refere ao crime de contrafação (Lei nº 9.279/96, art. 190), a respectiva ação penal é privada, cabendo aos eventuais prejudicados adotar as providências cabíveis, não detendo o Ministério Público atribuição ou legitimidade para tanto. 7. Recebimento da promoção de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR) como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Homologação.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

083.	Expediente:	1.04.100.001281/2022-17 - Eletrônico	Voto: 34/2023	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	VOTO-VISTA. NOTICIA DE FATO. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DESTA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, CONFORME ENUNCIADO Nº 29. CRIMES REMANESCENTES (LEI Nº 8.666/93, ART. 89 E DL 201/67, ART. 1º, INCISO II). NÃO HAVENDO MAIS A CONEXÃO ENTRE OS CRIMES INICIALMENTE EM APURAÇÃO E SENDO CERTO QUE OS CRIMES REMANESCENTES SÃO DE ATRIBUIÇÃO REVISIONAL AFETA À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (COMBATE À CORRUPÇÃO), NOS TERMOS DO ART. 2°, § 5°, DA RESOLUÇÃO CSMPF N° 148, DE 1° DE ABRIL DE 2014, OS AUTOS DEVEM SER REMETIDOS ÀQUELE COLEGIADO, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal, originalmente autuado pela Procuradoria da Função Penal Originária do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com a finalidade de apurar a concessão de direito real de uso de bens imóveis pertencentes ao Município de São Nicolau/RS a particulares, sem o necessário procedimento licitatório (Lei nº 8.666/93, art. 89 e DL 201/67, art. 1º, inciso II). Os fatos teriam ocorrido a partir de 2017, no Município de São Nicolau/RS, com a intermediação direta do exercente do mandato de Prefeito, período 2017-2020. 2. Ao final da apuração houve o declínio de atribuições à Procuradoria Regional Eleitoral, ao fundamento de conexão de crime eleitoral com crimes comuns. 3. O Procurador Regional Eleitoral promoveu o arquivamento parcial exclusivamente no que diz respeito à notícia do crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299), bem como o declínio de atribuições à Procuradoria da Função Penal Originária do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, para formação da opinio delicti no que diz respeito à suposta concessão do direito real de uso de terrenos de propriedade do Município de São Nicolau a particulares sem o devido procedimento licitatório. 4. Remetidos os autos à 2ª CCR/MPF para fins revisionais, o Relator proferiu voto pela homologação do arquivamento parcial considerando que 'a prova obtida, desacompanhada de qualquer outro elemento capaz de reforçar ou corroborar o depoimento de J.S.A., mostra-se insuficiente para embasar o oferecimento de uma ação penal eleitoral', não se verificando justa causa para a continuidade da persecução penal relativo ao crime de corrupção eleitoral. 5. Em relação à suposta concessão do direito real de uso de terrenos de propriedade do Município de São Nicolau a particulares sem o devido procedimento licitatório, concluiu o Relator que 'tratando-se de crimes conexos, um de competência originária da Justiça Eleitoral e outro da Justiça Estadual, arquivado o crime de competência da Justiça Eleitoral no âmbito do Ministério Público Eleitoral, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual para apurar o crime remanescente', razão pela qual, também, votou pela homologação do declínio em favor do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. 6. No que se refere ao crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299), acompanho o Relator para homologar o arquivamento por seus próprios fundamentos. 7. Em relação aos crimes remanescentes (Lei nº 8.666/93, art. 89 e DL 201/67, art. 1º, inciso II), entretanto, verifica-se que, homologado o arquivamento quanto ao suposto crime eleitoral, de atribuição revisional desta 2ª CCR, com fundamento no Enunciado nº 291, e, consequentemente, não havendo mais a conexão entre os crimes inicialmente em apuração, sendo certo que os crimes remanescentes são de atribuição revisional afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à corrupção), nos termos do art. 2°, § 5°, da Resolução CSMPF n° 148, de 1° de abril de 2014, voto pela remessa dos autos àquele Colegiado, para as providências que entender cabíveis.		

	Deliberação:	Após a apresentação de voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos na sessão 879ª, a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen apresentou voto-vista nesta data, pela homologação do arquivamento em relação ao crime de corrupção eleitoral e retorno dos autos à Justiça Estadual, para apuração dos crimes remanescentes. O relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acompanhou o voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos. Em sessão realizada nessa data, o colegiado, à maioria, deliberou pela homologação do arquivamento parcial quanto ao crime de corrupção eleitoral e pela remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos. Restou vencida a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação de Arquivamento

084.	Expediente:	1.15.000.003742/2022-22 - Eletrônico	Voto: 1571/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de fato autuada a partir de manifestação sigilosa em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relatou possível ocorrência de crime de xenofobia, no contexto das eleições presidenciais. Conduta que, em tese, se enquadra no tipo penal do art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. Postagens realizadas na internet, em rede social aberta (Twitter), contendo comentários ofensivos ao povo nordestino, de onde se extrai que o usuário publicou uma imagem associando os nordestinos aos carrapatos, além de, supostamente, chamá-los de 'parasitas do caralho'. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). De acordo com o art. 109, inciso V, da CF, a competência para o processamento e julgamento será da Justiça Federal quando o Brasil for signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assumiu o compromisso de reprimir criminalmente a espécie delitiva e a conduta respectiva tenha se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido ou devesse ocorrer no exterior, ou reciprocamente. Neste caso, que envolve crimes de racismo (xenofobia), deve-se observar que o Brasil é signatário da 'Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial', da ONU, promulgada pelo Decreto nº 65.810/69. Além disso, para fins do reconhecimento da transnacionalidade da conduta e, assim, da atribuição Federal, basta que a publicação tenha permanecido acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu. Aplicação do Enunciado nº 89 desta 2ª CCR: 'É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de racismo, previsto no art. 20, § 2º da Lei nº 7.716/89, e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, se a infração penal, caracterizada pelo evidente excesso no exercício da liberdade de expressão por parte do investigado, for praticada em ambiente virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer pessoa que esteja conectada à internet, no Brasil ou no exterior'. Atribuição do Ministério Público Federal. Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). A publicação em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Este Colegiado, tem entendido que em um Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', a liberdade de expressão e o direito de critica devem prevalecer amplamente. No caso, a manifestação não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Como já frisado, as palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no artigo 5º, IV. Excesso não verificado no caso. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão Ordinária, de 08/09/2020, unânimes; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181-PET-CR, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão Ordinária - 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.		

085.	Expediente:	DPF/CRU/PE-00214/2014-INQ	Voto: 1490/2023	Origem: GABPRM1-PMBM - POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		

	Ementa:	Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º) e de falsificação de documento (CP, art. 297, §3º, II e §4º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações de que foi celebrado acordo de não persecução penal, tendo sido cumpridas todas as condições pelo investigado. Extinção da punibilidade. Medidas cabíveis já devidamente tomadas. Inexistência de providências a serem adotadas no presente procedimento. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

086.	Expediente:	JF-AM-1005109-15.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico	Voto: 1667/2023	Origem: COJUD/PRAM - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/AM
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível prática do crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Comunicação de que o investigado, que atua como correspondente bancário da Caixa Econômica Federal ' CEF, deixou de repassar à referida Empresa Pública o valor de R$ 129.299,50, recebido de clientes em operações diversas. Fatos ocorridos no ano de 2016. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Em 31/08/2021, a Polícia Federal apresentou relatório concluindo que, após a realização de diligências, não se obteve êxito na elucidação do crime ora apurado, destacando que já haviam se passado aproximadamente 5 anos desde a data dos fatos, razão pela qual sugeriu o arquivamento do procedimento. O Procurador da República oficiante requisitou diligências adicionais e, em 14/02/2023, se manifestou no sentido de que: 'Ao final das investigações, observa-se que, de tudo que foi apurado, não foram produzidos elementos de provas suficientes para a deflagração da ação penal. Isso porque os elementos colacionados não indicam efetivamente a apropriação de valores por parte do correspondente bancário, mas tão somente a ausência de prestação de contas dos valores arrecadados pela loja. Todavia, a simples omissão na prestação de contas não permite concluir automaticamente que houve apropriação dos valores. Por outro lado, de acordo com o termo de compromisso firmado, a permissionária fazia jus a uma comissão pela comercialização dos produtos lotéricos. Portanto, nem todos os valores arrecadados deveriam ser repassados à CEF, haja vista que a permissionária também seria remunerada pelos serviços prestados. Logo, caberia à Caixa apurar os valores efetivamente devidos pela permissionária. Do mesmo modo, não há documentos e extratos colacionados pela CEF, referente a origem do débito, não restando evidenciada a apropriação de valores. Diante disso, imperioso admitir que não restou comprovado o dolo de se apropriar de verbas públicas, com o fim de não restituí-la (rem sibi habendi). Na verdade, os elementos reunidos apontam mais para um inadimplemento contratual, do que para uma conduta penalmente típica. Nessa esteira, importa frisar que o direito penal não pode ser instrumento de cobrança de dívidas de natureza cível, nem deve incidir em situações de descumprimento contratual, sob pena de se criminalizar todo e qualquer inadimplemento.' Ausência da materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

087.	Expediente:	JF/CE-0812806-07.2020.4.05.8100-INQ - Eletrônico	Voto: 1570/2023	Origem: GABPR16-SMA - SAMUEL MIRANDA ARRUDA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3°). Comunicação de que determinada empresa omitiu informação ao Ministério do Trabalho, referente ao fato de que alguns funcionários estavam trabalhando ao mesmo tempo em que sacavam parcelas de seguro-desemprego. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme consignado pelo Procurador da República oficiante, 'o trabalhador somente não terá direito ao benefício caso possua renda suficiente à sua manutenção e de sua família, o que necessariamente seria a obtenção de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior, sendo que o trabalho eventual assumido pelos particulares no caso investigado não é apto a configurar essa vedação. Essa previsão legal evidencia uma justa preocupação do legislador em amparar o trabalhador durante o tempo previsto para recebimento das parcelas, desde que continue em situação de vulnerabilidade econômica. Como ficou demonstrado, a empresa S.T.T. e T. LTDA fez contratações		

		eventuais e esporádicas para prestação de serviços de motorista.' Inexistência de indícios da prática de crime, no caso concreto. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

088.	Expediente:	JF/GOI/PE-0800156-86.2020.4.05.8306-INQ - Eletrônico	Voto: 1673/2023	Origem: GABPR18-MMOC - MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato tentado (CP, art. 171, § 3° c/c art. 14, II). Comunicação de que o investigado apresentou, em processo administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social ' INSS e nos autos de ação previdenciária, Carteira de Trabalho e Previdência Social ' CTPS contendo dados falsos. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Conforme ressaltado pela Procuradora da República oficiante, 'a própria magistrada reconheceu que as inserções na Carteira de Trabalho e Previdência Social do investigado eram grosseiramente falsas. Em vista disso, conforme abalizado entendimento jurisprudencial, em relação a tal documento, é o caso de se reconhecer a figura do crime impossível, conforme o artigo 17 do Código Penal Brasileiro, em razão de tratar-se de meio absolutamente ineficaz.' Falsificação sem aptidão para enganar e causar prejuízo ao destinatário. Inexistência de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma. Dispõe o art. 17 do CP: 'Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.' Precedente congênere da 2a CCR: JF/PE-0811402-97.2020.4.05.8300-INQ, Sessão de Revisão 796, de 01/02/2021. Ademais, cabe registrar que a Orientação n° 44 da 2ª CCR dispõe que: 'é cabível o arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direta ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade tenha sido facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado.' Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

089.	Expediente:	JF-ITUMB-1029455-66.2021.4.01.3500-IPL - Eletrônico	Voto: 1233/2023	Origem: GABPRM1-WRFA - WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível prática do crime de redução à condição análoga a de escravo (art. 149 do CP), por arrendatário de imóvel rural contra trabalhadores que laboravam na propriedade extraindo basalto para fabricação de pedras. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ouvido, o investigado negou ter submetido os trabalhadores a condições análogas à escravidão e informou que foi considerado empregador pelo simples fato de o contrato de arrendamento estar em seu nome, mas que os trabalhadores não eram empregados, mas sim parceiros, pois recebiam por produção. Aduziu, ainda, que eles trabalhavam de forma autônoma e que, mesmo discordando, já pagou todas as verbas rescisórias trabalhistas; que a pedreira continua funcionando regularmente após atendidas as exigências da DRT; que, G. continua trabalhando na pedreira, C. deixou de trabalhar quando da ação fiscal e K. deixou a pedreira neste mês. Dois dos trabalhadores citados na representação negaram ter sido vítimas de trabalho escravo e informaram que o trabalho era feito de forma autônoma; não ficavam alojados no local; o salário era pago sem atrasos e que iam e viam quando bem entendiam. Comprovação de que a estrutura do local foi adequada às exigências dos órgãos fiscalizadores. Infrações trabalhistas que não assumiram gravidade a ponto de configurarem 'condições degradantes de trabalho' para fins penais, de modo a configurar o crime previsto no art. 149 do Código Penal. As multas administrativas, impostas pela Superintendência Regional do Trabalho em Goiás foram pagas. Adoção das providências cabíveis. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

090.	Expediente:	JF/MG-1020755-11.2020.4.01.3800-IPL - Eletrônico	Voto: 1756/2023	Origem: GABPR18-CARSM - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES

	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível prática dos crimes previstos no art. 168-A e no art. 337-A, ambos do CP, bem como no art. 1° da Lei nº 8.137/1990, por H.G.G. e D.M.T. de A.. De acordo com os autos, o crédito tributário foi constituído definitivamente em 23/09/2013, não sendo objeto de parcelamento ou pagamento. Além disso, no curso das investigações, verificou-se que H.G.G. era efetivamente o responsável legal pela empresa em questão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Com relação ao investigado H.G.G., cumpre observar que, conforme disposto no art. 109, inciso III, do CP, a prescrição da pretensão punitiva dos crimes acima citados se opera em 12 (doze) anos. Ocorre que o referido investigado, nascido em 05/03/1953, já conta com mais de 70 (setenta) anos de idade, sendo o prazo prescricional reduzido à metade, nos termos do art. 115 do CP. Assim, considerando que entre a data do fato e o presente momento houve o transcurso de mais de 06 (seis) anos sem que ocorresse nenhuma causa interruptiva/suspensiva, operou-se a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. Aplicação do Enunciado n° 92 da 2ª CCR. Quanto à investigada D.M.T. de A., de acordo com informações contidas nos autos, apenas figurava como sócia da empresa sem, contudo, praticar quaisquer atos de administração sobre ela. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

091.	Expediente:	JF/PE-0807327-78.2021.4.05.8300-INQ - Eletrônico	Voto: 1794/2023	Origem: GABPR18-MMOC - MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato tentado (CP, art. 171, § 3° c/c art. 14, II). Comunicação de que o investigado apresentou, em processo administrativo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social ' INSS e nos autos de ação previdenciária no âmbito da Justiça Federal, Laudos Técnicos (PPP) com indícios de falsidade material, com o fim de obter benefício previdenciário, o qual foi negado em ambas as instâncias. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, 'o próprio magistrado reconheceu que o documento possuía falsificação grosseira. Em vista disso, conforme abalizado entendimento jurisprudencial, em relação a tal documento, é o caso de se reconhecer a figura do crime impossível, conforme o artigo 17 do Código Penal Brasileiro, em razão de tratar-se de meio absolutamente ineficaz.' Falsificação sem aptidão para enganar e causar prejuízo ao destinatário. Inexistência de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma. Dispõe o art. 17 do CP: 'Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.' Precedente congênere da 2a CCR: JF/PE-0811402-97.2020.4.05.8300-INQ, Sessão de Revisão 796, de 01/02/2021. Ademais, cabe registrar que a Orientação n° 44 da 2ª CCR dispõe que: 'é cabível o arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direta ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade tenha sido facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado.' Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

092.	Expediente:	JF-RO-1001275-20.2020.4.01.4100-IP - Eletrônico	Voto: 1670/2023	Origem: GABPR4-RPT - REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível prática do crime de calúnia (CP, art. 138). Comunicação de que a representante legal e o advogado de determinada empresa teriam ofendido a honra de servidores públicos federais, em razão da realização de acusação falsa em defesa prévia apresentada em um processo licitatório. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Conforme consignado pelo Procurador da República oficiante, 'muito embora o representante legal e advogado contratado da empresa A.P. de S. EIRELLI tenha incorrido em excesso de linguagem, atribuindo a servidores públicos federais fatos ofensivos, o propósito foi unicamente com o intuito de defender a empresa no bojo do procedimento administrativo. Por fim, de fato a proprietária da empresa negou que teve acesso ao conteúdo da defesa, além de que não pretendia ofender quaisquer agentes, assim como o seu causídico, deste modo, sendo a conduta		

		atípica pela intenção inequívoca de ofender a honra de funcionário público.' Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

093.	Expediente:	JF/SGO/PE-0800356-31.2022.4.05.8304-INQ - Eletrônico	Voto: 1504/2023	Origem: GABPRM2-RSRL - RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato, tipificado no art. 171 § 3º do Código Penal, perpetrado contra o Instituto Nacional do Seguro Social ' INSS, consistente no saque indevido após o óbito de titular de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa com Deficiência, no período de 01/09/2014 a 31/03/2021, perfazendo o montante de R$ 90.382,29, pelo investigado (pai e representante do titular do benefício. Revisão de arquivamento (art. 62, IV da LC 75/93). Quando de sua oitiva realizada pela Polícia Federal, o investigado informou que não sabe ler ou escrever, acreditando que o valor recebido era referente à sua aposentadoria. Além disso, assegurou que não recebeu os valores devidos a seu filho de forma concomitante com o seu próprio benefício. Notificado, o INSS informou que o investigado assumiu a responsabilidade pelos saques pós-óbito, abrindo mão de apresentação de defesa. Assim, está sendo descontado mensalmente o percentual de 30% da aposentadoria do investigado, com base no art. 45 da Instrução Normativa n. 74 PRES/INSS, de 03 de outubro de 2014. Ausência de elementos suficientes para demonstrar a existência de dolo na prática criminosa ora investigada. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

094.	Expediente:	JF-SOR-5000664-55.2022.4.03.6110-IP - Eletrônico	Voto: 1668/2023	Origem: GABPRM1-OSHJ - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Comunicação de que o investigado A.T.C. formulou representação disciplinar contra dois advogados junto ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, com apresentação de documentos supostamente inautênticos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise das provas reunidas nos autos e dos depoimentos dos envolvidos, não é possível concluir que o investigado A.T.C., ao formular a representação disciplinar contra os advogados junto à OAB, tivesse ciência de que o teor da correspondência que havia recebido de uma associação era falso. Ademais, quanto ao autor da documentação remetida a A.T.C., ressaltou o Procurador da República oficiante que, 'Considerando, entretanto, que as declarações colhidas no curso do inquérito policial revelam a existência de uma desavença entre L.C.C. e L.P., que, ao que tudo indica, reverberou na relação deste último com J.A.C. e L.R., entende-se que tais declarações não podem ser tidas como indícios suficientes de autoria para o ajuizamento de ação penal. Considerando o exposto, e por não se vislumbrar outras diligências a serem realizadas no intuito de se elucidar a autoria delitiva, delibera-se o arquivamento do presente feito.' Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

095.	Expediente:	1.11.001.000050/2023-42 - Eletrônico	Voto: 1544/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Comunicação encaminhada pelo Banco do Nordeste ' BNB, acerca de fatos supostamente criminosos ocorridos no âmbito da Agência BNB de Palmeira dos Índios, relacionados à aplicação irregular de crédito obtido por meio de Cédula Rural Pignoratícia. Informação de que o beneficiário não comprovou a aplicação total do recurso deferido (R$ 23.631,75) na finalidade prevista em contrato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado utilizou-se		

		de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Circunstâncias que apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.35.003.000018/2021-43, 803ª Sessão de Revisão, de 22/03/2021; NF n° 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

096.	Expediente:	1.13.000.001125/2022-67 - Eletrônico	Voto: 1540/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86, no contexto da realização de operações indiretas, no âmbito do produto Cartão BNDES, com recursos repassados pela Caixa Econômica Federal (Agente Financeiro) à empresa privada (Beneficiária Final). Conforme Memo ADIG/DEPR 085/2021 foram constatadas (i) ausência de documentação jurídica válida na emissão do Cartão BNDES da Beneficiária Final em referência; e (ii) divergência de informações acerca dos produtos financiados e do nome das empresas registradas no portal do Cartão BNDES, como Beneficiárias Finais, e aquele constante do campo 'destinatário' das notas fiscais comprobatórias de tais transações. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento considerando a suficiência do direito administrativo sancionador, com os seguintes fundamentos, em síntese: a) O ilícito noticiado trata de aplicação de regras sobre inadimplemento contratual, e não, automaticamente, de crime contra o sistema financeiro; b) O descumprimento pela beneficiária final repercutiria na relação firmada com o emissor CEF; havia a restrição para aquisição de BENS DE PRODUÇÃO ofertados por FORNECEDORES no âmbito de PORTAL DE OPERAÇÕES DO CARTÃO BNDES nas modalidades COMPRA DIRETA E INDIRETA; mas não há evidente dolo nas operações destinadas a empresas do mesmo grupo; c) É certo que o BNDES "decretará o vencimento antecipado das transações irregulares, além de sujeitar o emissor ao pagamento de multa, como é o caso da irregularidade apurada na operação'"; também é correto afirmar que um dos tipos mais comuns de desvio de finalidade no âmbito do produto cartão BNDES, ("Utilização do Cartão BNDES para realizar transação para terceiros que não a beneficiária final, ainda que o 3º seja sociedade com mesmos sócios da referida beneficiária final"); mas não há como se aferir dolo automaticamente; d) As transações irregulares estão totalmente liquidadas pelo emissor. Não aplicaram pena pecuniária, dado o decurso de 4 anos. Por outro lado, houve aplicação efetiva da suspensão de cadastro por dois anos, devidamente comunicada para a CEF, banco emissor; e) As transações apontadas como irregulares foram liquidadas e não ultrapassaram treze mil reais (Vide fl. 116 do Anexo, Documento 1.1). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De início, esclarece o BNDES que, nas operações indiretas, o Sistema BNDES atua como mero repassador de recursos para os Agentes Financeiros, que são instituições financeiras previamente credenciadas. Os Agentes Financeiros, por sua vez, contratam o financiamento com o Beneficiário Final, e, assim, assumem integral e exclusivamente os riscos da operação. A adoção da modalidade indireta de financiamento se dá em virtude de o BNDES não possuir a capilaridade necessária para atuar diretamente em todo o território nacional. Certo é que nas operações indiretas existem duas relações jurídicas distintas: i) uma entre o Sistema BNDES e o Agente Financeiro, e ii) outra entre o Agente Financeiro e a beneficiária final da operação. Ausência de elementos suficientes de conduta dolosa, sobretudo considerando que as transações irregulares estão totalmente liquidadas pelo emissor. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

097.	Expediente:	1.14.000.000748/2023-66 - Eletrônico	Voto: 1844/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de representação da 5ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da Seção Judiciária da Bahia, que noticia a suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Consta dos autos que a representada requereu (e percebeu), administrativamente, benefício de amparo assistencial ao idoso indevidamente, pois nas		

		informações requeridas pela autarquia deixou de elencar seu esposo como membro familiar. Ocorre que, após instrução processual, o Juízo Federal verificou que a representada nunca se separara de seu falecido esposo e, possivelmente, não preenchera o requisito atinente à miserabilidade econômica, uma vez que aquele percebia renda superior ao exigido pela lei. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme consta dos autos e foi ressaltado pelo Procurador da República, 'vê-se que a beneficiária alegou, em sede de audiência, que na rua em que reside sempre aparecem casais oferecendo auxílio aos idosos com suas aposentadorias e fora abordada em uma dessas oportunidades, aceitando a ajuda, pois acreditava ter direito ao benefício, em razão de já possuir idade avançada (65 anos). Disse que mostrou ao casal a moradia em que residia e relatou que seu marido fazia parte do seu núcleo familiar, momento em que eles a informaram que esses fatores não a impediriam de receber a aposentadoria. Outrossim, alegou que, durante os 4 (quatro) primeiros meses em que recebeu o benefício, repassou os valores ao casal e, após isso, passou a pagá-los todo mês com uma fração do que recebia. Por fim, ao ser questionada sobre a identidade dos mesmos, afirmou que já haviam falecido, porém que rotineiramente aparecem pessoas oferecendo o mesmo serviço na sua rua'. Falta de elementos suficientes para atestar a existência de dolo. Ressalte-se que a representada é pessoa idosa, contando mais de 75 anos, atualmente e que possui patologias auditivas e visuais. Aplicação da Orientação nº 30, da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

098.	Expediente:	1.14.000.000818/2023-86 - Eletrônico	Voto: 1506/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática de estelionato majorado (art. 171, §3º, CP). Consta dos autos a informação de recebimento indevido de pensão por morte previdenciária por parte da investigada após o falecimento, em Salvador, do segurado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiado, o INSS informou que não foi detectada nenhuma irregularidade na concessão do benefício de pensão por morte em favor da investigada. Acrescentou que o requerimento foi instruído com certidão de óbito do segurado, bem como certidão de casamento que atesta a qualidade da beneficiária como cônjuge do falecido. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Subsidiariedade do Direito Penal. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

099.	Expediente:	1.14.000.002082/2022-08 - Eletrônico	Voto: 1643/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada para apurar 'uma organização criminosa, que atua com estabilidade e permanência, e com clara divisão de tarefas, visando a obtenção de vantagens ilícitas, através da abertura de empresas 'fantasmas' (ou de fachada), notadamente as empresas [...], as quais, conforme apurou-se, apesar de inativas, continuavam a movimentar vultosas quantias em dinheiro em contas bancárias vinculadas aos seus respectivos CNPJs.' Promoção de arquivamento. Homologação do arquivamento pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão ' Combate a corrupção, considerando ausentes evidências da prática de delitos de fraude à licitação, corrupção ou qualquer outro ilícito contra a administração envolvendo recursos federais. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão ' Criminal, para o exercício de sua atribuição revisional. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de diversas diligências. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído. Aplicação do Enunciado nº 79: 'Considerando os efeitos da Súmula Vinculante nº 24 do STF, em regra, o oferecimento de denúncia por crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990, art. 1º, incisos I a IV), de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) ou de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) depende do término do procedimento administrativo e da consequente constituição definitiva do crédito tributário, indispensável condição de procedibilidade'. Expedição de ofício à Receita Federal para ciência e adoção das providências fiscalizatórias cabíveis. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, se identificado elementos de crime tributário, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá enviar a Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

100.	Expediente:	1.14.004.000110/2023-95 - Eletrônico	Voto: 1561/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de ofício encaminhado pelo Juízo da 155ª Zona Eleitoral de Feira de Santana/BA informando possível auferimento irregular de auxílio emergencial destinado a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente da pandemia de COVID-19 pelo investigado, sócio de empresa fornecedora de serviço ou material de campanha eleitoral no pleito de 2020, o qual, em tese, pode não se enquadrar nos critérios estabelecidos à regular percepção do benefício. Segundo consta nos autos, em que pese ser beneficiário de programa social do governo, o investigado teria efetuado doações financeiras no valor de R$ 600,00, para a campanha de candidato a vereador. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97 dispõe que as doações devem ser limitadas à 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. A simples constatação de que o investigado é beneficiário de programa social e realizou doação à campanha eleitoral, não demonstra materialidade suficiente para a prática de conduta criminosa de estelionato. Elementos de informações até então colhidos não apontam para a ocorrência de conduta criminosa. Por fim, cumpre destacar que possível ilícito eleitoral será objeto de análise na seara eleitoral, uma vez que o fato aqui narrado já é do conhecimento da Justiça Eleitoral. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

101.	Expediente:	1.15.000.001215/2023-64 - Eletrônico	Voto: 1558/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime de Redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP) e eventuais irregularidades vinculadas à utilização de Benefício de Prestação Continuada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de diligências. Fatos inicialmente narrados que não foram confirmados. O MP/CE expediu ofício ao INSS-APS Icó, solicitando informações sobre o benefício recebido pelo portador de deficiência R.S.M., filho de J.S.M., 'esclarecendo se existem empréstimos realizados no referido benefício, bem como se este possui curador'. A resposta do INSS veio por meio do Ofício INSS nº 05/GEXJZN/APSICO, de 04/01/2023, onde se informa que 'não foram localizados registros de empréstimos consignados em benefício pertencente a R.S.M. e em relação ao Representante Legal, consta a senhora J.S.M., como TUTORA NATO'. Ainda, conforme o Relatório de Pesquisa SSPA-MPF, a partir de consulta aos bancos de dados a que possui acesso, consta que a Sra. J.S.M. não possuiu vínculos empregatícios no período de 2005 a 2022. Além disso, não constam Benefícios Previdenciários ativos em nome dela. Ausência de elementos mínimos da materialidade delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

102.	Expediente:	1.16.000.001045/2023-81 - Eletrônico	Voto: 1541/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE INJÚRIA (CP, ART. 140 C/C ART. 141, II). FATO PRATICADO POR UM CIDADÃO EM DESFAVOR DE SENADOR DA REPÚBLICA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). LIMITAÇÕES AO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE SOMENTE DEVEM OCORRER EM SITUAÇÕES EXTREMAS. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DA 2ª CCR/MPF. PONDERAÇÃO E PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por Senador da República comunicando a suposta prática do crime de injúria (CP, art. 140 c/c art. 141, II). De acordo com os autos, usuário da rede social Twitter teria publicado uma mensagem dizendo o seguinte: 'H.C., também conhecido como `Drácula'		

		nas planilhas de propinas da Odebrecht, disse que o governo do descondenado Lula vai investir pesado contra a instalação da CPI do 8 de janeiro'. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento ressaltando que a ofensa foi praticada no contexto de um debate público e de críticas políticas realizadas por um cidadão contra uma pessoa pública, razão pela qual considerou que não houve animus injuriandi e que deve ser mitigado o direito à honra do homem público em favor da ampla liberdade de expressão política, na linha de precedentes do STF e do STJ. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 3. De início, cumpre observar que o crime previsto no art. 140 do CP exige elemento subjetivo específico consistente no ânimo de ofender a honra alheia (animus injuriandi), não constatado no caso e que não se confunde com a exteriorização de descontentamento político. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que '1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional' (STF ' ADI 4451, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018). 5. Ainda de acordo com o STF 'Ao decidir-se pela militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar a zona di iluminabilit,resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários" (STF - HC 78.426-6-SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª Turma, DJ de 07/05/1999). 6. Na hipótese em análise, como bem ressaltado pelo Procurador da República oficiante, "mesmo que o parlamentar possa ter se sentido ultrajado pela publicação, existem outras ferramentas, que não o direito penal, capazes de satisfazer eventual pretensão reparatória". Precedente do STJ: HC 653.641/TO, 3ª Seção, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 23/06/2021. 7. Nesse mesmo sentido, esta 2ª CCR/MPF já manifestou entendimento de que "em um Estado Democrático de Direito - que se pretende preservar ", a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. No caso, a manifestação não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Como já frisado, as palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no artigo 5º, IV. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas." (Processo n° 1030477-60.2020.4.01.3900, Sessão de Revisão n° 804, de 12/04/2021, unânime). 8. Comentário em questão, publicado em rede social, que não possui elementos necessários para que se considere consumado crime contra o representante. Persecução penal que, na hipótese, configuraria censura aos direitos e garantias relacionados à liberdade de expressão, pensamento e manifestação em um contexto democrático. As limitações ao direito fundamental à liberdade de expressão somente devem ocorrer em situações extremas. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR/MPF: Processo n° 5001120-94.2021.4.03.6124, Sessão de Revisão n° 828, de 08/11/2021, unânime. 9. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

103.	Expediente:	1.16.000.001205/2023-91 - Eletrônico	Voto: 1458/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Ocorrência policial lavrada pela Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados por meio da qual noticia-se possível furto do aparelho "decoder para TV da NET" da sala de policiamento do Anexo Principal da Câmara dos Deputados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme afirmado pelo Procurador da República, em diligência		

		preliminar encontrou-se o referido aparelho embaixo de um sofá localizado dentro da sala. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

104.	Expediente:	1.16.000.001235/2023-06 - Eletrônico	Voto: 1467/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Ocorrência policial lavrada pela Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados, comunicando suposto furto de uma mochila contendo um tablet e um notebook pertencentes a determinado servidor, por ocasião da invasão do edifício da Câmara dos Deputados em 08/01/2023. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em 12/01/2023, o servidor informou que os referidos bens, que acreditava terem sido furtados, foram localizados embaixo de um armário da sala de policiamento do edifício principal. Ausência de indícios da prática do crime noticiado. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

105.	Expediente:	1.16.000.001966/2017-03	Voto: 1640/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Civil. Possível prática do crime previsto no art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/89, praticado por docente da Faculdade de Medicina da Universidade de Brasília, tendo em vista que este teria praticado atos discriminatórios em detrimento de estudantes daquela Universidade que ingressaram na instituição por meio do sistema de cotas. Consta dos autos que, durante aulas ministradas no curso de medicina, o professor teria solicitado a identificação de alunos cotistas para formação de grupos, sob a justificativa de equilibrá-los, evitando assim que grupos 'menos capacitados' se formassem. Além disso, em conversas diretas, o professor teria manifestado opinião depreciativa sobre a capacidade dos estudantes que ingressaram na universidade através do sistema de cotas. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Instado a se manifestar, o inquirido afirmou que não teve a intenção de expor seus alunos a qualquer constrangimento, e que tinha por objetivo apenas ajudar e orientar melhor os estudantes. Verifica-se que os fatos foram objeto de apuração na esfera administrativa, por meio de Procedimento Administrativo Disciplinar, que resultou em sanção de censura ética contra o docente. No mais, apear da reprovabilidade ética presente nas manifestações do docente, tem-se que a conduta investigada é atípica, uma vez que o delito em exame é doloso, não bastando, assim, a culpa em sentido estrito. Ademais, a conduta do autor não pratica, não induz nem incita qualquer ato de recusa ou impedimento, a incidir sobre o acesso a bens, serviços ou exercício de direitos civis. Ressalte-se, ainda, que os alunos em questão eram de diferentes etnias 'não havendo portanto uma adequação ao recorte previsto na lei de discriminação, que exige discriminação envolvendo raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional., enquanto o feito ora sob tela trata apenas de uma opinião depreciativa quanto à forma de acesso de determinados alunos na universidade', conforme bem observou o Procurador da República. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para persecução. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

106.	Expediente:	1.16.000.004612/2022-70 - Eletrônico	Voto: 1501/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de manifestação sigilosa em Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possíveis crimes resultantes de publicação em rede social ocorrida no ano de 2022, contrárias ao resultado da eleição presidencial, de onde se extrai questionamento a respeito da inviolabilidade e segurança das urnas eletrônicas, assim como pedido de intervenção militar. No caso em análise, houve a veiculação de um vídeo em que o ex-Vice-Presidente da República, discorre acerca de sua opinião a respeito da possibilidade de intervenção militar para fechamento do Congresso Nacional, convocações de novas eleições e suposta opinião do exército acerca do momento político atual no Brasil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e		

		insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que a investigada tenha participado dos atos criminosos ocorridos em 08/01/2023 e o fato narrado, por si só, embora possa provocar dissabor e indignação, não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

107.	Expediente:	1.18.000.001309/2022-41 - Eletrônico	Voto: 1613/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada em razão do encaminhamento, pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), de Relatório de Inteligência Financeira que relata informações espontâneas encaminhadas por autoridade estrangeira acerca das movimentações financeiras da empresa privada e de seu sócio administrador. Promoção de arquivamento considerando a) que o Relatório não provém de fontes nacionais obrigadas pela Lei 9.613/1998, mas de unidade de inteligência financeira estrangeira que, de todo modo, impõe limites ao uso da informação, conforme anotado no próprio RIF; b) essas informações não devem ser utilizadas para fins de formalização do início de procedimentos investigatórios; c) há obstáculo ao prosseguimento do feito, qual seja, a limitação imposta pela fonte estrangeira; sendo de conhecimento geral as consequências esperadas de eventual desatendimento a esses limites, vale dizer, a cessação da cooperação internacional; e d) seu uso é cabível apenas como informação de inteligência, não justificando o prosseguimento do feito para fins de persecução penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A 2ª CCR/MPF, em sua 201ª Sessão de Coordenação, de 25/10/2021, à unanimidade, nos autos do Procedimento nº 1.00.000.016233/2021-10, deliberou em responder consulta a respeito do tema, de onde se extrai a seguinte ementa: 'COORDENAÇÃO. CONSULTA. RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA ENCAMINHADOS PELO COAF. OPERAÇÕES FINANCEIRAS ENVOLVENDO CONTAS NO EXTERIOR. RESTRIÇÃO DE JUNTADA EM PROCEDIMENTO. PRODUÇÃO DE RELATÓRIO PELA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SPPEA. POSSIBILIDADE. 1. Os RIFs enviados pelo COAF, que descrevam operações financeiras envolvendo contas no exterior, nos quais constam vedação de juntada do documento em processos judiciais ou procedimentos formais, podem ser transformados em relatório de análise pelas unidades descentralizadas da SPPEA, conforme dispõe seu regimento interno. 2. O relatório de análise produzido descreve as pessoas envolvidas e o país onde sediada a conta no exterior. Os valores envolvidos e o número da conta não são incluídos no relatório. 3. Após o envio de cópia do relatório de análise para a distribuição de procedimento, o RIF é devidamente arquivado como sigiloso no Sistema Único. 4. O RIF proveniente do COAF, que não se enquadra como 'relatório de inteligência' e que traz indícios de crime, pode justificar a instauração de notícia de fato, conforme dispõe disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 91/2017.' No caso em análise, cópia dos autos já foi encaminhada também ao Departamento de Polícia Federal ' DPF e à Receita Federal do Brasil ' RFB/COPEI, para conhecimento e possível uso, como informação de inteligência (sob sigilo), em procedimentos futuros. Injustificável prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

108.	Expediente:	1.20.000.000225/2023-12 - Eletrônico	Voto: 1551/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Crime de ameaça (CP, art. 147) supostamente praticado contra integrante de comunidade tradicional quilombola, em contexto de disputa de terras com fazendeiros locais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De início, cumpre ressaltar que equipara-se a comunidade quilombola aos indígenas, para os quais a competência da Justiça Federal justifica-se quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes: STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013; CC 159.655/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Rel. p/ Acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe 27/04/2020; STF - AI-AgR: 496653 AP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 03-02-2006. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.000.001704/2021-91, 817ª Sessão de Revisão, em 09/08/2021, por unanimidade; e SR/DPF/MG-01847/2019-INQ, 801ª Sessão de Revisão, em 08/03/2021, por maioria. Crime de ação pública condicionada à representação, conforme estabelece o parágrafo único do art. 147 do Código Penal. A representação pela vítima é requisito necessário, inclusive, para verificar se a parte ofendida realmente se sentiu intimidada pela ameaça praticada pelo ofensor, sem o que não se configura o crime. Ocorre que, no caso dos autos, não houve representação da vítima. Ausência de condição de procedibilidade para o exercício da ação penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

109.	Expediente:	1.21.006.000004/2023-57 - Eletrônico	Voto: 1605/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COXIM-MS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Pedido de cooperação jurídica internacional em matéria penal oriundo da Suprema Corte de Justiça ' Tribunal Penal de Sentença n.º 4 da Comarca Judiciária da Capital, Paraguai, que tem por finalidade a transferência de processo criminal referente ao cidadão brasileiro J.M.M.P. (nascido em 14/04/1987), para fins de persecução penal e julgamento no Brasil, em razão da impossibilidade constitucional de extradição de brasileiro nato. De acordo com a Suprema Corte de Justiça, o investigado é acusado, nos autos do processo n.º 01-01-02-0002-2007-5687, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e associação criminosa. Consta dos autos que, no dia 16/08/2007, o investigado e outros foram flagrados por Agentes Especiais e membros da F.F.E.E. da SENAD, no interior da Estância 4 Filhos, em Yby Yaú, estado de Concepción, em posse de 111,6 quilogramas de cocaína, os quais seriam posteriormente remetidos ao estrangeiro. Também de acordo com os autos, na data de 05/04/2006, na cidade de Pedro Juan Caballero, estado de Amambay, o investigado e outro constituíram a sociedade comercial privada mediante a integração de capital equivalente a 3 bilhões de Guaranis (correspondentes a aproximadamente R$ 4.400.000,00 em valores atuais) oriundos do tráfico ilícito de entorpecentes, adquirindo bens com valores oriundos do comércio das drogas. A acusação do Ministério Público do Paraguai foi oferecida em agosto de 2008 (um ano após os fatos) por tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. Ocorre que, após o trâmite da investigação, sobreveio sentença que anulou o processamento, desvinculando o investigado e os demais indivíduos da acusação que lhes fora feita. Tal sentença foi prolatada em 14/09/2010. Posteriormente, no entanto, a referida sentença foi anulada pela Corte Suprema de Justiça, que constatou irregularidades no julgamento. Com a anulação do julgamento, houve retorno dos autos para processamento em 1º grau. Ocorre que J.M.M.P. e os demais acusados não foram encontrados pelo Ministério Público do Paraguai, que então requereu fosse reconhecida a rebeldia, nos termos da legislação daquele país. Em 17/03/2016 foi decretada a rebeldia de J.M.M.P. e dos demais acusados pelo Ministério Público do Paraguai. Em junho de 2018 apresentou-se Pedido de Cooperação Jurídica Internacional direcionado ao Brasil para processamento de J.M.M.P.. O citado Pedido de Cooperação foi encaminhado ao Brasil em 21/12/2021, ao passo que a remessa ao Ministério Público Federal se deu já em janeiro de 2022. Promoção de arquivamento, considerando que 'os fatos a serem investigados se encontram prescritos de acordo com os ditames da lei mais favorável, que, no caso, é a brasileira. Na realidade, os fatos prescreveram conforme a lei brasileira de modo contemporâneo à própria apresentação do pedido de Cooperação pelo Ministério Público paraguaio, o que ocorreu no ano 2018. À época do crime de tráfico de drogas, ocorrido em 16 de agosto de 2007, J.M.M.P. possuía 20 anos e quatro meses , eis que nascido em 14 de abril de 1987. Em virtude de sua		

		idade, goza da benesse instituída no artigo 115 do Código Penal brasileiro, que reduz de metade os prazos de prescrição 'quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos'. Os crimes imputados a J.M. são os crimes de lavagem de dinheiro e tráfico ilícito de entorpecentes. Possuindo penas máximas elevadas (10 anos para a lavagem e 15 anos para o tráfico), prescrevem, nos termos do artigo 109, incisos I e II, do Código Penal, respectivamente em 16 anos e 20 anos [...] No entanto, o alargado prazo prescricional, em virtude da regra do artigo 115, acaba reduzido pela metade, passando a prescrever em 8 anos e 10 anos, respectivamente. Considerando que o último ato de lavagem e o crime de tráfico de drogas ocorreram em 2007, a prescrição pelos crimes operou em 2015 e 2017, respectivamente. […] Sendo assim, por qualquer via que se analise a questão, a conclusão a que se chega é que o Pedido de Cooperação Jurídica Internacional chegou ao Ministério Público Federal já prescrito nos termos da lei brasileira. Nenhuma atitude teria o condão de ressuscitar a pretensão punitiva estatal, impondo-se o reconhecimento da extinção da punibilidade de acordo com a lei brasileira, que é mais benéfica ao acusado". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República oficiante ao concluir que "os fatos que ensejaram o pedido de Cooperação Jurídica Internacional se encontram prescritos, nos termos do artigo 109, incisos I e II, c.c. art. 115 e artigo 117, inciso IV e §1º, todos do Código Penal". Homologação do arquivamento. Necessária comunicação à Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional - SCI.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

110.	Expediente:	1.22.000.000170/2023-76 - Eletrônico	Voto: 1624/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Supostos crimes previstos no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) atribuídos a Prefeito, consistente em: Art. 297 ' Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio; Art. 300 ' Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido; e Art. 301 ' Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos. Promoção de arquivamento sob os seguintes fundamentos: 'A partir da análise dos vídeos não é possível inferir elementos suficiente a indicar que o Prefeito de Monte Carmelo, P.R., no exercício do cargo de chefe do executivo e em função dele, constrangeu a liberdade de expressão e de votar conforme os ditames da própria consciência dos servidores (enfermeira e médicos) que participaram dos vídeos. A simples participação de servidores em vídeos veiculados na página pessoal do Mandatário do Executivo Municipal não indicam a prática delitiva. [...] Ainda sob a ótica criminal, eventuais fatos ligados à possível coação/e ou abusos nas empresas listadas pelos Representantes por parte do Representado, o Prefeito de Monte Carmelo/MG P.R., não são de atribuição desta PRE/MG'. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/1993 e Enunciado nº 29). 1) No que se refere aos apontados crimes eleitorais, matéria de atribuição desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, consoante manifestado inicialmente pela Promotoria Eleitoral, 'constata-se que a veiculação dos vídeos se deu em perfis públicos do próprio Sr. Prefeito e não nos perfis da Prefeitura Municipal e o simples fato de ter sido realizado em frente à unidade de saúde, na via pública, não tem o condão de tornar ilícita a propaganda eleitoral. Seguindo o trecho acima destacado, não há evidências de utilização de recursos públicos. (...) Por fim, não merece acolhida a alegação de que o Sr. Prefeito estaria coagindo médicos para a realização de propaganda, ou que isso possa configurar promoção pessoal. Ocorre que se trata de profissionais altamente qualificados, com curso superior, instruídos politicamente e que poderiam, caso quisessem, promover a denúncia diretamente na Promotoria de Justiça, mesmo requerendo o sigilo absoluto. No caso, entrei em contato com um dos médicos da foto/vídeo que relatou ter sido espontânea sua aparição na propaganda, por compartilhar apoio ao candidato do Sr. Prefeito, dizendo que os demais que com ele apareceram foram por espontaneidade. Tudo isso, segundo o ordenamento jurídico, está compreendido no salutar debate político, entendido como de interesse do eleitor. Assim, da análise do caso em epígrafe, percebe-se que a figura de agente político a seu candidato de preferência, ao que tudo indica, foi divulgada em redes sociais dele próprio. Ocorre que a veiculação, nos moldes do presente, são meios admitidos pela legislação eleitoral, e, ao que tudo indica, não implicou em gastos públicos'. Ausência de elementos mínimos da materialidade dos crimes eleitorais em exame. Homologação do arquivamento no âmbito das atribuições desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 2) Vislumbrada a prática de outros crimes e de atos de improbidade administrativa pelo investigado Prefeito de Monte Carmelo/MG, matéria afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção). Remetam-se os autos àquele Colegiado, em cumprimento ao art. 2°, § 5° da Resolução CSMPF n° 148, de 1° de abril de 2014.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

111.	Expediente:	1.22.002.000029/2023-53 - Eletrônico	Voto: 1752/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de fato instaurada para apurar a suposta prática do delito tipificado no artigo 171, § 3º, do Código Penal, tendo em vista que consta em autos judiciais que valores de precatório cujo beneficiário seria S.Z. foram sacados por outra pessoa, em 20/10/2017, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF de Ituiutaba/MG. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após diligências, não foi possível reunir indícios de materialidade do delito, uma vez que as informações fornecidas pela CEF atestam que o montante foi transferido para conta-corrente de titularidade de S.Z., não de outra pessoa. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Subsidiariedade do Direito Penal. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

112.	Expediente:	1.22.003.000387/2021-94 - Eletrônico	Voto: 1560/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, de forma sigilosa. Relato de que funcionários da empresa CEMIG, teriam supostamente praticado crime de estelionato em face do INSS (CP, art. 171, §3º), eis que obtiveram, para si e para outrem, vantagem ilícita (aposentadoria por regime especial), induzindo o INSS em erro atestando que exercem atividade de periculosidade para obtenção ilícita de aposentadoria por regime especial, além do adicional de 30% sobre o salário base, utilizando-se de documentos falsos para simular cargos em áreas de risco elétrico, sendo que executam serviços exclusivamente administrativos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências. O MPF requisitou a instauração de IPL, tendo a autoridade policial devolvidos os autos sugerindo o encaminhamento ao INSS para fiscalização conjunta com a CEMIG e criação de dossiês individualizados relativos a cada caso em que sejam constatadas irregularidades, com envio dos resultados apurados àquela Polícia Judiciária para aprofundamento. Ato contínuo, encaminhou-se cópia integral dos autos à Coordenação-Geral de Auditoria em Benefícios do INSS a fim de que instaurasse procedimento administrativo objetivando apurar os fatos narrados. Em resposta, a Auditoria-Geral do INSS informou que foi instaurado procedimento próprio e submetido à Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão (DIRBEN). Ausência, no momento, de elementos suficientes de crime que justifiquem o prosseguimento da investigação. Considerando que existe o dever legal de o INSS comunicar ao Ministério Público Federal fatos que eventualmente configurem a prática de crime de estelionato, para que as providências cabíveis sejam tomadas, e considerando que já foi confirmada pelo ente a instauração de procedimento administrativo para apurar as irregularidades na concessão das aposentadorias citadas na representação, cumprindo assim seu dever legal de fiscalizar os benefícios que concede, é possível concluir que exauriu-se o objeto deste procedimento investigatório. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

113.	Expediente:	1.22.005.000095/2023-01 - Eletrônico	Voto: 1625/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		

	Ementa:	Notícia de Fato. Encaminhamento, pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Montes Claros/MG, de cópia dos autos de ação ordinária ajuizada pela ora investigada com o intuito de obter aposentadoria especial por trabalho rural, no bojo da qual supostamente teria praticado 'crime de falsidade documental (declaração de residência no Estado de São Paulo para subsidiar ação de usucapião, bem como informação de que no mesmo período residia na zona rural do município de Varzelândia)'. Além do crime de falsidade documental, foi também noticiado suposto 'crime de falso testemunho pela testemunha ouvida na AIJ realizada no processo em epígrafe'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que a investigada afirmou que o endereço de São Paulo (referente à ação de usucapião) era onde vivia seu esposo, que lá possuía vínculo laboral de natureza urbana e onde ela ia frequentemente para visitá-lo, bem como aos filhos que lá também residiriam, sendo que sempre retornava para suas terras em Varzelândia. Conforme ressaltou o Procurador da República oficiante, 'Compulsando a prova documental existente nos autos, verifica-se que de fato C.A.C., esposo da investigada, possuía, no período de 2015 a 2022, vínculo laboral no Município de Itaquera/SP (f. 36, doc. 1.2), pelo que se revela crível e juridicamente possível que a investigada tivesse em tal município um dos seus domicílios. No plano jurídico, o Código Civil, ao disciplinar o domicílio da pessoa física, previu como perfeitamente lícita a coexistência de domicílios diversos e simultâneos. Nesse sentido, confira-se os dispositivos que tratam do assunto: (arts. 70, 71, 72 e 74). E, se o Código Civil assim o previu, por certo não há impossibilidade fática para que a pluralidade de domicílios simultâneos ocorra, sendo, ao contrário, situação comumente vivenciada por trabalhadores que têm sua família estabelecida em determinada localidade e, para sustento, precisam laborar em outra.' Verifica-se, ainda, que de acordo com o apurado, a investigada apresentou documentos que indicam que ela efetivamente possui vínculos com o imóvel rural localizado em Varzelândia, informações que foram corroboradas pelos resultados obtidos através da consulta ao banco de dados do MPF por meio do Sistema Radar. Ausência de indícios da prática dos crimes noticiados. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

114.	Expediente:	1.22.005.000098/2023-37 - Eletrônico	Voto: 1538/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE CALÚNIA (CP, ART. 138 C/C ART. 141, II). FATO PRATICADO POR UM CIDADÃO EM DESFAVOR DE SERVIDORA PÚBLICA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). LIMITAÇÕES AO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE SOMENTE DEVEM OCORRER EM SITUAÇÕES EXTREMAS. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DA 2ª CCR/MPF. PONDERAÇÃO E PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por servidora pública, comunicando a suposta prática do crime de calúnia (CP, art. 138 c/c art. 141, II). De acordo com os autos, após a representante ter publicado uma mensagem em rede social, demonstrando apoio a determinada deputada federal, um usuário comentou o seguinte: 'Servidora federal? Rouba e defende o que não presta. Que nojo'. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento ressaltando que a ofensa foi praticada no contexto de um debate público e de críticas políticas, razão pela qual considerou que não houve animus caluniandi, ressaltando o princípio da subsidiariedade do Direito Penal. 3. Interposição de recurso pela representante, consignando que foram proferidas graves ofensas à sua honra, em que a intenção foi de ofender, agredir, desrespeitar, e, assim, foram ultrapassados quaisquer limites toleráveis da liberdade de expressão. 4. Manutenção da promoção de arquivamento pelo Membro do Ministério Publico Federal oficiante. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 5. De início, cumpre observar que o crime previsto no art. 138 do CP exige elemento subjetivo específico consistente no ânimo de ofender a honra alheia, não constatado no caso e que não se confunde com a exteriorização de descontentamento político. 6. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que '1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os		

		dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional' (STF ' ADI 4451, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018). 7. Ainda de acordo com o STF 'Ao decidir-se pela militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar a zona di iluminabilit, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários" (STF - HC 78.426-6-SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª Turma, DJ de 07/05/1999). 8. Na hipótese em análise, como bem ressaltado pelo Procurador da República oficiante, "a mensagem publicada pelo representado é claramente genérica e não imputa fato concreto à representante. Por conseguinte, tem respaldo no direito à livre manifestação das ideias, do pensamento, expressão e informação, assegurado nos art. 5º, inciso IV, da Constituição de 1988". 9. Nesse mesmo sentido, esta 2ª CCR/MPF já manifestou entendimento de que "em um Estado Democrático de Direito - que se pretende preservar ", a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. No caso, a manifestação não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Como já frisado, as palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no artigo 5º, IV. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas." (Processo n° 1030477-60.2020.4.01.3900, Sessão de Revisão n° 804, de 12/04/2021, unânime). 10. Comentário em questão, publicado em rede social, que não possui elementos necessários para que se considere consumado crime contra o representante. Persecução penal que, na hipótese, configuraria censura aos direitos e garantias relacionados à liberdade de expressão, pensamento e manifestação em um contexto democrático. As limitações ao direito fundamental à liberdade de expressão somente devem ocorrer em situações extremas. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR/MPF: Processo n° 5001120-94.2021.4.03.6124, Sessão de Revisão n° 828, de 08/11/2021, unânime. 11. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

115.	Expediente:	1.23.000.000156/2021-73 - Eletrônico	Voto: 1474/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a ocorrência, em tese, do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), tendo em vista envio pelo Ministério Público do Trabalho de informações sobre o estabelecimento de um Grupo de Trabalho regional voltado à investigação das condições do meio ambiente de trabalho na cadeia de produção de palma. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Oficiado, o Ministério Público do Trabalho informou que 'trabalho do grupo iniciou recentemente e que ainda não existem fiscalizações in loco realizada, nem constatações específicas e condutas individualizadas'. Ausência de indícios de materialidade que justifiquem, por ora, o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art.18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

116.	Expediente:	1.23.000.000879/2022-53 - Eletrônico	Voto: 1542/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal Para Fins Penais para apurar possível prática de crime de falsidade documental e/ou uso de documento falso, tendo em vista que, em fiscalização de rotina, constatou-se adulteração de documento pessoal de identidade expedido		

		em nome de G.O.L., cujo Cadastro de Pessoa Física (CPF) foi suspenso, por inconsistência cadastral. Narrativa de que, no dia 19/08/2015, um suposto indivíduo de nome G.O.L. teve seus documentos apresentados na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ' ECT, a fim de cadastrá-lo no portal da RECEITA FEDERAL do BRASIL ' RFB para dar início à emissão do seu CPF. A solicitação foi realizada por E.N.M., por procuração, que apresentou toda a documentação necessária para o cadastramento na RFB. Nessa senda, durante a verificação dos documentos apresentados, constatou-se inconsistência cadastral no RG, que foi enviado para verificação da sua autenticidade junto ao órgão expedidor. O laudo pericial produzido pela DIRETORIA DE INDENTIFICAÇÃO - POLÍCIA CIVIL PA (DIDEM - PC PA), concluiu que o documento questionado era inautêntico, pois o RG apresentado pertencia a outra pessoa. Assim, diante dessa informação, a RFB formalizou a nulidade do CPF expedido, pois se tratava de pessoa inexistente/fictícia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão à Procuradora da República oficiante ao concluir que: 'Em pesquisas internas, este órgão ministerial constatou que E.N.M. respondeu por um processo criminal por fatos semelhantes - JF-PA-0021946-70.2018.4.01.3900-APORD -, no qual foi acusado de solicitar pedidos de inscrição de CPF na RECEITA FEDERAL, em 19/11/2015, mediante a apresentação de cópias de documentos falsos. Durante a instrução do referido processo, houve a oitiva do Auditor Fiscal da Receita Federal, que afirma ter identificados 6 (seis) CPFs emitidos com base em documentações falsas apresentadas pelo solicitante (E.M.). O réu, em sua defesa, alegou que uma pessoa chamada "V." lhe entregava documentos para encaminhar pedidos de inscrição de CPF junto RFB e que não tinha ciência da falsidade material dos documentos. Por fim, a ação penal foi julgada improcedente, com a absolvição do réu E.N.M. da imputação da prática do art. 304 do CP, entendendo o juízo que não restou comprovado que o denunciado agiu com o dolo ao apresentar os documentos falsos perante a RFB. Por outro lado, diante do quadro acima traçado, é possível constatar que a Notícia de Fato ora analisada possui relação direta com o processo criminal JF-PA-0021946-70.2018.4.01.3900-APORD acima referido, pois existe um elo de continuidade, em especial, de tempo, lugar e maneira de execução entre as condutas de E.N.M.. No entanto, como E.N.M. já foi absolvido no processo criminal, verifica-se que a vislumbrada continuidade delitiva não poderá ser novamente discutida em juízo em razão do instituto da coisa julgada material'. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

117.	Expediente:	1.23.000.002406/2022-91 - Eletrônico	Voto: 1459/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Notícia de que um homem de 32 anos estaria namorando uma menor de 14 anos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme afirmado pela Procuradora da República, notícia de fato veio desacompanhada de qualquer documentação que pudesse dar o mínimo de embasamento para inauguração de investigação policial e, por conseguinte, à persecução penal. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

118.	Expediente:	1.23.006.000111/2022-20 - Eletrônico	Voto: 1485/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática do crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85, por parte de servidores e gestores da Prefeitura de Garrafão do Norte/PA. Comunicação do eventual não atendimento de requisições de informações e documentos oriundas do Ministério Público Federal, no âmbito de inquérito civil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressaltou o Procurador da República oficiante, 'constata-se que ocorreu uma falha administrativa, em razão de um equívoco que culminou na omissão do envio do e-mail contendo a resposta ao ofício, o qual não foi enviado a esta Procuradoria. O documento comprobatório do envio do e-mail, juntado aos autos, ratifica a informação prestada pelo investigado, o que indica que o e-mail foi remetido unicamente ao senhor E.M., responsável pelo Controle Interno, no dia 07/04/2022. Ademais, o investigado reconheceu que, por engano, deixou de encaminhá-lo à Procuradoria Jurídica Municipal'. Além do mais, foi consignado também que 'o agente demonstrou empenho em atender às solicitações do MPF		

		após ser informado das mesmas, inclusive comparecendo para prestar depoimento, bem como juntou os documentos solicitados no processo n° 1.23.006.000081/2021-71, o que reforça a ausência de dolo em sua conduta'. Não verificação de conduta dolosa. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

119.	Expediente:	1.24.000.001709/2022-59 - Eletrônico	Voto: 1672/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar inscrições irregulares em NIT's e possível requerimento fraudulento de benefício previdenciário (CP, art. 171, §3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressaltado pela Procuradora da República, 'há indícios de que os cadastros dos NIT's foram realizados mediante fraude com utilização dos referidos documentos falsos, mas inexiste concessão de benefícios com o uso dos cadastros falsos e indícios do envolvimento ou participação do [investigado] nas fraudes identificadas, esclarecendo ainda que fora concedido benefício previdenciário em favor deste, mas sem indícios de irregularidades, visto que restou comprova seu efetivo vínculo com a Câmara Municipal de Caruaru/PE'. Ausência de indícios de materialidade. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

120.	Expediente:	1.25.000.002995/2023-13 - Eletrônico	Voto: 1461/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática crime de contrabando (art. 334-A do Código Penal). Apreensão de 4 sacos de milho em grão com 50 Kg, importados de maneira irregular e em contrariedade ao Decreto nº 24.114/34, que regula a defesa sanitária vegetal e proíbe a importação e a exportação de produtos vegetais que eventualmente possam conter criptógamos, insetos e outros parasitas nocivos. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento aplicando o princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Excepcionalidade do caso. Aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Carência de informações sobre registros de reiteração da conduta pelo investigado nos últimos 5 (cinco) anos. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

121.	Expediente:	1.25.000.003167/2023-01 - Eletrônico	Voto: 1539/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		

	Ementa:	Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão que noticia crime contra a honra do atual Presidente da República, supostamente cometido por advogado em publicações no Instagram e Facebook (art. 140, CP). No caso, o representado teria afirmado que o atual Presidente manteria relações com facção criminosa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O caso cuida de suposto crime de ação penal pública condicionada, no caso, à requisição do Ministro da Justiça (art. 145, p.ú., c/c art, 14, I, do CP), que não consta dos autos. Falta de legitimidade para a continuidade das investigações. Precedente desta 2ª CCR: 1.34.001.006160/2020-12, 792ª Sessão de Revisão, de 14.12.2020. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

122.	Expediente:	1.26.000.001010/2023-03 - Eletrônico	Voto: 1555/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Crime de ameaça (CP, art. 147) supostamente praticado por funcionário da Caixa Econômica Federal em Recife/PE. Notícia publicada que narrava o seguinte fato: 'Um funcionário que está lotado na CEOPE, 3º andar aqui do prédio, Bolsominion assumido, acaba de falar em alto e bom som o que se segue: Vocês vejam o que vão fazer da vida de vocês, eu sou um franco atirador, eu não tenho mais nada a perder! Eu não quero viver sob o comando de Alexandre de Moraes, eu quero liberdade! Posso ouvir um amém? (Silêncio) Não ouvi nenhum amém, vocês que sabem!' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão à Procuradora da República oficiante ao concluir: 'não merece incidir o tipo penal disposto no artigo 147 do CPB, dado que resta evidente a ausência de qualquer tentativa maléfica de causar mal grave e injusto a outrem. Ainda, não é qualquer afronta ou desabafo que irá constituir o tipo do delito de ameaça, a própria jurisprudência pátria já compreendeu que a mera batava ou desabafo não são suficientes para a configuração do delito de ameaça. [...] Ainda, é válido salientar que o momento em que o fato ocorreu estava envolto em diversos entraves políticos (eleições presidenciais - 2022), o que concorreu para que os demais funcionários da Caixa, ao escutarem o comentário do colega, projetassem as inquietações geradas pelo contexto político para muito além do que de fato fora verbalizado. [...] Contudo, ainda que algum funcionário tenha demonstrado algum receio ante a declaração de L.J., não significa que este tenha tido qualquer intenção de amedrontar ou ameaçar, visto que o pequeno discurso conta somente com uma mera opinião política, não sendo possível inferir qualquer ameaça ou intimidação, mostrando-se, em verdade, o exercício de sua liberdade de expressão. Cumpre ressaltar, ainda, que para a concretização do crime de ameaça, deve-se haver a explicitação do mal a ser causado, e este há de ser grave e verossímil. Assim sendo, a partir da fala atribuída a L.J.M., não há como constatar, apenas por indevida presunção, qualquer promessa de grave ameaça inerente ao tipo penal, por se tratar de uma mera expressão vaga e imprecisa. Para a caracterização do delito, a promessa de mal injusto deve ser grave e restar inequívoca, o que, como já visto, não ocorre na situação em questão. [...] Por fim, não se cogita, no caso em apreço, potencialidade lesiva que viesse a ameaçar os bens jurídicos tutelados pelas normas dos artigos 22, I, e 23, I e II, da Lei nº 7.170/83 (Crimes Contra a Segurança Nacional), não sendo possível inferir qualquer tentativa de desestabilizar o Estado Democrático de Direito'. A conduta em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Este Colegiado, tem entendido que em um Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', a liberdade de expressão e o direito de critica devem prevalecer amplamente. No caso, a manifestação não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Como já frisado, as palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no artigo 5º, IV. Excesso não verificado no caso. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão Ordinária, de 08/09/2020, unânimes; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181-PET-CR, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão Ordinária ' 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

123.	Expediente:	1.26.000.004115/2022-25 - Eletrônico	Voto: 1622/2023	Origem: PROCURADORIA DA

				REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possíveis crimes resultantes de publicação ocorrida no ano de 2022, via internet, no contexto da eleição presidencial, de onde se extrai que a investigada teria postado em sua rede social uma imagem com fotos de 5 (cinco) ex-Presidentes do Brasil, todos militares, ao lado de uma imagem do ex-Presidente Jair Bolsonaro, com a seguinte legenda: 'Esse é o verdadeiro hexa. É por esse hexa que estou torcendo'. Entendeu o noticiante que a referida postagem caracterizaria apologia à ditadura militar e, assim, crimes previstos na Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/83), na Lei dos Crimes de Responsabilidade (Lei 1.079/50) e no Código Penal (artigo 287). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Este Colegiado, tem entendido que em um Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', a liberdade de expressão e o direito de critica devem prevalecer amplamente. Como já frisado, a publicação em exame, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no artigo 5º, IV. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas. Excesso não verificado no caso. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão Ordinária, de 08/09/2020, unânimes; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181-PET-CR, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão Ordinária ' 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

124.	Expediente:	1.26.005.000018/2023-02 - Eletrônico	Voto: 1621/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV.
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) consistente no recebimento indevido de parcelas do programa social Bolsa Família. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências os fatos narrados não foram comprovados. Verificou-se que a noticiada recebeu benefícios do programa Bolsa Família de 04/2020 a 12/2020 e de 04/2021 a 09/2021. Por outro lado, o recibo por ela assinado, é datado de 01/11/2022, data em mais de 1 (ano) posterior ao recebimento da última parcela do benefício. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de materialidade delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

125.	Expediente:	1.28.000.001417/2021-96 - Eletrônico	Voto: 1619/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal autuado para apurar suposta aquisição de medicamentos com prazo de validade vencido, conduta que se amolda, ao menos em tese, ao delito previsto no art. 278, caput, do Código Penal, por parte da Prefeitura Municipal de Monte das Gameleiras/RN, cujas compras em questão perfizeram a quantia de R$ 1.120,50. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências os fatos narrados não foram comprovados. As informações fornecidas pela empresa C.B.D. Ltda. apontam para uma falha no sistema de controle de estoques e escrituração fiscal, uma vez que ainda estava em fase de implantação de programa eletrônico na empresa e, conforme auditoria interna, o programa importava os dados anteriores quando da efetivação do faturamento das notas consignadas em datas posteriores, o que tornava a data de validade aparentemente imprecisa na nota fiscal e motivou o cancelamento das notas fiscais dos produtos, que, em realidade, não estavam vencidos. Já em relação à empresa N.H.e M. Ltda., as informações dão conta de que as datas de validade dos medicamentos referentes às notas fiscais emitidas foram inscritas de modo errado, consistindo tão somente em erro de digitação, devidamente retificados através de ofício e carta de correção remetida à municipalidade. Esgotamento das diligências investigatórias		

		razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de materialidade delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

126.	Expediente:	1.29.000.001669/2023-40 - Eletrônico	Voto: 1568/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante aponta postagens realizadas na internet contendo comentários ofensivos ao povo nordestino, em evidente antagonismo político, decorrente das últimas eleições presidenciais. Narra o noticiante que no dia 02/03/2023 a página oficial no Instagram do Ministério Público Federal (@mpf_oficial) fez uma publicação com o título 'MPF processa vereador por discurso discriminatório contra trabalhadores escravizados no RS', momento em que o investigado fez o seguinte comentário no post original do MPF: 'Tá certo vereador. Baianada fdp'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A publicação em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Este Colegiado, tem entendido que em um Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', a liberdade de expressão e o direito de critica devem prevalecer amplamente. No caso, a manifestação não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Como já frisado, as palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no artigo 5º, IV. Excesso não verificado no caso. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão Ordinária, de 08/09/2020, unânimes; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181-PET-CR, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão Ordinária ' 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

127.	Expediente:	1.29.000.002322/2023-14 - Eletrônico	Voto: 1579/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposta prática do crime de fraude processual (CP, art. 347). Comunicação de que as investigadas teriam, em comum acordo, simulado a demissão da reclamante, a fim de que esta pudesse sacar o FGTS e o seguro-desemprego, e a reclamada deixasse de arcar com parte das suas obrigações trabalhistas. Em razão disso, o pedido foi julgado improcedente e as partes foram condenadas ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em primeira instância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme consignou o Procurador da República oficiante, 'A análise do acórdão proferido em grau de recurso permite verificar que o TRT4 reformou a sentença na qual o juízo de 1º Grau havia identificado a possível ocorrência de fraude processual, tendo afastado a condenação pela litigância de má-fé imposta às partes e reconhecido que reclamante e reclamada agiram no exercício regular do direito. Assim, não há elementos que indiquem a ocorrência do crime ora noticiado.' Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

128.	Expediente:	1.29.000.003001/2023-37 - Eletrônico	Voto: 1644/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		

	Ementa:	Notícia de Fato. Crime de apropriação indébita (CP, art. 168, §1º, III). Segundo consta dos autos, a investigada foi aprovada no processo seletivo do IBGE para recenseadora e compareceu no primeiro dia de treinamento (29/08/2022) e recebeu equipamentos (1 DMC Positivo e 1 carregador). Porém, deixou de comparecer nos dias seguintes, tendo permanecido na posse dos bens. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em diligências preliminares, apurou-se que a investigada procedeu a devolução do aparelho ao IBGE. Inexistência de indícios de dolo. Aplicação da Orientação nº 30, da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

129.	Expediente:	1.30.001.000988/2023-15 - Eletrônico	Voto: 1601/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime de racismo/xenofobia, previsto no artigo 20, da Lei 7716/89. Realizada consulta de correlatos, foram identificados os procedimentos administrativos 1.30.001.000696/2023-74 e 1.30.001.000919/2023-01, de onde se extrai que a noticiante relatou supostas irregularidades no indeferimento pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - TRE-RJ de sua carta de nomeação e de remoção para o Estado do Paraná. Segundo a representante, houve irregularidades no concurso por ela prestado no ano de 2001, uma vez que a validade de tal certame foi até 02/05/2005 e, no entanto, houve a nomeação de outros candidatos após o término desse prazo. No referido certame a representante obteve aprovação e foi classificada na 2.579ª posição e, assim, não obteve classificação suficiente para ser convocada e posteriormente nomeada dentro do prazo de validade do concurso. A respeito das supostas irregularidades, a representante enviou comunicação ao Tribunal Superior Eleitoral, recebendo resposta da Ouvidoria do TSE informando que a Secretaria de Gestão de Pessoas prestou o seguinte esclarecimento: 'Em atenção à mensagem encaminhada, informamos que os tribunais regionais possuem, constitucionalmente, autonomia administrativa e financeira, cabendo a cada tribunal conduzir matérias administrativas de suas competências. Sugere-se que a situação relatada seja tratada junto ao tribunal regional eleitoral, a quem compete a tomada de decisão sobre a questão apresentada'. Em razão da resposta acima transcrita, a representante manifestou-se em Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, considerando que 'a gestão de pessoal do tribunal regional eleitoral, cita a constituição de forma intencional a criar um sentimento de inferioridade, racismo e desigualdade a concursada. [...] provocando de forma subliminar em sua citação constitucional em seu contexto usado a diminuir, inferiorizar, discriminar' e praticar racismo a um determinado grupo, pessoas, raça, gênero...pois traz a interpretação de que aquele grupo do órgão público, diz que não adianta, pois, eles decidem quem pode ou não pertencer a aquela determinada unidade, grupo, órgão de trabalho público, por que são superiores ... a raça. sabendo que sou da raça parda / negra e pertencente ao grupo do concurso prejudicado e inferiorizado'. Promoção de arquivamento considerando que 'a resposta, apresentada pelo Tribunal Superior Eleitoral à representante, apenas salientou o perfil constitucional atribuído aos Tribunais Regionais Eleitorais, indicando que eventual demanda fosse dirigida ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro ' TRE/RJ' e que, assim, 'não há nada que caracterize a prática de fato típico criminal'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos mínimos da materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

130.	Expediente:	1.30.001.001138/2023-26 - Eletrônico	Voto: 1557/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime previsto no art. 183 da Lei n° 9.472/97. Informação de que a empresa investigada praticou a conduta de uso não autorizado de radiofrequência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme consignado pelo Procurador da República oficiante, 'a atividade de telecomunicação ilegal foi interrompida voluntariamente pelo investigado. Conforme é possível perceber pela representação, a autora da conduta, S.T.C. LTDA. é uma empresa autorizada para funcionar no Município de Miguel Pereira, com distância máxima de 30 quilômetros. A ANATEL constatou que a empresa estava funcionando fora de seus limites, com transmissão a partir da Cidade do Rio de Janeiro. Como se trata de uma empresa com permissão para uso de rádio frequência, ela está submetida ao regime sancionatório da Lei 9472 e pode inclusive perder essa autorização, nos termos do artigo 173		

		daquela lei (...). No presente caso, a suficiência da via atividade administrativa para prevenção e repressão do delito ficou demonstrada pela atitude da permissionária, que tão logo soube da fiscalização, suspendeu as atividades fora do local permitido.' Subsidiariedade do Direito Penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

131.	Expediente:	1.30.001.002117/2023-28 - Eletrônico	Voto: 1796/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de fato instaurada para apurar postagem de usuária do Instagram, supostamente incitando o golpe militar. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após diligências, não foi possível reunir indícios de materialidade do delito, uma vez que, consultado o link disponibilizado, verificou-se que a página foi removida. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Subsidiariedade do Direito Penal. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

132.	Expediente:	1.30.001.005413/2022-08 - Eletrônico	Voto: 1599/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de falsificação de selo ou sinal público, descrito no art. 296, § 1º, III, do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República oficiante ao concluir que houve uma irregularidade na nomeação como sindicante de pessoa que se encontrava licenciada, conforme menção pelo próprio Representado registrada na Ata de Reunião Extraordinária do CRTR-4, realizada em 26 de dezembro de 2022. Ademais, o Relatório de Pesquisa da Assessoria de Pesquisa e Análise do MPF corrobora tal afastamento laboral, comprovando que o Representado está em gozo de auxílio-doença de 22/07/2022 a 09/01/2024. No entanto, a falha na nomeação já foi corrigida pela Autarquia com a exoneração promovida por meio da Portaria CRTR-4 nº 01/2023, 'não havendo nos autos, neste momento, qualquer indício de dolo por parte dos representantes do Conselho ao realizarem tal nomeação, ou da existência de prejuízos relevantes que pudessem justificar o ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa'. Ausência de elementos mínimos da materialidade delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

133.	Expediente:	1.30.007.000029/2023-31 - Eletrônico	Voto: 1545/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática do crime de desobediência (CP, art. 330). Comunicação de que a empresa ora investigada teria descumprido ordem judicial que determinava a penhora de 10% dos salários líquidos pagos a determinado empregado. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Conforme consignado pela Procuradora da República oficiante, 'não se vislumbra o dolo da empresa em não cumprir a decisão judicial e realizar os bloqueios de renda, visto que a empresa buscou cumprir as decisões e se manifestar em todos os processos em que seu ex-funcionário estava sendo executado, destacando-se que em todas as ações judiciais houve a revogação dos mandados de penhora por conta da segurança concedida que reconheceu a possibilidade de comprometimento da sobrevivência do Executado. Desta forma, seria inviável à época o cumprimento, pela empregadora, do Mandado de Penhora nº 0044/2019, expedido nos autos no 0034200-88.1999.5.01.0301. Além disso, há que se considerar que posteriormente ainda houve a dispensa do empregado em 30.07.2021 e o encerramento das atividades da empresa com baixa de inscrição no CNPJ em 04.05.2022 (...), o que por certo contribuiu para a demora na prestação das informações pertinentes ao juízo trabalhista.' Dolo		

		não evidenciado, no caso concreto. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

134.	Expediente:	1.33.000.001505/2022-17 - Eletrônico	Voto: 1503/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar a eventual prática do crime de uso de documento falso. Consta dos autos que o investigado, produtor rural, teria apresentado nota fiscal com indícios de falsificação, para fins de obter financiamento junto ao PROAGRO (Programa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Analisado o caso, não foi possível reunir indícios de cometimento de crime. Isso porque infere-se do protocolo de autorização de uso que a nota fiscal em discussão foi emitida no dia 03/08/2020 às 10:37:29, ou seja, foi emitida após a venda, que se deu em 09/06/2020. E, conforme afirmado pelo Procurador da República, 'embora na seara Administrativa tal divergência seja suficiente para ensejar o indeferimento do financiamento, inexiste nos autos elementos aptos a indicar a existência de crime, haja vista a plausibilidade de ocorrência de mero erro material - de digitação ou decorrente de características inerentes ao sistema informatizado da empresa -, em especial quanto à data impressa no documento'. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

135.	Expediente:	1.34.001.001281/2022-98 - Eletrônico	Voto: 1664/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir da Representação Fiscal para Fins Penais noticiando a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.137/1990. Promoção de arquivamento considerando que não há justa causa para a deflagração da ação penal diante das informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, nos seguintes termos: 'Processo de crédito nº 10437-721.422/2016-11 ' constituição definitiva em 17/03/2021, inscrito em dívida ativa da União em 15/12/2021 ' Procuradoria Regional da Fazenda Nacional ' São Paulo, valor consolidado: R$ 39.244.459,32, situação: ativa não ajuizável com exigibilidade suspensa por decisão judicial, MS nº 1003456-86.2022.4.01.3400. Parte não contestada do processo nº 10437-721.422/2016-11 desmembrada para parcelamento no âmbito da RFB. Processo de parcelamento simplificado nº 10437-721.990/2019-65: parcelado entre 09/2019 e 03/2022. Em 03/2022 contribuinte apresentou pedido de desistência do parcelamento com o objetivo de efetuar o reparcelamento da dívida, que passou a ser controlado pelo processo nº 19414-175.491/2022-21, nº do parcelamento: 02110001200141258402292, situação: ativo, valor atualizado: R$ 972.850,19. [...] Assim sendo, no caso em análise, a condição de objetiva de procedibilidade estipulada pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal ainda não se encontra preenchida, dada a incerteza quanto à exigibilidade do crédito tributário que ensejou a RFFP deflagradora do presente'. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Aplicação do Enunciado 2ª CCR nº 19: 'Suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito, os autos de investigação correspondentes poderão ser arquivados na origem, sendo desarquivados na hipótese do § 1º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/11'; e respectiva Recomendação: 'As investigações atualmente em curso para acompanhamento dos parcelamentos de débitos tributários poderão ser arquivadas na forma da nova redação do Enunciado nº 19 da 2ª CCR'. Redação alterada na 89ª Sessão de Coordenação, de 10/11/2014. Aplicação do Enunciado nº 79: 'Considerando os efeitos da Súmula Vinculante nº 24 do STF, em regra, o oferecimento de denúncia por crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990, art. 1º, incisos I a IV), de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) ou de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) depende do término do procedimento administrativo e da consequente constituição definitiva do crédito tributário, indispensável condição de procedibilidade'. Correta ressalva do Procurador da República no sentido de que promoveu o arquivamento 'sem prejuízo da abertura de nova investigação na forma do art. 18 do CPP e Súmula 524 do STF, e/ou após a constituição definitiva do crédito tributário ou retomada de sua exigibilidade por qualquer hipótese'. Ofício à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, requisitando-se a imediata comunicação ao Ministério Público Federal em caso de retomada da exigibilidade do crédito tributário pelos fatos ora noticiados. Homologação do arquivamento.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

136.	Expediente:	1.34.001.001664/2023-47 - Eletrônico	Voto: 1514/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Comunicação de que o investigado apresentou um encaminhamento médico adulterado à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, requerendo que fosse submetido, em caráter de urgência, a cirurgia ortopédica, bem como a todos os procedimentos médicos necessários para a intervenção cirúrgica. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, 'O ato havido de `riscar' a palavra `não' no Resumo de Alta retratado no Documento 1.1, Página 160 foi absolutamente inócuo no sentido de influir no fato juridicamente relevante, que é a realização da cirurgia pleiteada pelo autor na esfera cível. No caso em apreço, tem-se uma falsificação grosseira, se é que assim se pode chamar, eis que o documento grosseiramente adulterado (rabiscado) não apresenta potencial para causar danos ao sistema público de saúde.' Falsificação sem aptidão para enganar e causar prejuízo ao destinatário. Inexistência de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma. Dispõe o art. 17 do CP: 'Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.' Precedente congênere da 2a CCR: JF/PE-0811402-97.2020.4.05.8300-INQ, Sessão de Revisão 796, de 01/02/2021. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

137.	Expediente:	1.34.001.003056/2023-77 - Eletrônico	Voto: 1839/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta de que a representada manteria vínculo de emprego informal com pessoa jurídica ao mesmo tempo em que seria beneficiária de auxílio-doença. Suposta prática de estelionato previdenciário contra o INSS (artigo 171, § 3º, do Código Penal). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiado, o INSS informou que não há nenhum benefício, ativo ou cessado, em nome da representada, bem requerimento formulado por ela. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

138.	Expediente:	1.34.001.003381/2023-30 - Eletrônico	Voto: 1620/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho. Relato de possível prática do crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85 ' recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os elementos de convicção até aqui reunidos não demonstram o recebimento pessoal da requisição por parte do representante legal da empresa a quem caberia prestar as informações, sendo certo que a documentação acostada ao procedimento indica o recebimento por pessoas diversas das que foram intimadas, as quais não possuiriam o poder/dever de atender a requisição do Ministério Público. Aplicação da parte final do Enunciado nº 61, que estabelece: 'Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. O cumprimento da ordem, ainda que tardio, também afasta a tipificação e a inexistência de prova quanto à ciência pessoal e inequívoca por quem tinha o dever de atendê-la caracteriza falta de justa causa'. Aprovado na 108ª Sessão de Coordenação, de 07/03/2016. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

139.	Expediente:	1.34.001.003938/2023-32 - Eletrônico	Voto: 1569/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir e-mail recebido no pgr-jornalismo@mpf.mp.br, com o assunto "DENÚNCIA GRAVE - WEBSITE BRASILEIRO COM CONTEÚDO CRIMINOSO, PEDOFILIA, APOLOGIA AO NAZISMO E DIVULGAÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE PROMOTORA DE JUSTIÇA". Promoção de arquivamento sob os seguintes fundamentos: 'Conforme apurado, para que se pudesse obter informações sobre o responsável pela postagem e prosseguir com a investigação, seria necessário realizar a transferência de sigilo de dados telemáticos perante a autoridade estrangeira, por meio de Cooperação Jurídica Internacional (MLAT) ou carta rogatória. Acontece, porém, que a experiência com cooperação jurídica em casos similares tem demonstrado que pela ótica do direito norte-americano, tal conteúdo está escudado pela liberdade de expressão (First Ammendment). Por esse motivo, não se mostrará possível obter êxito na cooperação necessária para apurar os fatos. Assim, diante da notória inviabilidade de prosseguimento das apurações, não se vislumbra possibilidade de identificação do autor dos fatos, de modo que outra alternativa não há senão o encerramento das investigações'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A partir deste e-mail, o NTCCC coletou alguns printscreens (imagens) para avaliação, e, por meio de pesquisa realizada no serviço WHOIS.COM, verificou que o registro do domínio está protegido pela empresa P. by D. LLC (Estados Unidos) e o local de hospedagem está protegido pela empresa C. (Estados Unidos). Foi encaminhado um e-mail para a empresa C., que respondeu dizendo que o número IP de hospedagem do site é nos Estados Unidos. Aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

140.	Expediente:	1.34.001.004340/2023-61 - Eletrônico	Voto: 1553/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Expediente encaminhado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ' ANP, para apurar fatos que em tese se amoldam artigo 3º, inciso VI, da Lei 9.847/99. Consta dos autos que, em 28/10/2020, por meio de ação de fiscalização, foi lavrado Auto de Infração contra a empresa, tendo em vista o descumprimento da notificação para apresentação dos documentos fiscais exigidos. Foi aplicado ao estabelecimento multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato narrado que não constitui crime, mas tão somente irregularidade administrativa, tal como previsto na Lei nº 9.847/99, que disciplina a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. Precedente desta 2ª CCR: NF nº 1.25.002.001049/2018-72, 733ª Sessão de Revisão, de 28/01/2019. Ademais, foi imposta multa pelo descumprimento da decisão. Inteligência do Enunciado nº 61 da 2ª CCR, que prevê: 'Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. O cumprimento da ordem, ainda que tardio, também afasta a tipificação e a inexistência de prova quanto à ciência pessoal e inequívoca por quem tinha o dever de atendê-la caracteriza falta de justa causa'. Subsidiariedade do Direito Penal. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

141.	Expediente:	1.34.002.000046/2023-70 - Eletrônico	Voto: 1564/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACATUBA-SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de expediente encaminhado pela Vara do Trabalho de Birigui/SP, através do qual informa suposto crime de estelionato qualificado (art. 171, § 3º, do Código Penal) praticado, em tese, por A.K.H., tendo em vista o recebimento indevido de 5		

		(cinco) parcelas do seguro-desemprego, no valor total de R$1.736,00. Segundo consta da sentença trabalhista juntada aos autos, em 01/2019, o investigado teve seu contrato de trabalho extinto com a empresa D.C., ficando cerca de 4 (quatro) semanas desempregado, solicitando, nesse período, a liberação do seguro-desemprego. No dia 16/02/2019, iniciou contrato de trabalho com a empresa F., entretanto, referida empresa apenas o registrou após 6 meses do início da prestação de serviços. Promoção de arquivamento considerando que, 'a primeira parcela do seguro, recebida em 25/02/2019, é devida porque A.K. solicitou o pagamento quando estava desempregado, no mês de janeiro, tendo apenas recebido o valor no mês de fevereiro, quando já prestava serviços para a empresa F.. Veja-se, portanto, que ao requer o pagamento do benefício não usou de qualquer artifício ou ardil para induzir em erro ou enganar a Caixa Econômica Federal, não cometendo o crime de estelionato'. O Procurador da República argumenta, ainda, que 'é injustificável a utilização do direito penal para reprimir condutas que são irrelevantes para os outros ramos do direito, como no presente caso, em que a AGU sequer ingressa com ação cível para a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo investigado'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). É certo que o Supremo Tribunal Federal conferiu caráter supraindividual ao bem tutelado no delito em questão, haja vista que visa proteger a subsistência financeira da Previdência Social, caracterizando a ofensividade da conduta, a periculosidade social da ação, o grau de reprovabilidade, e a lesão jurídica causada, o que afastaria a aplicação do princípio da insignificância. No entanto, excepcionalmente no caso em exame, diante das peculiaridades acimas narradas, verifica-se a ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, sobretudo considerando que em parte do período o investigado encontrava-se realmente desempregado e fazia jus ao recebimento do seguro-desemprego. Nesse ponto, importante ressaltar a Orientação 2ª CCR nº 4, que autoriza dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação quando não houver prova de dolo no saque de até 3 (três) benefícios previdenciários. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

142.	Expediente:	1.34.015.000124/2023-97 - Eletrônico	Voto: 1563/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304 c/c art. 297). Apresentação de comprovante de residência falsificado em ação ordinária ajuizada na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Conforme ressaltado pela Procuradora da República oficiante, 'a falsidade de tal documento foi de plano constatada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, pois as faturas de água e/ou esgoto desse município são emitidas exclusivamente pela SEMAE e não pela SABESP (...). Não bastasse tal fato, no referido documento consta apenas a cidade de `São José/SP' ao invés de `São José do Rio Preto/SP'. Tem-se que o delito em análise trata-se de crime impossível de se consumar ante a ineficácia absoluta do meio empregado, fato que se amolda ao disposto no artigo 17 do Código Penal. Não há, nesse caso, como imputar o tipo penal de uso de documento falso à conduta dos investigados, pois a falsificação da mencionada fatura de água, por ser grosseira, foi constatada de plano pelo simples exame do documento pelo magistrado, sem o auxílio de perícia, sendo incapaz, portanto, de ludibriar o destinatário do documento e de causar dano à fé pública.' Falsificação sem aptidão para enganar e causar prejuízo ao destinatário. Inexistência de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma. Dispõe o art. 17 do CP: 'Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.' Precedente congênere da 2a CCR: JF/PE-0811402-97.2020.4.05.8300-INQ, Sessão de Revisão 796, de 01/02/2021. Ademais, cabe registrar que o Enunciado n° 80 da 2ª CCR dispõe que: 'A falsa declaração de endereço residencial em processo judicial ou de hipossuficiência econômica para fins de gratuidade de justiça, embora seja eticamente inapropriada e justifique a condenação por litigância de má-fé (sanção prevista no art. 81 do CPC), não configura ilícito penal, sendo, portanto, atípica, porque goza de presunção juris tantum, sujeita à comprovação posterior, realizada de ofício pelo magistrado ou mediante impugnação.' Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

143.	Expediente:	1.34.016.000424/2022-85 - Eletrônico	Voto: 1565/2023	Origem: PROCURADORIA DA

				REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Supostos crimes de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal e de evasão de divisas, previsto no artigo 22 da Lei 7492/86. Narrativa de que M.A.T. estaria sendo vítima de invasões cibernéticas em seus aparelhos eletrônicos, tais como celulares, tablets, notebooks, e-mails, até mesmo imagens de pornografia em sua rede social Facebook. Em conseguinte, alguns amigos indicaram uma pessoa chamada S., que seria especialista em crimes cibernéticos, de modo que o noticiante agendou um encontro com ele, e o entregou seus aparelhos celulares. Em um segundo encontro, S. teria confirmado que M. estava sendo perseguido por uma rede internacional de pedofilia, exigindo a quantia de U$ 30.000,00 (trinta mil dólares) para resolver o problema, pagamento esse feito mediante transferência, conforme comprovantes apresentados. Mais tarde, M. alega que S. pediu mais U$ 5.000,00 (cinco mil dólares). Alega ainda, que S. teria se aproximado de seu irmão, e, acessando o aparelho celular do mesmo, teria realizado transferências bancárias que totalizam U$ 80.000,00 (oitenta mil dólares) para suas contas pessoais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como bem observou o Procurador da República oficiante, o suposto crime de estelionato entre particulares já está sendo investigado pela Justiça Estadual, o que torna desnecessário a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. Além disso, não se vislumbra nos autos a prática do crime de evasão de divisas, que se caracteriza pela saída de recursos de contas nacionais para o exterior sem a devida declaração, uma vez que pelos extratos apresentados, ambas as contas eram estrangeiras. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

144.	Expediente:	1.35.000.000094/2023-41 - Eletrônico	Voto: 1509/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3°). Manifestação anônima comunicando que determinado indivíduo teria utilizado documentos falsos para obtenção de benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências, verificou-se que o investigado possui benefício ativo de auxílio-doença previdenciário, com data de início em 27/06/2019, em razão de varizes nos membros inferiores. Foi constatado que ele trabalhou formalmente em diversas empresas, bem como foi submetido a perícia médica, a qual atestou a sua incapacidade para o trabalho. Registrou-se, ainda, que o último laudo apontou ação judicial de concessão/reativação do benefício. Inexistência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

145.	Expediente:	1.35.000.000384/2023-94 - Eletrônico	Voto: 1606/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de diligência realizada em 02/02/2021, na qual teria sido constatada a existência de câmeras e microfones ocultados na sala da reitoria e da vice-reitoria da Universidade Federal de Sergipe (UFS). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo a Informação Técnica da Polícia Federal produzida pela equipe pericial, que foi acompanhada pelo Chefe de Gabinete da Reitoria, foi constatada a existência de 2 (dois) microfones localizados sobre o forro da sala do Reitor (posicionado acima da mesa) e a presença de um cabo com um conector na sua extremidade descendo pela parede ao lado, que seria da instalação de uma câmera oculta que havia no local, porém, desativada, sendo detectado um conjunto semelhante de apetrechos também na sala da Vice-Reitoria, restando os aparelhos devidamente retirados e aprendidos. Observaram os peritos que os cabos, os quais permitiam a transmissão de dados e energia, apesar de apesentarem conectores em suas extremidades, não estavam conectados a qualquer aparelho de captura de dados. Outra Informação Técnica, resultante de análise papiloscópica dos locais vistoriados, registrou que não foram obtidos fragmentos de impressão digital aptas para confronto e individualização de quem poderia ter instalado os equipamentos, ante a falta de preservação e presença de poeira nos materiais porosos. Como bem concluiu o Procurador da República oficiante 'era de conhecimento dos servidores, sobretudo, da alta cúpula administrativa da UFS, aí incluídos os ocupantes das salas (Reitor e Vice-Reitor), a presença de câmeras de segurança nas salas da Reitoria e Vice-Reitoria, cuja instalação se dera em meados de 2016, sob o pretexto de resguardar o patrimônio da autarquia, em caso de invasão das unidades'. Há notícia de que os dispositivos foram desativados ainda ano ano de 2016. Nesse contexto, 'observa-se a atipicidade do fato, seja porque o § 1º		

		do art. 10 da Lei n.º 9.296/1996, não criminaliza a captação feita por um dos interlocutores, seja porque não há indícios de que houve realmente captação (irregular) em face da ausência de cabos de dados'. Ausência de elementos mínimos da materialidade delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

146.	Expediente:	1.35.000.000458/2022-10 - Eletrônico	Voto: 1554/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade na aplicação de crédito obtido a partir de financiamento com recursos do BNB, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF. Informação de que o beneficiário não comprovou a aplicação integral dos recursos deferidos na finalidade prevista em contrato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Não consta dos autos informações que permitam concluir que o investigado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Baixo valor do financiamento (R$ 12.000,00). Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.35.003.000018/2021-43, 803ª Sessão de Revisão, de 22/03/2021; NF n° 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

147.	Expediente:	1.36.000.000206/2023-26 - Eletrônico	Voto: 1559/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Comunicação registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando que em uma reportagem publicada na internet intitulada 'Piloto que xingou nordestinos é condenado a pagar R$ 25 mil e a ler livro', determinado usuário realizou comentário ofensivo ao povo nordestino, nos seguintes termos: 'Ele não falou nada de errado. Só não pode publicar hj em dia. Sabemos que ele não faltou com a verdade!' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A publicação em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Este Colegiado, tem entendido que em um Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. No caso, a manifestação não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Como já frisado, as palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no art. 5º, IV. Excesso não verificado no caso. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão Ordinária, de 08/09/2020, unânimes; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181-PET-CR, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão Ordinária ' 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Outras deliberações(Arquivamento)

148.	Expediente:	JF-PA-1045790-90.2022.4.01.3900-TCO - Eletrônico	Voto: 1465/2023	Origem: GABPR2-RAN - RICARDO AUGUSTO NEGRINI
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado pela Polícia Civil do Estado do Pará em razão da apreensão de 2 (duas) máquinas "caça-níquel" no dia 05.07.2022 na posse do investigado. O Ministério Público do Estado do Pará requereu o declínio de competência em favor da Justiça Federal, considerando que as máquinas se encontravam com componentes de procedência estrangeira e essa informação 'é o		

		suficiente para fornecer elementos que indicam, em tese, a prática de crime de CONTRABANDO/DESCAMINHO, previsto no art. 334 e 334-A do Código Penal pátrio, de interesse da União e, como tal, deve ser processado e julgado pelos juízes federais (CRFB, art. 19, IV)'. O Juízo Estadual, acolhendo a promoção ministerial, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 50 da LCP e determinou o envio dos autos à Justiça Federal para análise e prosseguimento do feito. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: 'De fato, a mera possibilidade de haver, no caso, crime de contrabando, caracterizado pela importação ilegal das peças em tela, justifica a análise pelo Ministério Público Federal, a quem competiria promover eventual ação penal pelo mencionado delito. Portanto, correto o declínio em relação a esse crime, bem como adequado também não ter havido declínio em relação à possível contravenção penal. Porém, no esteio da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, entendo que a mera constatação de componentes de origem estrangeira não é suficiente para configuração do crime de contrabando, sobretudo quando desacompanhada (como no presente caso) de qualquer evidência quanto ao conhecimento do acusado sobre a introdução clandestina do produto no país. No Laudo Pericial [...] é possível identificar que apenas dois dos sete componentes de cada uma das máquinas eram de origem estrangeira. Além disso, do interrogatório de [...] não se pode extrair ciência acerca da origem estrangeira dos referidos componentes, não se vislumbrando meios de prova aptos a demonstrar que ele dolosamente importou as peças vedadas'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Na linha de julgados das Turmas integrantes da 3ª Seção do STJ (Conflito de Competência nº 150.310/SP), para a caracterização do crime de contrabando de máquinas programadas para jogos de azar, é necessária a demonstração de fortes indícios da origem estrangeira das máquinas e de sua entrada ilegal no país. A identificação de componentes eletrônicos estrangeiros em máquinas caça-níqueis não autoriza presumir que houve contrabando na introdução de componentes eletrônicos estrangeiros em território nacional. Além disso, em recente decisão no Conflito de Atribuições nº 1.00714/2022-03, o CNMP, com base no entendimento já citado do STJ, entendeu que, em caso análogo ao presente, a atribuição para atuar no feito é do Ministério Público Estadual para a apuração da possível exploração de jogos de azar. Inexistência, no caso, de comprovação da importação ilegal e da ciência do proprietário do estabelecimento comercial quanto à introdução clandestina dos componentes no país. Precedentes da 2ª CCR: JF-RJ-5023457-40.2019.4.02.5101-INQ, 879ª Sessão Ordinária, de 27/03/2022; e NF 1.30.001.003203/2020-13, 778ª Sessão Ordinária, de 17/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento no que se refere aos crimes de descaminho e de contrabando, respectivamente previstos nos arts. 334 e 334-A do Código Penal. Remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para providências que entender cabíveis em relação à eventual exploração de jogos de azar (LCP, art. 50).
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto aos crimes de descaminho e de contrabando e pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual quanto à eventual exploração de jogos de azar (LCP, art. 50), nos termos do voto do(a) relator(a).

149.	Expediente:	1.34.022.000032/2023-18 - Eletrônico	Voto: 1556/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Crime de ameaça (CP, art. 147). Narra a noticiante suposta ameaça feita por advogada em razão de discussão a respeito de honorários que a representante entende indevidos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Possíveis ofensas e ameaça praticadas entre particulares. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).		

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

150.	Expediente:	1.00.000.004989/2023-70 – Eletrônico (JF/SP-5008152-76.2021.4.03.6181-APORD)	Voto: 1623/2023	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que a ré foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 4°, caput, da Lei n° 7.492/86, na forma do art. 29 do CP. 2. O Procurador da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo após o recebimento da denúncia, conforme entendimento dos Tribunais Superiores. 3. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento n° 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

151.	Expediente:	1.29.000.001627/2023-17 - Eletrônico	Voto: 1652/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (CPP, ART. 28-A). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de 'B.C. de F', pela prática do crime previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei n° 7.492/86. 2. A Procuradora da República oficiante negou o oferecimento do acordo à denunciada, por considerar não ser a medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que não há óbice à celebração do ANPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A). Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No presente caso, consta da manifestação ministerial que 'A Ação Penal 5055688-78.2022.4.04.7100 teve por base o		

		Inquérito Policial 5000388-75.2015.4.04.7101, instaurado para apurar ocorrências relacionadas a concessão irregular de financiamento âmbito da agência Cidade Nova, da Caixa Econômica Federal em Rio Grande/RS. A conclusão do trabalho de auditoria realizado pela referida instituição bancária apontou a existência de um esquema para a concessão de crédito, especialmente, CRÉDITO AUTO CAIXA, cujas negociações eram operacionalizadas pela assistente de vendas da PAR-Corretora, B.C. de F., e intermediadas por C.R.M.P., proprietário de duas revendas de automóveis, com a possível participação dos empregados públicos A. de L. de M. e E.R.M. (falecido em 10/03/16) (Relatório Conclusivo Evento 4 - PROCADM7 e PROCADM8). O esquema consistia na inserção de dados falsos no sistema relativos à avaliação dos veículos e à situação econômica das pessoas interessadas na aquisição, viabilizando a liberação do financiamento, inclusive para quem não preenchesse os requisitos para tanto. Verificou-se, durante as investigações, que B.C. de F. - que realizava venda de seguros e pós-venda dentro da agência da CEF ', operacionalizava os sistemas da Caixa Econômica Federal para a inclusão de tais dados, utilizando-se, para isso, da senha pessoal dos gerentes E.R.M. e de A. de L. de M., por eles mesmo fornecidas. Valendo-se desse esquema, a ré acima nominada obteve para si financiamento CONSTRUCARD, utilizando-se, para tanto, de declarações inverídicas para a comprovação de sua renda junto à instituição bancária, estando, portanto, incursa nas sanções previstas no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Ressalta-se que a denúncia que envolveu o financiamento CONSTRUCARD obtido por B. foi oferecida em separado para melhor instrução do feito, uma vez que além de se referir a objeto diverso, nesse contrato, especificamente, não se comprovou a participação dos demais indiciados, todos envolvidos nos financiamentos fraudulentos denominados AUTO CAIXA.' 6. Assim, conforme bem ressaltado pela Procuradora da República oficiante, "Considerando a gravidade e extensão das diversas práticas delitivas por ela praticadas, objeto não apenas desta denúncia, mas também abarcando fatos que serão objeto de denúncia em apartado, o acordo de não persecução penal não se revela `necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime", na dicção do art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal (requisito subjetivo). Além disso, as diversas e reiteradas condutas por ela praticadas, em prejuízo de empresa pública federal, utilizando-se, para tanto, da facilidade de acesso aos sistemas e do fato de estar inserida diariamente nas dependências e rotinas da instituição bancária, apontam para a maior reprovabilidade dos fatos sob análise, inviabilizando o oferecimento da benesse." Destacou, também, que "embora ainda não tenha sido oferecida denúncia em face de B.C. de F. pelas fraudes cometidas no âmbito dos diversos financiamentos denominados AUTO CAIXA, são fartos os elementos de prova do seu envolvimento nas irregularidades descortinadas no âmbito da auditoria realizada pela CEF e confirmada em sede policial." 7. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Dessa forma, inviável o oferecimento de acordo de não persecução penal, uma vez que, dadas as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relatora: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Nos processos de relatoria da Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

152.	Expediente:	JF-SAN-5001628-32.2023.4.03.6104-PICMP - Eletrônico	Voto: 1705/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE DECLÍNIO PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR/MPF PARA ANÁLISE E DELIBERAÇÃO. ARQUIVAMENTO INDIRETO. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). COMÉRCIO EXTERIOR. DOCUMENTO FORMULADO POR MEIO ELETRÔNICO. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS SOBRE O REAL IMPORTADOR. EMPRESA INVESTIGADA COM SEDE EM IGUATEMI/MS. ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO DO MPF OFICIANTE NO LOCAL DO DOMICÍLIO/SEDE DA EMPRESA INVESTIGADA. MANUTENÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Trata-se de declínio de competência, referente a notícia de fato, o qual tramita na 6ª Vara Federal		

		Criminal da Subseção Judiciária de Santos/SP. A investigação foi instaurada para apurar ocultação dos reais interessados em operações de importação de combustíveis e do uso de documentos falsificados/adulterados para a instrução de despacho de importação daqueles materiais, podendo caracterizar, em tese, entre outros eventuais delitos, o art. 299 do Código Penal. A Representação Fiscal para Fins Penais n. 13032-238.095/2022-21, informa que os responsáveis legais da empresa a ALPES DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, CNPJ n.10.354.704/0006-20, que tem sede na Rodovia da Balsinha, s/n, km 18-lado direito- 04km, zona rural, Município de Iguatemi/MS, CEP 79960-000 (id.278723688, fls.03) realizaram operação de importação em desacordo com as normativas legais, em benefício e com a participação da empresa LATIN OIL DO BRASIL LTDA. CNPJ n. 43.008.228/0001-30, mediante a falsa identificação de importador. 2. O Procurador da República Oficiante se manifestou pelo declínio de competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, aduzindo que: (i) aplicação do Enunciado n º 95 da 2ª CCR; (ii) deve-se trazer à luz decisão do Superior Tribunal de Justiça, disponibilizada em 19/6/2020, anuindo ao entendimento de que o local da apreensão da mercadoria em trânsito não induz competência em caso de descaminho, já que a colheita de prova no local da sede da empresa privilegia a celeridade processual, não se aplicando a Súmula n° 151; (iii) teleologicamente, o caso dos autos se afigura com fortes semelhanças ao raciocínio da decisão (apreensão de mercadoria em trânsito em procedimento de fiscalização aduaneira), visto que o foro da sede da empresa, bem indicado nos autos, se apresenta como o mais indicado ao sucesso investigativo, privilegiando, também, a colheita de provas e o exercício da ampla defesa. Inaplicável a Súmula n° 151 do STJ até pela incongruência de seus precedentes com o caso destes autos. 3. O Juiz Federal da 6ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Santos/SP, discordou da manifestação do Ministério Público, ratificando a sua competência. De acordo com o Magistrado: (i) na hipótese vertente, a investigação versa sobre eventual crime de falsidade ideológica verificado ainda durante o processo de despacho aduaneiro de importação. Assim, considerando que, no caso concreto, a informação falsa foi prestada, em tese, à Autoridade Alfandegária do Porto de Santos/SP, o delito deve ser considerado como tendo sido consumado neste município; (ii) observo que os paradigmas jurisprudenciais invocados pelo órgão acusador se referem a casos de descaminho e contrabando que não guardam relação com o crime de falsidade ideológica, em tese, verificado no caso concreto. Ademais, registro compreender não haver espaço, na espécie, para ponderações acerca dos princípios da eficiência investigativa, facilidade na colheita de provas, dentre outros invocados pelo Ministério Público Federal, diante da literalidade do art. 70 do Código de Processo Penal, que encerra o comando normativo em si mesmo . 4. O Magistrado promoveu a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para análise e deliberação (por aplicação analógica do art. 28 do CPP.) 5. A partir da implantação do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), todas as Declarações de Importação (DI) passaram a ser entregues à Receita Federal exclusivamente por meio eletrônico, não existindo documento em formato físico a ser apresentado com a chegada da mercadoria ao país, no local de desembarque, mas a mera consulta pela própria fiscalização aduaneira ao SISCOMEX em busca da DI pertinente. 6. Sobre o tema, este Colegiado possui entendimento firmado de que a ocultação do real importador em declaração de importação configura falsidade ideológica e "a fraude ocorre no momento da falsa declaração no SISCOMEX, em local que só pode ser entendido como sendo o da sede da empresa importadora" (Procedimento n° 1.25.007.000118/2019-61, Sessão de Revisão n° 742, de 27/05/2019; Procedimento n° 1.34.001.006726/2018-40, Sessão de Revisão n° 737, de 25/03/2019). 7. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o CC 159497/CE, aduziu que "o presente conflito deve se limitar a examinar a competência para conduzir investigações que apuram unicamente a conduta da empresa importadora, dissociada de eventuais delitos que pudessem estar ocultos por trás da fraude na indicação do real destinatário das mercadorias importadas. Nesse contexto, tenho que, ao deixar de indicar o nome do verdadeiro destinatário das mercadorias importadas na Declaração de Importação, a empresa importadora incide em falsidade ideológica, assim descrita no art. 299 do Código Penal". 8. Quanto à consumação, extrai-se do referido julgado o entendimento de que "Por ser a busca da origem dos recursos uma análise meramente documental, obtida através de informações constantes em bancos de dados, bem como pelo fato de o crime de falsidade ideológica, como já afirmado, consumar-se com a inserção de informações inverídicas no documento, independentemente do resultado, há que se considerar como local da infração a sede fiscal da pessoa jurídica responsável pela inserção, na Declaração de Importação, de seu nome como importadora ostensiva, sabedora de que o real importador é outro" (CC 159.497/CE, Terceira Seção, julgado em 26/09/2018, DJe 02/10/2018). 9. Assim, considerando que a pessoa jurídica

		responsável pela inserção da informação falsa possui domicílio fiscal registrado em Iguatemi/MS, cabe à respectiva Procuradoria da República (PRM - Naviraí/MS) dar continuidade às investigações. 10. No mesmo sentido, precedente recente da 2ª CCR: DPF/UDI-00275/2019-INQ, julgado na Sessão de Revisão n° 822, de 13/09/2021. 11. Manutenção da declinação à PRM - Naviraí/MS, a qual possui atribuição para investigações no âmbito da sede da empresa ora investigada.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

153.	Expediente:	JF/CE-0802141-24.2023.4.05.8100-PETCRIM - Eletrônico	Voto: 1604/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS PARA FINS COMERCIAIS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC 75/1993). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 106/2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível crime de contrabando, haja vista a apreensão, no dia 19.04.2022, nas dependências dos Correios, de 60 (sessenta) cigarros eletrônicos. 2. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juízo e encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 4. Em relação ao crime de contrabando de cigarros eletrônicos (mercadorias de importação proibida pelo art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada ' RDC nº 46, de 28 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ' ANVISA), com destinação comercial, este Colegiado possui atualmente entendimento no sentido de que não é cabível a aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: JF/PR/CAS-5006952-23.2022.4.04.7005-RPCR, Sessão de Revisão 860, de 10/10/2022, JFCE-0800187-47.2022.4.05.8109-PETCRIM, Sessão de Revisão 845, de 02/05/2022; 1.25.000.003709/2021-75, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021; e JF/PR/CAS-5003113-92.2019.4.04.7005, Sessão de Revisão 750, de 23/09/2019; todos por unanimidade. 5. Ademais, dispõe o Enunciado nº 106/2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso.' 6. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

154.	Expediente:	JF/SP-0003088-44.2019.4.03.6181-IP - Eletrônico	Voto: 1743/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL USO DE DOCUMENTOS FALSOS PARA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PERANTE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 19 DA LEI 7.492/1986. ELEMENTOS INDICATIVOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar prática de delitos tipificados no art. 19 da lei nº 7.492/86 crime contra o sistema financeiro, vez que uma pessoa se apresentou falsamente como Lúcia Aparecida Ramalho Besana ('Lúcia'), obteve em 03 de maio de 2018 financiamento de um veículo da marca Kia, modelo Sportege, ano 2018, junto ao banco Santander S/A, por intermédio da loja Akira Veículos, no valor de R$ 80.000,00. A instituição financeira informou ter identificado um esquema de fraude maior, envolvendo o vendedor Emanuel Alessandro Alves De Oliveira ('Emanuel') da loja Akira Veículos que intermediou a operação de financiamento em nome de Lúcia. Verificou-se que poderia, em tese, se tratar de um caso de documentação 'dublê', utilizada somente para obter o financiamento junto ao banco. 2. O Procurador da República oficiante se manifestou pelo reconhecimento da competência da Justiça		

		Federal, bem como requereu, judicialmente, o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) o fato investigado é atípico por, no mínimo, duas razões; (ii) a primeira delas é a ausência de lesão ao bem jurídico tutelado pela Lei nº 7.492/86, tomando-se como referência óbvia, para tanto, a conduta sob análise (que causou à financeira um prejuízo de aproximadamente R$ 80.000,00). De fato, se tipificado no corpo daquela lei, parece tautológico que o crime em questão somente se perfectibiliza na medida em que afete, especialmente, a higidez ' tanto em quantidade como em qualidade ' do Sistema Financeiro Nacional; (iii) em segundo lugar, a conduta deve ser considerada atípica, pois, em certa extensão, a própria instituição bancária concorreu, com a potencial desídia ou descaso de seu operador financeiro, para o desenrolar dos fatos. 3. Discordância do Juiz Federal, por entender que os fatos narrados caracterizam o crime descrito no artigo 19 da Lei 7.492/86, de competência da Justiça Federal, e que ha' potencial e relevante ofensa ao bem jurídico tutelado. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 5. Em diversos casos análogos, este Colegiado entendeu que a conduta ilícita em questão (obter financiamento de veículo automotor perante instituição financeira privada mediante uso de documentos falsos) configura, em tese, o crime descrito no art. 19 da Lei 7.492/1986 (e.g., JF/SP-5002391-56.2021.4.03.6119-IP, Sessão 837, de 07/02/2022; JF/SP-5005749-71.2020.4.03.6181-IP, Sessão 813, de 21/06/2021; JF-DF-1001501-25.2019.4.01.3400-INQ, Sessão 811, de 08/06/2021; JF-DF-1016627-52.2018.4.01.3400-INQ, Sessão 809, de 17/05/2021; JF-DF-INQ-1004270-06.2019.4.01.3400, Sessão 806, de 26/04/2021; JF-DF-1018881-95.2018.4.01.3400-INQ, Sessão 804, de 12/04/2021). 6. Conforme a jurisprudência do STJ, 'para a configuração do delito descrito no art. 19 da Lei n. 7.492/86, basta a obtenção, mediante fraude, de financiamento em instituição financeira com destinação específica dos valores obtidos. Em outras palavras, o STJ manteve sua jurisprudência no sentido de que o crime tipificado no art. 19 da Lei n. 7.492/86 não exige, para a sua configuração, efetivo ou potencial abalo ao Sistema Financeiro' (CC 158.548/PI, Terceira Seção, DJe 01/08/2018). 7. Tais as circunstâncias, assiste razão ao Juiz ao alegar que "Com efeito, não havendo possibilidade de desclassificação de fraudes em financiamentos de veículos para o delito de estelionato, por se tratar de tese contrária à jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, não me parece lícito ao Judiciário tornar atípica a conduta de obtenção fraudulenta de financiamento de R$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais), valor atualizado pelo MPF, simplesmente por se considerar o valor baixo, e manterem-se típicas as condutas de obtenção fraudulenta de empréstimos bancários de cifra equivalente." 8. Num contexto em que as diligências iniciais não apontam elementos indicativos da autoria do crime, este Colegiado tem se manifestado pelo arquivamento da investigação, indicado a inclusão dos dados obtidos no Projeto Prometheus; entretanto, não é o que se verifica no presente caso, onde o apuratório permitiu verificar a existência de um esquema de fraude, envolvendo o vendedor Emanuel Alessandro Alves De Oliveira ("Emanuel") da loja Akira Veículos, o qual intermediou a operação de financiamento. 9. Desse modo, no presente caso, existem indícios de autoria, uma vez que há nos autos informações sobre o modo de execução do delito e sobre quem teria praticado; sendo possível promover diligências visando rastrear a movimentação financeira que se seguiu à concessão do financiamento, para identificar os demais beneficiários e supostos coautores da fraude na concessão do financiamento. Arquivamento prematuro. 10. Nesse sentido, precedente congênere da 2a CCR: JF/SP-5000460-18.2022.4.03.6140-IP, julgado na Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022, à unanimidade. 11. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

155.	Expediente:	JF-SVT-5000140-76.2022.4.03.6104-INQ - Eletrônico	Voto: 1576/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO VICENTE/SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33 C/C ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006). ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33 c.c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006), tendo em vista a informação de que dois investigados teriam		

		armazenado, mantido em depósito e transportado 15 (quinze) tabletes prensados de cocaína, com peso aproximado de 14.992 gramas, com destino a Hong Kong. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, considerando a ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, uma vez que, após diligências, não foi possível colher elementos suficientes capazes de vincular os investigados aos fatos ora em análise. 3. Discordância do magistrado, considerando necessário o aprofundamento das investigações, e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de materialidade ou autoria delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. 5. No caso, verifica-se que o magistrado fez o levantamento de diversos pontos que ainda precisam ser esclarecidos, além de também citar outras diligências pendentes que poderiam ser capazes de elucidar os fatos de maneira satisfatória. Verifica-se, ainda, que, além do tráfico de drogas objeto de investigação nos presentes autos, há relatos que indicam a prática de outros crimes pelos investigados, com o objetivo de possibilitar a remessa da droga ao exterior, circunstância que indica a necessidade do aprofundamento das investigações para a completa elucidação dos fatos. 6. Assim, pendente diligências capazes de elucidar os fatos, torna-se prematuro o arquivamento dos autos no presente estágio das investigações. 7. Não homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

156.	Expediente:	JF/UMU-5002402-51.2023.4.04.7004-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1628/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Suposto crime de descaminho. Foram apreendidas com o investigado mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R$ 17.672,81. De acordo com o extrato do sistema COMPROT, o ora noticiado já foi autuado, nos últimos cinco anos, outras 14 vezes pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. Argumento de que a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância. 4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outra autuação fiscal nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a		

		possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora investigado pela prática do crime de descaminho.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

157.	Expediente:	JF/UMU-5002515-05.2023.4.04.7004-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1614/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. SOMA DOS TRIBUTOS ILUDIDOS PELO CONTRIBUINTE NO PERÍODO DE 5 ANOS (LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO TODAS AS APREENSÕES) QUE TOTALIZA VALOR SUPERIOR A R$ 20.000,00. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Suposto crime de descaminho. Foram apreendidas com a investigada mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R$ 1.958,45. Consta dos autos que: 'Em consulta aos sistemas internos deste MPF, constatou-se que há outra autuação em desfavor de Rosangela, qual seja, a do PAF n. 10950.729092 (RFFP n.10950.729120/2021-40) (doc. 7, págs. 1-16), cujas mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 55.104,17 (cinquenta e cinco mil cento e quatro reais e dezessete centavos), sendo que a irregularidade na importação implicou na evasão de R$ 18.582,50 (dezoito mil quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), e cujo arquivamento foi promovido pelo órgão ministerial e acolhido pelo Juízo no âmbito dos autos n. 5028175-72.2021.4.04.7003. Assim, verifica-se que a soma das 2 (duas) apreensões supera o patamar admitido pela jurisprudência como aceitável para aplicação do princípio da insignificância.' 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. 4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. No caso em análise, tendo em vista que os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, bem como que a soma dos tributos iludidos pela contribuinte no período de 5 anos ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor superior a R$ 20.000,00, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento de outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da ora investigada pela prática do crime de descaminho.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

158.	Expediente:	JF/UMU-5002769-75.2023.4.04.7004-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1693/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO

				JUDICIÁRIA DE UMUARAMA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime descrito no art. 334 do CP. Segundo consta, no dia 13 de outubro de 2022, aproximadamente às 19h, durante operação de fiscalização no posto da PRF, em Ubiratã/PR, foi abordado ônibus de turismo, onde se verificou que investigada trazia consigo e mantinha em depósito diversas mercadorias estrangeiras desprovidas de documento comprobatório de regular importação, consistentes em cosméticos, vinhos e eletrônicos. As mercadorias foram avaliadas em R$ 30.032,49 (U$ 5.769,00), e os impostos devidos calculados no montante de R$ 15.016,25 (II e IPI). 2. Constam dos autos a existência de outros procedimentos administrativos pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional, com apreensão de mercadoria, nos últimos 5 anos, em nome da ora investigada ' evento 1, ANEXO2, proc - 17833.732137/2022-41 ,fls. 56 . 3. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento dos autos com base no princípio da insignificância. 4. Discordância do Juízo Federal, no tocante à promoção de arquivamento ante a reiteração delitiva: 'Em consulta realizada no Eproc da JFPR, verificou-se que MARIA LUZIA MERENCIO respondeu a um outro procedimento investigatório, de nº 5019327-65.2022.4.04.7002, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, envolvendo apreensão em 04.03.2022. Naquele processo, o valor das mercadorias apreendidas foi avaliado em R$ 35.917,38 (trinta e cinco mil novecentos e dezessete reais e trinta e oito centavos). Como não há o valor dos impostos evadidos, a praxe é que se considere 50% do valor das mercadorias, isto é, R$ 17.958,69 (dezessete mil novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos).' 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 6. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 7. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos anteriores à presente autuação, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807, 828ª Sessão de Revisão, de 8/11/2021). 8. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo(a) contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o Direito Penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 9. Na presente hipótese, contudo, considerando (i) o Enunciado 49 da 2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos 5 (cinco) anos ' evento 1, ANEXO2, proc - 17833.732137/2022-41,fls. 56; e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não se afigura cabível a aplicação do princípio da bagatela. 10. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto. 11. Assinale-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que porventura venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática de crimes de fronteira.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

159.	Expediente:	JF/UMU-5002966-30.2023.4.04.7004-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1617/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		

	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Suposto crime de descaminho. Foram apreendidas com o investigado mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R$ 19.980,36. De acordo com o extrato do sistema COMPROT, o ora noticiado já foi autuado, nos últimos cinco anos, pelo menos outras três vezes pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. Argumento de que a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância. 4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outra autuação fiscal nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora investigado pela prática do crime de descaminho.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

160.	Expediente:	JF/UMU-5006276-44.2023.4.04.7004-APN - Eletrônico	Voto: 1789/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE 1.560 MAÇOS DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar supostos crimes de descaminho e contrabando. Durante a vistoria de um veículo conduzido por Leo B. A., tendo Keilla F. Z. como passageira, foram apreendidos 1.560 maços de cigarros, pneus, eletrônicos e cosméticos avaliados em R$ 15.208,51, sem documentação comprobatória de sua regular introdução no país. Os tributos federais iludidos foram estimados em R$ 8.060,17. 2. O Procurador da República oficiante ofereceu denúncia em face de Leo B. A. pela prática dos crimes de descaminho e contrabando, tendo em vista, também, contar ele com diversas outras autuações pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional, e promoveu o arquivamento do feito em relação à Keilla F. Z. com base no princípio da insignificância, observando que: 'Em relação à quantidade de cigarros apreendidos, inferindo-se ser de sua propriedade a metade dos produtos, ainda incidiria na quantidade que permite aplicação do princípio da insignificância, eis que inferior mil maços. Keilla possui apenas uma apreensão de mercadorias constante no extrato emitido pelo sistema Comprot, juntado em anexo, e não possui registros criminais de descaminho e		

		contrabando perante a Justiça Federal, de modo que não é possível concluir pela existência de atuação habitual ou reiterada na internalização irregular de mercadorias.' 3. O Juiz Federal, por sua vez, acolheu a promoção de arquivamento ministerial com relação ao possível descaminho e discordou quanto ao arquivamento do crime de contrabando de cigarros, ao argumento de que: 'A tese de divisão de mercadorias, contudo, não pode ser acolhida. Na hipótese de prática do crime de descaminho/contrabando em coautoria, como é o caso dos autos, em que duas pessoas viajavam juntas no mesmo veículo (LEO e KEILLA), ambos respondem pelo total da carga apreendida e dos tributos iludidos, conforme precedentes jurisprudenciais" 4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993). 5. Nos termo do art. 29 do Código Penal: 'Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.' Assim, conforme apontado pelo magistrado federal, tratando-se de crime único de contrabando, em concurso de pessoas, cada acusado responde pela quantidade total de cigarros apreendidos. 6. Segundo o Enunciado nº 90/2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 7. Considerando, portanto, a elevada quantidade de cigarros apreendidos (1.560 maços de cigarros) e o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela. 8. Não homologação do arquivamento quanto ao crime de contrabando praticado por Keilla F. Z. e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

161.	Expediente:	JF/PR/CAS-5002965-42.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1611/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Suposto crime de descaminho. Foram apreendidas com o investigado mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R$ 9.027,90. De acordo com o extrato do sistema COMPROT, o ora noticiado já foi autuado, nos últimos cinco anos, uma outra vez pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. Argumento de que a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância. 4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outra autuação fiscal nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese.		

		9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora investigado pela prática do crime de descaminho.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

162.	Expediente:	JF/PR/CAS-5003373-33.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1609/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Suposto crime de descaminho. Foram apreendidas com o investigado mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R$ 19.909,13. De acordo com o extrato do sistema COMPROT, o ora noticiado já foi autuado, nos últimos cinco anos, uma outra vez pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. Argumento de que a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância. 4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outra autuação fiscal nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora investigado pela prática do crime de descaminho.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

163.	Expediente:	JF/PR/CAS-5003380-25.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1487/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		

	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Suposto crime de descaminho. Foram apreendidas com o investigado mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R$ 3.861,98. De acordo com o extrato do sistema COMPROT, o ora noticiado já foi autuado, nos últimos cinco anos, uma outra vez pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. Argumento de que a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância. 4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outra autuação fiscal nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora investigado pela prática do crime de descaminho.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

164.	Expediente:	JF/PR/CAS-5003506-75.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1483/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Suposto crime de descaminho. Foram apreendidas com a investigada mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R$ 3.322,44. De acordo com o extrato do sistema COMPROT, a ora noticiada já foi autuado, nos últimos cinco anos, uma outra vez pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. Argumento de que a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância. 4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco)		

		anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outra autuação fiscal nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento de outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da ora investigada pela prática do crime de descaminho.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

165.	Expediente:	JF/PR/CAS-5003565-63.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1473/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Suposto crime de descaminho. Foram apreendidas com o investigado mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R$ 2.614,35. De acordo com o extrato do sistema COMPROT, o ora noticiado já foi autuado, nos últimos cinco anos, outras sete vezes pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. Argumento de que a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância. 4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outra autuação fiscal nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro		

		do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento de outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora investigado pela prática do crime de descaminho.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

166.	Expediente:	JF/PR/CAS-5003583-84.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1486/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Suposto crime de descaminho. Foram apreendidas com o investigado mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R$ 16.167,66. De acordo com o extrato do sistema COMPROT, o ora noticiado já foi autuado, nos últimos cinco anos, outras dez vezes pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. Argumento de que a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância. 4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outra autuação fiscal nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento de outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora investigado pela prática do crime de descaminho.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

167.	Expediente:	JF/PR/CAS-5003637-50.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1692/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência do		

		crime de descaminho, tendo em vista a apreensão de mercadoria importada irregularmente (peças de vestuário), ocorrida em 12/12/2022. As mercadorias foram avaliadas em R$ 9.054,72 ($ 1.728,00). O valor dos tributos federais não recolhidos foi estimado em de R$ 4.527,36. Consta nos autos que, na data supracitada, a Polícia Militar, durante abordagem a ônibus de linha no município de Cascavel/PR, localizou as mercadorias de procedência estrangeira sem a documentação comprobatória de sua regular importação. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. Discordância do Juiz Federal. 3. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). 4. Conforme se verifica do documento constante do evento 1, ANEXO2, p. 81, a investigada possui outras apreensões em seu nome, nos 05 (cinco) anos anteriores à data do fato ' (proc 17833.724422/2019-92 ' R$ 1.467,57, proc. 17833.745962/2019-18 - R$ 3.772,21) 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. (Grifou-se) 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Assim, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de anterior autuação fiscal, nos últimos cinco anos (evento 1, ANEXO2, p. 81) e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da ora noticiada pela prática do crime de descaminho.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

168.	Expediente:	JF/PR/CAS-5003676-47.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1476/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Suposto crime de descaminho. Foram apreendidas com a investigada mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R$ 3.010,17. De acordo com o extrato do sistema COMPROT, a ora noticiada já foi autuado, nos últimos cinco anos, uma outra vez pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. Argumento de que a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância. 4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g.,		

		JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outra autuação fiscal nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento de outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da ora investigada pela prática do crime de descaminho.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

169.	Expediente:	JF/PR/CAS-5003728-43.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1695/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tendo em vista a apreensão de mercadoria importada irregularmente (diversos eletrônicos e perfumes), ocorrida em 01/12/2022. As mercadorias foram avaliadas em R$ 30.748,38 ($ 5.808,00). O valor dos tributos federais não recolhidos foi estimado em de R$ 15.374,19. Consta nos autos que, na data supracitada, servidores da Receita Federal, durante abordagem a veículo de passeio, no município de Cascavel/PR, localizou as mercadorias de procedência estrangeira sem a documentação comprobatória de sua regular importação. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. Discordância do Juiz Federal. 3. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). 4. Conforme se verifica do documento constante do evento 1, ANEXO2 p.125, o investigado possui outras apreensões em seu nome, nos 05 (cinco) anos anteriores à data do fato ' (proc 10935.721772/2018-29 ' R$ 5.000,00) 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. (Grifou-se) 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Assim, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de anterior autuação fiscal, nos últimos cinco anos (evento 1, ANEXO2 p.125) e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário		

		para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da ora noticiada pela prática do crime de descaminho.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

170.	Expediente:	JF/PR/CAS-5003814-14.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1479/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Suposto crime de descaminho. Foram apreendidas com o investigado mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R$ 3.172,53. De acordo com o extrato do sistema COMPROT, o ora noticiado já foi autuado, nos últimos cinco anos, outras sete vezes pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. Argumento de que a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância. 4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outra autuação fiscal nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento de outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora investigado pela prática do crime de descaminho.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

171.	Expediente:	JF/PR/CAS-5003817-66.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1691/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE 1670 MAÇOS DE CIGARROS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 90 DA 2ª CCR. NÃO		

		HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial decorrente de notícia de fato, instaurada a partir de Representação Fiscal para fins Penais, a qual visa apurar suposta prática do crime de contrabando (art. 334-A do CP), em razão da apreensão, em poder do ora investigado, de 1.670 (um mil seiscentos e setenta) maços de cigarros. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juízo Federal. O Magistrado defendeu a aplicação do disposto no Enunciado 90 da 2ª CCR. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 5. De acordo com o Enunciado 90 da 2ª CCR, 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 6. Nesse contexto, certo é que, no presente caso, diante da expressiva quantidade de produtos apreendidos (1670 maços de cigarros), não há que se falar em diminuta reprovabilidade da conduta. Aplicação do Enunciado nº 90 da 2ª CCR. 7. Não homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

172.	Expediente:	JF/PR/CAS-5004217-80.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1746/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Suposto crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R$ 2.866,57. Consta que os contribuintes ora noticiados (Fabio N. B. e Debora B.) já foram autuados, nos últimos cinco anos, outras vezes pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional (Fabio N. B. conta com 4 outras autuações e Debora B. 4 conta com uma outra autuação). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. Argumento de que a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância. 4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outra autuação fiscal nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor dos ora investigados pela prática do crime de descaminho.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

173.	Expediente:	JF/PR/CAS-5005307-26.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1745/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS PARA FINS COMERCIAIS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC 75/1993). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 106/2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar supostos crimes de descaminho e contrabando, devido à apreensão de 58 cigarros eletrônicos, 80 componentes de cigarro eletrônico e 2 unidades de tabaco para narguilé, além de diversas outras mercadorias, sem documentação comprobatória de sua regular introdução no país. Os tributos federais iludidos foram estimados em R$ 1.861,30. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 3. O Juiz Federal, por sua vez, acolheu a promoção de arquivamento ministerial com relação ao possível descaminho e discordou quanto ao arquivamento do crime de contrabando de cigarros eletrônicos, encaminhando os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 4. Em relação ao crime de contrabando de cigarros eletrônicos (mercadorias de importação proibida pelo art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada ' RDC nº 46, de 28 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ' ANVISA), com evidente destinação comercial, este Colegiado possui atualmente entendimento no sentido de que não é cabível a aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: JF/PR/CAS-5006952-23.2022.4.04.7005-RPCR, Sessão de Revisão 860, de 10/10/2022, JFCE-0800187-47.2022.4.05.8109-PETCRIM, Sessão de Revisão 845, de 02/05/2022; 1.25.000.003709/2021-75, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021; e JF/PR/CAS-5003113-92.2019.4.04.7005, Sessão de Revisão 750, de 23/09/2019; todos por unanimidade. 5. Ademais, dispõe o Enunciado nº 106/2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso.' 6. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

174.	Expediente:	JF/PR/CAS-5011599-61.2022.4.04.7005-IP - Eletrônico	Voto: 1610/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Suposto crime de descaminho. Foram apreendidas com a investigada mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R$ 6.191,25. De acordo com o extrato do sistema COMPROT, a ora noticiada já foi autuado, nos últimos cinco anos, pelo menos outras cinco vezes pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. Argumento de que a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância. 4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em		

		períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outra autuação fiscal nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento de outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da ora investigada pela prática do crime de descaminho.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

175.	Expediente:	JF/PR/CUR-5007492-52.2023.4.04.7000-PET - Eletrônico	Voto: 1749/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Suposto crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R$ 1.108,33. Consta que o contribuinte ora noticiado já foi autuado, nos últimos cinco anos, pelo menos outras 27 vezes pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. Argumento de que a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância. 4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outra autuação fiscal nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto		

		probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora investigado pela prática do crime de descaminho.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

176.	Expediente:	JF/PR/CUR-5011016-57.2023.4.04.7000-PIMP - Eletrônico	Voto: 1615/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS PARA FINS COMERCIAIS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC 75/1993). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 106/2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar supostos crimes de descaminho e contrabando, devido à apreensão, ocorrida em um estabelecimento comercial, de 24 maços de cigarro estrangeiro, 10 cigarros eletrônicos e 08 garrafas de bebidas alcoólicas, sem documentação comprobatória de sua regular introdução no país. Os tributos federais iludidos foram estimados em R$ 537,70. Ainda, segundo a Receita Federal, o autuado não possui registro de procedimentos administrativos anteriores relevantes. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 3. O Juiz Federal, por sua vez, acolheu a promoção de arquivamento ministerial com relação ao possível descaminho e discordou quanto ao arquivamento do crime de contrabando de cigarros eletrônicos, encaminhando os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 4. Em relação ao crime de contrabando de cigarros eletrônicos (mercadorias de importação proibida pelo art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada ' RDC nº 46, de 28 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ' ANVISA), com evidente destinação comercial, este Colegiado possui atualmente entendimento no sentido de que não é cabível a aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: JF/PR/CAS-5006952-23.2022.4.04.7005-RPCR, Sessão de Revisão 860, de 10/10/2022, JFCE-0800187-47.2022.4.05.8109-PETCRIM, Sessão de Revisão 845, de 02/05/2022; 1.25.000.003709/2021-75, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021; e JF/PR/CAS-5003113-92.2019.4.04.7005, Sessão de Revisão 750, de 23/09/2019; todos por unanimidade. 5. Ademais, dispõe o Enunciado nº 106/2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso.' 6. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

177.	Expediente:	JF/PR/CUR-5011023-49.2023.4.04.7000-PIMP - Eletrônico	Voto: 1627/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Suposto crime de descaminho. Entre os dias 01/07/2022 e 01/09/2022, durante fiscalização no Mercado Envios Serviços de Logística LTDA, em Joinville/SC, servidores da Receita Federal do Brasil localizaram e apreenderam mercadoria de origem estrangeira desacompanhada de documentação fiscal (um controle de vídeo game), remetido pela empresa ora noticiada. Os tributos federais iludidos foram estimados em R$ 265,00. Extrato da Secretaria da Receita Federal do Brasil de 'Apreensões por Autuado' aponta outras cinco apreensões em relação à noticiada no ano de 2022 (data da apreensão: 04/05/2022, valor das mercadorias: 10.680,52; data da apreensão: 24/06/2022, valor das mercadorias: 4.256,51; data da apreensão: 26/07/2022, valor das mercadorias: 54.970,00; data da apreensão: 23/08/2022, valor das mercadorias: 6.451,04; data da apreensão: 01/09/2022, valor das mercadorias: 15.498,95). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito,		

		com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. Argumento de que a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância. 4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outra autuação fiscal nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da ora investigada pela prática do crime de descaminho.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

178.	Expediente:	JF/PR/CUR-5011634-02.2023.4.04.7000-PIMP - Eletrônico	Voto: 1578/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS PARA FINS COMERCIAIS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC 75/1993). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 106/2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposto crime de contrabando, tipificado no art. 334-A do Código Penal, devido à apreensão, ocorrida em um estabelecimento comercial, de 24 maços de cigarros e 10 cigarros eletrônicos desacompanhados da documentação comprobatória de sua introdução regular no país. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz quanto ao arquivamento do crime de contrabando de cigarros eletrônicos e encaminhamento dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 4. Em relação ao crime de contrabando de cigarros eletrônicos (mercadorias de importação proibida pelo art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada ' RDC nº 46, de 28 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ' ANVISA), com evidente destinação comercial, este Colegiado possui atualmente entendimento no sentido de que não é cabível a aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: JF/PR/CAS-5006952-23.2022.4.04.7005-RPCR, Sessão de Revisão 860, de 10/10/2022, JFCE-0800187-47.2022.4.05.8109-PETCRIM, Sessão de Revisão 845, de 02/05/2022; 1.25.000.003709/2021-75, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021; e JF/PR/CAS-5003113-92.2019.4.04.7005, Sessão de Revisão 750, de 23/09/2019; todos por unanimidade. 5. Ademais, dispõe o Enunciado nº 106/2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso.' 6. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

179.	Expediente:	JF/PR/CUR-5033607-18.2020.4.04.7000-IP - Eletrônico	Voto: 1594/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. SOMA DOS TRIBUTOS ILUDIDOS PELO CONTRIBUINTE NO PERÍODO DE 5 ANOS (LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO TODAS AS APREENSÕES) QUE TOTALIZA VALOR SUPERIOR A R$ 20.000,00. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Suposto crime de descaminho. No dia 11/09/17, em operação aduaneira nas dependências de uma transportadora, a Divisão de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho da 5ª Região Fiscal ' DIREP05 efetuou a retenção de 03 telefones celulares, 02 perfumes e 1 relógio de pulso, de origem estrangeira, sem comprovação de ingresso regular no país. O valor total das mercadorias apreendidas foi de R$ 9.291,45, ao passo que o valor estimado dos tributos devidos somou a quantia de R$ 4.645,73. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal quanto à aplicação do princípio da insignificância. De acordo com o magistrado: 'A habitualidade no presente caso fica evidenciada na autuação anexada aos autos (evento 15.4), em que há a informação de 01 (uma) apreensão anterior e de 02 (duas) apreensões de mercadorias posteriores àquela objeto dos presentes autos, sem documentação comprovando a origem lícita e o devido pagamento dos tributos devidos das mercadorias retidas. Assim, em razão da comprovada habitualidade na conduta delitiva, diante de 04 (quatro) apreensões de mercadorias, levando em consideração a apreensão narrada na inicial, configura-se, em tese, a finalidade comercial das importações, não se aplicando o princípio da insignificância no caso concreto. Nesse aspecto, apesar de não ter sido informado o valor dos tributos evadidos, considerando as apreensões ocorridas em 03/01/2018 (R$ 50.433,71), 01/07/2019 (R$ 565,59), 28/11/2019 (R$ 20.000,00) e àquela narrada na inicial (R$ 9.291,45), tem-se o montante de R$ 80.290,75 (oitenta mil, duzentos e noventa reais e setenta e cinco centavos). Defronte o exposto, não se mostra arrazoado desprezar o indicativo de reiteração delitiva presente no caso em apreço, bem como o valor total que quantifica a lesão jurídica causada, superior ao patamar de R$ 20.000,00 considerado para aferição da incidência do princípio da insignificância.' 4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. No caso em análise, tendo em vista que os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, bem como que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte no período de 5 anos - levando em consideração todas as apreensões - totalizar valor superior a R$ 20.000,00, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento de outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora investigado pela prática do crime de descaminho.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

180.	Expediente:	JF/PR/CUR-5034214-26.2023.4.04.7000-PIMP - Eletrônico	Voto: 1750/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS PARA FINS COMERCIAIS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC 75/1993). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 106/2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposto crime de contrabando, tipificado no art. 334-A do Código Penal, devido à apreensão, ocorrida em um estabelecimento comercial, de 13 maços de cigarros e 07 cigarros eletrônicos desacompanhados da documentação comprobatória de sua introdução regular no país. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz quanto ao arquivamento do crime de contrabando de cigarros eletrônicos e encaminhamento dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 4. Em relação ao crime de contrabando de cigarros eletrônicos (mercadorias de importação proibida pelo art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada ' RDC nº 46, de 28 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ' ANVISA), com evidente destinação comercial, este Colegiado possui atualmente entendimento no sentido de que não é cabível a aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: JF/PR/CAS-5006952-23.2022.4.04.7005-RPCR, Sessão de Revisão 860, de 10/10/2022, JFCE-0800187-47.2022.4.05.8109-PETCRIM, Sessão de Revisão 845, de 02/05/2022; 1.25.000.003709/2021-75, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021; e JF/PR/CAS-5003113-92.2019.4.04.7005, Sessão de Revisão 750, de 23/09/2019; todos por unanimidade. 5. Ademais, dispõe o Enunciado nº 106/2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso.' 6. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

181.	Expediente:	JF/PR/MGA-5006987-63.2020.4.04.7001-IP - Eletrônico	Voto: 1676/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO. REMESSA PELOS CORREIOS. ABERTURA DE ENCOMENDA. DECISÃO DO STF QUE NÃO TRANSITOU EM JULGADO SENDO, PORTANTO, PASSÍVEL DE RECURSO E MODIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1) Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de Descaminho (Art. 334 do Código Penal), uma vez que, no dia no dia 20/12/2018, em fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil no Centro de Tratamento de Cartas de Correios e Telégrafos (ECT) de Londrina/PR, logrou-se apreender o objeto postal AR n.º JT390031903BR que tinha como remetente a pessoa de 'MATEUS', com endereço na Rua Francisco Bulla, 121, fundos, na cidade de Maringá/PR e continha, em seu interior, grande quantidade de mercadorias (telefones celulares, videogames, diversos eletrônicos, acessórios para celular) de origem estrangeira sem a documentação comprobatória de sua regular importação . As mercadorias foram avaliadas em R$ 226.736,37 (evento 1.1, págs. 19/21) e, no caso de uma importação regular, incidiriam tributos (Imposto de Importação e IPI), no valor total de R$ 86.802,27 (oitenta e seis mil, oitocentos e dois reais e vinte e sete centavos), que não foram recolhidos. 2) O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que 'Não consta dos autos, em contrapartida, que a abertura da referida encomenda postal tenha sido previamente autorizada por decisão judicial, desrespeitando-se, pois, o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal. Diante de tais circunstâncias, houve ilicitude na produção da prova que descortinou o referido delito no caso concreto, conforme entendimento do Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no Recurso Extraordinário nº 1116949/PR, com repercussão geral, que fixou a seguinte tese: 'Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo' (Tema 1.041) ' STF, Plenário, RE 1116949/PR, Relator do acórdão Min. Edson		

		Fachin, DJE 02/10/2020.'. 3) Discordância do Juiz Federal considerando que '(...) Deve ser afastada a alegação de nulidade em razão de violação do sigilo de correspondência, eis que, quando da utilização da estrutura da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para despachar mercadorias comercializadas, utiliza-se como meio de transporte de produtos, tais como os realizados por transportadoras particulares, não se tratando propriamente de serviço postal. A mercadoria apreendida não se tratava de correspondência, mas tecnicamente de encomenda postal, que não expressa mensagens ou pensamentos protegidos constitucionalmente pela privacidade e pela intimidade (...)' (cf. TRF4, HC 5039307-52.2022.4.04.0000, OITAVA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 05/10/2022) '. 4) Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5) Conforme se verifica de precedentes em situações análogas, este Colegiado possui entendimento firmado ressaltando que o RE nº 1.116.949 está concluso ao Relator para o acórdão, Ministro Luiz Edson Fachin, desde o dia 14/10/2020, sendo certo que a decisão proferida em 17/08/2020 ainda não transitou em julgado. Em 09/10/2020, houve a oposição de embargos de declaração pelo Procurador-Geral da República no referido RE, sendo, portanto, a decisão passível de modificação, o que torna injustificável o arquivamento pelas razões expendidas pelo Procurador da República oficiante. Precedentes da 2ª CCR: Procedimentos n°s 1.32.000.000877/2020-93, julgado na Sessão de Revisão n° 792, de 14/12/2020; 1.32.000.000741/2020-83, julgado na Sessão de Revisão n° 790, de 23/11/2020; 1.32.000.000733/2020-37, julgado na Sessão de Revisão n° 786, de 19/10/2020; 1.32.000.000784/2020-69, julgado na Sessão de Revisão n° 786, de 19/10/2020. Importante registrar que, recentemente, o processo foi pautado para julgamento virtual no STF (com início em 10/02/2023), mas como foi destacado pelo Ministro Alexandre de Moraes, será encaminhado para o Plenário Físico. Em memorial apresentado em 10/02/2023, o Procurador-Geral da República reforça a existência de omissões no acórdão da Corte que tratou da licitude de prova obtida mediante abertura de carta, telegrama ou pacotes, bem como que é preciso deixar claros alguns pontos e atribuir-se efeito modificativo ao recurso para permitir a alteração da tese anteriormente firmada e tornar lícita a prova obtida por meio de abertura de encomenda postada nos Correios, quando houver fundados indícios da prática de atividades criminosas. 6) Precedentes da 2ª CCR: NF 1.32.000.000772/2020-34 (descaminho), 784ª Sessão, de 05/10/2020; e JF/PSA-1001925-64.2020.4.01.3810-INQ (tráfico), 803ª Sessão, de 22/03/2021, ambos por unanimidade. 7) Arquivamento prematuro. Não homologação. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes, entre as quais merecem destaque: continuidade das diligências, análise da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal ou oferecimento da denúncia. Faculta-se à Procuradora da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

182.	Expediente:	JF/PR/PON-5000683-19.2023.4.04.7009-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1630/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Suposto crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R$ 9.037,82. Consta que o contribuinte ora noticiado já foi autuado, nos últimos cinco anos, pelo menos outras 21 vezes pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. Argumento de que a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância. 4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos,		

		ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outra autuação fiscal nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora investigado pela prática do crime de descaminho.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

183.	Expediente:	JF/PR/PON-5002153-85.2023.4.04.7009-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1629/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Suposto crime de descaminho. Foram apreendidas com o investigado mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R$ 3.654,68. De acordo com o extrato do sistema COMPROT, o ora noticiado já foi autuado, nos últimos cinco anos, uma outra vez pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. Argumento de que a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância. 4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outra autuação fiscal nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos		

		outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora investigado pela prática do crime de descaminho.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

184.	Expediente:	JF/PR/PON-5012629-22.2022.4.04.7009-ANPP - Eletrônico	Voto: 1704/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Incidente de Acordo de Não Persecução Penal. Celebração do A. O MP ofereceu Acordo de Não Persecução Penal. Discordância do investigado quanto as cláusulas. Existência de norma específica que prevê a remessa dos autos ao órgão superior somente na hipótese de haver a recusa do Membro do MP em propor o Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A, § 14, do CPP), o que não se verificou no caso concreto. Não conhecimento da remessa.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).		

185.	Expediente:	JF/CE-0814608-45.2017.4.05.8100-INQ - Eletrônico	Voto: 1706/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto uso de documento falso. Aplicação do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Aplicação da Orientação Nº 26 da 2ª CCR. Manutenção do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

186.	Expediente:	JF-MOG-5000677-82.2022.4.03.6133-IP - Eletrônico	Voto: 1678/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MOGI DAS CRUZES/SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de furto qualificado, ocorrido na Avenida Ricieri Jose Marcatto 297, Vila Suissa - São Paulo - SP, que teve como vítima a instituição financeira Caixa Econômica Federal, cuja autoria permanece desconhecida. Segundo apurado, em 07/02/2022, por volta das 21h38mn, dois indivíduos de natureza desconhecida forçaram a entrada da porta de emergência da Caixa Econômica Federal - CEF, logrando êxito em adentrar na referida agência e subtraíram 03 (três) armas de fogo de calibre 38 ROSSI de nºs 108364/384201/D843349 e 05 (cinco) munições. De acordo com o laudo papiloscópico, as digitais não apresentaram compatibilidade com as biometrias apresentadas pelo Sistema MBIS e nem entre si. Laudo pericial realizado no local do crime concluiu que a porta com trava magnética foi forçada e facilmente aberta, sem prejuízo do mecanismo magnético, pois estava destrancada. A Polícia Federal informou, ainda, que, diante da baixa qualidade das imagens, não foi possível visualizar a aparência física dos envolvidos. Laudo papiloscópico de confronto de impressões papilares entre as digitais encontradas no local e de suspeitos envolvidos em casos análogos não apontou semelhança. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando que: (i) não se vislumbra justa causa para a deflagração da ação penal, uma vez que a autoridade policial, diante do conjunto fático-probatório até aqui reunido, concluiu pela total ausência de vetores de investigações a serem trilhados no caso de eventual instauração de Inquérito Policial; (ii) não há diligências a serem efetivadas com o fim de apurar a autoria delitiva. Dessa forma, é cabível o arquivamento conforme o Enunciado nº 71 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; (iii) aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR; (iv) não se vislumbram outras linhas investigativas aptas a comprovar a autoria delitiva do crime de furto e dano qualificado, que não as já empreendidas. Nada recomenda o prosseguimento do presente inquérito policial. Discordância do Juiz Federal. Aduz o magistrado: 'Embora o MPF, em seu pedido de arquivamento, tenha dito que a autoridade policial concluiu pela total ausência de vetores de investigação a serem trilhados (ID 278791602, p. 2, último parágrafo), a autoridade policial, em verdade, não manifestou, de forma expressa, uma `total ausência' de linhas de investigação, além de ter constatado a enorme semelhança entre os investigados não		

		identificados deste inquérito com os conhecidos como `trio bala' (ID 278418522, p. 40, último parágrafo) também responsáveis pelo mesmo tipo de crime (furto de armas em agência da CEF). Além disso, a autoridade colocou-se à disposição para eventuais outras diligências investigatórias.' . Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC 75/93. Incidência, na hipótese, do Enunciado nº 71/2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual.'. Orientação nº 26 da 2ª CCR: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.' Manutenção do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

187.	Expediente:	JF/PR/CAS-5003641-87.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1616/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Procedimento investigatório. Possível crime do art. 334 do CP. Apreensão, em 29/11/2022, de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R$ 2.979,02. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal, ao argumento de que a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62'IV da LC 75/93. Procedimento administrativo fiscal por fato análogo instaurado em face do ora investigado que remonta ao ano de 2016. Ausência de reiteração na mesma modalidade criminosa ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. Incidência do Enunciado nº 49/2ª CCR: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos.' Manutenção do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

188.	Expediente:	JF/PR/CUR-5005788-04.2023.4.04.7000-PIMP - Eletrônico	Voto: 1791/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de fato autuada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tendo em vista a internalização, por via terrestre, de produto de procedência estrangeira (1 videogame Sony PS3) sem documentação probatória de sua regular importação, avaliado em R$ 1.499,00 (U$ 277,76). Tributos federais iludidos (II + IPI) no importe de R$ 1.019,32. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do juízo federal, ante a notícia de reiteração delitiva (existência de outros procedimento administrativos fiscais por fatos análogos). Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). Da análise dos autos, verifica-se que o valor da mercadoria apreendida (U$ 277,76) está abaixo da cota de isenção estabelecida pela Receita Federal para entrada de mercadorias estrangeiras no país (Portaria MF 440, de 30 de julho de 2010). Aplicação do Enunciado 74/2a CCR, que assim dispõe: 'A importação de mercadorias permitidas dentro dos limites das cotas de isenção fixadas pela Receita Federal, mas, em desacordo com os critérios quantitativos e temporais preestabelecidos, consiste em infração administrativa, atípica na esfera criminal, sendo irrelevante a existência de reiterações no crime de descaminho'. Manutenção do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

189.	Expediente:	JF-RJ-5095982-15.2022.4.02.5101-*PIMP - Eletrônico	Voto: 1597/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Ofício encaminhado pela Justiça do Trabalho para apurar a possível prática do crime de coação no curso de processo trabalhista (CP, art. 344), pelo síndico de condomínio empresarial que teria veiculado edital de convocação alertando a votação da responsabilidade exclusiva das unidades, cujo condômino ou inquilino depusesse em favor da ex-funcionária, pelos valores que o condomínio fosse obrigado a pagar. Promoção de arquivamento fundada na ausência de materialidade. Discordância do magistrado (CPP, art. 28 ' Redação anterior à Lei 13.964/2019). Com razão a Procuradora Regional da República oficiante, ao salientar que 'a convocação para a reunião do condomínio reclamado e as questões postas em votação não consubstanciam efetiva promessa de mal injusto e grave à vítima. Aliás, na pauta a ser votada em reunião condominial, não há como aferir, de forma inequívoca, a existência de algum tipo de ameaça ou intimidação, muito menos sobre a existência de mal injusto e grave prenunciado, tampouco se esse mal seria sério e verossímil. Além disso, nenhum condômino demonstrou ter se sentido intimidado pela pauta posta em votação pelo Condomínio'. Ameaça que não apresenta gravidade ou violência capaz de intimidar possível testemunha. Manutenção do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

190.	Expediente:	JF-RN-0808292-13.2022.4.05.8400-PETCRIM - Eletrônico	Voto: 1591/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CRLV) PERANTE AGENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DOLO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar supostos crimes tipificados nos artigos 180, 304 c/c 297, do CP. Segundo consta, no dia 29.09.2020, a Polícia Rodoviária Federal ' PRF abordou o investigado, que conduzia o veículo. Ocorre que, ao apresentar o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo ' CRLV, os policiais rodoviários federais perceberam que o documento era falso e que, após analisarem os elementos identificadores do veículo como motor, chassi e etiquetas, perceberam tratar-se de um carro clonado, oriundo de roubo. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento, ao fundamento de que não há provas acerca da presença de dolo na conduta do investigado. 3. Discordância do Juízo Federal, considerando necessário o aprofundamento das investigações. Em seguida, encaminhou os autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 4. Os elementos informativos, a princípio, atestam que o investigado não tinha conhecimento sobre a origem espúria do carro e seu respectivo documento (CRLV). Conforme consta, o investigado juntou aos autos cópias de documentos de consulta a sistemas de dados de registro veicular no ato da compra do veículo, fotos do veículo e da pessoa que vendeu o carro, além de áudios de conversas com este último. Tais as circunstâncias, os indícios indicam que o ora investigado adquiriu o veículo de boa-fé, sem saber da falsidade do CRLV e que o carro era objeto do crime de roubo. 5. Manutenção do arquivamento em relação ao crime de uso de documento falso (CP, art. 304). 6. Ademais, consta, ainda, dos autos que 'a Polícia Civil do Rio Grande do Norte apura os crimes de roubo, receptação, falsificação de documento público e estelionato relacionados ao veículo em referência'.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

191.	Expediente:	JF/URA-1000393-45.2021.4.01.3802-IP - Eletrônico	Voto: 1733/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA/MG
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE MOEDA FALSA (CP, ART. 289, § 1°). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 ' COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 71 DA 2a CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de moeda falsa (CP, art. 289, § 1°). Segundo		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

		consta, no dia 20.11.2020, uma pessoa, ainda não identificada, fez pedido de um caldo em um estabelecimento comercial, via telefone. O entregador informou que, ao chegar no local, o número da casa não foi encontrado e que foi abordado por dois desconhecidos, que alegaram ter feito o pedido e efetuaram o pagamento com uma cédula falsa de R$ 100,00 (cem reais). 2. A Polícia Federal informou que 'foram utilizados os meios investigatórios para encontrar a pessoa envolvida no ato delituoso, tendo sido a diligência realizada com base no número de telefone celular do envolvido no caso (cadastrado na operadora TIM). Em depoimento J. disse que foi titular do número de telefone pelo qual foi realizado o pedido do lanche, mas negou ter qualquer tipo de relação com os fatos, alegando que não emprestou seu telefone para ninguém e desconhece o endereço informado para a entrega. Portanto, faltando indícios mínimos de autoria, somente conjecturas não são suficientes para o prosseguimento do indiciamento do investigado. Soma-se isso a escassez de elementos objetivos que pudessem apontar minimamente os indícios de autoria delitiva'. 3. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento, ressaltando que, 'A partir das diligências empreendidas, embora constatada a falsidade da cédula apreendida, não foi possível identificar a autoria delitiva ou mesmo mínimos indícios desta, inexistindo linha apuratória potencialmente idônea para o prosseguimento da persecução penal'. 4. Discordância do Juízo Federal, considerando necessário o aprofundamento das investigações. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 6. Com a devida vênia ao entendimento da Juíza, o arquivamento é medida que se impõe, pelo fato de que, no caso, foi repassada uma única nota inautêntica e em razão da inexistência de indícios suficientes de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, mormente levando em conta a dinâmica dos fatos e o decurso de mais de 2 (dois) anos desde o ocorrido. 7. Aplica-se ao caso o Enunciado 71 da 2a CCR, que assim dispõe: 'É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual'. 8. Manutenção do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

192.	Expediente:	JF/PR/CAS-5000521-36.2023.4.04.7005-APN - Eletrônico	Voto: 1718/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL, QUE ENCAMINHOU OS AUTOS À 2ª CCR/MPF. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DO INVESTIGADO (ART. 28-A, § 14, DO CPP), O QUE NÃO SE VERIFICOU NO CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em caso envolvendo suposto crime de descaminho (art. 334 do CP). 2. O membro do MPF oficiante ofereceu suspensão condicional do processo em detrimento da propositura de acordo de ANPP, por entender que: (i) o benefício previsto na Lei 9.099/95 é mais benéfico à acusada; e (ii) também não caberia ANPP ao caso diante da reiteração delitiva da ré. 3. Discordância do Juiz Federal, nos seguintes termos: 'A ordem lógica do sistema processual penal vigente coloca o instituto do Acordo de Não Persecução Penal em momento anterior à existência da ação penal; ou seja, anterior ao momento em que se a passa a admitir o oferecimento de Suspensão Condicional do Processo. (...) Constitui, portanto, o Acordo de Não Persecução Penal, instituto pré-processual; e que visa, exatamente, a impedir o exercício de ação penal, em crimes de pequena ou média gravidade, se possível a resolução pela via consensual, por meio do acordo. Pela ótica do beneficiado, o mais interessante, igualmente, é que não se inicie a persecução penal estatal, que por si só pode provocar efeitos deletérios na vida da pessoa acusada, o que só ocorre no caso do Acordo de Não Persecução Penal, não se registrando sequer a existência de processo criminal, em sua folha de antecedentes. A linha defendida pelo Ministério Público Federal, portanto, frustra os principais objetivos visados, na edição do Acordo de Não Persecução Penal, e está em descompasso com a lógica da sistemática processual penal estabelecida. Por fim, vale esclarecer que, em que pese indicar, como razão subsidiária para o não oferecimento do acordo, a reiteração delitiva da ré, a análise do Procedimento Administrativo Fiscal demonstra que a acusada possui apenas um procedimento anterior à		

		apreensão em tela, datado de 2013 (evento 1, ANEXO2, fl. 42), que não é suficiente para configurar a habitualidade delitiva'. Em seguida, encaminhou os autos a esta 2a CCR, nos termos do art. 28 do CPP, por analogia. 4. O art. 28-A, § 14, do CPP é claro ao dispor que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal e mediante requerimento expresso do investigado. Logo, não cabe, em sede de ANPP, aplicação analógica do art. 28 do CPP no que diz respeito à remessa ex oficio pelo juiz, tendo em vista a natureza negocial do instituto e a existência de norma específica sobre o tema (§ 14 do art. 28-A do CPP). 5. Nesse sentido, precedentes da 2ª CCR: JF/PR/LON-5003773-30.2021.4.04.7001-EANPP, Sessão 859, de 26/09/2022, unânime; TRF3-0008667-97.2016.4.03.6109-ACR, Sessão 813, de 21/06/2021, unânime; JF/PR/CUR-5021526-42.2017.4.04.7000-AP, Sessão de Revisão 788, de 09/11/2020, unânime. 6. Na hipótese, verifica-se que não houve recurso expresso da parte referente ao acordo. A ora acusada ainda não foi sequer citada. Portanto, inexiste, por ora, matéria a ser revisada por este Colegiado. 7. Não conhecimento da remessa. 8. Contudo, mesmo não sendo o caso de apreciação do mérito, importante destacar os seguintes trechos de decisões deste Colegiado sobre as questões ora levantadas pelo Juízo: Ocorre que, de acordo com as informações do Comprot juntadas aos autos (fls. 15 e 43), os últimos procedimentos administrativos instaurados em nome da denunciada F.O.L.F. e do denunciado G.B.V. foram protocolados, respectivamente, em 09/06/2014 e 21/08/2015. Ou seja, houve o transcurso de mais de 05 anos entre os referidos procedimentos e os fatos ora analisados, que ocorreram em 11/08/2021. De acordo com precedente da 2ª Câmara, especificamente quanto ao crime de descaminho, "Cumpre ressaltar que esta 2ª CCR vem entendendo que o transcurso do prazo de 5 anos entre as condutas criminosas afasta a valoração negativa referente a reiteração delitiva, tanto para aferição da aplicação do princípio da insignificância (Enunciado nº 49), quanto para o oferecimento de benefícios ao réu (ANPP e suspensão condicional do processo)" (JF/UMU-5005800-45.2019.4.04.7004-APN, Sessão de Revisão n° 869, de 19/12/2022, unânime). Dessa forma, não se verifica, por ora, a existência de elementos probatórios que indiquem óbice ao oferecimento do ANPP. (JF-SJR-5004227-06.2021.4.03.6106-APORD, Sessão 877, de 13/03/2023, unânime) Inicialmente, ressalta-se que, embora o membro do MPF oficiante entenda ser mais vantajosa a proposta de suspensão condicional do processo, a defesa do acusado manifestou interesse em realizar acordo de não persecução penal, depreendendo-se, assim, que considera ser o referido instituto mais vantajoso ao seu cliente do que o sursis processual. Logo, primeiro, deve ser esgotada a questão relacionada ao ANPP. Precedentes da 2ª CCR: Processo n° 0007042-92.2019.4.01.3000, Sessão de Revisão n° 828, de 08/11/2021; Processo n° 0007052-39.2019.4.01.3000, Sessão de Revisão n° 822, de 13/09/2021, ambas unânimes). (JF/MT-1005133-07.2020.4.01.3600-APORD, Sessão 843, de 04/04/2022, unânime)
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

193.	Expediente:	JF/IPA-1005341-28.2020.4.01.3814-APN - Eletrônico	Voto: 1603/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA/MG
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo em razão da existência de elementos que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional por parte do acusado, não sendo a medida suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 3. Recurso da defesa, por entender que não há óbice à celebração do ANPP, no caso concreto. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No presente caso, os elementos probatórios constantes dos autos indica que o acusado		

		apresenta conduta criminosa reiterada, visto que possui condenação em segunda instância nos autos n. 0000310-43.2017.4.01.3816. 6. Conforme decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 8. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

194.	Expediente:	JF-ITV-5004758-17.2020.4.03.6110-INQ - Eletrônico	Voto: 1687/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 39ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - ITAPEVA/SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em ação penal proposta em desfavor do acusado, pela suposta prática do crime previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal, ocorrido em 02/10/2019. Consta da denúncia que foram apreendidas, na residência do réu, 42 (quarenta e duas cédulas) de R$ 50,00 (cinquenta reais) e uma cédula de R$ 100,00 (cem reais) aparentemente falsas, além de três aparelhos de telefonia celular. Denúncia ofertada em 07/07/2022. 2. Em cota que acompanha a denúncia, o membro do MPF deixou de propor ANPP, haja vista a existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual. Conforme destacado pela Procuradora da República oficiante: (i) este Órgão requereu e junta nesta oportunidade a folha de antecedentes de Eliel Aparecido Vaz, a qual corrobora com as informações acima. Além dos processos que indicamos acima, é apontado o processo n° 1502452.14.2019.8.26.0269, também relacionado ao Tráfico de Drogas e Condutas Afins, o qual teve denuncia recebida. Há, ainda, o IP autos n° 234/2020 e o processo 1500762/2020, igualmente relacionados ao Tráfico de Drogas e Condutas Afins; (ii) deixamos de deduzir acordo de não persecução penal, tendo em vista que o denunciado é reincidente e dedica-se com severa habitualidade à prática delitiva, portanto, não se aplicando o benefício em questão conforme dispõe o art. 28-A, § 1º, II, do CPP; e o benefício em questão definitivamente não se mostra suficiente para reprovação e prevenção do crime, nos termos do CPP, art. 28-A, caput . 3. Recurso da defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o(a) investigado(a) reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Ao melhor interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do(a) acusado(a) constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 6. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 7. No caso concreto, nos termos do Relatório ID nº 18029/2022, constam as seguintes informações em relação a réu: há registros de ações penais, autos nº 1500762-77.2020.8.26.0571 e nº 0001498-37.2022.8.26.0269, aparentemente relacionados ao Tráfico de Drogas e Condutas Afins. Além disso, em relação ao primeiro, há número de processo em fase de execução penal (0006144-81.2020.8.26.0521), no qual consta "Execução da Pena - Semi-aberto" . Consta, ainda, o processo n° 1502452.14.2019.8.26.0269, também relacionado ao Tráfico de Drogas e Condutas Afins, o qual teve denuncia recebida. 8. Ademais, conforme decisão do STJ, "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não		

		persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

195.	Expediente:	JF/MG-APN-1005076-25.2023.4.06.3800 - Eletrônico	Voto: 1728/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réu Edinardo M. S. que responde pela prática dos crimes previstos no art. 337-A, I, do CP e art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. 2. Recusa do Procurador da República oficiante em propor o acordo, ao argumento de que: 'A pena mínima cominada a ambos os tipos legais se refere a 2 (dois) anos de reclusão, os quais, somados, totalizam 4 (quatro) anos. Por conseguinte' não restou preenchido o requisito objetivo relativo à pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, previsto no art. 28-A, caput, do CPP, impossibilitando o oferecimento do acordo de não persecução penal.' 3. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Em relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos aos acusados, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Processo n° 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020; Processo n° 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 769, de 11/05/2020, ambos unânimes. 5. No presente caso, verifica-se que a soma das penas mínimas das infrações penais objeto da denúncia ultrapassa o limite previsto no art. 28-A do CPP, que dispõe ser possível o ANPP quando a pena mínima for inferior a 04 anos. 6. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 7. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

196.	Expediente:	JF/MG-0023234-28.2019.4.01.3800-APORD - Eletrônico	Voto: 1744/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réu Washington L. S. que foi denunciado, em 03/06/2019, pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei 7.492/86, c/c art. 1°, parágrafo único, I, da mesma lei. De acordo com a denúncia, o Réu Washington L. S. fez operar instituição financeira (por equiparação) sem a devida autorização legal no período de 25/10/2003 a 31/01/2018. 2. Sobre a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A), o membro do MPF assim se manifestou: 'ao realizar pesquisa de antecedentes criminais', este órgão ministerial verificou que WASHINGTON L' possui um registro de indiciamento em inquérito policial instaurado em 24/11/2017 pela prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal. Além disso, o réu possui registros de prática dos crimes previstos no art. 311 da Lei nº 9.503/1997, em 11/08/1999, e no art. 129 do Código Penal, em 23/01/1998; bem como da		

		contravenção penal prevista no art. 32 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, em 21/08/1996. E mais, em consulta ao site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, verifica-se que o réu foi levado a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Ponte Nova/MG, havendo desclassificação do crime de homicídio tentado no ambiente doméstico e familiar para o de lesão corporal gravíssima, sendo ele condenado, ainda, pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003' Dessa forma, restou demonstrada a habitualidade delitiva.' 3. A defesa do réu, por sua vez, alegou estarem presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 28-A do CPP, uma vez que os processos aos quais o Procurador da República se refere já estão extintos, tendo sido o réu condenado apenas pelo crime previsto no art. 129 do Código Penal e art. 12 da Lei 10.826/2003, cuja pena definitiva foi de '02 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão e 01 ano de detenção, em regime inicial aberto, com a consequente revogação da prisão preventiva do acusado em 11/12/2019, em razão do tempo de prisão preventiva suportado por ele (preso desde 13/11/2017) e o regime aberto fixado'. Ainda, em relação ao inquérito policial instaurado em 24/11/2017 pela prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, informa a defesa que: 'O Ministério Público deixou de trazer aos autos a sentença que absolveu o Acusado do crime acima alegado, ao qual o processo tramitou na comarca de Ponte Nova/MG, sob o n° 0521.18.004298-3.' 4. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Existência, na hipótese, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional no período de 25/10/2003 a 31/01/2018. Constando, ainda, condenação no 2019 pela prática do crime previsto no art. 129 do Código Penal e art. 12 da Lei 10.826/2003. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

197.	Expediente:	JF/MG-1045466-46.2021.4.01.3800-APORD - Eletrônico	Voto: 1677/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Ré que responde pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal. 2. Recusa do Procurador da República oficiante em propor o acordo. 3. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Consoante manifestação do membro do MPF: 'Em que pese a pena mínima estipulada pelo artigo 289, §1º, do Código Penal ser inferior a 04 (quatro) anos, a prática de infração penal ocorrer sem violência ou grave ameaça e NATALIA DE S' não ser reincidente, há claros elementos que indicam a conduta criminal reiterada da acusada, pois já foi denunciada por introduzir em circulação moeda falsa e foi presa recentemente por envolvimento em tráfico de drogas. Assim, por força do disposto no art. 28-A, caput, do CPP, inviável o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP.' 5. Existência, na hipótese, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Ré que não preenche os requisitos legais para ser beneficiada com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

198.	Expediente:	JF-PPR-0007401-32.2017.4.03.6112-APN - Eletrônico	Voto: 1589/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - PRESIDENTE PRUDENTE/SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não		

		persecução penal em caso envolvendo suposta prática do crime previsto no art. 171, caput e parágrafo 3º, c/c o art. 29 do CP. 2. Consta da denúncia que, no período de 18.10.2007 até 31.12.2009, na sede da Federação das Associações de Assentados e Agricultores Familiares do Oeste Paulista - FAAFOP, o acusado, agindo em concurso e com unidade de desígnios, obteve, para ele e para outrem, vantagem ilícita, no valor de R$ 1.373.598,28, em prejuízo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ' INCRA, induzindo a erro os responsáveis pela liberação do dinheiro e análise da prestação de contas do Convênio n. 19000/2007 e seus três aditivos, mediante meio fraudulento. A denúncia foi recebida em 01.07.2013. 3. Recusa do Procurador da República oficiante em propor o acordo, alegando que 'não estão presentes os requisitos para concessão da medida despenalizadora prevista no artigo 28-A do Código de Processo Penal, notadamente, em razão da gravidade dos fatos imputados que culminaram no desvio de recursos públicos a época estimados em R$ 1.373.598,28 (um milhão e trezentos e setenta e três mil e quinhentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos), em prejuízo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ' INCRA, havendo necessidade de ressarcimento do dano, bem como pelo fato de que não houve confissão formal do acusado no tocante a prática delitiva imputada, evidenciando-se, assim, a inadequação do oferecimento da referida benesse no caso vertente'. 4. Recurso do réu e remessa dos autos a esta 2a CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, destaca-se que, com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, não há óbice a sua realização durante a negociação do acordo de não persecução penal (desde que preenchidos os demais requisitos), uma vez que somente nesse momento o acusado será informado sobre todas as consequências de seu ato. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR: 'Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração'. No mesmo sentido, o Enunciado 98/2ª CCR. 6. Contudo, na hipótese, há elementos indicativos de conduta criminal profissional, posto que "o acusado atuou de maneira organizada e concatenada com os demais acusados denunciados nos autos da ação penal nº 0004755-30.2009.4.03.6112, com finalidade de receber e utilizar fraudulentamente verbas públicas federais oriundas do INCRA, dando aplicação aos recursos em finalidade totalmente diversa da pactuada, sem obediência aos requisitos legais, em benefício de todos eles e de terceiros. O acusado, como então 1º Secretário de Administração e Finanças da Federação das Associações de Assentados e Agricultores Familiares do Oeste Paulista - FAAFOP, desempenhou papel essencial no desvio do dinheiro público. Junto com José Eduardo, foi responsável direto pela assinatura de inúmeros cheques que totalizaram R$ 1.080.393,74 (um milhão e oitenta mil e trezentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos), o que permitiu a obtenção de vantagem ilícita pelo grupo criminoso e também por terceiros, em prejuízo do INCRA. Também foi responsável, dentro da divisão de tarefas estipulada por obter documentos que indicassem o uso do dinheiro, de modo a manter o INCRA em erro, permitindo assim, a continuidade da obtenção da vantagem ilícita por parte de terceiros. Tinha total conhecimento do modo ilícito como o dinheiro público estava sendo utilizado". 7. Ademais, conforme decisão do STJ, "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). 9. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

199.	Expediente:	JF/PR/CUR-5013938-71.2023.4.04.7000-ANPP - Eletrônico	Voto: 1708/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL		

		HABITUAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em ação penal proposta em desfavor dos acusados, pela suposta prática do crime previsto no artigo 171, caput, e § 3º, do Código Penal, c/c artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que Atilio Bufalo Junior e Antonio Carlos Brunetta, no período de junho/2016 a outubro/2016, agindo com unidade de desígnios, dolosamente causaram um prejuízo de R$ 2.812.743,92 (dois milhões, oitocentos e doze mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos) à Caixa Econômica Federal, mediante renovação fraudulenta de Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Duplicatas e/ou apresentação de duplicatas fictícias, nulas e/ou sem lastro comercial em prol da empresa Orca Distribuidora de Petróleo. Denúncia ofertada em 30/01/2023. 2. Em cota que acompanha a denúncia, o membro do MPF deixou de propor ANPP, haja vista que: 'ser incabível eventual acordo de não persecução penal ao réu ATILIO BUFALO JUNIOR, uma vez que este já responde por outra ação penal, o que configura conduta criminal habitual (Evento 01, doc. 1, item 2, e doc. 5, da Ação Penal), sendo que, com relação ao réu ANTONIO CARLOS BRUNETTA, restaram prejudicadas as tratativas de pactuação do mesmo benefício na esfera extrajudicial (Evento 18 da ação penal).' 3. Recurso da defesa de ATILIO BUFALO JUNIOR e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o(a) investigado(a) reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Ao melhor interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do(a) acusado(a) constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 6. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 7. No caso concreto, nos termos do Relatório Evento 01, doc. 1, item 2, e doc. 5, da Ação Penal), consta que o réu responde a uma outra ação penal (0014340-86.2019.8.16.0025) por delito contra a ordem tributária. 8. Ademais, conforme decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

200.	Expediente:	TRE/MG-APE-0600007-55.2021.6.13.0027 - Eletrônico	Voto: 1717/2023	Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DA PROMOTORA ELEITORAL OFICIANTE EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Conforme apurado no curso das investigações, o réu em questão inscreveu-se eleitor de forma fraudulenta em 13/06/2019, perante a 334ª Zona Eleitoral, sob um nome diferente do seu verdadeiro. Possível crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral. 2. Recusa da Promotora Eleitoral oficiante em propor o acordo, ao argumento de que 'não houve confissão circunstanciada, além do quê as condições pessoais do denunciado não recomendam a medida despenalizadora.' 3. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, observa-se que não há óbice à sua realização neste momento processual. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração.' 5. Quanto as condições pessoais do réu, extrai-se dos autos:		

		'o denunciado já foi condenado em definitivo, além de ter sido recentemente preso em flagrante pelo crime previsto no art. 304 do CPB (uso de documento falso), bem ainda por haver praticado o mesmo crime imputado na presente denúncia nos Municípios de Ribeirão das Neves (2017 e 2018), Jaboticatubas (2018), Sabará (2018), Nova Lima (2019), Vespasiano (2019). Mariana (2019) e Ouro Preto (2019), conforme se observa da FAC". 6. Existência, na hipótese, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

201.	Expediente:	JF/SP-0000582-66.2017.4.03.6181-APORD - Eletrônico	Voto: 1720/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em caso envolvendo suposta prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP. 2. Consta da denúncia que, no dia 23.01.2017, na estação de metrô da Praça da Sé, em São Paulo/SP, o réu guardava consigo, consciente e voluntariamente, 45 cédulas falsas de R$ 100,00. A denúncia foi recebida em 18.04.2018. 3. Recusa do membro do MPF oficiante em propor o acordo, alegando que, 'no presente caso o instituto mostra-se, a toda evidência, insuficiente para a reprovação e a prevenção do crime, notadamente, diante da gravidade, extensão, e reprovabilidade da conduta delitiva relacionada a comercialização de cédulas de moeda falsa, fato que atinge fortemente o bem jurídico tutelado da proteção da fé pública'. 4. Recurso do réu e remessa dos autos a esta 2a CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Na hipótese, há elementos indicativos de conduta criminal profissional, em razão das seguintes informações constantes dos autos: 'os policiais civis (...) relataram, em síntese, que no dia dos fatos após receberem denúncia de que dois indivíduos estariam na estação Sé do Metrô paulistano, repassando notas de moeda falsas provenientes de um grupo do Whatsapp denominado `Notas', eles se dirigiram ao local dos fatos, onde identificaram L. M. S. na companhia de G. P. S., encontrando na posse de L. M. S. quarenta e cinco cédulas de moeda falsa no valor impresso de R$ 100,00 (cem reais) cada, numeração repetida, A1872066420A (8 cédulas), A5138059928A (10 cédulas) e A5259001749A (27 cédulas). Os policiais informaram que na ocasião L. M. S. e G. P. S. declararam que as cédulas falsas seriam de um do grupo do Whatsapp que troca cédulas falsas por cédulas verdadeiras, na proporção de cinco notas falsas em troca de uma nota verdadeira. O policial civil (...) afirmou, ainda, que L. M. S. e G. P. S. lhes disseram que as cédulas de moeda falsa eram obtidas via Paraguai que a recebiam por sedex para comercialização interna. (...) Embora em sede de interrogatório o réu L. M. S. tenha alegado que recebeu as cédulas falsas de uma venda de sua motocicleta e que posteriormente combinou com terceiro de trocar parte das cédulas falsas por um celular, tais alegações são inverídicas, conforme restou demonstrado pelo teor das mensagens destacadas no Laudo nº 4511/2022 ' NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP relativo a perícia de informática realizada no telefone celular da marca MOTOROLA, pertencente a G. P. S.. O mencionado laudo registrou que L. M. S. e G. P. S. integravam grupo do aplicativo WhatsApp em que eram comercializadas moedas falsas. E mais, que L. M. S. anunciava a venda de cédulas falsas que eram encomendadas por outros integrantes do grupo para serem colocadas em circulação'. 6. Ademais, conforme decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 7. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). 8. Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

202.	Expediente:	JF/MA-1014828-05.2022.4.01.3700-APORD - Eletrônico	Voto: 1689/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO, NA HIPÓTESE ESPECÍFICA DOS AUTOS, DE CAUSA IMPEDITIVA PREVISTA NO ART. 28-A, §2°, DO CPP. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de Paulo Antônio dos Santos Viegas, Riam Pablo Mendes Sousa ('Cático'), Joel Oliveira dos Santos ('Chapola') e Adryedson Pinto Nogueira, os quais, no dia 16/03/2022, por volta das 11h, com unidade de desígnios, associaram-se e portando uma réplica de uma submetralhadora, mediante grave ameaça ao carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ' ECT, Jordano Bruno Ferreira de Santana, roubaram todos os objetos postais transportados no veículo da empresa pública. Na mesma denúncia foi imputado ao réu o Guilherme Jhonys Nunes de Sá a prática do crime de falso testemunho, pois, na data do crime (roubo), fez afirmação falsa e negou a verdade dos fatos quando abordado por policiais militares durante as diligências realizadas. Denúncia ofertada em 24/04/2022 e recebida em 28/04/2022. 2. O membro do MPF deixou de ofertar proposta de acordo de não persecução penal em favor do réu Guilherme Jhonys Nunes de Sá, sob os seguintes fundamentos: (i) embora Guilherme Jhonys Nunes de Sá não tenha sido denunciado pelo delito de roubo, ele foi encontrado por policiais dentro do imóvel utilizado para guarda dos objetos roubados (Rua 14, Q. 22, casa 40, Morada do Sol, São Luís/MA) e ao ser questionado sobre a razão de se encontrar naquele lugar, alegou que foi entregar comida aos residentes dali, pois sua esposa fornecia 'quentinhas'. Conduzido à Delegacia da Polícia Federal e inquirido, na qualidade de testemunha, ratificou tais informações; (ii) ocorre que conversas interceptadas, mantidas por telefone celular via aplicativo WhatsApp, entre o mencionado acusado e RIAM PABLO, um dos autores do roubo, revelou que ele sabia de toda empreitada criminosa, sendo inclusive amigo íntimo deste último; (iii) já que ao ser inquirido como testemunha negou que conhecia os autores do delito e quaisquer outras circunstâncias relativas à prática criminosa, fez afirmação falsa e negou a verdade dos fatos, revestindo-se sua conduta de peculiar gravidade. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (CPP, art. 28-A, §14). 4. O art. 28-A do CPP estabelece os requisitos exigidos para o oferecimento do ANPP. Além disso, o §2°, do mesmo dispositivo legal, estabelece que as hipóteses em que o acordo não é cabível. 5. No presente caso, o delito que é imputado ao denunciado Guilherme Jhonys Nunes de Sá foi praticado sem violência ou grave ameaça, tendo pena mínima de 02 (dois) anos de reclusão (artigo 342 do Código Penal). Não consta também a existência dos impeditivos descritos no § 2º do art. 28-A do CPP. 6. O réu Guilherme Jhonys Nunes de Sá foi denunciado apenas pelo delito de falso testemunho. Conforme se verifica da própria denúncia, ainda que o réu supostamente tivesse conhecimento da ocorrência do roubo, inexistem nos autos, até o presente momento, elementos que atestem a sua efetiva participação no delito imputado aos demais réus. Também não consta no feito a existência de conduta criminal 'habitual, reiterada ou profissional' (CPP, art. 28-A, §2°, II). 7. Por fim, a 2ª CCR também firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida. Precedente da 2ª Câmara: Processo n° 5013417-28.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão n° 799, de 22/02/2021. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do acordo em favor do réu Guilherme Jhonys Nunes de Sá, podendo apresentar novos elementos que comprovem a reiteração criminosa ou ainda outros dados que não justifiquem o acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

203.	Expediente:	JF/PR/CUR-5011030-46.2020.4.04.7000-IANPP - Eletrônico	Voto: 1588/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal no âmbito de ação penal em que o réu J. A. H. foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 334 do CP. 2. O membro do MPF oficiante manifestou-se pela inviabilidade do acordo, alegando, em suma, que não é cabível o benefício após o recebimento da denúncia. 3. Recurso do réu e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Inicialmente, cumpre registrar que a 2a CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 ' como o caso ora em análise ', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (revisada e ampliada). 5. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destacam-se os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2a Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 6. Na mesma linha, de retroatividade do ANPP e da possibilidade de oferecimento após o recebimento da denúncia, temos os seguintes precedentes do STJ: RHC 150.060/PR, Sexta Turma, DJe 20/08/2021; AgRg no HC 575.395/RN, Sexta Turma, DJe 14/09/2020. 7. Em decisão datada de 17/05/2022, o Ministro Sebastião Reis Júnior concedeu parcialmente a ordem do Habeas Corpus 717197/SC a fim de, seguindo o parecer ministerial, os autos fossem remetidos ao órgão ministerial para que este analisasse a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal para a paciente, que já havia sido condenada como incursa no art. 33, caput, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/2006, à pena de 5 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, e 10 dias-multa, em face da apreensão de 3,6 g de cocaína, 12 g de crack e 15,5 g de maconha. 8. Cumpre observar que a questão da (ir)retroatividade do ANPP está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 9. No âmbito do STF, o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, deferiu liminar 'para suspender a execução da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal 5011183-37.2015.4.04.7200/SC, da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, bem como o respectivo prazo prescricional, até o julgamento de mérito do HC 185.913/DF, por esta Suprema Corte' (HC 211360 MC / SC ' DJE nº 11, divulgado em 21/01/2022). 10. Em outra decisão proferida pela Suprema Corte no HC 199.180/SC (2ª Turma, julgado em 22/02/2022, DJe nº 44, divulgado em 08/03/2022), a Turma concedeu, por unanimidade, 'a ordem de habeas corpus para anular o trânsito em julgado, suspendendo eventual execução da pena, e determinar o retorno dos autos ao procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do acordo'. 11. Em nova ocasião, o Ministro Ricardo Lewandowski, após reanalisar o caso, reconsiderou decisão anteriormente proferida e firmou o entendimento de que o ANPP "é aplicável também aos processos iniciados em data anterior à vigência da Lei 13.964/2019, desde que ainda não transitados em julgados e mesmo que ausente a confissão do réu até o momento de sua proposição" (HC 206660 AGR / SC - DJE nº 199, divulgado em 04/10/2022). 12. Ainda no âmbito do STF, em decisão monocrática de 19/01/2023, o Ministro Edson Fachin, reconsiderou decisão agravada, consignando: "No presente caso, apesar de já terem sido proferidos a sentença e o acórdão condenatórios, e mesmo a despeito de haver um título judicial transitado em julgado, o feito ainda estava em curso quando a Lei 13.964/2019 entrou em vigor. Desse modo, imperativo é o reconhecimento do efeito retroativo do art. 28-A do CPP" (HC 217275 AGR / SP - DJE divulgado em 30/01/2023). 13. Por fim, destaca-se que no RESP 1942832/RS houve celebração do ANPP entre o MPF (pelo Subprocurador-Geral da República José Elaeres Marques Teixeira) e o réu, com decisão do STJ pelo encaminhamento dos autos ao Juiz da 5a Vara Federal de Caxias do Sul/RS para análise e cumprimento da regra prevista no § 4o e seguintes do art. 28-A do CPP. 14. Logo, considerando que (i) o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo; e (ii) em diversas oportunidades - como no RESP supracitado - foram firmados acordos em processos após o recebimento da denúncia, em razão da retroatividade do ANPP; não há que se falar, por ora, em revisão do atual entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras. 15. Cita-se, ainda, a título de exemplo de boas práticas, a atuação da Central de Acordos da PRR1, a qual desenvolveu procedimento específico para o trâmite interno de ANPP; e que, em pouco mais de 02 anos de existência,

		já firmou mais de 130 (cento e trinta) acordos de não persecução penal (ANPP), ultrapassando a marca de mais de R$ 1 milhão em valores negociados. 16. Necessidade de retorno dos autos ao membro do MPF para reanálise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar outros elementos que não justifiquem o seu oferecimento. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

204.	Expediente:	JF/PR/LON-ANPP-5007034-32.2023.4.04.7001 - Eletrônico	Voto: 1870/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE NÃO EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 337-A, I, do Código Penal e no art. 1°, I, da Lei n° 8.137/1990, na forma dos arts. 70 e 71 do Código Penal. De acordo com a denúncia: 'O denunciado ILMAR A', na qualidade de representante legal da sociedade empresária EVORA T' LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº', estabelecida na cidade de Londrina/PR, de forma livre e consciente da ilicitude da sua conduta, durante os períodos de 01/2007 a 11/2008, de forma continuada, suprimiu contribuições previdenciárias, omitindo em folha de pagamento da sociedade empresária ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados trabalhadores autônomos, ou a estes equiparados, que lhe prestavam serviços. Nas mesmas condições de tempo e lugar, o denunciado também suprimiu tributos federais e contribuições sociais ao omitir informações às autoridades fazendárias. Em fiscalização levada a cabo pela Receita Federal de janeiro de 2006 a dezembro 2008, constatou-se que o denunciado deixou de incluir na sua folha de pagamento os transportadores rodoviários autônomos subcontratados, bem como não declarou em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e não efetuou o desconto e a contabilização das contribuições previdenciárias destes trabalhadores". 2. Sobre a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A), o membro do MPF assim se manifestou: 'Deixa de oferecer a proposta de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a soma das penas mínimas, com o acréscimo decorrente do concurso formal de delitos, ultrapassa o paradigma de 04 anos, além de que a perpetuação das condutas delituosas por dois anos-calendário indica conduta criminal habitual, fato esse que afasta a benesse legal, nos termos do caput e do inciso II do § 2º do aludido artigo do CPP.' 3. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Em relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos aos acusados, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Processo n° 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020; Processo n° 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 769, de 11/05/2020, ambos unânimes. 5. No presente caso, não se verifica a extrapolação do limite fixado no art. 28-A do CPP, conforme observação da defesa: 'Não obstante, tem-se que o Acusado, ao que se depreende da exordial, foi Denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 337-A, I, do Código Penal e no artigo 1°, inciso I, da Lei 8.137/90, na forma do artigo 70 do Código Penal. Ora, a regra do artigo 70 do Código Penal, única causa de aumento de pena prevista na acusação em comento, prevê: `Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.' Sendo assim, aumentando-se a pena de um dos delitos até a metade, chega-se ao tempo máximo de 3 anos de previsão de pena mínima. Ainda que fosse aplicado o concurso formal impróprio, aplicando-se as penas cumulativamente, alcançar-se-ia o patamar máximo de 4 anos como pena mínima. De tal sorte, não há que se falar em não cabimento		

		do Acordo de Não Persecução Penal em decorrência da soma das penas e causas de aumento, na medida em que, aplicando-se a regra suscitada pela própria acusação na Denúncia ofertada, sugere-se a ocorrência de concurso formal entre as condutas descritas que caracterizariam, supostamente, os delitos previstos nos artigos 337-A, I, do Código Penal e 1°, inciso I, da Lei 8.137/90, não havendo soma de suas penas mínimas acrescidas ainda de causa de aumento de pena, mas a utilização de uma delas acrescida do aumento que já faz referência ao segundo delito." 6. Noutro ponto, estabelece o art. 28-A, §2°, II, do CPP que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o agente reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Na hipótese, para além dos crimes objetos da denúncia em questão, não há nos autos elemento ou notícia da prática de nenhum outro delito pelo ora denunciado. Assim, transcorridos mais 10 anos dos fatos (haja vista que correspondem aos períodos de 01/2007 a 11/2008), não resta demonstrada a ocorrência de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, de modo a constituir óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. 8. Retorno dos autos ao Procurador da República para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

205.	Expediente:	JF-RJ-5039900-95.2021.4.02.5101-*APE - Eletrônico	Voto: 1581/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º). 2. O Procurador da República oficiante deixou de propor o acordo, por já ter se encerrado a fase pré-processual, visto que, no caso, o recebimento da denúncia ocorreu antes da vigência da Lei 13.964/2019. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Inicialmente, cumpre registrar que a 2a CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 ' como o caso ora em análise ', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (revisada e ampliada). 5. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2a Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 6. Na mesma linha, de retroatividade do ANPP e da possibilidade de oferecimento após o recebimento da denúncia, temos os seguintes precedentes do STJ: RHC 150.060/PR, Sexta Turma, DJe 20/08/2021; AgRg no HC 575.395/RN, Sexta Turma, DJe 14/09/2020. 7. Em decisão datada de 17/05/2022, o Ministro Sebastião Reis Júnior concedeu parcialmente a ordem do Habeas Corpus 717197/SC a fim de, seguindo o parecer ministerial, os autos fossem remetidos ao órgão ministerial para que este analisasse a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal para a paciente, que já havia sido condenada como incursa no art. 33, caput, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/2006, à pena de 5 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, e 10 dias-multa, em face da apreensão de 3,6 g de cocaína, 12 g de crack e 15,5 g de maconha. 8. Cumpre observar que a questão da (ir)retroatividade do ANPP está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 9. No âmbito do STF, o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, deferiu liminar 'para suspender a execução da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal 5011183-37.2015.4.04.7200/SC, da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, bem como o respectivo prazo prescricional, até o julgamento de mérito do HC 185.913/DF, por esta		

		Suprema Corte' (HC 211360 MC / SC ' DJE nº 11, divulgado em 21/01/2022). 10. Em outra decisão proferida pela Suprema Corte no HC 199.180/SC (2ª Turma, julgado em 22/02/2022, DJe nº 44, divulgado em 08/03/2022), a Turma concedeu, por unanimidade, 'a ordem de habeas corpus para anular o trânsito em julgado, suspendendo eventual execução da pena, e determinar o retorno dos autos ao procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do acordo'. 11. Em outra ocasião, o Ministro Ricardo Lewandowski, após reanalisar o caso, reconsiderou decisão anteriormente proferida e firmou o entendimento de que o ANPP "é aplicável também aos processos iniciados em data anterior à vigência da Lei 13.964/2019, desde que ainda não transitados em julgados e mesmo que ausente a confissão do réu até o momento de sua proposição" (HC 206660 AGR / SC - DJE nº 199, divulgado em 04/10/2022). 12. Por fim, destaca-se que no RESP 1942832/RS houve celebração do ANPP entre o MPF (pelo Subprocurador-Geral da República José Elaeres Marques Teixeira) e o réu, com decisão do STJ pelo encaminhamento dos autos ao Juiz da 5a Vara Federal de Caxias do Sul/RS para análise e cumprimento da regra prevista no § 4o e seguintes do art. 28-A do CPP. 13. Logo, considerando que (i) o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo; e (ii) em diversas oportunidades - como no RESP supracitado - foram firmados acordos em processos após o recebimento da denúncia, em razão da retroatividade do ANPP; não há que se falar, por ora, em revisão do atual entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras. 14. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República para reanálise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar outros elementos que não justifiquem o seu oferecimento. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

206.	Expediente:	TRF5-0008606-30.2010.4.05.8200-ACR - Eletrônico	Voto: 1675/2023	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ÓBICE À REALIZAÇÃO DE CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIAL DA INFRAÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal no âmbito de ação em que réu Kleber R. N. foi condenado, em 1º instância, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, às penas de 02 anos de reclusão e multa, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por 02 restritivas de direitos. 2. Remetido o feito ao TRF da 5ª Região para julgamento de recursos de apelação, determinou-se o retorno dos autos ao Juízo a quo, a fim de que este conceda vista ao MPF para que se manifeste sobre a possibilidade de propor o acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019. 3. Entendimento do membro do MPF pela inviabilidade do ANPP, aos argumentos de que: i) o limite temporal para sua aplicação é o recebimento da denúncia; e ii) não consta dos autos a confissão da prática do crime. 4. Encaminhamento à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Inicialmente, cumpre registrar que a 2a CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 ' como o caso ora em análise ', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (revisada e ampliada). 6. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2a Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 7. Na mesma linha, de retroatividade do ANPP e da possibilidade de oferecimento após o recebimento da denúncia, temos os seguintes precedentes do STJ: RHC 150.060/PR, Sexta Turma, DJe 20/08/2021; AgRg no HC 575.395/RN, Sexta Turma, DJe 14/09/2020. 8. Em decisão datada de 17/05/2022, o Ministro Sebastião Reis Júnior concedeu parcialmente a ordem do Habeas Corpus 717197/SC a fim de, seguindo o parecer ministerial, os autos fossem remetidos ao órgão ministerial para que este analisasse a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal para a		

		paciente, que já havia sido condenada como incursa no art. 33, caput, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/2006, à pena de 5 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, e 10 dias-multa, em face da apreensão de 3,6 g de cocaína, 12 g de crack e 15,5 g de maconha. 9. Cumpre observar que a questão da (ir)retroatividade do ANPP está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 10. No âmbito do STF, o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, deferiu liminar 'para suspender a execução da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal 5011183-37.2015.4.04.7200/SC, da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, bem como o respectivo prazo prescricional, até o julgamento de mérito do HC 185.913/DF, por esta Suprema Corte' (HC 211360 MC / SC ' DJE nº 11, divulgado em 21/01/2022). 11. Em outra decisão proferida pela Suprema Corte no HC 199.180/SC (2ª Turma, julgado em 22/02/2022, DJe nº 44, divulgado em 08/03/2022), a Turma concedeu, por unanimidade, "a ordem de habeas corpus para anular o trânsito em julgado, suspendendo eventual execução da pena, e determinar o retorno dos autos ao procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do acordo". 12. Em nova ocasião, o Ministro Ricardo Lewandowski, após reanalisar o caso, reconsiderou decisão anteriormente proferida e firmou o entendimento de que o ANPP "é aplicável também aos processos iniciados em data anterior à vigência da Lei 13.964/2019, desde que ainda não transitados em julgados e mesmo que ausente a confissão do réu até o momento de sua proposição" (HC 206660 AGR / SC - DJE nº 199, divulgado em 04/10/2022). 13. Ainda no âmbito do STF, em decisão monocrática de 19/01/2023, o Ministro Edson Fachin, reconsiderou decisão agravada, consignando: "No presente caso, apesar de já terem sido proferidos a sentença e o acórdão condenatórios, e mesmo a despeito de haver um título judicial transitado em julgado, o feito ainda estava em curso quando a Lei 13.964/2019 entrou em vigor. Desse modo, imperativo é o reconhecimento do efeito retroativo do art. 28-A do CPP." (HC 217275 AGR / SP - DJE divulgado em 30/01/2023). 14. Por fim, destaca-se que no RESP 1942832/RS houve celebração do ANPP entre o MPF (pelo Subprocurador-Geral da República José Elaeres Marques Teixeira) e o réu, com decisão do STJ pelo encaminhamento dos autos ao Juiz da 5a Vara Federal de Caxias do Sul/RS para análise e cumprimento da regra prevista no §4o e seguintes do art. 28-A do CPP. 15. Logo, considerando que (i) o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo; e (ii) em diversas oportunidades - como no RESP supracitado - foram firmados acordos em processos após o recebimento da denúncia, em razão da retroatividade do ANPP; não há que se falar, por ora, em revisão do atual entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras. 16. Ademais, no que se refere ao órgão ministerial com atribuição para analisar o ANPP em ações penais em fase recursal, este Colegiado, no julgamento do procedimento JFRS/PFU-5005350-35.2015.4.04.7104-APN, realizado na Sessão de Revisão 803, em 22/03/2021, reformou seu entendimento anterior a respeito do tema e decidiu, à unanimidade, pela atribuição da Procuradoria Regional da República. As decisões seguintes também foram nesse sentido (e.g., JFRS/RGR-5001344-81.2021.4.04.7101-EXMEDALT, JFRS/NHM-5001884-70.2019.4.04.7111-APN e JF/PCS-0002000-43.2018.4.01.3826-APN). Por ser um tema atualmente pacificado na 2a CCR, foi editado o Enunciado 101 dispondo que "É atribuição do procurador regional da República celebrar Acordo de Não Persecução Penal quando cabível em grau recursal, por retroação do art. 28-A do CPP" (aprovado na 198ª Sessão de Coordenação, de 30/08/2021). 17. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, observa-se que não há óbice à sua realização neste momento processual. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR"s: "11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração." 18. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora Regional da República para reanálise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar outros elementos que não justifiquem o seu oferecimento. Havendo discordância, faculta-se à oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

207.	Expediente:	JF/SP-5008736-12.2022.4.03.6181-IP - Eletrônico	Voto: 1577/2023	Origem: GABPR1-RCA - RODRIGO COSTA AZEVEDO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal. Operação Queda de Babel. Repressão ao comércio ilegal de mercadorias importadas, muitas delas produzidas com violação a direitos de diversas marcas. Fiscalização da Receita Federal em São Paulo/SP, realizada entre os dias 11 e 29 de setembro de 2017, ocasião em que foram vistoriadas 869 lojas das quais 857 continham mercadorias irregulares. Aplicação do art. 80 do Código de Processo Penal. Separação dos processos pelo excessivo número de acusados, ainda que vislumbrado o vínculo de conexão ou de continência. Atribuição do Procurador da República suscitante. Necessidade de o membro do MPF verificar se não é o caso de aplicação dos Enunciados 49 e 92 e da Orientação 26, todos da 2ª CCR, ou de propositura do acordo previsto no art. 28-A do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).		

208.	Expediente:	JF/SP-5008751-78.2022.4.03.6181-IP - Eletrônico	Voto: 1592/2023	Origem: GABPR1-RCA - RODRIGO COSTA AZEVEDO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal. Operação Queda de Babel. Repressão ao comércio ilegal de mercadorias importadas, muitas delas produzidas com violação a direitos de diversas marcas. Fiscalização da Receita Federal em São Paulo/SP, realizada entre os dias 11 e 29 de setembro de 2017, ocasião em que foram vistoriadas 869 lojas das quais 857 continham mercadorias irregulares. Aplicação do art. 80 do Código de Processo Penal. Separação dos processos pelo excessivo número de acusados, ainda que vislumbrado o vínculo de conexão ou de continência. Atribuição do Procurador da República suscitante. Necessidade de o membro do MPF verificar se não é o caso de aplicação dos Enunciados 49 e 92 e da Orientação 26, todos da 2ª CCR, ou de propositura do acordo previsto no art. 28-A do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).		

209.	Expediente:	1.30.001.000337/2022-36 - Eletrônico	Voto: 1631/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO POR MEIO ELETRÔNICO. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DE PREENCHIMENTO E ENVIO DO DOCUMENTO SUPOSTAMENTE FALSO. PRECEDENTE DO STJ E DA 2ª CCR. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO (PRM - VITÓRIA DA CONQUISTA/BA). 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática dos crimes previstos nos arts. 299 e 304, ambos do Código Penal. Ora noticiados que teriam falsificado assinatura em formulário de solicitação de Autorização de Voo de Experiência apresentado à ANAC por meio eletrônico. 2. A PRM - Vitória da Conquista/BA entendeu, em síntese, que a conduta que justificou a condução da investigação federal foi o crime de uso de documento falso, consumado quando da apresentação do formulário à unidade regional da ANAC no Rio de Janeiro/RJ. Em razão disso, com fulcro no art. 70 do Código de Processo Penal, concluiu que, sendo a competência determinada pelo lugar no qual se consumou a infração penal, teria atribuição para atuar no feito o MPF no Rio de Janeiro. 3. Suscitação de conflito negativo de atribuições pelo Procurador da República oficiante na PR/RJ, observando que: 'os documentos não foram apresentados fisicamente na unidade regional da ANAC, no Rio de Janeiro, mas sim por meio virtual' Imperioso reconhecer, portanto, que nenhum ato fora praticado no Estado do Rio de Janeiro' Nesse contexto, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da 2a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o local de consumação do delito de uso de documento falso será aquele em que ocorreu o preenchimento e envio dos documentos eletrônicos, porquanto em tal lugar restaram praticados atos de execução finais.' 4. Aplicação do art. 62,VII, da LC nº 75/93. 5. Prescreve o art. 70 do CPP que a competência será, em regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. 6. Todavia, o presente feito ostenta		

		uma peculiaridade, qual seja, o documento supostamente falso foi enviado por meio virtual à ANAC, unidade do Rio de Janeiro. 7. Em hipóteses como esta, o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o crime de uso de documento falso tem-se por consumado no local de preenchimento e envio dos documentos eletrônicos, uma vez que ali foram perpetrados os últimos atos de execução. Precedente STJ: CC 125.014/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/04/2015. No mesmo sentido a 2ª CCR: NF 1.34.001.004217/2017-00, Sessão de Revisão 687, de 28/08/2017, unânime. 8. Atribuição, portanto, da PRM - Vitória da Conquista/BA, local de preenchimento e envio do documento supostamente falso.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

210.	Expediente:	1.30.008.000022/2023-18 - Eletrônico	Voto: 1734/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Conflito Negativo de Atribuições. Pedido de reinserção em Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas, por parte de pessoa que entende estar sob risco de vida por ter colaborado com investigação que deu origem à Ação Penal 5015183-24.2018.4.02.5101. Prevenção. Atribuição do suscitado, responsável pela referida Ação Penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).		

211.	Expediente:	JF/GVS-1001280-21.2022.4.06.3813-INQ - Eletrônico	Voto: 1602/2023	Origem: GABPRM1-RAMG - RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA FALSIDADE IDEOLÓGICA NA EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE PERTENCIMENTO À COMUNIDADE QUILOMBOLA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DE DIREITOS DE COMUNIDADE QUILOMBOLA. INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta falsidade ideológica na emissão de declaração de pertencimento à Comunidade Quilombola Sesmarias, localizada em Sabinópolis/MG, supostamente perpetrada pela presidente da Associação dos Quilombolas SESMARIA. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, aduzindo que os fatos não envolvem diretamente os interesses coletivos da comunidade. 3. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). 4. Em que pese os respeitáveis argumentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, a atribuição para conduzir a investigação é do Ministério Público Federal. 5. Cumpre ressaltar que equipara-se a comunidade quilombola aos indígenas, para os quais a competência da Justiça Federal justifica-se quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes: STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013; CC 159.655/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Rel. p/ Acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe 27/04/2020; STF - AI-AgR: 496653 AP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 03-02-2006. 6. Verifica-se dos autos que a documentação falsa formulada pela investigada tinha como objetivo beneficiar as pessoas que não são quilombolas com o objetivo de possibilitar a elas a contratação em escolas quilombolas. Nota-se que ao expedir a referida documentação a pessoas inaptas, a investigada retirava dos verdadeiros quilombolas a oportunidade de concorrer de forma regular às vagas ofertadas, ofendendo diretamente os interesses da comunidade. 7. Dessa forma, o crime se deu em face de vítimas vulneráveis, havendo uma clara violação de direitos da comunidade quilombola, havendo claro interesse da União na apuração dos fatos. Precedentes 2ª CCR: NF 1.36.002.000054/2021-80 e NF 1.35.003.000070/2021-08, Sessão de Revisão nº 832, de 13/12/2021; NF 0818563-45.2021.4.05.8100, Sessão de Revisão nº 858, de 05/09/2022. 8. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência		

		funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

212.	Expediente:	1.31.000.001460/2022-47 - Eletrônico	Voto: 1593/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA OFERTA DE CURSOS DE MESTRADO E DOUTORADO PELA UNIVERSIDADE FRANCISCO XAVIER EM RONDÔNIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 97/2a CCR. DECLÍNIO PREMATURO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível repercussão criminal da suposta oferta indevida de cursos de mestrado e doutorado (Minter e Dinter) pela Universidade Francisco Xavier em Rondônia. 2. O membro do MPF promoveu a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual, alegando que 'o que se afigura, no atual estágio de apuração, é o possível crime contra a economia popular, pela oferta à coletividade de serviço, em tese, incompatível com a promessa inicial (possibilidade de obtenção de grau em pós graduação stricto senso). Não se vislumbra lesão a bens ou interesses da união, já que o bem jurídico tutelado é a coletividade de consumidores'. 3. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais (Enunciado 32). 4. Aplica-se ao caso o Enunciado 97/2a CCR, que assim dispõe: 'É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de crimes praticados contra o funcionamento de instituição privada de ensino superior ou na emissão de certificado de conclusão de curso de graduação/pós-graduação'. 5. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento nas investigações, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado 03 do Conselho Institucional do MPF.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

213.	Expediente:	1.34.001.004237/2022-30 - Eletrônico	Voto: 1634/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E SONEGAÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, COM O OBJETIVO DE MELHOR ESCLARECIMENTO DOS FATOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Relatório de Inteligência Financeira - RIF, encaminhado pelo COAF, comunicando movimentações financeiras suspeitas realizadas por Cleber M. da S., as quais seriam incompatíveis com os seus rendimentos e que poderiam caracterizar, em tese, os crimes de sonegação fiscal e de lavagem de capitais. 2. De acordo com o RIF, não obstante ter renda declarada no valor de R$ 16.474,89, Cleber M. da S. teria movimentado, no período de 01/11/2019 até 29/04/2020, o montante de R$ 475.540,10 da sua conta na instituição financeira Banco Itaú S. A. para diversas pessoas físicas e jurídicas apontadas no Relatório. 3. Nesse sentido, indica o COAF que as operações reportadas revelam 'volume superior a renda informada no cadastro, podendo caracterizar a prática de atividade na informalidade, com indícios de omitir tais transações ao órgão competente e assim obter beneficio fiscal'. 4. Registrou-se, ainda, a informação de que Cleber M. da S. foi apontado em reportagem no sítio eletrônico do veículo de imprensa Estado de São Paulo como um dos indivíduos acusados de integrar uma associação criminosa responsável pelo roubo de equipamentos de saúde e de 15.000 testes de coronavírus, além de receptação e lavagem de dinheiro. 5. Por sua vez, o Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições do feito ao Ministério Público do Estado de São Paulo, ao argumento de que: 'ainda que os fatos noticiados possam caracterizar, em tese, indícios de eventual crime de sonegação fiscal e de lavagem de dinheiro, verifica-se que não há nenhum indício de interesse federal a justificar a permanência do feito neste âmbito, uma vez que: (i) não se vislumbra a ocorrência de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal de 1988; e (ii) inexiste suspeita de ofensa ao sistema financeiro e à ordem econômico-financeira, ou, ainda, de que a infração penal antecedente ao suposto delito de lavagem de		

		dinheiro seja de competência da Justiça Federal, conforme preceitua o art. 2º, III, `a' e `b', da Lei nº 9.613/98. Ao revés, a análise dos autos fornece elementos de informação que indicam a competência estadual para processar e julgar o presente feito, haja vista a constatação de que todas as operações reportadas pelo COAF envolvem pessoas físicas e jurídicas não contempladas no rol do art. 109, IV, da Constituição Federal.' 6. Revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). 7. Nos autos em análise consta apenas o RIF encaminhado pelo COAF e a promoção de declínio de atribuições, não sendo possível, desse modo, sem que diligências investigatórias preliminares tenham sido realizadas, ter ciência acerca da exata dimensão dos fatos noticiados, assim como afastar eventual interesse federal no feito. 8. No caso, em que há elementos indicativos da suposta prática de crime de sonegação fiscal ' haja vista a constatação da ocorrência de movimentação de recursos incompatível com a capacidade financeira do ora noticiado ', é imprescindível, portanto, que diligências sejam efetuadas com vistas ao esclarecimento dos fatos, a exemplo, inicialmente, da busca de informações, junto à Receita Federal, relacionadas ao noticiado, à eventual constituição de crédito tributário, assim como sobre as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no RIF. 9. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual que se mostra prematuro. Não homologação do declínio e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento nas investigações, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado 03 do Conselho Institucional do MPF.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

214.	Expediente:	1.25.000.001678/2023-80 - Eletrônico	Voto: 1547/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência do crime de descaminho. Foram apreendidas com a investigada mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R$ 3.983,08. De acordo com o extrato do sistema COMPROT, a ora noticiada já foi autuado, nos últimos cinco anos, outras cinco vezes pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. 3. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). 4. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. (Grifou-se) 5. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 6. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 7. Assim, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outra autuação fiscal nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela. 8. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 9. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da ora noticiada pela prática do crime de descaminho.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

215.	Expediente:	1.26.000.003607/2022-01 - Eletrônico	Voto: 1584/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Simulação de lide trabalhista. Crimes do art. 299 c/c art. 304 (falsificação e uso de documento falso), art. 347 (fraude processual) e art. 355 (patrocínio infiel), todos do CP. Promoção de arquivamento. Elementos indicativos de materialidade e autoria. Arquivamento prematuro.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

216.	Expediente:	1.29.000.003280/2023-39 - Eletrônico	Voto: 1788/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência do crime de descaminho. No dia 19/10/2020, durante operação de fiscalização da Receita Federal do Brasil em Uruguaiana/RS, foram retidas mercadorias estrangeiras vendidas e remetidas pelo ora noticiado por intermédio de determinada transportadora, acompanhada de 'Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e)', introduzidas irregularmente no País, sem a devida documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R$ 400,00. Consta que o contribuinte em questão já foi autuado, nos últimos cinco anos, outras 04 vezes pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. 3. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). 4. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. (Grifou-se) 5. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 6. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 7. Assim, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outra autuação fiscal nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela. 8. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 9. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora noticiado pela prática do crime de descaminho.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

217.	Expediente:	1.34.001.010269/2022-74 - Eletrônico	Voto: 1742/2023	Origem: PROCURADORIA DA

				REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE RACISMO (XENOFOBIA) POR MEIO DE COMENTÁRIO EM PERFIL ABERTO DE REDE SOCIAL. A PUBLICAÇÃO ULTRAPASSOU O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de fato autuada para apurar suposto crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 (Lei de Racismo).Consta da representação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão possível prática do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989, em razão de uma postagem em rede social (facebook), pelo perfil atribuído ao usuário Amarildo Cinthia, da qual teria sucedido comentários de cunho discriminatório contra nordestinos no contexto das eleições gerais de 2022. O print dos comentários ostenta as seguintes frases: 'Só Tenho que falar uma coisa 80 porcento Baiano piauiense tem que comer lavagem mesmo povo de bost@'; 'Tem ué separar de são Paulo deixar essas ameba de lado', 'Povo de merda. Se vende por um bucado de bosta', 'Cambada de pão com mortadela.'.. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: (i) não há justa causa a justificar o ajuizamento de ação penal ou continuidade das investigações, uma vez que as condutas narradas não se amoldam ao tipo incriminador; (ii) a despeito do conteúdo pejorativo do comentário, não se deduz efetiva prática de preconceito, tampouco de induzimento ou incitação. Tem-se, antes, uma visão de mundo, que não indica incitação concreta a propagar o preconceito, não possuindo, assim, qualquer efetividade prática.. 3. Encaminhamento dos autos à 2a CCR, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/93. 4. Dispõe o art. 20 da Lei 7.716/89: 'Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional'. Tal tipo penal criminaliza, portanto, duas condutas principais: i) o sujeito pratica algum ato de discriminação; e ii) o sujeito não pratica ele próprio a discriminação, mas cria a ideia (induz) ou reforça a ideia preexistente (incita) de que outra pessoa passe a ter preconceito ou pratique atos de discriminação. Sendo a discriminação compreendida como a exteriorização do preconceito por meio da prática de atos materiais e o preconceito, por sua vez, como a crença no sentido de que certas pessoas ou grupos sociais são inferiores, nocivos, prejudiciais. Pela leitura do tipo penal, verifica-se a subsunção do fato ora apurado à norma. 5. Embora a Constituição Federal assegure a liberdade de expressão como direito fundamental (art. 5º, inciso IV) ' razão pela qual as manifestações de pensamento são resguardadas e protegidas de limitações arbitrárias ', tal direito não é absoluto, podendo sofrer restrições nos casos de ameaça, racismo, ofensa à honra (por calúnia, injúria ou difamação) etc. 6. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: "O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior" (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). No caso em análise, observa-se, em princípio, a materialização do crime previsto no art. 20 da Lei 7.716/89, com a qualificadora de seu § 2º, uma vez que a publicação do comentário "Só Tenho que falar uma coisa 80 porcento Baiano piauiense tem que comer lavagem mesmo povo de bost@"; "Tem ué separar de são Paulo deixar essas ameba de lado", "Povo de merda. Se vende por um bucado de bosta", "Cambada de pão com mortadela." (i) demonstra a crença de que certas pessoas são inferiores em razão de sua procedência regional, (ii) expressa falsa ideia de superioridade e (iii) supõe legítima a supressão ou redução de direitos fundamentais de grupo de seres humanos, posto que desqualifica o nordestino como ser humano, negando-lhe a igualdade que deve existir entre todas as pessoas. 7. Cumpre observar, ainda, que se trata de crime formal, ou seja, não se exige, para a consumação, a produção de qualquer resultado naturalístico. O delito em questão estará consumado com a simples publicação da mensagem discriminatória, independentemente de que outra pessoa, de fato, passe a ter preconceito ou pratique atos de discriminação. 8. Nesse sentido, precedentes congêneres da 2a CCR: 1.14.000.002502/2022-48, Sessão de Revisão 863, de 07/11/2022; JF-RJ-5050602-71.2019.4.02.5101-*INQ, Sessão de Revisão 766, de 06/04/2020; 1.29.007.000282/2018-49, Sessão de Revisão 744, de 24/06/2019 (o CIMPF manteve a decisão da Câmara após interposição de recurso pelo Procurador da República - caso julgado na 6ª Sessão Ordinária, de 14/08/2019); 1.29.000.003795/2018-71, Sessão de Revisão 730, de 26/11/2018. 9. Por fim, como ressaltou o Procurador da República oficiante, é possível que o autor da postagem não tivesse o animus de ofender o povo nordestino, mas apenas de expor sua indignação diante da escolha política que se apresentava majoritária pelo eleitorado daquela região, em um momento de acalorado debate eleitoral. Porém, em qualquer caso, não é possível aferir tais circunstâncias de antemão, razão pela qual é imprescindível a continuidade		

		da instrução para que se verifique se estão presentes todos os elementos do conceito analítico de crime. 10. Não homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

218.	Expediente:	JF/GUA/BA-1005417-15.2020.4.01.3309-INQ - Eletrônico	Voto: 1701/2023	Origem: GABPRM002-MSC - MARILIA SIQUEIRA DA COSTA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar a possível ocorrência dos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do CP) e contra a ordem tributária (art. 2º, I, da Lei 8.137/90). Ora investigado que, com a finalidade de evitar que as prefeituras para as quais suas empresas prestavam serviço retivessem os valores a título de pagamento de tributos, procedia à emissão de guias de recolhimento, as quais eram fraudulentamente autenticadas. Consta dos autos: 'Em relação aos tributos federais, mais especificamente o Imposto de Renda Contribuições previdenciárias, para evitar que as prefeituras retivessem os valores a título de pagamento de tributos, JULIO [ora investigado] determinava que emitissem a Guia de recolhimento, que seriam fraudulentamente autenticadas' Depois de autenticar fraudulentamente as Guias, JULIO' enviava os documentos junto com as notas fiscais para as prefeituras, evitando, assim, o pagamento dos tributos.' Promoção de declínio de atribuições, ao argumento de que: 'os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais e as guias de recolhimento de FGTS e da previdência social com autenticação fraudada não foram apresentadas a órgãos federais, mas apenas à Prefeituras contratantes, `para evitar que as prefeituras retivessem os valores a título de pagamento de tributos" Nesse contexto, não há qualquer elemento nos autos que permita concluir que os documentos contrafeitos foram apresentados ao fisco federal, tampouco que se alcançou a supressão ou redução de tributos a partir da autenticação fraudada, o que, certamente, seria muito pouco provável, dada a existência de mecanismos de controle do código pelo fisco que as Prefeituras não detinham. Assim sendo, a prática delituosa descortinada no presente inquérito não afeta bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, afastando a competência da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal.' Revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Apresentação de documentos falsos a prefeituras municipais. Crime, em tese, que não afeta bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

219.	Expediente:	JF-RJ-5060987-44.2020.4.02.5101-*INQ - Eletrônico	Voto: 1680/2023	Origem: GABPR17-APRR - ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. REVISÃO (ENUNCIADO Nº 32 ' 2ª CCR). SUPOSTO RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR MILITAR DA RESERVA DA AERONÁUTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 9º, INCISO III, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO PENAL MILITAR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. 1. Inquérito policial instaurado visando apurar percepção indevida, por militar da reserva, de benefício previdenciário relacionado à invalidez, concedido pela união, pelo comando da aeronáutica, em favor de José Bezerra da Silva, enquanto este atuava como advogado e sócio de José Bezerra da Silva Advogados Associados . 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Militar aduzindo que: (i) inicialmente, cabe destacar que, embora o tipo penal até aqui vislumbrado tenha sido o do art. 171, §3º, do Código Penal, o caso faz cogitar, em verdade, a incidência do disposto no artigo 251, do Decreto no 1001, de 1969 (Código Penal Militar); (ii) cumpre destacar que se tem aqui militar da reserva e condutas praticadas contra a administração militar, de modo que a competência para processamento do caso é da Justiça Militar da União, tendo em vista o disposto no art. 124 da Constituição da República6 e artigo 9o , inciso III, alínea 'a', do Código Penal Militar; (iii) por fim, ressaltando mais uma vez que o caso envolve militar da reserva (e não civil), observo que não diverge a Egrégia 2a Câmara de Coordenação e Revisão, como se extrai do seguinte precedente de		

		homologação de declínio: Notícia de Fato n o 1.30.001.004132/2021-49, julgado na 828ª sessão de revisão ordinária, em 8/11/2021 (PGR-00404925.2021). 3. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da CCR). 4. Com efeito, conforme disposto no art. 9º, inciso III, alínea "a", do CPM consideram-se crimes militares em tempo de paz, os praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não praticados contra o patrimônio sob a administração militar ou contra a ordem administrativa militar. 5. Nesse contexto, o presente caso se refere a suposto crime cometido por militar da reserva em face do Patrimônio da Administração Militar, uma vez que o caso cuida do suposto recebimento indevido de benefício previdenciário concedido pela Aeronáutica a militar da reserva. Assim, a atribuição para a persecução penal é do Ministério Público Militar, conforme art. 9º, inciso III, alínea "a", do Código Penal Militar. 6. Precedente da 2ª CCR: 1.30.001.004132/2021-49, 828ª Sessão Revisão, de 08/11/2021, por unanimidade. 7. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

220.	Expediente:	1.11.000.000969/2022-65 - Eletrônico	Voto: 1698/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de fato autuada para apurar suposta prática de crime contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro, a partir do Relatório de Inteligência Financeira nº 77570.3.9787.165 encaminhado pelo COAF, que repassa informações recebidas de autoridade estrangeira no sentido de que indivíduo abriu, em 25/05/2011, conta em empresa de jogos regulamentada em Gibraltar utilizando o nome de usuário 'sb_ANDREBG'. Suas apostas teriam ocorrido predominantemente em jogos de casino, com alguma atividade em apostas desportivas. Não foram apontadas preocupações em relação às atividades de apostas'. 'A empresa solicitou que o indivíduo fornecesse comprovação da origem dos fundos transferidos para a sua conta de jogo. O indivíduo enviou seu contracheque de maio de 2022, emitido pelo Governo do Estado Alagoas ' Poder Legislativo. O documento indica que o indivíduo seria empregado como Secretário Parlamentar, recebendo salário líquido mensal de 9.620 reais (1.744 euros). A empresa pediu ao indivíduo que fornecesse comprovação adicional, uma vez que o valor disposto em contracheque não correspondia ao elevado nível de perdas. O indivíduo recusou-se a fornecer à empresa qualquer informação suplementar'. Ao final, registrou-se no RIF que '5. A autoridade estrangeira concluiu sua comunicação informando que haveria a possibilidade de o indivíduo ter financiado a sua conta de jogos junto à empresa com lucros provenientes de atividades criminosas'. Inicialmente, o Membro do MPF promoveu, em 27/01/2023, o arquivamento do presente procedimento, sob o fundamento de que os elementos informativos não podem, ao menos por ora, subsidiar a instauração de inquérito policial ou a formulação de pedido de assistência jurídica em matéria penal para a autoridade estrangeira. Este Colegiado considerou que o arquivamento ocorreu de forma prematura, razão pela qual deliberou pela não homologação do arquivamento e determinou a devolução dos autos para o prosseguimento do feito ' 877ª Sessão de Revisão, datada de 13/03/2023, à unanimidade. Com o retorno do feito, o Procurador da República designado promoveu o Declínio de Atribuições ao Ministério Público Estadual, sob os seguintes fundamentos: (i) ainda que se possa cogitar da prática, em tese, de crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98), o fato é que, com o que se tem de informações até aqui, não há como justificar a atribuição federal para condução do feito; (ii) analisando as informações acostadas aos autos, percebe-se que a descrição dos fatos sugere a realização de movimentações financeiras atípicas pelo sr. ANDRÉ BARROS GOMES, que é Secretário Parlamentar da Assembleia Legislativa de Alagoas, o que se amolda, ao menos em tese, ao crime de lavagem de dinheiro, desde que existente crime antecedente. Ocorre que o Relatório de Inteligência Financeira não noticia suposta existência de crime federal antecedente à suposta prática do crime de lavagem de capitais; (iii) o único elemento que consta no RIF é o fato de o sr. ANDRÉ BARROS GOMES ter feito prova da origem dos seus recursos através de 'seu contracheque de maio de 2022, emitido pelo Governo do Estado Alagoas ' Poder Legislativo', no âmbito do qual exerce a função de 'Secretário Parlamentar'; (iv) o sr. ANDRÉ BARROS GOMES é servidor público estadual, não havendo qualquer indício de que as verbas movimentadas tenham natureza federal. Ao contrário, considerando o relacionamento o agente com o Poder Legislativo Estadual de Alagoas, caso o exercício de sua função seja considerado elemento indiciário de irregularidade, os elementos indicam para a origem estadual das verbas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Assiste razão ao Membro do MPF, diante da ausência, até o presente momento, de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de		

		elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

221.	Expediente:	1.14.000.000918/2023-11 - Eletrônico	Voto: 1712/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por Vitor Rafael Gonçalves Santos, na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, contra a Plataforma Digital Apax e a Personal Serviços Financeiros Ltda. Aduz o representante que investiu determinada quantia através de um aplicativo chamado APAX e, ao tentar realizar o saque dos rendimentos prometidos pela plataforma, o comunicante não conseguiu o retorno esperado, equivalente à quantia de R$ 1.000,00, apenas sendo possível o resgate de R$ 100,00, o que considera ínfimo em relação ao que foi investido. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, sob os seguintes fundamentos: (i) não se vislumbra dos fatos narrados a ocorrência de ameaça ou ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias, fundações ou empresas públicas, a ensejar a competência da Justiça Federal nos termos do art. 109, IV, da Carta Magna de 1988; (ii) em pesquisa na internet, observa-se que o APAX é um aplicativo que promete pagar seus usuários para realizar tarefas simples, como instalar outros aplicativos, investir dinheiro e indicar pessoas, com promessa de ganhos exorbitantes em pouco tempo de investimento, a indicar a prática de "pirâmide financeira"; (iii) nesse sentido, consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça, as operações denominadas 'pirâmide financeira' não constituem crime contra o sistema financeiro nacional nem contra o mercado de capitais. No entanto, podem configurar crime contra a economia popular, consoante Súmula 498, do Supremo Tribunal Federal, e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). A captação de recursos com a utilização de pirâmide financeira não se enquadra no conceito de atividade/instituição financeira e, por consequência, na hipótese, não há crime contra o sistema financeiro nacional. Afastada, nesses termos, a possibilidade de processamento do feito perante a Justiça Federal. Aplicação do Enunciado 498 da Súmula do STF: 'Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular'. Aplicação do Enunciado nº 84 desta 2ª CCR. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

222.	Expediente:	1.22.000.000325/2023-74 - Eletrônico	Voto: 1450/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima. Relato de suposta prática de crime contra a economia popular ('pirâmide financeira'). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). A captação de recursos com a utilização de pirâmide financeira não se enquadra no conceito de atividade/instituição financeira e, por consequência, na hipótese, não há crime contra o sistema financeiro nacional. Afastada, nesses termos, a possibilidade de processamento do feito perante a Justiça Federal. Aplicação do Enunciado 498 da Súmula do STF: 'Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular'. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

223.	Expediente:	1.22.004.000076/2022-04 - Eletrônico	Voto: 1635/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Caso em que não se verifica a configuração de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Indícios, por outro lado, de possíveis crimes de concorrência desleal e de coação no curso de processo		

		judicial, de atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

224.	Expediente:	1.28.000.000266/2023-11 - Eletrônico	Voto: 1666/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de irregularidades relacionadas a prova objetiva do Processo Seletivo para a Prestação do Serviço Militar Voluntário como Oficiais Temporários da Marinha do Brasil, aplicada em 05/02/2023. Promoção de declínio de atribuições. Argumenta o Procurador da República oficiante: 'Instaurado este procedimento, solicitei do Responsável pelo Setor de Processos Seletivos do Comando do 1º Distrito Naval que nos informasse o número do processo/procedimento interno instaurado pela Marinha do Brasil para apurar os relatos de irregularidades acima, bem como a(s) conclusão(ões) a que eventualmente já chegara' Em resposta, o Comandante do 7º Distrito Naval nos informou que `o Serviço de Seleção do Pessoal da Marinha (SSPM)' instaurou uma Sindicância' para apurar o suposto vazamento de prova' De acordo com a Solução encaminhada por meio do Oficio nº 95/2023 (R), daquele Serviço', comprovou-se que o fato originário ocorreu após a ostensividade da prova, ficando esta preservada, desde sua concepção até o rompimento dos lacres e abertura dos pacotes contendo as provas no momento da sua aplicação. Ademais, participo que foi instaurado o lnquérito Policial Militar (lPM), por meio da Portaria nº 75 (R), datada de 10 de fevereiro de 2023, deste Comando', o qual foi encerrado e encaminhado ao Juízo Federal da Justiça Militar de uma das Auditorias da 11ª Circunscrição Judiciária Militar (CJM), conforme cópia da Solução deste Comando." A atribuição para a análise do caso pertence ao órgão do Ministério Público Militar oficiante perante o Juízo Federal Militar a quem foi distribuído o inquérito policial militar (IPM) mencionado pelo Comandante do 7º Distrito Naval no ofício parcialmente transcrito acima. É que a ilicitude mais grave de que se cogita, a saber, o crime previsto no art. 326 do Código Penal Militar, é de natureza militar, conforme julgados do Superior Tribunal Militar em hipóteses parecidas". Revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Possível crime previsto no art. 326 do CPM. Atribuição do Ministério Público Militar. Homologação do declínio.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

225.	Expediente:	1.30.001.000659/2023-66 - Eletrônico	Voto: 1694/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE PECULATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. REVISÃO (ENUNCIADO Nº 32 ' 2ª CCR). DESVIO DE ARMAMENTOS POR MILITARES DA ATIVA DA AERONÁUTICA E MARINHA. INCIDÊNCIA DO ART. 9º, INCISO II, ALÍNEA "E", DO CÓDIGO PENAL MILITAR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. 1. Notícia de fato instaurada, mediante representação apócrifa, visando apurar supostos desvio de armas por militares da ativa da Marinha do Brasil e da Aeronáutica, para o tráfico ou milícias que atuam na Vila Ruth, São João de Meriti/RJ 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Militar aduzindo que: (i) é possível observar que o noticiante afirma que militares das forças armadas, em especial da Marinha e Aeronáutica, estariam desviando armamento das forças, como pistolas, fuzis e granadas para o tráfico e milícia; (ii) Sargento da aeronáutica, seria o chefe da milícia da Vila Ruth, em São João de Meriti, e na casa dele estariam 15 fuzis, 10 pistolas e 4 granadas; (iii) ainda que sem maiores indicações de fatos e circunstâncias, é possível verificar que os supostos crimes narrados pelo representante estão na esfera de competência da Justiça Militar, uma vez que envolve desvio de armas das forças armadas por seus militares da ativa, razão pela qual a presente Representação deve ser encaminhada ao Ministério Público Militar deste Estado, que possui atribuição para apurar os fatos aqui narrados. 3. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da CCR). 4. Com efeito, o presente caso se refere a suposto crime cometido por militar da ativa em face do Patrimônio da Administração Militar, uma vez que se trata de suposto desvio de armamentos das forças armadas. Assim, a atribuição para a persecução penal é do Ministério Público Militar, conforme art. 9º, inciso II, alínea 'e', do Código Penal Militar. 5. Precedente da 2ª CCR: 1.30.001.004132/2021-49, 828ª Sessão		

		Revisão, de 08/11/2021, por unanimidade. 6. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Militar, nos termos do voto do(a) relator(a).

226.	Expediente:	1.30.001.001631/2023-46 - Eletrônico	Voto: 1757/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que responsáveis pela FUNDAÇÃO ABRINQ teriam feito uso de 'maneira apelativa e degradante' de casos (fictícios ou reais) envolvendo crianças em situação de exploração sexual e trabalho análogo à escravidão, com o propósito de 'mobilizar a audiência e lograr doações'. Ainda segundo o noticiante, 'tal estratégia de exploração da boa fé visa a criar uma falsa impressão de que a Abrinq é a única instância capaz de reprimir tais crimes'. Promoção de declínio de atribuições, ao argumento de que: 'não consta do relato apresentado um fato concreto cujas circunstâncias possam ser caracterizadas como prática de crime de atribuição federal, não tendo sido indicada lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas (art. 109, inciso IV, da CRFB/88). De todo modo, em análise preliminar, os relatos contidos na representação podem, em tese, encontrar adequação típica nos crimes contra as relações de consumo (art. 7º, inciso VII, da Lei 8.137/90). Tal exame, contudo, cabe exclusivamente aos órgãos estaduais de persecução penal.' Revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

227.	Expediente:	1.30.001.001791/2023-95 - Eletrônico	Voto: 1548/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de suposta prática de crime contra a economia popular ('pirâmide financeira'). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). A captação de recursos com a utilização de pirâmide financeira não se enquadra no conceito de atividade/instituição financeira e, por consequência, na hipótese, não há crime contra o sistema financeiro nacional. Afastada, nesses termos, a possibilidade de processamento do feito perante a Justiça Federal. Aplicação do Enunciado 498 da Súmula do STF: 'Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular'. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

228.	Expediente:	1.30.001.001948/2021-11 - Eletrônico	Voto: 1713/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar a autoria e a materialidade do crime de estelionato qualificado (art. 171, § 3º, do Código Penal). No caso, houve comunicação feita a partir do encaminhamento de NCV pela Polícia Federal, formada a partir de manifestação de Wagner da Silva Rodrigues, relatando suposta fraude relacionada ao benefício titularizado por sua irmã Valdelice da Silva Rodrigues. Segundo relato apresentado, Valdelice, 47 anos, analfabeta, possuiria algumas limitações cognitivas e receberia benefício do INSS desde a morte de sua mãe. Ocorre que terceiros, mediante acesso não autorizado ao cadastro de sua irmã no INSS, teriam liberado empréstimos sem sua autorização e, posteriormente, realizado saques na conta da CEF vinculada ao benefício. Encaminhado à Polícia Federal com requisição de instauração de inquérito policial, retornou o feito a esta Procuradoria da República com sugestão de declínio de atribuição, ao argumento de que inexiste, no caso em apreço, prejuízo ao INSS ou a CAIXA. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MPE, aduzindo que: (i) observa a PF que o conteúdo da peça inicial, SEI 08455.022509/2021-18, condiz com possível ocorrência de crime praticado de particular contra particular, efetuado na maioria das		

		vezes através de Engenharia Social, onde o criminoso obtém dados de acesso da conta da vítima, possibilitando a alteração do cadastro no aplicativo 'Meu INSS'; (ii) afastadas as regras previstas no art. 109 da Constituição Federal, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Estadual para apreciação da notícia crime, devendo os expedientes relacionados serem remetidos à Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para adoção das providências cabíveis. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Não há atribuição do Ministério Público Federal para investigar o suposto crime de estelionato em detrimento de particular. Narrativa que não aponta prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

229.	Expediente:	1.30.001.004149/2022-87 - Eletrônico	Voto: 1714/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar a autoria e a materialidade do crime de estelionato qualificado (art. 171, § 3º, do Código Penal). No caso, houve comunicação feita em petição juntada no processo nº 5054685-33.2019.4.02.5101, da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, subscrita pelo advogado curador e patrono da autora, de supostas fraudes em descontos indevidos nos benefícios previdenciários desta, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de empréstimos consignados não contratados. O histórico de empréstimos em nome da vítima revela que as contratações ocorreram entre junho e setembro de 2020. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MPE, aduzindo que: (i) mostra-se necessário interromper o processamento do caso no âmbito do Ministério Público Federal, por falta de atribuição, tendo em vista que os crimes divisados estão previstos no artigo 171 do Código Penal e não há envolvimento de interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República); (ii) os empréstimos supostamente fraudulentos foram realizados em instituições financeiras privadas. A CEF tão somente administra a conta onde são depositados os valores do benefício, enquanto o procedimento realizado pelo INSS é apenas receber o contrato de empréstimo formulado entre o beneficiário e a instituição financeira para averbação de crédito, de acordo com o disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 28, do INSS. E não há nenhum elemento que sugira participação de servidor do INSS ou de empregado da CEF que justifique a atuação do Ministério Público Federal ' ao contrário, o relato dos noticiantes aponta para um tipo de fraude comum, em que terceiros se passam pelo titular de benefício previdenciário e obtêm empréstimos em seu nome, tendo como vítimas as instituições financeiras (neste caso, todas privadas) e o titular do benefício. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Não há atribuição do Ministério Público Federal para investigar o suposto crime de estelionato em detrimento de particular. Narrativa que não aponta prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

230.	Expediente:	1.34.001.001369/2023-91 - Eletrônico	Voto: 1710/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação encaminhada pela empresa Puma Sports ltda. noticiando a suposta prática dos crimes previstos no art. 7º, incisos i e ii, da lei nº 7.492/86 e arts. 171 e 299, ambos do código penal pelos representantes legais da pessoa jurídica Dok Calçados do Sergipe LTDA.. A representante narra que no período entre 20/06/2022 e 25/11/2022, a Dok Calçados do Sergipe LTDA. emitiu 168 (cento e sessenta e oito) notas fiscais sem lastro, representando a quantia de R$ 20.496.305,97, relativa a operações comerciais inexistentes entre a DOK e a PUMA. Além disso, nos dias 19/12/2022 e 28/12/2022, representantes do Banco ABC Brasil e do Flowinvest informaram à PUMA SPORTS LTDA. a existência de títulos mobiliários fraudulentos emitidos contra a PUMA apresentados pela DOK como garantia de operações creditícias. Houve a determinação de remessa do feito à Polícia Federal com requisição de instauração de inquérito policial. Contudo, após análise do caso e realização de diligências preliminares, a polícia devolveu os autos indicando que os fatos		

		alegados pela empresa representante não configuram o crime previsto no art. 7º, I e II, da Lei nº 7.492/86, cuja competência é da Justiça Federal. A Procuradora da República oficiante promoveu o Declínio de Atribuições ao Ministério Público Estadual, sob os seguintes fundamentos: (i) com relação às duplicatas fictícias emitidas, no montante de R$ 5.872.408,16 pela DOK CALÇADOS DO SERGIPE LTDA. ao Banco ABC Brasil S/A, apurou-se que os títulos de créditos oferecidos ou cedidos ' as duplicatas fictícias ' seriam apenas usados como garantia da obtenção do crédito, já que interessaria ao banco obtê-los com deságio e interessaria ao tomador cedê-los de imediato para subsidiar seu fluxo de caixa. Diante disso, constata-se que os fatos narrados não configuram crime contra o sistema financeiro nacional e nenhum outro crime de competência da Justiça Federal. Isso porque, primeiro, não houve emissões ou negociações de títulos mobiliários que foram ofertados ao mercado investidor, especialmente por meio de oferta pública, que é um pressuposto de caracterização de um valor mobiliário com potencial para causar impacto. Segundo, trata-se apenas de uma relação privada entre o banco e a empresa, eivada de vício, que não atinge a higidez do Sistema Financeiro Nacional; (ii) a potencial intermediação financeira seria realizada pela instituição financeira Banco ABC Brasil S/A, e não pela DOK CALÇADOS DO SERGIPE LTDA., que seria apenas uma das pontas da relação entre deficitários e superavitários. Portanto, também não há que se falar em operação de instituição financeira clandestina; (iii) Com relação às duplicatas fictícias emitidas, no montante de R$ 3.989.914,64 pela DOK CALÇADOS DO SERGIPE LTDA. ao FLOWINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, o devedor seria a PUMAS SPORTS LTDA., a cedente seria a DOK CALÇADOS DO SERGIPE LTDA., e o FIDC seria a FLOWINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. Diante disso, é possível depreender que quem atua no mercado de capitais, estando sujeita ao regramento, inclusive penal, é a instituição administradora do FLOWINVEST. A DOK CALÇADOS é apenas a cedente de créditos. Isso significa que a DOK CALÇADOS não é a responsável pela emissão das cotas de investimento no fundo - o título mobiliário em si - mas sim a instituição administradora. É importante pontuar que não houve sequer emissão de títulos ou valores mobiliários, tampouco negociação de títulos e valores mobiliários, já que em nenhum momento os títulos foram absorvidos pelo banco, em um primeiro momento, ou pela instituição administradora do FIDC, o que resulta na impossibilidade de emissão e negociação para o mercado de crédito ou de capitais; (iv) por fim, com relação aos demais fatos narrados, por não estarem relacionados à infração penal de competência da Justiça Federal e tampouco existir lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas que justifique a incidência do art. 109, IV, da Constituição Federal, não se vislumbra atribuição do MPF para atuar no feito. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Assiste razão ao Membro do MPF, diante da ausência, até o presente momento, de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Aplicação do Enunciado nº 84 desta 2ª CCR. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

231.	Expediente:	1.34.001.003289/2022-99 - Eletrônico	Voto: 1700/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de fato autuada para apurar possível crime contra a ordem tributária . Segundo consta, os responsáveis legais pela empresa contribuinte teriam omitido, no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional ' Declaratório (PGDAS-D), receitas auferidas no período de 01/2013 a 12/2016, gerando créditos tributários que totalizaram o montante de R$ 158.308,78. Entre as diligências efetuadas, foi expedido despacho determinando a atualização das informações fiscais junto à Procuradoria-Geral do Município de São Paulo. O Membro do MPF promoveu o Declínio de Atribuições ao Ministério Público Estadual, sob o seguinte fundamento: (i) no caso dos autos não se vislumbra hipótese da competência da Justiça Federal para processo e julgamento dos fatos em análise. Isto porque, conquanto (ao menos em tese) os fatos possam ser reputados graves, não é possível identificar atribuição federal para a investigação dos fatos noticiados; (ii) a competência da Justiça Federal reclama a existência de uma lesão direta a bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União Federal ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Isto é, não se vislumbra a competência da Justiça Federal nas hipóteses de interesse meramente genérico, mediato ou indireto da União e/ou entidades autárquicas/empresas públicas federais; (iii) no caso dos autos a Procuradoria-Geral do Município de São Paulo (Documento 15) prestou informações individualizadas sobre os tributos referidos no presente procedimento, inexistindo nenhum cuja competência tributária seja da União. Cumpre mencionar que os únicos fatos se referem a possíveis crimes relacionados a tributos municipais (ISS) inexistindo hipótese de aplicação da		

		Súmula 122 do STJ ante a ausência de correlação à impostos federais no caso concreto. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

232.	Expediente:	1.34.001.004485/2023-61 - Eletrônico	Voto: 1575/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de suposta prática de crime contra a economia popular ('pirâmide financeira'). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). A captação de recursos com a utilização de pirâmide financeira não se enquadra no conceito de atividade/instituição financeira e, por consequência, na hipótese, não há crime contra o sistema financeiro nacional. Afastada, nesses termos, a possibilidade de processamento do feito perante a Justiça Federal. Aplicação do Enunciado 498 da Súmula do STF: 'Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular'. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

233.	Expediente:	1.34.001.004755/2023-34 - Eletrônico	Voto: 1755/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. O noticiante relata suposta prática de 'crime de vazamento de dados e documentos sigilosos' por uma 'startup que une Direito e Tecnologia e que tem faturamento de 1 bilhão por ano'. Solicita, ainda, a 'responsabilização criminal desta empresa, e que responda além do vazamento de dados e documentos sigilosos, por danos pois a conduta irresponsável me trás prejuízo já que estou recebendo ameaças de morte da quadrilha. E cobrando o total de prejuízo de 300 mil reais.' Promoção de declínio de atribuições, porquanto: 'não há notícias de que tenham sido ofendidos diretamente bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais'. Revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

234.	Expediente:	1.34.001.009509/2022-98 - Eletrônico	Voto: 1685/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE INJÚRIA RACIAL MEIO DE SALA DE BATE-PAPO. CRIME FORMAL, QUE ESTARÁ CONSUMADO COM A SIMPLES PUBLICAÇÃO DA MENSAGEM. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI 14.532/2023. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE DA CONDUTA, A QUAL FOI PRATICADA ATRAVÉS DE CANAL DE COMUNICAÇÃO RESTRITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Notícia de fato autuada para apurar possível prática do crime de injúria racial com motivação religiosa por usuário de sala de bate-papo que teria postado a seguinte mensagem: 'Esse macumbeiro do caralho deve feder à carniça'. 2. Promoção de Declínio e remessa dos autos à 2a CCR/MPF (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 3. Com as alterações promovidas pela Lei 14.532/2023, o crime de Injúria Racial passou a ser tutelado pela lei que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (Lei do Racismo). Desse modo, alçou-se à esfera normativa o entendimento já defendido pelos Tribunais Superiores de que a Injúria Racial é uma espécie do gênero Racismo, merecendo tratamento idêntico no que se refere à imprescritibilidade da conduta, bem como, incluindo-se entre os		

		crimes que, por convenção ou tratado internacional, o Brasil assumiu o compromisso de reprimir criminalmente. 4. Diante disso, assim como nas demais hipóteses previstas para o crime de Racismo, havendo indícios de internacionalidade da conduta, a apuração do delito de Injúria Racial é de competência da esfera federal, nos termos do art. 109, inciso V, da CF. 5. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Primeira Turma, DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). 6. No caso, observa-se, em princípio, a materialização do crime previsto no art. 20 da Lei 7.716/89, com a qualificadora de seu § 2º. 7. Todavia, considerando que a mensagem ficou restrita aos integrantes do chat de bate-papo, sem qualquer indício de participação de pessoa situada no exterior, a atribuição para análise do caso concreto é do Ministério Público Estadual. 8. Segundo decisão do STF no RE 628.624/MG, 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado'. 9. Em caso similar, o STJ entendeu que 'A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro' (CC 175.525/SP, Terceira Seção, DJe 11/12/2020). 10. Esta 2a Câmara adotou o mesmo entendimento no procedimento 1.34.001.003887/2021-87, julgado na Sessão de Revisão 813, de 21/06/2021. 11. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

235.	Expediente:	1.34.007.000061/2023-78 - Eletrônico	Voto: 1722/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar a autoria e a materialidade do crime de estelionato qualificado (art. 171, § 3º, do Código Penal). Consta da representação que a suposta vítima adquiriu empréstimo pessoal no valor de R$ 5.000,00, datado de 17/02/2023, firmado com o Banco Votorantim S/A. O representante realizou pagamento a título de taxa (entrada de R$ 389,87) e, logo após, sofreu pressão para depositar outros valores, culminando na transferência de um total de R$ 4.000,00, tudo a fim de garantir e liberar o empréstimo pessoal de R$ 5.000,00, sem que qualquer valor lhe fosse disponibilizado. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MPE, aduzindo que: (i) os fatos narrados ensejam a prática de crime de estelionato (CP, art. 171) contra particular; (ii) na realidade, o contrato de empréstimo é um engodo ou fraude com intuito de ludibriar a vítima e obter a vantagem patrimonial indevida, como de fato ocorreu, e não o exercício de uma atividade não autorizada pela autoridade competente (Banco Central do Brasil); (iii) a título de complementação, cabe destacar que o empréstimo (operações realizadas sem destinação específica ou vínculo à comprovação da aplicação dos recursos, segundo a Circular BACEN nº 1.273/1987) não tem perfeita subsunção à norma do art. 19 da Lei nº 7.492/1986, afastando a atribuição do Ministério Público Federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Não há atribuição do Ministério Público Federal para investigar o suposto crime de estelionato em detrimento de particular. Aplicação do Enunciado nº 84 da 2ª CCR. Narrativa que não aponta prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Outras deliberações(Declínio)

236.	Expediente:	1.22.000.001358/2023-31 - Eletrônico	Voto: 1715/2023	Origem: PROCURADORIA DA

				REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de ofício do Superior Tribunal de Justiça encaminhando cópia de decisão proferida no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 2045772 - MG (2022/0011653-8), a fim de apurar a prática dos crimes previstos no art. 22 e no art. 23, inciso II, ambos da Lei nº 13.869/2019 ' Lei de Abuso de Autoridade. O Membro do MPF promoveu o arquivamento e declínio de atribuição, sob o seguinte fundamento: 'ocorre que os fatos foram praticados por policiais militares, durante apreensão de drogas, sem que restasse configurado o tráfico internacional. Assim, a narrativa não traz indícios de que os crimes atentem contra bens, serviços e interesses da União, entidades autárquicas e empresas públicas federais. Não há, assim, nos autos em tela, linha investigatória potencialmente idônea para continuidade do apuratório no âmbito federal, razão que justifica a promoção de arquivamento, conforme dispõe a Orientação nº 26/20161 da 2ªCCR. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promove o ARQUIVAMENTO dos autos nº 1.22.000.001358/2023-31, no tocante à violação de interesses da União, entidades autárquicas ou empresa pública federal, ressalvado o art. 18 do Código de Processo Penal, bem como promove o DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO para condução do feito ao Ministério Público Estadual em Belo Horizonte/MG. Os autos foram encaminhados a 2ª CCR para fins de revisão. Ocorre que o referido delito foi cometido por policiais no exercício da respectiva função. Desse modo, trata-se de matéria afeta à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão (Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional), para onde os autos devem ser remetidos, em cumprimento à Resolução CSMPF nº 148, de 1º de abril de 2014, publicada em 24/4/2014.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/7A.CAM - 7A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).		

237.	Expediente:	1.29.000.001152/2023-51 - Eletrônico	Voto: 1590/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada com base em denúncia recebida pela internet, dando conta de que determinada empresa teria dado uma advertência a um funcionário por ele não ter cumprido uma norma disciplinar que regula os momentos apropriados para tomar a refeição, de modo a não prejudicar o ambiente de trabalho. O membro do MPF oficiante promoveu a declinação de atribuições ao Ministério Público do Trabalho de Novo Hamburgo, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis, ao fundamento de que cabe ao MPT fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista. Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento da investigação penal. Com relação às eventuais irregularidades trabalhistas, há a necessidade de análise do feito pelo MPT. Caso, eventualmente, o MPT apure indícios da prática de algum ilícito criminal, o MPF será comunicado para a tomada das medidas cabíveis. Homologação do arquivamento e remessa de cópias ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 84, II, da LC 75/93.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação do arquivamento e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do voto do(a) relator(a).		

238.	Expediente:	1.30.001.000910/2023-92 - Eletrônico	Voto: 1735/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada com base em manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. O noticiante informa ter observado uma grande quantidade de vídeos publicados na rede social Facebook com a exibição excessiva de crianças em contexto obsceno. O noticiante forneceu os links de publicações que considerou ilícitas e informou que, apesar de denúncias repetidas na própria plataforma contra os conteúdos, as publicações continuam no ar. O membro do MPF entendeu pela inexistência de crimes, pelas seguintes razões: 'Analisando o conteúdo dos vídeos através do acesso às URL's fornecidas, verifica-se que se tratam de reels publicados em perfis do Facebook nos quais crianças e adolescentes reproduzem coreografias ao som de músicas diversas ' muitas vezes com teor sexual. Ainda que algumas crianças estejam utilizando poucas peças de roupa ou que algumas coreografias efetivamente		

		reproduzam movimentos obscenos, não foi possível verificar a ocorrência do crime de compartilhamento de pornografia infantil previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90. Conforme mencionou o noticiante, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do art. 241-E da Lei 8.069/90 descarta a necessidade de que os órgãos sexuais das crianças estejam expostos para a configuração de `cena de sexo explícita ou pornográfica'. Contudo, é essencial que reste demonstrada a finalidade sexual do contexto obsceno, o que não se verifica neste caso, tendo em vista que as crianças reproduzem meramente coreografias difundidas nas redes sociais, em especial no TikTok. Ainda que restassem demonstrados os elementos obscenos caracterizadores do tipo penal previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90, incluindo a finalidade sexual, não é possível ignorar que as publicações são feitas nos próprios perfis das crianças, que administram suas contas de acordo com os termos de uso da plataforma'. Em seguida, a Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições à Promotoria de Infância e Juventude do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, considerando a possível ocorrência de violação ao dever geral de cuidado pela plataforma, eventual omissão dos detentores do poder familiar ou de violação a deveres inerentes à tutela ou guarda dos menores, o que pode caracterizar, em tese, infração administrativa prevista no art. 249 da Lei 8.069/90. Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento da investigação penal. Com relação às eventuais irregularidades na esfera cível/administrativa, há a necessidade de remessa de cópia dos autos à referida Promotoria de Infância e Juventude do MPRJ, para adoção das medidas cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação do arquivamento e remessa de cópia dos autos à Promotoria de Infância e Juventude do MPRJ, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

239.	Expediente:	JF/CRU/PE-0800969-23.2023.4.05.8302-INQ - Eletrônico	Voto: 1792/2023	Origem: GABPRM2- -
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar a autoria e materialidade do crime de denunciação caluniosa (art. 339 do Código Penal). Consta dos autos que, em março do ano de 2022, o proprietário da empresa Bbl de França Monitoramento - ME, Bevilac Batista Luis de Franc, peticionou, no âmbito do Inquérito Civil nº 000397.2019.06.002/7, alegando que Josevaldo Bezerra da Silva e outros, descumpririam a legislação constitucional e trabalhista ao não assinarem a CTPS de funcionários, nem procederam ao regular registro. Desse peticionamento, resultou na instauração do Inquérito Civil nº 000176.2022.06.002/4, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, em desfavor de Josevaldo Bezerra da Silva, o qual acabou sendo arquivado diante da constatação de que Josevaldo atuava como autônomo, prestando serviço de segurança uma vez por semana para comerciantes das ruas 1 e 10 da Feira de Caruaru, não possuindo empresa constituída tampouco tendo auxílio de empregados na realização desta atividade. Durante as investigações policiais, colheu-se o depoimento de Bevilac Batista Luis de Franca. Foi elaborado relatório policial sugerindo o arquivamento das investigações. O Membro do MPF promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) O arquivamento dos autos é a medida que se impõe, por não se vislumbrar tipicidade penal na conduta investigada em vista da falta de comprovação do dolo direto; (ii) a empresa BBL de França Monitoramento ' ME, requereu averiguação por parte do Ministério Público do Trabalho, a fim de confirmar se as demais empresas que também foram notificadas para assinar Termo de Ajustamento de Conduta estavam cumprindo com as determinações, visto a possibilidade de descumprimento do previsto por parte dos demais, o que acarretaria uma espécie de concorrência desleal, caso estivessem exercendo a atividade de maneira informal e desrespeitando os direitos trabalhistas, e a legislação tributária; (iii) no presente caso, em uma análise mais detida do teor do relato feito ao Ministério Público do Trabalho, verifica-se não haver prova de uma clara e inequívoca intenção da investigada em imputar delitos a alguém que ela soubesse ser inocente. Ao fazer seu relato ao Ministério Público do Trabalho, o denunciante exerceu seu direito fundamental de petição, conforme entendimento expresso no julgado acima transcrito, a fim de que fossem tomadas as providências necessárias ao esclarecimento dos fatos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Verifica-se que o investigado se limitou ao exercício regular de direito (direito de petição), não havendo indícios de que tenha agido com má-fé (animum nocendi). Os fatos narrados não configuram fato típico penal. Carência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

240.	Expediente:	JF/CRU/PE-0801071-50.2020.4.05.8302-INQ - Eletrônico	Voto: 1550/2023	Origem: GABPRM2- -
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato previdenciário, na forma tentada (CP, art. 171, §3º c/c art. 14, II), por particular que teria utilizado documentos supostamente falsos a respeito de sua condição de rurícola em ação judicial. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Após a realização de diversas diligências para elucidação dos fatos, não foi possível reunir elementos aptos a comprovar a suspeita de que o investigado não trabalhava como agricultor, tendo o Delegado Federal consignado durante as investigações que 'observou-se depoimentos contrapostos, mas sem comprovação fática efetiva'. Os fatos teriam ocorrido em 2014 e, até o presente momento, não há elementos concretos que indiquem a prática de crime. Ressalta-se, ainda, que o investigado nunca recebeu qualquer valor referente ao benefício pleiteado, o que indica a inexistência de prejuízo suportado pela União. Aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

241.	Expediente:	JF/GAR/PE-0800991-43.2021.4.05.8305-INQ - Eletrônico	Voto: 1549/2023	Origem: GABPRM1-PMBM - POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º), consistente na percepção indevida do benefício assistencial de amparo social ao idoso, com base na apresentação de Certidão de Nascimento falsa ao INSS. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Após a realização de diversas diligências para elucidação dos fatos, foi possível confirmar o registro de nascimento do investigado, restando evidenciado que houve um intenso desencontro de informações, em razão da presença de diversos erros administrativos que, conforme frisado pela Procuradora da República oficiante, não podem ser imputados ao investigado. Irregularidade administrativa. Inexistência de elementos que indiquem a prática de crime e justifiquem o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

242.	Expediente:	1.11.000.000407/2022-11 - Eletrônico	Voto: 1679/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. RELATO, ENTRE OUTROS, DE VENDA DE ÁREAS DE TERRENO EMBARGADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. POSSÍVEL FRAUDE À EXECUÇÃO EM PREJUÍZO DA UNIÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MANIFESTAÇÃO REALIZADA ATRAVÉS DA SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DO MPF. INFORMAÇÕES GENÉRICAS. NÃO COMPLEMENTAÇÃO DOS DADOS PELO NOTICIANTE. RESOLUÇÃO Nº 174 DO CNMP. ORIENTAÇÃO Nº 26 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, com o relato de que um ex-secretário da Prefeitura de Viçosa/AL vendeu áreas de terreno embargado pela Justiça Federal, devido a uma dívida com a União em torno de R$ 800.000,00, não declarou as vendas para não pagar imposto e os compradores dos lotes construíram casas sem projeto, sem haver saneamento básico nas ruas em que as casas foram construídas e os dejetos de esgoto são jogados em um córrego, poluindo rios e nascentes da região. E ao final requer ao Ministério Público Federal que impeça a venda de mais lotes, cobre a dívida da União e combata o crime ambiental praticados por esses compradores. 2. Inicialmente, o Membro do MPF promoveu o declínio de atribuição do feito. A 2ª CCR, na 855ª Sessão de Revisão Ordinária, datada de 08/08/2022, por unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio, diante da necessidade da realização de diligências preliminares, visando delimitar a exata dimensão dos fatos noticiados. 3. Com o retorno dos autos, o Procurador da República designado promoveu a expedição de ofício solicitando informações detalhadas sobre os eventuais fatos ilícitos		

		narrados. Aviso de Recebimento dos correios retornou a correspondência como "não procurado". Não houve resposta ao expediente enviado por e-mail ao denunciante. Consoante certidão PR-AL-00008254/2023 também não foi possível efetuar contato telefônico com o denunciante para complementação das informações constantes da representação inicial. 4. O Membro do MPF promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) o caso comporta arquivamento diante da ausência de linha investigatória potencialmente idônea que justifique a continuidade das investigações ; (ii) na narrativa genérica ofertada pelo representante, este limitou-se a afirmar que "Zé do Brecho", ex-secretário na Prefeitura de Viçosa/AL, vendeu áreas de terreno embargado pela Justiça Federal, devido a uma dívida com a União em torno de R$ 800.000,00". Não foi possível efetuar contato com o denunciante para complementar as informações trazidas na representação, como, por exemplo, o endereço do terreno em questão, informação imprescindível para a continuidade da instrução; (iii) da análise das informações até o momento colacionadas, evidencia-se a carência de um mínimo lastro indiciário da existência de ilícito de atribuição do Ministério Público Federal, razão pela qual vislumbra-se infrutífero prosseguir no esforço investigativo. 5. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). 6. Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, trata-se de denúncia genérica, desprovida de elementos mínimos que permitam a adoção de uma linha investigatória viável, de sorte a justificar a adoção de novas diligências. Além disso, restou infrutífera a intimação do representante visando a complementação dos dados inicialmente fornecidos. Aplicação do art. 4º, III, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, que assim dispõe que 'A Notícia de Fato será arquivada quando: III ' for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.'. Orientação nº 26: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. 7. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

243.	Expediente:	1.11.000.000729/2022-61 - Eletrônico	Voto: 1690/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DESCRITO NO ART. 18 DA LEI 10.826/2003. SUPOSTA PRÁTICA DAS CONDUTAS PREVISTAS NOS ARTS 334, §1°, INCISO I, E 334-A,§3°, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE ACESSÓRIOS PARA ARMA DE FOGO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fata instaurada para apurar os crimes descritos no art. 18 da Lei 10.826/2003 e artigos 334, §1°, inciso I, e 334-A,§3°, ambos do Código Penal. Consta dos autos representação fiscal encaminhada pela RFB indicando a apreensão de acessórios de arma de fogo (9MM); acessórios de arma de fogo (gabarito); balança de precisão; e acessórios de arma de fogo (bandoleira), totalizando o valor de R$ 2.914,61 (dois mil, novecentos e catorze reais e sessenta e um centavos), a qual foi remetida por meio de encomenda postal oriunda dos EUA e destinada a pessoa domiciliada em Maceió/AL. Foi declarada a revelia e aplicada a penalidade de perdimento da mercadoria. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: (i) a conduta do investigado ocorreu em 28 de outubro de 2019. Em 12 de fevereiro de 2021, o Decreto Presidencial nº 10.627/2021 flexibilizou o Decreto 10.030/2019, acrescentando ao art. 2º o §3º (...). Desta feita, os acessórios de arma de fogo apreendidos (matrizes/dies 9mm) deixaram de ser Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro; (ii) sendo assim, a importação da mercadoria sem o licenciamento prévio do Órgão competente não era mais considerada crime. Posteriormente, o STF suspendeu a eficácia do referido § 3º do art. 2º do Decreto 10.030/2019. 3. Revisão de Arquivamento (Enunciado 36, 2ª CCR) . 4. Preliminarmente, cumpre destacar que o Decreto 10.627 de 12-02-2021, em seu art. 2º, § 3º, retirou da lista de Produtos Controlados pelo Exército alguns acessórios e munições de arma de fogo. Contudo, em 12-04-2021, a Min. Rosa Weber deferiu liminarmente, ad referendum do Plenário, a suspensão da eficácia do referido dispositivo (ADI 6675; 6676; 6677; 6680 e 6695). Dessa forma, entende-se que a importação de tais produtos ainda necessita da autorização do Exército. 5. Por outro lado, a mercadoria apreendida (maior parte constitui-se em material visando recarga de munição) permite concluir que a conduta ora narrada não resultou em dano ou perigo concreto relevante para a sociedade, de modo a lesionar ou colocar em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade, haja vista a apreensão de peças avaliadas em R$ 2.914,61 (dois mil, novecentos e catorze reais e sessenta e um centavos). 6. Desse modo,

		impõe-se o reconhecimento da ausência de utilidade da ação penal e, consequentemente, de interesse de agir. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Além disso, em consulta realizada em bancos de dados internos, verificou-se que o investigado é Policial Rodoviário Federal desde 2005, possuído autorização para porte de arma de fogo. Não foram constatadas, até a presente data, informações criminais. 7. Aplicação da Orientação nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. ramos do direito não forem suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 8. Precedente congênere da 2a CCR: JF/PR/GUAI-5000639-44.2021.4.04.7017-IP, Sessão 825, de 15/10/2021. 9. Ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

244.	Expediente:	1.11.001.000382/2022-46 - Eletrônico	Voto: 1730/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades envolvendo uma operação de crédito, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), por meio de contrato de abertura de crédito rural firmado com Banco do Nordeste ' BNB. Notícia de que a totalidade do crédito não foi aplicada na finalidade prevista. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Inexistência de informações que indiquem a utilização de meio fraudulento para obter o referido financiamento, tratando-se o fato de possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2a CCR: 1.14.007.000089/2023-06, Sessão 883, de 17/04/2023; 1.14.006.000150/2022-36, Sessão 874, de 13/02/2023; 1.14.013.000179/2022-29, Sessão 866, de 28/11/2022; 1.11.001.000227/2022-20, Sessão 857, de 22/08/2022. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

245.	Expediente:	1.15.000.002109/2022-17 - Eletrônico	Voto: 1699/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal iniciado a partir da Manifestação através da qual o representante narra que verificou descontos mensais e contínuos de R$22,00 (vinte e dois reais) em sua aposentadoria sob o título de contribuição à Confederação Nacional de Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais (CONAFER), mas que nunca autorizou tal dedução, razão pela qual entende haver possível irregularidades praticadas pelo INSS ' agência CRATO. O Membro do MPF promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) a Seção de Análise de Manutenção de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social informou, em suma, que a contribuição em questão foi inativada pelo INSS em 03 de julho de 2022 a pedido do próprio beneficiário, de modo que atualmente consta como 'inativa ' excluída' e, ainda, que há forte indício de inexistência de autorização para o desconto, consoante trechos do documento n° 10.1; (ii) em que pese tais considerações, verifica-se, no presente caso, que as condutas em questão não configuram crime; o que não significa que não podem ser apuradas em outras esferas, razão pela qual foi determinado o envio de cópia do presente procedimento investigatório criminal para o Núcleo de Tutela Coletiva desta Procuradoria da República por meio do Despacho n° 5531/2023. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). No presente caso não há, em princípio, indícios da existência de fraude, mas tão somente a ocorrência de descontos indevidos a título de contribuição associativa, efetuados por entidade privada de classe, cujo ressarcimento pode ser pleiteado na seara cível/administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Falta de justa causa. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

246.	Expediente:	1.16.000.003813/2022-50 - Eletrônico	Voto: 1736/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento da sentença proferida na Reclamação Trabalhista n. 0001064-80.2020.5.10.0021, comunicando suposta prática do crime descrito no art. 149 do CP. Segundo consta da sentença trabalhista, o reclamante teria laborado no Núcleo Rural de Capão Seco, em canteiro de obras de difícil acesso, razão pela qual teria morado provisoriamente em casa disponibilizada pela reclamada. A alegação é de que dormia em colchões, sem disponibilização de água potável e instalações sanitárias suficientes para sua higienização. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'In casu, não se vislumbrou a imposição de trabalhos imoderados ou em extensa jornada aos trabalhadores e, nem muito menos, a supressão de condições básicas de higiene, saúde, alimentação e moradia, capazes de deixá-los em situações humilhantes e ofensivas à dignidade da pessoa humana. O que se constatou, no caso em apreço, foi a violação à legislação trabalhista, em razão de irregularidades na jornada de trabalho e na `casa de apoio' disponibilizada aos trabalhadores que quisessem pernoitar perto do canteiro de obras, a fim de evitar longos deslocamentos de casa para o trabalho. Nesse contexto, observa-se, no bojo da documentação em anexo, que, embora as condições desse local de pernoite não fossem as melhores, propiciava-se ao trabalhador as condições mínimas necessárias à garantia da liberdade individual e à continuidade da prestação dos serviços laborais. Se, por um lado, houve constrangimento gerado por situações irregulares de trabalho, por outro lado, tais irregularidades limitaram-se à esfera trabalhista, exigindo a imposição das sanções e medidas corretivas contra o empregador, a fim de regularizar os problemas constatados na ação trabalhista. Registre-se, por salutar, que as irregularidades trabalhistas envolvendo a empresa foram objeto de análise pela Justiça do Trabalho'. Crime não configurado no caso concreto. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

247.	Expediente:	1.20.002.000002/2023-35 - Eletrônico	Voto: 1731/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de comunicação de operação com recursos do BNDES em que houve insuficiência de comprovação financeira na realização da finalidade prevista. A operação em análise consistiu em R$ 590.000,00, para aquisição de 62 matrizes da raça nelore, com idade de 24 a 48 meses, e de 10 touros reprodutores da raça nelore, com idade de 24 a 48 meses. Segundo consta, 'das 62 matrizes e 10 touros contemplados no projeto, foram apresentados 25 matrizes e 1 touro, localizadas em uma propriedade informada pelo beneficiário como arrendada, e 15 matrizes e 1 touro localizados na propriedade de sua mãe, totalizando a apresentação de 40 matrizes e 2 touros. O restante das matrizes e touros não foram apresentados pelo mutuário e nem informada a respectiva localização'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Inexistência de informações que indiquem a utilização de meio fraudulento para obter o referido financiamento, tratando-se o fato de possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Nesse sentido, precedentes congêneres da 2a CCR: 1.22.021.000024/2023-01 e 1.29.000.004616/2022-08, julgados na Sessão 879, de 27/03/2023, à unanimidade. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

248.	Expediente:	1.22.011.000157/2022-15 - Eletrônico	Voto: 1682/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possíveis crimes previstos nos arts. 359-L e 359-M do Código Penal, de onde se extrai		

		que pessoas identificadas como "Flaviano Porto", "Dalva" e "Gilson Nogueira", além de representantes do "Supermercado Olá", teriam promovido manifestações contrárias ao resultado da eleição presidencial em frente ao Comando do Exército de Sete Lagoas/MG, nas quais estaria sendo pedida intervenção das Forças Armadas para manutenção do então Presidente da República no poder. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) Na hipótese dos autos, da detida análise das imagens acostadas aos autos pelos representantes, verifica-se que não há indícios suficientes de que houve tentativa de abolir o Estado Democrático de Direito ou de depor governo legitimamente constituído pelas pessoas acampadas em frente ao 4º GAAAe em Sete Lagoas/MG por meio do uso das elementares citadas (violência ou grave ameaça); (ii) questionado sobre eventuais irregularidades cometidas durante os protestos, o comandante do 4º GAAAe informou que as manifestações não impediram nenhuma atividade lá desenvolvida e que não houve registros de bloqueio do logradouro público (Avenida Duque de Caxias), de danos materiais ou de atitude coletiva ou isolada dos manifestantes com os militares da Organização Militar; (iii) frisa o MPF que não há indícios nos autos de que houve extrapolação do exercício de tal direito constitucional, mediante o uso de violência ou outros meios similares, os quais seriam aptos a justificar o prosseguimento da persecução penal, sendo certo que, para esse prosseguimento, de forma a resguardar os próprios princípios democráticos que asseguram a livre manifestação, seria indispensável a presença de elementos robustos de eventuais excessos. Recurso do representante, reiterando as informações outrora prestadas. Manutenção da promoção de arquivamento pelo Membro do MPF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que os investigados tenha participado dos atos criminosos ocorridos em 08/01/2023 e o fato narrado, por si só, embora possa provocar dissabor e indignação, não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

249.	Expediente:	1.24.005.000007/2023-99 - Eletrônico	Voto: 1703/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO MPF. RECURSO DO REPRESENTADO. ENUNCIADO Nº 77 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato inicialmente instaurada para apurar a possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º do Código Penal, tendo em vista a representação encaminhada pelo companheiro da representada, o qual afirma que esta, dependente em seu imposto de renda, inscreveu-se e está recebendo indevidamente Auxílio Brasil. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes argumentos: (i) nos autos não há comprovação de que Maria Lívia Salustiano da Silva tenha recebido ou ainda receba auxílio governamental. Em consulta ao banco de dados do Ministério Público Federal (consulta em anexo), não houve identificação de recebimento ; (ii) não há qualquer evidência de que Maria Lívia Salustiano da Silva não pudesse se enquadrar nos requisitos legais, inclusive há dúvidas razoáveis sobre a permanência de união estável com o noticiante, visto que moram em Estados distintos. Ainda em consulta ao banco de dados do Ministério Público Federal, não houve identificação de qualquer fonte de renda formal e atual		

		em nome de Maria Lívia Salustiano da Silva, impeditiva do benefício, nos termos da Lei n.º 14.284/2021, recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.164/2023. 3. Recurso do representante, com juntada de documentos. O Membro do MPF manteve o arquivamento, acrescendo que: (i) o noticiante trouxe novas informações, recebidas como recurso de reconsideração. Nelas, confirmou que MARIA LIVIA SALUSTIANO DA SILVA atualmente recebe benefício do Auxílio-Brasil. Em consulta ao CadÚnico, observa-se que o cadastro foi atualizado em 15.08.22, sendo informada uma renda total de até meio salário-mínimo por MARIA LIVIA; (ii) compõem seu núcleo familiar seus dois filhos menores. Conforme nova declaração de imposto de renda do noticiante (Exercício de 2023), MARIA LIVIA SALUSTIANO DA SILVA não mais reside com ele, mas ainda é sua dependente, assim como os filhos menores seus alimentandos; (iii) analisando detidamente a última declaração do noticiante, observa-se que os pagamentos feitos a MARIA LIVIA SALUSTIANO DA SILVA e aos dois filhos somaram apenas R$ 1.057,97, 1.711,04 e 1.711,04 ao longo de todo o ano de 2022; (iv) Referidas pessoas, apesar da dependência, não mais moram sob o mesmo teto do noticiante. Apesar do noticiante possuir bens, não é possível inferir que o núcleo familiar composto atualmente por MARIA LIVIA SALUSTIANO DA SILVA e seus dois filhos menores não se enquadre nos requisitos do benefício, já que não há comprovação de que recebam valores acima do limite legal. 4. As circunstâncias não apontam que a representada tenha auferido renda suficiente para seu sustento e de seus filhos; não restando evidenciado o dolo para a finalidade criminosa. Aplicação do disposto no Enunciado 77 desta 2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de procedimento investigatório em relação ao crime de estelionato em detrimento da União, cometido mediante o recebimento indevido de benefício assistencial, quando (a) não haja elementos que possam afastar a presunção de miserabilidade, ainda que a renda familiar per capita supere o limite legal ou (b) não houver comprovação de prestação de informações falsas no momento do requerimento do benefício.' 5. Arquivamento no âmbito criminal que não afasta eventual responsabilização na esfera cível, administrativa, tributária e/ou previdenciária. 6. Precedentes 2ª CCR: 1.34.001.005542/2020-87, 778ª Sessão de Revisão, de 17/08/2020, unânime; e 0007764-20.2014.4.05.8100, 622ª Sessão de Revisão, de 22/06/2015, unânime. 7. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

250.	Expediente:	1.25.000.002187/2023-56 - Eletrônico	Voto: 1683/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática crime de contrabando (art. 334-A do Código Penal). Apreensão de 12kg de Milho, importados de maneira irregular e em contrariedade ao Decreto nº 24.114/34, que regula a defesa sanitária vegetal e proíbe a importação e a exportação de produtos vegetais que eventualmente possam conter criptógamos, insetos e outros parasitas nocivos. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento aplicando o princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Excepcionalidade do caso. Aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Carência de informações sobre registros de reiteração da conduta pelo investigado nos últimos 5 (cinco) anos. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

251.	Expediente:	1.25.000.002245/2023-41 - Eletrônico	Voto: 1451/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de Relatório de Fiscalização do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional ' VIGIAGRO, para apurar a eventual prática de crime de contrabando, previsto no art. 334-A do CP. No dia 03/03/2023, no município de Foz do Iguaçu/PR, agentes da Secretaria de Defesa Agropecuária efetuaram a abordagem de um veículo, ocasião em que localizaram mercadorias de origem estrangeiras, consistentes em 8Kg de ovos. O material apreendido foi lacrado e encaminhado ao depósito da Secretaria de Defesa Agropecuária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que as medidas administrativas aplicadas pelos órgãos de controle (apreensão do produto e aplicação do perdimento) devem ser consideradas suficientes como reprimenda ao fato praticado. Não há lesão ou potencial risco de dano ao bem jurídico tutelado. Conduta que, embora formalmente típica, carece de tipicidade material. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes 2ª CCR/MPF (NF 1.31.000.000319/2022-27, 845ª Sessão Revisão, de 02/05/2022; NF 1.25.003.004520/2020-99, 781ª Sessão de Revisão, de 21/09/2020). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

252.	Expediente:	1.25.000.002788/2023-69 - Eletrônico	Voto: 1688/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática crime de contrabando (art. 334-A do Código Penal). Apreensão de 8 caixas de banana, importados de maneira irregular e em contrariedade ao Decreto nº 24.114/34, que regula a defesa sanitária vegetal e proíbe a importação e a exportação de produtos vegetais que eventualmente possam conter criptógamos, insetos e outros parasitas nocivos. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento aplicando o princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Excepcionalidade do caso. Aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Carência de informações sobre registros de reiteração da conduta pelo investigado nos últimos 5 (cinco) anos. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

253.	Expediente:	1.25.000.003406/2023-14 - Eletrônico	Voto: 1787/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de Relatório de Fiscalização do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional ' VIGIAGRO, para apurar a eventual prática de crime de contrabando, previsto no art. 334-A do CP. Apreensão, realizada na Ponte Internacional da		

		Amizade, de 10kg de carnes resfriadas, 0,5kg de salame, 0,5kg de queijo e 0,5kg de presunto. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que as medidas administrativas aplicadas pelos órgãos de controle (apreensão do produto e aplicação do perdimento) devem ser consideradas suficientes como reprimenda ao fato praticado. Não há lesão ou potencial risco de dano ao bem jurídico tutelado. Conduta que, embora formalmente típica, carece de tipicidade material. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes 2ª CCR/MPF (NF 1.31.000.000319/2022-27, 845ª Sessão Revisão, de 02/05/2022; NF 1.25.003.004520/2020-99, 781ª Sessão de Revisão, de 21/09/2020). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

254.	Expediente:	1.25.000.003415/2023-13 - Eletrônico	Voto: 1719/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática crime de contrabando (art. 334-A do Código Penal). Apreensão de 13 kg de carne, importados de maneira irregular e em contrariedade ao Decreto nº 24.114/34, que regula a defesa sanitária vegetal e proíbe a importação e a exportação de produtos vegetais que eventualmente possam conter criptógamos, insetos e outros parasitas nocivos. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento aplicando o princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Excepcionalidade do caso. Aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Carência de informações sobre registros de reiteração da conduta pelo investigado nos últimos 5 (cinco) anos. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

255.	Expediente:	1.25.000.003429/2023-29 - Eletrônico	Voto: 1716/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática crime de contrabando (art. 334-A do Código Penal). Apreensão de 8 kg de carne e 2 kg de camarão, importados de maneira irregular e em contrariedade ao Decreto nº 24.114/34, que regula a defesa sanitária vegetal e proíbe a importação e a exportação de produtos vegetais que eventualmente possam conter criptógamos, insetos e outros parasitas nocivos. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento aplicando o princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Excepcionalidade do caso. Aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de		

		bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Carência de informações sobre registros de reiteração da conduta pelo investigado nos últimos 5 (cinco) anos. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

256.	Expediente:	1.25.000.004761/2022-20 - Eletrônico	Voto: 1738/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. A noticiante encaminhou imagem de captura de tela de um suposto comentário preconceituoso contra nordestinos por meio da rede social Twitter. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Constam da promoção de arquivamento as seguintes informações: 'Denota-se que o representante aportou unicamente print eletronico da postagem realizada na rede social, entretanto não esclareceu se esta foi realizada com divulgação ampla para todos os usurários que acompanham/seguem o perfil @lavimartins ou no contexto de conversa privada e/ou grupo com limitado número de participantes. Determinado fosse a representante oficiado para que esclarecesse se a publicação se deu em conversa particular entre usurários e/ou em grupo de usurários limitados (documento 6), decorreu o prazo sem que a noticiante apresentasse tais informações (evento 10)'. O print de tela apresentado pela noticiante é insuficiente para comprovar a materialidade delitiva. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. No mesmo sentido, precedente congênere da 2a CCR: 1.34.001.000790/2023-84, Sessão 879, de 27/03/2023, unânime. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

257.	Expediente:	1.25.003.000754/2023-18 - Eletrônico	Voto: 1453/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de Relatório de Fiscalização do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional ' VIGIAGRO, para apurar a eventual prática de crime de contrabando, previsto no art. 334-A do CP. No dia 06/10/2022, na zona urbana do município de Foz do Iguaçu/PR, agentes da Secretaria de Defesa Agropecuária efetuaram a abordagem de um veículo de origem argentina, ocasião em que localizaram mercadorias de origem estrangeiras, consistentes em 1 (uma) caixa de frango com 15,3Kg. O material foi apreendido e encaminhado para a Secretaria de Vigilância Agropecuária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que as medidas administrativas aplicadas pelos órgãos de controle (apreensão do produto e aplicação do perdimento) devem ser consideradas suficientes como reprimenda ao fato praticado. Não há lesão ou potencial risco de dano ao bem jurídico tutelado. Conduta que, embora formalmente típica, carece de tipicidade material. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes 2ª CCR/MPF (NF 1.31.000.000319/2022-27, 845ª Sessão Revisão, de 02/05/2022; NF 1.25.003.004520/2020-99, 781ª Sessão de Revisão, de 21/09/2020). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

258.	Expediente:	1.25.003.000815/2023-39 - Eletrônico	Voto: 1452/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de Relatório de Fiscalização do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional ' VIGIAGRO, para apurar a eventual prática de crime de contrabando, previsto no art. 334-A do CP. No dia 13/10/2022, no município de Foz do Iguaçu/PR, agentes da Secretaria de Defesa Agropecuária efetuaram a abordagem do autuado, ocasião em que localizaram mercadorias de origem estrangeiras, consistentes em 2 caixas de mandioca (20,1 Kg e 20,4 Kg). Os materiais foram apreendidos, lacrados e encaminhados ao depósito da Secretaria de Defesa Agropecuária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que as medidas administrativas aplicadas pelos órgãos de controle (apreensão do produto e aplicação do perdimento) devem ser consideradas suficientes como reprimenda ao fato praticado. Não há lesão ou potencial risco de dano ao bem jurídico tutelado. Conduta que, embora formalmente típica, carece de tipicidade material. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes 2ª CCR/MPF (NF 1.31.000.000319/2022-27, 845ª Sessão Revisão, de 02/05/2022; NF 1.25.003.004520/2020-99, 781ª Sessão de Revisão, de 21/09/2020). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

259.	Expediente:	1.25.003.009210/2022-22 - Eletrônico	Voto: 1454/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de Relatório de Fiscalização do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional ' VIGIAGRO, para apurar a eventual prática de crime de contrabando, previsto no art. 334-A do CP. No dia 02/09/2022, no município de Foz do Iguaçu/PR, agentes da Secretaria de Defesa Agropecuária efetuaram a abordagem de um veículo, ocasião em que localizaram mercadorias de origem estrangeiras, consistentes em 25 sacos de batatas. O material apreendido foi lacrado e encaminhado ao depósito da Secretaria de Defesa Agropecuária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que as medidas administrativas aplicadas pelos órgãos de controle (apreensão do produto e aplicação do perdimento) devem ser consideradas suficientes como reprimenda ao fato praticado. Não há lesão ou potencial risco de dano ao bem jurídico tutelado. Conduta que, embora formalmente típica, carece de tipicidade material. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes 2ª CCR/MPF (NF 1.31.000.000319/2022-27, 845ª Sessão Revisão, de 02/05/2022; NF 1.25.003.004520/2020-99, 781ª Sessão de Revisão, de 21/09/2020). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

260.	Expediente:	1.25.005.001125/2022-04 - Eletrônico	Voto: 1449/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta de manifestações ocorridas na cidade de Jacarezinho, defronte a instalações militares do Tiro de Guerra. Segundo o manifestante, após o resultado das eleições presidenciais, as pessoas reunidas defronte ao referido Tiro de Guerra reivindicavam um Golpe Militar, o que configuraria crime contra o Estado Democrático de Direito. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando, em síntese, que: 'após os acontecidos de 8 de janeiro do corrente, quer parecer que esta prática de acampamentos defronte a Quartéis Militares foi suprimida, não havendo razão para que se dê continuidade a uma eventual investigação. Além disso, os elementos de informação trazidos são parcos, a ponto de não sugerirem linha de investigação possível que pudesse identificar os autores de tais manifestações, o que poderia ser útil no âmbito das apurações sobre o 8 de janeiro, que ocorrem no Supremo Tribunal Federal.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada		

		de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que, no presente caso, não há nos autos elementos mínimos de que os manifestantes noticiados tenham participado dos atos criminosos ocorridos em 08/01/2023 e o fato narrado, por si só, embora possa provocar dissabor e indignação, não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

261.	Expediente:	1.26.000.002285/2022-75 - Eletrônico	Voto: 1607/2023	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/1985 pelo Prefeito do Município de Paulista/PE. Noticiado que teria deixado de atender requisição feita pelo Ministério Público no interesse da instrução de um Inquérito Civil. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'Ao analisar os autos observo não existir indícios mínimos do elemento subjetivo exigido pelo tipo (dolo). Os fatos perquiridos nestes autos foram objeto de análise, sob o ponto de vista cível, na NF 1.26.000.001631/2022-06, pelo 14° Ofício da PR-PE, oportunidade na qual concluiu-se pelo arquivamento do feito em virtude da inexistência de elementos a indicar tenha o Prefeito agido com dolo. Como destacado na referida manifestação, `apesar de não ter respondido ao último ofício, verifica-se que ele havia dado o encaminhamento que reputou devido para atender à requisição exarada no ofício nº 082/2021/15ºOfício, encaminhando-o à Procuradoria do Município e à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, as quais, por seu turno, responderam ao ofício do MPF por meio dos expedientes nº 215/2021 e nº 902/2021, respectivamente, porém, na ótica do membro oficiante, de forma insatisfatória" Embora não se olvide da independência entre as esferas cível e criminal, tendo o agente diligenciado no intuito de atender à solicitação do MPF, observa-se, realmente, não haver a mínima indicação do elemento subjetivo exigido pelo tipo.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

262.	Expediente:	1.29.000.000556/2023-27 - Eletrônico	Voto: 1595/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA COM BASE EM ACÓRDÃO DO TCU. CONTAS RELATIVAS A UM PROJETO CULTURAL QUE FORAM JULGADAS IRREGULARES. NOTICIADOS QUE FORAM CONDENADOS PELO TCU AO PAGAMENTO DO VALOR CAPTADO, ACRESCIDO DE JUROS DE MORA, E AO PAGAMENTO DE MULTA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME NO CASO CONCRETO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE JÁ FORAM DEVIDAMENTE TRATADAS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em acórdão do Tribunal de Contas da União ' TCU, encaminhado pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos do TCU, no qual as contas relativas a um projeto cultural foram julgadas irregulares. 2. A empresa ora noticiada e seus representantes legais teriam captado R$ 100.000,00 (de um total de R$ 470.546,00 autorizado pela Secretaria Especial da Cultura) para realizar um documentário. O montante teria sido disponibilizado nos dias 22/04/2014 (R$ 10.000,00), 13/06/2014 (R$ 10.000,00), 18/07/2014 (R$ 10.000,00), 15/08/2014 (R$ 15.000,00), 17/09/2014 (25.000,00) e 17/10/2014 (R$ 30.000,00). 3. Consta		

		que, em razão de as contas terem sido julgadas irregulares, os proponentes foram condenados ao pagamento do valor captado, acrescido de juros de mora, e ao pagamento de multa fixada com base no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 no valor individual de R$ 160.000,00; por fim, o TCU ainda autorizou a cobrança judicial das dívidas. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. De acordo com o membro do MPF: i) 'Em que pese o presente expediente tenha sido encaminhado à área criminal desta Procuradoria da República, entendo não ter havido indícios da prática de crime no caso concreto. Eventuais erros na gestão financeira da verba captada, tais como pagamentos realizados a pessoas físicas e não jurídicas, por si só, não constituem crime.' ii) 'Inclusive o fato de a empresa ter informado a realização desses pagamentos indica a ausência de eventual dolo de fraudar a tomada de contas especial. Se esta fosse a intenção dos proponentes, poderiam ter apresentado recibos e notas fiscais falsas que supostamente justificassem as despesas oriundas da realização do projeto, por exemplo, e isto não ocorreu.' iii) 'Destarte, é importante salientar que, ainda que houvesse indícios de prática delituosa, o que, repita-se, não é o caso, a persecução penal no caso em análise seria extremamente difícil e com pouquíssima probabilidade de sucesso, pois os fatos ocorreram em 2014, ou seja, há mais de 8 anos.' iv) 'Por outro lado, a análise do acórdão encaminhado pelo TCU permite verificar que houve, sim, a ocorrência de diversas irregularidades na prestação de contas apresentada pela empresa noticiada; tais irregularidades foram devidamente tratadas na esfera administrativa pelo TCU, inclusive com a cominação de multa em desfavor da empresa e dos sócios envolvidos no projeto. Nesse contexto, considerando que o Direito Penal é norteado pelo princípio da ultima ratio na proteção de bens jurídicos, não há medida a ser adotada na esfera criminal pelo MPF. Isso porque a União dispõe de meios para reaver o montante creditado em favor da empresa noticiada, se assim entender pertinente, mostrando-se desnecessária a aplicação do Direito Penal no caso em análise.' 5. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). 6. Ausência de indícios da prática de crime no caso concreto. Irregularidades na prestação de contas apresentada pela empresa noticiada que já foram devidamente tratadas na esfera administrativa pelo TCU. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

263.	Expediente:	1.29.000.006159/2022-88 - Eletrônico	Voto: 1790/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato declinada pelo Ministério Público Estadual, instaurada com base em denúncia anônima realizada, em 01/11/2022, pela Internet, remetendo imagem extraída da rede social Instagram, atribuída ao perfil 'albrechtevandro', na qual há os termos 'Convocação Nacional ' O nosso Brasil precisa de nós', convocando para concentração em frente aos quartéis de todo o Brasil no dia 02/11/2022, para 'exigência para o cumprimento de intervenção federal'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) é preciso a existência de atos concretos, específicos e determinados, mediante grave/séria ameaça/violência com alguma ou maior envergadura e capazes de extrapolar a liberdade de opinião pessoal e atingirem/contaminarem o seio da coletividade, para sua decomposição, sob pena de condenar atos futuros e cercear liberdades fundamentais e constitucionais em questão; (ii) tal não significa que as instituições de controle do Estado não estejam e/ou não estarão atentas às movimentações que porventura venham a radicalizar e ultrapassar os limites assegurados pela CF à liberdade de expressão e pensamento; (iii) de outra banda, entende o signatário que é preciso diferenciar atos e condutas graves que atentam contra a democracia, como foram aqueles praticados no dia 08 de janeiro de 2023 e cujas apurações estão em curso perante o STF, de outros que se devem mais à ausência de conhecimento por parte de agentes que atuam na forma de comportamento de massa, como é o caso de quem impulsiona/compartilha conteúdo propagando por "intervenção federal" do Exército, sem sequer saber o conceito jurídico de intervenção ou as hipóteses elencadas pelo art. 34 da Carta Magna. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA		

		(Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que o investigado tenha participado dos atos criminosos ocorridos em 08/01/2023 e o fato narrado, por si só, embora possa provocar dissabor e indignação, não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

264.	Expediente:	1.30.001.000419/2023-61 - Eletrônico	Voto: 1786/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática de crime na importação de produto sem autorização dos órgãos competentes, em razão da apreensão, em 21/06/2022, no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro (Galeão), de remessa postal oriunda dos Estados Unidos contendo mercadoria sujeita a controle do Exército Brasileiro, qual seja, um quebra-chamas para arma de fogo, avaliado em R$ 1.213,56. Os fatos foram descritos em uma Representação Fiscal para Fins Penais. Nela, a Receita Federal do Brasil (RFB) informa que o item apreendido foi encaminhado para inspeção pelo Exército Brasileiro, o qual esclareceu que o quebra-chamas não é produto com importação controlada, não havendo necessidade de licenciamento. Promoção de arquivamento. Argumentos de que: i) 'os quebra-chamas para arma de fogo, desde a edição do Decreto nº 10.627/2021 (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0717700-69240/2022), não mais se submetem a controle do Exército Brasileiro, de sorte que, não se tratando a importação dos referidos acessórios de arma de fogo sujeita à autorização de autoridade, a referida conduta tornou-se atípica.'; ii) 'Por outro lado, poder-se-ia entender que a conduta narrada caracteriza o crime de descaminho, previsto no art. 334, do Código Penal (conforme já decidido pela E. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público no feito). Nesse contexto, tem-se que a Receita Federal do Brasil avaliou a mercadoria apreendida em R$1.213,56, o que autorizaria a aplicação, ao caso, do princípio da insignificância, nos termos do Enunciado nº 49 da 2ª CCR"; iii) 'Entendo não haver crime de descaminho, no caso. Isso porque, conforme a declaração de importação de fl 17 do procedimento fiscal, o importador declarou corretamente todos os dados do produto, inclusive o preço. Diante dessa declaração, caberia a cobrança de imposto no despacho, que não foi feita justamente por causa da apreensão (por outro motivo). Não houve, pois, descaminho.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime não caracterizado. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

265.	Expediente:	1.30.001.002496/2022-75 - Eletrônico	Voto: 1466/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais em face de determinado contribuinte. Foi lavrado Auto de Infração para constituição, de ofício, do crédito tributário relativo ao IRPF totalizando o valor de R$ 23.005.150,89, sendo R$ 7.848.772,15 de imposto, R$ 11.773.158,22 de multa e R$ 3.383.220,52 de juros, relativamente às fraudes perpetradas nos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014. Promoção de arquivamento. Deliberação da 2ª CCR, na 858ª Sessão de Revisão, de 05/09/2022, pela não homologação do arquivamento naquele momento, nos seguintes termos: 'Presente arquivamento que se mostra prematuro, porquanto, como bem observado pela Procuradora da República oficiante, o caso concreto se enquadra, em tese, ao art. 1º, I, da Lei 8.137/90, dependendo, assim, do término do procedimento administrativo e da consequente constituição definitiva do crédito tributário, indispensável condição de procedibilidade (nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do STF).		

		Necessidade, portanto, de que se aguarde a resposta ao ofício encaminhado à Receita Federal, com os esclarecimentos acerca da possível constituição definitiva do crédito tributário e sobre eventual parcelamento.' Retorno dos autos à origem. Nova promoção de arquivamento, 'considerando-se a confirmação da ausência de constituição definitiva do crédito tributário, bem assim o disposto no verbete no 24 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a solução adequada ao caso já foi providenciada, a saber a devolução da RFFP à Receita Federal com a orientação de que retorne ao Ministério Público Federal com informação da data da constituição definitiva". Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Incidência, na hipótese, do Enunciado nº 79/2ªCCR: 'Considerando os efeitos da Súmula Vinculante nº 24 do STF, em regra, o oferecimento de denúncia por crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990, art. 1º, incisos I a IV), de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) ou de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) depende do término do procedimento administrativo e da consequente constituição definitiva do crédito tributário, indispensável condição de procedibilidade.' Falta de justa causa, por ora, para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

266.	Expediente:	1.30.001.004325/2021-08 - Eletrônico	Voto: 1633/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada com base em RIF formado a partir de informações encaminhadas por autoridade estrangeira. Realização de diligências investigatórias necessárias ao melhor esclarecimento dos fatos. Ausência de informações suficientes para a justificar a persecução penal. Hipótese de arquivamento da comunicação do RIF, sem prejuízo da alimentação no RADAR, na forma da Orientação n° 47/2ªCCR. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

267.	Expediente:	1.30.001.004551/2022-61 - Eletrônico	Voto: 1727/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível crime de contrabando, em razão da apreensão de correspondência contendo 02 (dois) aparelhos do tipo 'TV BOX' (produto controlado pela ANCINE e pela ANATEL), com destinatário localizado no município de Gurupi/TO. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Após consulta no sistema Comprot/MF, verificou-se que não constam outros registros em desfavor do investigado. No caso, considerando (i) a ínfima quantidade de produtos apreendidos, (ii) a aplicação da pena de perdimento dos bens e (iii) a inexistência de indícios de reiteração delitiva, impõe-se o reconhecimento da ausência de utilidade da ação penal e, consequentemente, de interesse de agir. Mínimo grau de reprovabilidade da conduta. Aplicação da Orientação 30/2a CCR. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

268.	Expediente:	1.30.001.004571/2022-32 - Eletrônico	Voto: 36/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	VOTO-VISTA. NOTÍCIA DE FATO. FATOS NARRADOS QUE MELHOR SE ENQUADRAM AO TIPO PREVISTO NO ART. 147 DO CP (CRIME DE AMEAÇA), PRATICADO EM DESFAVOR DO EX-PRESIDENTE DA REPÚBLICA E SEUS FAMILIARES. FALTA DE REPRESENTAÇÃO DOS OFENDIDOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão a respeito da conduta praticada por 'blogueiro', em outubro de 2022, durante transmissão ao vivo em seu perfil na rede social Instagram, ocasião em que proferiu o seguinte comentário: Eu ia ficar feliz com o dia que a gente pegasse Bolsonaro, os três filhos do Bolsonaro, os quatro, a esposa ... morô? E a gente pagasse o monte de arma que ele ajudou a vender e a gente matasse Bolsonaro no paredão, e desse tanto tiro que só sobrasse caldo do Bolsonaro ... grava aí, grava, aí ... Matar Bolsonaro e a família dele toda seria o único caminho da minha felicidade, morô? Assim óh, e todo mundo que tá com ele, vocês por		

		exemplo, botar vocês tudo amarrado numa corrente, jogar querosene em vocês, tacar fogo em vocês e eu pegar um pote de Nutela e ficar socando Nutela no meu cu enquanto eu vejo vocês queimarem. Como diz inclusive na palavra de Deus, de vocês não deve sobrar nem o filho de vocês ... a gente invadir a casa de vocês e matar todo mundo e não sobrar nem teu filho, nem a tua filha, nem teu neto, nem tua neta... é pegar vocês assim óh e não deixar nada de memória pra vocês, ninguém lembrar de vocês, isso é o que eu penso em nome de Jesus ... porque? A arma que você já liberou, eu to a fim de usar... eu to a fim de usar... eu fico até grato por vocês terem liberado arma, né? 2. Distribuída originalmente ao 44º Ofício do Rio de Janeiro, a Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições à Procuradoria da República no Distrito Federal ' PR/DF, pelos seguintes fundamentos: [...] não há elementos que permitam caracterizar os fatos como possível prática de um dos crimes de natureza política estabelecidos no Código Penal (art. 359-I a art. 359-P do CP), sendo certo que eventual motivação política do declarante não é suficiente, por si só, ao enquadramento de tal conduta aos tipos penais cogitados. Já no que se refere à adequação típica aventada pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Minas Gerais, manifestada nos autos da Notícia de Fato nº 1.30.001.004653/2022-87, entendo, com a devida vênia, que as circunstâncias narradas na presente notícia de fato não caracterizam, ainda que em cognição prematura, o tipo penal de incitação ao genocídio (art. 3º da Lei 2.889/1956). [...] Afastada a adequação típica, ainda que em tese, à cogitada prática de incitação ao genocídio, resta exercer tal análise quanto à caracterização, também em tese, do crime de ameaça (art. 147 do CP). Nesse ponto, entretanto, impõe observar que a despeito do lançado na Notícia de Fato nº 1.30.001.004653/2022-87, o autor das declarações em questão não reside nem praticou sua conduta na cidade do Rio de Janeiro, conforme se depreende de diferentes matérias publicadas pela imprensa nacional. Segundo essas informações, A.C.F.A. teria deixado o País ainda em 2018, com destino a Portugal, e no momento da ação residiria em Paris, na França, local onde teriam sido gravadas as declarações aqui em foco. [...] Considerando, portanto, o local de realização da conduta examinada e o local onde o suposto crime pode ou poderia ter produzido resultado, resta demonstrada a ausência de qualquer elemento que justifique e autorize a manutenção dos autos neste Ofício Criminal da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, sendo inevitável o encaminhamento do feito à Procuradoria da República no Distrito Federal, em consideração ao local de residência do Exmo. Presidente da República e seus familiares (Brasília), supostas vítimas diretas das declarações realizadas. 3. Recebidos aos autos na PR/DF, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, nos seguintes termos: O crime de ameaça é previsto no art. 147 do Código Penal, com pena de detenção de um a seis meses ou multa. Nos termos do parágrafo único, a ação penal é condicionada à representação. O bem jurídico tutelado é a tranquilidade psíquica da vítima. […] Muito embora seja desnecessária concretização de efetivo temor da vítima para configuração do crime (STJ - HC 437.730/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/8/2018. AgRg nos EDcl no HC 674.675 / SP), a doutrina pátria assevera que a consumação se dá no momento em que a vítima toma conhecimento do teor da ameaça. Compulsando aos autos, não há indícios de que a suposta vítima sequer tenha tomado conhecimento do fato, sendo forçoso falar em violação do bem jurídico tutelado, a saber, tranquilidade psíquica. Considerando que se trata de ação penal condicionada a representação, a titularidade do direito de representar é da própria vítima ou representante legal, e o caso em tela tem origem em manifestação de terceiro. Assim, aplica-se ao caso concreto o seguinte: "Prevalece no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal entendimento no sentido de que a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, não exige maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca de que a vítima tem interesse na persecução penal - (STJ - AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 674.675 - SP. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10/08/2021). (grifo nosso) 4. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 5. Da análise dos autos, verifica-se que os fatos melhor se enquadram ao tipo previsto no art. 147 do CP (crime de ameaça), praticado em desfavor do ex-Presidente da República e seus familiares, e não ao crime descrito no art. 286 do mesmo dispositivo legal (incitação ao crime). E, como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, no caso, a persecução penal de eventual crime de ameaça encontra óbice na falta de representação dos ofendidos, nos termos do parágrafo único do art. 147 do CP. 6. Homologação do arquivamento, em razão da ausência de condição de procedibilidade.
	Deliberação:	Após voto do relator, a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen apresentou voto-vista divergente, pela homologação do arquivamento, no qual foi seguida pelo Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Em sessão realizada nessa data, o colegiado, à maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto-vista da Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, vencido o relator, Dr. Carlos Frederico Santos.

269.	Expediente:	1.30.001.004716/2022-03 - Eletrônico	Voto: 1632/2023	Origem: PROCURADORIA DA

				REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que determina empresa enviava proposta para a concessão de diplomas de curso superior mediante inclusão do nome do interessado em alguma turma do curso escolhido em universidades particulares, 'o nome do interessado é incluído em uma turma universitária já em andamento e a produção de um trabalho monográfico será realizado pela própria [empresa noticiada], ficando este arquivado na universidade. Afirmam ainda que isso só funciona em Universidades particulares. Há ainda uma lista de documentos que serão gerados e entregues ao interessado, mediante pagamento'. A propaganda afirma se tratar de 'Diploma Original! Nós conseguimos o diploma 100% original, com registro MEC e Diário Oficial' o qual, supostamente, poderia ser registrado em qualquer conselho como 'CREA, Coren, CRF, CRA'. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'É o caso de arquivamento da investigação, uma vez que a notícia-crime é desprovida de elementos de informação mínimos que possibilitem o início formal das investigações. Em primeiro lugar, não consta, no link informado pelo noticiante como sendo da empresa ofertante (https://www.diplomarebrasil.com[), nenhum conteúdo, isto é, o site está fora do ar. Não há, outrossim, nenhuma certificação que ateste que os prints juntados realmente foram retirados do site em questão. No mais, ainda na hipótese de que, em algum momento, o site realmente estivesse ativo na rede mundial de computadores, não se tem notícia de que a empresa em questão efetivamente praticava os serviços ou, ainda, se efetivamente lesou algum consumidor com uma falsa promessa. Não se pode olvidar que existem inúmeros sites na rede mundial de computadores que buscam, em última análise, o mero clique do internauta, a fim de que esse eventualmente termine por instalar algum aplicativo com vírus em seu computador, devendo essa hipótese também ser considerada no caso em tela.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência, após diligências iniciais, de elementos mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

270.	Expediente:	1.30.005.000124/2023-55 - Eletrônico	Voto: 1608/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir da extração de cópias de ação cível movida através da Defensoria Pública da União para o fornecimento de medicamentos até que fosse normalizada a disponibilidade pelo SUS. Julgado procedente o pedido e diante da ausência de fornecimento dos medicamentos, foram cadastradas 3 RPVs (uma para cada réu ente federativo) no valor de R$ 800,00 cada. Ao final, com acréscimos, foi sacado um montante total de R$ 2.427,76. Todavia, ao ser instada a comprovar as despesas realizadas com a verba transferida, a parte autora deixou de comprovar despesas no valor de R$ 730,09, sem ter efetuado, de igual forma, a restituição desses valores. Foi ainda determinada ordem de bloqueio desses valores não comprovados nas contas da parte autora, as quais, contudo, se encontravam zeradas. Após, foram encaminhados os autos ao MPF para apuração de possível desvio de recursos públicos - suposto crime de apropriação indébita (art. 168 do CP), já que inaplicável o peculato ao caso por não se tratar de funcionário público. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consoante observação do membro do MPF oficiante, 'não há dúvidas de que realmente a parte autora precisava dos medicamentos solicitados na ação cível, bem como os adquiriu no montante devidamente comprovado de R$ 1.697,67¿ Tais fatos, aliados à sua representação pela Defensoria Pública da União, permitem concluir que efetivamente se trata de pessoa de baixa renda que buscou o judiciário para viabilizar seu tratamento.' Trata-se, portanto, de pessoa de baixa renda que, de fato, necessitava dos medicamentos solicitados, não havendo indício de utilização de fraude no seu requerimento. Existência, ainda, de ordem de bloqueio dos valores não comprovados nas contas da parte ora noticiada. Caso em que a aplicação de sanção extrapenal se mostra suficiente para a prevenção e repressão do fato. Subsidiariedade do Direito Penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

271.	Expediente:	1.32.000.000098/2023-31 - Eletrônico	Voto: 1684/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
	Ementa:	Notícia de fato autuada para apurar a prática de delito de injúria qualificada por motivação religiosa ' art. 140 § 3º do CPP. Segundo a representação ofertada, a pessoa por trás do perfil @elisamafrazao, no Instagram, teria cometido crime de racismo, com motivações religiosas, ao chamar a primeira-dama do Brasil Rosângela Lula da Silva de "macumbeira". O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: (i) as imagens anexadas à representação não mostram a quem as palavras foram dirigidas e o link do perfil que levaria à postagem do instagram reporta a mensagem de que a página não está mais disponível. No entanto, o representante afirma que o comentário teria sido dirigido à primeira-dama do Brasil Rosângela Lula da Silva; (ii) a conduta do (a) usuária do instagram não teve como finalidade ofender a honra de um número indeterminado de pessoas, visto que ela foi dirigida especificamente à Primeira Dama do Brasil. Por este motivo haveria, em tese, o cometimento do crime de injúria motivada por razões religiosas, nos termos do artigo 140, §3º, do Código Penal (com a redação data pela Lei nº 14.532/23, de 11 de janeiro de 2023); (iii) conquanto a representação não esclareça a data em que foi proferido o ato ofensivo, é certo que não houve modificação no tratamento legal conferido à injúria qualificada por motivação religiosa; (iv) no tocante ao delito de injúria qualificada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgado relatado pelo Min. Edson Fachin, assentou tratar-se de espécie delitiva inserida no gênero dos crimes de racismo a que se refere o mandado constitucional do art. 5º, XLII ' sendo, consequentemente, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão (HC 154.248, j. 02/12/2020). A despeito dessa conclusão, o relator ratificou a validade do parágrafo único do art. 145, in fine, do Código Penal, atinente à representação do ofendido como condição de procedibilidade para o exercício da ação penal pública; (v) na situação em análise, observa-se que não há notícia de representação da Senhora Rosângela Lula da Silva, o que inviabiliza a instauração de investigação criminal, por força do art. 5º, II, do Código de Processo Penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Ausência de condição de procedibilidade para o exercício da ação penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

272.	Expediente:	1.34.001.000896/2023-88 - Eletrônico	Voto: 1463/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime previsto no art. 171, §3º, do CP, praticado, em tese, por Anderson M. M.. No dia 24/10/2022, Anderson comunicou ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de São Miguel Paulista, que sua mãe, Arlinda M. M., havia falecido no dia 13/08/2022. Ao comparecer à serventia, Anderson alegou que não estava ciente da existência de prazo para realizar a lavratura do atestado de óbito, vindo somente a declarar o falecimento de sua mãe dois meses após o fato pois se encontrava sobrecarregado com seu ofício de bombeiro civil, que exige regime de trabalho por escala. Em razão da comunicação tardia, o Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos autorizou a lavratura do assento de óbito e determinou o encaminhamento de cópia integral ao MPF e ao INSS, para apuração de eventuais irregularidades. Promoção de arquivamento. Argumento de que: 'Com base nos elementos de informação carreados aos autos, não é possível afirmar que ANDERSON M. M. deixou, dolosamente, de comunicar o óbito de sua genitora ao Oficial de Registro, com o fim de obter vantagem indevida, em prejuízo do INSS. Destaco, porém, que, caso o INSS, já comunicado pelo Juízo registral, apure eventuais irregularidades no tocante ao recebimento de benefícios titularizados por ARLINDA M. M., por certo haverá de comunicar a este MPF, para que se iniciem as investigações na seara criminal.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência, na hipótese, de elemento concreto indicativo de recebimento indevido de benefício previdenciário. Eventual irregularidade apurada pelo INSS que será oportunamente comunicada ao MPF. Falta de justa causa, por ora, para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

273.	Expediente:	1.34.001.003290/2023-02 - Eletrônico	Voto: 1739/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposto delito de tráfico de entorpecentes por meio de serviços postais. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'o laudo pericial de pp. 6/10 de documento 1 constatou		

		que o material suspeito consistia, na verdade, em Mitraginina, uma substancia encontrada em extratos da espécie vegetal Mytragina speciosa, que, conquanto tenha efeitos parecidos aos de algumas drogas, não consta de nenhuma lista de entorpecentes ilícitos ou de produtos controlados. O fato mostra-se, portanto, como atípico'. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

274.	Expediente:	1.34.014.000128/2023-85 - Eletrônico	Voto: 1709/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de fato instaurada a partir do encaminhamento de cópias do Processo 5000619-82.2016.4.03.6103/2ª Vara Federal, no qual a CEF promove execução de dívida em face de Altamiro Francisco de Almeida & Cia Ltda e Altamiro Francisco de Almeida . Para satisfação do crédito, foi penhorado, no dia 13/11/2020 às 09:00h, um veículo tendo sido nomeado depositário fiel o próprio executado. Em diligência, no dia 09/06/2022, o Oficial de Justiça intimou o Sr. Altamiro Francisco de Almeida acerca daquela decisão judicial e certificou que, durante a diligência, o Sr. Altamiro afirmou categoricamente ter anunciado o bem a venda e tê-lo entregue a terceiro cujo nome não soube ou não quis dizer. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) afasto possível adequação típica dos fatos ao art. 330, CP (desobediência), com base no que dispõe o Enunciado 61 da 2ª CCR; (ii) os fatos tampouco se amoldam ao tipo penal do art. 168, CP (apropriação indébita), pois o bem alienado era pertencente ao depositário fiel, não se tratando, portanto, de coisa alheia. Também não se configura o tipo penal do art. 171, CP (estelionato), pois ausente o elemento concernente ao meio fraudulento para se manter outrem em erro; (iii) a conduta descrita se amolda ao tipo penal previsto no art. 179 do Código Penal. Ocorre que o Código Penal prescreve que o crime de fraude à execução deve ser processado mediante ação penal privada. Sequer se aplica ao caso o disposto no §2° do artigo 24 do Código de Processo Penal: 'Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública', pois a CEF é empresa pública, sob regime próprio e diferenciado da União (administração direta), com personalidade jurídica distinta e patrimônio inconfundível; (iv) assim, embora presentes indícios de materialidade e autoria delitivas do crime previsto no art. 179 do Código Penal, não cabe ao Ministério Público Federal a iniciativa para início da persecução penal, tarefa esta incumbida, no caso presente, à Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta que se enquadra no crime de fraude à execução (CP, art. 179). Crime de ação penal privada, que somente pode ser iniciada após o oferecimento de queixa-crime pelo ofendido (CP, art. 179, parágrafo único). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

275.	Expediente:	1.34.043.000080/2023-68 - Eletrônico	Voto: 1347/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposta prática do crime de homofobia por meio da internet. O discurso noticiado não ultrapassou a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de ilícito penal. Excesso não verificado no caso concreto. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.		

276.	Expediente:	1.34.043.000482/2022-81 - Eletrônico	Voto: 1721/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de fato autuada para apurar suposto crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 (Lei de Racismo).Consta da representação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão possível prática do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989, em razão de uma postagem em rede social (facebook), pelo perfil atribuído à usuária Alan Faustino, da qual teria sucedido comentário de cunho discriminatório contra nordestinos no contexto das eleições		

		gerais de 2022. O print do comentário ostenta a seguinte frase: "NORDESTE!!! aonde mais existe ANALFABETOS? NORDESTE!!!'. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: 'Todavia, no caso dos autos, o não encaminhamento do link da internet onde ocorreu as possíveis ofensas inviabiliza a coleta de qualquer indício de materialidade, a permitir as investigações e futura ação penal'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Ainda que carregadas com os excessos de linguagem comuns nas redes sociais, as palavras citadas não devem ser interpretadas como crime de racismo ou discriminação. Ausência de indícios que possam minimamente sugerir a ocorrência de conduta delituosa prevista no referido diploma legal. De outro lado, não se olvida da sensibilidade e complexidade do tema tratado na manifestação inicial. Por certo, a preocupação externada pela noticiante é justificável. No entanto, não é possível criar interpretações extensivas para tecer conclusões incriminadoras sobre determinadas condutas. Desse modo, o que deve ser analisado, para fins de caracterização de conduta delitiva, não é a interpretação que a manifestante faz dos fatos, mas sim a conduta efetivamente praticada. Da análise dos autos, observa-se que o fato noticiado é atípico e não justifica a instauração de uma investigação. O fato em questão consiste na demonstração de opinião, comportamento que é abarcado pelo direito fundamental à liberdade de pensamento e expressão, nos termos do art. 5º, IV, da Constituição. No caso concreto, as postagens em comento, ainda que reprováveis sob o ponto de vista moral, não parecem ultrapassar a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de ilícito penal. Conforme ensinamento do Ministro Celso de Mello, retratado na Petição nº 8.830, o verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de expressão do pensamento é, efetivamente, 'garantir não apenas o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, proteger o direito dos que sustentam ideias que odiamos, abominamos e, até mesmo, repudiamos'. Conduta que também não se enquadra nos tipos penais previstos nos arts. 286 e 287 do Código Penal. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão de Revisão, de 08/09/2020; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

277.	Expediente:	1.30.001.000771/2023-05 - Eletrônico	Voto: 1724/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposto uso de documento de identidade eivado de falsidade perante a Receita Federal, objetivando a obtenção de CPF, bem como possível falsidade ideológica de certidão de nascimento para expedição de RG junto ao Departamento de Identificação da Polícia Civil no Estado do Espírito Santo. 1) Possível crime descrito no art. 304 do CP em face da Receita Federal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Conforme ressaltado pelo membro do MPF oficiante, 'restou asseverado que a documentação apresentada à Receita Federal para a confecção do CPF (...) não foi capaz de ludibriar o funcionário público que a recebeu, tendo sido percebida a contrafação quando da conferência posterior dos dados nela constantes em consulta ao sistema de informação próprio (...) A jurisprudência vem reconhecendo que, em casos como o presente, ou seja, tratando-se de hipótese de apresentação de documento sujeito à conferência, o que afasta a lesão à fé pública, configura-se caso de típico crime impossível'. Aplicação da Orientação 44 da 2a CCR. Homologação do arquivamento. 2) Possível crime descrito no art. 299 do CP em detrimento da Polícia Civil no ES. Revisão de declinação de atribuições (Enunciado 32). Ausência de prejuízos diretos e específicos a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

278.	Expediente:	1.34.006.000268/2023-52 - Eletrônico	Voto: 1702/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

				MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Incidente de Acordo de Não Persecução Penal ' ANPP. Ação penal na qual o MPF ofereceu denúncia em face de 'J.R.B.', como incurso nos crimes tipificados no art. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90 (ECA), em concurso material, pela prática dos seguintes fatos: transmitiu/distribuiu, por meio de seu aparelho telefônico no grupo de WhatsApp *Cp World*, em 20/11/2017, vídeo com conteúdo pornográfico envolvendo criança/adolescente. Além disso, desde data incerta mas ao certo até 18/01/2022, o acusado possuía armazenado em seu computador, celular e tablet grande quantidade de imagens e vídeos com cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. O Procurador da República oficiante se manifestou pelo não oferecimento de ANPP, por não se mostrar necessário e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido no artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal. Recurso da defesa manifestando interesse na celebração do ANPP. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (CPP, art. 28-A, §14). Impõe-se registrar, inicialmente, que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004); onde consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. A Constituição prevê que a 'lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Verifica-se, ainda, no caso concreto, que a gravidade das condutas, consubstanciadas em oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, bem como adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente; afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da 'condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. Requisito para o acordo não preenchido. Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal. Precedente: JF-SAN-5007200-37.2021.4.03.6104-APORD , Sessão de Revisão-ordinária 843, de 04/04/2022. Pelo prosseguimento da persecução penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino
Nos processos de relatoria do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício.
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

279.	Expediente:	JF-SAN-5000697-89.2023.4.03.6181-INQ - Eletrônico	Voto: 1838/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Conflito Negativo de Atribuição. Inquérito Policial. Suposta prática dos crimes previstos no art. 334; art. 334-A e art. 299 do CP. Apuração autuada na PR/SP. Posterior declínio de competência em favor do Juiz Federal de Santos/SP. Reconhecimento da competência pelo Juízo Federal de Santos/SP. Promoção de declínio de atribuições pelo Procurador Oficiante na PRM-Santos. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para análise e deliberação. A análise da presente hipótese ultrapassa o campo das 'atribuições' do Ministério Público para o campo das 'competências' do Poder Judiciário e eventual discussão sobre a competência jurisdicional deve ser resolvida no âmbito judicial. Não conhecimento da remessa.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).		

280.	Expediente:	JF/SP-5002201-33.2023.4.03.6181-IP - Eletrônico	Voto: 1775/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) E DE DESCAMINHO (CP, ART. 334) VERIFICADOS EM OPERAÇÃO DE DESCARGA DE CONTÊINERES SOB O CONTROLE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE ITAPOÁ/SC. EMPRESA INVESTIGADA SEDIADA CIDADE DIVERSA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 95 DA 2ª CCR. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA SUSCITANTE (PR/ SP). 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334), verificado em operação de descarga de contêineres sob o controle da Alfândega do Porto de Itapoá/SC. Após conferência física das mercadorias, concluída pela RFB em 16-10-2019, no Terminal Marítimo de Itapoá/SC, constatou-se que as mercadorias encontradas estavam em desacordo com o declarado na DI nº 19/1843842-2, registrada pela empresa E.D.C. Ltda, no Portal Siscomex. As mercadorias internadas que não foram declaradas - 88.138 unidades de brinquedos e relógios infantis - foram avaliadas no montante total de R$ 1.134.807,66. 1.2. O Procurador da República oficiante na Procuradoria da República em Mafra/SC, com fundamento no Enunciado n° 95 da 2ª CCR, requereu em Juízo o declínio de competência, em favor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, local de domicílio da empresa investigada, o que foi acolhido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Joinville. 1.3. A Procuradora da República oficiante na PR/SP, por sua vez, divergiu do entendimento daquela Procuradoria e requereu a suscitação de conflito negativo de competência perante o STJ, sob os seguintes fundamentos: a) no caso de importação via Siscomex não se aplica o Enunciado n. 95 da 2ª CCR, já que não se trata de caso de descaminho praticado por importação irregular por via postal ou resultante de comércio eletrônico, sendo, portanto, competente o Juízo do local de apreensão da mercadoria, cuja atribuição, no caso, é da Subseção Judiciária de Joinville/SC; b) a atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime. 1.4. O Juiz Federal entendeu que não há que se falar em conflito de competência, pois o teor do ato que determinou a remessa dos autos ao juízo não tem conteúdo decisório; trata-se de mero ato ordinário, já que se limitou a acolher parecer ministerial, sem transcrição dos argumentos; a discussão tratada nos autos envolve apenas órgãos do MPF, o que representa verdadeiro conflito de atribuições, uma vez que não há pedidos de medidas judiciais, denúncia ou pedido de arquivamento. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR. Conflito negativo de atribuições entre membros do MPF, nos termos do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. 2.1. Em princípio, de acordo com a Súmula nº 151 do STJ, 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. Nessa linha, a 2ª CCR do MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual 'a atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime'. 2.2. O lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I); e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). De outra parte, estas regras processuais de definição da competência territorial devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais (os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório). 2.3. Por essa razão, a 2ª CCR houve por bem rever seus posicionamentos em relação ao tema. No caso, embora as mercadorias tenham sido apreendidas no Porto de Itapoá/SC, a conduta delituosa se reveste de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência territorial para o processar e julgar o feito. 2.4. Se a fixação da competência se der com base na Súmula nº 151 do STJ e no Enunciado 54 da 2ª CCR, os atos instrutórios da eventual ação penal - se não todos, mas a maior parte deles - terão de ser deprecados ao Juízo Federal de São Paulo/SP, porque é sob sua jurisdição que se encontra o domicílio da empresa investigada; e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do Juízo Federal de Joinville/SC. 2.5. Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, o domicílio ou a residência dos investigados e não o lugar da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência. A medida prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários, encontrando amparo na jurisprudência		

		pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 2.6. Cumpre observar que a hipótese em exame é diversa daquelas verificadas nos precedentes (dos anos de 1994 e 1995) que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ (em fevereiro de 1996). Explica-se: os precedentes referem-se à situação em que os investigados são conhecidos como "camelôs". Portanto, embora diversa a situação fática, a finalidade da Súmula nº 151 do STJ é a mesma, ou seja, facilitar o trâmite processual, a coleta de provas e a defesa dos acusados. 2.7. Ainda, o Enunciado nº 95 da 2ª CCR dispõe que "É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ." 2.8. Cabe destacar, ainda, que a modalidade de entrega das mercadorias descrita na representação fiscal para fins penais (contêiner transportado por navio) já indica que importação se deu por comércio eletrônico, afastando, assim, a aplicação do Enunciado nº 54 da 2ª CCR, que trata de apreensão de mercadorias em posse do transportador (presencial). 2.9. Precedente recente da 2ª CCR: Processo nº JF-SAN-5007042-45.2022.4.03.6104-PICMP, 879ª Sessão de Revisão, de 27/03/2023, por unanimidade. 2.10. Conhecimento do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição da Procuradora da República suscitante, oficiante na PR/SP para prosseguir nas investigações.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

281.	Expediente:	JF/MT-1018608-59.2022.4.01.3600-IP - Eletrônico	Voto: 1871/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Inquérito Policial. Falso testemunho. Falsa anotação em CTPS. Promoção de arquivamento. Discordância do Juízo. Informações prestadas pela investigada valoradas como declarações oferecidas por informante. Não configuração do crime. Aplicação de multa por litigância de má-fé. Enunciado nº 78 da 2ª CCR. Crime de falsa anotação em CTPS. Súmula 62 do STJ. Competência da Justiça Estadual. Homologação do arquivamento quanto ao crime de falso testemunho. Atribuição do MPE para persecução penal quanto ao crime de falsa anotação em CTPS.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).		

282.	Expediente:	JF-SAN-5001217-86.2023.4.03.6104-PICMP - Eletrônico	Voto: 1830/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de procedimento investigatório criminal do Ministério Público instaurado a partir da apreensão de uma encomenda contendo 2,5 g. de sementes de cannabis sativa (maconha). A apreensão do objeto postal ocorreu no dia 26-07-2021 por fiscais da Receita Federal no aeroporto internacional do Galeão/RJ. A encomenda foi enviada da Holanda para P. C., residente em Santos/SP. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado nos seguintes termos: 'não desconsiderando a existência de discussão a respeito da tipicidade formal, na verdade, trata-se de matéria-prima para a produção de maconha (...) De qualquer forma, é nítido que, quando se trata de sementes de maconha, o desiderato do importador é o uso próprio, e nesses casos, não há previsão do ilícito em tratado internacional que atraia a competência federal. Portanto, é caso de declínio.' O Juiz Federal discordou do declínio; entendeu que a competência da Justiça Federal para análise dos fatos nos seguintes termos: 'embora não esteja configurado o delito de tráfico internacional de drogas, há indícios razoáveis de importação de mercadoria proibida, incidindo os autores no delito de contrabando (...)'. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. No caso em análise, conforme ressalvado pelo Juiz Federal, os fatos se enquadram no crime descrito no art. 334-A do CP (contrabando), conforme entendimento sedimentado pela 2ª CCR no Enunciado nº 93: 'Na importação de sementes de maconha, mercadoria proibida que atrai a incidência do crime de contrabando, previsto no art. 334-A do Código Penal, a pequena quantidade, assim considerada até o limite de 25 unidades, para o plantio destinado ao		

		consumo próprio, induz à mínima ofensividade da conduta, à ausência de periculosidade da ação e o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento, razões que comportam a aplicação do princípio da insignificância à hipótese.' Portanto, a competência para análise do feito é da Justiça Federal. A importação de semente de maconha é proibida, haja vista que pode originar substância entorpecente/psicotrópica (maconha), planta prevista na lista de substâncias entorpecentes (Resolução RDC nº 18/2018 da Anvisa). Retorno dos autos à origem para que o membro do Ministério Público Federal adote as medidas que entender cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

283.	Expediente:	JF-SAN-5003870-32.2021.4.03.6104-INQ - Eletrônico	Voto: 1810/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) E DE DESCAMINHO (CP, ART. 334) VERIFICADOS EM OPERAÇÃO DE DESCARGA DE CONTÊINERES SOB O CONTROLE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS. EMPRESA INVESTIGADA SEDIADA CIDADE DIVERSA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 95 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática dos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e de descaminho (CP, art. 334), verificado em operação de descarga de contêineres sob o controle da Alfândega do Porto de Santos/SP. Consta que os investigados, em tese, inseriram dados falsos na DI 20/0966108-6, registrada aos 23-06-2020, tendo sido constatado pela fiscalização da Receita Federal do Brasil que parte das mercadorias não foram declaradas (imprecisão na declaração dos itens) e outra parte foi declarada com valor distinto do real; os tributos iludidos foram calculados em aproximados R$ 300 mil. 1.2. O Procurador da República oficiante, com fundamento no Enunciado n° 95 da 2ª CCR, requereu em Juízo o declínio de competência, em favor da Subseção Judiciária de Maceió/AL, local de domicílio da empresa investigada. 1.3. O Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, por sua vez, deixou de acolher a manifestação do Ministério Público Federal, por entender que: 'Conforme redação do art. 70 do Código Penal, a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Na hipótese vertente, a investigação versa sobre os crimes de falsidade ideológica e descaminho, verificados ainda durante o processo de despacho aduaneiro de importação. Assim, considerando que, no caso concreto, as mercadorias vindas do exterior foram apreendidas em terminal portuário situado nesta Subseção Judiciária, o suposto delito deve ser considerado como tendo sido consumado em Santos-SP, local de ingresso das mercadorias em território nacional. A corroborar tal raciocínio, chamo atenção para Súmula nº 151 do STJ, segundo a qual 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. 2. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise e deliberação, aplicando analogicamente o art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 2.1. Em princípio, de acordo com a Súmula nº 151 do STJ, 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. Nessa linha, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual 'a atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime'. 2.2. O lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I); e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). De outra parte, estas regras processuais de definição da competência territorial devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais (os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório). 2.3. Por essa razão, a 2ª CCR houve por bem rever seus posicionamentos em relação ao tema. No caso, embora as mercadorias tenham sido apreendidas no Porto de Santos/SP, a conduta delituosa se reveste de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência territorial para o processar e julgar o feito. 2.4. Se a fixação da competência se der com base na Súmula nº 151 do STJ e no Enunciado 54 da 2ª CCR, os atos instrutórios da eventual ação penal - se não todos, mas a maior parte deles - terão de ser deprecados ao Juízo Federal de Maceió/AL, porque é sob sua jurisdição que se encontra o domicílio da empresa investigada; e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria		

		autodefesa terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do Juízo Federal de Itajaí/SC. 2.5. Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, o domicílio ou a residência dos investigados e não o lugar da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência. A medida prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários, encontrando amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 2.6. Cumpre observar que a hipótese em exame é diversa daquelas verificadas nos precedentes (dos anos de 1994 e 1995) que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ (em fevereiro de 1996). Explica-se: os precedentes referem-se à situação em que os investigados são conhecidos como "camelôs". Portanto, embora diversa a situação fática, a finalidade da Súmula nº 151 do STJ é a mesma, ou seja, facilitar o trâmite processual, a coleta de provas e a defesa dos acusados. 2.7. Ainda, o Enunciado nº 95 da 2ª CCR dispõe que "É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ." 2.8. Cabe destacar, ainda, que a modalidade de entrega das mercadorias descrita na representação fiscal para fins penais (contêiner transportado por navio) já indica que importação se deu por comércio eletrônico, afastando, assim, a incidência do Enunciado nº 54 da 2ª CCR, que trata de apreensão de mercadorias em posse do transportador (presencial). 2.9. Precedente recente da 2ª CCR: Processo nº JF-SAN-5007042-45.2022.4.03.6104-PICMP, 879ª Sessão de Revisão, de 27/03/2023, por unanimidade. 2.10. Fixação da atribuição da Procuradoria da República em Maceió/AL, para prosseguir nas investigações. 3. Manutenção do declínio de atribuições.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

284.	Expediente:	JF-SAN-5004279-08.2021.4.03.6104-INQ - Eletrônico	Voto: 1910/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Inquérito Policial. Contrabando. Apreensão de mercadorias em Santos/SP. Empresa investigada sediada em Maceió/AL. Requerimento de declínio de competência apresentado pelo MPF. Discordância do Juízo Federal. Remessa à 2ª CCR. Aplicação do Enunciado nº 95/2ª CCR. Diante das peculiaridades do caso concreto, o domicílio ou a residência do investigado e não o lugar da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência. Fixação da atribuição da PR/AL. Homologação de declínio de atribuição.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

285.	Expediente:	JF-DRS/MS-5001601-35.2021.4.03.6002-IP - Eletrônico	Voto: 1919/2023	Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. MPF: PROVA ILÍCITA. O JUÍZO FEDERAL MANIFESTOU DISCORDÂNCIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28). REGULARIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a prática do crime de contrabando de cigarros, em decorrência da apreensão de 354 caixas de cigarros (17.700 pacotes de diversas marcas) de origem estrangeira em depósito na cidade de Nova Alvorada do Sul/MS. 1.2. Consta dos autos que, em 06-05-2021, por meio de denúncia anônima, um policial do Departamento de Operações de Fronteira - DOF, recebeu a informação de movimentação estranha de caminhões em horário não comercial em um determinado endereço de Nova Alvorada do Sul/MS, suspeitando-se da existência de depósito de produtos ilícitos. A equipe policial formada por quatro policiais foi até o local, por volta das 12:00 h, e recebeu a informação de E.C.M. de que o responsável pela oficina de carros instalada no imóvel sob suspeita, W.A.S., estaria em horário de almoço; contatado por telefone em duas oportunidades, W.A.S.		

		informou que não se faria presente, mas sim a sua advogada. Em virtude da demora para comparecimento da advogada e em razão da visualização de caixas de cigarro pelo vão da porta da oficina de carros, a polícia entrou no imóvel e solicitou apoio de caminhão para realizar o transporte das mercadorias ilícitas apreendidas (354 caixas de cigarro). 1.3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos pelas seguintes razões: a) verifica-se que a prova que iniciou o procedimento investigatório é ilícita, tendo em vista que foi realizada a busca domiciliar sem mandado judicial, tampouco dotada da existência de fundadas razões que autorizassem o ingresso no local em questão; isso porque a diligência realizada pelos policiais militares foi iniciada a partir de denúncia anônima e não foram tomadas providências mínimas para averiguar a procedência de tais informações; b) na linha do que vem decidindo o STJ sobre o tema, não se considera "fundadas razões", para fazer uso do termo técnico constante do art. 240, § 1º, do CPP, a visualização de caixas de cigarros apenas com a porta "entreaberta" do depósito em questão; c) é precária para relativização do direito fundamental à inviolabilidade domiciliar apenas com base na alegação de que "a porta estava entreaberta" e foi possível visualizar as caixas de cigarro no local; outrossim, não é possível confirmar tal fato com eventuais registros de câmeras de monitoramento, pois consta dos autos que tal sistema já não estava mais registrando imagens há 4 meses. 1.4. O Juízo Federal manifestou discordância pelas seguintes razões: a) a denúncia anônima fundamenta, sim, o início de investigação criminal; comunicada por terceiro a ocorrência de ilícito penal, correta a providência do DOF de vistoriar o local, contatar a vizinha a fim de esclarecer o responsável pelo estabelecimento comercial e contatá-lo pelo telefone; b) referidas diligências preliminares permitiram colher informações importantes sobre a veracidade da denúncia. Pelo vão da porta da oficina foram visualizadas várias caixas de cigarro; c) a constatação da existência de caixas de cigarro em prédio comercial, somada à recusa do suspeito em comparecer no local para apresentar documento demonstrando a licitude da carga, corroboraram as suspeitas iniciais da polícia, não se tratando a hipótese de mera desconfiança policial; d) a descoberta de que o investigado se encontrava em flagrante delito, uma vez que 'mantinha em depósito' os cigarros apreendidos, legitimou a autoridade policial a efetuar a apreensão da mercadoria sem necessidade de qualquer ordem judicial. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 2.1. Embora respeitáveis os argumentos expostos pelo Procurador oficiante, tem-se que com razão o Juízo Federal, data vênia. 2.2. Da atenta leitura dos autos não se verifica nenhuma irregularidade na atuação dos policiais do DOF, bem como não há relato do investigado de eventuais abusos. O depoimento do policial que recebeu a denúncia anônima, E.A.C., afirmou que a denunciante relatou que havia movimentações estranhas de caminhões entrando e saíndo em horário não comercial, podendo se tratar de mercadorias ilícitas; declarou, ainda, que "[...] ao aproximarmos da porta do escritório da oficina que estava entre-aberta foi verificado in loco que se tratava de um depósito contendo várias caixas de cigarro aparentemente de origem estrangeira [...] devido a demora do comparecimento do suspeito e de sua advogada e pelo fato do local possuir câmeras de monitoramento, solicitamos o apoio do caminhão para realizar a baldeação e transporte das mercadorias ilícitas apreendidas" 2.3. No caso, verifica-se que o objeto da celeuma está em sopesar se o depoimento do agente de polícia no sentido de que encontrou a porta do escritório entre-aberta e visualizou caixas de cigarro é suficiente para apontar a existência de fundadas razões. Analisando as demais informações constantes dos autos, verifica-se que os agentes de polícia do DOF perceberam que havia câmeras de segurança no local que serviriam para comprovar a dinâmica dos fatos como fora relatado; apenas quando do depoimento do investigado W.A.S. soube-se que as câmeras não estavam funcionando. 2.4. Além do mais, a dinâmica dos fatos relatados é crível e razoável. Primeiramente, a denunciante relatou a entrada e saída de caminhões em horário não comercial em uma oficina de carros, oque, por si só, já levanta suspeitas, já que receber caminhões com pacotes de cigarros em oficina de carros não corresponde à finalidade do estabelecimento. Ademais, não se pode perder de vista que o objeto da apreensão (caixas de cigarro) é perceptível a certa distância, não se trata de objetos pequenos aptos a gerar dúvidas a um agente de segurança que é familiarizado com tais mercadorias. 2.5. De outra parte, houve a realização de diligência ao local dos fatos. No caso, a porta do escritório, segundo relato estava entre-aberta, daria visibilidade ao local onde os cigarros estavam sendo manuseados. 2.6. De todo modo, presume-se verdadeira a narrativa dos agentes policiais, por serem servidores públicos tem fé pública. Tem-se que a situação de flagrância observada pelos agentes de polícia justifica a entrada no imóvel sem o mandado judicial, diante de fundadas suspeitas. Nesse sentido, como bem pontuou o Juiz Federal, a entrada no imóvel não se deu somente por conta da denúncia anônima. Após a realização da denúncia, houve a realização de diligências preliminares, como a visita ao imóvel

		(oficina de carros) e a realização de contato com o suposto dono, que não compareceu ao local. 2.7. No mesmo sentido, o STJ já entendeu lícita a entrada em imóvel sem mandado judicial quando os agentes de polícia visualizaram por cima do muro de uma casa tabletes de droga dentro de veículos (AgRg nos EDcl no REsp 1968167/PR, SEXTA TURMA, DJe 18-04-2023); em outro julgado, onde houve denúncia de tráfico de drogas em determinado imóvel e policiais militares se deslocaram até o local e observaram através de uma fresta do muro indivíduos que seriam conhecidos no meio policial pelo envolvimento com o tráfico de drogas (AgRg no HC 765547 / MG, QUINTA TURMA, DJe 17/10/2022). 2.8. Desse modo, não cabe considerar como ilícita a prova obtida. Assim, o arquivamento dos autos mostra-se prematuro. 3. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

286.	Expediente:	JF/PR/CAS-5001012-43.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1813/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334). Em 06-07-2022, equipe de servidores da Receita Federal do Brasil, durante operação de fiscalização na área urbana no município de Santa Tereza do Oeste/PR, abordou ônibus de turismo no qual foram apreendidas mercadorias de origem estrangeira (12 garrafas de vinho, 02 acess de videogame oculus, 02 HD western digital, 02 memórias SSD, 01 receptor de satélite e 16 jaquetas) sem a devida comprovação de pagamento dos tributos, em nome de F.M.B.O. A mercadoria apreendida foi avaliada em R$ 7.686,05 e os tributos iludidos estimados em R$ 3.843,03. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância em razão da existência de outras autuações em desfavor do autuado, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, consta dos autos outras 3 (três) autuações fiscais em nome do investigado ocorridas nos últimos cinco anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Além disso, a qualidade e a quantidade das mercadorias denotam destinação comercial. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

287.	Expediente:	JF/PR/CAS-5001229-86.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1894/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP) e contrabando (art. 334-A do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) em fiscalização realizada em ônibus, em Cascavel/PR, em 28-10-2022, equipe da polícia militar apreendeu mercadorias desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação, em posse de G.F.S.; (II) foram apreendidos 240 maços de		

		cigarro estrangeiro e 58 unidades de receptor de satélite; (III) as mercadorias foram avaliadas em R$ 23.919,74; os tributos iludidos alcançaram o montante de R$ 11.959,87. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal concordou com o arquivamento quanto ao crime de contrabando; e manifestou discordância no tocante ao crime de descaminho, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, conforme destacado pelo Juízo Federal, consta dos autos que o investigado (pessoa física) registra outras autuações nos 5 anos anteriores (3 autuações ' 2018 e 2020), o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Além disso, a quantidade e qualidade da mercadoria são indicativas de finalidade comercial da conduta, acentuando sua reprovabilidade. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

288.	Expediente:	JF/PR/CAS-5001587-51.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1532/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de Procedimento Investigatório do Ministério Público Federal, instaurado a partir de representação fiscal para fins penais para apurar possível prática do crime de contrabando (art. 334-A, § 3º do CP). No dia 19-09-2022, policiais federais em fiscalização no aeroporto de Cascavel/PR apreenderam em poder de I. Y. L. S as seguintes mercadorias: (i) 04 unidades de essência para cigarro eletrônico de 30 ml. (ii) 281 unidades de cigarro eletrônico, desacompanhadas da documentação comprobatória de introdução regular no país. A mercadoria totalizou R$ 9.219,65. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na insignificância. O Juiz Federal discordou do MPF, considerando a quantidade apreendida que revela a destinação comercial e a proibição de importação de cigarros eletrônicos pela Anvisa. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC n. 75/1993. Em relação ao contrabando de cigarros eletrônicos, esta 2ª CCR estabeleceu como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância a apreensão de 05 unidades, conforme expresso no Enunciado n. 106: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso.': No caso em análise, verifica-se que a apreensão foi de 281 cigarros eletrônicos, além da essência, portanto, acima do limite estabelecido pelo Enunciado nº 106. Assim, a quantidade apreendida revela a destinação comercial, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes desta 2ª CCR: JF/PR/CAS-5006952-23.2022.4.04.7005-RPCR, Sessão de Revisão 860, de 10-10-2022, JFCE-0800187-47.2022.4.05.8109-PETCRIM, Sessão de Revisão 845, de 02-05-2022; 1.25.000.003709/2021-75, Sessão de Revisão 830, de 22-11-2021; e JF/PR/CAS-5003113-92.2019.4.04.7005, Sessão de Revisão 750, de 23-09-2019; todos por unanimidade. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

289.	Expediente:	JF/PR/CAS-5001762-45.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1807/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar possível crime de contrabando (CP, art. 334-A) praticado por T.E.S.F. pela prática dos seguintes fatos: em 12-09-2022, durante fiscalização realizada pela Polícia Militar do Paraná, foram encontrados 250 maços de cigarros no interior de ônibus de turismo que realizada o trajeto Foz do Iguaçu ' Santos, os quais pertenciam ao indiciado. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância em razão da existência de outras autuações em desfavor do autuado, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93. Conforme o Enunciado nº 90 da 2ª CCR, aprovado na 177ª Sessão Virtual de Coordenação, de 16-03-2020: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso.' No caso, foram apreendidos 250 maços de cigarros, quantidade essa que encontra-se dentro do patamar estabelecido no referido enunciado. No entanto, cabe destacar que o investigado possui outras 04 autuações fiscais ocorridas nos últimos 5 anos, com valores expressivos; com efeito, o investigado possui autuações cujos valores das mercadorias são de R$ 200.758,59; R$ 31.476,44; R$ 67.951,22; e R$ 1.527,00, totalizando a quantia de R$ 301.713,25. Face o exposto, não cabe aplicar o princípio da insignificância. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para dar prosseguimento à apuração, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

290.	Expediente:	JF/PR/CAS-5002946-36.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1533/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal, a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível prática dos crimes previstos no art. 273, § 1º-B, incisos I e V, art. 334 e art. 334-A do CP. No dia 21-12-2021, policiais militares no município de Pato Branco/PR apreenderam na posse de J. C. N: (i) 38 camisetas; (ii) 41 mochilas infantil; (iii) 05 estojos escolar; (iv) 41 brinquedos; (v) 27 sutiãs; (vi) 14 sapatos; (vii) 120 batons; (viii) 02 Hub Gigabit Poe; (ix) 03 receptores de satélite: (x) 20 linhas de pesca; (xi) 10 relógios de pulso; (xii) 01 óculos de sol; (xiii) 01 caixa acústica; (xiv) 05 carretilhas; (xv) 16 molinetes; (xvi) 25 cílios postiços; (xvii) 9 caixas de anzol com 25un; (xviii) 19 produtos de beleza; (xix) 17 perfumes; (xx) 03 tinturas para cabelos; (xxi) 06 desodorantes; (xxii) 09 caixas de anzol com 100un; (xxiii) 03 cartelas com 20 comprimidos de Pramil; (xxiv) 05 cigarros eletrônicos; (xxv) 01 controle remoto; (xxvi) 02 peças para cigarros eletrônicos. As mercadorias somaram um total de R$ 9.061,77. Tributos iludidos no valor de R$ 4.530,89. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (1) em relação aos medicamentos, a baixa quantidade indica o uso próprio; (2) em relação ao crime de contrabando, a ínfima quantidade de cigarros eletrônicos apreendidos (05 unidades) permite a aplicação do princípio da insignificância; (3) em relação ao descaminho, aplica-se a insignificância, sob o fundamento de que a soma dos tributos iludidos não ultrapassa R$ 20.000,00. O Juiz Federal acolheu a promoção de arquivamento em relação aos crimes previstos nos arts. 273, § 1-B, incisos I e V, art. 334-A do CP.; e manifestou discordância em relação ao arquivamento do crime de descaminho em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC n. 75/1993. Em relação ao crime de descaminho, verifica-se que, no caso, o investigado tem 22 (vinte e duas) autuações fiscais pretéritas, algumas ocorridas nos últimos cinco anos (em 20-10-2020; 03-02-2018; 18-11-2020; 11-03-2020; 15-01-2019) o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Verifica-se, ainda, a destinação comercial, considerando a quantidade e qualidade das mercadorias. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, na parte da ressalva: 'Aplica-se o princípio		

		da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora investigado pela prática do crime de descaminho. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal em relação ao crime de descaminho, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento em relação ao crime de descaminho, nos termos do voto do(a) relator(a).

291.	Expediente:	JF/PR/CAS-5003321-37.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1806/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar possível crime de contrabando (CP, art. 334-A) praticado por V.V. pela prática dos seguintes fatos: em 19-12-2022, após um acidente de trânsito envolvendo o veículo do investigado, foram encontrados pela Polícia Civil do Paraná 280 maços de cigarros acondicionados na moto na qual o investigado conduzia. As mercadorias foram avaliadas em R$ 1.568,98, enquanto os tributos iludidos foram estimados em R$ 784,49. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância em razão do investigado ostentar outras autuações fiscais. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93. Conforme o Enunciado nº 90 da 2ª CCR, aprovado na 177ª Sessão Virtual de Coordenação, de 16-03-2020: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso.' No caso, foram apreendidos 280 maços de cigarros, quantidade essa que encontra-se dentro do patamar estabelecido no referido enunciado. Contudo, consta que o investigado ostenta outras 4 (quatro) autuações fiscais, sendo duas delas específicas pelo contrabando de cigarros, ocorridas nos últimos 5 anos. Habitualidade delitiva evidenciada; não cabe aplicar o princípio da insignificância. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para dar prosseguimento à apuração, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

292.	Expediente:	JF/PR/CAS-5003323-07.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1860/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência de fato, qualificado como crime de descaminho (CP, art. 334), a saber: no dia 27-11-2022, em fiscalização realizada pela Receita Federal, foi abordado veículo no qual foi encontrada grande quantidade de itens de origem estrangeira e desacompanhados de documentação fiscal em nome do investigado: 360 itens de brinquedos variados. As mercadorias apreendidas somaram um total de R$ 4.816,80; os impostos iludidos (II + IPI) totalizaram o valor de R$ 2.408,40. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele que consta para aferição da 'insignificância' no Enunciado nº 49 desta 2ª CCR (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita consta da ressalva do citado Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. No caso, verifica-se que a qualidade e a quantidade das mercadorias denotam destinação comercial. Além disso, o investigado possui outras duas autuações (R$		

		1.399,25 e R$ 5.535,00) por conduta ilícita nos últimos 05 anos anteriores ao fato aqui investigado, o que impede que o ocorrido seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de reiteração da prática do crime e de efetiva ocorrência de lesão ao bem jurídico protegido. Não aplicação do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

293.	Expediente:	JF/PR/CAS-5003326-59.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1827/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de Procedimento Investigatório do MPF, instaurado a partir de representação fiscal para fins penais para apurar possível prática do crime de contrabando (art. 334-A, § 3º do CP). No dia 24-11-2022, Policiais Rodoviários Federais em fiscalização no Município de Lindoeste/PR apreenderam em poder de T. C. T Ltda as seguintes mercadorias: (i) 240 unidades de tabaco para narguile; (ii) 80 unidades de cigarro eletrônico; (iii) 05 partes e peças para narguile; (iv) 01 maço com 10un de cigarro de palha, desacompanhadas da documentação comprobatória de introdução regular no país. A mercadoria totalizou R$ 6.660,90. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na insignificância. O Juiz Federal discordou do MPF, considerando a quantidade apreendida que revela a destinação comercial e a proibição de importação de cigarros eletrônicos pela Anvisa. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC n. 75/1993. Em relação ao contrabando de cigarros eletrônicos, esta 2ª CCR estabeleceu como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância a apreensão de 05 unidades, conforme expresso no Enunciado n. 106: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso.': No caso em análise, verifica-se que a apreensão foi de 80 cigarros eletrônicos, além da essência, portanto, acima do limite estabelecido pelo Enunciado nº 106. Assim, a quantidade apreendida revela a destinação comercial, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes desta 2ª CCR: JF/PR/CAS-5006952-23.2022.4.04.7005-RPCR, Sessão de Revisão 860, de 10-10-2022, JFCE-0800187-47.2022.4.05.8109-PETCRIM, Sessão de Revisão 845, de 02-05-2022; 1.25.000.003709/2021-75, Sessão de Revisão 830, de 22-11-2021; e JF/PR/CAS-5003113-92.2019.4.04.7005, Sessão de Revisão 750, de 23-09-2019; todos por unanimidade. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

294.	Expediente:	JF/PR/CAS-5003467-78.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1534/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de procedimento investigatório criminal do MPF, a partir de representação fiscal para fins penais para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). No dia 03-11-2022, servidores da Receita Federal, durante fiscalização no município de Santa Tereza do Oeste/PR, abordaram um ônibus de turismo e apreenderam as seguintes mercadorias em poder de C. R. A.: (i) 10 garrafas de vinho, (ii) 03 garrafas de azeite; (iii) 03 garrafas de molho; (iv) 01 scooter elétrico; (v) 01 caixa acústica; (vi) 03 balanças. As mercadorias somaram um total de R$ 4.954,32, tributos iludidos no valor de R$ 2.477,16. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na		

		insignificância, sob o fundamento de que a soma dos tributos iludidos não ultrapassa R$ 20.000,00. O Juiz Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC n. 75/1993. De um lado, a somatória do valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, o investigado tem outras 16 (dezesseis) autuações fiscais, algumas ocorridas nos últimos anos, a saber: em 28-09-2020; 09-01-2019; 19-07-2019; 04-02-2020; 12-09-2018;08-11-2019; 30-08-2020 e 20-06-2021, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. A qualidade e quantidade das mercadorias apreendidas denotam a destinação comercial. Hipótese de habitual praticante do crime e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, na parte da ressalva: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora investigado pela prática do crime de descaminho. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

295.	Expediente:	JF/PR/CAS-5003494-61.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1862/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência de fato, qualificado como crime de descaminho (CP, art. 334), a saber: no dia 13-12-2022, em fiscalização realizada pela Receita Federal, foi abordado veículo no qual foi encontrada grande quantidade de itens de origem estrangeira e desacompanhados de documentação fiscal em nome do investigado: 39 itens de eletrônicos (smartphone, repetidor wi-fi, caixa acústica e receptor de satélite). As mercadorias apreendidas somaram um total de R$ 30.306,00; os impostos iludidos (II + IPI) totalizaram o valor de R$ 15.153,00. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele que consta para aferição da 'insignificância' no Enunciado nº 49 desta 2ª CCR (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita consta da ressalva do citado Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. No caso, verifica-se que a qualidade e a quantidade das mercadorias denotam destinação comercial. Além disso, o investigado possui outras duas autuações (R$ 7.810,22 e R$ 1.501,13) por conduta ilícita nos últimos 05 anos anteriores ao fato aqui investigado, o que impede que o ocorrido seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de reiteração da prática do crime e de efetiva ocorrência de lesão ao bem jurídico protegido. Não aplicação do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

296.	Expediente:	JF/PR/CAS-5003593-31.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1863/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência de fato, qualificado como crime de descaminho (CP, art. 334), a saber: no dia 01-12-2022, em fiscalização realizada pela Receita Federal, foi abordado veículo no qual foram encontrados itens de origem estrangeira desacompanhados de documentação fiscal em nome do investigado: 08 itens (receptor de satélite, mixer e carrinho). As mercadorias apreendidas somaram um total de R$ 7.260,87; os impostos iludidos (II + IPI) totalizaram o valor de R$ 3.630,44. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele que consta para aferição da 'insignificância' no Enunciado nº 49 desta 2ª CCR (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita consta da ressalva do citado Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. No caso, verifica-se que a qualidade e a quantidade das mercadorias denotam destinação comercial. Além disso, o investigado possui outra autuação (R$ 4.070,00) por conduta ilícita nos últimos 05 anos anteriores ao fato aqui investigado, o que impede que o ocorrido seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de reiteração da prática do crime e de efetiva ocorrência de lesão ao bem jurídico protegido. Não aplicação do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

297.	Expediente:	JF/PR/CAS-5004127-72.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1535/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de procedimento investigatório criminal do MPF, a partir de representação fiscal para fins penais para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). No dia 14-12-2022, policiais militares abordaram um ônibus de turismo no município de Santa Tereza do Oeste/PR e apreenderam as seguintes mercadorias em poder de J. C. I. B.: (i) 164 brinquedos e (ii) 06 chaveiros. As mercadorias somaram um total de R$ 11.998,08, tributos iludidos no valor de R$ 5.999,04. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com base na insignificância, sob o fundamento de que a soma dos tributos iludidos não ultrapassa R$ 20.000,00. O Juiz Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, a somatória do valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, o investigado tem outras 13 (treze) autuações fiscais, dentre as quais uma ocorrida recentemente em 31-08-2021, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. A qualidade e quantidade das mercadorias apreendidas denotam a destinação comercial. Hipótese de habitual praticante do crime e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, na parte da ressalva: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF		

		apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora investigado pela prática do crime de descaminho. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

298.	Expediente:	JF/PR/CAS-5004235-04.2023.4.04.7005-PET - Eletrônico	Voto: 1865/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência de fato, qualificado como crime de descaminho (CP, art. 334), a saber: no dia 27-12-2022, em fiscalização realizada pela Polícia Militar de Fronteira, foi abordado veículo no qual foi encontrada grande quantidade de itens de origem estrangeira e desacompanhados de documentação fiscal em nome dos investigados M. R. da S. e O. J. E.: 137 itens (perfumes). As mercadorias apreendidas somaram um total de R$ 25.863,28; os impostos iludidos (II + IPI) totalizaram o valor de R$ 12.931,64. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele que consta para aferição da 'insignificância' no Enunciado nº 49 desta 2ª CCR (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita consta da ressalva do citado Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. No caso, verifica-se que a qualidade e a quantidade das mercadorias denotam destinação comercial. Além disso, ambos investigados possuem outras 5 (cinco) autuações cada por conduta ilícita nos últimos 05 anos anteriores ao fato aqui investigado, o que impede que o ocorrido seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de reiteração da prática do crime e de efetiva ocorrência de lesão ao bem jurídico protegido. Não aplicação do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

299.	Expediente:	JF/PR/CUR-5009557-20.2023.4.04.7000-PIMP - Eletrônico	Voto: 1536/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de procedimento investigatório criminal do MPF, a partir de representação fiscal para fins penais para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). No dia 16-04-2021, durante fiscalização em uma transportadora no Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, servidores da Receita Federal efetuaram a retenção da encomenda NF038846. A encomenda pertencia à empresa R. D. Ltda e continha 01 tablet APPLE 8TH 128Gb. A mercadoria foi avaliada em R$ 4.199,00. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na insignificância, sob o fundamento de que a soma dos tributos iludidos não ultrapassa R$ 20.000,00. O Juiz Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC n. 75/1993. De um lado, a somatória do valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, como bem ressalvado pelo Juiz Federal, o investigado tem outras 20 (vinte) autuações fiscais,		

		inclusive já objeto de denúncia pelo MPF na AP nº 5001165-74.2022.4.04.7017/PR, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. A qualidade e quantidade das mercadorias apreendidas denotam a destinação comercial. Hipótese de habitual praticante do crime e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, na parte da ressalva: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora investigado pela prática do crime de descaminho. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

300.	Expediente:	JF/PR/CUR-5010801-81.2023.4.04.7000-PIMP - Eletrônico	Voto: 1812/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334) por parte de M.R.S.S. Em 21-06-2022, durante abordagem fiscalizatória no CTCE-CORREIOSCURITIBA, foram apreendidos 09 (nove) telefones celulares XIAOMI e 09 telefones celulares APPLE, sem documentação comprobatória de sua regular introdução no país, em responsabilidade do ora autuado. A mercadoria apreendida foi avaliada em R$ 34.496,19 e os tributos iludidos estimados em R$ 17.248,10. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância em razão da existência de outras autuações em desfavor do autuado, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, consta dos autos outras 4 (quatro) autuações fiscais em nome do investigado ocorridas nos últimos cinco anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Além disso, a qualidade e a quantidade das mercadorias denotam destinação comercial. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

301.	Expediente:	JF/PR/CUR-5013918-80.2023.4.04.7000-PIMP - Eletrônico	Voto: 1893/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) Entre 01-09-2022 e 31-10-2022, durante Operação de Vigilância e Repressão no estabelecimento da empresa		

		comercial (...), equipe da Receita Federal reteve mercadoria de origem estrangeira (1 unidade de máquina de solda elétrica), sem a devida comprovação de regular introdução em território nacional; (II) a referida mercadoria estava sendo transportada com base no correspondente Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, tendo como emitente a empresa Q.C.E. LTDA, localizada em Curitiba/PR; (III) a mercadoria apreendida foi avaliada em R$ 460,00; (IV) os tributos federais (II + IPI) iludidos alcançaram o montante de R$ 230,00. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, conforme destacado pelo Juízo Federal, consta dos autos que o investigado (pessoa jurídica) registra outras autuações nos 5 anos anteriores (3 autuações em 2022), o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Além disso, pelo que se depreende do nome da empresa, observa-se que ela é voltada ao ramo de comércio eletrônico, a indicar finalidade comercial na conduta, acentuando sua reprovabilidade. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

302.	Expediente:	JF/PR/CUR-5027779-36.2023.4.04.7000-PIMP - Eletrônico	Voto: 1892/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) em fiscalização realizada em estabelecimento comercial, em 30-06-2022, equipe da Receita Federal encontrou mercadorias (51 unidades de vinho) desprovidas de documentação comprobatória de sua regular introdução no país, sob a responsabilidade do autuado O.S.; (II) as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 7.604,94; (III) os tributos federais (II + IPI) iludidos alcançaram o montante de R$ 3.802,47. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, conforme destacado pelo Juízo Federal, consta dos autos que o investigado (pessoa física) registra outras autuações nos 5 anos anteriores (4 autuações), o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Além disso, a quantidade e qualidade da mercadoria são indicativas de finalidade comercial da conduta, acentuando sua reprovabilidade. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

303.	Expediente:	JF/PR/CUR-5049528-46.2022.4.04.7000-PIMP - Eletrônico	Voto: 1895/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REMESSA PELOS CORREIOS. ABERTURA DE ENCOMENDA. DECISÃO DO STF QUE NÃO TRANSITOU EM JULGADO SENDO, PORTANTO, PASSÍVEL DE RECURSO E MODIFICAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, instaurada para apuração de possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334). 1.1. Consta dos autos que, em 10-03-2022, durante fiscalização em veículo de carga de empresa de transportes, a Receita Federal do Brasil encontrou, em nome de pessoa jurídica (B.C.A.M.), mercadoria de origem estrangeira sem comprovação de regularidade fiscal (01 unidade de carrinho brinquedo elétrico). A mercadoria foi avaliada em R$ 3.757,05 (US$ 750,00). Os tributos iludidos alcançaram o montante de R$ 1.878,53. 1.2. A Procuradora da República então oficiante promoveu o arquivamento do feito, com fundamento no princípio da insignificância. 1.3. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, o que caracteriza habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 1.4. A 2ª CCR, na 866ª Sessão de Revisão, realizada em 28-11-2022, deliberou, à unanimidade, pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 1.5. Na ocasião, observou-se que a empresa investigada registra autuações fiscais anteriores, nos últimos 5 anos (2022), o que impede que o acontecimento seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Registrou-se, ainda, que a empresa investigada exerce atividade de comércio varejista de brinquedos, o que indica a destinação comercial da mercadoria. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. 1.6. Os autos foram devolvidos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. 1.7. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) apreensão e abertura de encomenda sem a presença dos interessados; (II) não consta que a abertura de encomenda tenha sido previamente autorizada por alguma decisão judicial; (III) diante de tais circunstâncias, houve ilicitude na produção da referida prova que descortinou o suposto crime no caso concreto; (IV) RE nº 1116949/PR: 'Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo' (Tema 1.041) - STF, Plenário, RE 1116949/PR, Relator do acórdão Min. Edson Fachin, DJE 02/10/2020. 1.8. O Juízo Federal manifestou discordância, conforme os seguintes fundamentos: A legislação pertinente permite a abertura de encomenda, independentemente de autorização judicial, no caso de objeto com circulação proibida, substâncias entorpecentes, entre outros, incluindo-se, obviamente, indícios do cometimento de crimes, conforme disposto no art. 10, inciso IV e art. 13, incisos I, II, III e IX, da Lei nº 6.538/78, em conjunto com o disposto nos art. 23, `a', `b', `i', `j' e `l' e art. 147, `c' e `e', do Decreto nº 83.858/79. 2. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2.1. Conforme se verifica de precedentes em situações análogas, este Colegiado possui entendimento firmado ressaltando que o RE nº 1.116.949 está concluso ao Relator para o acórdão, Ministro Luiz Edson Fachin, desde o dia 14/10/2020, sendo certo que a decisão proferida em 17/08/2020 ainda não transitou em julgado. Em 09/10/2020, houve a oposição de embargos de declaração pelo Procurador-Geral da República no referido RE, sendo, portanto, a decisão passível de modificação, o que torna injustificável o arquivamento pelas razões expendidas pelo Procurador da República oficiante. Precedentes da 2ª CCR: Procedimentos n°s 1.32.000.000877/2020-93, julgado na Sessão de Revisão n° 792, de 14/12/2020; 1.32.000.000741/2020-83, julgado na Sessão de Revisão n° 790, de 23/11/2020; 1.32.000.000733/2020-37, julgado na Sessão de Revisão n° 786, de 19/10/2020; 1.32.000.000784/2020-69, julgado na Sessão de Revisão n° 786, de 19/10/2020. 2.2. Importante registrar que, recentemente, o processo foi pautado para julgamento virtual no STF (com início em 10/02/2023), mas como foi destacado pelo Ministro Alexandre de Moraes, será encaminhado para o Plenário Físico. Em memorial apresentado em 10/02/2023, o Procurador-Geral da República reforça a existência de omissões no acórdão da Corte que tratou da licitude de prova obtida mediante abertura de carta, telegrama ou pacotes, bem como que é preciso deixar claros alguns pontos e atribuir-se efeito modificativo ao recurso para permitir a alteração da tese anteriormente firmada e tornar lícita a prova obtida por meio de abertura de encomenda		

		postada nos Correios, quando houver fundados indícios da prática de atividades criminosas. 2.3. No mesmo sentido tem sido o entendimento do Conselho Institucional do MPF, mantendo integralmente a decisão desta 2ª CCR: Processo 1.32.000.000650/2020-48, Relatora Ana Borges Coêlho Santos, julgado na 3ª Sessão Ordinária de 2021 do Conselho Institucional do MPF, em 14/04/2021; Processos 1.32.000.000883/2020-41 e 1.32.000.000110/2021-45, Relator Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, julgados na 4ª Sessão Ordinária de 2021 do Conselho Institucional do MPF, em 12/05/2021. 2.4. Nesse contexto, em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, entende-se que não cabe o arquivamento. 3. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

304.	Expediente:	JF/PR/CUR-5066381-33.2022.4.04.7000-PIMP - Eletrônico	Voto: 1817/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334). Em 21-05-2021, após uma prévia seleção com o uso do scanner de raio-x e vistoria da documentação acompanhante da encomenda postal, equipe da Receita Federal do Brasil apreendeu mercadoria de origem estrangeira (01 telefone celular) sem a devida comprovação de pagamento dos tributos, em nome de C.S.C. Ltda. A mercadoria apreendida foi avaliada em R$ 7.967,49 e os tributos iludidos estimados em R$ 2.661,14. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância em razão da existência de, ao menos, outros 26 (vinte e seis) processos administrativos fiscais que tratam de infrações ao Regulamento Aduaneiro, além do investigado ser réu em outros processos, ativos e já baixados (17 no total), autuados entre 2021 e 2022, na Justiça Federal da 4ª Região, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, como bem apontou o Juiz Federal, constam diversas outras autuações fiscais em nome do investigado ocorridas nos últimos cinco anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Além disso, a qualidade e a quantidade das mercadorias denotam destinação comercial. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

305.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5001116-35.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1833/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de Procedimento Investigatório do Ministério Público instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar a possível prática de contrabando (art. 334-A do CP). Consta que, no dia 26-08-22, no Município de Ouro Verde do Oeste/PR, a Polícia Militar abordou o veículo Fiat/Strada, conduzido por A. P. e apreendeu 281.6 kg de queijo da marca Dona Aurora, proveniente da Argentina e desacompanha da documentação da regular importação. A mercadoria totalizou R$ 17.293,06. Tributos iludidos R$ 8.646,53. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento		

		no princípio da insignificância. O Juiz Federal manifestou discordância considerando a quantidade da mercadoria apreendida que comprova a destinação comercial, fato que impede a aplicação do princípio da insignificância. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC n. 75/1993. De fato, em relação ao crime de contrabando (art. 334-A do CP), em regra não comporta a incidência do princípio da insignificância. Acrescente-se, ainda, que no caso em análise, a assessoria jurídica da 2ª CCR, em pesquisa no site da Receita Federal, constatou outra autuação fiscal pretérita da empresa do investigado. Aplicação da Orientação no 30, na parte da ressalva: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2a CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.

306.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5003021-73.2022.4.04.7017-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1816/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334). Em 15-06-2021, equipe da Receita Federal do Brasil em Cuiabá/MT efetuou fiscalização em empresa transportadora, oportunidade na qual foram apreendidas mercadorias de origem estrangeira (5 telefones celular) sem a devida comprovação de pagamento dos tributos, em nome da pessoa jurídica A.I.E.E.S. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 5.484,31 e os tributos iludidos estimados em R$ 2.105,17. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, o investigado responde a outras 3 (três) ações penais pela prática do crime de descaminho ocorridos nos últimos cinco anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Além disso, a qualidade e a quantidade das mercadorias denotam destinação comercial. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

307.	Expediente:	JF/PR/LON-5010560-07.2023.4.04.7001-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1763/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. IMPORTAÇÃO DE 430 ESSÊNCIAS (REFIS) DE CIGARROS ELETRÔNICOS. MPF: CABIMENTO DO PRNCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. O JUÍZO FEDERAL MANIFESTOU DISCORDÂNCIA. CONDUTA QUE CONFIGURA O CRIME DE CONTRABANDO. QUANTIDADE SUPERIOR A ESTABELECIDA NO ENUNCIADO Nº 106. PROSSEGUIMENTO DA		

		PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório do Ministério Público Federal, instaurado a partir de representação fiscal para fins penais para apurar possível prática do crime de contrabando (art. 334-A do CP). 1.1. No dia 23-01-2023, servidores da Seção de Vigilância e Repressão Aduaneira, da Delegacia da Receita Federal em Londrina, fiscalizaram empresa transportadora e apreenderam: (i) 430 unidades de essência para cigarro eletrônico (refis); (ii) 360 unidades de tabaco para narguile bull 100g; e (iii) 100 unidades de tabaco para narguile e essência para narguile smoke balls, desacompanhadas da documentação comprobatória de introdução regular no país, em nome de A.A.R. A mercadoria totalizou R$ 18.272,00. Tributos iludidos no valor de R$ 8.863,89. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na insignificância. 1.3. O Juiz Federal manifestou discordância, pelos seguintes fundamentos: a) em regra, não se aplica o princípio da insignificância ao crime de contrabando; b) mesmo que se considere o entendimento do TRF 4ª Região, que tem relativizado esse entendimento, aplicando o princípio da insignificância em casos de importação irregular de pequenas quantidades de cigarros/narguilé, o patamar importado no caso supera o limite tanto para maços de cigarro (1 caixa ou 500 maços), quanto para o tabaco para narguilé (250 unidades ou 15 kg). 1.4. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC n. 75/1993. 2. Preliminarmente, necessário ressaltar que a RDC Nº 46, de 28 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, estabelece no parágrafo único, do art. 1º que 'Estão incluídos na proibição que trata o caput deste artigo quaisquer acessórios e refis destinados ao uso em qualquer dispositivo eletrônico para fumar'. 2.1. Dessa forma, a importação de essências para cigarros eletrônicos (refis) também configura o crime de contrabando. 2.2. De outra parte, torna-se oportuno registrar que, em relação ao contrabando de cigarros eletrônicos, esta 2ª CCR estabeleceu como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância a apreensão de 05 unidades, conforme expresso no Enunciado n. 106: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso.' 2.3. Cabe aplicar, no caso, em relação ao contrabando de essência de cigarros eletrônicos, o mesmo limite estabelecido no referido enunciado. Assim, verifica-se que a apreensão foi de 430 essências (refil) de cigarros eletrônicos, portanto, acima do limite estabelecido pelo Enunciado nº 106. 2.4. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

308.	Expediente:	JF/PR/MGA-5002674-48.2023.4.04.7003-IP - Eletrônico	Voto: 1861/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência de fato, qualificado como crime de descaminho (CP, art. 334), a saber: nos dias 08, 15, 22 e 29-10 e nos dias 09, 18 e 25-11-, de 2021, em fiscalização realizada pela Receita Federal, foram encontrados itens de origem estrangeira e desacompanhados de documentação fiscal em nome do investigado: 07 smartphones. As mercadorias apreendidas somaram um total de R$ 13.705,00; os impostos iludidos (II + IPI) totalizaram o valor de R$ 6.852,50. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele que consta para aferição da 'insignificância' no Enunciado nº 49 desta 2ª CCR (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita consta da ressalva do citado Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. No caso, verifica-se que a qualidade e a quantidade das mercadorias denotam destinação comercial. Além disso, o investigado possui outras 07 (sete) autuações (todas do mesmo tipo de mercadoria estrangeira: smartphone) por conduta ilícita nos últimos 05 anos anteriores ao fato aqui investigado, o que impede que o ocorrido seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de reiteração da prática do crime e de efetiva ocorrência de lesão ao bem jurídico protegido. Não aplicação do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5		

		(cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

309.	Expediente:	JF/PR/MGA-5015219-87.2022.4.04.7003-IP - Eletrônico	Voto: 1890/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO E CONTRABANDO. APREENSÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS IRREGULARMENTE EM POSSE DE MOTORISTA DE ÔNIBUS. PROPRIETÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. MOTORISTA TINHA CIÊNCIA DA ILICITUDE DA CONDUTA. A AUTORIA DO DELITO DE CONTRABANDO OU DE DESCAMINHO É IMPUTÁVEL AO CONDUTOR DO VEÍCULO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apuração de possível prática do crime de descaminho e do crime de contrabando. 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) em 14-04-2022, em fiscalização realizada por equipe de servidores da Seção de Vigilância e Repressão - SAPEP em ônibus de turismo, foram encontradas grandes quantidades de mercadorias de procedência estrangeira (4.151 unidades de cigarro eletrônico descartável; 54.440 unidades de isqueiro, entre outras mercadorias como vinhos e roupas), introduzidas no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação, em posse de E.J.S. (condutor e proprietário do veículo); (II) as mercadorias foram avaliadas em R$ 287.727,33; os tributos iludidos alcançaram o montante de R$ 101.133,86; (III) ouvido pela autoridade policial, E.J.S. declarou, em síntese, o seguinte: (a) um conhecido seu de nome '(A.)' teria ligado e solicitado que transportasse mercadorias de outro ônibus, que estaria 'esquentando' para São Paulo/SP; (b) em razão de estar em dificuldades financeiras, aceitou a proposta; (c) iria receber R$ 2.500,00 pelo transporte das mercadorias; (d) não sabe quem seria o proprietário de fato das mercadorias apreendidas, apenas teve intermediação deste motorista conhecido seu'; (IV) auditor-fiscal da Receita Federal que participou da abordagem declarou, em síntese, o seguinte: (a) havia diversas mercadorias identificadas em nome de pessoas que não estavam no interior do ônibus no momento da abordagem; (b) é comum o transportador fazer isso para tirar sua responsabilidade sobre as mercadorias; (c) para efeito fiscal, todas mercadorias não identificadas e/ou identificadas em nome de passageiros que não estejam dentro do ônibus são atribuídas de responsabilidade do transportador, neste caso E.J.S., que estava presente no ônibus no momento da abordagem. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, conforme os seguintes fundamentos: (I) na análise das provas, na oitiva do auditor-fiscal da receita federal bem como do investigado, a autoria delitiva do crime em espécie não foi identificada; (II) inexistente, portanto, presunção de autoria delitiva em face do motorista do ônibus; (III) cita o Enunciado nº 71 da 2ª CCR. 1.3. O Juízo Federal manifestou discordância, conforme os seguintes fundamentos: (I) mesmo consciente da ilicitude da conduta, o investigado concordou em transportar as mercadorias descaminhadas e contrabandeadas, sabendo que o(s) dono(s) das mercadorias não estava(m) no ônibus e que as bagagens deveriam estar etiquetadas em nome de passageiros que efetivamente estavam fazendo a viagem; (II) o fato de as mercadorias não estarem identificadas não retira a responsabilidade do motorista do ônibus e daquele que disponibiliza o veículo para esse tipo de transporte, pois têm conhecimento das consequências dessa ação; (III) o transporte de mercadorias para terceiro, a princípio, não retira a responsabilidade criminal do investigado, pois de uma forma ou outra, contribuiu para a perfectibilização da conduta delituosa. 2. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2.1. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, entendo que se impõe o prosseguimento da persecução penal. 2.2. Embora o investigado E.J.S. tenha declarado que as mercadorias apreendidas seriam propriedade de terceiros, ficou demonstrado que ele tinha ciência de que se tratava de importação ilícita de mercadorias e, mesmo assim, decidiu participar da ação criminosa. 2.3. Nesse sentido, a jurisprudência do TRF - 4ª Região: "PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. PROVA. MOTORISTA DE ÔNIBUS. TRANSPORTE DE MERCADORIA IMPORTADA IRREGULARMENTE. CIÊNCIA DA ILICITUDE. 1. Configura-se o contrabando ou o descaminho com a prática livre e consciente da conduta de transportar mercadorias estrangeiras importadas irregularmente, sem o pagamento dos tributos		

		devidos, ciente da ilicitude da ação, não sendo necessário que o transportador seja o proprietário das mercadorias. 2. A autoria do delito de contrabando ou de descaminho é imputável ao condutor do veículo que, ciente da ilicitude da sua conduta, transporta irregularmente mercadorias de procedência estrangeira, importadas sem o pagamento dos tributos devidos, em ônibus sem identificação das bagagens." (TRF 4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5007232-52.2012.404.7002/PR, Relator: Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, data do julgamento: 22-05-2014). 2.4. Além disso, cumpre levar em consideração o alerta apresentado pelo auditor-fiscal da Receita Federal que participou da abordagem, no sentido de que seria comum o transportador identificar as bagagens em nome de pessoas que não se encontram no veículo para tentar se eximir de sua responsabilidade sobre as mercadorias. 3. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

310.	Expediente:	JF/PR/PON-5002005-74.2023.4.04.7009-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1641/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência de fato, qualificado como crime de descaminho (CP, art. 334), a saber: no dia 06-04-2022, em fiscalização realizada pela PRF, foi abordado veículo no qual foi encontrada grande quantidade de itens de origem estrangeira e desacompanhados de documentação fiscal em nome do investigado: 186 garrafas de vinho. As mercadorias apreendidas somaram um total de R$ 16.836,88; os impostos iludidos (II + IPI) totalizaram o valor de R$ 5.588,68. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele que consta para aferição da 'insignificância' no Enunciado nº 49 desta 2ª CCR (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita consta da ressalva do citado Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. No caso, verifica-se que a qualidade e a quantidade das mercadorias denotam destinação comercial. Além disso, o investigado possui outras duas autuações (R$ 11.572,69 e R$ 10.139,10) por conduta ilícita nos últimos 05 anos anteriores ao fato aqui investigado, o que impede que o ocorrido seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de reiteração da prática do crime e de efetiva ocorrência de lesão ao bem jurídico protegido. Não aplicação do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

311.	Expediente:	JF/SP-5001410-64.2023.4.03.6181-PICMP - Eletrônico	Voto: 1820/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE PRECONCEITO QUALIFICADO, DESCRITO NO ART. 20, § 1º, DA LEI Nº 7.716/89 EM DETRIMENTO DOS JUDEUS. MANIFESTAÇÃO DO MPF PELO ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO POR NÃO VISLUMBRAR INDÍCIOS SUFICIENTES APTOS A EVIDENCIAR A TIPICIDADE DA CONDUTA. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO		

		PAULO. VERIFICAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS APURAÇÕES PARA MELHOR ESCLARECIMENTO DO FATO DESCRITO. ARQUIVAMENTO QUE SE APRESENTA PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de informação extraída pelo Sistema Report System da ONG SAFERNET, conforme Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional celebrados entre o MPF e a ONG Safernet, para apurar possível ocorrência do crime descrito no art. 20, § 1º, da Lei 7.716/89. 1.2. De acordo com a informação técnica proveniente do MPF, ao realizar a análise e a coleta de materialidade, destacou que 'A publicação está online e é de acesso público. O arquivo está publicado no endereço https://www.youtube.com/watch?v=pcZVNixnCiI no entanto, parece ser somente um canal para denunciar o vídeo. Pesquisando no serviço Youtube, localizamos um canal pertencente a suposta pessoa que gravou o vídeo 'J.P.G.A.M.' ou 'Julia Jolie'. Não é possível afirmar que esta é a autora do vídeo, visto que não localizamos o vídeo denunciado'. 1.3. No referido vídeo, destacam-se as seguintes afirmações: a) 'os judeus são como um câncer, porque eles mantêm o dinheiro dentro da própria família e o câncer mantém os nutrientes dentre da própria linhagem' (intervalo 00:00 a 00:20); b) 'os judeus são que nem um câncer gente, você dá quimioterapia neles, eles voltam mais fortes às vezes' (intervalo 00:56 a 01:08); c) 'eu só estou falando que os judeus são como um câncer, porque eles são separados da sociedade, eles se consideram uma etnia separada, sendo que eles são brancos como qualquer outro branco, mas eles se consideram de outra raça, no câncer é assim, tem um monte de célula de um tecido, e aí um grupo de células decide que eles são os escolhidos, os especiais e eles começam a tirar todos os nutrientes que tem no corpo, e eles vão para o corpo inteiro e criam uma economia de energia voltada só pra sociedade deles, isso é um câncer, um monte de célula que é um pouco diferenciada e começa a viver em prol de si mesma, da sua raça apenas, e os judeus fazem isso' 1.4. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, sob os fundamentos de não ser possível aferir promoção de obstrução ou cerceamento de qualquer direito aos judeus, o direito penal configurar última ratio do sistema jurídico e irrazoabilidade da sanção penal quando ponderada com o princípio da liberdade de expressão. 1.5. O Juiz Federal manifestou discordância, em razão dos seguintes argumentos: a) é intenso o debate acerca dos limites do direito penal quando ponderado com o princípio da liberdade de expressão, sobretudo em condutas que envolvem o discurso de ódio e preconceito; b) salienta-se que no conhecido HC 82.424 o STF fixou importante entendimento de que a divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo político-social. Nesse sentido, a discriminação contra judeus é inconciliável com os princípios éticos e morais fundantes do Estado Democrático de Direito; c) Victor Eduardo Rios Gonçalves e José Paulo Baltazar Junior expõem que, apesar da liberdade de expressão ser também protegia em âmbito internacional pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), por exemplo, tal direito não prevalece ante a proibição do discurso de ódio, em adição, apontam que o crime do art. 20 da Lei 7.716/1989 é formal, não exigindo a limitação, potencial ou efetiva, de direitos da coletividade afetada. 2. Remessa dos autos à 2a CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 2.1. Inicialmente, destaca-se que, no julgamento do HC 84.424/SP, da relatoria do Ministro Ayres Britto, impetrado em favor de escritor e editor que fora condenado em instância recursal pelo crime de anti-semitismo e por publicar, vender e distribuir material anti-semita, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 5º, inciso XLII, da Constituição brasileira, partindo da premissa de que não há subdivisões biológicas na espécie humana, entendeu que a divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse processo, origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista. Para a construção da definição jurídico-constitucional do termo "racismo", o Tribunal concluiu que é necessário, por meio da interpretação teleológica e sistêmica da Constituição, conjugar fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram a sua formação e aplicação. Apenas desta maneira é possível obter o real sentido e alcance da norma, que deve compatibilizar os conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos e biológicos. Asseverou-se que a discriminação contra os judeus, que resulta do fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas, é inconciliável com os padrões éticos e morais definidos na Constituição do Brasil e no mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o Estado Democrático de Direito. 2.2. Assim, consignou-se que o crime de racismo é evidenciado pela simples utilização desses estigmas, o que atenta contra os princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Reconheceu-se, portanto, naquele leading case, que a edição e publicação de obras

		escritas veiculando ideias anti-semitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao discrímen com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas consequências históricas dos atos em que se baseiam. 2.3. No caso concreto, verifica-se que toda a construção das ideias manifestadas pela investigada, ao comparar o povo judeu a um câncer, tem como finalidade direta diminuir e desqualificar o povo judeu, fomentando de forma indireta o combate e a destruição desse povo, que segundo a investigada se assemelha a uma doença grave. Dessa forma, a discriminação cometida, que seria deliberada e dirigida especificamente contra os judeus, configura ato ilícito de prática de racismo, com as necessariamente consequências gravosas que o acompanham. 3. Não homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

312.	Expediente:	JF/SP-5005828-79.2022.4.03.6181-IP - Eletrônico	Voto: 1911/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apuração de possível prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) ao final do ano de 2020, R.P.L. e B.M.I. abriram conta conjunta na Caixa Econômica Federal; (II) ao longo de 2020 e 2021 fizeram diversos depósitos na referida conta; (III) em 18-01-2022, ao acessar a conta, R.P.L. verificou que ela se encontrava zerada; (IV) a partir de contato com o gerente de relacionamento da agência respectiva, foi aberto procedimento administrativo interno; (V) apurou-se que, no dia 27-10-2021, pessoa se fez passar por B.M.I. e solicitou, presencialmente, um novo cartão para a conta bancária em questão, valendo-se, possivelmente, de um RG falsificado; (VI) entre 09-11-2021 e 11-11-2021 foram realizados sucessivos saques e transferências que esvaziaram a conta; (VII) o valor total na conta era de R$ 77.870,00; (VIII) verificou-se, a partir da disponibilização de imagens, que a entrega do cartão, em 09-11-2021, não foi realizada por funcionária da CEF, no balcão de atendimento; a entrega foi realizada por estagiária/funcionária terceirizada, que presta auxílio no espaço reservado aos caixas de atendimento automático; (IX) conforme comprovantes de 04 das operações fraudulentas, há duas favorecidas nestas operações: A.C.B.N. e M.A.S., as quais residem em São Paulo, a somente 02 km de distância uma da outra; (X) R.P.L. e B.M.I. não reconheceram a mulher que aparece nas imagens. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, conforme os seguintes fundamentos: (1) Não obstante a materialidade do delito, não restou possível a descoberta de qualquer indício de autoria; (2) a CEF inseriu os dados no Projeto Tentáculos; a investigação poderá ser reativada caso cruzamentos futuros permitam a descoberta de indícios de autoria. O Juízo Federal manifestou discordância, conforme os seguintes fundamentos: (a) a autoridade policial não empreendeu todas as diligências determinadas pelo MPF (ID 259791983 - p. 32), notadamente a oitiva da estagiária/funcionária terceirizada que atendeu a pessoa que se passou por B.M.I., e as beneficiárias dos depósitos dos valores sacados da conta bancária; (b) prematuro o trancamento das investigações sem diligências básicas que podem, em tese, levar à elucidação da autoria. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Conforme destacado pelo Juízo Federal, há diligências a serem realizadas com potencial claro de elucidação da autoria do crime, quais sejam, (I) a identificação e oitiva da estagiária/terceirizada que entregou o cartão à suposta autora do crime; e (II) investigação sobre as beneficiárias (já identificadas) das transferências bancárias realizadas. Nesse contexto, afigura-se prematuro o arquivamento deste inquérito policial e a sua inclusão no Projeto Tentáculos. Com efeito, não foram exauridas as diligências potencialmente viáveis, com o intuito de reunir provas ou indícios que permitam identificar a autoria do crime. Precedente 2ª CCR: JF/CE-0811464-87.2022.4.05.8100-INQ; 859ª Sessão de Revisão - 26-09-2022; Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

313.	Expediente:	JF/UMU-5001352-84.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1814/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334). Em 13-10-2022, equipe de servidores da Polícia Rodoviária Federal, durante operação de fiscalização no Posto PRF no Município de Ubirata/PR, abordou o autuado K.M.S., sendo apreendidas em seu poder mercadorias de origem estrangeira (1.200 baterias para celular) sem a devida comprovação de pagamento dos tributos. A mercadoria apreendida foi avaliada em R$ 15.624,00 e os tributos iludidos estimados em R$ 7.812,00. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância em razão da existência de outras autuações em desfavor do autuado, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, observa-se que, ao tempo dos fatos, o investigado já tinha condenações transitadas em julgado nos Autos 5001311-53.2019.4.04.7007 e 5000575-36.2018.4.04.7212; também já possuía execução penal contra si, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Além disso, a qualidade e a quantidade das mercadorias denotam destinação comercial. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

314.	Expediente:	JF/UMU-5002766-23.2023.4.04.7004-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1572/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de procedimento investigatório criminal do MPF, a partir de representação fiscal para fins penais para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). No dia 27-08-2022, durante fiscalização da polícia Rodoviária Federal em Peabiru/PR, os policiais abordaram um ônibus e apreenderam em poder de J. M. O as seguintes mercadorias: (i) 02 notebook Apple e (ii) 05 câmeras fotográficas. A mercadoria foi avaliada em R$ 49.477,72. Tributos iludidos de R$ 19.741,41. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na insignificância, sob o fundamento de que a soma dos tributos iludidos não ultrapassa R$ 20.000,00. O Juiz Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, inclusive ações penais em desfavor da investigada pelo mesmo crime, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC n. 75/1993. De um lado, a somatória do valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, como bem ressalvado pelo Juiz Federal, a investigada tem outras 27 (vinte e sete) autuações fiscais, algumas ocorridas recentemente em 14-07-2021; 02-02-2021; 07-12-2021; 22-03-2022; 11-08-2022; 03-07-2019; 03-01-2020; 09-03-2020; 16-02-2019 e 24-05-2021. Inclusive algumas autuações já foram objeto de denúncia pelo MPF, como por exemplo na AP nº 5000152-42.2023.4.04.7005 e AP n. 5015943-94.2022.4.04.7002. Já na AP n. 5015251-29.2021.4.04.7003, em 01-07-2022, o Juiz Federal da 3ª Vara de Maringá condenou a investigada pela prática do crime de descaminho. Assim, as reiterações impedem que o fato ora analisado seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. A qualidade e quantidade		

		das mercadorias apreendidas denotam a destinação comercial. Hipótese de habitual praticante do crime e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, na parte da ressalva: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da ora investigada pela prática do crime de descaminho. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

315.	Expediente:	JF/UMU-5002941-17.2023.4.04.7004-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1815/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334). Em 16-10-2022, equipe da Receita Federal do Brasil em Maringá/PR abordou ônibus de linha, onde foram apreendidos em posse do autuado A.B.S., mercadorias de origem estrangeira (23 roteadores, 05 fones de ouvido, 06 HDs externos, 02 receptores de mídia, 08 caixas acústicas, 25 conversores de rede fibra ótica, 13 tablets, 12 memórias SSD, 03 rádios e 02 suportes para antena) sem a devida comprovação de pagamento dos tributos. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 24.235,63 e os tributos iludidos estimados em R$ 7.600,87. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, consta dos autos mais de 30 autuações fiscais em nome do investigado, sendo várias delas ocorridas nos últimos cinco anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Além disso, a qualidade e a quantidade das mercadorias denotam destinação comercial. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

316.	Expediente:	JF/UMU-5003020-93.2023.4.04.7004-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1805/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar possível crime de contrabando (CP, art. 334-A) praticado por S.R.M. pela prática dos seguintes fatos: em 27-08-2022, durante fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal, foram encontrados 1.250 maços		

		de cigarros no interior de um ônibus, os quais pertenciam a indiciada. As mercadorias foram avaliadas em R$ 8.934,66, enquanto os tributos iludidos foram estimados em R$ 4.062,50. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância em razão dos fatos configurarem crime de contrabando, não cabendo aplicação do princípio da insignificância. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93. Conforme o Enunciado nº 90 da 2ª CCR, aprovado na 177ª Sessão Virtual de Coordenação, de 16-03-2020: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso.' No caso, foram apreendidos 1.250 maços de cigarros, quantidade essa que encontra-se em patamar superior ao estabelecido no referido enunciado. Além disso, a investigada ostenta outras 4 (quatro) autuações fiscais pela prática do crime de descaminho, ocorridas nos últimos 5 anos. Não cabe aplicar o princípio da insignificância. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para dar prosseguimento à apuração, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

317.	Expediente:	JF/PR/CUR-5007641-48.2023.4.04.7000-PIMP - Eletrônico	Voto: 1811/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334). Em 29-04-2022, durante operação no posto da Polícia Rodoviária Federal no CTCE-CORREIOSCURITIBA, equipe da Receita Federal do Brasil apreendeu mercadorias de origem estrangeira (03 aparelhos de telefone celular e 03 cabos USB) sem a devida comprovação de pagamento dos tributos, em nome de L.V.M. e S.O.L.E. A mercadoria apreendida foi avaliada em R$ 4.630,17 e os tributos iludidos estimados em R$ 2.315,09. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância em razão da existência de outras autuações em desfavor do autuado, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. 1) Quanto a L.V.M., não há informações nos autos acerca da existência de reiteração criminosa; o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00), motivo pelo qual cabe a aplicação do princípio da insignificância ao investigado. Homologação do arquivamento. 2) com relação a S.O.L.E.. de um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, consta dos autos outras 11 (onze) autuações fiscais em desfavor de S.O.L.E., ocorridas nos últimos cinco anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Além disso, a qualidade e a quantidade das mercadorias denotam destinação comercial. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento em relação a um dos investigados e pelo prosseguimento da persecução penal em relação ao outro investigado, nos termos do voto do(a) relator(a).		

318.	Expediente:	JF-BAU-5003094-83.2022.4.03.6108-PICMP - Eletrônico	Voto: 1636/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - BAURU/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de notícia-crime apresentada através da Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante aponta diversas postagens realizadas na internet contendo comentários ofensivos ao povo nordestino, em evidente antagonismo político, decorrente das últimas eleições presidenciais, nos seguintes termos: 'tem que deixar morrer de fome. Nordeste tem que deixar sem água, sem nada, excluir esse estado do Brasil, pobre gosta de sofrer. Nordestino tem que sumir desse mapa. O povo gosta mesmo é de passar necessidade, gosta de viver do pouco! Todos os benefícios que o Bolsonaro deu, deveriam ser tirados e a água que ele levou para o nordeste também! Agora vão passar fome mesmo, vão perder todos os benefícios que Bolsonaro deu até agora, mãe solteira, desempregado, etc, vão ter que procurar serviço a partir de hoje já, acabou mamata.' O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com o seguinte fundamento: atipicidade da conduta dos representados, haja vista que a mera manifestação do pensamento não atinge o resultado exigido pelo texto normativo de prática, incitação e divulgação de racismo. O Juiz Federal discordou do arquivamento, por entender que as 'declarações potencialmente se amoldam ao disposto pelo art. 20, § 2º, da Lei n.º7.716/89.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV c/c art. 28 do CPP). A publicação em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Este Colegiado, tem entendido que em um Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', a liberdade de expressão e o direito de critica devem prevalecer amplamente. No caso, a manifestação não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Como já frisado, as palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no artigo 5º, IV. Excesso não verificado no caso. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão Ordinária, de 08/09/2020, unânimes; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181-PET-CR, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão Ordinária - 03/08/2020, unânimes. Manutenção do arquivamento.		
	Deliberação:	Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.		

319.	Expediente:	JF-BA-1046761-03.2020.4.01.3300-INQ - Eletrônico	Voto: 1808/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado com lastro em denúncias anônimas encaminhadas ao Grupo Especial de Combate à Discriminação vinculado ao Ministério Público do Estado da Bahia, posteriormente encaminhadas ao Ministério Público Federal para apurar suposta autodeclaração falsa por L.F.C.A., aprovado no curso de Medicina na Universidade Federal da Bahia - UFBA, por meio do sistema de cotas destinadas a candidatos com o fenótipo específico descrito no edital, no período de 2018. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento em razão dos seguintes fundamentos: a) os candidatos declararam que se reconhecem como pardos, devido às suas características físicas e familiares, ou seja, não ser branco nem preto e ter parentes com pele mais escura; nesse passo, a inexistência de critérios para a determinação de quem poderia se enquadrar nos grupos raciais indicados, afasta o dolo necessário para a configuração do crime de falsidade ideológica; b) apesar de a comissão de sindicância da UFBA ter concluído a apuração administrativa, entendendo que L.F.C.A. não se enquadra nos parâmetros necessários para acesso ao sistema de cotas como pessoa negra/parda, não teriam sido encaminhadas ao MPF outros elementos ou considerações adicionais às que já estavam disponíveis. O Juiz Federal manifestou discordância, por entender que os elementos constantes dos autos são suficientes para o prosseguimento da persecução penal. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28 c/c LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo informações prestadas pela Pró Reitora de Ações Afirmativas e Assistência Estudantil da UFBA de 2012 até 2018 o critério utilizado nas solicitações de ingresso com base na raça (considerando o conceito sociológico) foi apenas o da autodeclaração, consubstanciada no preenchimento de formulário, não se exigindo		

		qualquer documentação comprobatória de tal alegação; acrescentou que, por outro lado, a UFBA, no ato da solicitação de ingresso por tal sistema, não orientava os candidatos a respeito do que era ou não era ser negro ou branco, o que poderia reforçar uma possível zona cinzenta de entendimento quanto a tal aspecto. A legislação brasileira não define de forma objetiva as características fenotípicas que o candidato deve possuir para que possa concorrer às vagas reservadas. Inexistência de critérios fixos para determinação do enquadramento racial. Subjetividade do conceito 'raça'. É atribuição da comissão instituída pela UFBA averiguar denúncia versando sobre o não enquadramento de candidato no sistema de cotas. Assim, as condições de ingresso e permanência na universidade devem ser analisadas pela própria instituição, inexistindo elementos que justifiquem a interferência do MPF na gestão dos programas. Declaração baseada na íntima convicção do indivíduo, a qual a se mostra de extrema dificuldade a comprovação do dolo na conduta. Dolo na conduta não evidenciado. Atipicidade da conduta. Precedentes da 2ª CCR: Procedimento nº 1.24.000.000443/2017-60, 696ª Sessão Ordinária, de 13/11/2017. Procedimento nº 1.30.001.002362/2013-63, 603ª Sessão Ordinária, de 18/08/2014. Carência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

320.	Expediente:	JF/PR/CUR-5007401-59.2023.4.04.7000-PIMP - Eletrônico	Voto: 1809/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime de descaminho (CP, art. 334), em razão dos seguintes fatos: no dia 04-06-2022, durante abordagem executada por equipe da Receita Federal do Brasil em um ônibus de turismo proveniente do Paraguai, na rodovia BR-277, Município de Campo Largo/PR, foram encontradas em poder de S.M.S.A., mercadorias de origem estrangeira sem a documentação comprobatória da regular importação (144 meias e 02 garrafas de azeite de oliva). As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 351,22, equivalente a US$ 73,20, e os impostos federais suprimidos atingiram o valor de R$ 175,61. Promoção de arquivamento fundada na atipicidade da conduta, cabendo a aplicação do princípio da insignificância ao caso. O Juiz Federal manifestou discordância, em decorrência da reiteração da conduta. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Verifica-se que o valor da mercadoria apreendida foi de US$ 73,20, estando abaixo da cota de isenção fixada pela Receita Federal do Brasil em US$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre (Portaria ME Nº 601/19, que alterou a Portaria nº 440/2010, art. 7, III, b). Trata-se de conduta que se qualifica juridicamente como infração administrativa, atípica na esfera criminal. Aplicação do Enunciado nº 74 desta 2ª CCR/MPF 'A importação de mercadorias permitidas dentro dos limites das cotas de isenção fixadas pela Receita Federal, mas, em desacordo com os critérios quantitativos e temporais preestabelecidos, consiste em infração administrativa, atípica na esfera criminal, sendo irrelevante a existência de reiterações no crime de descaminho.' Insistência no arquivamento por fundamento diverso.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

321.	Expediente:	JF/SP-5000662-32.2023.4.03.6181-PICMP - Eletrônico	Voto: 1819/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. DIVULGAÇÃO DE MATERIAL CONTENDO PORNOGRAFIA INFANTIL EM GRUPO DO APLICATIVO TELEGRAM. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de notícia-crime, extraída do Sistema Report System da ONG SAFERNET, em cumprimento a Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional firmado com a Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para apurar a prática dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. 1.1. Segundo consta dos autos, por meio do aplicativo Telegram, no grupo denominado 'Prostibulo Orix' (https://t.me/PstOrix), constando que os usuários 'Deleted Account' e "Bruno Silva" publicaram arquivos com fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo crianças ou adolescentes. 1.2. O MPF requereu a quebra de		

		sigilo de dados telemáticos ao Juízo da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo, o qual restou deferido. O Telegram, por sua vez, respondeu o seguinte: 'Inicialmente, o Telegram informa que, em razão da estrutura do sistema de armazenamento de dados do Telegram, não é possível obter dados de usuários com base no nome de exibição utilizado (i.e., 'Bruno Silva' e 'Deleted Account'). Neste sentido, o Telegram esclarece que precisa de um número de telefone para obter e fornecer dados de caráter privado de usuários ativos, incluindo criadores e administradores de grupos (a saber: IP, data e hora de acesso). O Telegram informa ainda que o endereço para o grupo informado na solicitação (https://t.me/PstOrix) é inválido, podendo ter sido alterado ou deletado. Sendo assim, não é possível identificar ou reter dados do referido grupo ou de seus membros. Por fim, o Telegram informa não coleta ou retém endereços de e-mail, informações financeiras, logs de criação de contas, logs de download e upload ou dados de hash de seus usuários.". 1.3. O Procurador da República promoveu o arquivamento, com base a ausência de autoria delitiva, com as seguintes razões: a) o pedido de quebra de sigilo de dados telemáticos, por questões técnicas, neste caso específico, resultou infrutífero; desse modo, não foi possível a obtenção de dados cadastrais e registros de acesso que permitissem a continuação das investigações e, consequentemente, a identificação do usuário que publicou os arquivos com conteúdo ilícito; b) o próprio grupo parece ser inacessível ao Telegram quer por ter sido apagado ou teve seu endereço eletrônico alterado, uma vez que a empresa foi incapaz de localizá-lo mediante o endereço eletrônico fornecido; c) saliente-se ainda que não existem testemunhas diretas ou indiretas dos fatos, ou provas documentais ou informações passíveis de serem obtidas, dificultando assim, ainda mais o prosseguimento das diligências ou adoção de nova linha investigativa; d) não há diligências hábeis para elucidar a autoria do delito, que não as já empreendidas. 1.4. O Juízo Federal manifestou discordância, pelos seguintes motivos: a) entende-se que o Telegram deve apresentar justificativa idônea e técnica sobre a impossibilidade de fornecimento de dados do usuário que a própria plataforma oculta o número; b) uma vez prestados tais esclarecimentos, cabe aos Peritos Federais analisar as justificativas apresentadas e apontar eventual linha investigatória possível. 2. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 2.1. Embora respeitáveis as razões invocadas pelo Juízo Federal, assiste razão ao Procurador da República. 2.2. De fato, ao se tentar acessar o referido grupo pelo link denunciado, verifica-se que o mesmo encontra-se indisponível. Compulsando os autos, observa-se que o aplicativo Telegram não se negou a prestar informações (como já ocorreu em outras oportunidades), e sim informou a impossibilidade técnica em fornecê-las, a partir dos dados encaminhados ao aplicativo. Por outro lado, tem-se que nem a notícia inicial, nem a investigação preliminar, foram capazes de encaminhar e obter dados (números telefônicos, IPs...) dos usuários participantes do grupo; mesmo após diligência interna no grupo, não foi possível obter informações que pudessem levar a identificação dos autores. Além disso, o grupo não encontra-se mais ativo; o que impossibilita, segundo o Telegram, a identificação de seus usuários. 2.3. Nesse cenário, não se observa elementos mínimos da autoria delitiva, outras diligências investigatórias razoavelmente exigíveis; ou, ainda, linha investigatória potencialmente idônea capazes de modificar o panorama probatório atual. Precedente 2ª CCR em caso análogo: IPL nº 5006999-71.2022.4.03.6181, Rel. Carlos Frederico Santos, 875ª sessão de revisão de 08-03-2023. 2.4. Arquivamento que não gera coisa julgada. Podem as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Eventual apuração de responsabilidade cível ou criminal do provedor de internet deve ocorrer em procedimento próprio. 3. Insistência no arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

322.	Expediente:	JF/SP-5001942-72.2022.4.03.6181-IP - Eletrônico	Voto: 1840/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Inquérito Policial. Suposta prática do crime de evasão de divisas (Lei 7.492/1986, art. 22). Resolução CMN nº 4.841/2020 que aumentou o limite de declaração ao Banco Central do Brasil, em relação a recursos mantidos no exterior, para US$ 1.000.000,00. MPF: extinção da punibilidade (CP, art. 107, inciso III). Discordância do Juízo Federal. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28). Norma do CMN que não ostenta natureza excepcional ou temporária. Retroatividade da norma mais benéfica ao acusado. Abolitio criminis (CP, art. 107, inciso III). Insistência no arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

323.	Expediente:	TRF4-5016520-29.2022.4.04.0000-INV - Eletrônico	Voto: 1917/2023	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Inquérito Policial. Contravenção penal de vias de fato no contexto de violência doméstica. Competência do TRF/4ª fixada pela 3ª Seção do STJ no CC 187.774/rs. Investigado que tem foro por prerrogativa de função (Juiz Federal). Promoção de arquivamento MPF: ausência de justa causa. Discordância do relator do TRF/4ª Região. Revisão. Ocorrência da prescrição punitiva em abstrato. Insistência no arquivamento, por outro fundamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela insistência no arquivamento em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do(a) relator(a).		

324.	Expediente:	JF/PR/FOZ-5010512-16.2021.4.04.7002-APN - Eletrônico	Voto: 1821/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Ação Penal. Crime previsto no art. 171, caput e § 3°, do CP. Denúncia oferecida. Divergência relacionada ao preenchimento de pressupostos permissivos para o oferecimento da suspensão condicional do processo. Recusa do MPF. Súmula 696 do STF. Aplicação analógica do art. 28 do CPP. Conhecimento da remessa. Não se admite a utilização de elementos integrativos do próprio tipo penal para, em um juízo sumário, negar a suspensão condicional do processo. A gravidade do crime deve ser demonstrada concretamente, não podendo ser aduzida uma gravidade abstrata. Designação de outro membro do MPF para atuar no feito, com o oferecimento da suspensão condicional do processo.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a).		

325.	Expediente:	JF-CGT-5000829-95.2020.4.03.6135-INQ - Eletrônico	Voto: 1897/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CARAGUATATUBA/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	AÇÃO PENAL. IANPP. CONTRABANDO. NEGATIVA DE OFERECIMENTO DE ANPP. DENUNCIADO RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS POR PRÁTICAS SEMELHANTES. INDÍCIOS DE CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E RÉU REINCIDENTE. NÃO CABIMENTO DE ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. 1.1. Em 04-11-2020, o MPF ofereceu denúncia em face de R.R.S., como incurso no crime previsto no art. 334-A, § 1º, inciso IV, do CP, pela prática dos seguintes fatos: No dia 16-09-2020, por volta das 18:40 h, no km Km80+800 da Rodovia dos Tamoios, em Caraguatatuba, o denunciado transportava 896 pacotes de cigarros da marca Eight, 350 pacotes de cigarros da marca Ol, cuja importação é proibida no país. 1.2. Ao oferecer denúncia, a oportunidade, a Procuradora da República oficiante entendeu ser incabível a celebração de ANPP, conforme os seguintes fundamentos: (I) o denunciado já é beneficiário de sursis, concedido pela Vara Criminal de Caraguatatuba no bojo do Processo nº 0010034-20.2018.8.26.0126, cujo período de prova foi prorrogado por mais quatro anos contados desde o dia 15-05-2019; (II) o denunciado também foi responsável por significativa carga de cigarros contrabandeados (62 caixas contendo 50 pacotes cada, 182 pacotes e 145 unidades, além da quantia de R$ 18.500,00 em espécie, 02 folhas de cheques no valor de R$ 3.050,00 cada, 05 comprovantes de transação bancária, entre elas, depósitos no valor de R$ 950,00, R$ 25.600,00, R$ 2.755,06, R$ 32.500,00, além de 03 munições calibre 38 CBC e 02 munições calibre 38 SPC + P, ambas intactas), apreendida na residência de seu pai, na data de 28-11-2019, resultando, inclusive, na prisão em flagrante de seu pai (autos nº 5001449-44.2019.4.03.613, em trâmite na Justiça Federal de Caraguatatuba); (III) por fim, atualmente o denunciado já está sendo processado por fatos semelhantes aos aqui tratados (autos nº 0000179-70.2019.4.03.6135). 1.3. A defesa apresentou manifestação com base no art. 28-A, § 14, do CPP; aduziu: (1) o acusado foi beneficiado com a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP), e não com a suspensão condicional do processo previsto no art. 89 da Lei 9.099/96; (2) o que impede o oferecimento do		

		acordo de não persecução penal é a concessão do benefício da suspensão condicional do processo nos últimos 5 anos, do qual o acusado não foi beneficiado; (3) o Ministério Público também sustentou sua negativa com base em processo criminal em andamento, o que é vedado pela súmula 444 do STJ, a qual se aplica em analogia ao referido instituto; utilizar processos criminais em trâmite para negar a oferta do benefício para o acusado é uma afronta ao princípio da presunção de inocência, segundo o qual toda pessoa se presume inocente até que tenha sido declarada culpada por sentença transitada em julgado. 1.4. Em manifestação posterior, o MPF destacou os seguintes pontos: (I) o réu já responde pelo mesmo crime nos autos do Processo 0000179-70.2019.4.03.6135, o qual teve denúncia oferecida em 08-07-2021; (II) o réu foi preso em flagrante delito pela prática da conduta delitiva prevista no art. 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal, em 28-11-2019, em 16-09-2020 e, novamente, em 27-04-2022; (III) diversas conversas por meio do aplicativo WhatsApp obtidas no celular do réu (ID 40507437), nas quais o réu negociava, em diversas datas, a compra de cigarros de revenda proibida no Brasil. 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2.1. De fato, não se mostra cabível o oferecimento de ANPP. Conforme demonstrado nos autos, o denunciado apresenta histórico indicativo de conduta criminal habitual: (a) foi denunciado, pela prática de fatos semelhantes aos analisados nestes autos, nos autos do procedimento 0000179-70.2019.4.03.6135; (b) foi preso em flagrante pela prática da conduta delitiva prevista no art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal, em 28-11-2019, em 16-09-2020 e, novamente, em 27-04-2022; (c) é investigado pela prática de contrabando, nos autos nº 5001449-44.2019.4.03.613; (d) registra condenação criminal, transitada em julgado, nos Autos nº 0010034-20.2018.8.26.0126; foi beneficiado com a suspensão condicional da pena, cujo período de prova foi prorrogado por mais quatro anos contados desde o dia 15-05-2019. No caso, como praticou novo crime no dia 16-09-2020, depois do trânsito em julgado da condenação pela prática de crime anterior, trata-se de réu reincidente (art. 63 do CP). 3. Nesse contexto, entendo que não se mostra recomendável o oferecimento de ANPP, nos termos do art. 28-A, §2º, II, do CPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

326.	Expediente:	JF-DF-1021151-92.2018.4.01.3400-APN - Eletrônico	Voto: 1784/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RÉUS DENUNCIADOS PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART 33, § 1º, INCISO I C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA [5 ANOS E 10 MESES] SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP PARA OFERECIMENTO DE ANPP [4 ANOS]. NÃO CABIMENTO DE ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP na ação penal. O MPF denunciou D.O.C.G., nacional de Guiné-Bissau, pela prática do crime previsto no art. 33, § 1º, inciso I c/c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006, em razão dos seguintes fatos: no dia 21-09-2018, o acusado foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek, em Brasília, ao tentar embarcar no voo 058 da TAP, com destino a Guiné Bissau, transportando 5,180 Kg de produto entorpecente (cocaína) acondicionando em uma placa revestida de papel alumínio em uma das bagagens por ele transportada. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 08-07-2021. 1.3. Designada audiência, a DPU suscitou que fosse oferecido o ANPP ao acusado. 1.4. O MPF manifestou-se pela impossibilidade de oferecer ANPP tendo em vista que o crime cominado prevê pena mínima superior a 4 (quatro) anos. 1.5. O Juízo Federal encaminhou os autos ao órgão superior do MPF(art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Autos remetidos para 2ª CCR. 2.1. Com efeito, quanto ao requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 2.2. No caso, a denúncia classificou a conduta dos acusados no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. 2.3. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia		

		(com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.4. No que se refere à causa de diminuição prevista no § 4° do art. 33 da Lei n° 11.343/2006, conforme já referido, deve-se levar em consideração a classificação jurídica dos fatos feita na denúncia. 2.5. Não se aplica o instituto do ANPP, tendo em vista que a pena mínima do crime imputado ao réu na denúncia é superior a 04 (quatro) anos, em razão das circunstâncias do caso concreto. Não preenchimento de requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 2.6. Precedentes da 2a CCR: 1.00.000.005928/2021-68, julgado na Sessão n° 804, de 12/04/2021; 5001594-17.2020.4.03.6119-ANP, julgado na Sessão n° 772, de 04/06/2020; e 5009813-53.2019.4.03.6119-APN, julgado na Sessão n° 770, de 25/05/2020, todos à unanimidade. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos a origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

327.	Expediente:	JF-DF-1061268-57.2020.4.01.3400-APN - Eletrônico	Voto: 1896/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal (IANPP). Em 14-12-2020, o MPF ofereceu denúncia em face de C.H.A., com incurso no crime previsto no art. 180 do CP, pela prática dos seguintes fatos: (I) Em 06-08-2020, o denunciado adquiriu, em proveito próprio, aparelho celular, sabendo ser produto de crime; (II) conforme o inquérito policial que amparou a denúncia, o referido aparelho celular teria sido roubado, em 05-08-2019, de motorista da EBCT, enquanto realizava entrega de encomendas; (III) em depoimento perante a Polícia Federal, o denunciado declarou que adquiriu o aparelho celular, de pessoa de nome J.; (IV) declarou que se recordava que J. já havia sido preso e usava tornozeleira eletrônica. O MPF se manifestou contra o oferecimento de ANPP, conforme os seguintes fundamentos: o denunciado registra envolvimento com várias práticas criminosas: 'i) Furto qualificado (art. 155, §4º, II do Código Penal) no IPL 0528/2019-4 - SR/PF/DF; ii) Roubo (art. 157 do CP) novamente contra carteiro dos Correios em 20/08/2019 enquanto aquele realizava entrega de encomendas. O carro utilizado no assalto estava alugado em nome de CASSIO HELDER AZEVEDO ALVES (IPL nº 1100/2019-4 - SR/PF/DF); iii) Receptação (art. 180 do CP), também de celular furtado adquirido novamente por pessoa de nome Jefferson. Crime registrado na Ocorrência de nº 8524/2019 no âmbito da Polícia do Distrito Federal (PCDF) (fls. 200-217 do ID 365710870); iv) Adulteração de Sinal Identificador de Veículo - na Ocorrência de nº 5213/2019 no âmbito da Polícia do Distrito Federal (PCDF); v) e outras cinco ocorrências na PCDF pela prática de crime de estelionato (3555/2016, 1745/2015, 1040/2015, 214/2012 e 792/2011)'. A defesa do denunciado apresentou manifestação (art. 28-A, §14, CPP); aduziu que C.H.A. não havia sido sequer denunciado pelos fatos investigados nos inquéritos indicados pelo MPF. Remessa dos autos à 2ª CCR. De fato, constam dos autos documentos relativos a registros de prática de crime por parte do denunciado; às fls. 169, observa-se relatório do IPL 0528-2019, no qual a autoridade policial promoveu o indiciamento de C.H.A. pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do CP (data dos fatos: 18-02-2019); às fls. 173, consta relatório da autoridade policial no qual consta possível ligação de C.H.A. com roubo praticado em 20-08-2019; veículo de C.H.A. teria sido usado para a prática do crime. Nesse contexto, verifica-se a existência de indícios de que se trata de conduta criminal habitual (art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP); não se mostra recomendável o oferecimento de ANPP. Prosseguimento da persecução penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

328.	Expediente:	JF/PR/CAS-5007427-76.2022.4.04.7005-APN - Eletrônico	Voto: 1531/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Incidente de Acordo de Não Persecução Penal ' ANPP em ação penal. O MPF ofereceu denúncia contra a ré S. M. M. S., como incursa no crime previsto no art. 334, § 1º, inciso IV do CP, pela prática dos seguintes fatos: A ré, no execício da atividade comercial, adquiriu mercadoria de origem estrangeira desacompanhada da documentação de regular		

		internalização no Brasil. Assim, deixou de recolher tributos no valor de R$ 2.451,49. Ao oferecer a denúncia, o MPF recusou a oferta do ANPP em razão da ausência de requisito subjetivo (art. 28-A, incisos II e III do CPP), posto que: (1) foi beneficiada com a suspensão condicional do processo nos autos da Ação Penal nº 5052406-80.2018.4.04.7000; (2) a ré detém autuações fiscais anteriores pelo mesmo crime. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 06-02-2022. A ré apresentou resposta à acusação e insistiu na possibilidade de celebrar o ANPP ao argumento de que detém apenas autuações fiscais pretéritas, o que não seria óbice à celebração do acordo. Remessa dos autos à 2ª CCR. Conforme informado pelo Procurador oficiante, a ré foi beneficiada com a suspensão condicional do processo nos autos da Ação Penal nº 5052406-80.2018.4.04.7000, cuja baixa definitiva dos autos deu-se em 31-08-2021. Ressalte-se, ainda, que a ré detém autuações pretéritas, o que denota a conduta habitual e reiterada, circunstância que também obsta o ANPP, nos termos do art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP. Diante disso, não se mostra cabível a celebração de ANPP, nos termos do art. 28-A, § 2º, incisos II e III, do CPP. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

329.	Expediente:	JF/PR/CUR-ANPP-5036401-07.2023.4.04.7000 - Eletrônico	Voto: 1854/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2°, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal na qual o MPF ofereceu denúncia contra os réus V.R.M., e R.V.G., como incursos no crime no art. 155, § 4º, incisos II e IV, do CP (fato 1) e no art. 155, § 4º, incisos II e IV c/c art. 14, inciso II, do CP (fato 2), na forma do art. 71 do CP, em razão dos seguintes fatos: (Fato 1) no dia 25-03-2023, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF localizada na Rua Joaquim Nabuco, em São José dos Pinhas/PR, os acusados, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, subtraíram, para si, mediante fraude e concurso de pessoas, cartão magnético emitido pela Caixa Econômica Federal, além da quantia aproximada de R$ 9.000,00 (nove mil Reais) da conta bancária de Andreia Paula Muller Brandt; (Fato 2) no dia 26-03-2023, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF localizada em Curitiba/PR, os acusados, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, subtraíram, para si, mediante fraude e concurso de pessoas, cartão magnético emitido pela Caixa Econômica Federal, e tentaram subtrair valores que estavam depositados na conta bancária de José Mario Mandu. 1.1. Em cota da denúncia, o MPF entendeu não ser cabível o oferecimento do ANPP, considerando a existência de antecedentes criminais indicativos de conduta habitual dos denunciados (Ev. 4 e Ev. 53). 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 14/04/2023. 1.3. A defesa do acusado V.R.M., quando da resposta a acusação, pugnou pelo oferecimento do ANPP. Sustentou que 'O Réu V.R.M. foi preso em flagrante em 15/10/2022, diante do Inquérito Policial 2022.0074253-DPF/RPO/SP, registrado no PJe sob o nº 5006896-10.2022.4.03.6102 - 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto (evento 4, INQ3), todavia, em 20/03/2023 VALMIR CREA DE MATOS foi absolvido de tal crime pelo juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto por não existir prova suficiente para a condenação ' 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2. A regra do art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, constam dois registros em nome de V.R.M.; o Processo nº 0008187-73.2020.8.26.0041, localizado atualmente na 4ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Barra Funda e o Processo nº 0107471-03.2015.8.26.0050, relativo ao crime de roubo, localizado na 6ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda. 2.2. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Processo n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020. 2.3. Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência do STF, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva (HC nº 147.170/SC, Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 27/11/2017). 2.4. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2°, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal		

		reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

330.	Expediente:	JF-RJ-5038860-44.2022.4.02.5101-*APE - Eletrônico	Voto: 1783/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (CPP, ART. 28-A). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia contra A. M. C. M. C., como incurso nos crimes previstos no art. 298 c/c art. 304, art. 171, caput e art. 356 do CP, pela prática dos seguintes fatos: entre agosto de 2012 e marco de 2013, a denunciada, de forma livre e consciente, obteve para si vantagem ilícita, no montante de R$ 60.000,00, em prejuízo de seu cliente INSTITUTO DE ORTOPEDIA DA BARRA (IORB), mantendo este em erro, mediante o uso de documento falso, consistente em acordo judicial fraudulento, que foi apresentado perante o Juízo da 29ª Vara do Trabalho do RJ, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0154600-93.2007.5.01.0029. A denunciada também deixou de restituir os autos do processo físico da Reclamação Trabalhista nº 0154600-93.2007.5.01.0029, que recebeu na qualidade de advogada do IORB e se encontravam em seu poder desde 06-08-2013; visando ocultar a fraude perpetrada para o recebimento dos valores, a acusada alegou que havia perdido os autos da Reclamação Trabalhista nº 0154600- 93.2007.5.01.0029 e pediu a sua restauração. 1.2. Em cota da denúncia, a Procuradora da República oficiante não ofereceu o ANPP, em razão de não se mostrar necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime; consignou que 'a denunciada, no exercício de função essencial à Justiça, apresentou acordo trabalhista falso que fora utilizado para manter seu cliente em erro e obter vantagem ilícita no valor total de R$ 60.000,00, bem como deixou de restituir os respectivos autos para ocultar a prática delituosa.' 1.3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 06-06-2022. 1.4. Citada, a defesa da denunciada postulou a celebração do ANPP; alegou pelo seu cabimento no curso da ação. 1.5. O MPF recusou novamente o oferecimento do ANPP a acusada; ressaltou os seguintes fundamentos: a) o fundamento que justificou o não oferecimento do ANPP é diverso do apresentado pela defesa, está calcado na intensa culpabilidade e reprovabilidade da conduta praticada pela acusada; b) o MPF imputa à acusada a prática de três condutas sucessivas, todas cometidas no exercício de atividade profissional de advogada: (i) a utilização de documento particular fraudulento; (ii) a obtenção de vantagem indevida em prejuízo de seu próprio cliente; e (iv) a retenção dolosa de autos de processo judicial, recebidos na qualidade de advogada, sendo este último crime praticado para ocultar os crimes anteriores; c) a culpabilidade da acusada foi além do usual para os crimes da espécie, incidindo, ao menos, em duas agravantes: (i) crime cometido para ocultar e assegurar a vantagem de outro crime (art.61, inciso II, alínea `b' do CP); e (ii) crime cometido mediante violação de dever inerente a profissão; d) os prejuízos causados pela conduta da acusada não foram suportados apenas pelo seu cliente, mas também pela Justiça do Trabalho, que após minucioso trabalho precisou restaurar os autos subtraídos pela acusada, os quais, registre-se, até a data de hoje não foram devolvidos; e) a acusada valeu-se da conta bancária da adolescente Y.A. para depositar os valores obtidos indevidamente com a prática criminosa, vinculando uma menor de idade à cena do crime sem o seu conhecimento; f) o ANPP não é suficiente para reprovação e prevenção do crime, na medida em que os atos praticados são extremamente reprováveis, pois a ré, na qualidade de advogada, deveria atuar pautada na ética e transparência. 2. Autos remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2.1. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A). Além disso, o art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. No caso, como bem fundamentou a Procuradora oficiante, a cadeia de atos praticados pela acusada, no exercício de atividade profissional de advogada,		

		considerados no seu conjunto, se revestem de especial gravidade, o que demonstra que o ANPP não será suficiente para repressão e prevenção do crime. 2.3. Nessa esteira, a 5ª Turma do STJ decidiu recentemente que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 2.4. Dessa forma, inviável o oferecimento de ANPP, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, uma vez que, dadas as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

331.	Expediente:	JF-RJ-5091947-46.2021.4.02.5101-*APE - Eletrônico	Voto: 1828/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IANPP. RÉUS DENUNCIADOS PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART 33, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06 EM CONCURSO MATERIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA [5 ANOS E 10 MESES] SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP PARA OFERECIMENTO DE ANPP [4 ANOS]. NÃO CABIMENTO DE ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP na ação penal. O MPF denunciou C. L. S. S. e A. A. P. O pela prática do crime previsto no art. 33, § 1º, inciso I c/c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006 em concurso material (art. 69 da CP). 1. 1. A denúncia descreve os seguintes fatos: a) em data que não se sabe precisar e em 03-12-2018, os réus adquiriram e importam, sem autorização, tetracocaína proveniente da China e b) e em data e não se sabe precisar e em 12-09-2019 adquiriram e importam, sem autorização, 11 kg tetracocaína proveniente da China. 1.2. As mercadorias foram apreendidas no Aeroporto Internacional do Galeão/RJ e perfaziam a quantidade de 47 kg de tetracocaína. 1.3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 03-12-2021. 1.4. Após a instrução, as partes apresentaram alegações finais. Em 16-11-2022, o Juiz Federal determinou a intimação do MPF para manifestar-se sobre a possibilidade da incidência do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e, como consequência, a possibilidade de oferecer ANPP. O Juiz Federal determinou também, após a manifestação do MPF, a intimação da defesa para manifestar interesse em eventual proposta de ANPP. 1.5. O MPF manifestou-se pela impossibilidade de oferecer ANPP em razão da ausência de confissão dos réus e da preclusão, posto que já houve o recebimento da denúncia. 1.6. A defesa peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, por entender ser aplicável a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4°, da Lei n° 11.343/2006, fazendo com que a pena mínima cominada ao crime imputado fique dentro do limite previsto em lei para oferecimento do ANPP (CPP, art. 28-A). 2. Autos remetidos para 2ª CCR. 2.1. Com efeito, quanto ao requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 2.2. No caso, a denúncia classificou a conduta dos acusados no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (art. 69 do CP). A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. 2.3. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.4. Cumpre registrar, ainda, que em sede de alegações finais, o MPF postulou a condenação dos acusados nas penas cominadas no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei no 11.343/2006 em concurso material (art. 69 do CP). 2.5. No que se refere à causa de diminuição prevista no § 4° do art. 33 da Lei n° 11.343/2006, conforme já referido, deve-se levar em consideração a classificação jurídica dos fatos feita na denúncia. 2.6. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não		

		persecução penal, tendo em vista que a pena mínima do crime imputado ao réu na denúncia é superior a 04 (quatro) anos, em razão das circunstâncias do caso concreto. Não preenchimento de requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 2.7. Precedentes da 2a CCR: 1.00.000.005928/2021-68, julgado na Sessão n° 804, de 12/04/2021; 5001594-17.2020.4.03.6119-ANP, julgado na Sessão n° 772, de 04/06/2020; e 5009813- 53.2019.4.03.6119-APN, julgado na Sessão n° 770, de 25/05/2020, todos à unanimidade. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos a origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

332.	Expediente:	JFRS/SMA-5004189-15.2023.4.04.7102-ANPP - Eletrônico	Voto: 1912/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTA MARIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal (IANPP). Em 17-10-2022, o MPF ofereceu denúncia em face de C.R., como incursa no crime previsto no art. 334, § 1º, inciso IV, do CP, pela prática dos seguintes fatos: (I) Em 26-05-2021, no Centro de Distribuição dos Correios em Ijuí/RS, a denunciada foi responsável pela prática das condutas de ilusão de pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadoria em território nacional, por ter adquirido e/ou ocultado, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria consistente em 39 unidades de vinho de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação legal; (II) as mercadorias foram avaliadas em R$ 4.944,72; os tributos iludidos alcançaram o montante de R$ 1.624,43. O MPF se manifestou contra o oferecimento de ANPP, conforme os seguintes fundamentos: (a) a denunciada responde a fato análogo na Ação Penal nº 5010352-45.2022.4.04.7102, praticado em 21-09-2020, com denúncia recebida 18-08-2022; (b) a denunciada tem outras 03 apreensões (Processos nº 11070.732155/2020-53, nº 11020.735863/2020-31 e nº 11020.736898/2020-98), o que demonstra sua habitualidade delitiva; incide a vedação prevista no art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP. A defesa da denunciada apresentou manifestação (art. 28-A, § 14, CPP); alegou que os tributos iludidos pela denunciada recomendam aplicação do princípio da insignificância. Remessa dos autos à 2ª CCR. De fato, verifica-se a existência de 03 apreensões recentes em face da denunciada, no ano de 2020; a situação indica habitualidade na prática de importação de mercadoria de forma irregular (possível descaminho). Além disso, observa-se a existência de ação penal em curso em face da denunciada, em razão da prática de fatos semelhantes, em 21-09-2020. Nesse contexto, verifica-se a existência de indícios de que se trata de conduta criminal habitual (art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP); não se mostra recomendável o oferecimento de ANPP. Prosseguimento da persecução penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

333.	Expediente:	TRF5-0800992-43.2021.4.05.8300-ACR - Eletrônico	Voto: 1866/2023	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Recurso da defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisito exigido para a celebração do ANPP. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual e/ou reiterada (art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP). Preclusão verificada. Prosseguimento da persecução penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

334.	Expediente:	JF-SOR-5001692-92.2021.4.03.6110-IP - Eletrônico	Voto: 1918/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA		

		(RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra M.H., pela prática do crime previsto no art. 168-A, § 1º, inciso I, do CP, em razão dos seguintes fatos: na condição de titular e administrador da empresa W.C.D.E.E. LTDA, em Sorocaba/SP, no período compreendido entre agosto de 2015 e agosto de 2016, o denunciado deixou de recolher ao INSS, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados a empregados e contribuintes individuais. 1.2. Em conta da denúncia, o MPF considerou não ser possível o oferecimento do ANPP pelas seguintes razões: a) tendo havido a prática de diversas infrações penais (uma a cada mês onde constatada a ausência de repasse), constata-se a presença de conduta habitual e reiterada, sendo que, por ficção legal, a elas não se aplica o concurso material, e sim a regra prevista o art. 71 do CP; b) além disso, esta prática de diversas infrações indica ainda, para este específico propósito, maior grau de reprovabilidade nas condutas, de modo que o acordo de não persecução penal também não se revela medida adequada e suficiente à reprovação e prevenção do crime. 1.3. A defesa peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Os autos foram remetidos para a 2ª CCR. 2.1. A prática de crime em continuidade delitiva não configura habitualidade nem afasta, por si só, a possibilidade de celebração do ANPP. Deve-se analisar, nestas situações, a pena mínima cominada ao(s) crime(s) e as demais circunstâncias das infrações penais de forma específica e individualizada, no caso concreto. No caso, os elementos do caso específico em análise não indicam conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional por parte do acusado, capaz de inviabilizar o acordo. Na hipótese, foram suprimidos tributos durante um ano em maneira de execução semelhante. As circunstâncias do delito foram normais e inerentes à espécie delitiva, sem notas extravagantes, não se revelando capazes, por si sós, de obstar o oferecimento do acordo. Ainda, verifica-se que mesmo que se aplique o que dispõe o art. 71 do CP, a pena mínima não ultrapassa o patamar de 04 anos previsto pela legislação. Possibilidade de oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput, do CPP). Precedente 2ª CCR (IPL nº 5001800-68.2020.4.04.7100, Rel. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, unânime, 823ª Sessão Ordinária de 04/10/2021). 3. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

335.	Expediente:	TRF3-0000091-96.2018.4.03.6125-APCRIM - Eletrônico	Voto: 1785/2023	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RÉU DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO. MPF: NÃO CABIMENTO DO ANPP APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL, CONFORME DISPOSTO NO ENUNCIADO 98 DA 2ª CCR E NA ORIENTAÇÃO CONJUNTA 03/2018 DAS 2ª, 4ª E 5ª CCR. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal, contra A.M.A. pela prática do crime previsto no art. 334 do CP, em razão dos seguintes fatos: no dia 18-12-2012, auditores fiscais da Receita Federal, com o apoio da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Militar Estadual, no curso da Operação de Vigilância e Repressão Aduaneira intitulada 'Divisas', abordaram o veículo VW/Voyage GL, conduzido por A.M.A., que transitava na Rodovia BR-153, km 321, no Município de Ribeirão do Sul/SP e transportava diversas mercadorias de origem estrangeira (23 unidades de capa para tablet com teclado; 2 unidades de aparelho DVD automotivo Napoli DVD TV7887BT; 2 unidades de aparelho DVD automotivo Napoli DVD TV7935BT; 1 unidade de aparelho de som automotivo Pionner DEH; 2 unidades de aparelho de DVD portátil Napoli NPL9053G; 2 unidades de aparelho de DVD portátil Napoli NPL-9054G; 2 unidades de aparelho de DVD portátil Napoli NPL-9051G; 1 unidade de perfume 100ml Gilles Cantuel Ansenal; 24 unidades de óculos de sol; 23kg de óculos de grau; 395kg de vestuários masculinos referentes a bermudas), desprovidas de documentação comprobatória de sua regular importação. As mercadorias foram avaliadas em R$ 37.694,24, enquanto os tributos iludidos foram estimados em R$ 12.967,02. 1.1. Juiz Federal recebeu a denúncia em 03-05-2018. O feito teve seu trâmite		

		regular. 1.2. A sentença, publicada em 15-07-2020, condenou o réu à pena definitiva de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos. O MPF opôs embargos de declaração. A defesa de A.M.A. interpôs recurso de apelação. 1.3. Os autos foram para a PRR/3ª Região que opinou pelo desprovimento do recurso interposto pela defesa. 1.4. Posteriormente, foi proferido despacho pelo Desembargador Relator para manifestação do MPF sobre de eventual proposta de ANPP. 1.5. O Procurador Regional da República oficiante se manifestou pelo não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia. 1.6. A defesa apresentou manifestação conforme o art. 28-A, §14, do CPP. 1.7. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. 2. Preliminarmente, cabe sublinhar que os fatos são anteriores à vigência do art. 28-A do CPP, acrescentado pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019. Ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria do Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, que acolho em respeito ao princípio da colegialidade. 2.1. Em que pese a existência de julgados no sentido de que o ANPP não seria cabível em momento posterior ao recebimento da denúncia, trata-se de matéria que não foi pacificada na Jurisprudência dos Tribunais Superiores. Cabe citar a recente decisão da 2ª Turma do STF no HC nº 217.275/SP, MIN. EDSON FACHIN, Dj 27/03/2023 a qual entendeu ser cabível o ANPP após o recebimento da denúncia; em sentido contrário, a 1ª Turma do STF vem entendendo pela retroatividade somente até o recebimento da denúncia (AG.REG. no HC 191.464/SC, MIN. ROBERTO BARROSO, DJe 26/11/2020; HC 191124 AgR, MIN. ALEXANDRE DE MORAES,DJe 12/04/2021) 2.2. Assim, deve preponderar o entendimento fixado no Enunciado nº 98, desta 2ª CCR, que estabelece que o recebimento da denúncia e o início da ação penal não configuram obstáculo à celebração de ANPP. 2.3. De outra parte, torna-se recomendável que a Procuradora Regional da República oficiante examine os demais requisitos, objetivos e subjetivos, do ANPP. 3. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador Regional da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

336.	Expediente:	TRF3-0002466-38.2014.4.03.6181-ACR - Eletrônico	Voto: 1829/2023	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	IANPP. Atividade clandestina de radiodifusão. Fatos e sentença condenatória anteriores à Lei 13.964/2019 que introduziu o art. 28-A no CPP. Ação Penal em grau de recurso (apelação da defesa e do MPF). Recusa do MPF em oferecer ANPP em razão de se tratar de ação penal em curso. Remessa dos autos à 2ª CCR. Possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto no Enunciado 98 da 2ª CCR e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR. Devolução dos autos à origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

337.	Expediente:	TRF3-0010811-53.2012.4.03.6119-APCRIM - Eletrônico	Voto: 1803/2023	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	IANPP. FATOS E SENTENÇA CONDENATÓRIA ANTERIORES À LEI 13.964/2019 QUE INTRODUZIU O ART. 28-A NO CPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP EM RAZÃO DE SE TRATAR DE AÇÃO PENAL EM CURSO. AÇÃO PENAL EM GRAU DE RECURSO ESPECIAL, COM VISTAS A IMPUGNAR A REMESSA DOS AUTOS PELO TRF DA 3ª REGIÃO À 2ª CCR. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL, CONFORME DISPOSTO NO ENUNCIADO 98 DA 2ª CCR E NA ORIENTAÇÃO CONJUNTA 03/2018 DAS 2ª, 4ª E 5ª CCR. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra G.F.O., pela prática do crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.176/91, em razão dos seguintes fatos: no dia 20/09/2012, na Rodovia Fernão Dias, Km 65, Praça		

		de Pedágio, Santo Antônio, Mairiporã/SP, G.F.O. transportava e tinha consigo, sem autorização legal, matérias-primas pertencentes à União obtidas a partir de exploração ilegal, quais sejam 791g (setecentos e noventa e um gramas) de citrino, 2.488g (dois mil quatrocentos e oitenta e oito gramas) de fragmentos rochosos recobertos por malaquita e 7.959 (sete mil, novecentos e cinquenta e nove gramas) de ametista. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 22-02-2016. 1.3. O feito teve seu trâmite regular. A sentença, publicada em 15-06-2018, condenou o réu à pena definitiva de e 01 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no valor mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos. 1.4. A defesa e o MPF interpuseram recursos de Apelação contra a sentença. Os autos foram remetidos ao TRF da 3ª Região. 1.5. Em 17-03-2022, a Defensoria Pública requereu a retirada o feito da pauta de julgamentos e remessa ao Ministério Público para análise de ANPP (art. 28-A do CPP). A manifestação foi formulada no dia seguinte à intimação da defesa acerca da inclusão do feito em pauta de julgamentos, que ocorreu em 16-03-2022. 1.6. Em 28-03-2022 a Quinta Turma do TRF 3ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento aos apelos; e, de ofício, substituir pena privativa de liberdade por apenas uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, mantendo-se, no mais, na íntegra a sentença condenatória. 1.7. Na sequência, a defesa opôs embargos de declaração a fim de sanar omissão quanto à possibilidade de celebração de ANPP no caso concreto. 1.8. Em 31-05-22 o MPF interpôs contrarrazões aos embargos de declaração; sustentou que a defesa, ao arguir a aplicação do instituto do ANPP, inovou ao trazer argumento que sequer foi levantado em razões de apelação, portanto, não se verifica omissão a ser sanada, devendo os embargos de declaração serem rejeitados; não se revela cabível o ANPP neste momento processual em que já houve condenação confirmada em grau recursal. 1.9. Posteriormente a Quinta Turma do TRF 3ª Região proferiu acórdão, por unanimidade, determinando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República para se manifestar quanto à possibilidade de acordo de não persecução penal. 1.10. Em 22-09-2022, houve a interposição de Recurso Especial pela Procuradoria Regional da República da 3ª Região contra o acórdão, justamente com impugnação sobre a questão relativa ao envio dos autos à PGR para apreciação da possibilidade de proposta de acordo de não persecução penal. 1.11. Em 25-04-23, os autos foram remetidos à Vice-Presidência para análise da admissão do recurso especial interposto; ainda, foi ordenado o envio de cópia integral dos autos à 2ª CCR do MPF, para análise do cabimento do ANPP ao réu. 1.12. Em 25-01-23 a DPU apresentou suas contrarrazões ao recurso especial interposto pelo MPF; alegou que a aplicação do ANPP aos feitos já sentenciados se resolve pelo regime da retroatividade benéfica da lei penal, uma vez que se está diante de norma mista que favorece os processados. 1.13. A Vice-Presidência do TRF 3ª Região admitiu o recurso especial e encaminhou os autos ao STJ. O RESP-2055661/SP, esta com vista ao MPF desde 15-03-23, tendo sido distribuído para o gabinete do SPGR Moacir Mendes Sousa. 2. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. 2.1. Preliminarmente, cabe sublinhar que os fatos são anteriores à vigência do art. 28-A do CPP, acrescentado pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019. Ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria do Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, que acolho em respeito ao princípio da colegialidade. Em que pese a existência de julgados no sentido de que o ANPP não seria cabível em momento posterior ao recebimento da denúncia, trata-se de matéria que não foi pacificada na Jurisprudência dos Tribunais Superiores. Cabe citar a recente decisão da 2ª Turma do STF no HC nº 217.275/SP, MIN. EDSON FACHIN, Dj 27/03/2023 a qual entendeu ser cabível o ANPP após o recebimento da denúncia; em sentido contrário, a 1ª Turma do STF vem entendendo pela retroatividade somente até o recebimento da denúncia (AG.REG. no HC 191.464/SC, MIN. ROBERTO BARROSO, DJe 26/11/2020; HC 191124 AgR, MIN. ALEXANDRE DE MORAES,DJe 12/04/2021) 2.2. Assim, deve preponderar o entendimento fixado no Enunciado nº 98, desta 2ª CCR, que estabelece que o recebimento da denúncia e o início da ação penal não configuram obstáculo à celebração de ANPP. De outra parte, torna-se recomendável que a Procuradora Regional da República oficiante examine os demais requisitos, objetivos e subjetivos, do ANPP. 3. Necessidade de retorno dos autos a Procuradora Regional da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

338.	Expediente:	1.13.000.003582/2022-96 - Eletrônico	Voto: 1847/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE RACISMO PRATICADO POR MEIO DE POSTAGEM NA INTERNET. ATRIBUIÇÃO DO LOCAL DE ONDE PARTIU A PUBLICAÇÃO. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR SUSCITADO (PR/AM). 1. Trata-se de notícia de fato, autuada na PR-AM a partir de relato encaminhado por meio da Sala de Atendimento ao cidadão, na qual se noticia postagem de cunho xenofóbico contra nordestinos, na rede social Instagram; a postagem noticiada teria o seguinte conteúdo: "GANHAMOS aonde se produz e PERDEMOS aonde se tira férias. Bora trabalhar, porque se o gado morrer o carrapato passa fome.' 1.2. O Procurador da República oficiante na PR/AM promoveu o declínio de atribuição para a PR/RJ, com o seguinte fundamento: 'Essa frase originariamente não foi do Amazonas. Vide matéria "https://noticiapreta.com.br/fala-xenofobica-de-diretora-do-flamengo/" com idêntica postagem, de 02.11.2022.'. 1.3. A Procuradora da República oficiante na PR/RJ, por sua vez, suscitou conflito negativo de atribuição, com os seguintes motivos, em síntese: (a) em que pese o conteúdo postado na rede social pelo usuário @mazaxxxx ter sido uma cópia de frase anteriormente postada no Rio de Janeiro, isso não demanda conexão entre os feitos; (b) o usuário em questão, independente de replicar ou copiar conteúdo postado por outra pessoa, pratica conduta, eventualmente, delitiva, de forma independente, assumindo a autoria de suposto crime, ocorrido, portanto, no local da postagem; (c) caso contrário, sempre que algo delituoso fosse veiculado em alguma rede social, teria que ser identificada a primeira publicação, da qual todas as outras, em tese, seriam derivadas, para que se reunissem os apuratórios; (d) não há, entre os feitos, identidade de investigados ou identidade probatória; o único fator em comum é a frase discriminatória utilizada. Cada qual que a utilizou praticou conduta independente e assumiu os riscos daí produzidos. 2. Revisão (art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93) 2.1. Com razão a Procuradora da República suscitante, data vênia. 2.2. De fato, o objeto dos autos se refere ao crime supostamente cometido pela usuária @mazaxxxx em virtude da sua postagem na rede social; tal usuário é responsável criminalmente pela sua publicação, independente de se tratar de uma repostagem. Como bem pontuou a Procuradora suscitante, 'independente de replicar ou copiar conteúdo postado por outra pessoa, pratica conduta, eventualmente, delitiva, de forma independente, assumindo a autoria de suposto crime.' 2.3. Nesse passo, a jurisprudência assentou entendimento que nos crimes praticados por meio da rede mundial de computadores, que a atribuição é definida pelo lugar a partir de onde foi feita a conexão com a internet (CPP, art. 70) ou o local do domicílio ou residência do investigado (CPP, art. 72). Precedentes STJ (CC 163420/PR, Rel. Joel Ilan Paciornik, TERCEIRA SEÇÃO, Dje 01/06/2020; CC 93.739/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 06/06/2014; CC 116.926/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 04/02/2013, DJe 15/02/2013) 2.4. Dessa forma, tendo em vista que os elementos colacionados aos autos indicam que a investigada tem residência em Manaus/AM, lugar de onde devem ter partido as postagens, as investigações devem prosseguir naquela localidade. 3. Conhecimento do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição do Procurador da República suscitado, oficiante na PR/AM, para prosseguir nas investigações.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).		

339.	Expediente:	1.26.004.000163/2022-12 - Eletrônico	Voto: 1864/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO MEDIANTE UTLIZAÇÃO DE DOCUMENTOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS DE PESSOAS FICTÍCIAS (ART. 171, § 3º DO CP). CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR SUSCITADO (PRM - SALGUEIRO/PE). 1. Trata-se de notícia de fato, autuada na PRM - Salgueiro/PE, a partir da Notícia Crime n.º 00617/2022, encaminhada pela Procuradoria Regional da PFE/INSS em Recife/PE, a qual informou o recebimento indevido de benefícios assistenciais, tendo em vista a utilização de documentos de identificação ideologicamente falsos (pessoas fictícias). 1.2. De acordo com os autos, em atenção ao Laudo de Perícia Papiloscópica		

		nº 092/2022, oriundo do Instituto de Identificação Tavares Buril - IITB, através dos quais se informou a existência de 4 Registros de Identificação Civil do IITB emitidos para a mesma pessoa, foi identificada a existência de 4 benefícios assistenciais concedidos para a mesma pessoa, sendo que 3 deles se encontravam ativos, quais sejam, os de nº 88/5453800174, em nome de M. DAS D. P. DA S., 88/517*******, em nome de C. L. F., e 88/701*****, em nome de J. C. DE A.. Já o benefício de n.º 88/ 6003*****6, em nome de J. M. DA C., encontrava-se inativo. De acordo com os elementos recebidos através do referido Ofício, os benefícios mencionados foram concedidos indevidamente, considerando que suas titulares são, supostamente, pessoas fictícias. 1.3. O Procurador da República oficiante na PRM - Salgueiro/PE declinou deste feito sob o fundamento de que 'a conduta fraudulenta nos benefícios ora investigados decorre de um mesmo modus operandi e identidade de condutas criminosas que são objeto da Operação Garoa, conduzida pelo 6º Ofício da PRPE, em que os benefícios previdenciários não são objeto de percepção/saque pelos titulares dos benefícios, estes, em regra, pessoas fictícias'. 1.4. O Procurador da República oficiante na PR/PE, por sua vez, suscitou este conflito negativo de atribuição, com os seguintes motivos, em síntese: (a) apesar de descrever 9 (nove) elementos comuns à grande maioria dos casos apurados na citada operação, dentre os quais a existência de "identidades formalmente verdadeiras, emitidas pelo órgão público com base em informações falsas, contidas em certidões de nascimento falsas" (doc. 1, pág. 20), apontou o INSS, no citado despacho da Seção de Análise de Monitoramento e Cobrança Administrativa de Benefícios que "não há indícios, até o presente momento, do envolvimento ou participação de servidor nas fraudes identificadas."; b) ao analisar todos os elementos contidos na notícia de fato em apreço, não se vislumbram evidências capazes de afirmar, estreme de dúvida, que os ilícitos identificados têm relação com aqueles apurados no IPL 683/2017; c) diferentemente das outras inúmeras notícias de fato e inquéritos policiais que têm sido remetidos de outras unidades do MPF, atinentes à Operação Garoa, nesta não fora identificada, pelo menos até o presente momento, a participação de nenhum dos servidores denunciados na operação; d) os benefícios em questão foram concedidos e mantidos em agências de Águas Belas/PE, Ipubi/PE, São João da Tapera/AL, Garanhuns/PE, Paranatama/PE, Paulo Afonso/BA, como pode se ver nos extratos do DATAPREV; e) as agências concessoras e mantenedoras são bem diversas das agências de Paulista ou Mário Melo, envolvidas nos fatos apurados na Operação Garoa, bem como tais benefícios não foram transferidos para as últimas, como se pode ver nos extratos do DATAPREV; f) durante as investigações empreendidas no IPL 0811529-44.2018.4.05.8300, ou seus desmembramentos, não foi identificado o envolvimento de servidores do INSS lotados nas APS constantes dos extratos do DATAPREV destes autos; g) não houve transferência dos benefícios para as APS envolvidas nas fraudes descobertas na Operação Garoa. 2. Revisão (art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93) 2.1. No caso, de fato, os fatos trazidos nos presentes autos não possuem relação com aqueles investigados no âmbito da Operação Garoa, que conduzida pelo 6º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco - PR/PE, juntamente à Superintendência Regional da Polícia Federal em Pernambuco - SR/PF/PE, desbancou esquema criminoso perpetrado por servidores do INSS na concessão de benefícios previdenciários. 2.2. Conforme ressaltado pelo Procurador que atua na referida operação, os servidores identificados nesse esquema, inclusive já denunciados (Ação Penal nº 0810086-49.2020.4.05.8300), bem como as centenas de benefícios fraudulentos identificados no bojo da mencionada Operação dizem respeito, em sua ampla maioria, à espécie amparo social ao idoso, embora tenham sido identificados benefícios irregulares de outras espécies, tais como auxílio-reclusão. O modus operandi consistiu na realização de centenas de agendamentos junto ao INSS, a partir de um mesmo terminal. Os documentos apresentados, por ocasião do requerimento, eram falsos e de outros Estados (como o uso de fotografias semelhantes, identificadas em diversas carteiras de identidades atribuídas a pessoas diversas). Chamou a atenção o volume expressivo de agendamentos realizados do Município Paulista/PE. Verificou-se, outrossim, a concessão de determinados benefícios em data anterior à agendada, ou seja, sem o comparecimento do beneficiário. A auditoria do INSS constatou que os denunciados transferiam para a APS Paulista benefícios concedidos em outros Estados (majoritariamente Alagoas e Maranhão), fazendo com que o OL mantenedor passasse a ser a APS Paulista. Nessa atualização também alteravam o modo de pagamento do benefício, fazendo constar pagamento em conta corrente ou poupança, excluindo o modo "cartão magnético". Atrelado a isso, informavam um novo Órgão Pagador (OP), quase sempre localizados em cidades distantes, não abrangidas pela APS/Paulista (majoritariamente Garanhuns/PE). Na atualização perpetrada por eles nos sistemas informatizados do INSS, e no intuito de não deixar vestígios da fraude, mudavam o endereço do beneficiário, fazendo constar como endereço residencial alguma agência dos Correios - AC ou Centro de Distribuição de Documentos - CDD. Toda essa movimentação nos benefícios era feita sem qualquer requerimento por parte do beneficiário. Constatou-se que as certidões de nascimento continham um mesmo número de serventia, "150045", para cartórios de cidades distintas em Pernambuco, tais como, Goiana, Sertânia, Carpina, Iati, Gravatá, São José do Belmonte. Como se não bastasse, foram identificadas diversas certidões de nascimento com a mesma numeração, além de carteiras de identidade já com o número do CPF do suposto beneficiário quando, na verdade,

		o cadastro do CPF, na Receita Federal, foi realizado em data posterior à emissão da identidade. Por diversas vezes, viu-se que a ação criminosa correspondia à concessão ilegal de benefício por um dos servidores, e a posterior transferência de órgão pagador por outro servidor, para que, com isso, os créditos daquele benefício pudessem ser efetivamente sacados, em conta poupança, aberta na cidade de Garanhuns/PE. 3. Conhecimento do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição do Procurador da República suscitado, oficiante na PRM - Salgueiro/PE, para prosseguir nas investigações.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

340.	Expediente:	1.30.002.000083/2021-65 - Eletrônico	Voto: 1639/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90). CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR SUSCITADO (PRM - CAMPOS DOS GOYTACAZES). 1. Trata-se de notícia de fato, autuada na PRM - Campos dos Goytacazes para apurar suposto crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, constante de representação fiscal para fins penais em face de Á. Q. C. S.A., formalizada nos autos do Processo Administrativo nº 10950-731.652/2019-22. 1.2. A Representação originou-se de autuação da referida empresa quanto ao IRRF relativo a pagamentos sem causa e sem beneficiário identificado e ao reflexo desses na apuração do Lucro Real da companhia, com exigência de IRPJ e CSLL, além de contribuições PIS/Pasep e Cofins. Créditos tributários constituídos em 22-11-2019. 1.3. O Procurador da República oficiante na PRM - Campos dos Goytacazes declinou deste feito sob o fundamento de que o caso teria conexão com as duas primeiras fases da Operação Pausare (organização criminosa supostamente responsável pelo rombo de mais de R$ 5 bilhões causado a um dos maiores Fundos de Pensão do país: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, o Postalis), de atribuição da PR-DF, que cuidou, dentre outras situações, de supostos ilícitos perpetrados pela empresa autuada. Justificou o declínio para a PR/DF, ainda, ao argumento de que a fiscalização ora tratada teve como impulso inicial a verificação de sujeitos passivos avaliados pela CPI dos Fundos de Pensão. Ademais, entendeu-se que os fatos são afetos ao quanto investigado no igualmente declinado Inquérito Policial nº 1008542-43.2019.4.01.3400, que tramitava, ao tempo do declínio, na Justiça Federal do Distrito Federal (12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal). 1.4. O Procurador da República oficiante na PR/DF, por sua vez, suscitou este conflito negativo de atribuição, com os seguintes motivos, em síntese: (a) este procedimento investigativo tem seu objeto delimitado ao crime contra a ordem tributária, de competência federal e, logo, de atribuição do MPF; b) a fixação de competência, e, consequentemente, de atribuição do MPF, se dá pelo local em que se consumou o crime (art. 70 do CP), qual seja, a cidade de Campos dos Goytacazes/RJ; c) apesar de a fiscalização da RFB ter se utilizado como ponto de partida os sujeitos passivos avaliados pela "CPI dos fundos de pensão", os fatos aqui apresentados não se confundem com eventuais crimes contra o Sistema Financeiro Nacional objeto da Operação Pausare; d) isso se torna ainda mais evidente ao se perceber que no mencionado IPL nº 1008542-43.2019.4.01.3400 (declinado ao DF) foi suscitado conflito de competência negativo perante o STJ, que, por sua vez, entendeu que as investigações deveriam prosseguir na 2º Vara Federal de Campos - SJRJ. 2. Revisão (art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93) 2.1. No caso, de fato, esta investigação criminal tem como objeto principal a apuração de crime contra ordem tributária (art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90). A competência para processar e julgar o crime é o local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário. E, em decorrência, a atribuição do MPF é fixada pelo local do crime contra a ordem tributária. 2.2. Assim, considerando as informações apresentadas pelo Procurador suscitante, apesar de a fiscalização da RFB ter se utilizado como ponto de partida os sujeitos passivos avaliados pela "CPI dos fundos de pensão", os fatos aqui apurados estão bem delimitados e não se confundem com eventuais crimes contra o Sistema Financeiro Nacional objeto da Operação Pausare. 2.3. Além disso, o STJ, ao decidir o conflito de competência no IPL nº 1008542-43.2019.4.01.3400 (CC nº 177.191 - RJ, (2021/0018277-1) Relator Ministro Ribeiro Dantas, DJ 28/04/2021), entendeu que as investigações deveriam prosseguir na 2º Vara Federal de Campos - SJRJ. 3. Conhecimento do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição do Procurador da República suscitado, oficiante na PRM - Campos dos Goytacazes, para prosseguir nas investigações.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).		

341.	Expediente:	JF/SP-5008739-64.2022.4.03.6181-IP - Eletrônico	Voto: 1901/2023	Origem: GABPR1-RCA - RODRIGO COSTA AZEVEDO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Conflito Negativo de Atribuições entre membros do Ministério Público Federal. Operação Queda de Babel. Repressão ao comércio ilegal de mercadorias importadas, muitas delas produzidas com violação a direitos de diversas marcas. Fiscalização da Receita Federal no Shopping 25 de março e na Galeria Florêncio, entre os dias 11 e 29 de setembro de 2017. 869 lojas foram vistoriadas e 857 continham mercadorias irregulares. Aplicação do art. 80 do Código de Processo Penal. Separação dos processos pelo excessivo número de acusados, ainda que constatado o vínculo de conexão ou de continência. Atribuição do Procurador da República suscitante.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).		

342.	Expediente:	JF/SP-5008316-07.2022.4.03.6181-IP - Eletrônico	Voto: 1528/2023	Origem: GABPR1-RCA - RODRIGO COSTA AZEVEDO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Conflito Negativo de Atribuições entre membros do Ministério Público Federal. Operação Queda de Babel. Repressão ao comércio ilegal de mercadorias importadas, muitas delas produzidas com violação a direitos de diversas marcas. Fiscalização da Receita Federal no Shopping 25 de março e na Galeria Florêncio, entre os dias 11 e 29 de setembro de 2017. 869 lojas foram vistoriadas e 857 continham mercadorias irregulares. Aplicação do art. 80 do Código de Processo Penal. Separação dos processos pelo excessivo número de acusados, ainda que constatado o vínculo de conexão ou de continência. Atribuição do Procurador da República suscitante.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).		

343.	Expediente:	JF-AÇA-5001300-30.2022.4.03.6107-INQ - Eletrônico	Voto: 1774/2023	Origem: SJUR/PRM-SP - SETOR JURIDICO DA PRM/ARACATUBA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Conflito de Atribuições. Inquérito Policial relativo a fraudes ao auxílio emergencial. Conexão entre esta investigação e a ação penal resultante da operação 'vida fácil I e II'. Prevenção do 2º Ofício da PRM - Araçatuba/SP. Atribuição do 2º Ofício da PRM - Araçatuba/SP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).		

344.	Expediente:	1.34.001.001780/2023-66 - Eletrônico	Voto: 1845/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Conflito Negativo de Atribuições entre membros do Ministério Público Federal. Operação Queda de Babel. Repressão ao comércio ilegal de mercadorias importadas, muitas delas produzidas com violação a direitos de diversas marcas. Fiscalização da Receita Federal no Shopping 25 de março e na Galeria Florêncio, entre os dias 11 e 29 de setembro de 2017. 869 lojas foram vistoriadas e 857 continham mercadorias irregulares. Aplicação do art. 80 do Código de Processo Penal. Separação dos processos pelo excessivo número de acusados, ainda que constatado o vínculo de conexão ou de continência. Atribuição do Procurador da República suscitante.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).		

345.	Expediente:	1.34.001.001939/2023-42 - Eletrônico	Voto: 1887/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Conflito Negativo de Atribuições entre membros do Ministério Público Federal. Operação Queda de Babel. Repressão ao comércio ilegal de mercadorias importadas, muitas delas produzidas com violação a direitos de diversas marcas. Fiscalização da Receita Federal em São Paulo/SP, realizada entre os dias 11 e 29 de setembro de 2017, ocasião em que foram vistoriadas		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

		869 lojas das quais 857 continham mercadorias irregulares. Aplicação do art. 80 do Código de Processo Penal. Separação dos processos pelo excessivo número de acusados, ainda que possa ocorrer eventual vínculo de conexão ou de continência. Atribuição do Procurador da República suscitante.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

346.	Expediente:	1.34.001.001955/2023-35 - Eletrônico	Voto: 1659/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Conflito Negativo de Atribuições entre membros do Ministério Público Federal. Operação Queda de Babel. Repressão ao comércio ilegal de mercadorias importadas, muitas delas produzidas com violação a direitos de diversas marcas. Fiscalização da Receita Federal no Shopping 25 de março e na Galeria Florêncio, entre os dias 11 e 29 de setembro de 2017. 869 lojas foram vistoriadas e 857 continham mercadorias irregulares. Aplicação do art. 80 do Código de Processo Penal. Separação dos processos pelo excessivo número de acusados, ainda que constatado o vínculo de conexão ou de continência. Atribuição do Procurador da República suscitante.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).		

347.	Expediente:	1.34.001.001956/2023-80 - Eletrônico	Voto: 1526/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Conflito Negativo de Atribuições entre membros do Ministério Público Federal. Operação Queda de Babel. Repressão ao comércio ilegal de mercadorias importadas, muitas delas produzidas com violação a direitos de diversas marcas. Fiscalização da Receita Federal no Shopping 25 de março e na Galeria Florêncio, entre os dias 11 e 29 de setembro de 2017. 869 lojas foram vistoriadas e 857 continham mercadorias irregulares. Aplicação do art. 80 do Código de Processo Penal. Separação dos processos pelo excessivo número de acusados, ainda que constatado o vínculo de conexão ou de continência. Atribuição do Procurador da República suscitante.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).		

348.	Expediente:	1.34.001.001982/2023-16 - Eletrônico	Voto: 1846/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Conflito Negativo de Atribuições entre membros do Ministério Público Federal. Operação Queda de Babel. Repressão ao comércio ilegal de mercadorias importadas, muitas delas produzidas com violação a direitos de diversas marcas. Fiscalização da Receita Federal no Shopping 25 de março e na Galeria Florêncio, entre os dias 11 e 29 de setembro de 2017. 869 lojas foram vistoriadas e 857 continham mercadorias irregulares. Aplicação do art. 80 do Código de Processo Penal. Separação dos processos pelo excessivo número de acusados, ainda que constatado o vínculo de conexão ou de continência. Atribuição do Procurador da República suscitante.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).		

349.	Expediente:	1.34.001.002094/2023-11 - Eletrônico	Voto: 1646/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Conflito Negativo de Atribuições entre membros do Ministério Público Federal. Operação Queda de Babel. Repressão ao comércio ilegal de mercadorias importadas, muitas delas produzidas com violação a direitos de diversas marcas. Fiscalização da Receita Federal no Shopping 25 de março e na Galeria Florêncio, entre os dias 11 e 29 de setembro de 2017. 869 lojas foram vistoriadas e 857 continham mercadorias irregulares. Aplicação do art. 80 do Código de Processo Penal. Separação dos processos pelo excessivo número de acusados, ainda		

		que constatado o vínculo de conexão ou de continência. Atribuição do Procurador da República suscitante.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

350.	Expediente:	1.34.001.002097/2023-46 - Eletrônico	Voto: 1527/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Conflito Negativo de Atribuições entre membros do Ministério Público Federal. Operação Queda de Babel. Repressão ao comércio ilegal de mercadorias importadas, muitas delas produzidas com violação a direitos de diversas marcas. Fiscalização da Receita Federal no Shopping 25 de março e na Galeria Florêncio, entre os dias 11 e 29 de setembro de 2017. 869 lojas foram vistoriadas e 857 continham mercadorias irregulares. Aplicação do art. 80 do Código de Processo Penal. Separação dos processos pelo excessivo número de acusados, ainda que constatado o vínculo de conexão ou de continência. Atribuição do Procurador da República suscitante.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).		

351.	Expediente:	1.34.001.002129/2023-11 - Eletrônico	Voto: 1888/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Conflito Negativo de Atribuições entre membros do Ministério Público Federal. Operação Queda de Babel. Repressão ao comércio ilegal de mercadorias importadas, muitas delas produzidas com violação a direitos de diversas marcas. Fiscalização da Receita Federal em São Paulo/SP, realizada entre os dias 11 e 29 de setembro de 2017, ocasião em que foram vistoriadas 869 lojas das quais 857 continham mercadorias irregulares. Aplicação do art. 80 do Código de Processo Penal. Separação dos processos pelo excessivo número de acusados, ainda que possa ocorrer eventual vínculo de conexão ou de continência. Atribuição do Procurador da República suscitante.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).		

352.	Expediente:	1.34.001.002258/2023-00 - Eletrônico	Voto: 1889/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Conflito Negativo de Atribuições entre membros do Ministério Público Federal. Operação Queda de Babel. Repressão ao comércio ilegal de mercadorias importadas, muitas delas produzidas com violação a direitos de diversas marcas. Fiscalização da Receita Federal em São Paulo/SP, realizada entre os dias 11 e 29 de setembro de 2017, ocasião em que foram vistoriadas 869 lojas das quais 857 continham mercadorias irregulares. Aplicação do art. 80 do Código de Processo Penal. Separação dos processos pelo excessivo número de acusados, ainda que possa ocorrer eventual vínculo de conexão ou de continência. Atribuição do Procurador da República suscitante.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).		

353.	Expediente:	JF/MG-1045007-78.2020.4.01.3800-IPL - Eletrônico	Voto: 1831/2023	Origem: GABPR18-CARSM - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar suposta prática de uso de documento falso (art. 304 c/c art. 297 do CP). Consta dos autos que, no dia 09-04-2019, B. F. O. B. apresentou perante a Polícia Federal autorização para expedição de passaporte para a menor M. L. B. F com reconhecimento de firma falso do genitor da menor. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual nos seguintes termos: '(...) o documento foi emitido com a falsificação do carimbo do Cartório do 3 Ofício de Notas de Governador Valadares/MG. Dessa forma, falece a competência da Justiça Federal para dar cabo às investigações (...),		

		vez que não houve prejuízo direto para os entes federativos ou demais entidades de caráter público federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n. 32/2ª CCR). No caso, verifica-se que F. O. B. fez uso do documento falso (autorização do genitor da menor para expedição do passaporte) perante a Polícia Federal. Dessa forma, aplica-se a Súmula 546/STJ: 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.' Evidencia-se, assim, que a conduta atinge diretamente bens e interesses da Polícia Federal, o que inequivocamente atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Não homologação do declínio. Prosseguimento da Persecução Penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

354.	Expediente:	JF/MG-1045906-76.2020.4.01.3800-IPL - Eletrônico	Voto: 1826/2023	Origem: GABPR18-CARSM - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar suposta prática de estelionato (art. 171, § 3º do CP) e uso de documento falso (art. 304 c/c art. 297 do CP). 1.1. Consta dos autos que, no dia 30-06-2017, A. S. N. compareceu na agência da CEF (Alterosas/BH), portando carteira de identidade falsa, com objetivo de realizar saque na Conta Poupança nº 2161.013.31955-8. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual nos seguintes termos: '(...) após a quebra de sigilo bancário e, em especial, após a oitiva de V. E. S., verifica-se que o uso do documento falso perante a Caixa Econômica Federal consistiu em crime meio para consumação de possível crime de estelionato em desfavor de V., particular que teria caído em um golpe e transferido valores para a conta de L. A. G. N., filho do investigado.' 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n. 32/2ª CCR). 2.1. No caso dos autos, verifica-se que o investigado adquiriu uma carteira de identidade contrafeita e a utilizou perante a CEF para movimentar numerário na Conta Poupança nº 2161.013.31955-8. 2.2. Contudo, o investigado não consumou o estelionato, pois o Gerente da CEF, ao realizar a verificação documental, constatou que a carteira de identidade apresentada era diferente da apresentada na Agência da CEF-Mangabeiras para abertura de conta em seu nome. 2.3. O Laudo de Perícia Criminal 1517/2017 confirmou a falsidade do documento e atestou a possibilidade do referido documento 'ser confundido com documento autêntico'. 2.4. Em sede inquisitorial, o investigado confirmou a aquisição do documento falso: 'confirma que o RG apreendido nestes autos foi comprado na Praça Sete, sendo que as digitais e assinatura lhe pertencem, assim como são verdadeiras os dados qualificativos, mas o papel, conforme se expressa é falso. Que pagou R$ 200,00 pelo RG comprado (...)'. 2.5. Dessa forma, verifica-se a consumação do crime de uso de documento falso perante à CEF, razão pela qual aplica-se o verbete da Súmula 546/STJ: 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.' 2.6. Embora não se tenha, ainda, demonstrado a ocorrência de prejuízo financeiro à Caixa Econômica Federal, evidencia-se que a fraude atinge diretamente bens e interesses da empresa pública federal, o que inequivocamente atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da CF. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.34.016.000210/2022-17, 850ª Sessão de Revisão, de 27/06/2022; e JF/JOI/SC-5019687-19.2021.4.04.7201-PIMP, 837ª Sessão de Revisão, de 07/02/2022, ambos por unanimidade Não homologação do declínio. Prosseguimento da Persecução Penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

355.	Expediente:	1.13.000.000737/2022-32 - Eletrônico	Voto: 1457/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do envio de Relatório de Inteligência Financeira pelo COAF/UIF reportando movimentações financeiras incompatíveis com o patrimônio, faturamento declarado e atividade econômica das empresas C. C. P. T Ltda; C. T. Ltda e I. T.		

		T. Ltda. Consta do RIF, em síntese, o seguinte: (1) As empresas fazem parte de um grupo econômico que atua no ramo de distribuição e transporte de combustíveis no Estado do Amazonas. (2) Grande parte das movimentações ocorreram por depósitos e saques em espécie, o que dificulta a identificação de origem e destino dos recursos. (3) Houve possível burla ao sistema de controle/fiscalização, em razão dos saques e depósitos de forma fracionada. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, nos seguintes termos: 'A princípio, pode-se concluir que todas as pessoas jurídicas em questão possuem atividade empresarial consentânea com o patrimônio, a atividade econômica e os faturamentos constantes no RIF sem que se possa, a menos no presente estágio de apuração, perquirir a ocorrência de lavagem de capitais ou de outros crimes contra o sistema tributário ou financeiro. Importante frisar, ainda, que confirmada a hipótese criminal, não se verifica a ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, tampouco a transnacionalidade do delito apta a desafiar a atribuição federal para a presente persecução (...) Quanto a este último aspecto, tão somente o fato de parte das movimentações financeiras terem ocorrido em região de fronteira não é suficiente para aferir-se a atribuição federal para conduzir a investigação, devendo tal conclusão basear-se em elementos concretos que evidenciem o trânsito internacional de capital.' Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n. 32/2ª CCR). Da leitura do RIF, verifica-se que a empresa C. C. P. T. já foi alvo de investigação em desvio de recursos públicos no Estado do Amazonas, sonegação fiscal, lavagem de capitais e blindagem patrimonial. Por outro lado, a Assessoria Jurídica desta 2 ª CCR efetuou pesquisa na internet sobre os sócios das empresas reportadas e constatou notícias jornalísticas que foram beneficiadas com cota para o exercício da atividade parlamentar (CEAP) de deputados federais, sob a rubrica 'combustíveis'. Ressalte-se, ainda, que os sócios da empresa reportada pelo RIF são parentes de um deputado federal pelo Estado do Amazonas. Verifica-se, assim, a necessidade de realizar diligências preliminares para esclarecer as movimentações atípicas reportadas no RIF. Arquivamento prematuro. Devolução dos autos à origem para realização de diligências mínimas.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

356.	Expediente:	1.21.000.000049/2023-81 - Eletrônico	Voto: 1900/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. INDÍCIOS DE IMPORTAÇÃO IRREGULAR. INDÍCIOS DE FALSIFICAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS MERCADORIAS SÃO ESTRANGEIRAS. CONFIGURAÇÃO APENAS DE CRIME CONTRA REGISTRO DE MARCA. REVISÃO. OS FATOS NARRADOS CONFIGURAM, EM CONCURSO FORMAL, OS CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 334-A DO CP E 190, INCISO I, DA LEI 9.279/96. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) apresentada pela Receita Federal, a qual noticia possível prática do crime de contrabando. 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) em ação de fiscalização efetuada pela Coordenadoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito (Estado do Mato Grosso do Sul) em transportadora, em 21-04-2021, foram apreendidos 972 pares de calçados da marca `Puma'; (II) as mercadorias foram avaliadas em R$ 97.200,00; os tributos iludidos alcançaram o montante de R$ 45.441,00; (III) as mercadorias foram remetidas do Município de Araujos/MG para Corumbá/MS; (IV) as mercadorias apresentavam indícios de falsificação; (V) as mercadorias não apresentavam as informações exigidas em legislação (Regulamento do IPI (Decreto nº 7.212/2010), arts. 273 a 281); (VI) a Receita Federal concluiu tratar-se de mercadoria de origem estrangeira; (VII) a remetente das mercadorias, M.C.A.S., foi autuada pela irregularidade. 1.2. Inicialmente a RFFP foi encaminhada à Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul, que promoveu o declínio de atribuições em favor da Procuradoria da República em Minas Gerais, com fundamento no Enunciado nº 95 da 2ª CCR. 1.3. O Procurador da República oficiante na PR/MG promoveu o declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual, conforme os seguintes fundamentos: (a) a RFB informou que entendia tratar-se de mercadoria falsificada importada, pois não constavam nos produtos apreendidos as informações exigidas em legislação, Regulamento do IPI ' Decreto nº 7212/2010, arts. 273 a 281; (b) segundo o Fisco, um produto que não possuísse essas informações teria uma presunção de ter sido produzido no exterior; (c) há mera presunção de que os bens apreendidos possuem natureza estrangeira, em decorrência da inexistência de aposição da expressão 'indústria brasileira' nas mercadorias e de outras características necessárias à fabricação nacional; (d) este fato, porém, é insuficiente para provar a sua origem estrangeira; (e) considerando os indícios veementes de que se tratam de produtos falsificados, estar-se-ia, possivelmente, diante da prática de crimes contra as marcas industriais, seja pela		

		'reprodução, sem autorização do titular, de marca registrada', ou pela 'venda, oferecimento e estoque de produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada. 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 ' 2ª CCR). 2.1. O entendimento atual deste Colegiado é no sentido de que os fatos narrados configuram, em concurso formal, os crimes descritos no art. 334-A do CP e art. 190, inciso I, da Lei 9.279/96 (e.g., 1.33.008.000477/2019-37, Sessão de Revisão 778, de 17/08/2020). 2.2. Em que pese tratar-se de crimes decorrentes da mesma conduta, os bens jurídicos tutelados são diversos: a administração pública e a propriedade intelectual, não havendo, por isso, absorção pelo princípio da especialidade. 2.3. Nesse contexto, o MPF deve prosseguir na persecução penal quanto ao crime de contrabando. 2.4. Em relação ao crime contra as marcas, dispõe o art. 199 da Lei 9.279/96 que o aludido delito é de ação penal privada, que somente pode ser iniciada após o oferecimento de queixa-crime pelos ofendidos, cabendo à autoridade aduaneira a notificação dos titulares dos direitos da marca, nos termos dos arts. 605 e 606 do Decreto 6.759/2009. No mesmo sentido, precedente congênere do CIMPF: 1.33.008.000493/2019-20, 8ª Sessão Ordinária de 2020, de 14/10/2020. 2.5. Precedente 2ª CCR: NF - 1.31.000.000371/2022-83; 850ª Sessão de Revisão - 27-06-2022; Relatora: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN. 3. Não homologação do declínio de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado 03 do CIMPF.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

357.	Expediente:	1.28.000.002370/2022-69 - Eletrônico	Voto: 1848/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME PREVISTO NO ART. 241-B DO ECA. INTEGRANTE DE GRUPO DO WHATSAAP ONDE FOI DIVULGADO MATERIAL PORNOGRÁFICO INFANTIL. GRUPO COM INTEGRANTES EM DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO E NO EXTERIOR. LAUDO PERICIAL ATESTANDO QUE O INVESTIGADO NÃO DIVULGOU NENHUM MATERIAL. POSSÍVEL CRIME DE ADQUIRIR E ARMAZENAR CONTEÚDO PORNOGRÁFICO INFANTIL. TEMA N° 393 DO STF. OBTENÇÃO DE MATERIAL PEDOPORNOGRÁFICO EM GRUPO DO WHATSAPP COM INTEGRANTES DE OUTROS PAÍSES. TRANSNACIONALIDADE EVIDENCIADA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do desmembramento de inquérito instaurado pela SR/PF/AM, referente a Operação Dark Storage, no qual foi identificado alguns grupos do aplicativo WhatsApp, nos quais estaria havendo o compartilhamento de arquivos de pornografia infantil; foi verificado que um usuário com número de telefone com DDD relacionado ao Estado do Rio Grande do Norte seria membro destes grupos, denominados "Incesto Real' e 'Incesto 3.0'. 1.2. No curso da referida Operação, fora detectado, a partir de exame técnico no celular do alvo N.S.N., conteúdo pornográfico infantil divulgado em dois grupos de WhatsApp, nos quais constavam membros com números de telefone internacionais e de diferentes regiões do Brasil. O Laudo Técnico, no entanto, diferenciou os números de telefone responsáveis por divulgar o conteúdo pornográfico daqueles que apenas figuram como membros do grupo sem, no entanto, realizar o compartilhamento de conteúdo. 1.3. O integrante do grupo residente no Estado do Rio Grande do Norte foi identificado como E.F.M.P.; de acordo com o Laudo Técnico, E.F.M.P. não foi responsável por divulgar conteúdos pornográficos nos mencionados grupos de WhatsApp, figurando apenas como membro. 1.4. A Polícia Federal sugeriu arquivamento do procedimento, considerando que os documentos encaminhados pela Polícia Federal no Amazonas não trouxeram notícia de crime praticado pelo usuário com número de telefone do RN, ao argumento de que apenas a participação em grupo de WhatsApp que contenha conteúdo pornográfico infantil, por si só, não configuraria crime. 1.5. O Procurador da República oficiante, por sua vez, entendeu que apesar de E.F.M.P. não ter divulgado conteúdo pedófilo-pornográfico nos mencionados grupos do Whatsapp, o que afasta, em tese, a configuração do art. 241-A do ECA, não se pode ignorar que o fato de integrar tais grupos pode sugerir a ocorrência do crime do art. 241-B do ECA, consistente em adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, conteúdo pornográfico infantil, tendo em vista a possibilidade do conteúdo recebido pelo WhatsApp estar armazenado no celular deste usuário. 1.6. Desse modo, sustentou que não se verifica nenhum elemento capaz de determinar a competência federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso, uma vez que, em tais condutas, não se verifica a transnacionalidade exigida para atrair a competência federal, pois, apesar de existirem números de telefone internacionais nos referidos grupos de WhatsApp, a transnacionalidade apenas estaria configurada para os casos de compartilhamento do conteúdo		

		pornográfico (crime do art. 241-A do ECA), já que automaticamente a imagem estaria sendo divulgada para usuário estrangeiro. O mesmo não se pode verificar nos casos dos usuários que apenas figuram como membros do grupo e que cometeriam, em tese, o delito de armazenar conteúdo pornográfico infantil (crime do art. 241-B do ECA), que é o caso do usuário com domicílio no RN; nestes casos, não há como sustentar que a conduta de armazenar, em dispositivo informático próprio, tenha reflexos transnacionais. 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). 2.1. A questão cinge-se na discussão acerca da atribuição para apurar a prática do crime tipificado no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90. 2.2. O Supremo Tribunal Federal decidiu, ao fixar o Tema n° 393 de sua Jurisprudência em Repercussão Geral, que: "Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990) quando praticados por meio da rede mundial de computadores"." (ED no RE 628.624, Rel. Ministro EDSON FACHIN, TRIBUNAL PLENO, julgamento virtual finalizado 17/08/2020, DJe 10/09/2020, Informativo - STF, 7 a 11 de setembro de 2020). 2.3. No caso dos autos, o investigado teria adquirido material contendo pornografia infantil de grupos de Whatsapp, portanto na internet, nos quais constavam membros com números de telefone internacionais. 2.4. Pelo que se tem da Tese 393 é preciso diferenciar as formas de adquirir e armazenar esse tipo de material; no caso de uma apreensão de um pen drive ou mesmo um notebook, onde a perícia não aponte a divulgação do material em sites de amplo acesso ou acessível a pessoas no exterior, a competência será da Justiça Estadual dada a ausência de transnacionalidade na conduta; por outro lado, quando a obtenção e/ou armazenamento se dá em ambiência virtual de sites de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet e que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu, a competência para processar e julgar o crime será da Justiça Federal. 2.4. Tais circunstâncias evidenciam, de acordo com o comando jurisprudencial da Suprema Corte, a transnacionalidade na conduta do investigado, já que a obtenção do material pedofilopornográfico se deu em ambiente virtual acessível por alguém no exterior. Nesse sentido, o STJ decidiu em caso análogo (AREsp 2234864, Ministro RIBEIRO DANTAS, Dj 15/03/2023) 2.5. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

358.	Expediente:	1.25.000.001020/2023-78 - Eletrônico	Voto: 1824/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência dos crimes de contrabando (CP, art. 334-A) e descaminho (CP, art. 334), em razão dos seguintes fatos: nos dias 07-04-2022, 20-04-2022 e 02-05-2022, durante operação de fiscalização realizada por equipe da Receita Federal em empresa de envios de mercadorias e logística localizada em Curitiba/PR, foram apreendidas mercadorias de origem estrangeira (02 filmadoras, 02 rádios amador, 05 tablets, 06 rádios comunicador e 02 suportes para celular) sem a devida comprovação de pagamento dos tributos, em nome de A.L & CIA Ltda. O total das mercadorias apreendidas foi avaliada em R$ 15.733,95 e os tributos iludidos estimados em R$ 7.866,85. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, constam dos autos outras 2 (duas) autuações fiscais em nome do investigado ocorridas nos últimos cinco anos (sem contar as três apreensões objeto dos autos e outras duas ocorridas após), o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

359.	Expediente:	1.25.000.002272/2023-14 - Eletrônico	Voto: 1825/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência dos crimes de contrabando (CP, art. 334-A) e descaminho (CP, art. 334), em razão dos seguintes fatos: em 30/04/2021, após denúncia anônima, equipe da Polícia Militar abordou veículo na zona urbana de Santo Antônio do Sudoeste, no qual foi apreendido em posse do autuado E.R.J., mercadorias de origem estrangeira (25 taboas e barrotes de 03 metros de madeira) sem a devida comprovação de pagamento dos tributos. A mercadoria apreendidas foi avaliada em R$ 805,00 (U$ 150,00) e os tributos iludidos estimados em R$ 48,30. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo que 'Há de se ressaltar que o auto de infração supramencionado tem foco na repressão de descaminho, não de crime ambiental. Nessa linha, a jurisprudência tanto do STJ quanto do STF é pacífica em admitir a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho (art. 334 do CP), quando o valor do tributo não recolhido for igual ou inferior a 20 mil reais, que é o caso dos autos.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, constam dos autos outras 6 (seis) autuações fiscais em nome do investigado, sendo 01 delas ocorrida nos últimos cinco anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Além disso, a conduta ora em análise pode configurar crime ambiental, previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, sendo necessária manifestação do MPF acerca da suposta prática criminosa. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

360.	Expediente:	1.29.000.002147/2023-65 - Eletrônico	Voto: 1832/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se notícia de fato, autuada a partir de representação fiscal para fins penais para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). No dia 13-06-2022, Policiais Rodoviários Federais abordaram o veículo conduzido por C. S. P. e apreenderam as seguintes mercadorias: (i) 103 pares de meias, (ii) 197 camisas; (iii) 240 casacos de moletom ; (iv) 01 par de tênis; (v) 02 unidades de chá de 350 grms. As mercadorias pertenciam à empresa F. R. C. C. Eireli e somaram um total de R$ 6.988,24. Tributos iludidos no valor de R$ 2.441,02. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na insignificância, sob o fundamento de que a soma dos tributos iludidos não ultrapassa R$ 20.000,00. Revisão de arquivamento. (LC nº 75/93, art. 62, IV). De um lado, a somatória do valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, a Assessoria Jurídica desta 2 ª CCR efetuou pesquisa no site da Receita Federal (Comprot) e verificou que a empresa investigada tem outras autuações três autuações fiscais, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. A qualidade e quantidade das mercadorias apreendidas denotam a destinação comercial. Hipótese de habitual praticante do crime e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, na parte da ressalva: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes		

		tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora investigado pela prática do crime de descaminho. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

361.	Expediente:	1.29.000.006519/2022-41 - Eletrônico	Voto: 1879/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada para apuração de possível prática do crime de descaminho. Consta dos autos que, em 06-01-2022, em fiscalização realizada na rodovia BR 293 ' KM 250, equipe da polícia rodoviária federal encontrou, em veículo Fiat Palio, mercadorias de procedência estrangeira, introduzidas no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação, em poder de M.D.A.D. e D.A.C. Foram apreendidas as seguintes mercadorias: 06 caixas de ventiladores Las Vegas 220v com 04 unidades cada e 24 unidades de jarras elétricas Las Vegas. As mercadorias foram avaliadas em R$ 2.786,22. Os tributos iludidos alcançaram o montante de R$ 1.103,62. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, os investigados registram autuações fiscais anteriores, nos últimos 5 anos; 04 em nome de M.D.A.D. e 01 em nome de D.A.C., o que impede que o acontecimento seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Nesse contexto, não se aplica o princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Além disso, a quantidade e a qualidade das mercadorias apreendidas indicam destinação comercial. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

362.	Expediente:	1.29.000.006959/2022-07 - Eletrônico	Voto: 1878/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada para apuração de possível prática do crime de descaminho. Consta dos autos que, em 04-08-2022, em fiscalização realizada por equipe da Receita Federal, foram encontradas em poder de M.A.B., mercadorias de procedência estrangeira, introduzidas no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação: 200 pacotes de meias com 12 pares cada; 12 litros de uísque Jack Daniels Fire. As mercadorias foram avaliadas em R$ 7.177,44; os tributos iludidos alcançaram o montante de R$ 2.913,51. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da		

		insignificância penal. No caso, observa-se que a investigada registra 01 procedimento fiscal anterior, nos últimos 5 anos (20-02-2020), o que impede que o acontecimento seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Não se aplica o princípio da insignificância. Aplica-se o Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. Ainda, a quantidade e qualidade das mercadorias é indicativa da finalidade comercial da conduta. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

363.	Expediente:	1.30.001.004992/2022-63 - Eletrônico	Voto: 1822/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Supostos crimes de lavagem de capitais e evasão de divisas. Informações espontâneas de autoridades estrangeiras. Revisão de arquivamento. Possibilidade de realização de diligências mínimas para melhor esclarecimento e apuração dos fatos. Necessidade de observância da Orientação n° 47 da 2ª CCR. Arquivamento prematuro. Não homologação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

364.	Expediente:	1.31.000.000437/2023-16 - Eletrônico	Voto: 1835/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação fiscal para fins penais para apurar possível prática do crime de contrabando (art. 334-A, § 1º, inciso II do CP). No dia 20-10-2022, em fiscalização em um porto clandestino em Guarajá-Mirim/RO, policiais apreenderam 40 caixas de frango congelado com 20 Kg cada, 02 caixas de salsicha com 24 kg cada, 06 caixas de mortadela de frango fatiada com 2,4 kg cada e 02 caixas de salsicha nobre com 24 kg cada A mercadoria estava sendo alocada em uma embarcação com destino à Bolívia. A mercadoria pertencia a N. S. S. I. O Procurador da República oficiante entendeu que a conduta se amolda ao crime de descaminho, pois não se trata de mercadoria proibida. Assim, promoveu o arquivamento com base na insignificância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso em análise, o investigado pretendia exportar para Bolívia produtos alimentícios. Contudo, para exportar regularmente o produto, é necessária a habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior e o devido registro da exportação, o que não ocorreu no caso em análise. Por outro lado, consta no Auto de Infração que a apreensão da mercadoria ocorreu em um porto clandestino, de propriedade do investigado, o que revela a prática reiterada da conduta. Aliás no momento em que foi abordado, o investigado assumiu a propriedade da mercadoria e do porto clandestino. A reiteração da conduta é confirmada pela existência de autuações pretéritas, ocorridas em 26-08-2020; 16-03-2021 e 03-11-2022. Dessa forma, há óbice à aplicação da insignificância, considerando a reiteração delitiva e o fato do investigado ser proprietário do porto clandestino. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora investigado pela prática do mesmo crime.1 Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

365.	Expediente:	1.31.000.000486/2023-59 - Eletrônico	Voto: 1834/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		

	Ementa:	MATÉRIA: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação fiscal para fins penais para apurar possível prática do crime de contrabando (art. 334-A, § 1º, inciso II do CP). No dia 02-12-2022, em fiscalização em um porto clandestino em Guarajá-Mirim/RO, policiais apreenderam 37 caixas de frango congelado com 20 Kg cada. A mercadoria estava sendo alocada em uma embarcação com destino à Bolívia. A mercadoria pertencia a N. S. S.. O Procurador da República oficiante entendeu que a conduta se enquadra no crime de descaminho, pois não se trata de mercadoria proibida. Assim, promoveu o arquivamento com base na insignificância e intervenção mínima do Direito Penal, posto que a medida administrativa de perdimento da mercadoria é sanção suficiente para reprimir a conduta. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso em análise, o investigado pretendia exportar para Bolívia produtos alimentícios. Contudo, para exportar regularmente o produto, é necessária a habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior e o devido registro da exportação, o que não ocorreu no caso em análise. Por outro lado, consta no Auto de Infração que a apreensão da mercadoria ocorreu em um porto clandestino, o que revela a prática reiterada da conduta. A reiteração da conduta é confirmada pela existência de autuações pretéritas, ocorridas em 26-08-2020; 16-03-2021 e 03-11-2022. Registre-se, ainda, que já foram instaurados outros procedimentos em desfavor do investigado nas mesmas circunstâncias fáticas, ou seja, flagrado no porto clandestino abastecendo a embarcação com caixas de frango.1 Dessa forma, há óbice à aplicação da insignificância, considerando a reiteração delitiva e o fato do investigado ser proprietário do porto clandestino.2 Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora investigado pela prática do mesmo crime. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

366.	Expediente:	1.33.005.000238/2023-93 - Eletrônico	Voto: 1880/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada para apuração de possível prática do crime de descaminho. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) em 01-05-2022 e 30-06-2022, em fiscalização realizada pela Receita Federal nas dependências da pessoa jurídica M.E.S.L. LTDA., foram encontradas mercadorias de procedência estrangeira, introduzidas no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação (1 óculos 3d, 2 access point); (II) as mercadorias haviam sido importadas pela empresa P.C.P.A. EIRELI e, posteriormente, vendidas à empresa I.S.T.I. EIRELI e à pessoa física C.M.S.S.; (III) as mercadorias foram avaliadas em R$ 3.135,30; (IV) os tributos iludidos alcançam o montante de R$ 1.567,65. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, observa-se que a empresa investigada (P.C.P.A. EIRELI) registra apreensão anterior (entre 01-03-2022 e 30-04-2022 ' valor das mercadorias: R$ 6.795,80 - tributos iludidos: R$ 3.397,90), por prática semelhante, o que impede que o acontecimento seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Além disso, a quantidade e qualidade das mercadorias apreendidas indicam destinação comercial. Nesse contexto, não se aplica o princípio da insignificância. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

367.	Expediente:	1.34.001.001678/2023-61 - Eletrônico	Voto: 1915/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		

	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. INDÍCIOS DE IMPORTAÇÃO IRREGULAR. INDÍCIOS DE FALSIFICAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS MERCADORIAS SÃO ESTRANGEIRAS. CONFIGURAÇÃO APENAS DE CRIME CONTRA REGISTRO DE MARCA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. OS FATOS NARRADOS CONFIGURAM, EM CONCURSO FORMAL, OS CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 334-A DO CP E 190, INCISO I, DA LEI 9.279/96. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais ' RFFP derivada da denominada Operação Queda de Babel, também chamada operação 'Setembro' pela imprensa, realizada por equipe de fiscalização da Receita Federal em São Paulo/SP, entre os dias 11 e 29-09-2017, no "Shopping 25 de Março" e na "Galeria Florêncio". A operação tinha como finalidade a repressão ao comércio ilegal de mercadorias importadas, muitas delas produzidas com violação a direitos de diversas marcas. 1.1. No caso desta RFFP tem-se o seguinte: (I) o autuado, ora investigado, é a pessoa jurídica P.B.C.; (II) as mercadorias apreendidas consistem em 186 kg de peças de vestuário com indícios de falsificação e 16 unidades de calçados com indícios de falsificação; (III) as mercadorias foram avaliadas em R$ 37.840,00. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) não há nenhum elemento que indique a tipificação pelo crime de descaminho ou contrabando; (b) por serem produtos falsificados, a sua importação não é permitida pelo ordenamento jurídico pátrio, assim, não se sustenta a tipificação pelo crime de descaminho; (c) não há qualquer indício concreto de que a mercadoria apreendida seja de fato estrangeira e de que foi importada clandestinamente, assim, não se sustenta a tipificação pelo crime de contrabando; (d) a conduta de importar, exportar, vender, oferecer ou expor a venda, ocultar ou ter em estoque produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte é tipificada pelo art. 190, inciso I, da Lei 9.279/96; (e) como a pena do crime tipificado no art. 190, inciso I, da Lei 9.279/96 é de detenção de 01 (um) a 03 (três) meses, ou multa, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, nos termos do art. 109, IV, do CP, é de 03 (três) anos; (f) já houve o transcurso de tal lapso temporal; qualquer persecução penal já foi fulminada pelo fenômeno da prescrição. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 2.1. O entendimento atual da 2ª CCR é no sentido de que os fatos narrados configuram, em concurso formal, os crimes descritos nos arts. 334-A do CP e 190, inciso I, da Lei 9.279/96 (e.g., 1.33.008.000477/2019-37, Sessão de Revisão 778, de 17/08/2020). 2.2. Em que pese tratar-se de crimes decorrentes da mesma conduta, os bens jurídicos tutelados são diversos: a administração pública e a propriedade intelectual, não havendo, por isso, absorção pelo princípio da especialidade. 2.3. Nesse contexto, o MPF deve prosseguir na persecução penal quanto ao crime de contrabando. 2.4. Precedente 2ª CCR: NF ' 1.31.000.000371/2022-83; 850ª Sessão de Revisão ' 27-06-2022; Relatora: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN. 3. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO
Pelo conhecimento total e não provimento do recurso

368.	Expediente:	1.14.000.002164/2022-44 - Eletrônico	Voto: 1852/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Recurso. Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível de crime de denunciação caluniosa (art. 339 do CP). Promoção de arquivamento. Ausência de conduta criminosa. Homologação do arquivamento. Recurso da parte. Manutenção da decisão anterior. Remessa ao Conselho Institucional do Ministério Público.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). O advogado Dr. Adriano Almeida Fonseca, OAB/BA Nº 13868, acompanhou o julgamento do processo.		

Homologação do Declínio de atribuição

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

369.	Expediente:	JF/CE-0801091-31.2021.4.05.8100-INQ - Eletrônico	Voto: 1777/2023	Origem: GABPR16-SMA - SAMUEL MIRANDA ARRUDA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar a prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Segundo o noticiante, houve a falsificação da assinatura do engenheiro civil T.B.L., quando da emissão de `vistoria' supostamente realizada pela Autarquia de Meio Ambiente e Controle Urbano do Município de Eusébio/CE, em face de Ofício nº 177/2016, expedido pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Município de Eusébio/CE, com vistas a atestar a execução de serviços de engenharia um empreendimento imobiliário. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Trata-se crime possivelmente cometido por agente público municipal, já que a denominada `vistoria' foi supostamente realizada pela Autarquia de Meio Ambiente e Controle Urbano do Município de Eusébio/CE, de onde emanou o documento contendo a assinatura falsificada do engenheiro civil. Não há elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

370.	Expediente:	JF-PB-0805849-10.2022.4.05.8200-INQ - Eletrônico	Voto: 1872/2023	Origem: GABPR9-BGP - BRUNO GALVAO PAIVA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apuração de possível prática do crime de moeda falsa (art. 289, § 1º, CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) o investigado teria sido flagrado portando 08 cédulas de R$ 20,00 (vinte reais) falsas, em 12-04-2022; (II) o investigado teria informado aos policiais que era possuidor das cédulas e as havia adquirido de terceira pessoa; (III) realizada perícia nas cédulas, concluiu-se que se tratava de falsificação grosseira: 'não se confundem no meio circulante comum com papel moeda, sendo inaptas para enganar o homem médio/comum'. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição, conforme os seguintes fundamentos: (I) como o caso tratado nos autos é de falsificação grosseira de papel moeda, aplica-se a Súmula nº 73/STJ (A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual), a justificar a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado da Paraíba. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Diante da constatação, por parte da perícia, de que se trata de falsificação grosseira de cédula, mostra-se aplicável a Súmula nº 73/STJ. Trata-se de possível crime de estelionato praticado por particular em prejuízo de particular. Não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Não há elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

371.	Expediente:	JF-RJ-5022860-71.2019.4.02.5101-INQ - Eletrônico	Voto: 1851/2023	Origem: GABPR42-RRP - RODRIGO RAMOS POERSON
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a fim de apurar o crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pela prática dos seguintes fatos: no dia 07-12-2018, em fiscalização de rotina da Receita Federal do Brasil, ocorreu a apreensão de 31,3g (trinta e um gramas e três decigramas) da substância Cannabis sativa (maconha), que tinha como destinatário G.B.M.F. Como diligência preliminar, foi realizada a oitiva do investigado, que declarou, em síntese, ser viciado no uso da droga por questões de depressão, ansiedade e insônia; afirmou também fazer uso contínuo do medicamento Valeriane (fitoterápico) e, às vezes, de Lexotan (ansiolítico). O Procurador oficiante, diante do cenário fático, tendo em conta a pequena quantidade de droga apreendida, entendeu que a conduta praticada se enquadra ao porte de droga para consumo pessoal (art. 28 da Lei 11.343/2006) e não ao crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, § 1º, inciso I, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006); assim, por se tratar de delito de menor potencial ofensivo, de competência do Juizado Especial Estadual, promoveu o declínio de atribuições.		

		Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). De fato, o cenário probatório permite concluir que a conduta do investigado se enquadra ao porte de droga para consumo pessoal (art. 28 da Lei 11.343/2006). Nesse sentido, em caso análogo de importação de pequena quantidade de droga, a 3ª Seção do STJ entendeu que 'O crime de uso de entorpecente para consumo próprio, previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, é de menor potencial ofensivo, o que determina a competência do Juizado Especial estadual, já que ele não está previsto em tratado internacional e o art. 70 da Lei n. 11.343/2006 não o inclui dentre os que devem ser julgados pela Justiça Federal.' (CC 144.910/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 25/04/2016). Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

372.	Expediente:	1.22.000.000518/2023-25 - Eletrônico	Voto: 1873/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: (I) é diretor do Sindicato dos Metalúrgicos em Betim; (II) no mês de novembro, foi procurado por uma das funcionárias da entidade que informou ter havido adulteração de documentos para inserção de futuros integrantes na nova chapa do sindicato, vindo ferir e violar estatuto do sindicato; (III) o funcionário denominado M. mudou a data de filiação de pessoas para constar tempo necessário para eleição. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: não se observa, no caso, qualquer ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 ' 2ª CCR). Pelo que consta da manifestação da noticiante, não se verifica a existência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ao que parece, trata-se de ilícitos praticados no âmbito do sindicato, pessoa jurídica de direito privado, consistentes em possíveis violações do estatuto de sindicato. Não se verifica a existência, no caso, qualquer ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

373.	Expediente:	1.22.000.001058/2023-52 - Eletrônico	Voto: 1899/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: (I) esquema de pirâmide no Instagram; (II) o noticiante teve sua conta de Instagram hackeada; (III) aparentemente, o hacker envia mensagens pessoais se passando pelo noticiante indicando esquema de pirâmide; (IV) um amigo seu caiu no golpe, achando que tinha conversado com o noticiante, enviou um pix de R$ 500,00 ao suposto hacker. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, conforme os seguintes fundamentos: conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a conduta narrada configura crime contra a economia popular, previsto na Lei nº 1.521/1951, art. 2º, IX, o qual, de acordo com o Enunciado de Súmula nº 498 do STF, compete à Justiça Estadual o processo e o julgamento. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 ' 2ª CCR). Trata-se de possível prática do crime de estelionato praticado por particular em prejuízo de particular, uma vez que, segundo o noticiante, alguém hackeou sua conta no Instagram e, passando-se por ele, obtém vantagem financeira. Ainda que se considere haver prática de esquema de pirâmide, tem-se que tal conduta se enquadra, em tese, em crime de estelionato e/ou crime contra a economia popular. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.26.005.000292/2020-21; 792ª Sessão de Revisão; 14-12-2020; Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino;		

		deliberação unânime. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

374.	Expediente:	1.25.000.000662/2023-50 - Eletrônico	Voto: 1776/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de Representação feita por M.O.L. e sua esposa M.R.C., a qual narra a prática, em tese, de crimes de constrangimento ilegal (CP, art. 146) e ameaça (CP, art. 147); segundo o noticiante, as ameaças tem ocorrido desde o mês de abril de 2022, por líderes do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST), responsáveis pelo Projeto de Assentamento 8 de Abril, no Município de Jardim Alegre/PR, ao tentarem resolver impasse sobre a propriedade de terras. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições; destacou que fatos semelhantes aos ora narrados já foram objeto de apreciação por parte do MPF nos autos de Inquérito Policial nº 5001702-81.2019.4.04.7015, oportunidade em que se procedeu ao declínio de atribuições para atuação no caso, ao Ministério Público Estadual. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Trata-se de eventual prejuízo em detrimento do patrimônio de particular. Com efeito, assuntos relacionados a esbulho possessório, e os crimes sobre parcelamento e loteamento irregular do solo, expulsão do lote, agressões e outras condutas que teriam sido cometidas por membros do MST, não evidenciam prejuízo em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

375.	Expediente:	1.26.000.001079/2023-29 - Eletrônico	Voto: 1875/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. A noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'NO DIA 11/03, FOI EFETUADO UM PIX POR UMA PESSOA FÍSICA COMO MEU CPF POR ENGANO, E, O CRÉDITO FOI PARA A INSTITUIÇÃO CONTA ZAP, (...); NÃO TENHO CONTA JUNTO A ESSA INSTITUIÇÃO. TENTEI CADASTRARMEU CPF PARA RECEBIMENTO DO PIX JUNTO AO MEU BANCO, E FOI CONSTATADO QUE MEU CPF ESTAVA CADASTRADO EM OUTRA INSTITUIÇÃO OU SEJA NA CONTA ZAP INDEVIDAMENTE' (sic). O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: as irregularidades noticiadas não despertam a atribuição do Ministério Público Federal, pois consistem em fatos desvinculados de um interesse federal palpável. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Pelo que consta da manifestação da noticiante, trata-se de possível estelionato praticado por particular em prejuízo de particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Não há elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

376.	Expediente:	1.30.001.000798/2023-90 - Eletrônico	Voto: 1874/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação apresentada à Polícia Federal por M.P.G., diretor-geral do Hospital São Bento e Hospital Leopoldina (Cristo Rei). O noticiante narra, em síntese, o seguinte: (I) o médico F.M.C. teria realizado cirurgias não condizentes com os procedimentos registrados nos prontuários médicos; (II) o médico teria realizado cirurgias em pacientes não identificados. A autoridade policial sugeriu o arquivamento do procedimento, por não observar elementos mínimos de autoria e		

		materialidade. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) os fatos noticiados configuram, em tese, a prática do crime de favorecimento pessoal, previsto no art. 348 do CP, e de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do CP; (II) a competência para processar e julgar o delito é da Justiça Estadual, assim como a atribuição para apurá-lo recai sobre o Ministério Público Estadual, pois não há evidências de lesão ou perigo de lesão a interesse, serviço ou bem da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Não se observa indícios da prática de crime de competência da Justiça Federal; inexistem indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

377.	Expediente:	1.30.001.001911/2023-54 - Eletrônico	Voto: 1850/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual arra possível `golpe' financeiro com utilização do perfil da rede social do Instagram gabriel.investimentoo que ofereceria retornos financeiros de mais de 1000%. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Há indícios da prática de crime contra a economia popular "obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ('bola de neve', 'cadeias', 'pichardismo' e quaisquer outros equivalentes)", nos termos do art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951 e/ou crime de estelionato (art. 171 do CP), dependendo das circunstâncias. De qualquer modo, ambos os crimes são de competência da Justiça Comum Estadual (Súmula 498 do STF). Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Voto n° 3046/2018, Processo n°1.34.043.000057/2018-14, Sessão n° 715, de 21/05/2018, unânime. Homologação do declínio de atribuições.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

378.	Expediente:	1.33.001.000353/2022-17 - Eletrônico	Voto: 1645/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de determinação da Procuradora da República, Dra. Rafaella Alberici, de extração de cópia dos autos da Ação Indenizatória nº 5014995-28.2022.4.04.7205, proposta por ARLETE TERESINHA FERRARI GRAF em face da empresa ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA. e da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ ' FIOCRUZ. Na referida ação cível, a parte autora pretende a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais e materiais em virtude do óbito de seu filho, Bruno Oscar Graf, que teria sido causado pelos efeitos colaterais atribuídos à vacina produzida e distribuída pelas rés contra o vírus causador da doença COVID-19, dias após ele ter tomado a vacina. A ação cível tramita perante o Juízo da 1.ª Vara Federal em Blumenau/SC, ainda em fase postulatória. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições para o Ministério Público Estadual, com os seguintes fundamentos: a) referido caso concreto não se afigura tenha causado lesão ou risco de afetação direta, concreta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, tampouco consiste em crime previsto em tratado ou convenção internacional em relação ao qual, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente, a atrair, pois, a competência da Justiça Federal para o seu processo e julgamento; b) em casos recentes, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em seus Enunciados nº 99 e 100, disciplinou, respectivamente, que: "Não é de atribuição do Ministério Público Federal apurar a inobservância da lista de prioridades na vacinação contra a Covid-19 (comumente denominado de 'fura fila'), salvo se houver a implicação de algum órgão ou agente público federal, uma vez que não induz, por si só, à existência de malversação de recursos federais ou de violação de direito ou falha referente a serviço da União ou de suas autarquias e fundações."; e também não		

		pertence ao Ministério Público Federal a atribuição de "apurar irregularidades ocorridas quando da aplicação da vacina contra a Covid-19, salvo se houver a implicação de algum órgão ou agente público federal, haja vista que o fato de o Ministério da Saúde ser o responsável pela coordenação do plano nacional não é fator que, por si, define o interesse da União e fixa a competência da Justiça Federal nas hipóteses de má aplicação da vacina'; c) na esteira interpretativa dos Enunciados antes transcritos, o fato de o óbito ter, em tese, decorrido de aventado efeito colateral causado pela vacina disponibilizada contra a doença COVID-19, aplicada em Bruno Oscar Graf alguns dias antes, por si só, não fixa a atribuição do Ministério Público Federal para apurar a ocorrência do delito de lesão corporal seguida de morte, já que o estabelecimento hospitalar no qual ocorreu o óbito, qual seja, o Hospital Santa Catarina, trata-se de uma associação privada sediada em Blumenau, SC; não se trata de servidores públicos atuantes em hospital federal ou a serviço da União. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). No caso, os fatos narrados indicam a possível ocorrência do crime de lesão corporal seguida de morte, previsto no art. 129, § 3º, do CP. Isso porquanto, em tese e em princípio, de acordo com as alegações (fundamento de fato) apresentadas na petição inicial da ação cível, pode ter ocorrido negligência/imperícia por parte da equipe médica que prestou o atendimento à vítima Bruno Oscar Graf, dias após ter recebido a vacina desenvolvida pela Astrazeneca e produzida pela Fiocruz no Brasil. Ocorre que, como bem pontuado pelo Procurador da República oficiante, a situação trazida não se apresenta elementos que permitam a atuação do Ministério Público Federal. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

379.	Expediente:	1.34.001.000430/2023-82 - Eletrônico	Voto: 1778/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, a qual noticia suposta prática de pirâmide financeira ou estelionato pelo gestor da empresa C.M.S. O noticiante relata, basicamente, ter investido na plataforma, com a promessa de lucro todo dia em dólar, sendo que muitas pessoas tiveram prejuízo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Os fatos objeto da notitia criminis versam sobre a prática de esquema fraudulento, o qual envolve apenas particulares para fins de enriquecimento ilícito; podem configurar, em tese, os crimes de estelionato (art. 171 do CP) e/ou contra a economia popular (art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/1951), dependendo das circunstâncias. De qualquer, ambos os crimes são de competência da Justiça Comum Estadual (Súmula 498 do STF). Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Voto n° 3046/2018, Processo n°1.34.043.000057/2018-14, Sessão n° 715, de 21/05/2018, unânime. Homologação do declínio de atribuições.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

380.	Expediente:	1.34.001.003112/2023-73 - Eletrônico	Voto: 1780/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de noticia de fato, autuada a partir de notícia encaminhada pelo provedor UOL, o qual envia print de tela no qual é possível visualizar usuário oferecendo vários tipos de drogas, indicando o preço e dizendo que mandará por Sedex, caso a compra seja efetuada. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuições tendo em vista a ausência de transnacionalidade na conduta. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Na hipótese, considerando o exposto e os demais dados constantes nos autos, não há indícios de transnacionalidade da conduta; trata-se de tráfico interno. Nesse sentido, cumpre ressaltar que o simples fato de o investigado efetuar a venda de drogas por meio de um site na internet não evidencia, por si só, a transnacionalidade na conduta; não há elementos que o investigado concorreu para exportar ou importar drogas para o exterior. Cabimento do Enunciado nº 50 da 2ª CCR: 'O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal'. Ausência de elementos de informação que legitimem a atuação do Ministério Público Federal		

		para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

381.	Expediente:	1.34.001.006285/2022-62 - Eletrônico	Voto: 1858/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. RELATÓRIO COAF. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS SUSPEITAS. LEI Nº 9.613/98. NÃO FORAM CONSTATADOS CRIMES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, INCISOS IV, V, VI, IX, X, DA CF). HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO. 1. Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de Relatório de Inteligência Financeira - RIF, encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), no qual consta que há indícios/evidências da prática de lavagem de dinheiro, crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, por parte da pessoa física A. M. M.. 1.2. O RIF informa que o alvo possui renda mensal declarada de R$ 30.700,01 (trinta mil e setecentos reais e um centavo) e, não obstante, teria movimentado na instituição financeira BANCO BRADESCO S.A., conta nº 31***5, agência nº 3331, no Município de Guarulhos/SP, no período compreendido entre 04-09-2019 a 23-03-2020, recursos que, juntos, somariam o valor de R$ 3.022.313,00 (três milhões, vinte e dois mil, trezentos e treze reais), incluídos créditos e débitos. 1.3. Foi reportado pelo COAF que A. M. M. teria realizado diversas transações complexas, com aparente indício de triangulação de valores, registrando-se recebimentos e envios de transferências bancárias para contas de mesma titularidade em outro banco, dificultando a identificação de parte da real origem e destino dos valores movimentados por intermédio das empresas em que figura como sócio. Além disso, consta a informação de que ele apresentou certa resistência quando indagado a respeito da sociedade empresária MARCONDES E MATEUS INTERMEDIAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA. ('MARCONDES E MATEUS'), não aceitando agendamento de visitas e relutando quanto a atualização do cadastro. 1.3. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MPE, visto que não foram identificados delitos federais antecedentes aptos a fixar a competência federal no momento. 1.7. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 2. A Lei 9.613/98 dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores e a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências; prevê, no art. 2º, inciso III, `a', `b', as hipóteses de competência da Justiça Federal. 2.1. A jurisprudência entende que, não havendo prova de que o crime antecedente é de competência da Justiça Federal, nem tampouco indícios de que os crimes investigados têm potencial para afetar o sistema financeiro nacional ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, é inviável o reconhecimento da competência da Justiça Federal. No entanto, a possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações, levando a conclusões diferentes, pode levar à fixação de competência diversa da atual. 2.2. Diante disso, a inexistência de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (CF/88, art. 109, inciso IV), o Relatório de Inteligência Financeira trazidos a estes autos contém informações úteis para a instrução do inquérito policial instaurado para apurar o crime de lavagem de dinheiro envolvendo J. B. de A. N. e outros no âmbito estadual. 2.3. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

382.	Expediente:	1.34.001.008291/2022-54 - Eletrônico	Voto: 1779/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, a qual noticia suposta prática de pirâmide financeira ou estelionato pelo gestor da empresa C.M. O noticiante relata, basicamente, ter investido na plataforma, que prometia rendimentos acima dos praticados no mercado; contudo, após inicialmente honrar o acordo, a empresa parou de efetuar os pagamentos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Os fatos objeto da notitia criminis versam sobre a prática de esquema fraudulento, o qual envolve apenas particulares para fins de enriquecimento ilícito; podem configurar, em tese, os crimes de estelionato (art. 171 do CP) e/ou contra a economia popular (art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/1951), dependendo das circunstâncias. De qualquer,		

		ambos os crimes são de competência da Justiça Comum Estadual (Súmula 498 do STF). Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Voto n° 3046/2018, Processo n°1.34.043.000057/2018-14, Sessão n° 715, de 21/05/2018, unânime. Homologação do declínio de atribuições.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

383.	Expediente:	JF/MG-1043999-66.2020.4.01.3800-IPL - Eletrônico	Voto: 1898/2023	Origem: GABPR23-LCJ - LAURO COELHO JUNIOR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. [FATO 1] UTILIZAÇÃO DE FOTOCÓPIA DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM INDÍCIOS DE FALSIFICAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA AFASTA A TIPICIDADE DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO, POR NÃO POSSUIR POTENCIALIDADE LESIVA APTA A CAUSAR DANO À FÉ PÚBLICA. [FATO 2] UTILIZAÇÃO DE DIPLOMA SUPOSTAMENTE EMITIDO POR INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO COM INDÍCIOS DE FALSIFICAÇÃO. SÚMULA 104 DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO AO [FATO 1] E HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES QUANTO AO [FATO 2]. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos no art. 297 e art. 304, do CP. 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: [fato 1] (I) em 05-11-2018, V.S.O. compareceu à sede do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais e solicitou a segunda via da carteira profissional de identidade; (II) ao ser questionado sobre seu registro, V.S.O. apresentou cópia de sua carteira profissional; (III) procedeu-se à consulta no sistema VALID, a partir do identificador tipográfico; (IV) verificou-se que o registro profissional a que se referia aquele documento pertencia a terceiro (F.M.D.); [fato 2] (V) posteriormente, aportou no COREN-MG notícia dando conta de que o V.S.O. teria utilizado diploma de conclusão de curso técnico em enfermagem, emitido pela ENFERMINAS (instituição de ensino privada); (VI) consta da notícia apresentada ao COREN-MG que S.M.A. teria contratado os serviços de enfermagem da empresa L&R; (VII) o investigado V.S.O., a partir desse contrato, passou a prestar serviço de enfermagem a S.M.A.; (VIII) no entanto, posteriormente, S.M.A. constatou que V.S.O. utilizara diploma falso. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: (a) quanto à apresentação de cópia de documento de identificação possivelmente falso [fato 1], o manejo de mera cópia não autenticada de documento de identidade profissional nem longe se amolda ao tipo penal do artigo 297 c/c 304 do CP, justamente em razão de ressentir-se o papel utilizado pelo investigado da fé que se depositaria no documento público de identidade, ainda que contrafeito; (b) o meio de que se valeu o investigado não feriu e sequer tangenciou o bem jurídico penalmente tutelado pelas normas penais já indicadas, cuidando-se, assim, de crime impossível por absoluta impropriedade do objeto; (c) quanto à apresentação de diploma falso [fato 2], aplica-se na espécie o enunciado 104 do STJ, cujo teor preconiza competir à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino. 2. Revisão de promoção de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). 2.1. Em princípio, não se verifica a prática dos crimes previstos no art. 297 e art. 304, do CP, quanto ao [fato 1]; a utilização de cópia com indícios de falsificação não configura, em regra, o crime de falsificação de documento ou uso de documento falso, uma vez que a simples fotocópia não pode ser considerada documento, no contexto criminal. 2.2. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: (...) FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO. CÓPIA XEROGRÁFICA DE CONTRATO SEM AUTENTICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SER CONSIDERADO DOCUMENTO PARA FINS PENAIS. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, cópias xerográficas ou reprográficas sem a respectiva autenticação não configuram documento particular para fins penais. 2. No caso dos autos, o documento que teria sido falsificado e apresentado pelo paciente perante a ANATEL cuida-se de mera cópia reprográfica, sem autenticação, e que não possui qualquer potencialidade lesiva, o que	

		pode ser constatado pela perícia realizada, na qual se ressaltou, em diversos momentos, a dificuldade de se proceder ao exame de peças não originais, concluindo que não seria possível atestar inequivocamente que teria sido alterado, havendo apenas indícios de que teria nele ocorrido uma rasura, o que revela a atipicidade da conduta que lhe foi imputada. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente. (HC n. 325.746/RN, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 24/11/2015, DJe de 1/12/2015.). HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. CONDUTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A utilização de fotocópia não autenticada afasta a tipicidade do crime de uso de documento falso, por não possuir potencialidade lesiva apta a causar dano à fé pública. 2. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Habeas corpus concedido. (HC n. 127.820/AL, relator Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 25/5/2010, DJe de 28/6/2010.). 2.3. Assim, não se verifica a prática de crime quanto à primeira conduta. Homologação do arquivamento quanto ao [fato 1]. 2.4. No que se refere ao [fato 2], mostra-se adequado o declínio de atribuição, uma vez que se trata de possível utilização de diploma falsificado (supostamente emitido por instituição de ensino privada), perante particular. 2.5. Aplica-se a Súmula 104 do STJ: "Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino". 3. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

384.	Expediente:	JF/SGO/PE-0800390-06.2022.4.05.8304-INQ - Eletrônico	Voto: 1781/2023	Origem: GABPRM2-RSRL - RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a prática do crime de uso de documento falso, tipificado no art. 304 do CP, cometido, em tese, por F.P.S., tendo em vista que apresentou Certificado de Registro do Veículo (CRV) falsificado a Policiais Rodoviários Federais. Em oitiva, F.P.S. afirmou, em síntese, o seguinte: (1) ter comprado a moto de A.I.G.S., pelo valor de R$ 5.950,00, tendo ido buscá-la no distrito de Umãs, em Salgueiro/PE, a fim de transportá-la até Penaforte/CE; (2) não é o primeiro veículo que compra ao referido vendedor e que tinha conhecimento de que a moto estava com débitos em atraso. As diligências descortinaram a linha dos antigos proprietários do veículo, tendo a moto passado anteriormente por L.B.S., E.M.B.C. e D.J.; por fim, em pesquisas realizadas junto aos sistemas informatizados à disposição do MPF, foi possível confirmar a existência de restrição para o veículo, decorrente de alienação fiduciária ao Banco Itaucard S.A., em nome de B.C.B.C. Assim, em que pese o documento seja materialmente falso, nele consta informação verídica, de que o veículo possui restrição decorrente de alienação fiduciária ao referido Banco. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento e o declínio parcial dos autos pelos seguintes fundamentos: a) já há denúncia e acordo de não persecução penal oferecidos, respectivamente, contra F.P.S., em razão da prática dos tipos penais descritos no art. 304 c/c o art. 297 e no art. 180, § 1º, na forma do art. 69 do CP, e contra A.I.G.S., em razão da prática do tipo penal descrito no art 171, § 2º, inciso I, do CP, tendo sido autuado o Processo nº 0800103-09.2023.4.05.8304, em trâmite junto à 20ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Salgueiro; b) por sua vez, no que se refere ao crime, em tese, cometido por B.C.B.C. e os demais decorrentes dele, não há razões a justificar a manutenção da investigação na esfera federal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). 1) com relação aos crimes federais, praticados por F.P.S. e A.I.G.S., há informação de que já foram oferecidos denúncia e acordo de não persecução penal; assim, ante a ausência de providências nestes autos, o arquivamento é medida que se impõe. Homologação de arquivamento. 2) Possível crime descrito no art. 171, § 2º, I, do CP. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado 33/2a CCR). Quanto à conduta, em tese, praticada por B.C.B.C., há que se considerar a possível ocorrência de "receptação em cadeia", visto que B.C.B.C. vendeu a moto em Olinda/PE por valor muito inferior ao de mercado, tendo sido o bem repassado a inúmeros compradores até chegar a F.P.S., preso em flagrante pela Polícia Rodoviária Federal, em Salgueiro/PE, pelo crime de uso de documento falso. Contudo, não se está a tratar de bem da União, tampouco houve prejuízo aos seus interesses ou aos de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de prejuízos diretos e específicos a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

385.	Expediente:	1.16.000.001147/2023-04 - Eletrônico	Voto: 1530/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de representação de C. H. V. S. protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão com o seguinte teor: 'mecanismo de autopercepção profissional que busca a captura de um senso coletivo no trabalho. Fatos para investigação e tutela das vítimas. Comunicação Providências. (...) carta precatória. Solicitação de petição inicial ao ministério público na pessoa de procurador da república venho com fundamento para início da pelas de procedimento administrativo. Na condição de vítimas cidadão C. H. V. S. (...) presentados os fatos de forma clara e objetiva, contendo arquivos de Áudio e imagens, elementos mínimos como CPF, CNPJ, nome dos envolvidos ou quaisquer informações que julguei importante para apuração do fato. (...)'. O representante anexou documentos, dentre os quais Boletim de Ocorrência registrado na Polícia Civil de Valparaíso de Goiás, no qual foi noticiado ter sido vítima de golpe do anúncio clonado. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do MPDFT, pois a 'representação noticia possível crime contra o patrimônio de particular, sem lesão ou periclitação a bens, serviços ou interesses da União.' Recebimento do declínio como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da leitura da narrativa do representante não decorre uma conclusão lógica, não há descrição de fatos e suas circunstâncias. Há apenas frases genéricas sem contexto, o que impossibilita a adoção de uma linha investigativa. Dessa forma, a representação é desprovida de elementos mínimos para iniciar uma apuração (art. 4°, inciso III da Resolução CNMP n. 174/2017). Por outro lado, o fato de ter sido possível vítima de estelionato já foi registrado na Polícia Civil para adoção das medidas investigativas cabíveis. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).		

386.	Expediente:	1.25.006.001154/2022-58 - Eletrônico	Voto: 1637/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de racismo (xenofobia) por meio de rede social aberta. A caracterização do crime de racismo não ocorre apenas quando o próprio agente priva, dificulta ou limita à pessoa discriminada o acesso ou gozo de determinado bem ou direito, mas também quando ele induz ou incita que outra pessoa passe a ter preconceito ou pratique atos de discriminação. Crime formal, que estará consumado com a publicação da mensagem racista. Promoção de declínio ao Ministério Público Estadual. Conduta praticada em canal de comunicação aberto. Existência de indícios de internacionalidade. Atribuição do Ministério Público Federal. Recebimento do declínio como arquivamento. Homologação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).		

387.	Expediente:	1.34.001.003857/2023-32 - Eletrônico	Voto: 1868/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática de crime de previsto na Lei nº 11.343/2003. A notícia foi instaurada a partir de informação encaminhada em 23-12-2022 pelo provedor Universo Online S/A, em virtude do Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado com a PR/SP. Constatou-se que o usuário denominado 'turistaquercocain' postou a seguinte mensagem na sala de bate papo: 'Por favor alguém em Salvador que saiba alguém que vende cocadinha Cocaína'. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, haja vista a ausência de indícios da transnacionalidade do delito, já que os fatos indicam a suposta comercialização de drogas pela internet. Recebimento do declínio como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso em análise, a conduta poderia ser enquadrada no art. 28 da Lei nº 11.343/2003 (aquisição de droga		

		para consumo próprio). Contudo, no caso concreto, parece ter ocorrido a cogitação em adquirir a droga, sem outros indícios de negociação na aquisição da droga. Trata-se de conduta, em princípio, atípica. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

388.	Expediente:	JFA/TO-INQ-1003100-41.2021.4.01.4301 - Eletrônico	Voto: 1818/2023	Origem: GABPRM2-TCC - THALES CAVALCANTI COELHO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. MPF: ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE DOLO E CABIMENTO DO ENUNCIADO Nº 78. O JUÍZO FEDERAL MANIFESTOU DISCORDÂNCIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de notícia crime pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araguaína/TO, para apurar suposto crime de falso testemunho art. 342 do CP, cometido, em tese por A.S.S. durante instrução processual. 1.2. Em síntese, consta que a possível autora teria faltado com a verdade durante sua oitiva como testemunha sob o Processo n° 1005845-62.2019.4.01.4301, o qual trata sobre um crime de roubo à Agência dos Correios de Augustinópolis/TO. A suspeita, no momento da colheita de seu testemunho, teria entrado em contradição, porquanto afirmou em juízo que viu o suposto autor do referido processo R.S.F. na cidade de Marabá/PA, no dia e na hora do acontecimento do fato criminoso; contudo, A.S.S. seria beneficiária do Programa Bolsa Família, com residência declarada em Bom Jesus da Selva/MA, e não em Marabá/PA, fato que, segundo o Juízo Federal, indica ser improvável que, de fato, residisse na localidade em que afirmou ter visto o réu. 1.3. O Delegado da Polícia Federal, em seu Relatório Final, consignou que 'Tendo em vista o lapso temporal dos fatos e que, s.m.j., não há meios idôneos para que seja descortinada a verdade dos fatos e contraditar a versão dada por A.S.S.' 1.4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento pelos seguintes motivos: a) no crime de falso testemunho, a mera divergência entre afirmações feitas em juízo, ou entre estas e outros elementos de prova, não é suficiente para a caracterização do referido delito, sendo indispensável a comprovação "in concreto" do dolo do agente, isto é, a vontade consciente de falsear a verdade; b) o depoimento da investigada durante a instrução foi sequer considerado pelo juízo de primeira instância e, portanto, em nada influiu na convicção do então Juiz, já que na sentença condenatória, aquele usou de outros elementos de prova; c) cabimento do Enunciado nº 78. 1.5. O Juízo Federal manifestou discordância, ao argumento de que para a consumação do crime em tela, basta a realização de qualquer das condutas referidas no tipo penal, prescindindo-se da produção de consequências. 2. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28). 2.1. Durante oitiva policial, a investigada declarou que "QUE reside em Breu Branco/PA desde janeiro de 2022; QUE possuía um lote rural em uma local chamado Tibiriça, em Marabá/PA; QUE também tinha uma quitinete que alugava em Marabá/PA, de quarto e sala; QUE residiu nessa quitinete por dois anos e oito meses, até ir para Breu Branco/PA; QUE passava os finais de semana em Tibiriça, ou quando estava sem trabalho; QUE esse lote no assentamento fazia divisa com o lote da mãe de R.S.F.; QUE conheceu R.S.F. de lá do lote da mãe dele; QUE vendeu o lote no Tibiriça por R$ 12.000,00 (doze mil reais); QUE esses lotes não tem documentos; QUE tem três filhos; QUE como não tinha emprego fixo ainda em Marabá/PA, os filhos da DECLARANTE ficaram com sua mãe em Bom Jesus da Selva/MA; QUE sempre que tinha algum dinheiro ia até Bom Jesus da Selva/MA ver seus filhos; QUE como ainda não sabia direito se iria permanecer em Marabá/PA, não atualizou o CADÚnico, até mesmo porque não sabia que isso era obrigatório; QUE do dinheiro que recebia do bolsa família mandava uma parte para o sustendo dos filhos; QUE está com seus filhos desde dezembro de 2021; QUE confirma que viu RUTER.S.F.e da genitora dele; QUE alega que viu ele de manhã; QUE haviam outras pessoas no lote até as 16 horas, porque estava havendo um festejo na localidade; QUE teve jogo de futebol, barracas de comida, etc; QUE são três dias de festejo; QUE não tem certeza de que se viu RUTEMBERG de tarde no lote naquele dia, mas como tinha visto ele mais cedo, achou que ele tivesse passado o dia lá, pois, como disse, a movimentação no lote da mãe dele ficou até umas 16 horas, pelo menos" 2.2. Como pode-se perceber, o relato da investigada é verossímil, explicitando o porquê do seu cadastro no CadÚnico constar como residindo em Bom Jesus da Selva/MA e não em Marabá; por óbvio, não é recomendável ter apenas a palavra da investigada como razões de arquivamento, mas por outro lado o indício apontado pelo Juízo para a suspeita da prática do crime também é por demais frágil. 2.3. Nesse passo,		

		não se verifica dos autos elementos suficientes de materialidade delitiva; como bem apontou a autoridade policial, não se observa diligências capazes de contraditar, de maneira irrefutável, o relato da investigada. 2.4. Além disso, a manifestação do Procurador oficiante esta em consonância com o previsto no Enunciado nº 78 da 2º CCR: "Não configura o crime de falso testemunho (CP, art. 342) o depoimento contrário às demais provas constantes no processo quando não for verificada a potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, em razão (a) da evidente ausência de dolo do investigado, (b) da desconsideração do depoimento pelo Juízo, (c) da sentença ter como fundamentos outros elementos de prova existentes nos autos ou (d) da aplicação de multa pelo Juízo à testemunha, sendo nessa última hipótese, medida suficiente à retribuição e à prevenção da conduta praticada." 3. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

389.	Expediente:	JF/CE-0805639-36.2020.4.05.8100-INQ - Eletrônico	Voto: 1908/2023	Origem: GABPR16-SMA - SAMUEL MIRANDA ARRUDA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado em 03-03-2020, para apurar possível prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) E.C.V.N. e M.M.S. teriam recebido, indevidamente, o benefício seguro-desemprego, em período no qual mantinham relação de trabalho com a empresa E.S.T.T. LTDA. - ME; (II) a referida empresa teria mantido E.C.V.N. e M.M.S. trabalhando sem registro, enquanto estes recebiam o seguro-desemprego; (III) ouvidos, E.C.V.N. declarou que trabalhou de forma eventual durante a percepção do benefício; por sua vez, M.M.S. negou que tenha trabalhado durante o período em que recebeu o benefício; afirmou que retornou à empresa apenas após o período de recebimento do seguro-desemprego. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, conforme os seguintes fundamentos: (a) as diligências policiais realizadas foram infrutíferas em determinar efetivamente a realização do ilícito; (b) levando em conta o considerável lapso temporal transcorrido desde o início das investigações, não se observam chances promissoras na descoberta de novos elementos fáticos e pessoais que possam justificar a continuidade das investigações. Remessa dos autos à 2ª CCR. De fato, pelo que consta dos autos, não ficou demonstrado o intuito dos investigados em dissimular o vínculo empregatício com a empresa contratante, para receber o benefício do seguro-desemprego concomitantemente à prestação de serviços de natureza não eventual mediante remuneração. Para caracterização do estelionato, quanto ao recebimento do seguro-desemprego, é necessário que fique demostrada a fraude no exercício do trabalho concomitante ao recebimento do benefício. Vale dizer, é necessário que fique demonstrado que o investigado evita regularizar sua situação laboral mediante registro do vínculo, para fins de continuar a receber verbas do seguro-desemprego. Não parece ser esse o caso dos autos. Além disso, o próprio site do governo federal (www.gov.br), na página que traz os requisitos para utilização do benefício, indica como uma das exigências que o trabalhador não possua renda própria que seja suficiente à sua manutenção e de sua família. A rigor, não é exigido que o trabalhador não possua nenhuma fonte de renda, além do benefício do seguro-desemprego. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

390.	Expediente:	JF/CRI/SC-5012929-78.2022.4.04.7204-INQ - Eletrônico	Voto: 1916/2023	Origem: GABPRM1-EFZF - ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Consta de Representação Fiscal para Fins Penais que o responsável pela empresa B.N.V. LTDA., omitiu receitas tributáveis, relativas ao IRPJ, ao PIS, à CSLL e à COFINS, nos Anos-Calendário de 2007 e 2008, reduzindo os tributos devidos. Ainda, consta dos autos a seguinte informação apresentada pela Receita Federal (fls. 92): 'Cumpre informar que o crédito tributário foi definitivamente constituído 15 (quinze) dias após a ciência do Acórdão do CARF (fls. 43/62), não havendo registro de interposição de recurso especial. O contribuinte foi cientificado da referida decisão em 28/04/2021, por via postal, conforme apontam os documentos de fls. 63/64'. O crédito tributário alcançou o montante de R$ 793.308,88. Ao ser ouvido perante a Polícia Federal, N.S., sócio da empresa investigada, esclareceu o seguinte: (1) é o principal responsável		

		pela empresa; (2) sua esposa, L.B.M. apenas cuidava da documentação atrelada aos veículos da empresa. No entanto, ao final da investigação, a autoridade policial indiciou os sócios, N.S. e L.B.M. Consta do contrato social da empresa que N.S. e L.B.M. são sócios na empresa; contudo, a administração da empresa é atribuída apenas a N.S. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial quanto à investigada L.B.M., conforme os seguintes fundamentos: (I) é possível inferir que a administração da empresa e as respectivas informações repassadas ao fisco competiam a N.S., enquanto L.B.M. era responsável apenas pelos documentos veiculares; (II) além disso, o contrato social da empresa prevê que a administração da empresa é atribuída apenas a N.S. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De fato, conforme (I) as informações prestadas pelo investigado N.S. e (II) as informações constantes do contrato social da empresa, tem-se que o responsável pela administração da empresa era N.S. e, consequentemente, pelo cumprimento das obrigações tributárias respectivas, é N.S. Assim, ao que tudo indica, neste momento da persecução penal, a investigada L.B.M. não teria praticado a conduta típica sob investigação. Nesse sentido: 'A circunstância objetiva de alguém ser meramente sócio ou de exercer cargo de direção ou de administração em sociedade empresária não se revela suficiente, só por si, para autorizar qualquer presunção de culpa (inexistente em nosso sistema jurídico-penal) e, menos ainda, para justificar, como efeito derivado dessa particular qualificação formal, a correspondente persecução criminal' (HC 88875, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 09-03-2012 PUBLIC 12-03-2012). Assim, mostra-se adequado o arquivamento quanto à investigada L.B.M., sem prejuízo da retomada das investigações quanto a ela, se novas provas indicarem sua participação nos fatos criminosos sob investigação (art. 18 do CPP). Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

391.	Expediente:	JF/CRU/PE-0801457-12.2022.4.05.8302-INQ - Eletrônico	Voto: 1518/2023	Origem: GABPRM2- -
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. FATOS OCORRIDOS EM 2014. ALTERNÂNCIA DA GESTÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA AUTORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) e apropriação indébita (art. 168-A do CP) atribuída ao Prefeito do Município de Brejo de Madre de Deus/PE, referente ao exercício 2014. 1.1. Os fatos constam da Representação Fiscal para Fins Penais. O valor do crédito apurado é de R$ 7.270.329,87. O Município apresentou impugnação em relação ao crédito constituído, contudo foi julgado improcedente pela Receita Federal. 1.2. Os fatos também foram apurados no âmbito cível, Autos nº1.26.002.000070/2019-02, no qual o Procurador oficiante promoveu o arquivamento em razão da dificuldade em delimitar a autoria. 1.3. Em 13-10-2021, a Receita Federal informou que o crédito tributário foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. 1.4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito nos seguintes termos: '(...) consta dos autos que J. E. S. venceu as eleições municipais de Brejo da Madre de Deus no ano de 2012, para atuar na legislatura de 2013 a 2016. Ocorre que, em julho de 2013, houve a realização de eleição suplementar naquele município, ocasião e que o candidato R. A. A. A. sagrou-se vencedor, atuando como prefeito durante alguns meses de 2014. No entanto, mediante decisão judicial do Tribunal Superior Eleitoral, José Edson de Souza reassumiu o cargo no segundo semestre de 2014. Verifica-se, pois, que com essas mudanças de gestão à época no comando da prefeitura Brejo da Madre de Deus, no exercício de 2014, percebe-se a dificuldade de se estabelecer a responsabilidade direta sobre as irregularidades apuradas pela Receita Federal (...). Com muito mais razão se mostra improvável demonstrar numa eventual ação penal a presença do elemento subjetivo nessas supostas condutas delitivas, as quais exigem um comportamento intencional.' 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. Depreende-se dos autos que a alternância na gestão do Município, no ano de 2014, dificulta apontar a responsabilidade em relação à omissão de informações e consequente sonegação das contribuições previdenciárias dos servidores do Município. 2.2. Por outro lado, depreende-se a seguinte informação no Relatório da Autoridade Policial: '(...) foi constatado que houve o parcelamento da dívida (já estão parcelados no SISPAR) a qual é a causa de extinção da punibilidade, suspendendo a pretensão punitiva.' 2.3. Assim, considerando as informações dos autos e o tempo transcorrido dos fatos não se verifica justa causa para prosseguir nas investigações. Homologação do arquivamento.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

392.	Expediente:	JF/GVS-1002242-82.2022.4.01.3813-INQ - Eletrônico	Voto: 1843/2023	Origem: GABPRM1-RAMG - RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime tipificado no art. 334-A, § 1º, inciso IV, do CP, em razão dos seguintes fatos: no dia 07-04-2022, no Km 158 da BR 381, Município de Governador Valadares/MG, a Polícia Rodoviária Federal abordou M.J. dos S. S. e J.W. H. da S., ocupantes de um caminhão; foi solicitado aos investigados que se deslocassem até o posto da PRF para inspeção da carga, mas durante o deslocamento os investigados abandonaram o veículo e empreenderam fuga, sendo capturados pela PRF no Município de Teófilo Otoni. foram encontrados 350.000 (trezentos e cinquenta mil) maços de cigarros da marca 'Bill'; foi constatada a ausência do selo de controle do IPI nas mercadorias apreendidas, o que caracteriza descumprimento à Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 770/2007, que estabelece a selagem compulsória dos cigarros comercializados no país, fato que ensejou a apreensão e decretação de perdimento das mercadorias. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por ausência de crime. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consta do laudo pericial realizado que as mercadorias apreendidas são de fabricação nacional, sendo produzidas pela Cia. Sulamericana de Tabacos S/A, com sede em Duque de Caxias/RJ; dessa forma, não há que se falar em crime de contrabando, uma vez que os cigarros apreendidos não foram objeto de importação. Também não restou caracterizado crime tributário diante do não pagamento do IPI, uma vez que não houve a constituição definitiva do crédito, que seria devido, de toda forma, pelo fabricante, empresa sediada no estado do Rio de Janeiro. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante/STF. Inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento com as ressalvas do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

393.	Expediente:	JF/GVS-1003601-38.2020.4.01.3813-INQ - Eletrônico	Voto: 1765/2023	Origem: GABPRM1-RAMG - RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de documentação encaminhada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS ' DENASUS, relativamente à auditoria realizada em uma farmácia localizada no Município de Mantena/MG; constatou-se irregularidades praticadas no âmbito do programa do governo federal 'Farmácia Popular do Brasil'. A auditoria abrangeu o período de 01-01-2013 a 31-01-2015, e identificou-se como responsável legal, técnica e administradora da referida farmácia S.M.R.L. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). As diligências investigatórias demonstraram que, apesar de S.M.R.L. constar como representante legal da empresa, o verdadeiro administrador da farmácia era seu pai M.S.R.C.; à época da auditoria S.M.R.L. sequer morava em Mantena/MG, pois havia se mudado para Colatina/ES; dessa forma, embora S.M.R.L., como representante legal da empresa, seja formalmente responsável por todas as operações realizadas no Sistema Autorizador de Vendas com o uso da senha a ela fornecida, tal responsabilidade se dá perante o Ministério da Saúde, não vinculando a esfera penal. Quanto ao seu pai M.S.R.C., que foi apontado pela investigação como administrador de fato da farmácia, consta que faleceu em 08-02-2020, conforme consta no SISOBI; assim, verifica-se a extinção da punibilidade pela morte do agente (CP, art. 107, inciso I). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

394.	Expediente:	JF/IMP/MA-1006379-26.2020.4.01.3701-IP - Eletrônico	Voto: 1905/2023	Origem: GABPRM2-PHC - PAULO HENRIQUE CARDOZO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de procedimento instaurado pelo Ministério Público do Trabalho em Imperatriz/MA. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) a pessoa jurídica R.A.T.L. LTDA., em virtude da pandemia causada pela COVID-19, aderiu ao Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda,		

		instituído pela MP 936/2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.020/2020; (II) a lei prevê a concessão de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, custeado com recursos da União, nas hipóteses de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho; (III) a empresa investigada aderiu ao programa, mas teria deixado de suspender o contrato de trabalho de parte dos funcionários, ou reduzir a jornada de trabalho proporcionalmente; (IV) ouvidos pela Polícia Federal, alguns trabalhadores da empresa (G.F.S., D.J.B., R.S.S., W.A.S. e D.F.J.) confirmaram que havia empregados que tiveram salários pagos por meio do programa, mas não tiveram suas jornadas de trabalho reduzidas proporcionalmente; (V) o representante legal da empresa declarou o seguinte: (a) a empresa aderiu ao Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda no ano de 2020; (b) o percentual de redução de jornada de trabalho deveria ser de 70%, com a possibilidade de criação de banco de horas para casos específicos onde eventualmente não pudesse ser obedecida a redução; (c) não houve nenhuma irregularidade ou recebimento de vantagem indevida pela empresa; (d) em razão da essencialidade do serviço de transporte público e tendo em vista imprevistos que ocorreram na época, quando algum empregado não teve possibilidade de redução de 70% da jornada em determinado mês, as horas trabalhadas a mais foram incluídas no banco de horas. O Procurador da República promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) não está suficientemente comprovado o dolo do representante da empresa em obter vantagem ilícita em prejuízo da União, mediante o uso de meio fraudulento, uma vez que houve a instituição de banco de horas; (II) a irregularidade na realização de algum pagamento com recursos da União não significa, automaticamente, o cometimento de ilícito penal, sendo inviável o oferecimento da denúncia sem a existência de justa causa; (III) cita precedente da 2ª CCR (NF nº 1.22.000.003218/2022-17, 863ª Sessão de Revisão, 07-11-2022). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O art. 14 da Lei nº 14.020/2020 estabelece que: 'As irregularidades constatadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990'. Aplica-se o princípio da intervenção mínima do Direito Penal. O direito violado está protegido por meio de sanções de natureza cível ou administrativa. Ademais, não há relatos de fraude ou violência, o que afasta a ocorrência do crime previsto no art. 203 do CP. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Precedente 2ª CCR: 1.26.001.000327/2020-61, Relator: Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão 809, de 17-05-2021, unânime. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

395.	Expediente:	JF/MOC-1009473-52.2020.4.01.3807-INQ - Eletrônico	Voto: 1658/2023	Origem: GABPRM3-MMC - MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de apropriação indébita (CP, art. 168-A, § 1°, inciso III). Houve a comunicação de que um Correspondente 'Caixa Aqui' deixou de repassar valores devidos do contrato de prestação de serviços à Caixa Econômica Federal ' CEF. Contrato foi firmado em 03-04-2017. Valores arrecadados com a prestação do servido foram de R$ 28.078,67. A CEF informou que a prestação de contas esteve dentro da normalidade até 23-01-2019, quando a Correspondente Caixa Aqui deixou se depositar os recursos necessários à quitação de suas obrigações. Em defesa preliminar no âmbito de Procedimento Administrativo interno da CEF, a empresa contratada alegou que (1) as penalidades foram provenientes de movimentações das quais não tinha conhecimento que seriam irregulares; (2) não houve retiradas ou apropriação indébita, pois achava inicialmente se tratar de erro operacional, mas que os fatos estavam sendo apurados. (3) As pendências estavam sendo regularizadas, em que pese a dificuldade encontrada devido aos juros. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento da ausência de dolo e no fato de a dívida já ter sido integralmente paga, bem como por dispor a seara contratual de sanções próprias quando da identificação da mora contratual. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). No caso, de fato, as circunstâncias indicam que a irregularidade nos repasses se restringe à questão contratual, que dispõe de sanções próprias para a mora identificada. Cabe registrar, por fim, em relação aos sócios M. A. S. R. e M. A. A. M., conforme informou a CEF, o débito foi integralmente quitado. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

396.	Expediente:	JF/PE-0800602-10.2020.4.05.8300-INQ - Eletrônico	Voto: 1767/2023	Origem: GABPR14-CHCMD - CLAUDIO HENRIQUE CAVALCANTE MACHADO DIAS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado em virtude da remessa pela Polícia Civil de Pernambuco de Auto de Prisão em Flagrante, por meio do qual se noticiou a prisão em flagrante delito de E.V.S., C.F.X., M.S.C., J.S.C. e I.S.S., pela prática dos seguintes fatos: em 06-08-2013, os investigados foram flagrados portando documentos falsos, tentando efetuar saques de benefícios previdenciários fraudulentos na Agência do Banco do Brasil de Glória de Goitá/PE. O Procurador da República promoveu o arquivamento pelos seguintes fundamentos: a) C.F.X. e J.S.C., em virtude da morte dos agentes; b) M.S.C., pela prescrição da pretensão punitiva; a investigada possui 89 anos, pelo que se tem o transcurso do prazo prescricional desde 2019; c) I.S.S. já foi denunciado pelo MPF nos Autos da Ação Penal nº 0806760-13.2022.4.05.8300, em trâmite na 36ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco; d) E.V.S., por ausência de dolo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Quanto a C.F.X. e J.S.C., verifica-se a extinção da punibilidade pela morte dos agentes (CP, art. 107, inciso I). Com relação a M.S.C., nascida em 27-12-1933, cabe aplicar o Enunciado nº 92 ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, dado que para o crime perpetrado ter-se-ia uma pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses, já considerando a diminuição resultante da tentativa. Por fim, com relação a E.V.S., de fato não se verifica dos autos elementos que permitam concluir que o investigado tinha conhecimento de que a pessoa que o acompanhava pretendia sacar benefício previdenciário de forma fraudulenta; E.V.S. foi chamado por C.F.X., pessoa idosa e já conhecido do investigado, para quem ele carregava feira em troca de algum dinheiro, para lhe acompanhar até a cidade de Glória de Goitá, a fim de sacar o dinheiro de seu benefício previdenciário; em troca da companhia, C.F.X. pagaria R$ 100,00 (cem) reais a E.V.S., o qual aceitou a oferta, já que esse valor era mais do que ele recebia por um dia carregando feira. Ainda, ouvidos por ocasião do flagrante, nenhum dos investigados delatou a participação consciente de E.V.S. na tentativa de estelionato. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

397.	Expediente:	JF/PE-0813180-34.2022.4.05.8300-INQ - Eletrônico	Voto: 1768/2023	Origem: GABPRM2- -
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar o cometimento do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º), em detrimento do Instituto Nacional de Seguro Social ' INSS, supostamente praticado por A.V.S., pelo fato de acumular indevidamente Benefício de Amparo Social Ao Idoso - BPC/LOAS com aposentadoria decorrente do Regime Próprio de Previdência no Estado de Pernambuco. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Segundo consta, a investigada é solteira e diz sempre ter morado sozinha, nasceu em 03-02-1931; tem 92 anos de idade, com debilidades físicas e mentais que reclamam, inclusive, o acompanhamento e auxílio permanente de familiares; em 17-05-2000, quando a investigada começou a receber o benefício de forma cumulada, já contava com 70 anos de idade. É possível considerar que a investigada não tinha conhecimento da cumulação indevida, tendo em vista se tratar de pessoa idosa e de baixa instrução. Assim, não restou evidenciado o dolo de fraudar o INSS, pois não foi empregado meio fraudulento para viabilizar a concessão ou manutenção dos benefícios. Trata-se, na verdade, de omissão da segurada com seus deveres legais, omissão essa que, do ponto de vista da relevância penal da conduta, não teve o condão de enganar ou induzir em erro o INSS ou quem quer que seja, já que bastaria ao INSS proceder a um simples cruzamento de dados, como veio a ocorrer posteriormente, para detectar o recebimento do outro benefício. Ausência de comprovação mínima de indícios de dolo da investigada. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Precedente congênere 2ª CCR: 1.22.000.001759/2020-49, Sessão de Revisão 779, de 08/09/2020, unânime. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

398.	Expediente:	JF-RJ-INQ-5013209-15.2019.4.02.5101 - Eletrônico	Voto: 1891/2023	Origem: GABPRM2-LMF - LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO

	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO MAJORADO EM FACE DA CEF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APÓS MAIS DE 5 ANOS DE INVESTIGAÇÃO NÃO SE CHEGOU A PROVAS SUFICIENTES SOBRE A AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REMESSA À 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, CP. 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) em 28-10-2017, policial militar recebeu um informe comunicando que dois indivíduos (posteriormente identificados como L.A.G. e R.S.C.) haviam permanecido alguns minutos no interior de agência da CEF, em atitude suspeita; (II) o policial militar, ao chegar no local, percebeu que as características físicas da dupla eram compatíveis com as passadas via rádio; (III) L.A.G. deixou o caixa e saiu da agência assim que avistou a chegada da viatura; (IV) ambos foram abordados; (V) L.A.G. informou que estava tentando fazer uma transação e R.S.C. informou que estava tentando fazer um depósito; (VI) o policial informou aos indivíduos que ambos foram vistos momentos antes em outra agência da CEF; (VII) inicialmente, a dupla negou, contudo, após o policial dizer que possuía imagens, ambos assumiram que estiveram na referida agência; (VIII) a dupla ainda teria alegado que não se conheciam e que foram por coincidência até o local; (IX) na ocasião um cliente do banco apontou para uma cesta de lixo que se encontrava próxima aos caixas eletrônicos supostamente utilizados pela dupla, informando que nela havia vários cartões; (X) ao realizar a inspeção, o policial encontrou vários cartões bancários em nome de diversos correntistas, cartões estes que a dupla alegou desconhecer. 1.2. Em diligências, a Polícia Federal do Rio de Janeiro/RJ solicitou expedição de memorando ao NO/DELEFAZ para análise da origem dos cartões bancários encontrados, bem como a determinou a expedição de ofício à Gerência de Filial de Segurança da CEF, solicitando informações sobre atos ilegais eventualmente corridos em 28-10-2017, nas agências citadas no Registro de Ocorrência n° 032-13746/2017. 1.3. Em resposta ao memorando n° 0622/2019, o NO/DELEFAZ informou que aquela unidade não possui meios que possibilitem a determinação da origem dos cartões. 1.4. A CEF informou que grande parte dos cartões apreendidos foram cancelados pelos clientes por motivo de emissão de nova via de cartão ou roubo (v. resposta em Evento 12, DESP1, Página 1). 1.5. A Polícia Federal também solicitou cópias de imagens de câmeras de segurança; a CEF informou que não há mais registro de imagens relativas às transações em questão, uma vez que os arquivos da agência da CEF ficam armazenados apenas durante o período de 30 dias. 1.6. A autoridade policial apresentou Relatório Final sugerindo o arquivamento do inquérito policial; apresentou as seguintes ponderações: (I) A Base Nacional de Fraudes Bancárias e Eletrônicas ' BNFBE (base TENTÁCULOS), implementada em virtude da celebração de termo de Cooperação Técnica entre a Polícia Federal e a CAIXA, centraliza todas as notícias-crime de fraudes eletrônicas nas modalidades internet banking e clonagem de cartões que implicam prejuízo para a referida instituição financeira; (II) em razão da antiguidade dos fatos (28-10-2017), deve prevalecer, s.m.j., o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37 da CFl, cuja regra prevê que a Administração Pública deve utilizar de forma eficaz os meios disponíveis para realização do seu fim, sem que haja uma desnecessária postergação ou perpetuação de suas atividades, especialmente aquelas relacionadas ao exercício do ius puniendi; (III) verificado que não houve dano patrimonial à CAIXA, devem ser observados os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, que rechaçam o gasto desnecessário de recursos e de esforços em investigações de crimes, cuja lesão, considerando-se a relevância social, não justifica a movimentação do aparato estatal. 1.7. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial conforme os seguintes fundamentos: (I) os elementos de informação constantes da notícia de fato revelam-se insuficientes para evidenciar a autoria delitiva; (II) no caso dos autos não há depoimento de vítimas, além disso, nada de ilícito foi encontrado com os investigados; (III) após a realização das diligências cabíveis, verifica-se ser improvável desvendar a autoria delitiva, sobretudo em virtude da ausência de imagens de câmeras de segurança que tenha registrado o momento da tentativa de consumação dos delitos em questão, não havendo sequer informações sobre eventuais testemunhas das referidas tentativas de saque. 1.8. O Juízo Federal manifestou discordância, conforme os seguintes fundamentos: "As imagens enviadas pela CEF (evento 4, REMESSA1, p. 24/25) não foram analisadas, apesar da requisição do item 1 da portaria de instauração do inquérito (evento 1, PORT_INST_IPL1, p. 1). A justificativa para tanto foi a de que as imagens não teriam "relação com os fatos investigados" (evento 4, REMESSA1, p. 22). Mas a requisição já sublinhava que não se tratava das imagens do dia dos fatos, e sim, possivelmente, de outras ocasiões de suposta atuação da dupla, o que, em tese, poderia desmentir a versão de que ambos não se conheciam, segundo constou no depoimento

		dos policiais (evento 1, PORT_INST_IPL1, p. 11/12). Além disso, não houve pedido de afastamento de sigilo para fins de perícia nos celulares apreendidos (evento 1, PORT_INST_IPL1, p. 13). Registro, por fim, que ambos apresentam passagens anteriores por estelionato, inclusive em caixas eletrônicos (evento 1, PORT_INST_IPL1, p. 15/16)". 2. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2.1. De fato, verifica-se a existência de indícios da participação dos investigados L.A.G. e R.S.C. na possível prática do crime de estelionato (tentado) em face da CEF, tendo em vista as seguintes circunstâncias: (I) encontravam-se em agência da CEF, em "atitude suspeita"; (II) testemunha "apontou para uma cesta de lixo que encontrava-se próxima aos caixas eletrônicos supostamente utilizados pela dupla, informando que nela havia vários cartões"; (III) ao realizar a inspeção, o policial encontrou vários cartões bancários em nome de diversos correntistas; (IV) os investigados apresentam passagens anteriores por estelionato, inclusive em caixas eletrônicos. 2.2. No entanto, após mais de 5 anos de investigação, não foi possível apurar outras provas da prática do crime de estelionato pelos investigados L.A.G. e R.S.C. 2.3. Conforme destacado pelo Procurador da República oficiante: (a) não há depoimento de vítimas; (b) nada de ilícito foi encontrado com os investigados; (c) não há imagens de câmeras de segurança que tenham registrado a suposta ação criminosa. 2.4. Nesse contexto, considerado a distância temporal dos fatos sob apuração, não se observa linha investigativa viável ao esclarecimento do possível crime praticado; não se mostra razoável dar continuidade ao inquérito policial, nem, tampouco, apresentar denúncia baseada em indícios que não suficientes. 2.5. Por fim, as possíveis diligências indicadas pelo Juízo Federal não se mostram relevantes ao esclarecimento dos fatos. Conforme consta dos autos (fl. 52 do pdf) e é destacado pelo próprio Juízo Federal, as imagens encaminhadas pela CEF não guardam relação com os fatos investigados. Além disso, eventual afastamento de sigilo de celulares apreendidos, após tanto tempo, não parece ter potencial para elucidar os acontecimentos investigados. 2.6. Destaca-se, ainda, o registro das informações granjeadas nessa investigação na base de dados Tentáculos, possibilitando uma ação mais eficiente por parte da Polícia Judiciária no combate à prática dessa espécie de crime. 3. Homologação do arquivamento, sem prejuízo da reabertura das investigações, nos termos do art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

399.	Expediente:	JF-SOR-5004890-06.2022.4.03.6110-IP - Eletrônico	Voto: 1771/2023	Origem: GABPRM3-RJCN - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de notícia encaminhada pela 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, para apurar o crime de patrocínio infiel (art. 355 do CP). Em ação proposta por A.A.O. em face do INSS (Autos nº 0005173-95.2014.403.6110), a parte autora postulou a concessão de aposentadoria especial; alegou ter preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício. A sentença condenou o INSS à concessão do direito pretendido. O TRF/3ª Região negou provimento à apelação do INSS. O acórdão transitou em julgado. No decorrer dos autos, o autor solicitou o registro da cessão de crédito dos precatórios inscritos, feita em favor de seu advogado, J.A.O.. O Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, indeferiu o pedido; fundamentou que o advogado, ao ter negociado um valor com deságio superior a 50% do crédito concedido ao autor da demanda, teria colocado seus interesses pessoais acima dos interesses de seu cliente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ao ser ouvido, o advogado J.A.O. disse, em síntese, o seguinte: (1) foi seu cliente quem o procurou para oferecer os precatórios, porque necessitava do dinheiro naquele momento para efetuar uma negociação; (2) seu cliente já tinha a intenção de realizar a cessão de crédito dos precatórios antes; (3) havia sido procurado por inúmeras empresas com este propósito, mas preferiu realizá-lo com alguém que confiasse em vez de um terceiro desconhecido; (4) o advogado aceitou a proposta somente depois de muita insistência e após ter explicado que não era vantajoso ao cliente. Em depoimento, o autor A.A.O. confirmou que foi ele quem teve a iniciativa de oferecer os precatórios; confirmou a versão apresentada pelo advogado J.A.O. Ressalte-se que, no plano administrativo disciplinar, o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP analisou o caso e resolveu pelo arquivamento do feito, após verificar ausência de prova da existência, em tese, de infração disciplinar, e consequentemente ausência de justa causa para instauração de processo disciplinar. No caso, não há elementos mínimos que demonstrem a prática de um comportamento doloso por parte de J.A.O. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

400.	Expediente:	JF/TFL-1001538-31.2022.4.06.3813-IP - Eletrônico	Voto: 1886/2023	Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURIDICO DA PRM/GOVERNADOR VALADARES
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) a Drogaria V.T.A.F. ' ME teria obtido vantagem ilícita, mediante fraude, em prejuízo do Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde ' FNS/MS; (II) a referida drogaria teria dispensado medicamentos referentes ao Programa Farmácia Popular do Brasil, mediante a utilização do CPF de pessoas falecidas; (III) as supostas fraudes se deram no ano de 2015 e geraram possível prejuízo no montante de R$ 43,35. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: considerando o baixíssimo valor do prejuízo ao erário e a antiguidade dos fatos (mais de 07 anos), o arquivamento é medida que se impõe, nos termos das Orientações nºs 3ª e 4ª da 5ª CCRs do MPF. Na mesma oportunidade, o Procurador da República oficiante determinou a remessa dos autos à 5ª CCR. Por sua vez, o Relator da 5ª CCR, em decisão monocrática, considerando que o crime em comento não está enquadrado nas atribuições da 5ª CCR de acordo com a Resolução nº 148/CSMPF nº 148, de 1º-04-2014, determinou a remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Embora se verifique a existência de indícios da prática do crime de estelionato em prejuízo da União, mostra-se razoável considerar as circunstâncias e peculiaridades deste caso concreto. Neste ponto, conforme bem destacado pelo Procurador da República oficiante, a suposta fraude resultou em prejuízo de R$ 43,35; trata-se de valor insignificante (lesão jurídica inexpressiva). Além disso, tem-se que os fatos se deram no ano de 2015. Não se mostra razoável dar continuidade a persecução penal acerca de fatos tão antigos, tendo em vista que a distância temporal dificultaria sobremaneira a elucidação dos acontecimentos. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

401.	Expediente:	TRE-RN-IP-0600037-22.2022.6.20.0040 - Eletrônico	Voto: 1574/2023	Origem: GABPRE/PRRN - GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JÚNIOR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposta prática de crime eleitoral. Violação do voto. Registro do voto pelo próprio eleitor. Atipicidade da conduta. Infração cível eleitoral (art 91-A da Lei n. 9.504/97). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

402.	Expediente:	08192.191775/2022-09 - Eletrônico	Voto: 1642/2023	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação feita na Ouvidoria do MPDFT em 30-10-2022, a qual noticia possível crime de violação de sigilo do voto (Código Eleitoral, art. 312). O manifestante comunica que, nas Eleições de 2022, determinado eleitor, de posse de aparelho de telefone celular, fez registro no momento em que procedeu ao seu voto no 2º Turno. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). O art. 14 da CF prevê que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos. Em reforço da proteção dos direitos políticos, como direito fundamental, o art. 60, § 4º, inciso II da CF, prevê que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir o voto direto, secreto, universal e periódico. Trata-se de direito político assegurado pela CF ao cidadão brasileiro. O voto secreto se contrapõe ao voto a descoberto. O voto secreto assegura ao eleitor o direito de não revelar o voto depositado na urna. O voto a descoberto é aquele em que o eleitor proclama abertamente o seu voto perante a mesa receptora de voto. Desta forma, pode-se dizer que o crime de violação ao sigilo do voto não pode ser imputado àquele eleitor que, por iniciativa própria, revela a sua opção política publicamente. O crime eleitoral do art. 312 do Código Eleitoral tem como destinatário (sujeito ativo) a pessoa que divulga o voto de outro eleitor. De outro lado, no plano administrativo,		

		também é verdade que a proibição de o eleitor levar o aparelho celular para a cabine de votação tem como finalidade a proteção do próprio eleitor nos denominados 'currais eleitorais' e contra eventuais pressões políticas de terceiros para fins de saber o conteúdo do voto do eleitor. No caso, conforme apontado pelo Promotor Eleitoral oficiante, 'O direito ao sigilo do voto, consubstanciado na norma exposta no art. 14 da Constituição Federal é direito subjetivo do eleitor. Inclusive, encontra-se dentro da sua esfera jurídica a possibilidade de abrir mão de tal direito. (...) O art. 312 do Código Eleitoral de acordo com a jurisprudência, cria uma vedação para a ofensa ao sigilo do voto por terceiros que, por qualquer meio, tenham acesso à votação alheia, sendo consumado quando o terceiro viola o sigilo daquele que está na cabine de votação. Sendo assim, não faz sentido o próprio eleitor, no ato de votar, ofender o sigilo de seu voto'. Não verificação da prática de crime eleitoral, no caso concreto. Eventual irregularidade cometida no local de votação a ser combatida por outros meios. Precedentes da 2ª CCR: Procedimento n° 08192.189547/2022-61, Sessão de Revisão n° 869, de 19/12/2022; Procedimento n° 0600037-93.2022.6.14.0038, Sessão de Revisão n° 866, de 28/11/2022, ambos unânimes. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

403.	Expediente:	1.11.000.000327/2023-47 - Eletrônico	Voto: 1524/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação do Banco do Nordeste (BNB) noticiando a possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Consta que em 16-08-2016, M. F. S. obteve crédito rural junto ao BNB no valor de R$ 26.479,32 para aplicar no cultivo de abacaxi e graviola e na construção de uma cerca de arame farpado. Contudo, no relatório de acompanhamento do BNB constatou-se que não houve a construção de 1,23 km de cerca de arame farpado, concluindo-se pela aplicação parcial dos recursos. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: a) no relatório de acompanhamento do BNB ficou constatado que o representado é experiente no plantio da graviola e do abacaxi e que não houve a aplicação de 20,43% do crédito liberado, correspondente a R$ 5.412,00; b) ausência de indícios de fraude na obtenção do financiamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Segundo relatório de acompanhamento do BNB a aplicação dos recursos pelo representado se deu de forma parcial com o que fora estabelecido. Ausência, na hipótese, de elementos que permitam concluir que o representado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Inclusive, ao acompanhar a aplicação dos recursos, fiscais do BNB consignaram no relatório que o representado é agricultor experiente no cultivo do abacaxi e graviola, o que reforça a ausência de indícios de fraude para obtenção do financiamento rural. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à Instituição Financeira. A atuação do direito penal, à luz do princípio da subsidiariedade, não deve ser chamado a agir quando a conduta do agente não for tão grave que não possa ser tutelada pelos demais ramos, e da fragmentariedade, cuja inteligência aponta que a intervenção penal deve ser mínima necessária, em face das condutas mais danosas aos bens jurídicos tidos como essenciais ao convívio em sociedade. Carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Precedentes da 2ª CCR: NF n° NF - 1.26.001.000042/2022-92, 850ª Sessão de Revisão, de 27-06-2022; PIC - 1.14.013.000043/2022-19, 858ª Sessão de Revisão, de 05-09-2022; NF nº 1.14.012.000112/2022-02, 848ª Sessão de Revisão, de 09/06/2022 e NF ' 1.26.003.000055/2022-41, 863ª Sessão de Revisão, de 07-11-2022.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

404.	Expediente:	1.13.000.000198/2021-51 - Eletrônico	Voto: 1907/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado a partir de manifestação apresentada pelo Sindicato dos Médicos do Pará. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: (I) a empresa M.A. estaria contratando médicos estrangeiros sem REVALIDA; (II) foi apresentado, junto à manifestação, anúncio da referida empresa no qual consta a seguinte frase: 'PRIORIZAMOS MÉDICOS COM CRM'. Possível prática do crime previsto no art. 282, CP. Oficiado, o representante da empresa informou o seguinte: (a) jamais teve a intenção de recrutar e organizar profissionais da saúde sem o CRM; (b) tal propaganda foi apenas um erro de		

		digitação. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (1) consta dos autos o Termo de Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Fonte Boa e a empresa investigada para contratação de prestação de serviços de apoio e gestão de saúde, com recrutamento e seleção de profissionais da área da saúde; (2) inexiste nestes autos qualquer indício de materialidade, tendo em vista que os quatro profissionais citados no processo encontram-se regularmente inscritos no Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas, conforme disposto no OFÍCIO N.° 68/2021 ASSJUR/CREMAM. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os supostos fatos criminosos noticiados, após a realização de diligências investigatórias, não restaram comprovados; não se verifica a existência de indícios de contratação de médicos sem CRM. Homologação do arquivamento, sem prejuízo da reabertura das investigações, nos termos do art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

405.	Expediente:	1.14.000.000787/2022-82 - Eletrônico	Voto: 1455/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do Memorando nº 86/2022 da Assessoria de Comunicação do Ministério Público Federal na Bahia, a qual noticia suposta invasão na conta oficial do MPF/BA no Twitter. Consta que, no dia 17-02-2022, a assessora de comunicação do MPF/BA tentou logar na conta do MPF/BA no Twitter e constatou que a imagem do perfil havia sido excluída e alguns tweets omitidos, constando a informação 'Este Tweet está indisponível.' A assessora de comunicação verificou que havia uma sessão 'ativa' no Rio de Janeiro, ao lograr êxito na recuperação da conta do twitter do MPF/BA. O Procurador oficiante requisitou a instauração de inquérito. A Autoridade Policial solicitou a reconsideração do pedido de instauração de inquérito nos seguintes termos: 'O procedimento iniciado no MPF menciona a ocorrência do tipo penal (art. 154-A do CP). Não obstante restar certa a invasão de conta de usuário de rede social do MPF/BA, não há que se falar em delito no caso concreto, ao menos até onde repercutiu a invasão. (...) Com efeito, conta em aplicação de rede social não corresponde a 'dispositivo informático' indicado no tipo penal. (...) Assim, ainda que não se trate da hipótese do Art 154-A do CP, seria possível a configuração do Art. 171 do CP. estelionato virtual, mas a invasão, pelo que veio no Procedimento (...) não chegou a ter essa repercussão. Pois não foi apresentada a obtenção de vantagem/prejuízo pelo exame da conduta do invasor. (...)' O Procurador oficiante concordou com a Autoridade Policial e promoveu o arquivamento por ausência da materialidade delitiva. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso não houve invasão de dispositivo informático, e sim, suposta invasão da conta do MPF/BA na rede social Twitter. Contudo, não se verificou prejuízo material ou imaterial até o momento. O Laudo Técnico elaborado pelo Setor de Pesquisa e Análise do MPF constatou publicações em inglês elogiando as publicações do próprio MPF/BA. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

406.	Expediente:	1.14.007.000083/2023-21 - Eletrônico	Voto: 1650/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20), a saber: suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste (BNB), mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Consta informação de que foi liberada ao beneficiário a quantia de R$ 5.000,00 para construção de 0.8Km de cerca de arame farpado 04 fios, estacas, Juremas 3x3m e mourões 10x10m (800 unidades). A instituição bancária informa que, ao realizar o acompanhamento da aplicação do crédito concedido, constatou que a importância disponibilizada não fora aplicada de acordo com os termos do contrato. Há a possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à instituição financeira. Há falta de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

407.	Expediente:	1.15.000.000713/2023-90 - Eletrônico	Voto: 1660/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20), a saber: suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste (BNB), mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Consta informação de que foi liberada ao beneficiário a quantia de R$ 197.005,69 para construção da sede da empresa contratante. Conforme consta dos autos, o BNB informou que houve a apresentação de cronograma de execução física das obras financiadas por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 21.2020.2105.45651, bem como reafirmou que o débito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 21.2020.2105.45651 está atualmente liquidado, uma vez que a cliente realizou a devolução dos valores não aplicados pelos encargos de inadimplemento. Há a possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à instituição financeira. Há falta de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

408.	Expediente:	1.15.000.000824/2023-04 - Eletrônico	Voto: 1647/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação anônima feita através do Sistema Integrado Nacional de Direitos Humanos ' Ouvidoria DISQUE 100, a fim de apurar o suposto cometimento do crime previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/90. O relato é o seguinte: 'Denunciante relata que no site está tendo Pornografia infantil, apologia, incitação à pedofilia em ambiente virtual. O site é URL:https://putinho.net/o-padrastro-armou-para-fuder-o-enteado-lan-marques-cristian-fernandese-pytter-fox/.' As vítimas são menores de idade.' O Procurador da República oficiante, após realização de diligência, promoveu o arquivamento em razão de não ter se extraído conteúdo pedopornográfico e nem material que incitasse a pornografia infantil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, foi realizado pedido de perícia, a fim de que o conteúdo fosse coletado no site em questão para permitir sua visualização; constatou-se que não se tem o envolvimento de menores. Consoante informado pela ASSPA, no texto que descreve o vídeo, consta o nome dos 3 (três) atores de filme adulto que atuaram no vídeo, objeto da denúncia anônima. Ademais, a ASSPA, por meio do Relatório de Pesquisa nº 1255/2023, informou que o rapaz que aparentemente seria o mais novo, trata-se de ator conhecido de filmes para adultos. Assim, após a análise do material colhido pela ASSPA, constatou-se que as imagens em questão não envolvem menores de idade, mas sim maiores de 18 anos, os quais seriam, inclusive, atores de filmes adultos. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

409.	Expediente:	1.16.000.000619/2023-01 - Eletrônico	Voto: 1902/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação anônima, apresentada via Sistema Integrado Nacional de Direitos Humanos ' SINDH. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: perfil da rede social Twitter EVILCRAFT Z Uchiha (@EvilcraftZU) teria veiculado postagem, em 01-02-2023, incitando o homicídio do Presidente do Senado Federal, com o		

		seguinte conteúdo: 'Quem topa assassinar o Pacheco?'. Possível prática dos crimes previstos no art. 286 e art. 147 do CP. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (i) a postagem possui nítida motivação política/ideológica, a qual expressa insatisfação com a vitória de Rodrigo Pacheco para Presidente do Senado - a postagem ocorreu no mesmo dia que a reeleição do Senador; (ii) trata-se de desabafo de natureza política de cunho negativo em relação ao Senador; (iii) a jurisprudência unânime é no sentido de que bravatas, piadas e zombarias (animus jocandi) excluem o dolo, uma vez que não há real intenção em incitar a prática de crime, muito menos em causar à vítima um prejuízo real, grave e apto a intimidá-la; (iv) a despeito de configurar uma conduta moralmente indesejável, é possível verificar que se trata de impulso momentâneo de seu emissor, não chegando a se configurar como incitação ou ameaça real, na condição de homem público, estando amparadas pelo direito constitucional de liberdade de opinião e expressão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Quanto à possível prática do crime previsto no art. 286 do CP, tem-se que, para ficar configurada a incitação ao crime, é necessária a verificação de dolo na conduta do agente, ou seja, que o agente esteja buscando, com sua conduta, que terceiros pratiquem determinado crime. Partindo dessa premissa, em princípio, não ficou configurada a prática do crime previsto no art. 286 do CP; trata-se de frase isolada em publicação em rede social, sem potencial claro de provocar a ação criminosa supostamente desejada; encontra-se ausente o dolo. Além disso, o investigado não ocupa posição de destaque no cenário político-social brasileiro; suas palavras não possuem potencial de reverberação que teriam as palavras de uma figura pública. Crime não configurado. Quanto à possível prática do crime previsto no art. 147 do CP, tem-se que este somente se procede mediante representação (art. 147, parágrafo único, CP). No caso, a suposta vítima (presidente do Senado Federal) não apresentou representação. Nesse contexto, não está presente a condição de procedibilidade para o oferecimento da denúncia, consistente na representação do ofendido; não se verifica a legitimidade do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal (art. 24 do CPP). Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

410.	Expediente:	1.16.000.004562/2022-21 - Eletrônico	Voto: 1759/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possíveis crimes resultantes de publicação ocorrida no ano de 2022, por meio da internet, contrária ao resultado da eleição presidencial; o noticiante narra, em síntese, que, em um grupo do Whatsapp de um condomínio em Brasília, alguns membros estariam disseminando notícias falsas e com conteúdo golpista, tais como: 'Vou falar o que vai acontecer.....um partido vai pedir a anulação das eleições 2022....ai o STF através dos ministros Ativistas do PT não vai acatar, ai sim entra o exército na parada, tudo nas quatro linhas...linhas....Lula não assume dia 1 de Janeiro! Se Adelson quiser apostar uma peça de picanha? Ksksksks'; 'Passou da hora de retirar esses do STF, senado e Câmara'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que o investigado tenha participado dos atos criminosos ocorridos em 08/01/2023 e o fato narrado, por si só, embora possa provocar dissabor e indignação, não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução		

		penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

411.	Expediente:	1.18.001.000108/2023-05 - Eletrônico	Voto: 1881/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante relata, em síntese, o seguinte: (I) pessoa teria publicado comentário 'desdenhando o Fascismo e chamando de frescura o combate ao nazismo'; (II) o comentário teria sido publicado em matéria do site UOL https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/03/15/sc-professor-afastado-por-defender-nazismo-volta-as-aulas-e-elogia-hitler.htm; (III) a matéria noticia que professor de história da rede estadual de ensino de Santa Catarina teria sido afastado do trabalho em razão de ter feito elogios a Adolf Hitler em sala de aula; (IV) o comentário em questão, publicado na matéria, foi o seguinte: 'nao falou nada de mais.... quanta frescura' (sic). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) a mensagem em análise não se enquadra em algum dos núcleos do art. 20, § 1º, da Lei nº 7.716/89, não veicula símbolos próprios do nazismo e também não tem intenção inequívoca de divulgação do nazismo; (II) trata-se de crítica (infeliz e despropositada) à matéria do portal UOL; (III) trata-se de conduta atípica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos descritos na manifestação da noticiante não indicam a prática de crime; ao que parece, trata-se de comentário manifestando discordância quanto à punição sofrida pelo professor, ou quanto à repercussão que foi dada ao caso. O comentário 'não falou nada de mais.... quanta frescura' [sic] não pode ser considerado apologia ao nazismo, uma vez que não apresenta elementos de discriminação ou preconceito capazes de configurar a prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/1989. Trata-se de fato atípico. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

412.	Expediente:	1.20.000.000263/2023-75 - Eletrônico	Voto: 1649/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação anônima feita através do Sistema Integrado Nacional de Direitos Humanos ' Ouvidoria DISQUE 100, a fim de apurar o suposto cometimento do crime previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/90. O relato é o seguinte: haveria divulgação de imagens pornográficas envolvendo crianças e/ou adolescentes, nos endereços de internet 'https://pesquisa.la/wiki/ninfeta', 'https://pesquisa.la/wiki/Mulher' e 'https://pesquisa.la/wiki/'. A Procuradora da República oficiante, após realização de diligência, promoveu o arquivamento em razão de não ter se extraído conteúdo pedopornográfico e nem material que incitasse a pornografia infantil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, a própria Procuradora oficiante consultou os referidos endereços; constatou que se trata de site de caráter humorístico denominado 'desciclopédia'. Não há nelas imagens ou mesmo textos alusivos a crianças e/ou adolescentes. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

413.	Expediente:	1.22.000.002709/2021-60 - Eletrônico	Voto: 1906/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado a partir da remessa de cópia dos autos da NF 002811.2021.03.000/6 pela Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) a empresa N.P. LTDA-EPP teria simulado a suspensão do contrato de funcionários para receber o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, mas manteve a prestação de serviço em horário integral; (II) a suposta irregularidade teria ocorrido pelo período de 3 ou 4 meses, a partir de abril de 2021; (III) de		

		acordo com a pesquisa realizada pela Coordenação-Geral de Cadastros Administrativos - CCAD, não foram encontradas informações de admissões e/ou demissões de trabalhadores, no ano de 2021, registradas pela empresa investigada; (IV) não houve êxito na pesquisa dos trabalhadores que laboraram na empresa, no período entre 27-04-2021 a 27-08-2021; (V) a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Ministério do Trabalho e Previdência no Estado de Minas informou que não houve qualquer inscrição de trabalhadores para recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção e Emprego e Renda pela pessoa jurídica investigada, durante o ano de 2021, conforme consulta ao sistema de requerimento de benefício emergencial. O Procurador da República promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) as informações obtidas no decorrer da investigação afastam a afirmação constante na denúncia; (II) inexistente conduta de simulação de suspensão de contratos de trabalhos dos empregados, inexiste conduta típica, como atesta as informações colhidas pelo presente procedimento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As informações colhidas durante a investigação não corroboram a suspeita de irregularidade (possível estelionato majorado) levantada pelo MPT. Não se verifica a existência de indícios da prática de crime. Além disso, tem-se que o art. 14 da Lei nº 14.020/2020 estabelece que: 'As irregularidades constatadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990'. Aplica-se o princípio da intervenção mínima do Direito Penal. O direito violado está protegido por meio de sanções de natureza cível ou administrativa. Outrossim, não há relatos de fraude ou violência, o que afasta a ocorrência do crime previsto no art. 203 do CP. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Precedente 2ª CCR: 1.26.001.000327/2020-61, Relator: Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão 809, de 17-05-2021, unânime. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

414.	Expediente:	1.23.001.000028/2014-91	Voto: 1904/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Cumprimento da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Guerrilha do Araguaia. Apuração das circunstâncias do desaparecimento de vítimas no período de repressão à dissidentes políticos - 1964 a 1985. Efetivação de diligências. Ausência de informações sobre as circunstâncias do desaparecimento. Inviabilidade na identificação de eventual autores do crime. Fatos ocorridos na década de 1970. Aplicação da Orientação 26/2ª CCR. Homologação do arquivamento com ressalva do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

415.	Expediente:	1.23.001.000048/2014-61	Voto: 1903/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Cumprimento da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Guerrilha do Araguaia. Apuração das circunstâncias do desaparecimento de vítimas no período de repressão à dissidentes políticos - 1964 a 1985. Efetivação de diligências. Ausência de informações sobre as circunstâncias do desaparecimento. Inviabilidade na identificação de eventual autores do crime. Fatos ocorridos na década de 1970. Aplicação da Orientação 26/2ª CCR. Homologação do arquivamento com ressalva do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

416.	Expediente:	1.23.001.000051/2014-85	Voto: 1764/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		

	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Cumprimento da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Guerrilha do Araguaia. Apuração das circunstâncias do desaparecimento de vítimas no período de repressão à dissidentes políticos - 1964 a 1985. Efetivação de diligências. Ausência de informações sobre as circunstâncias do desaparecimento. Inviabilidade na identificação de eventual autores do crime. Fatos ocorridos na década de 1970. Aplicação da Orientação 26/2ª CCR. Homologação do arquivamento com ressalva do art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

417.	Expediente:	1.25.000.001308/2023-42 - Eletrônico	Voto: 1885/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de relatório de fiscalização do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO, o qual noticia possível prática do crime previsto no art. 334-A do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: no dia 24-10-2022, agentes da Secretaria de Defesa Agropecuária realizaram abordagem em veículo e encontraram, em posse de N.A.S., mercadoria de origem estrangeira interiorizada em território nacional irregularmente; a mercadoria apreendida consiste em 43,185 kg de queijo. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) ausência de justa causa para a persecução penal, ante a aplicação do princípio da insignificância; (II) as condutas, os fatos e a lesão jurídica infligida não são suficientes para justificar a continuidade da investigação e a busca por sanção penal; (III) a sanção administrativa de perdimento das mercadorias, já aplicada pela Secretaria de Defesa Agropecuária, é proporcional e razoável ao resguardo dos bens jurídicos ofendidos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos descritos indicam a inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Medida administrativa mostra-se suficiente à prevenção e repressão do ilícito. Aplica-se o princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática; subsidiariedade das normas penais. Aplica-se a Orientação nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Carência de informações sobre registros de reiteração da conduta pelo investigado nos últimos 5 (cinco) anos. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

418.	Expediente:	1.25.000.002197/2023-91 - Eletrônico	Voto: 1521/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato autuada a partir do Relatório de Fiscalização n. 123/23 do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional ' VIAGRO informando o seguinte fato: no dia 01-03-2023, agentes da Secretaria de Defesa Agropecuária em Foz do Iguaçu abordaram a moto conduzida por G. E. O. G. que transportava 30 kg de alho proveniente da Argentina. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'a quantidade e as circunstâncias de apreensão denotam a inexpressividade da conduta. Nesse sentido, impende reconhecer que a sanção administrativa de perdimento das mercadorias, já aplicadas pela Secretaria de Defesa Agropecuária é proporcional e razoável ao resguardo dos bens jurídicos ofendidos.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, a conduta é inexpressiva e a medida administrativa se		

		mostra suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática. Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação no 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2a CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Carência de informações sobre registros de reiteração da conduta pelo investigado nos últimos 5 (cinco) anos. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840º Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

419.	Expediente:	1.25.000.002207/2023-99 - Eletrônico	Voto: 1522/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do Relatório de Fiscalização n. 151/23 do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional ' VIAGRO informando o seguinte fato: no dia 01-03-2023, agentes da Secretaria de Defesa Agropecuária em Foz do Iguaçu abordaram o veículo conduzido por D. M. O. R. que transportava 01 kg de uvas e 01 kg de pêras. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com fundamento de que as medidas administrativas (apreensão, destruição e/ou multa) são suficientes para coibir esse tipo de conduta. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Da análise dos autos, verifica-se que a conduta é inexpressiva e a medida administrativa se mostra suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática. Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação no 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Carência de informações sobre registros de reiteração da conduta pelo investigado nos últimos 5 (cinco) anos. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840º Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

420.	Expediente:	1.25.000.002226/2023-15 - Eletrônico	Voto: 1523/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato autuada a partir do Relatório de Fiscalização n. 151/23 do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional ' VIAGRO informando o seguinte fato: no dia 03-03-2023, agentes da Secretaria de Defesa Agropecuária em Foz do Iguaçu abordaram o veículo conduzido por A. J. A. B. que transportava 30 kg de carnes proveniente da argentina. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com fundamento de que as medidas administrativas (apreensão, destruição e/ou multa) são suficientes para coibir esse tipo de conduta. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Da análise dos autos, verifica-se que a conduta é inexpressiva e a medida administrativa se mostra suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo		

		o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática. Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação no 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Carência de informações sobre registros de reiteração da conduta pelo investigado nos últimos 5 (cinco) anos. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840º Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

421.	Expediente:	1.25.000.002323/2023-16 - Eletrônico	Voto: 1653/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada em virtude de comunicação da Vigilância Agropecuária de Foz do Iguaçu/PR, que noticia possível crime de contrabando (CP, art. 334-A). Segundo consta, no dia 10-03-2023, no Município de Foz do Iguaçu/PR, agentes da Secretaria de Defesa Agropecuária efetuaram a abordagem de um veículo de passeio, ocasião em que localizaram mercadorias de origem estrangeiras, consistentes em mudas exóticas de plantas, de propriedade de A. B.R. D.. Não há informação de valores. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que as medidas administrativas aplicadas pelos órgãos de controle (apreensão do produto e aplicação do perdimento) devem ser consideradas suficientes para repressão do fato praticado. Não há lesão ou potencial risco de dano ao bem jurídico tutelado. Conduta que, embora formalmente típica, carece de tipicidade material. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes 2ª CCR/MPF (NF nº 1.31.000.000319/2022-27, unânime, Rel. SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, 845ª Sessão de 02/05/2022; NF nº 1.25.003.004520/2020-99, unânime, Rel. SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão 781 de 21/09/2020)Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

422.	Expediente:	1.25.000.002332/2023-07 - Eletrônico	Voto: 1760/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir do Relatório de Fiscalização do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO, para apurar a eventual prática de crime de contrabando, previsto no art. 334-A do CP, atribuído M.C.C.S. Segundo consta, no dia 08-02-2023, no Município de Foz do Iguaçu/PR, agentes da Secretaria de Defesa Agropecuária efetuaram a abordagem de um veículo, ocasião em que localizaram mercadorias de origem estrangeiras, consistentes em 16,630 kg de planta (terra). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que as medidas administrativas aplicadas pelos órgãos de controle (apreensão do produto e aplicação do perdimento) devem ser consideradas suficientes como reprimenda ao fato praticado. Ausência de lesão ou potencial risco de dano ao bem jurídico tutelado. Conduta que, embora formalmente típica, carece de tipicidade material. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes 2ª CCR/MPF (NF nº 1.31.000.000319/2022-27, unânime, Rel. SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, 845ª Sessão de 02/05/2022; NF nº 1.25.003.004520/2020-99, unânime, Rel. SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão 781 de 21/09/2020)Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

423.	Expediente:	1.25.000.002371/2023-04 - Eletrônico	Voto: 1761/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir do Relatório de Fiscalização do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO, para apurar a eventual prática de crime de contrabando, previsto no art. 334-A do CP, atribuído C.J.O.L.. Segundo consta, no dia 16-02-2023, no Município de Foz do Iguaçu/PR, agentes da Secretaria de Defesa Agropecuária efetuaram a abordagem de um veículo, ocasião em que localizaram mercadorias de origem estrangeiras, consistentes em 1,765 Kg de maçãs, bananas e pêssegos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que as medidas administrativas aplicadas pelos órgãos de controle (apreensão do produto e aplicação do perdimento) devem ser consideradas suficientes como reprimenda ao fato praticado. Ausência de lesão ou potencial risco de dano ao bem jurídico tutelado. Conduta que, embora formalmente típica, carece de tipicidade material. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes 2ª CCR/MPF (NF nº 1.31.000.000319/2022-27, unânime, Rel. SPGR Luiza Cristina Fonseca Frinscheisen, 845ª Sessão de 02/05/2022; NF nº 1.25.003.004520/2020-99, unânime, Rel. SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão 781 de 21/09/2020)Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

424.	Expediente:	1.25.000.002400/2023-20 - Eletrônico	Voto: 1762/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir do Relatório de Fiscalização do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO, para apurar a eventual prática de crime de contrabando, previsto no art. 334-A do CP, atribuído G.R.S. Segundo consta, no dia 02/03/23, no Município de Foz do Iguaçu/PR, agentes da Secretaria de Defesa Agropecuária efetuaram a abordagem de um veículo, ocasião em que localizaram mercadorias de origem estrangeiras, consistentes em 20,17 kg de alho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que as medidas administrativas aplicadas pelos órgãos de controle (apreensão do produto e aplicação do perdimento) devem ser consideradas suficientes como reprimenda ao fato praticado. Ausência de lesão ou potencial risco de dano ao bem jurídico tutelado. Conduta que, embora formalmente típica, carece de tipicidade material. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes 2ª CCR/MPF (NF nº 1.31.000.000319/2022-27, unânime, Rel. SPGR Luiza Cristina Fonseca Frinscheisen, 845ª Sessão de 02/05/2022; NF nº 1.25.003.004520/2020-99, unânime, Rel. SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão 781 de 21/09/2020). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

425.	Expediente:	1.25.000.002879/2023-02 - Eletrônico	Voto: 1884/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de relatório de fiscalização do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional ' VIGIAGRO, o qual noticia possível prática do crime previsto no art. 334-A do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: no dia 29-03-2023, agentes da Secretaria de Defesa Agropecuária realizaram apreensão de mercadorias de origem estrangeira interiorizadas em território nacional irregularmente, em posse de E.C.S.O.; as mercadorias apreendidas consistem em 4 kg de carne fresca. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) o Serviço de Vigilância Agropecuária Internacional de Foz do Iguaçu/PR - SVAFOZ/DIOP adotou medidas administrativas necessárias para evitar o descumprimento à norma de modo que nenhum bem jurídico penalmente relevante foi ofendido ou ameaçado; (II) não há necessidade de aplicação do direito penal, ultima ratio da repressão estatal, em observância aos		

		princípios da fragmentariedade e subsidiariedade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos descritos indicam a inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Medida administrativa mostra-se suficiente à prevenção e repressão do ilícito. Aplica-se o princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática; subsidiariedade das normas penais. Aplica-se a Orientação nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Carência de informações sobre registros de reiteração da conduta pelo investigado nos últimos 5 (cinco) anos. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

426.	Expediente:	1.25.000.003427/2023-30 - Eletrônico	Voto: 1836/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato autuada a partir do Relatório de Fiscalização n. 426/23 do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional ' VIAGRO informando o seguinte fato: no dia 14-12-2023, agentes da Secretaria de Defesa Agropecuária em Foz do Iguaçu abordaram o veículo conduzido por R. A. S. que transportava 16 kg de carne e 01 kg de queijo proveniente da Argentina. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com fundamento de que as medidas administrativas (apreensão, destruição e/ou multa) são suficientes para coibir esse tipo de conduta. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Da análise dos autos, verifica-se que a conduta é inexpressiva e a medida administrativa se mostra suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática. Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação no 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Carência de informações sobre registros de reiteração da conduta pelo investigado nos últimos 5 (cinco) anos. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840º Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

427.	Expediente:	1.25.003.000817/2023-28 - Eletrônico	Voto: 1519/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato autuada a partir do Relatório de Fiscalização n. 443/22 do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional ' VIAGRO informando o seguinte fato: no dia 28-10-2022, agentes da Secretaria de Defesa Agropecuária em Foz do Iguaçu abordaram o veículo conduzido por V. J. H. que transportava: a) 18,2 kg de pêra e b) 18,7 kg de limão. O Procurador		

		oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'a quantidade e as circunstâncias de apreensão denotam a inexpressividade da conduta. Nesse sentido, impende reconhecer que a sanção administrativa de perdimento das mercadorias, já aplicadas pela Secretaria de Defesa Agropecuária é proporcional e razoável ao resguardo dos bens jurídicos ofendidos.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, a conduta é inexpressiva e a medida administrativa se mostra suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática. Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação no 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2a CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Carência de informações sobre registros de reiteração da conduta pelo investigado nos últimos 5 (cinco) anos. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840º Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

428.	Expediente:	1.25.003.000927/2023-90 - Eletrônico	Voto: 1520/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato autuada a partir do Relatório de Fiscalização n. 040/22 do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional ' VIAGRO informando o seguinte fato: no dia 28-09-2022, agentes da Secretaria de Defesa Agropecuária em Foz do Iguaçu abordaram o veículo conduzido por R. R. L. R. que transportava 03 pallets de madeira. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'a quantidade e as circunstâncias de apreensão denotam a inexpressividade da conduta. Nesse sentido, impende reconhecer que a sanção administrativa de perdimento das mercadorias, já aplicadas pela Secretaria de Defesa Agropecuária é proporcional e razoável ao resguardo dos bens jurídicos ofendidos.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, a conduta é inexpressiva e a medida administrativa se mostra suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática. Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação no 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2a CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Carência de informações sobre registros de reiteração da conduta pelo investigado nos últimos 5 (cinco) anos. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840º Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

429.	Expediente:	1.25.003.009358/2022-67 - Eletrônico	Voto: 1883/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		

	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de relatório de fiscalização do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO, o qual noticia possível prática do crime previsto no art. 334-A do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: no dia 22-09-2022, agentes da Secretaria de Defesa Agropecuária realizaram apreensão de mercadorias de origem estrangeira interiorizadas em território nacional irregularmente, em posse de E.A.F.; as mercadorias apreendidas consistem em 01 caixa de ervas contendo 7,200kg; 1 caixa de sementes contendo 5,200kg; 1 peça de queijo contendo 23,500kg e 36,200kg de linguiça. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) o Serviço de Vigilância Agropecuária Internacional de Foz do Iguaçu/PR - SVAFOZ/DIOP adotou medidas administrativas necessárias para evitar o descumprimento à norma de modo que nenhum bem jurídico penalmente relevante foi ofendido ou ameaçado; (II) não há necessidade de aplicação do direito penal, ultima ratio da repressão estatal, em observância aos princípios da fragmentariedade e subsidiariedade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos descritos indicam a inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Medida administrativa mostra-se suficiente à prevenção e repressão do ilícito. Aplica-se o princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática; subsidiariedade das normas penais. Aplica-se a Orientação nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Carência de informações sobre registros de reiteração da conduta pelo investigado nos últimos 5 (cinco) anos. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

430.	Expediente:	1.26.000.000251/2023-27 - Eletrônico	Voto: 1842/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possíveis crimes resultantes de publicação ocorrida em 09-01-2023, por meio da internet, contrária ao resultado da eleição presidencial; segundo a noticiante uma pessoa da sua rede social teria incitado os atos antidemocráticos ocorridos em 08-01-2023. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). No caso, o noticiado teria postado uma foto originalmente veiculada por outra pessoa no Instagram de manifestantes no gramado em frente ao Congresso Nacional, com a frase 'supremo é o povo'. O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que o investigado tenha participado dos atos criminosos ocorridos em 08/01/2023 e o fato narrado, por si só, embora possa provocar dissabor e indignação, não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução		

		penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

431.	Expediente:	1.26.001.000005/2023-65 - Eletrônico	Voto: 1661/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20), a saber: suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste (BNB), mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Consta informação de que foi liberada ao beneficiário a quantia de R$ 17.952,00 para aquisição de tubos PVS, matrizes ovinas e custo de assessoria empresarial e técnica. A instituição bancária informa que, ao realizar o acompanhamento da aplicação do crédito concedido, constatou que a importância disponibilizada não fora aplicada de acordo com os termos do contrato. Há a possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à instituição financeira. Há falta de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

432.	Expediente:	1.26.001.000013/2023-10 - Eletrônico	Voto: 1662/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20), a saber: suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste (BNB), mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Consta informação de que foi liberada ao beneficiário a quantia de R$ 19.992,00 para aquisição de sistema e irrigação, escavação de valeta, custeiro agrícola vinculado ao investimento e custo de assessoria empresarial e técnica. A instituição bancária informa que, ao realizar o acompanhamento da aplicação do crédito concedido, constatou que a importância disponibilizada não fora aplicada de acordo com os termos do contrato. Há a possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à instituição financeira. Há falta de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

433.	Expediente:	1.27.000.000359/2023-82 - Eletrônico	Voto: 1914/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NENHUM FATO NOVO APRESENTADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante pleiteia o desarquivamento do Inquérito Policial nº 1015006-92.2020.4.01.4000 (que apura possível prática do crime previsto no art. 342 do CP, no âmbito de reclamação trabalhista), sob o argumento de que teria prova nova capaz de ensejar a reabertura das investigações. A suposta prova nova, seria um depoimento realizado em processo judicial		

		diverso. 1.1. Antes de se proceder à análise das questões trazidas neste procedimento, faz necessário expor, de forma sintética, acontecimentos anteriores, que guardam relação com este procedimento. 1.2. Consta dos autos que pleito semelhante já foi objeto de análise nos autos da NF nº 1.27.000.000542/2022-05, que foi arquivada, conforme os seguintes fundamentos: 'Analisando as razões para o desarquivamento pretendido, com a juntada de novos documentos pelo requerente, também não merece acolhida. Tal conclusão de deve ao fato de que os documentos novos trazidos pelo requerente, apesar de guardarem similaridade, são relativos a fatos diversos e não se referem diretamente aos fatos trazidos aos autos no IPL mencionado'. 1.3. Na ocasião, inconformado, o noticiante recorreu diretamente à 2ª CCR (procedimento 1.00.000.012114/2022-61) que, na 850ª Sessão de Revisão, em 27-06-2022, deliberou pelo não conhecimento do pedido, conforme os seguintes fundamentos: '8. Atribuição da 2ª CCR nas hipóteses de arquivamento submetido diretamente ao Colegiado para homologação ou de remessa com base no art. 28 do CPP quando houver discordância do Juiz quanto ao arquivamento do apuratório por considerar improcedentes as razões invocadas. 9. Não há dissenso a ser analisado por este Colegiado. 10. Atribuição revisional da 2ª CCR limitada ao disposto em lei'. 1.4. O noticiante interpôs recurso contra a decisão da 2ª CCR. Os autos do PA 1.00.000.012114/2022-61 foram encaminhados ao CIMPF. O CIMPF negou provimento ao recurso, mantendo a decisão da 2ª CCR. 1.5. Após essa breve contextualização, passa-se à análise deste procedimento. 1.6. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) O novo pedido de desarquivamento não trouxe prova nova capaz de ensejar o desarquivamento do IPL/processo nº 1015006-92.2020.4.01.4000, nos termos do art. 18 do CPP; (II) o interessado cita como 'nova prova' fatos alheios ao que foi apurado no IPL em comento; (III) manteve o posicionamento já exarado no procedimento nº 1.27.000.000542/2022-05 o que impossibilita o desarquivamento pretendido. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. As questões trazidas pelo noticiante já foram direta ou indiretamente analisadas pelo MPF no Inquérito Policial nº 1015006-92.2020.4.01.4000, na NF nº 1.27.000.000542/2022-05 e no procedimento nº 1.00.000.012114/2022-61. 2.2. Conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, o novo pedido de desarquivamento não trouxe nenhuma prova nova capaz de ensejar o desarquivamento do IPL nº 1015006-92.2020.4.01.4000. 2.3. Trata-se de repetição de argumentos que não possuem o condão de desarquivar o inquérito policial em questão, uma vez que não configuram fato novo relevante. 3. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

434.	Expediente:	1.30.001.000733/2023-44 - Eletrônico	Voto: 1655/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada para apuração de possível prática dos crimes previstos no art. 334-A do CP (contrabando) e art. 184 do CP (violação de direito autoral). Consta dos autos que, em 26-05-2021, a mercadoria constante da Declaração de Importação de Remessa (DIR) nº 21001842872 foi submetida a fiscalização na sede dos Correios no Aeroporto Internacional do Galeão (Rio de Janeiro); os agentes alfandegários encontraram um aparelho "TV BOX - MQX PRO 5G" no valor de R$ 114,42. A mercadoria teria sido remetida da China para o Brasil, tendo como destinatária L.M. de S., com endereço em Saquarema/RJ. A Agência Nacional do Cinema ' ANCINE elaborou um parecer técnico no qual aponta que o equipamento apreendido viola direito autoral de obras audiovisuais e, por tal motivo, trata-se de equipamento controlado tanto pela ANCINE quanto pela Agência Nacional de Telecomunicações ' ANATEL. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) não há elementos para tipificar a conduta no crime das formas qualificadas do art. 184 do CP, eis que é possível afirmar que não houve "reprodução total ou parcial" de obra intelectual (§ 1º); não houve importação de "original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação ao direito do autor" (§ 2º); não houve, também "oferecimento ao público" de sistema que permita ao usuário realizar a seleção de obra ou produção (§ 3º); (II) quanto à conduta prevista no caput do art. 184 do CP, tem-se que a violação ao direito autoral deve se dar por meio de conduta material, ou seja, por meio de publicação, reprodução ou modificação do direito do autor; (III) a prática de importação do aparelho não indica que o direito autoral foi violado, embora possa considerá-la um ato preparatório, atípico do ponto de vista criminal; (IV) quanto ao crime de contrabando, vale mencionar que o aparelho tem custo irrisório (cerca de R$ 114,42), o que não justificaria a movimentação da máquina judiciária para repreender criminalmente essa conduta. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De fato, quanto ao crime previsto no art. 184 do CP, não se verifica materialidade. Para que ocorra a violação de direito autoral, nesse caso, seria necessário que ficasse demonstrada a utilização do aparelho (TV Box), o que não se observou,		

		uma vez que a mercadoria sequer chegou ao seu destinatário. O crime do art. 184 do CP não restou configurado. No que se refere ao crime de contrabando, o arquivamento se mostra adequado, pelas seguintes razões, consideradas no seu conjunto e de acordo com as peculiaridades deste caso concreto: (I) valor irrisório da mercadoria (R$ 114,42); (II) importação de apenas uma unidade do aparelho; situação indicativa de que não há finalidade comercial; (III) a investigada não possui outros registros, nos últimos 5 anos, no sistema COMPROT. Nesse contexto, excepcionalmente, tendo em vista as circunstâncias deste caso concreto, mostra-se possível a aplicação do princípio da insignificância. Precedente: NF nº 1.30.001.004269/2022-84, 866ª Sessão Revisão-ordinária - 28.11.2022 Relator(a): FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO). Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

435.	Expediente:	1.30.001.004977/2022-15 - Eletrônico	Voto: 1573/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível crime de contrabando ou descaminho. Em 26-07-2022, auditores da Receita Federal, durante fiscalização de remessas internacionais nos Correios, submeteram à fiscalização a Remessa Postal NX483407161BR, registrada em 19-10-2021, oriunda da China com destino a Alvorada D'Oeste/RO. A referida remessa continha 'EXE - RIFLE SCOPE WITH LASER SIGHT M9 LS3-10X42E' no valor declarado de US$ 99,00. O Auditor da Receita Federal informou que o Exército Brasileiro constatou que o produto trata de acessório de arma de fogo, mas não se trata de produto controlado pelo Exército, portanto, a sua importação dispensa autorização. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de materialidade do crime de contrabando, pois o Exército informou que a mercadoria apreendida não está sujeita a controle do Exército; (b) atipicidade material em relação ao crime de descaminho, considerando o ínfimo valor da mercadoria (R$ 536,03). Revisão de arquivamento (art. 62, inc. IV, da LC nº 75/1993). Preliminarmente, cumpre destacar que o Decreto 10.627 de 12-02-2021, em seu art. 2º, § 3º, alterou o Decreto n. 10.030/2019 e retirou da lista de Produtos Controlados pelo Exército alguns acessórios e munições de arma de fogo. Contudo, em 12-04-2021, a Min. Rosa Weber deferiu liminarmente, ad referendum do Plenário, a suspensão da eficácia do referido dispositivo (ADI 6675; 6676; 6677; 6680 e 6695). E em 01-01-2023, foi publicado o Decreto n. 11.366/2023 que revogou os incisos I, II, VI e VII do § 3º do art. 2º do Decreto n. 10.030/20191. Dessa forma, entende-se que a importação de tais produtos ainda necessitam da autorização do Exército. No entanto, no caso em análise, verifica-se que a mercadoria apreendida não se enquadra nos produtos de controle do Exército, dispensando a autorização para importação. Assim, não se caracteriza o crime de contrabando. O fato também não pode ser caracterizado como descaminho, em razão do ínfimo valor do tributo iludido. Ressalte-se, ainda que houve o perdimento da mercadoria, medida administrativa que se mostra suficiente para prevenção e repressão do ilícito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

436.	Expediente:	1.30.001.005402/2022-10 - Eletrônico	Voto: 1770/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação encaminhada via Sala de Atendimento ao Cidadão, onde o noticiante reporta, em síntese, crimes de lavagem e sonegação fiscal, envolvendo, aparentemente, pessoas ligadas ao setor de atividade cultural. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, tendo em vista que a representação descreve, de forma genérica, supostos fatos e prática criminosa, sem estar acompanhada de suporte indiciário que lhe possa atribuir o mínimo de credibilidade. Recurso do noticiante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inicialmente, cumpre destacar que a manifestação apresentada pelo noticiante se mostra de difícil compreensão. De fato, como destacou o Procurador oficiante, a manifestação não apresenta elementos de prova que justifiquem a abertura de investigação. Cabimento do disposto no o art. 4º, III da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, que determina que a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e		

		o noticiante não atender à intimação para complementá-la. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

437.	Expediente:	1.31.000.001538/2022-23 - Eletrônico	Voto: 1909/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de ofício encaminhado pela Polícia Rodoviária Federal, no qual noticia possível prática do crime previsto no art. 163 do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) A PRF identificou, nos Boletins de Ocorrência n° 3268626220825153026, nº 3265055220825161046 e nº 3268626220822195035 (lavrado em 22-08-2022), que a empresa I.C.M.C. Ltda reiteradamente tem feito circular caminhões com excesso de peso, o que acarreta danos à rodovia; (II) quanto ao Boletim de Ocorrência nº 3268626220822195035, lavrado em 22-08-2022, tem-se caminhão SCANIA/G 440 B 6X4 CS, que transportava 59,639 m³ de produto florestal nativo bruto (toras); foi constatado um excesso de peso de 26.150 kg; (III) quanto ao Boletim de Ocorrência nº 3265055220825161046, lavrado em 25-08-2022, tem-se caminhão trator M. BENZ/AXOR, que transportava 68,236 m³ de produto florestal nativo bruto (toras); foi constatado um excesso de peso de 18.880 kg; (IV) quanto ao Boletim de Ocorrência nº 3268626220825153026, lavrado em 25-08-2022, tem-se caminhão M. BENZ/AXOR, que transportava 48,524 m³ de produto florestal nativo bruto (toras); foi constatado excesso de peso de 11.030kg.O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) não se encontra evidenciada a presença do dolo em gerar danos à pista de rolamento; (II) o referido crime caracteriza-se por ser crime material e, por conseguinte, demanda a análise da ocorrência do resultado, o que não restou comprovado no caso em tela, afetando diretamente a comprovação da materialidade delitiva; (III) as medidas administrativas tomadas pelo DNIT e PRF revelam-se suficientes para a tutela deste bem. Ao final, determinou a remessa de cópia dos autos ao membro do MPF com atuação relacionada a matérias da 1ª CCR, para que sejam dirimidos eventuais efeitos cíveis da conduta. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Pelo que consta dos autos, não se mostra possível identificar uma ação deliberada por parte do investigado com a finalidade de causar dano ao patrimônio da União; encontra-se ausente o elemento subjetivo do tipo (dolo). Além disso, no Boletim de Ocorrência lavrado pela PRF consta a afirmação genérica de que o trânsito de veículos com excesso de peso causa danos ao pavimento asfáltico; no entanto, não ficou demonstrado nenhum dano concreto às rodovias respectivas; não se observa a existência de elementos capazes de determinar eventual dano. Verifica-se a atipicidade penal da conduta. Precedente 2ª CCR: NF - 1.19.001.000181/2021-70 ' 823ª Sessão Revisão-ordinária ' 04-10-2021 ' Relator: Carlos Frederico Santos. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

438.	Expediente:	1.32.000.001099/2022-11 - Eletrônico	Voto: 1913/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de ofício encaminhado pela Polícia Federal. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) A investigação no âmbito da PF teve início a partir de ofício encaminhado pela Hutukara Associação Yanomami; (II) a noticiante comunica a queda de avião de prefixo PT-BHQ, em 05-10-2022, em terras indígenas; (III) a noticiante levantou a suspeita de que a referida aeronave estaria sendo utilizada em apoio logístico ao garimpo ilegal. A autoridade policial se manifestou nos seguintes termos: (a) não foi encontrado junto à aeronave qualquer material que indicasse a utilização da aeronave em apoio logístico ao garimpo ilegal; (b) não se observa a existência de indícios mínimos de materialidade, ao menos nesse momento inicial, para a instauração de novo inquérito policial por crime de lavra ilegal ou mesmo usurpação de bens da União; (c) todavia, a informação pode ser útil, a título de inteligência policial, para auxiliar as investigações já em trâmite na DELEMAPH/DRCOR/SR/PF/RR sobre o apoio logístico ao garimpo ilegal por modal aéreo. Ainda, registre-se que foi encontrado, nos escombros da aeronave, documento relativo a auto de infração lavrado pelo IBAMA. A esse respeito, o Procurador oficiante oficiou ao IBAMA, que respondeu que a referida documentação diz respeito à investigação no âmbito de inquérito policial. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento,		

		conforme os seguintes fundamentos: (1) a análise dos documentos adicionais solicitados ao IBAMA não trouxe informações adicionais aos fatos relatados pela Associação Hutukura; (2) consoante apontado pela autoridade policial (Ofício 393/2022, fl. 18), inexistem elementos mínimos de convicção sobre a materialidade do crime do art. 2º da Lei 8.176/91, ou mesmo dados que justifiquem a continuidade da investigação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Ao que parece, a investigação nestes autos, restringiu-se à prática do crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91 (usurpação de bem da união). Conforme relatado pela autoridade policial, não foram encontrados indícios da prática do referido crime, nem foi encontrado algum elemento de prova que sugira que a aeronave vinha sendo utilizada para apoio logístico ao garimpo ilegal. Além disso, as informações relativas à referida aeronave e ao respectivo acidente foram acrescentadas ao banco de dados da PF, para eventual utilização em outras investigações em curso, sobre a prática de garimpo ilegal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo da reabertura das investigações (art. 18 do CPP).
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

439.	Expediente:	1.33.000.000311/2023-77 - Eletrônico	Voto: 1773/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, a qual narra o uso de documentos com informações dúbias no bojo da Ação Civil Coletiva nº 0000991-07.2022.5.12.0014, em trâmite na Justiça do Trabalho de Florianópolis/SC. Segundo a representação, na ação ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Bombeiros Profissionais de Santa Catarina, SINDBOMBEIROS/SC em face da empresa M.M.S. em Serviços EIRELI, esta utilizou-se de documentos dúbios a fim de ocultar a verdade dos fatos e induzir o juízo a erro; a empresa teria juntado aos autos recibos de entrega de EPI confeccionados com datas já impressas, os quais os empregados foram obrigados a assinar, como se já o tivessem feito em outubro de 2021 ou em 2020. Ainda, os documentos de entrega de EPI teriam sido confeccionados apenas em dezembro de 2022, tendo a empresa induzido o juiz a erro, fazendo-o crer que houve a entrega de EPI nos anos de 2020 e 2021. Oficiada, a empresa noticiada esclareceu não houve falsificação de qualquer documento juntado aos autos, informando que os EPI 'S foram entregues desde o início do contrato; contudo, alegou que houve dano na sede operacional da empresa no Aeroporto de Florianópolis em razão de eventos climáticos, que levou a deterioração de inúmeros documentos. Assim, para confirmar a entrega dos EPIs nos marcos pré-assinalados nos documentos refutados; tais documentos teriam sido confeccionados com base nas informações extraídas do sistema interno informatizado da empresa afirma que foram direcionadas novas fichas aos empregados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Como bem pontuou a Procuradora oficiante, as informações prestadas pela empresa investigada e demonstram que não está configurada a materialidade do crime de falsificação de documento particular; a uma porque não houve perícia, a duas porque as alegações quanto à perda dos documentos em razão de eventos climáticos e necessidade de refazimento são verossímeis. Além disso, não há notícia da existência de incidente de falsidade no bojo Ação Civil Coletiva perante a Justiça do Trabalho, oportunidade na qual o Juiz do Trabalho teria condições de avaliar as provas produzidas pelas partes e, caso verificada a falsidade, oficiar o MPF. Diante dos elementos colhidos, o crime falsificação de documento particular não restou configurado. Inexistência de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

440.	Expediente:	1.33.000.000425/2023-17 - Eletrônico	Voto: 1657/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal, instaurado para apurar a eventual prática do crime previsto no art. 168, § 1º, inciso I, do Código Penal, por parte de A. L. G. J.. Segundo consta em ofício oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Rio do Sul/SC, no bojo da Ação nº 0000692-20.2014.5.12.0011, o veículo de placa MHQ5536, de propriedade de A. L. G. J. foi penhorado, tendo sido ele nomeado depositário fiel do bem. Contudo, quando intimado por oficial de justiça, deixou de entregar o bem ao juízo, apropriando-se do mesmo. O Procurador		

		da República oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: a) em momento algum houve resistência na entrega do bem penhorado, tampouco apropriação do mesmo; b) o bem apenas não fora entregue quando da intimação do oficial de justiça, em 23-11-2022, porque o veículo estava em serviço; ficou disponível para entrega ao Juízo do Trabalho em 10-12-2022, conforme informado ao Juízo do Trabalho; c) não estão presentes os elementos que configuram o crime de apropriação indébita, uma vez que não houve o dolo de apropriação do veículo por parte do investigado. Pelo contrário, das conversas por Whatsapp travadas com o oficial de justiça, verifica-se que Antônio estava disposto a entregar o veículo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). No caso, o investigado informou que fora nomeado depositário do bem por ser procurador da empresa reclamada, não sendo seu proprietário. Disse, ainda, que explicou ao oficial de justiça que o veículo não estava na sede da empresa porque estava sendo usado por outro funcionário, mas que entre os dias 07 a 10-12-2022, o veículo retornaria à sede da empresa e seria entregue à disposição do Juízo do Trabalho. Contudo, o oficial de justiça comunicou o fato ao Juiz do Trabalho, o qual determinou a entrega imediata do veículo, sem observar o prazo informado pelo investigado. Ainda, segundo o investigado, houve um mal entendido, pois nunca houve resistência na entrega do veículo, tanto é que afirmou que contatou a leiloeira para fazer a entrega do bem, não tendo sucesso. Disse, por fim, que o veículo se encontra na sede da empresa à disposição do juízo trabalhista. Diante de tais elementos, de fato, não estão presentes os elementos que configuram o crime de apropriação indébita. Ausência de crime. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

441.	Expediente:	1.33.000.001864/2022-66 - Eletrônico	Voto: 1651/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, a fim de apurar possível crime de descaminho em decorrência da apreensão do veículo VW GOLF, 2015, vermelho, placa HBHF24, originário do Chile, abordado pela Polícia Militar de Santa Catarina na rodovia SC-403, no bairro Ingleses, em Florianópolis (SC), em 23-09-2021, em circulação supostamente irregular no território brasileiro desde 2019, então conduzido por cidadão chileno (H. O. A. J.), ainda que de propriedade de brasileira nata (C. da C.). A interessada alegou que entrou no Brasil com o veículo em 20-12-2019, sob o pretexto de visitar familiares em Florianópolis (SC), mas que, naquele período de estadia concedido pelas autoridades (turismo), colidiu o veículo, deixando-o para reparar em uma oficina da cidade. Contudo, segundo ela, retornou para o Chile a trabalho, período no qual as fronteiras foram fechadas por força da pandemia de Covid-19, fato que a impossibilitou de voltar para buscar o veículo no Brasil. Por fim, relatou que o veículo ficou guardado na residência de seus familiares desde então, e que somente foi utilizado no dia da abordagem. A Receita Federal apreendeu o veículo e aplicou a pena de perdimento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que as medidas administrativas aplicadas pelos órgãos de controle (apreensão do veículo e aplicação do perdimento) devem ser consideradas suficientes como reprimenda ao fato praticado. A própria Receita Federal admitiu que não houve intenção de fraude ('Cabe acrescentar que, mesmo que a permanência prolongada tenha se dado sem a intenção, tal fato não descaracteriza a infração [...]'; fl. 51). Desta forma, os fatos não se enquadram no crime de descaminho. Não há lesão ou potencial risco de dano ao bem jurídico tutelado. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

442.	Expediente:	1.33.003.000075/2023-69 - Eletrônico	Voto: 1654/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL DE CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (ART. 339 DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE CONDUTA CRIMINOSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal, instaurado para apurar a eventual prática de crime de denunciação caluniosa (art. 339 do CP) por parte dos representantes do Sindicato dos Bombeiros Profissionais Civis do Estado de Santa Catarina. 1.1. Consta dos autos que foi instaurado Procedimento Investigatório Criminal nº 1.33.000.000311/2023-77 para apurar a eventual prática do crime de falsificação de documento apresentado no bojo da Ação Coletiva		

		nº 0000991-07.2022.5.12.0014 que tramitou na Justiça do Trabalho de Florianópolis/SC. Segundo o sindicato, a empresa Med Mais teria juntado aos autos da citada ação coletiva recibos de entrega de EPI confeccionados com datas já impressas, os quais os empregados foram obrigados a assinar. Nesse sentido, a empresa teria juntado aos autos recibos de entrega de EPI confeccionados com datas já impressas, os quais os empregados foram obrigados a assinar, como se já o tivessem feito em outubro de 2021 ou em 2020. Ainda, os documentos de entrega de EPI teriam sido confeccionados apenas em dezembro de 2022, tendo a empresa induzido o juiz a erro, fazendo-o crer que houve a entrega de EPI nos anos de 2020 e 2021. Ainda, a empresa teria fornecido EPI já vencidos. 1.2. Tendo em vista a constatação de que não houve crime, o referido PIC foi arquivado. Posteriormente, a empresa Med Mais apresentou representação ao MPF, requerendo a apuração da prática do crime de denunciação caluniosa por parte dos representantes do sindicato. A fim de instruir o feito, foi solicitada à 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC, cópia integral dos autos. 1.3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com base nas seguintes razões: a) a divergência de datas nos documentos assinados pelos empregados pode ter levado o sindicato a acreditar que a empresa teria compelido os empregados a assinarem documentos com datas retroativas, a fim de fazer crer que os EPIs haviam sido entregues em momento anterior; b) não estão presentes todos os elementos que permitem concluir pela prática do crime de denunciação caluniosa por parte dos representantes do sindicato; c) o tipo penal exige a ciência por parte do denunciante de que a outra parte é inocente. Ou seja, exige a má-fé de dar causa à instauração de um processo sabendo que a outra parte não praticou o crime. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 3. O crime de denunciação caluniosa exige os seguintes elementos para sua configuração (art. 339 do CP): a) a imputação de crime ou contravenção; b) vítima determinada; c) a consciência da inocência da vítima; e d) a instauração de investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa. 3.1. No caso, conforme se verifica da íntegra dos autos encaminhada pela Justiça do Trabalho, a ação civil coletiva foi ajuizada a fim de cessar a entrega de equipamentos de proteção individual- EPIs- que supostamente estariam vencidos. 3.2. Posteriormente, o sindicato autor alegou que os comprovantes de entrega dos equipamentos teriam tido as datas alteradas pela empresa ré, de modo a fazer crer que os EPIs teriam sido entregues em momento anterior ao que realmente deveriam ter sido entregues. Dos documentos constantes na ação, verifica-se que há duas datas, uma data relativa ao momento da entrega dos equipamentos e outra data relacionada ao termo de compromisso de uso dos equipamentos. 3.3. Assim, o MPF entendeu que não havia como imputar à empresa MedMais a conduta de uso de documento falso, já que ela alegou que houve dano na sede operacional da empresa no Aeroporto de Florianópolis em razão de eventos climáticos, que levou a deterioração de inúmeros documentos. Dessa forma, a empresa afirmou que foram direcionadas novas fichas aos empregados para confirmar a entrega dos EPIs em data anterior. Disse que tais documentos foram confeccionados com base nas informações extraídas do sistema interno informatizado. 3.4. De outro lado, no que toca à representação feita pela MedMais contra o sindicato, por denunciação caluniosa, tampouco parece haver conduta típica penal. Isto porque, a divergência de datas nos documentos juntados pela empresa pode ter levado a erro o sindicato, que entendeu, equivocadamente, ter havido falsidade nas informações apostas nas fichas de EPIs. 3.5. Para configuração do crime de denunciação caluniosa, exige-se que o agente saiba que a pessoa é inocente, ou seja, é necessário dolo direto. O simples fato de a pessoa "investigada" ou "denunciada" ter sido absolvida não significa que o autor da "denúncia" deverá responder por denunciação caluniosa, sendo necessário comprovar a sua má-fé, ou seja, que a sua única intenção era a de atribuir fato criminoso a pessoa que ele sabia ser inocente. 3.6. No caso, a divergência de datas nos documentos assinados pelos empregados pode ter levado o sindicato a acreditar que a empresa teria compelido os empregados a assinarem documentos com datas retroativas, a fim de fazer crer que os EPIs haviam sido entregues em momento anterior. 4. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

443.	Expediente:	1.34.001.000613/2023-06 - Eletrônico	Voto: 1648/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação feita através do Sistema Integrado Nacional de Direitos Humanos ' Ouvidoria DISQUE 100, a fim de apurar o suposto cometimento do crime previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/90. O noticiante narra o seguinte: 'QUE DOIS VÍDEOS DA PLATAFORMA DE PORNOGRAFIA XVÍDEOS, O PRIMEIRO É O SEGUINTE VÍDEO: HTTPS://WWW.XVIDEOS.RED/VIDEO61188023/MUITA_FOLIA_ORGIA_E_SACANAGENS_NO_NOSSO_CARNAVAL_TUDO_E_LIBERADO._LIAZINHACPSXCAF=4353LFJ 75_VIDEO, A VÍTIMA APARENTA SER ADOLESCENTE, O SEGUNDO UMA DAS ATRIZES QUE APARECE DESCRITA NO TÍTULO DO VÍDEO É LIAZINHACP ESSE SUFIXO CP É GERALMENTE UTILIZADO POR CRIMINOSOS PEDOFILOS PARA IDENTIFICAREM MATERIAL DE ABUSO SEXUAL INFANTIL, ESSE CP VEM DO INGLÊS HILD PORNOGRAPHY, QUE SIGNIFICA PORNOGRAFIA INFANTIL EM PORTUGUÊS. O SEGUNDO VIDEO		

		É O SEGUINTE: HTTPS://WWW.XVIDEOS.RED/VIDEO72598471/PROFESSORA_MADURA_TARADA_MOSTRANDO_PRA_ALUNONOVINHOS_MINHA_ESPOSA_PARA _OUTRO? SXCAF=4353LFJE75_VIDEO__SE TRATA DE UM VÍDEO QUE TEM FORTES INDÍCIOS DE SER UM VÍDEO, DE PORNOGRAFIA INFANTIL. PRIMEIRO, ESSE NÃO É O ÚNICO VÍDEO QUE ELES POSTARAM (O CANAL MENCIONADO) NO XVÍDEOS RED FALANDO QUE SE TRATA DE UM VÍDEO REAL. O SUSPEITO É DESCONHECIDO. O Procurador da República oficiante, após realização de diligência, promoveu o arquivamento em razão de não ter se extraído conteúdo pedopornográfico e nem material que incitasse a pornografia infantil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, de acordo com a Informação Técnica elaborada pelo Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos - NTCCC, as URLs noticiadas levaram a páginas da rede social Xvideos, as quais não puderam ser acessadas, porquanto o conteúdo era pago. No entanto, o NTCCC informou que, aparentemente, trata-se de vídeos contendo pornografia entre adultos, e não entre crianças e adolescentes. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

444.	Expediente:	1.34.001.000786/2023-16 - Eletrônico	Voto: 1525/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE RACISMO. PUBLICAÇÃO DE COMENTÁRIO CONTRÁRIO AO RESULTADO DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de manifestação de G. C. E. R. protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão solicitando a apuração por suposto crime de racismo (art. 20,§ 2º da Lei n. 7.716/89). 1.1. A representante encaminhou o print de uma publicação em rede social da pessoa identificada como 'P. S.' no qual há uma foto de burros com o seguinte dizer 'Agora é só Picanha'. Na sequência, abaixo da referida foto, P. S. publicou o seguinte comentário: 'Muito triste um país como o nosso ter um povo sem memória.' 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'O Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos ' NTCCC desta Procuradoria da República elaborou Informação Técnica asseverando que o anexo apresentado não traz subsídios para identificar em que rede social ou plataforma tenha sido publicado e que não há como averiguar eventual ato de xenofobia. (...) A despeito do conteúdo idiossincrático do texto, não se deduz efetiva prática de preconceito, tampouco de induzimento ou incitação. (...) Trata-se apenas da livre manifestação do pensamento prevista no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, que garante a liberdade de expressão, desde que não se mantenha no anonimato, fato que não ocorre no caso em tela.' 2. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC 75/93). 2.1. Inicialmente cumpre destacar que a publicação ocorreu após o resultado das eleições presidenciais. Nesse contexto, um expressivo número de pessoas manifestaram o seu descontentamento com o resultado das eleições por intermédio de publicações nas redes sociais. 2.2. No caso em análise, a publicação não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. 2.3. Este Colegiado, tem entendido que em um Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ' a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. 2.4. No caso, a manifestação não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Como já frisado, as palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no artigo 5º, IV. Excesso não verificado no caso. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão Ordinária, de 08/09/2020, unânimes; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181-PET-CR, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão Ordinária ' 03/08/2020, unânimes. 3. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

445.	Expediente:	1.34.001.003579/2023-13 - Eletrônico	Voto: 1876/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir do desmembramento da Notícia de Fato nº 1.34.001.002380/2023-78, autuada a partir da Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) nº 19679.720072/2022-46. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) a RFFP informa sobre		

		a possível utilização indevida do nome de 46 pessoas para inscrição de CNPJs e abertura de empresas no período de 2010 a 2017; (II) as empresas foram constituídas como Microempreendedor Individual (MEI), de forma eletrônica, sem arquivamento de documentação na Receita Federal, por meio do portal gov.br ou pelo portal do empreendedor; (III) estes autos se referem a um caso específico, qual seja, CNPJ (...), aberto em 24-07-2015; (IV) o suposto fraudador se fez passar por J.R.F.R., falecido em 22-12-2012, para pleitear, eletronicamente, perante a Receita Federal, em 24-07-2015, a inscrição de CNPJ e abertura de empresa. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) não é possível saber quais documentos foram usados para o requerimento, pois a Receita Federal informou que a empresa foi constituída como Microempreendedor Individual (MEI) de forma eletrônica, sem arquivamento de documentação na Receita Federal ou na Junta Comercial do Estado de São Paulo, por intermédio do Portal 'GOV.BR' ou, anteriormente, pelo Portal do Empreendedor; (II) a materialidade de eventual crime de falsidade ou uso de documentos falsos para a abertura da empresa restou prejudicada, tendo em vista que nem a Receita Federal nem a Junta Comercial arquivam a documentação apresentada para o requerimento; (III) os fatos poderiam caracterizar o crime previsto no art. 307 do CP, tendo em vista que supostamente pessoa não identificada se fez passar por J.R.F.R. perante a RF; (IV) no entanto, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva estatal para o crime em tela ocorre em 4 anos, nos termos do art. 109, V, do CP, o que no caso concreto já ocorreu em 23-07-2019. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De fato, mostra-se recomendável o arquivamento do procedimento. Não se observa linha investigativa viável à verificação da autoria delitiva, tendo em vista que a inscrição, possivelmente fraudulenta, do MEI (Micro Empreendedor Individual), com a respectiva inscrição do CNPJ, dá-se de forma eletrônica, sem a apresentação de documentação física; assim, não há documentos capazes de auxiliar no esclarecimento da identidade do fraudador; além disso, não há registros de vídeo e não há testemunhas, uma vez que a referida inscrição é feita por meio eletrônico. Homologação do arquivamento, sem prejuízo de reabertura das investigações, nos termos do art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

446.	Expediente:	1.34.001.006402/2022-98 - Eletrônico	Voto: 1769/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada em razão da Representação para Fins Penais, com fundamento na Portaria PGFN nº 12.072/2021, encaminhada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional/3ª Região, da qual consta, em síntese, que executivos do Grupo V.O., apresentaram movimentações financeiras suspeitas, incompatíveis com supostos valores declarados à Receita Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Com base nos dados disponíveis, reconheceu-se indícios da ocorrência, no âmbito de atribuições do MPF, do crime de lavagem de dinheiro, tendo por crime antecedente o crime de sonegação fiscal. Contudo, a Receita Federal do Brasil ' RFB informou que não havia procedimento fiscal instaurado nem constituição definitiva do crédito tributário em face das pessoas físicas e jurídicas que compõem o grupo empresarial noticiado. Suposto crime antecedente de natureza material. Ausência, até o momento, de constituição definitiva do crédito tributário. Aplica-se da Súmula Vinculante nº 24/STF. Há informação no sentido de que o MPF determinou o envio de cópia integral desta noticia de fato à Receita Federal, a fim de que tome ciência do que foi narrado pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional e inclua as pessoas jurídicas e físicas em tela em suas programações fiscais. Inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento com as ressalvas do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

447.	Expediente:	1.34.001.010730/2022-99 - Eletrônico	Voto: 1772/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação de particular encaminhada pela Promotoria de Justiça de Amparo, na qual o noticiante aponta postagens realizadas na internet contendo comentários ofensivos ao povo nordestino, em evidente antagonismo político, decorrente das últimas eleições presidenciais, nos seguintes termos: 'Agora tá explicado o porque o nordeste não recebe nem chuva ..' e 'A partir de hoje está proibido nordestino vender rede no estado de Sp'. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos pelas		

		seguintes razões: a) a ação discriminatória (praticar a discriminação ou preconceito) deve dirigir-se a outras pessoas no sentido de privar, dificultar ou limitar o acesso ou gozo de determinado bem ou direito, o que não é o caso destes autos; b) o que se tem no texto do usuário, aparentemente, é uma tentativa de colocar em evidência as qualidades de pessoas eleitores de um determinador candidato à Presidência da República, mesmo que haja alguma crítica nesse sentido; c) trata-se apenas da livre manifestação do pensamento prevista no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, que garante a liberdade de expressão, desde que não se mantenha no anonimato, fato que não ocorre no caso em tela. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A publicação em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Este Colegiado, tem entendido que em um Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', a liberdade de expressão e o direito de critica devem prevalecer amplamente. No caso, a manifestação não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Como já frisado, as palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no artigo 5º, IV. Excesso não verificado no caso. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão Ordinária, de 08/09/2020, unânimes; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181-PET-CR, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão Ordinária ' 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

448.	Expediente:	1.34.008.000106/2023-02 - Eletrônico	Voto: 1837/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA FRAUDE EM EXECUÇÃO PERANTE VARA DO TRABALHO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE CONDUTA CRIMINOSA. MERA IRRESIGNAÇÃO DO REPRESENTANTE COM A EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do envio da NF 000690.2023.15.000/8 pelo MPT da 15ª Região. 1.1. A NF000690.2023.15.000/8 foi autuada no MPT a partir de representação de A. B. J. noticiado suposta fraude nos Autos nº 0012026-55.2018.5.15.0099, em trâmite na Vara do Trabalho em Americana/SP. 1.2. Nos Autos nº 0012026-55.2018.5.15.0099, A. B. J., na qualidade de sócio da reclamada, foi condenado ao pagamento de verbas trabalhistas devidas à reclamante M. S. A. no montante de R$ 139.610,71. As reclamadas foram instadas pelo Juiz Trabalhista a efetuar o pagamento. Contudo, quedaram-se inertes. 1.3. Na sequência, o Juiz do Trabalho determinou a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, posto que os sócios da reclamada, dentre eles A. B. J., integrava o quadro societário de outras empresas, caracterizando grupo econômico. Então, essas empresas do grupo econômico foram incluídas no polo passivo e o Juiz do Trabalho determinou o bloqueio de dois veículos, arresto de bens dos sócios/empresas para pagamento das verbas trabalhistas. 1.4. Irresignado, A. B. J., segundo afirmado por servidores da 2ª Vara do Trabalho em Americana 'tanto em atendimento via balcão virtual, quanto via e-mail, proferiu palavras de baixo calão, xingando magistrados e servidores daquele Fórum e em razão desse comportamento, foi deliberado pelo Juízo Trabalhista que o executado não seria atendido na modalidade síncrona (videoconferência ou telefone), remanescendo seu direito de peticionar nos autos, inclusive por e-mail.' 1.5. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução CNMP n. 174/2017, nos seguintes termos: 'No processo de execução da r. sentença trabalhista houve o bloqueio de dois veículos registrados em nome dos sócios/empresas do grupo econômico e determinado o arresto cautelar de bens dos sócios e/ou empresas incluídas no polo passivo, especialmente o bloqueio pelo sistema SISBAJUD dos ativos financeiros em nome dos executados ora incluídos. Contudo, ao contrário do afirmado, não se verifica indícios de fraude processual na Ação Trabalhista e, o que se percebe, é a irresignação do manifestante, representante da(s) empresa(s) reclamada(s), com as determinações judiciais na fase de execução para satisfazer o crédito da reclamante. Verifica-se que as decisões do MM. Juiz Trabalhista no sentido de aplicar o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para satisfazer créditos trabalhistas, (...), está respaldado no artigo 139 do CPC (...). ao contrário do informado pelo noticiante, não há quaisquer indício de irregularidade na condução da execução do processo trabalhista, onde as empresas reclamadas foram devidamente intimadas em todos os atos processuais e quedaram-se inertes. Por outro lado, o destempero de um executado que não se conforma com		

		o resultado do processo e acha injusta a execução do julgado não pode ser considerado crime. (...) Desse modo, é de se observar que a questão que ensejou a instauração desse procedimento não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.' 1.6. Irresignado com a promoção de arquivamento, o representante apresentou recurso sustentando que, na execução nos autos da reclamação trabalhista não foi observado o Código Civil. Acostou os seguintes documentos: a) foto do Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia de Blumenau no qual registrou seu inconformismo com o teor da sentença da reclamação trabalhista; b) foto de parte da manifestação do MP/SC em relação aos fatos registrados no Boletim de Ocorrência, no qual a Promotora determinou o envio de cópia à Policia Civil para apurar o crime de desacato 'considerando as inúmeras ofensas proferidas no boletim de ocorrência contra o Magistrado da 5ª Vara Cível e no recurso interposto com o Ministério Público (...)"; c) foto de solicitação de próprio punho do representado ao Delegado da Receita Federal questionando a legalidade nos autos 50099441-91.2016.4.04.7205; d) cópia de decisão do Juiz da 5ª Vara da Comarca de Blumenau nos autos 50205898-70.2022.8.24.0008, no qual o representado figura como executado. 2. Revisão de arquivamento. (LC nº 75/93, art. 62, IV) 2.1. Conforme ressalvado pela Procuradora oficiante não há indícios de fraude na execução perante a Vara do Trabalho, na qual o representante é executado. Extrai-se a irresignação do representante com a execução e bloqueio de seus bens ao afirmar genericamente que não foi observado o Código Civil. 2.2. O representante não descreveu o fato e suas circunstâncias, resume-se apenas a afirmar genericamente a ocorrência de fraude. 2.3. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

449.	Expediente:	1.34.008.000108/2023-93 - Eletrônico	Voto: 1877/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal, a qual narra possível fraude na inscrição de CNPJ. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) E.A.S.B. noticiou que, ao tentar abrir uma empresa, foi informado que seu CPF já se encontrava registrado na inscrição de outra empresa (MEI ' Micro Empreendedor Individual), em 12-01-2019; (II) diante da possível fraude, foi requerida a declaração de nulidade do referido CNPJ, o que foi deferido pela Receita Federal. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) nota-se que a prova quanto a(o) autor(a) da falsidade ideológica torna-se dificultosa, pois não há atos constitutivos e/ou alterações contratuais em meio físico e a inserção das informações no referido sítio ocorreu no ano de 2019, vale dizer, há mais de quatro anos; (II) considerando a data da inscrição no portal do microempreendedor (12-01-2019), não seria viável a obtenção de eventuais dados de registros de acesso à internet do responsável pela inscrição fraudulenta, uma vez que os provedores de conexão, diante do Marco Civil da Internet, têm obrigação legal de guardar os logs por apenas 01 (um) ano, o que inviabiliza a obtenção dos registros de conexão dos responsáveis pelos acessos ao portal do empreendedor. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De fato, mostra-se recomendável o arquivamento do procedimento. Conforme destacado pela Procuradora da República oficiante, não se observa linha investigativa viável à verificação da autoria delitiva, tendo em vista dois motivos principais: (I) a inscrição, possivelmente fraudulenta, do MEI (Micro Empreendedor Individual), com a respectiva inscrição do CNPJ, dá-se de forma eletrônica, sem a apresentação de documentação física; assim, não há documentos capazes de auxiliar no esclarecimento da identidade do fraudador; não há registros de vídeo e não há testemunhas, uma vez que a referida inscrição é feita por meio eletrônico. (II) a distância da data dos fatos, 2019, torna mais difícil a busca, via registros de acesso, do computador utilizado para a inscrição fraudulenta. Homologação do arquivamento, sem prejuízo de reabertura das investigações, nos termos do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

450.	Expediente:	1.34.026.000044/2022-21 - Eletrônico	Voto: 1853/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSIS-SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		

	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de notícia-crime formulada por V.L. dos S. A., empregada da Caixa Econômica Federal lotada na agência de Cândido Mota/SP. A noticiante dirigiu representação à Polícia Federal relatando, em apertada síntese, que: a partir de julho de 2021, o equipamento de informática corporativo utilizado por ela para o desempenho de suas atividades em regime de trabalho remoto teria passado a apresentar "falhas, travamentos" e "mensagens de erro em acesso"; na mesma ocasião, seu computador pessoal teria apresentado comportamento semelhante, com "erros de conexão e conflito de IP (endereço de protocolo da internet); a partir de então, começou a desconectar sozinho e ligar novamente, travar, pedir troca de senha, com informativo de 'risco no google'. Diante disso, a empregada pública solicitou a instauração de inquérito policial para verificar se houve invasão no sistema corporativo da Caixa Econômica Federal através do equipamento utilizado por ela, frente ao risco de quebra de sigilo de dados bancários com informações dos clientes e fraudes, utilizando a sua matrícula de acesso (art. 154-A do CP). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, tendo em vista a informação prestada pela área de segurança cibernética da CEF no sentido de que 'nenhum registro de incidente com a estação de trabalho ou com a matrícula da empregada supracitada de julho de 2021 até a presente data'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De fato, da análise dos autos, não há elemento que permita concluir pela ocorrência de fato criminoso. Conforme informado nos autos, por intermédio do expediente PRM-ASI-SP-00002186/2022, datado de 17-11-2022, o Gerente-geral da agência de Cândido Mota/SP afirmou que havia solicitado à área de segurança cibernética da Caixa Econômica Federal um posicionamento sobre eventual fragilidade ou vazamento de dados a partir do equipamento utilizado por V. L. dos S. A. e que, como resposta, recebera a informação de que não havia sido identificado 'nenhum registro de incidente com a estação de trabalho ou com a matrícula da empregada supracitada de julho de 2021 até a presente data'. Ausência, no caso vertente, de indícios de materialidade do delito tipificado no art. 154-A do Código Penal. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

451.	Expediente:	1.34.035.000084/2022-64 - Eletrônico	Voto: 1656/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar as condutas decorrentes das manifestações organizadas por caminhoneiros, consistentes em bloqueios de rodovias nos Municípios de Barretos, Bebedouro e Miguelópolis, em razão da discordância com o resultado da eleição presidencial de 2022. As condutas poderiam caracterizar os crimes tipificados nos artigos 359-L, 359-M, ou 286, parágrafo único, do Código Penal. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: a) conforme se verifica dos documentos juntados, houve expressa comunicação do Presidente do Sindicato Rural de Miguelópolis à Polícia Militar com atuação naquele Município de seu intuito de bloquear a Rodovia Paulo Borges de Oliveira, km 29, a partir das 15;00 h, para se manifestar a favor do então Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro; b) conquanto se possa questionar que tipo de manifestação se pretendia prestar ao então Presidente, derrotado nas eleições, o singelo texto não permite aferir intuito criminoso na manifestação, isto é, não menciona o desejo de modificar à força o resultado das eleições, impedir o eleito de tomar posse ou outras atividades que cerceassem o livre desempenho dos Poderes da República, notadamente, à época, as atividades da Justiça Eleitoral, não obstante em outras localidades tais manifestações tenham ocorrido; c) não há nos documentos juntados, notadamente, nas informações prestadas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo ('PMSP') indicativos de que este tenha se dado de forma violenta, com grave ameaça ou que tenham sido dirigidas contra os Poderes da República brasileira especificamente, afasta-se, assim, não apenas os crimes tipificados no art. 359-L e 359-M do Código Penal, como também não há elementos suficientes para afirmar a materialidade de delitos da alçada da Justiça Estadual, a saber constrangimento ilegal, cárcere privado e outros, especificamente em relação ao movimento realizado pelo referido sindicato. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi		

		instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF no 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que o(s) investigado(s) tenha(m) participado dos atos criminosos ocorridos em 08-01-2023 e o fato narrado, por si só, embora possa provocar dissabor e indignação, não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

452.	Expediente:	1.36.000.000016/2023-17 - Eletrônico	Voto: 1456/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir do envio de representação sigilosa protocolada na ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins com o seguinte teor: 'Ontem e hoje, 30 e 31/10, alguns vizinhos compartilharam no grupo do condomínio mensagens de incitação à intervenção militar, após o resultado das eleições. Autores: Bárbara e Iron. Os prints seguem em anexo.' O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por ausência de materialidade delitiva nos seguintes termos: '(...) verifica-se que os fatos trazidos a conhecimento nestes autos - mensagens de whatsapp em grupo de condomínio - não transbordam a livre manifestação da opinião política (art. 5º, inciso IV, CF) e não acarretam violação material dos tipos penais dos artigos 286, 359-L ou 359-M do Código Penal, uma vez que os comportamentos narrados não são aptos a atingir, de forma grave e injusta, os valores tutelados pelas normas incriminadoras. Logo, conclui-se que não existem indícios mínimos de materialidade criminosa para a instauração de investigação com alguma chance de êxito. A instauração de qualquer procedimento investigatório demanda a existência de elementos mínimos que possibilitem o início da atividade persecutória pelos órgãos de investigação e acusação. De fato, em caso como estes, existe um terreno fronteiriço entre o interesse público na investigação da suposta prática de crimes e o direito que possui qualquer cidadão de levar ao conhecimento das autoridades públicas a possível ocorrência de ilícitos criminais. E, na ponderação desses valores, deve o órgão de persecução criminal avaliar com a necessária cautela o conteúdo e a forma da notitia criminis, a fim de extrair de seu teor elementos de credibilidade, aptos a ensejarem a apuração da suposta prática de crime.' Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF no 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que o investigado tenha participado dos atos criminosos ocorridos em 08-01-2023 e o fato narrado, por si só, embora possa provocar dissabor e indignação, não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

453.	Expediente:	1.36.000.000713/2021-06 - Eletrônico	Voto: 1855/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. RELATÓRIO COAF. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS SUSPEITAS. LEI Nº 9.613/98. AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE CRIME. FALTA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RESSALVA DO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de procedimento, instaurado para apurar as informações registradas no Relatório de Inteligência Financeira - RIF nº 44150/2020, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ' COAF, sobre operações financeiras comunicadas pelos setores obrigados, nos termos do art. 11 da Lei n° 9.613/1998, relacionadas a J.D.R.R., citado em mídia por estar sendo investigado, no âmbito da Operação Marcapasso (apura fraudes em licitações e cobrança por cirurgias na rede pública e até a realização de procedimentos desnecessários em pacientes para desviar recursos), pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal, por suposto envolvimento em fraudes em licitações na Secretaria Estadual de Saúde. Também são tratadas pessoas com as quais ele se relacionou, direta ou indiretamente, no período de 05-08-2018 a 29-07-2019. 1.1. Conforme o Relatório, J. D. R. R. foi indiciado na Operação Marcapasso da Polícia Federal. A operação apura fraudes em licitações e cobrança por cirurgias na rede pública e até a realização de procedimentos desnecessários em pacientes para desviar recursos. Outros médicos também foram indiciados e, segundo a polícia federal, eles são suspeitos de fazer especificações que apenas as empresas participantes do esquema poderiam cumprir no momento em que solicitavam a compra de alguns equipamentos. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com as seguintes razões: a) o titular do Ofício que cuida da Operação Marcapasso descartou de plano a existência de ilícitos ou a utilidade do relatório para continuidade da persecução penal já inaugurada; b) não é apontado fato ilícito individualizado e a coleta probatória não logrou coligir dados concretos sobre eventual lavagem de dinheiro. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 2.1. No caso, verifica-se que os elementos obtidos não fornecem indícios mínimos de materialidade, nesse momento, para o prosseguimento das investigações. 2.2. Conforme consta, considerando as operações financeiras aparentemente incompatíveis com as rendas declaradas de J. D. R. R., os autos foram remetidos ao 5º Ofício da PR/TO, responsável pela mencionada Operação Marcapasso e que apurou o esquema de corrupção no âmbito da Saúde do Estado do Tocantins 'consubstanciado no favorecimento e na compra superfaturada de materiais médico-hospitalares do tipo OPME (Órteses, Próteses e Materiais Especiais) para o Hospital Geral de Palmas (HGP)'. O ora investigado é médico e foi processado no âmbito da referida operação. O PIC foi devolvido, conforme item 11 destes autos, tendo em vista: a) a divergência entre a data dos fatos investigados na aludida operação (2008 a 2016) e a data das operações tidas como suspeitas (2018 a 2019); e b) 'não vislumbro elementos que apontem a existência de vinculação a outros crimes funcionais ou lesão ao patrimônio público, aptos a ensejar a atuação do Núcleo de Combate à Corrupção'. 2.3. Diante de tais informações, são insuficientes os elementos apresentados para concluir ser o recurso movimentado proveniente de atividade ilícita, e não se vislumbra diligência de ordem processual penal cabível e apta a tanto. Afinal, embora seja possível que os recursos financeiros sejam provenientes de crime, a apuração dos delitos vinculados à Operação Marcapasso ainda não findou e não há nos autos elementos mínimos para concluir pela prática de crimes autônomos pelo investigado. 2.4. Na atividade fiscalizatória, realizada pela Receita Federal, sendo identificados fatos que, em tese, configurem crimes contra a ordem tributária e outros crimes relacionados (como lavagem de dinheiro, corrupção, falsidade ideológica, etc), os elementos de informação disponíveis serão encaminhados ao Ministério Público, em decorrência de obrigação funcional, por meio de representação fiscal para fins penais. 2.5. Ausência de materialidade delitiva e justa causa para o prosseguimento das investigações. 3. Homologação do arquivamento, com a ressaltava do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Homologação parcial de Arquivamento

454.	Expediente:	JF/GVS-1001705-23.2021.4.01.3813-INQ - Eletrônico	Voto: 1638/2023	Origem: GABPRM1-RAMG - RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		

	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP) E ESTELIONATO TENTADO (ART. 171, § 3º C/C ART. 14, INCISO II, DO CP). MPF: ARQUIVAMENTO. REVISÃO DO ARQUIVAMENTO (ART. 62, INCISO IV, DA LC 75/93). ESTELIONATO TENTADO. AUSÊNCIA DE AUTORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. USO DE DOCUMENTO FALSO E ESTELIONATO TENTADO. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DA 2ª CCR/MPF. ENUNCIADO Nº 438 DO STJ. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar suposta prática de crime de uso de documento falso em detrimento da CEF. 1.1. Conforme apurado, os investigados G. J. C. (nascimento 11-10-1963), M. da S. (nascimento 20-02-1973) e P. L. da S. (nascimento 09-10-1970), agiram em conluio ao utilizarem de documento falso para a abertura de uma conta na Caixa Econômica Federal e, a partir da referida abertura da conta, tentaram obter empréstimos fraudulentos perante a própria Caixa e ao correspondente bancário, Magno Leste. Fatos ocorridos em 19-04-2014 (uso do documento falso para abertura da conta), 21-11-2014 (tentativa de realização de financiamento) e 12-11-2015 (tentativa de obtenção de empréstimo). 1.2. Os investigados confirmaram as práticas criminosas no decorrer das investigações. A autoridade policial relatou o IPL em 09-02-2022; indiciou os investigados pela prática dos crimes previstos no art. 171, § 3º e art. 304 do CP e relatou o inquérito constatando pela comprovação da materialidade e delimitação da autoria delitiva. 1.3 O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento dos autos pelos seguintes fundamentos: (a) embora comprovada a autoria e materialidade delitiva para o crime de uso de documento falso para a abertura da conta na CEF praticado em 19-09-2014 e para o crime de estelionato tentado praticado em 21-11-2014 no estabelecimento Magno Leste, há a possibilidade de prescrição de eventual ação penal para os mencionados crimes (art. 304 e art. 171 do CP); (b) percebe-se que o crime de uso de documento falso para a abertura da conta na Caixa praticado em 19-09-2014 possui pena máxima de 06 anos (art. 304 do CP); já o crime de estelionato tentado, contra a CEF, praticado em 21-11-2014, possui a pena máxima de 05 anos; assim, cada um dos crimes irá prescrever em doze anos; (c) considerando que os fatos ensejadores do referido tipo penal ocorreram no ano de 2014 e que ainda não houve o oferecimento de denúncia, a prescrição, ao fim do processo, somente seria evitada se fosse aplicada pena superior a quatro anos de reclusão, fato extremamente improvável tendo em vista o estabelecimento de penas pelos juízes desta subseção judiciária em casos similares; (d) verificando-se que eventual decreto condenatório restará, ao final, ineficaz, não há sequer como se cogitar da instauração de uma ação penal, uma vez que ocorrerá a prescrição pela pena em concreto; e) em relação ao crime de estelionato tentado no que se refere à tentativa infrutífera de obter empréstimo no valor de R$ 990,00 em terminal eletrônico da Caixa Econômica Federal no dia 12-11-2015, por meio da conta aberta fraudulentamente, não foi possível a identificação do responsável pela prática delitiva, tendo em vista a insuficiência de provas em virtude da falta das imagens de circuito da Caixa ou qualquer outro elemento que indique a autoria do crime. 3. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 4. Quanto ao crime de estelionato tentado praticado em 12-11-2015, de fato, não foi possível identificar o autor da tentativa. Não há imagens de câmeras disponíveis no momento em que a conduta aconteceu. Cabe aplicar o Enunciado nº 71 da 2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual." Homologação do arquivamento neste ponto. 4.1 Em relação aos crimes de uso de documento falso e estelionato tentado, verifica-se prematuro o arquivamento dos autos. Com efeito, percebe-se que o crime de uso de documento falso para a abertura da conta na Caixa praticado em 19-09-2014 possui pena máxima de 06 anos (art. 304 do CP). Já o crime de estelionato tentado, contra a CEF, praticado em 21-11-2014, com o acréscimo de 1/3 (§ 3º do art. 171) e a redução da fração mínima de 1/3 (art. 14, inciso II, do CP) possui a pena máxima superior a 04 anos (art. 171, § 3º, c/c art. 14, inciso II do CP). Logo, os crimes do art. 304 e do art. 171, § 3º, c/c art. 14, inciso II, do CP prescrevem em 12 (doze) anos (art. 109, inciso III, do CP). Os fatos teriam ocorrido 2014. Assim, a prescrição ocorrerá em 2026. 4.2. Esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão já firmou o entendimento no sentido de ser "inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência" (Enunciado nº 28). 4.3 No mesmo sentido é a Súmula nº 438 do STJ: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal". 5. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário, com a urgência

		que o caso requer, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

455.	Expediente:	JF/PE-0810492-02.2022.4.05.8300-INQ - Eletrônico	Voto: 1823/2023	Origem: GABPR13-AWSC - ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE DANO E PERIGO DE DESASTRE FERROVIÁRIO. MPF: CABIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE DANO E AUSÊNCIA DE DOLO QUANTO AO CRIME DE PERIGO DE DESASTRE FERROVIÁRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. BEM PÚBLICO DE PEQUENA MONTA QUE NÃO RESTOU TOTALMENTE INUTILIZADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO AO CRIME DE DANO. CRIME DE PERIGO DE DESASTRE FERROVIÁRIO. CONDUTA QUE NÃO APRESENTA OFENSA DIMINUTA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. RISCO À COLETIVIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado por Auto de Prisão em Flagrante Delito de H.J.T.S., para apurar a prática do crime previsto no art. 163, § único, inciso III, e art. 260, inciso IV, do CP, em razão da prática dos seguintes fatos: em 20-06-2022, por volta das 16:00 h, foi flagrado por vigilante da Estação Cajueiro Seco do Metrô ao tentar entrar clandestinamente, sem pagar a tarifa respectiva, o qual, após ser abordado, danificou a grade de acesso ao setor de passageiro pagante com chutes e, após ser retirado da estação, pulou o muro da rede ferroviária e invadiu a linha de trilho de tráfego dos trens, perturbando o serviço ferroviário. Em depoimento, o investigado alegou ter feito uso de bebida alcoólica e afirmou estar arrependido. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, aduzindo as seguintes razões: a) não se observou dolo na conduta, uma vez que as circunstâncias do caso apontam que o investigado caminhou sobre os trilhos vagueando, sem intencionar causar perigo, o que indica estar-se diante de conduta que, em tese, apresentaria ofensividade diminuta, configurando, assim, a reprovabilidade do comportamento em grau ínfimo, razões que comportam a aplicação do princípio da insignificância à hipótese; b) no que diz respeito aos danos possivelmente causados, decorrentes dos chutes praticados pelo acusado no portão metálico da estação, cumpre destacar que, a despeito ter ficado evidente, pelas imagens do circuito de segurança, que o portão chegou a ficar torto, como não foi realizado perícia, restou impossibilitada a constatação efetiva do dano, bem como da respectiva quantificação. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 2.1. Preliminarmente, cabe transcrever o relato do funcionário da CBTU sobre a dinâmica dos fatos: segundo relato de R.F.F., vigilante da CBTU, este visualizou quando o investigado ingressou pelas catracas sem o devido pagamento da passagem, burlando o sistema, ao que prontamente realizou a abordagem do infrator, pedindo que ele se retirasse da área de usuários pagantes; aduziu que, após tal ação, o abordado passou a gritar com o depoente, proferindo palavrões, ameaças e xingamentos diversos e, de forma extremamente violenta, passou a chutar a catraca de acesso até danificar o bem público. Continuou revelando ter sido avisado por um usuário (não identificado) que o infrator, após ter saído do saguão da estação, teria pulado o muro da via ferroviária e invadido os trilhos dos trens para, em seguida, acessar a plataforma mais uma vez, em nova tentativa de burla ao sistema de pagamento da tarifa, tendo o depoente, após o alerta, chegado a visualizar o conduzido nos trilhos e o momento em que ele subiu na plataforma de embarque. Diante da contumácia do infrator, R.F.F., juntamente com outra vigilante, realizou nova abordagem, ocasião em que o suspeito se portou com extrema violência e proferindo ameaças. Por fim, aduziu que o sistema de trens foi suspenso por alguns instantes devido a invasão do infrator nas linhas férreas. 2.2. Quanto ao crime de dano, restou verificado que a grade ao lado da catraca ficou empenada após os chutes efetuados pelo investigado; apesar da ausência de perícia apta a quantificar o prejuízo, é possível presumir-se pelo seu valor diminuto. Além disso, não se cogita de que o referido dano tenha impedido ou atrapalhado a utilização do serviço público por parte dos usuários, já que mesmo empenada a grade continuava a se prestar ao seu intento, de isolar a área de usuários pagantes do não pagantes. Cabimento da princípio da insignificância neste ponto. 2.3. Com relação ao crime de perigo de desastre ferroviário, não se verifica mínima ofensividade da conduta. Com efeito, como bem pontuou o Delegado de Polícia, "o ato do autuado de pular o muro e acessar a estrada férrea, por onde caminhou exatamente sobre a linha do metrô (ao invés de ter ficado na área lateral), reconhecidamente sob efeito de substância alcoólica que, diga-se de passagem, não		

		aparenta ter retirado a capacidade de compreensão da ação praticada, mas tão somente o encorajado a praticá-la, colocou não apenas em risco a vida do próprio infrator, mas sim a de todos os usuários e profissionais do metrô, já que eventual iminência de atropelamento poderia ocasionar uma série de ações emergenciais no maquinista que poderiam ocasionar um acidente grave." Ainda, não se pode perde de vista, também, que toda a dinâmica dos fatos se deu acompanhada de uma atitude agressiva e violenta do investigado, que proferiu xingamentos, ameaças e dano a um bem público. Além disso, a conduta do investigado acarretou a suspensão dos sistema de trens por alguns instantes. 3. Homologação do arquivamento quanto ao crime de dano e não homologação do arquivamento do crime de perigo de desastre ferroviário; devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto ao crime de dano e pela não homologação do arquivamento quanto ao crime de perigo de desastre ferroviário, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

456.	Expediente:	1.22.000.000276/2023-70 - Eletrônico	Voto: 1537/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	RECURSO. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE RACISMO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APURAR CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. HOMOLOGAÇÃO DA 2ª CCR. RECURSO DO MPF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação sigilosa encaminhada a Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar suposto crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/1989. O noticiante encaminhou um print de uma publicação de J. S., em seu perfil da rede social Facebook, com conteúdo supostamente xenofóbico: 'Nordeste faz o L, elege um ex presidiário, e depois vai embora para Goiás, São Paulo, Brasília, para vender rede, tapete, panela! Vai entender!!' 1.2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com o seguinte fundamento: 'o fato em questão é manifestamente atípico, eis que consiste na liberdade de manifestação do cidadão, consubstanciada no art. 5, inciso IV da Constituição (...)'. 1.3. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para revisão do arquivamento. E na 879ª Sessão, de 27-03-2023, esta 2ª CCR, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, haja vista a ausência de informações sobre a rede social na qual houve a publicação noticiada ser rede aberta ou fechada. 1.4. Os autos retornaram à PR/MG para envio dos autos ao Ministério Público do Estado. 1.5. O Procurador oficiante na PR/MG interpôs recurso em face da decisão da 2ª CCR que recebeu a promoção de arquivamento como declínio de atribuição. Em síntese, o Procurador oficiante reitera a promoção de arquivamento sob fundamento de que os fatos são 'manifestamente atípicos, eis que consiste na liberdade de manifestação do cidadão', garantida pela Constituição Federal (art. 5, inciso IV). 2. Revisão 2.1. Reitero os argumentos lançados na decisão impugnada. No caso em análise, a publicação ocorreu na rede social do Facebook. Contudo, não há informações nos autos em relação ao perfil da pessoa que fez as publicações, se aberta ou fechada. 2.2. Assim, diante da ausência de informação se a rede é aberta (acessível a todos) ou fechada, não se presume que o perfil é aberta, mas sim, fechado. Presumindo que a rede é fechada, a atribuição para análise dos fatos, inclusive a atipicidade sustentada pelo Procurador oficiante, é do Ministério Público Estadual. 2.3. A atribuição do MPF se justificaria se houvesse indícios da transnacionalidade do crime, nos termos do Enunciado n. 89: 'É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de racismo, previsto no art. 20, § 2º da Lei nº 7.716/89, e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, se a infração penal, caracterizada pelo evidente excesso no exercício da liberdade de expressão por parte do investigado, for praticada em ambiente virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer pessoa que esteja conectada à internet, no Brasil ou no exterior.' 2.4. Dessa forma, a análise dos fatos é atribuição do Ministério Público Estadual. 3. Manutenção integral da decisão impugnada. Remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).		

457.	Expediente:	1.26.000.000063/2023-07 - Eletrônico	Voto: 1857/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação encaminhada a Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar suposto crime de injúria (art. 140, §3º do CP) e xenofobia (art. 20 da Lei nº 7.716/89), com base no seguinte relato: 'O médico Dr. Eduardo Pires de Pato Branco no Paraná (CRM-PR 2***), foi expulso de um grupo de WhatsApp e logo depois me atacou com ofensas e xenofobia contra nordestino. Solicitação Enquadrar o médico no Parágrafo 3 Artigo 140 do Decreto Lei nº 2.848. Segue Prints em anexo'. Foram juntados links com de prints da mensagem apontada como delituosa 'Chupaaaaa Nordestino!!!!! Argentina (...) Felipe Cunha. Você sempre foi um babaca' e com fotografias do representado. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos nos seguintes termos: a) no caso, por meio mensagem compartilhada, não se verifica prática de discriminação, tampouco há provas robustas quanto ao induzimento ou incitação; b) a ação discriminatória (praticar a discriminação ou preconceito) deve dirigir-se a outra pessoa no sentido de privar, dificultar ou limitar o acesso ou gozo de determinado bem ou direito, o que não é o caso destes autos; c) a conduta noticiada tampouco se amolda ao delito previsto no art. 140, § 3º, do CP, referente ao crime de injúria racial, uma vez que tal delito pressupõe a existência de ofensa dirigida a pessoa determinada, de modo que, a suposta ofensa 'Felipe Cunha. Você sempre foi um babaca' mostra-se mostra destituída de potencialidade apta à configuração do crime, quedando-se no âmbito da linguagem desabonadora. Revisão de arquivamento recebido como declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Verifica-se que as mensagens foram dirigidas ao representante por mensagem privada através do aplicativo WhatsApp. Ou seja, a ofensa foi diretamente feita ao particular, não havendo indício de participação de terceiros ou pessoa situada no exterior; ou, ainda de potencialidade automática de visualização das mensagens no exterior. Assim, a atribuição para análise do caso concreto não cabe ao MPF. Segundo decisão do STF no RE 628.624/MG, 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado'. Em caso similar, o STJ entendeu que 'A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro' (CC 175.525/SP, Terceira Seção, DJe 11/12/2020). Precedente 2ª CCR (NF nº 1.34.001.003887/2021-87, Luíza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime, Sessão Ordinária nº 813 de 21/06/2021). Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).		

458.	Expediente:	1.30.001.000969/2023-81 - Eletrônico	Voto: 1882/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de auto de infração lavrado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), tendo em vista que a empresa autuada (P.G.N.E. LTDA.) deixou de apresentar os Livros de Movimentação de Combustíveis, conforme previsto no art. 4º, inciso II, da Portaria DNC de nº 26 de 13-11-1992. A infração pode configurar o crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/1991. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: não se observa conduta penalmente relevante para instauração de um procedimento investigatório criminal, em razão da inexistência de elementos idôneos que apontem para esta possibilidade; trata-se de fato atípico. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). O crime sob investigação, previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/1991, é considerado crime contra a ordem econômica; a competência é da Justiça Estadual; precedente STF: RE 513446, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008;		

		precedente 2ª CCR: 1.14.014.000018/2020-63. Nesse sentido, o Enunciado nº 38 da 2ª CCR: A persecução penal da conduta ilícita de adquirir, distribuir e revender combustíveis em desacordo com as normas estabelecidas no art. 1º, da Lei nº 8.176/91, não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto quando houver interesse direto e específico da União, nos termos do art. 109, IV da Constituição Federal. Precedentes do STF. Aprovado na 1ª Sessão de Coordenação, de 17/05/2010. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

459.	Expediente:	1.00.000.002274/2023-82 – Eletrônico (TRF4-5004323-79.2022.4.04.7101-ACR)	Voto: 1859/2023	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MP EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP (CPP, ART. 28-A, § 2°, INCISOS II E III). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal - IANPP. Trata-se de denúncia oferecida pelo MPF em desfavor dos réus J. C. B. e J. L. dos S. S., na condição de sócios e administradores da empresa A. F. M. EIRELI, em razão dos seguintes fatos: no período de janeiro/1998 a dezembro/1999, suprimiram o pagamento de tributos mediante a omissão de rendas tributáveis auferidas pela sociedade empresária, praticando crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 05-10-2022. 1.1. Consta dos autos que os créditos tributários foram constituídos em definitivo no ano de 2003 (Evento 1, DOC4, p. 278, do IPL) e, conforme consta no documento de consulta de 'Extrato conta Paes' (Evento 1, DOC4, p. 508, do IPL), o pedido de parcelamento foi solicitado e validado em 26.08.2003, tendo ocorrido a exclusão da empresa do programa de parcelamento ' PAES ' em 02.01.2019 (data da publicação do ato de exclusão em 19.10.2018). Ainda, o documento de consulta indica ter havido o pagamento do parcelamento correspondente ao valor de R$ 36.424,19, restando um saldo devedor em 01.01.2019 de R$ 4.058.953,80. 1.2. A empresa A. F. M. EIRELI impetrou o Mandado de Segurança nº 5001600-65.2019.404.7110, pedindo a reinclusão dos débitos no PAES, o que foi negado. Alegou que consolidou o débito de R$ 2.491.658,72 e realizou o pagamento regular das parcelas pelo período estabelecido de 180 meses, sendo excluída do programa porque ainda havia saldo da dívida ao final do período. A sentença (pp. 518/522) denegou a segurança, considerando que a dívida não foi quitada e o pagamento ao longo de 180 meses foi irrisório. A empresa interpôs apelação da sentença denegatória (Processo nº 5001600-65.2019.404.7110/TRF4, 1ª Turma). A 1ª Turma do TRF/4ª Região, na sessão realizada em 17-08.-022, negou provimento à apelação e mantendo a sentença de primeiro grau. A dívida, portanto, segue exigível. 1.3. O Ministério Público Federal entendeu não ser cabível, necessário e suficiente o ANPP em favor dos acusados, sob os seguintes fundamentos: 'na medida em que as circunstâncias concretas do caso indicam participação dos denunciados em fraude tributária envolvendo vultosos valores, utilizando as contas bancárias de `laranja', em nome de Leonor, com o fim de omitir renda auferida pela empresa A. F. e suprimir o pagamento de tributos, que mediante um pagamento de parcelas de valor irrisório no programa de parcelamento do qual foi excluído, ainda tinha um saldo devedor ainda maior, no montante de R$ 4.058.953,80 em 01.01.2019, conforme 'Extrato conta Paes' (Evento 1, DOC4, p. 264), demonstrando a reprovabilidade da conduta dos acusados e indicando que o ANPP não é suficiente para a reprovação e prevenção do delito.' 1.3. Apenas a defesa do réu J.C.B., interpôs recurso com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, os denunciados utilizaram contas bancárias de `laranja" (Leonor, esposa do denunciado J.C.B., pessoa de 85 anos de idade percebia uma pequena pensão (aposentadoria) do INSS, não estando sujeita a apresentação da declaração do Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício de 1999, ano-calendário 1998 - Evento 1, DOC3, p. 122, do IPL.), com o objetivo de omitir renda auferida pela empresa A. F. M. EIRELI. Além disso, o parcelamento do crédito tributário realizado foi suspenso,		

		sendo que os valores pagos até em então são irrisórios em relação ao montante do débito devido. Por fim, ainda restou comprovado através de quebra de sigilo bancário que as contas correntes de Leonor eram utilizadas pela empresa de factoring A. F. M. EIRELI na negociação dos títulos e cheques com nítido propósito de evasão fiscal, visto que ocorria troca de títulos ou cheques pré-datados com pessoas física e jurídicas por valores de liquidez imediata. 2.2. Não cabe o oferecimento de ANPP (art. 28-A, caput do CPP). 2.3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

460.	Expediente:	1.00.000.003101/2023-81 – Eletrônico (JF/PR/MGA-5011577-09.2022.4.04.7003)	Voto: 1758/2023	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL E REITERADA (CPP, ART. 28-A, § 2°, INCISO II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP em ação penal. O MPF ofereceu denúncia contra o réu R.M., como incurso nos crimes tipificados no art. 330 e art. 334-A, § 1º, inciso I, do CP, em razão dos seguintes fatos: no dia 08-07-2022, por volta da 19:10 h, próximo ao pedágio de Presidente Castelo Branco/PR, nas proximidades do acesso à Rodovia PR-218, o denunciado conduziu caminhão que transportava no interior do reboque 327.500 (trezentos e vinte e sete mil e quinhentos) maços de cigarros de fabricação estrangeira, importados clandestinamente do Paraguai. Na ocasião, o denunciado ainda desobedeceu ordem legal emanada por policiais federais para que ele parasse o veículo que conduzia, sendo que, após receber a ordem, acelerou em fuga, fez ultrapassagens em alta velocidade e, somente após 10 (dez) minutos, parou no acostamento. 1.2. Em cota a denúncia o MPF entendeu incabível o ANPP, tanto pela ausência de confissão quanto porque a certidão de antecedentes criminais anexada ao inquérito evidencia que o denunciado tem conduta criminosa habitual; foi flagrado praticando contrabando de cigarros em outra oportunidade (autos de inquérito policial nº 5002601- 10.2022.4.04.7004). 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 26-07-2022. 1.4. A defesa do réu peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Em relação à ausência de confissão formal, cumpre esclarecer que não há óbice para que a confissão seja realizada durante a negociação do ANPP, dado a confissão ser parte integrante do acordo. É interessante, ainda, observar que o sobre o tema, tem-se a Orientação Conjunta 03/2018 ' 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração'. Ademais, nos termos do recente Enunciado 98/2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal [...] devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei n° 13.964/19'. Dessa forma, verifica-se que, em princípio, a ausência de confissão formal quando da oitiva no Inquérito Policial não configura obstáculo ao oferecimento de ANPP. 2.1. Entretanto, o art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. No caso, como bem pontuou o Procurador oficiante, o denunciado já teria sido flagrado há 3 meses transportando uma carga de cigarros importados (autos nº 5002601- 10.2022.4.04.7004); tais dados denotam reiteração delitiva nesse tipo de conduta. 2.3. Além disso, as circunstâncias do caso concreto, em especial o contrabando de grande vulto (indicando a realização de venda de cigarros estrangeiros de forma profissional, no exercício de atividade comercial), demonstram não ser cabível o acordo no caso; circunstâncias que denotam atividade criminosa profissional. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2°, inciso II, do CPP). 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

461.	Expediente:	1.00.000.005202/2023-97 – Eletrônico (JF-CTV-5001214-54.2021.4.03.6120)	Voto: 1782/2023	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E		

		PROFISSIONAL QUANTO A UM DOS RÉUS. INVIABILIDADE DO ANPP. QUANTO AOS DEMAIS, A CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL NÃO RESTOU DEMONSTRADA, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal ' ANPP em ação penal. O MPF ofereceu denúncia contra C.P., L.G.F.P. e S.L., pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, inciso IV, cc art. 29 do CP, em razão dos seguintes fatos: no dia 12-05-2021, após denúncia anônima no sentido de que o veículo Nissan/Versa, placas FLH-xxxx, chegaria à cidade de Itápolis/SP carregado com entorpecente, policiais militares efetuaram abordagem ao mesmo, na Rodovia Maurício Antunes Ferraz, o qual era conduzido por C.P. e ocupado também por L.G.F.P. e S.L., sendo encontrado em seu interior grande quantidade de mercadorias estrangeiras sem a devida documentação fiscal, avaliadas em R$ 68.945,92. 1.2. Em cota da denúncia, o MPF considerou não ser possível o oferecimento do ANPP, posto que presentes elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional; nesse sentido, consignou que, além das declarações dos denunciados, admitindo a prática habitual do crime em comento (todas as terças e sábados), informações prestadas pela Receita Federal no Auto de Infração e Termo de Apreensão Fiscal (fls. 08 ID 76920153), demonstram que a denunciada S.L. já praticou a mesma infração aduaneira em outras duas oportunidades, fazendo do crime em tela uma prática recorrente. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 11-07-2022. 1.4. A defesa peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Revisão (28-A, § 14, do CPP). 2.1. A regra do art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. No caso, em relação a acusada S.L., há informação proveniente da Receita Federal pela prática da mesma infração em outras duas oportunidades; além disso, constam dos autos informação de que S.L. foi beneficiada com o ANPP nos autos do Processo nº 5002320-83.2020.4.04.7017, em razão da prática do crime de descaminho em 17-02-2020. 2.3. Desta forma, não cabe o oferecimento do ANPP por dois fundamentos distintos. Primeiro, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Processo n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP a acusada S.L. (art. 28-A, caput e § 2°, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Segundo, a investigada foi beneficiada nos anos anteriores ao cometimento do crime em ANPP nos autos do Processo nº 5002320-83.2020.4.04.7017, em razão da prática do crime de descaminho em 17-02-2020. 2.4. Quanto aos acusados C.P. e L.G.F.P., cabe estabelecer uma distinção. Com efeito, de um lado, a denúncia descreve que suas declarações indicam habitualidade das condutas ilícitas e profissionalização da prática criminosa. De outra parte, trata-se de declaração ampla e genérica. Seria necessário que investigados apontassem fatos concretos e específicos antes praticados. Além disso, não há informação referente à existência de outras apreensões em desfavor dos acusados. Desta forma, torna-se recomendável reexaminar o cabimento do oferecimento do ANPP. 2.5. Prosseguimento da ação penal em relação a ré S.L. e devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis. 3. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara em relação aos réus C.P. e L.G.F.P.; e para análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do ANPP a um dos acusados e pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP em relação aos outros, nos termos do voto do(a) relator(a).

462.	Expediente:	1.00.000.005687/2023-19 – Eletrônico (JF/MG-1039163-50.2020.4.01.3800-APORD)	Voto: 1517/2023	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, INCISO II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal, na qual o MPF ofereceu denúncia em desfavor de L. D. D. F. e P. L. S. F. como incursos nos crimes tipificados no art. 334-A, § 1º, inciso IV e art. 293, § 1º, inciso III c/c art. 70 do CP, em razão dos seguintes fatos: no dia 02-09-2020 os denunciados foram presos em flagrante a bordo do caminhão (placa KG***) que continha 107 mil maços de cigarros. 1.1. Os maços de cigarros foram ocultados por trás de caixas de verdura e de papelão. E havia maços de origem paraguaia e maços nacionais com selo de IPI contrafeitos. 1.2. Ao oferecer a denúncia, o Procurador oficiante		

		recusou a oferta de ANPP em razão da quantidade de cigarros apreendida e do alto valor dos tributos iludidos, razão pela qual o acordo se revela insuficiente para repressão e prevenção do crime. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 13-10-2022. 1.4. A defesa de L. D. D. F. e P. S. F. peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. O art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, a quantidade de maços apreendidos (107 mil) revela destinar-se à atividade comercial. E as circunstâncias do caso concreto, os maços de cigarros foram escondidos em caixas de verdura e papelão na tentativa de ocultar a carga da fiscalização, demonstram não ser cabível o acordo no caso. Circunstâncias que denotam atividade criminosa profissional. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2°, inciso II, do CPP). 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

463.	Expediente:	1.00.000.005332/2023-20 – Eletrônico (JF/SP-0001154-90.2015.4.03.6181)	Voto: 1804/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ANPP EM CRIMES TRIBUTÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESTIPULANDO VALOR MÁXIMO DO PREJUÍZO COMO CONDIÇÃO PARA O SEU OFERECIMENTO. ÓBICE À PROPOSITURA DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO, NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DA CONFISSÃO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal em que os réus K.S.S., H.I.U., C.M., A.U., R.S.S., e G.A.S., foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 1°, inciso I, da Lei n° 8.137/90, c/c art. 29 do CP, em razão dos seguintes fatos: foi constatado em procedimento administrativo fiscal que os denunciados, na qualidade de administradores da empresa S.C.I.E. Ltda, no ano calendário de 1998 (no período de 12-06-98 a 22-10-98), omitiram informações às autoridades fazendárias, com a finalidade de suprimir ou reduzir tributos (Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social Sobre o Lucro, Cofins, Programa de Integração Social (PIS). O total dos tributos iludidos foi estimado em cerca de R$ 577.688,81. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 03-06-2016. 1.3. Instado pelo Juiz Federal a se manifestar quanto ao ANPP, a Procuradora da República oficiante entendeu não ser cabível o ANPP, pelos seguintes motivos: (1) o débito tributário, no ano de 2004, perfazia um total acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o que significa dizer que, atualmente, esse valor deve atingir o total de vários milhões de reais, fato esse que caracteriza gravo dano à coletividade; neste aspecto, destaque-se que a conduta em tela foi praticada de forma reiterada por considerável lapso de tempo, qual seja, de janeiro a dezembro de 1998; (2) deve ser salientado que os dois réus se ocultaram e só foram localizados no ano de 2022, o que causou uma paralisação superior a 08 (oito) anos no curso deste processo tendo como base a data da decisão que determinou a suspensão do curso da ação; (3) observa-se que ambos, em suas respectivas respostas à acusação, não confessaram o delito e, assim, resta não preenchido o requisito descrito no caput do art. 28-A do CPP. 1.4. Interposição de recurso pela DPU, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR. 2.1. De início, importante registrar que o ANPP é cabível em crimes tributários, não obstante os bens jurídicos lesados (integridade do erário, arrecadação, ordem tributária). Caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá, ao oferecer o ANPP, estipular como condição (ou uma das condições) o pagamento do débito fiscal; cabe ao acusado e à sua defesa aceitarem ou não. O simples fato de existir uma outra forma de extinção da punibilidade para o crime tributário (pagamento ou parcelamento) não exclui a possibilidade de celebração do ANPP. 2.2. Nesse ponto, cabe ressaltar que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo de não persecução penal a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima; ao contrário do que previa a Resolução n° 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (em sua redação original), a lei não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo, de modo que, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP. 2.3. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, observa-se que não há óbice à sua realização neste momento processual. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo		

		assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR"s: "11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração." Conforme prevê o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: "É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP (...)". 3. Necessidade de retorno dos autos a Procuradora da República oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

O processo 1.34.001.010918/2017-70 foi retirado de pauta a pedido da relatora.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador
Titular do 1º Ofício

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Titular do 2º Ofício

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da Republica
Titular do 3º Ofício

ATA DA OCTINGENTÉSIMA NONAGÉSIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE JUNHO DE 2023

Aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador, Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros titulares Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Na ocasião, foi deliberado o seguinte procedimento:

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

001.	Expediente:	JF/PR/CUR-ANPP-5044448-67.2023.4.04.7000 - Eletrônico	Voto: 2288/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Réu preso. Incidente de Acordo de não Persecução Penal. IANPP. Ação Penal: Operação Downfall. Ré denunciada pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06. Associação para o tráfico internacional de drogas. Conduta criminal profissional (art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP). Não cabimento de ANPP. Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do relator.		

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador
Titular do 1º Ofício

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da Republica
Relator
Titular do 3º Ofício

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Titular do 2º Ofício

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA QUINTA SESSÃO REVISÃO-ORDINÁRIA DE 2023

Dia:27/06/2023
Hora: 16:30
Local: Videoconferência e Sala de Reuniões da 3CCR.

I - ORIENTAÇÕES

A 5a Sessão Ordinária de Revisão de 2023 da 3a Câmara de Coordenação e Revisão comportará deliberações nas modalidades não presencial e presencial, nos termos da Instrução Normativa no 04, de 19 de junho de 2017 da 3a CCR.

A deliberação na modalidade não presencial será realizada entre as 12 horas do dia 22 de junho e as 19 horas do dia 26 do mesmo mês. A modalidade presencial, por sua vez, será realizada presencialmente e por videoconferência a partir das 16:30 horas do dia 27 de junho, encerrando-se no mesmo dia.

Os pedidos de sustentação oral ou de acompanhamento presencial do julgamento eventualmente formulado pela parte ou por advogado devidamente constituído deverão ser apresentados em até 2 (dois) dias úteis após a publicação da pauta, conforme dispõem os arts. 5o e 14 da referida Instrução Normativa. Os pedidos deverão ser encaminhados para o e-mail 3ccr-sessoes@mpf.mp.br

1)Procedimento:1.33.000.001822/2021-44 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
2)Procedimento:1.25.000.001371/2022-06 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:ALEXANDRE MELZ NARDES
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
3)Procedimento:1.14.000.001398/2022-74 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante:LEANDRO BASTOS NUNES
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
4)Procedimento:1.17.000.001574/2022-66 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES
Procurador Oficiante:LUCIANA SPERB DUARTE VASSALLI
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
5)Procedimento:1.20.000.000030/2023-72 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA
Procurador Oficiante:DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESSARENKO
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
6)Procedimento:1.22.000.000562/2021-73 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:LUCIANA SPERB DUARTE VASSALLI
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
7)Procedimento:1.22.000.000957/2022-57 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
8)Procedimento:1.22.000.001163/2022-19 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
9)Procedimento:1.22.010.000026/2022-30 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
10)Procedimento:1.25.000.004064/2022-79 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
11)Procedimento:1.27.000.000320/2019-89 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Procurador Oficiante:MARCO AURELIO ALVES ADAO
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
12)Procedimento:1.29.000.003192/2022-56 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:SILVANA MOCELLIN
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
13)Procedimento:1.29.002.000236/2021-95 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Procurador Oficiante:FABIANO DE MORAES
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
14)Procedimento:1.30.001.001530/2021-11 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
15)Procedimento:1.30.015.000057/2022-79 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ
Procurador Oficiante:FLAVIO DE CARVALHO REIS
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
16)Procedimento:1.30.019.000129/2012-76
Origem:PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
17)Procedimento:1.32.000.000558/2021-69 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
Procurador Oficiante:OSWALDO POLL COSTA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
18)Procedimento:1.33.002.000029/2022-99 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
19)Procedimento:1.33.005.000729/2022-53 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
20)Procedimento:1.33.008.000062/2022-69 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
21)Procedimento:1.34.001.000178/2023-10 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
22)Procedimento:1.34.001.000656/2014-92
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
23)Procedimento:1.34.001.007653/2018-11 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:ANA LETICIA ABSY
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
24)Procedimento:1.34.011.000267/2020-96 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
Procurador Oficiante:STEVEN SHUNITI ZWICKER
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
25)Procedimento:1.34.011.000328/2021-04 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
Procurador Oficiante:STEVEN SHUNITI ZWICKER
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
26)Procedimento:1.34.043.000211/2023-15 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
Procurador Oficiante:ANGELO GOULART VILLELA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
27)Procedimento:1.35.000.000144/2022-17 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR
Procurador Oficiante:HEITOR ALVES SOARES
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
28)Procedimento:1.30.001.002810/2022-10 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
29)Procedimento:1.18.002.000107/2021-81 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante:LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
30)Procedimento:1.34.011.000176/2021-31 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
31)Procedimento:1.14.000.000717/2020-62 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante:EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
32)Procedimento:1.15.003.000108/2022-16 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Procurador Oficiante:ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
33)Procedimento:1.15.004.000050/2022-92 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Procurador Oficiante:MARCO AURELIO ALVES ADAO
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
34)Procedimento:1.15.004.000069/2019-33 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Procurador Oficiante:ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
35)Procedimento:1.16.000.001560/2022-80 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante:LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
36)Procedimento:1.16.000.002928/2021-46 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante:FELIPE HENRIQUE DE MELO
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
37)Procedimento:1.17.001.000165/2022-32 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Procurador Oficiante:FABRICIO CASER
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
38)Procedimento:1.18.000.002031/2019-23 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante:MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
39)Procedimento:1.18.001.000144/2021-07 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
Procurador Oficiante:LINCOLN PEREIRA DA SILVA MENEGUIM
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
40)Procedimento:1.23.000.000101/2019-49 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
Procurador Oficiante:NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
41)Procedimento:1.23.000.001357/2018-92 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
Procurador Oficiante:NICOLE CAMPOS COSTA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
42)Procedimento:1.24.000.000128/2022-08 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARABIRA-PB
Procurador Oficiante:JOAO RAPHAEL LIMA SOUSA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
43)Procedimento:1.25.000.003453/2021-04 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:ELENA URBANAVICIUS MARQUES
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
44)Procedimento:1.25.000.004850/2022-76 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
45)Procedimento:1.25.008.001282/2022-81 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:ELOISA HELENA MACHADO
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
46)Procedimento:1.27.003.000208/2022-13 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
Procurador Oficiante:SAULO LINHARES DA ROCHA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

47)Procedimento:1.30.001.004988/2021-14 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
48)Procedimento:1.30.001.005272/2020-53 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
49)Procedimento:1.33.000.001816/2021-97 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
50)Procedimento:1.34.001.003809/2015-34
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
51)Procedimento:1.34.001.004676/2019-47 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
52)Procedimento:1.34.012.000668/2022-06 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
Procurador Oficiante:FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
53)Procedimento:1.30.017.000205/2023-16 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Procurador Oficiante:FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
54)Procedimento:1.23.000.000706/2017-78
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
Procurador Oficiante:JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
55)Procedimento:1.25.005.000540/2022-32 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:ELENA URBANAVICIUS MARQUES
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
56)Procedimento:1.34.012.000672/2022-66 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
Procurador Oficiante:FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
57)Procedimento:1.16.000.001464/2023-12 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante:PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
58)Procedimento:1.23.000.002007/2018-43 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
Procurador Oficiante:JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
59)Procedimento:1.30.010.000015/2017-11
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ
Procurador Oficiante:JAIRO DA SILVA
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
60)Procedimento:1.12.000.000560/2022-10 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE
Procurador Oficiante:ALEXANDRE PARREIRA GUIMARAES
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
61)Procedimento:1.14.000.002689/2022-80 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante:LEANDRO BASTOS NUNES
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
62)Procedimento:1.15.000.001768/2020-74 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Procurador Oficiante:ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
63)Procedimento:1.18.001.000527/2017-91
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
Procurador Oficiante:LINCOLN PEREIRA DA SILVA MENEGUIM

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
64)Procedimento:1.20.000.000927/2022-15 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA
Procurador Oficiante:DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESSARENKO
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
65)Procedimento:1.22.000.002733/2022-80 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
66)Procedimento:1.22.006.000040/2022-01 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:ELENA URBANAVICIUS MARQUES
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
67)Procedimento:1.23.000.002382/2022-70 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
Procurador Oficiante:NICOLE CAMPOS COSTA
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
68)Procedimento:1.24.000.001068/2021-51 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARABIRA-PB
Procurador Oficiante:JOAO RAPHAEL LIMA SOUSA
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
69)Procedimento:1.27.000.000338/2022-86 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
70)Procedimento:1.29.000.000285/2018-42 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:JORGE IRAJA LOURO SODRE
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
71)Procedimento:1.30.001.003561/2020-18 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
72)Procedimento:1.30.006.000048/2002-43
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP
Procurador Oficiante:JOAO FELIPE VILLA DO MIU
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
73)Procedimento:1.33.000.000277/2023-31 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
74)Procedimento:1.33.000.001140/2022-12 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
75)Procedimento:1.33.003.000130/2021-59 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
76)Procedimento:1.33.003.000277/2022-20 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
77)Procedimento:1.33.008.000184/2018-79 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
78)Procedimento:1.33.008.000536/2021-91 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
79)Procedimento:1.34.001.005855/2022-05 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
80)Procedimento:1.34.001.011173/2021-42 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Procurador Oficiante:PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
81)Procedimento:1.34.011.000060/2021-01 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
Procurador Oficiante:STEVEN SHUNITI ZWICKER
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
82)Procedimento:1.34.021.000017/2023-80 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAI-SP
Procurador Oficiante:LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
83)Procedimento:1.34.043.000452/2022-75 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
II –OUTRAS DELIBERAÇÕES
Expediente: PRM-ATM-PA-00013534/2022
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA
Procurador Oficiante: KARINE SUZAN HOFFSTAETER BOTEON
Relator: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PRE/MS N° 59, DE 15 DE JUNHO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n, 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e das Portarias nº 2890/2023-PGJ e 2893/2023-PGJ de 6.6.2023;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
MURILO HAMATI GONÇALVES	5ª	12 a 16.6.2023
DANIELA ARAUJO LIMA DA SILVA	9ª	5 a 7.6.2023

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 94, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e da Lei Complementar (LC) nº 75/93.

Considerando o teor do ofício SEI nº 822/2022-GR-5/GABIN/ICMBio, nos autos do Inquérito Policial nº 5014804-21.2019.4.04.7000;

Considerando o art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 88/GABIN/ICMBIO, de 28 de setembro de 2021, que dispõe que "Em relação às unidades de conservação federais da categoria Área de Proteção Ambiental, o Instituto Chico Mendes apenas atuará nos casos de empreendimentos ou atividades sujeitos a licenciamento ambiental federal, nos termos da Lei Complementar n.º 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio da concessão de Anuênciapara ASV."

Considerando que as atribuições estaduais ou federais de licenciamento, previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 não se confundem com as atribuições do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) dentro de Unidades de Conservação Federais;

Considerando que o art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 88/GABIN/ICMBIO, ao excluir a possibilidade de autorização do ICMBio em empreendimentos ou atividades sujeitas a licenciamento ambiental estadual, quando dentro de Área de Proteção Ambiental (APA), a princípio, viola dispositivos legais e constitucionais, dentre os quais é possível citar:

- art. 225 da Constituição Federal de 1988, como direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo em vista o retrocesso ambiental dentro das Áreas de Proteção Ambiental Federais (APA's).

- art. 46 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, na função de o ICMBio autorizar : "A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra- estrutura urbana em geral, em unidades de conservação", independentemente do tipo de licenciamento ou unidade de conservação";

- art. 26 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta a Lei nº 9.985/2002, o qual dispõe que "A partir da publicação deste Decreto, novas autorizações para a exploração comercial de produtos, sub-produtos ou serviços em unidade de conservação de domínio público só serão permitidas se previstas no Plano de Manejo, mediante decisão do órgão executor, ouvido o conselho da unidade de conservação."

- art. 1º, I, da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, na função de o ICMBio de proteger as unidades de conservação instituídas pela União;

- art. 1º da Resolução Conama nº 428, de 17 de dezembro de 2010, o qual dispõe que "O licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua zona de amortecimento (ZA), assim considerado pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC […]"

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil para apurar a ilegalidade e inconstitucionalidade da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8/GABIN/ICMBIO, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021, a partir do Inquérito Policial nº 5014804-21.2019-4.04.7000, tendo em vista a exclusão de possibilidade de autorizações do ICMBio em atividades e licenciamentos dentro de Áreas de Proteção Ambiental Federais (APA's), quando houver licenciamento estadual e municipal.

MONIQUE CHEKER MENDES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 111, DE 16 DE JUNHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora a República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, conforme Artigo 129, III, da Constituição Federal, e Artigo 6º, VII, c, da Lei Complementar N° 75, de 20/05/1993;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do presente procedimento preparatório, porém com necessidade de posteriores diligências;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.25.000.002592/2022-93 em INQUÉRITO CIVIL, na forma do Artigo 2º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução n° 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, para, sob sua presidência, apurar possível venda casada na contratação de empréstimo consignado, pela inclusão de seguro prestamista sem a anuência do tomador.

Autue-se e registre-se.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora da República

PORTARIA N° 381, DE 16 DE JUNHO DE 2023

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido nas Portarias PGR/MPF Nº 437/2023, PRE/PR Nº 232/2022 e PRE/PR 369/2023 resolve DESIGNAR o Procurador Regional Eleitoral Auxiliar MARCELO GODOY para atuar em conjunto nos autos 0600204-73.2022.6.16.0000 relativos à Operação VOLT, bem como em todos os feitos judiciais e extrajudiciais a ela relacionados, sem prejuízo de distribuição no Ofício de PRE Auxiliar.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA N° 384, DE 16 DE JUNHO DE 2023

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido nas Portarias PGR/MPF Nº 437/2023, PRE/PR Nº 232/2022 e PRE/PR 369/2023 resolve DESIGNAR o Procurador Regional Eleitoral Auxiliar MARCELO GODOY para atuar em conjunto nos autos HC 0603862-08.2022.6.16.0000 relativos à Operação RÁDIO PATRULHA, bem como em todos os feitos judiciais e extrajudiciais a ela relacionados, sem prejuízo de distribuição no Ofício de PRE Auxiliar.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA N° 385, DE 16 DE JUNHO DE 2023

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido nas Portarias PGR/MPF Nº 437/2023, PRE/PR Nº 232/2022 e PRE/PR 369/2023 resolve DESIGNAR o Procurador Regional Eleitoral Auxiliar MARCELO GODOY para atuar em conjunto nos autos 0600128-74.2021.6.16.0003 relativos à Operação BIG BET, bem como em todos os feitos judiciais e extrajudiciais a ela relacionados, sem prejuízo de distribuição no Ofício de PRE Auxiliar.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 686, DE 15 DE JUNHO DE 2023

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.26.000.000265/2023-41. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Procuradoria da República com o escopo de apurar suposta irregularidade praticada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia – IFBA, o qual, em seu concurso para o cargo de técnico educacional, no município de Juazeira/BA, não teria observado a previsão legal de vagas para PCDs.

Segundo a representação, a exigência de nota mínima de 50% em cada disciplina seria indevida e foi ambiguamente prevista em edital. Por essa previsão, a representante, que teria obtido nota geral maior que outros candidatos, não logrou aprovação, e vagas para PCDs findarão destinadas à ampla concorrência. Assim, entende que a aprovação deveria levar em conta o ponto de corte de 50% para a nota geral.

Como providência preliminar, no intuito de aferir a viabilidade e conveniência da instauração de procedimento próprio, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº. 174, de 4 de julho de 2017, determinou-se a expedição de ofício ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia – IFBA, a fim de solicitar que se pronunciasse sobre a notícia formulada por Raquel Santos Gabino.

Sucede que o IFBA e a realizadora do certame, a Fundação CEFETMINAS indicaram a previsão editalícia da exigência de notas para cada disciplina, a saber, o item 7.1.1, com indicação do mínimo de pontos necessários, 50% do total.

A previsão é razoável: do contrário, por exemplo, alguém com bons conhecimentos de português, informática e ética na Administração Pública poderia ser aprovado apesar de não ter nenhum conhecimento específico para o cargo, entre os quais alguns como os de médico, de engenheiro e de enfermeiro, cujo exercício sem a devida habilitação pode mesmo acarretar risco de vida para terceiros.

O IFBA também esclareceu que o critério não acarretou burla à previsão de vagas para PCDs. Ao contrário, indagado expressamente, afirmou:

As vagas PcDs foram distribuídas nos cargos do edital, conforme mínimo determinado pela legislação, e todas foram devidamente preenchidas após avaliações para os cargos que tinham a previsão de vaga imediata. Na prática, a cada etapa avaliativa, após observarmos os critérios de aprovação mínimos, aplicamos a regra de classificação para os candidatos que concorrem na reserva PcD, sempre de todos os cargos.

Frisamos que todos os editais do IFBA resguardam a aplicação da política de reserva de vagas para candidatos com deficiência, quer se trate de editais para quadro permanente ou temporário, bem como em seus processos seletivos para ingresso de estudantes, uma vez que, além das normativas legais, há resoluções do conselho superior do IFBA que determinam o cumprimento da política de cotas desde 2012 (vide anexo).

Então, o critério do edital se mostrou razoável, foi aplicado a todos os candidatos indistintamente e não acarretou nenhuma espécie de descumprimento da reserva de vagas para PCDs.

Desse modo, não é o caso de intervir no mérito do procedimento administrativo, o concurso, medida reservada para casos extremos de irregularidades no edital ou de descumprimento do edital. Por outras palavras, não há ilegalidade a apurar.

Aplica-se ao presente caso, portanto, o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:

"Art. 4º. A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível."

Ante o exposto, promovo o arquivamento liminar desta notícia de fato, com base no art. 4º, § 4º, da Resolução do CNMP nº 174/2017.

Cientifique-se à noticiante, por meio eletrônico, para que, discordando da presente manifestação, interponha recurso no prazo de 10 dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação (art. 4º, § 3º).

Transcorrido o prazo sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 686, DE 14 DE JUNHO DE 2023

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.26.000.001857/2023-80

Trata-se de feito instaurado para apurar notícia de que o Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina publicaram manifestações contrárias à Resolução n.º 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça, a qual "Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança."

Realmente se veem na internet textos dos mencionados Conselhos de teor contrário ao fechamento dessas instituições de saúde. Tais textos são inclusive emitidos conjuntamente com entes como a Associação Brasileira de Psiquiatria, a Associação Médica Brasileira, a Federação Nacional dos Médicos e a Federação Médica Brasileira.1 No texto, surpreende-se tom um tanto alarmista, sobretudo em trechos tais como "Faltam sete dias para, 5.800* criminosos (matadores em série, assassinos, pedófilos, latrocidas, dentre outros) sentenciados que cumprem penas em Hospitais Psiquiátricos de Custódia comecem a soltos" (sic) e "Esse documento é um perigo para a população brasileira, pois determina o fechamento desses Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico".

Todavia, não se vislumbra nada além da manifestação de opinião, inclusive com a irresignação por médicos não terem sido ouvidos no processo legislativo. Ao final, transcreve-se o art. 16 da Resolução para corroborar sua opinião, mostrando ao menos uma tentativa de lastreá-la nos dispositivos normativos.

Portanto, não se está diante de mera notícia falsa, de instigação ou orientação aos médicos de que descumpram as normas do Conselho Nacional de Justiça, mas de participação no espaço democrático reservado a debate afeto às suas atribuições.

Nessa linha, conquanto a opinião externada e a forma de fazê-lo sejam discutíveis, em razão sobretudo do tom adotado, não ofendem quaisquer outros direitos, de modo que se enquadram nos limites da liberdade de manifestação do pensamento prevista no art. 5º, IV, da Constituição Federal.

Em suma, não há comprovação de irregularidade a apurar pelo Ministério Público Federal. Assim, aplica-se ao presente caso o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:

"Art. 4º. A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível."

Ante o exposto, promovo o arquivamento liminar desta notícia de fato, com base no art. 4º, § 4º, da Resolução do CNMP nº 174/2017.

Cientifique-se à noticiante, por meio eletrônico, para que, discordando da presente manifestação, interponha recurso no prazo de 10 dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação (art. 4º, § 3º).

Transcorrido o prazo sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

1 Vide, por exemplo, o texto em: https://portal.cfm.org.br/noticias/cfm-apoia-manifestacao-contra-fechamentode-hospitais-de-custodia-e-tratamentos-psiquiatricos/

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 690-PRPE/16º OFÍCIO, DE 16 DE JUNHO DE 2023

Notícia de Fato nº 1.26.000.002116/2023-16. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir da Manifestação nº 20230039888, registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão, por CARLOS LOPES TEIXEIRA, solicitando prestação de contas de curso de especialização em análises clínicas e toxicológicas promovido pela UFPE, em convênio com a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco (Fade-UFPE), em 2018. Leia-se, integralmente:

No dia 19.08.2022 recorri a CGU para obter acesso a prestação de contas de um curso pago de especialização pela UFPE finalizado em 2018 a qual não atendeu em primeira e segunda instância via Ouvidoria. Ocorre que o Auditor Federal de Finanças e Controle, GABRIEL CALEFFI ESTIVALET, em terceira instância entendeu pelo desprovimento do pedido, ficando o cidadão que agora insiste em seu pedido de informação sem alcançar seu objetivo.

Solicitação

Solicito prestação de contas do curso de especialização em análises clínicas e toxicológicas promovido pela UFPE em convênio com a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco (Fade-UFPE) e concluido em outubro de 2018, objeto também do processo 0525581-46.2019.4.05.8300T da 20a VF/SJPE em regime de mutirão. (Doc. 1, fl. 1)

O manifestante junta o PARECER N° 1056/2022/CGRAI/OGU/CGU (doc. 1.2), o qual faz a análise do pedido de informação e, ao fim, nega-lhe, por ora, o acesso.

É o que consta relatar.

No caso em tela, o noticiante se insurge contra a negativa de acesso à prestação de contas de curso de especialização em análises clínicas e toxicológicas promovido pela UFPE, em convênio com a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco (Fade-UFPE), realizado em 2018.

Primeiramente, cumpre destacar a desnecessidade de pedido de informações à parte representada, uma vez que o manifestante fez juntada da decisão fundamentada da negativa de acesso à pretendida prestação de contas, dela constando informações suficientes para análise da matéria em questão.

Cumpre ressaltar, ainda, que a negativa de acesso à informação desejada é apenas temporária, uma vez que a prestação de contas do referido curso ainda não foi objeto de decisão pelo órgão de controle, constituindo os documentos que lhe instruem documentos preparatórios, dos quais só podem ser acessíveis ao cidadão após a edição do ato ou da decisão, nos termos do art. 20 do Decreto nº 7.724/2012. Assim, proferida decisão administrativa sobre a prestação de contas, terá o noticiante direito imediato de acesso a ela, nos exatos termos do art. 15 do diploma legal já referido.

Esses são os exatos fundamentos da decisão denegatória, por ora, do acesso à informação requerida pelo noticiante, proferida em grau de recurso pela tal como transcrevemos a seguir:

"1. Trata-se de recurso apresentado à Controladoria-Geral da União - CGU em que requerente solicitou à Universidade Federal de Pernambuco - UFPE resposta satisfatória referente ao NUP 23546.037557/2022-03.

2. Em resposta inicial, ratificada em 1ª e 2ª instâncias, a UFPE informou que a prestação de contas solicitada está aguardando análise e aprovação, conforme Parecer do Departamento de Ciências Farmacêuticas. Além disso, esclareceu que ainda não é possível a disponibilização do processo de prestação de contas, pois se trata de documento cujas informações possuem caráter preparatório e subsidiarão tomada de decisão futura.

3. Cidadão apresentou sucessivos recursos, até alcançar esta 3ª instância, reiterando pedido inicial, considerando injustificável a motivação para negativa de acesso e requerendo apuração de responsabilidade pela mora.

4. Diante dos fatos supracitados, conforme autorizado pelo art. 23, §1º, do Decreto nº 7.724/2012, entendeu-se necessário buscar esclarecimentos adicionais junto à Entidade recorrida, mediante e-mail de 06/09/2022, juntado aos autos deste processo. Obtivemos retorno, em e-mail de 15/09/2022, igualmente juntado a estes autos. Os seguintes trechos são extraídos dessa interlocução:

(PERGUNTA 1) Especificar o convênio em questão, apresentando seus dados básicos: (1) número do convênio; (2) partes; (3) objeto; (4) demais informações relevantes.

(RESPOSTA 1) O Convênio em questão é o nº 003/2017, celebrado entre a Universidade Federal de Pernambuco e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento (FADE) da UFPE, tendo como objeto a realização do III Curso de Pós-Graduação Lato Sensu (Especialização) em Análises Clínicas e Toxicológicas, em 18/01/2017.

(PERGUNTA 2) A prestação de contas, objeto do pedido de acesso à informação, já foi analisada e aprovada? Ou persiste, até a presente data, a situação de documento preparatório?

(RESPOSTA 2) A prestação de contas foi analisada, porém não foi aprovada, uma vez que a referida prestação encontra-se em cumprimento de diligências pela FADE. Nesse momento, a Diretoria de Convênios e Contratos Acadêmicos da UFPE aguarda o retorno do processo da para que possa prosseguir sua análise e emitir parecer final. Dessa forma, ainda caracteriza-se como documento preparatório.

(PERGUNTA 3) Caso a prestação de contas ainda seja documento preparatório, é possível estimar data de tomada de Decisão final ou de ato administrativo conclusivo? É possível indicar quais atos administrativos faltam para conclusão do processo? Apresentar potenciais prejuízos causados por eventual concessão prematura de acesso à informação requerida.

(RESPOSTA 3) A Diretoria de Convênios e Contratos Acadêmicos da UFPE está aguardando que a FADE apresente documentação complementar e/ou justificativas. Em seguida, a Diretoria finaliza a prestação de contas mediante análise da documentação apresentada com a maior brevidade possível. O acesso ao processo conforme está cadastrado no nosso sistema SIPAC permitiria o acesso a dados pessoais sensíveis utilizados nos documentos dos Termos de Convênio, motivo pelo qual é necessário que o mesmo seja finalizado para que possa então ter os dados nele contidos, analisados e anonimizados quando necessário.

5. A partir das respostas supra, é possível compreender que há continuidade, até a data deste Parecer, da natureza preparatória dos referidos documentos, em razão de tomada de decisão futura, a qual culminará na aprovação ou não da prestação de contas do convênio nº 003/2017, celebrado entre a Universidade Federal de Pernambuco - UFPE e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento - FADE, tendo como objeto a realização do III Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Análises Clínicas e Toxicológicas, em 18/01/2017.

6. Desta forma, havendo potencial prejuízo com a disponibilização precoce da informação requerida, conforme asseverado pela UFPE, entende-se cabível a restrição temporária de acesso, até que a decisão ou ato administrativo seja emitido, nos termos do § 3º, do art. 7º, da Lei nº 12.527/2012, e do art. 20, do Decreto nº 7.724/2012, sendo viável uma reavaliação, pela Entidade recorrida, quanto à possibilidade de acesso total ou parcial à informação após a conclusão do processo administrativo mencionado.

7. Por derradeiro, a respeito da manifestação do cidadão, apresentada em instâncias recursais, requerendo apuração de responsabilidade pela mora do processo administrativo, esclarece-se que a análise deste mérito não está abrangida pelo procedimento previsto na Lei de Acesso à Informação - LAI. Orienta-se que, caso o cidadão deseje realizar qualquer manifestação de Ouvidoria, poderá fazê-lo por meio da

Plataforma Fala.BR, utilizando a opção adequada, visto que a Plataforma possibilita o recebimento e tratamento de demandas do gênero (reclamações, denúncias, elogios, solicitações, sugestões e propostas de simplificação), no qual o usuário poderá concentrar os argumentos e transmitir os arquivos sobre os fatos que quiser relatar, podendo acompanhar a tramitação de seu requerimento e o transcurso dos prazos legais definidos pela Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário de serviços da Administração Pública.

Conclusão

8. Do exposto, opina-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, uma vez que as informações requeridas constituem documentos preparatórios à tomada de decisão futura, cujo acesso poderá ser assegurado após a decisão ou edição dos atos administrativos correspondentes, nos termos do § 3º, do art. 7º, da Lei nº 12.527/2011, e do art. 20, do Decreto nº 7.724/2012". (Grifo nosso)

Sendo assim, não se vislumbra irregularidade no posicionamento exarado pela CGU em seu PARECER N° 1056/2022/CGRAI/OGU/CGU.

Nestes casos, o Ministério Público Federal não está legitimado para adotar providências quanto ao caso individual do noticiante. Tratando-se, pois, de pretensão de natureza disponível, o Parquet Federal não pode funcionar como seu advogado, ajuizando ação individual em seu favor, à luz do previsto no art. 127 da Constituição da República e por força do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Nesse sentido é o Enunciado nº 9 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

ENUNCIADO Nº 9: "É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMPF nº 87/2006."

Para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais quanto ao seu caso individual, o noticiante pode buscar a assistência jurídica de advogado(a) particular ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União.

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se o noticiante do presente arquivamento, inclusive, acerca do cabimento de recurso, devendo também ser encaminhada cópia do DESPACHO 15189/2023 GABPR16-LMDCA (PR-PE-00038450/2023). Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 14 DE JUNHO DE 2023

Ref. Inquérito Civil n.º 1.27.004.000202/2017-79.

Cuida-se Inquérito Civil autuado a partir da manifestação n.º 20170057014/2017, por meio da qual, a noticiante, CARLA PEREIRA PINDAIBA, informou que recebeu comunicado da Secretaria Municipal de Educação de São Raimundo Nonato-PI com o indicativo de fechamento da Unidade Escolar Zeferino Marques, em razão da diminuta quantidade de alunos, tendo em vista a implementação da política do ensino multisseriado, o que ocasionou na transferência de parte desses alunos à Unidade Escolar João Braz do Rosário, no Povoado Lagoa da Firmeza. Tal fato, fora confirmado pela Sra. Nailde Marques dos Santos, residente na Comunidade Quilombola Lagoa das Emas, que afirmou ter recebido o mesmo informativo, com relação ao fechamento da Unidade Escolar José Pereira Bons Olhos – DIGI-DENÚNCIA 20170057014/2017 CARLA PEREIRA PINDAIBA - PRM-SRN-PI-00001152/2017.

Despacho de autuação com vinculação a 6ªCCR/MPF - PRM-SRN-PI- 00001329/2017.

Registra-se o encaminhamento do Ofício n.º 769/2017, encaminhado a esta Procuradoria da República Parquet estadual para comunicar sobre a instauração do Procedimento Administrativo n.º 31/2017 para o acompanhamento e fiscalização do procedimento de nucleação da rede municipal de São Raimundo Nonato-PI, nos termos da Portaria n.º 31/2017 – PRM-SRN-PI-00001323/2017.

No âmbito do MPF, promoveu-se, no dia 09/08/2017, uma reunião com a presença de representantes da Secretaria Municipal de Educação, da Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato-PI e de representantes dos pais de alunos e professores, para melhor adequação do empreendimento – ATA GABPRM1-LTAL - PRM-SRN-PI-00001362/2017.

Nessa medida, foi apresentado o projeto de nucleação municipal justificando as modificações em razão da quantidade de classes multisseriadas existentes e informando que na escola do Moisés, Firmeza e Emas, localizadas dentro do território quilombola, também seriam contempladas a inciativa do projeto de nucleação, inclusive com a apresentação da planta do projeto da Escola Gameleiras.

Ao final, foram solicitadas uma série de documentos à Secretaria de Educação do município para verificação da adequação das medidas necessárias ao resguardo e continuidade da prestação do ensino em face das modificações projetadas pela nucleação das unidades escolares, em São Raimundo Nonato-PI.

Informação do Grupo de Mães e Pais das Comunidades Lagoa do Moisés e das Emas – PRM-SRN-PI-00001408/2017.

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório n.º 104/2017, conforme documento etiquetado sob o n.º PRM-SRN-PI-00002202/2017, com a determinação de extração do Anexo I da Notícia de Fato n.º 1.27.004.000201/2017-24, nos autos desse procedimento.

Certidão acostada com a indicação de extração de cópia do Anexo I à Notícia de Fato n.º 1.27.004.000201/2017-24, conforme portaria acima indicada – PRM-SRN-PI- 00002203/2017.

Ofício n.º 480/2018 encaminhado ao Presidente do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE tendo em vista o encerramento das atividades na Escola José Pereira Bons Olhos, situada no Povoado Enas e consequente remanejamento dos discentes para unidade Escolar João Braz do Rosário, na Lagoa da Firmeza, em que pese a contrariedade da Comunidade Quilombola, para informações quanto aos recursos federais dispendidos para essas unidades – PRM-SRN-PI-00002414/2017.

Ofício n.º 483/2018 direcionado à Prefeitura de São Raimundo Nonato-PI para o encaminhamento de informações atualizadas quanto ao processo de execução das medidas adotadas com o processo de nucleação das unidades escolares em questão – PRM-SRN- PI-00002417/2017. (Reiteração: Ofício n.º 101/2017 – PRM-SRN-PI-00000659/2018)

Resposta do FNDE acostado na forma do Ofício n.º 37993/2017/FNDE –

PRM-SRN-PI-00000005/2018.

Conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, conforme Portaria n.º 14/2018 – PRM-SRN-PI-00000655/2018.

Resposta da edilidade encaminhada por intermédio do Ofício n.º 020/2017 – PRM-SRN-PI-00000869/2018.

Ofícios n.ºs 452 e 580, ambos, de 2018, e 430/2019, todos, requisitando informações à Prefeitura quanto ao fechamento da unidade Escolar Zeferino Marques e ao transporte aos estudantes lotados na Unidade Escolar João Braz do Rosário, na localidade Lagoa da Firmeza – PRM-SRN-PI-00002551/2018 e PRM-SRN-PI-00003194/2018 e PRM-SRN-PI-00001981/2019.

Resposta da Prefeitura acostada conforme Ofício n.º 0126/2019 – PRM-SRN- PI-00002268/2019.

Ofício n.º 14/2019 enviado à Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial para obtenção de informações quanto às informações requisitadas à Prefeitura de São Raimundo Nonato, por ocasião dos ofícios, acima indicados – PRM- SRN-PI-00000076/2020. (Reiterações: Ofícios n.ºs 106 e 192, ambos de 2020 – PRM-SRN- PI-00000529/2020 e PRM-SRN-PI-00000930/2020, respectivamente)

Resposta da Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, acostada aos autos, conforme documento de etiqueta n.º PRM-SRN-PI-00001379/2020.

Encaminhamento da Notícia de Fato n.º 09/2020 (SIMP n.º 000064-376/2020) por declínio de atribuição promovido em razão da matéria envolvendo comunidades quilombolas – PRM-SRN-PI-00001731/2020.

A noticiante foi convidada para participação de Audiência virtual via aplicativo Google Meet, a ser realizada em 24 de setembro de 2020, às 15h – PRM-SRN- PI-00003217/2020 e PRM-SRN-PI-00003289/2020.

Ata de Reunião acostada, conforme documento de etiqueta n.º PRM-SRN-PI- 00003394/2020, onde restou consignado que a Unidade Escolar Lagoa das Emas estaria abandonada e que as crianças, por sua vez, estariam desassistidas pelo Poder Público municipal, em razão do processo de nucleação promovido pela edilidade.

Inquérito Civil prorrogado conforme determinação contida no expediente de etiqueta n.º PRM-SRN-PI-00000534/2021 – Termo de Prorrogação (Documento 67).

Despachodeetiquetan.º PRM-SRN-PI-00000535/2021indicandoa impossibilidade de visitação in loco, em razão da pandemia de Covid-19.

Termo de Prorrogação, conforme Documento 69.

Prorrogação determinada pelo despacho de etiqueta n.º PRM-SRN-PI- 00000637/2022.

Despacho de etiqueta n.º PRM-SRN-PI-00003593/2022 determinando a realização de visitação in loco, na Unidade Escolar Zeferino Marques, e a expedição de Ofício ao Município para obtenção de informações atualizadas – v. Ofício n.º 466/2022 (PRM-SRN-PI-00003634/2022).

Relatório de Diligência Externa acostado, conforme documento de etiqueta n.º PRM-SRN-PI-00003987/2022.

Peticionamento eletrônico em reposta ao Ofício n.º 466/2022 – PRM-SRN- PI-00004062/2022.

Despacho de prorrogação inserto pelo documento etiquetado sob o n.º PRM-SRN-PI-00000970/2023.

Na aba do Painel Complementar verifica-se como referência a Notícia de Fato n.º 1.27.004.000129/2022-01, além dos protocolos PRM-SRN-PI-00004062/2022 PETIÇÃO

ELETRÔNICA/2022 (Resposta referente ao ofício n.º 466/2022 – PRM SRN PI – SJUR – IC n.º1.27.004.000202/2017-79)e PRM-SRN-PI-00001379/2020 PETIÇÃO ELETRÔNICA/2020, (OFÍCIO N.° 469/2020/GAB.SNPIR/SNPIR/MMFDH), acima mencionados, outrora mencionados.

Além disso, consta o Termo de abertura do Anexo I acompanhado do Parecer CNE/CEB nº 7/2010 e da Resolução CNE/CEB nº 8/2012 – PRM-SRN-PI-00001456/2017, PRM-SRN-PI-00002260/2020 e PRM-SRN-PI-00002261/2020.

É o relatório.

Como visto, o referido Inquérito Civil foi instaurado com vinculação a 6ª

CCR/MPF para apurar o fechamento da Unidade Escolar Zeferino Marques, no povoado Moisés, região pertencente à Comunidade Quilombola – Portaria de Conversão n.º 14/2018 (PRM-SRN-PI-00002202/2017).

No decorrer da apuração restou evidenciado que a nucleação de algumas escolas no município de São Raimundo Nonato-PI adveio da visível necessidade de se buscar alternativas para elevação do ensino básico público, uma vez que, várias das unidades escolares funcionavam precariamente pela utilização de ensino multisseriado.

Com vistas à resposta da municipalidade, ficou esclarecido que todos os alunos das escolas nucleadas, incluindo a Unidade Escolar João Braz do Rosário, localizada na Lagoa da Firmeza, são usuários do serviço de transporte escolar de forma regular, que, por sua vez, é executado com a utilização de vans, ônibus e micro-ônibus.

Com relação ao aspecto do processo de nucleação, em si, ainda que esse tenha se dado apenas em relação à Unidade Escolar situada na Lagoa do Moisés (U.E. Zeferino Marques), se enfatizou que os estudantes foram remanejados para Unidade Escolar da localidade Lagoa das Emas.

De outro lado, a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial informou que não dispõe de políticas públicas em execução nas comunidades quilombolas em área de abrangência do município de São Raimundo Nonato/PI.

Por sua vez, através do registro de Ata de Reunião realizada, em 24/09/2020, se registrou a discordância de pais de alunos da comunidade quilombola, residentes no povoado Moisés e em outras comunidades, sobremodo, em razão da falta de qualidade do serviço de transporte escolar, de certa feita, inclusive, ocorrendo a queima de um dos ônibus – situação remediada pela substituição do veículo avariado por vans escolares.

A despeito disso, com o fechamento da U.E. Zeferino Marques houve indicativo de melhora do ensino, em que pese o descontentamento da comunidade com o fechamento da referida unidade.

A motivação desse inconformismo recai sobre o fato de que os pais dos alunos entendem que o fechamento da U.E. Zeferino Marques se desincumbiu de oportunizar uma estruturação mais adequada para os alunos, além da distância realizada para o deslocamento dos estudantes, em que pese o posicionamento favorável do Ministério Público estadual (MP- PI), à época, para sua implementação.

Com a visitação do prédio da U.E. Zeferino Marques, localizada no povoado Moisés, região de comunidades quilombolas, município de São Raimundo Nonato/PI, pode-se verificar, no "item 3", referente as CONSTATAÇÕES, que:

(...) Uma das moradoras, que solicitou o sigilo de sua identidade, abriu o cadeado e pude adentrar na Unidade Escolar, constatando que o prédio encontra-se em bom estado de conservação e limpo. (Imagens 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10). De acordo com os moradores, a limpeza e manutenção da Unidade Escolar Zeferino Marques é realizado pela própria comunidade, com recursos financeiros próprios. A última manutenção realizada pela Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato foi a pintura do prédio, que ocorreu no ano de 2020, durante a campanha eleitoral municipal.

(RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE DILIGÊNCIA EXTERNA COOR/PRM-PI - PRM-SRN-PI-00003987/2022)

Diante desse cenário, cumpre destacar, tão somente, que foi instaurado o Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições - PA–INST n.º 1.27.004.000129/2022-01, com idêntico objeto, porém, de maior amplitude – v. Portaria de instauração n.º 7/2023 (PRM-SRN-PI-00000196/2023).

O sobredito procedimento, em que pese ter sido instaurado ainda nesse ano, é mais abrangente do que o que se perquire nesse inquérito civil, tendo em vista que abrange o processo de nucleação não apenas do Território do Quilombo Lagoas, no âmbito de São Raimundo Nonato-PI, mas, ainda, de outras localidades, tais como, Fartura do Piauí, Várzea Branca, São Lourenço do Piauí, Dirceu Arcoverde e Bonfim do Piauí.

Nesse desiderato, percebe-se que a presente demanda, ainda que tenha sido proposta anteriormente, contém fatores de relevância singular para o deslinde do PA–INST n.º 1.27.004.000129/2022-01.

A necessidade de diagnosticar o atual panorama nacional da educação escolar indígena, quilombola e demais comunidades tradicionais e avaliar as responsabilidades das três esferas de governo para garantir os processos próprios de aprendizagem[1], perpassa pela resolutividade assoberbada de qualquer procedimento, tendo em vista, que o instrumento constituído para persecução de um fim, em nenhuma hipótese, pode suprimir a finalidade última de sua pretensão, a saber, a solução mais adequada ao caso concreto.

Embora a natureza dos procedimentos seja diversa cabe ressaltar que, a todos eles, é lugar comum o entendimento segundo o qual se abstrai a subsidiariedade em detrimento de sua finalidade precípua, qual seja, a tutela do direito material, haja vista que, nenhum processo/procedimento pode ser entendido como um fim em si mesmo, vez que constituído de finalidade específica conferida pela norma de regência.

Com maior razão, a norma regulamentar, em seu art. 5º, p.u., da Resolução/CSMPF n.º 87/2010, assevera que, se no decurso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil – hipótese também contemplada pela Resolução/CNMP n.º 23/2007, art.4º, p.u.

Além disso, em seu art. 19-A, apregoa-se que as disposições referentes ao arquivamento de inquérito civil ou de procedimento administrativo se aplicam às situações em que estiver sendo investigado mais de um fato lesivo e a ação civil pública somente se relacionar a cada um deles – hipótese também contemplada pela Resolução/CNMP n.º 23/2007, art.13.

Em que pese não se noticiar a existência de Ação Civil Pública com idêntico objeto, é salutar a inserção das peças de informação deste procedimento no PA–INST n.º 1.27.004.000129/2022-01, que, dada sua abrangência e finalidade, pode eventualmente acarretar na propositura da competente Ação Civil Pública em defesa de todas as comunidades afetadas, como um todo, e não apenas para uma delas.

Além do mais, vale a ressalva de que (art. 8º) o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou mesmo, no que concerne a hipóteses supervenientes aptas a (IV) embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil, acaso entendidas necessárias, hipóteses essas, não abrangidas, em sua totalidade, pelo epigrafado procedimento – Resolução/CNMP n.º 174/2017.

Como se sabe, a consulta prevista na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho é livre, prévia e informada, e realiza-se por meio de um procedimento dialógico e culturalmente situado. A consulta não se restringe a um único ato e deve ser atualizada toda vez que se apresente um novo aspecto que interfira de forma relevante no panorama anteriormente apresentado – Enunciado n.º 29/6ªCCR/MPF (art.27[2], da Convenção n.º 169/OIT) – Grifou-se.

Por seu turno, a Resolução n.º 8/2012, do Conselho Nacional de Educação, que define diretrizes curriculares nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica, elenca, dentre os objetivos para implementação da política educacional destinadas a essa comunidade, a necessidade de se assegurar que o modelo de organização e gestão das escolas quilombolas e das escolas que atendem estudantes oriundos desses territórios considerem o direito de consulta e a participação da comunidade e suas lideranças, conforme o disposto na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, internalizada no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto Legislativo n.º 143/2003 – art.6º, IV.

Nessa perspectiva, objetivando-se a resolutividade da demanda e a entrega à comunidade quilombola de resultados socialmente relevantes, observados os parâmetros da Recomendação/CNMP n.º 54/2017, além de se visar a solução da problemática de modo efetivo, visa-se concretizar, em maior medida, a tutela do direito material tão caro a essa população. Assim, é que se entende como necessária e suficiente a solução de continuidade consubstanciada no arquivamento dos autos desse Inquérito Civil para inserção no PA–INST n.º 1.27.004.000129/2022-01.

De mais a mais, tudo o quanto se produziu até o presente momento, aproveitar- se-á no procedimento administrativo supramencionado, sem prejuízo ou descontinuidade da apuração, porém de forma mais ampla, vez que abrange comunidades outras não contempladas pela presente investigação.

Outrossim, nota-se que não foram esgotadas todas as possibilidades de diligências tampouco que se estaria convencido pela inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, ao contrário, visa-se abarcar o maior número possível de comunidades na mesma situação, além do necessário acompanhamento em uma dimensão mais abrangente, hipótese essa não abarcada pelo objeto da presente investigação.

A despeito da possibilidade de aditamento da portaria inicial de instauração ou, ainda, de extração de peças, na forma do p.u. do art. 4º da Resolução/CNMP n.º 23/2007, a aludida norma se desvela inaplicável ante a complexidade e a real necessidade de acompanhamento e fiscalização do objeto a que se pretendeu, inicialmente, pela superveniência de fatos novos mais abrangentes e conexos.

De forma que se entende como necessária a medida extremada, porém, inafastável, visando abarcar a toda a complexidade que envolve a questão de fundo de direito, sem olvidar do aproveitamento de todas as peças de informação que instruem os autos a serem transladadas ao novel procedimento, objetivando-se, ao final, uma resolução mais acertada da controvérsia admitida, em todos os seus relevantes aspectos.

Ainda que assim não fosse, imperioso notar que, no atual estágio, a presente investigação serviu ao propósito que lhe incumbia, sendo notado, ainda que noutro momento, que a sua instrução serviu de preparação para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais desse Órgão de Persecução para embasar demanda de maior relevo. Tanto assim que se considerou, no despacho de etiqueta n.º PRM-SRN-PI-00000970/2023 a permanência do procedimento em gabinete, após a prorrogação, elaboração de minuta de arquivamento ou mesmo para propositura de Ação Civil Pública.

Por fim, mencione-se como precedente para o embasamento deste arquivamento:

Relator(a): Dr(a) Nívio de Freitas Salva Filho Voto N.º: 4511/2016/4ªCCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: 1.13.000.001587/2013-93 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA ***

Relator(a): Dr(a) Julieta Elizabeth Cavalcanti de Albuquerque Voto N.º 1814/2016/4ªCCR

Origem: PR-AM - PROCURADORIA DA REPÚBLICA – AMAZONAS

Número: 1.13.000.000039/2013-46 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA

Além disso, existem precedentes da Corregedoria do MPF recomendando a promoção de arquivamento com a finalidade de instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, v.g., tal como determinado no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, em Tocantins – v. Despacho de Arquivamento n.º PR-TO- 00025478/2021.

Por todo exposto, promovo o arquivamento do epigrafado procedimento para DETERMINAR, com fundamento na Diretriz n.º 12[3], do Provimento/CMPF nº 1/2015, observadas as peculiaridades do caso em apreço:

a o translado de cópia deste procedimento para instruir o PA–INST n.º 1.27.004.000129/2022-01;

b Encaminhe-se à representante, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2°, da Lei n.º 7347/85.

c Proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Após, remetam-se os autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, d a Lei Complementar n.º 75/93 e do art. 10, § 1°, da Resolução/CNMP n.º 23/2007. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução/CSMPF n.º 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

LUISE TORRES DE ARAÚJO LIMA
Procuradora da República

Notas

1 ^ Enunciado n.º 21/6ªCCR/MPF.

2 ^ Art. 27, da Convenção n.º 169/OIT, litteris:1. Os programas e os serviços de educação destinados aos povos interessados deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com eles a fim de responder às suas necessidades particulares, e deverão abranger a sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas suas demais aspirações sociais, econômicas e culturais.2. A autoridade competente deverá assegurar a formação de membros destes povos e a sua participação na formulação e execução de programas de educação, com vistas a transferir progressivamente para esses povos a responsabilidade de realização desses programas, quando for adequado.3. Além disso, os governos deverão reconhecer o direito desses povos de criarem suas próprias instituições e meios de educação, desde que tais instituições satisfaçam as normas mínimas estabelecidas pela autoridade competente em consulta com esses povos. Deverão ser facilitados para eles recursos apropriados para essa finalidade.

3 ^ Provimento/CMPF nº 1/2015, Diretriz n.º 12. A conversão do procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento investigatório criminal em procedimento administrativo de acompanhamento pressupõe o arquivamento dos autos. (Redação dada pelo Provimento CMPF Nº 4, de 23 de abril de 2018).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 562, DE 16 DE JUNHO DE 2023

Altera a Portaria PRRJ Nº 514/2023 para modificar as férias da Procuradora da República MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES, de 06 a 15 de julho de 2023 para 17 a 26 de julho de 2023.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora de República MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES solicitou a troca de seu período de férias, de 06 a 15 de julho de 2023 (Portaria PRRJ Nº 514/2023 - publicada no DMPF-e Nº 106 - Extrajudicial, de 09/06/2023, página 22), para 17 a 26 de julho de 2023, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 514/2023 para modificar as férias da Procuradora da República MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES, de 06 a 15 de julho de 2023 para 17 a 26 de julho de 2023.

Parágrafo Único. Excluir a referida Procuradora da República da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis anteriores às suas férias de 17 a 26 de julho de 2023.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 565, DE 16 DE JUNHO DE 2023

Altera a Portaria PRRJ Nº 524/2023, para designar o Procurador da República ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES para acompanhar os trabalhos de Correição Ordinária na 3ª Vara Federal de Execução Fiscal, no período de 17 a 21 de julho de 2023, em substituição à Procuradora da República MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - a Portaria PRRJ Nº 524/2023 que designou a Procuradora da República MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES para acompanhar os trabalhos de Correição Ordinária na 3ª Vara Federal de Execução Fiscal, no período de 17 a 21 de julho de 2023, e

II - acordo entre a referida Procuradora da República e o Procurador da República ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 524/2023 para designar o Procurador da República ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES para acompanhar os trabalhos de Correição Ordinária na 3ª Vara Federal de Execução Fiscal, no período de 17 a 21 de julho de 2023, em substituição à Procuradora da República MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES..

Art. 2º Dê-se ciência aos Procuradores envolvidos e à 3ª Vara Federal de Execução Fiscal.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECOMENDAÇÃO Nº 7, DE 15 DE JUNHO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000079.2023-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, V, da Constituição da República, bem como pelos arts. 5º, III, “e” e 6º, VII, “c”, I da Lei Complementar nº 75, de 10 de fevereiro de 1993, bem como:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe velar pela defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses e direitos coletivos (art. 129, III, da CRFB);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional (art. 21, X, da CRFB);

CONSIDERANDO que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) é empresa pública da União, somente devendo demandar e ser demandada perante a Justiça Federal (art. 109, I, da CRFB), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o serviço de entrega postal individual pela ECT é de utilidade pública, obrigando-se a empresa a prestá-lo serviço com qualidade, eficiência e sem distinção entre brasileiros ou localidades;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, assim como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial n° 4.474/2018, mais recente norma regulamentar sobre as atividades de atendimento e entrega postais pela ECT, estabelece em seu art. 10 requisitos para a entrega externa em domicílio:

Art. 10. A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio, sempre que atendidas as seguintes condições:

I - houver a indicação correta do endereço de entrega no objeto postal com o correspondente Código de Endereçamento Postal - CEP;

II - o distrito possuir quinhentos ou mais habitantes, conforme o censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

III - as vias e os logradouros: a) oferecerem condições de acesso e de segurança ao empregado postal; e b) dispuserem de placas identificadoras do logradouro, instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável; e

IV - os imóveis: a) apresentarem numeração de forma ordenada, individualizada e única; e b) dispuserem de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou houver a presença de algum responsável pelo recebimento do objeto postal no endereço de entrega.

Parágrafo único. Ainda que não atendida a condição prevista na alínea "b" do inciso IV deste artigo, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT.

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000079.2023-81, instaurado para viabilizar o serviço postal nos bairros Freitas e Abraão Lopes da cidade de Jucurutu/RN;

CONSIDERANDO que, por meio de diligência externa realizada em 9/6/2023 (relatório no doc. 11), o MPF confirmou não existir entrega domiciliar pelos Correios nos dois citados bairros de Jucurutu;

CONSIDERANDO que, conforme relato de moradores ouvidos na diligência, dá-se apenas mediante a retirada na agência dos Correios em Jucurutu o acesso dos residentes nos bairros Freitas e Abraão Lopes às correspondências e encomendas que lhes são destinadas; ou seja, cada interessado procura a agência em busca dos seus objetos postais;

CONSIDERANDO, pois, que o tratamento dispensado pelos Correios aos bairros Freitas e Abraão Lopes, da zona urbana de Jucurutu, é idêntico ao das localidades da zona rural do município;

CONSIDERANDO que se confirmou em 9/6/2023 estarem sinalizados, devidamente, todos os imóveis (em sua maioria, com placas ordenadas de numeração) e logradouros dos dois bairros, bem como as respectivas vias oferecerem plenas condições de acesso e segurança aos empregados do ECT responsáveis pelas entregas domiciliares (ver as 23 imagens juntadas ao relatório);

CONSIDERANDO que as tarifas pagas aos Correios pelos consumidores em razão dos serviços postais compreendem, também, o recebimento domiciliar das encomendas e correspondências pelos destinatários delas, afigurando-se enriquecimento sem causa da empresa pública federal a não execução integral do serviço contratado;

RESOLVE, com fundamento nos arts. 5º, III, “e”, 6º, VII, “c”, e XI da Lei Complementar nº 75/93, e nos arts. 127 e 129, V, da CRFB, RECOMENDAR ao(à) superintendente dos Correios no Rio Grande do Norte e ao(à) gerente da agência situada em Jucurutu:

a) até 15/8/2023, iniciar a entrega domiciliar das correspondências e encomendas destinadas a todos os moradores dos bairros Freitas e Abraão Lopes, em Jucurutu;

b) a medida deve ser comprovada ao MPF até o primeiro dia útil seguinte a 15/8/2023;

Além de entregá-la pessoalmente em meio físico, envie-se a presente recomendação às respectivas autoridades por meio eletrônico, com exigência de confirmação de recebimento.

Para as entregas em meio físico, fica a cargo de um dos agentes de polícia da PR/RN a que se realizará em Natal; para a de Jucurutu, solicitem-se os préstimos da Polícia Civil, a fim de fazê-lo em colaboração com o MPF.

Advirta-se aos destinatários que, respectivamente em 16/8/2023, com o fim de atestar o atendimento da medida recomendada, o MPF fará nova visita aos bairros Freitas e Abrão Lopes. Se persistir o cenário constatado em 9/6/2023, o MPF agirá para garantir o cumprimento desta recomendação, inclusive na seara judicial, se for o caso. Desde já, cientifique-se o agente de polícia da PRM-Caicó sobre a necessidade de planejar e, no momento oportuno, executar a nova diligência externa.

Fixa-se o prazo de 10 dias para as autoridades informarem ao Ministério Público Federal se acatam as medidas recomendadas.

Informe-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo eventual descumprimento ensejar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os agentes omissos.

Encaminhe-se cópia da recomendação à Câmara Municipal de Jucurutu e, se houver, à associação dos moradores dos bairros Freitas e Abraão Lopes.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme o art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 4, DE 16 DE JUNHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III, e Lei Complementar n° 75/93, art. 5º, II, “d”, e art. 6º, VII), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos seguintes bens e interesses os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso (art. 5º, I, c, III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório autuado sob o n. 1.29.000.003139/2022-55, instaurado para Apurar suposta irregularidade na utilização dos ambulatórios e campus de prática da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS, curso de medicina, campus Passo Fundo, por instituições de ensino superior privada;

CONSIDERANDO, ainda, o esgotamento de prazo de tramitação da citado PP,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (PFDC) para Apurar suposta irregularidade na utilização dos ambulatórios e campus de prática da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS, curso de medicina, campus Passo Fundo, por instituições de ensino superior privada.

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

1) autue-se a portaria;

2) aguarde-se o prazo do ofício do documento 31.

Após, retornem os autos conclusos.

SILVANA MOCELLIN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 69/PRM-CAXIAS DO SUL, DE 14 DE JUNHO DE 2023

1ª CCR. Educação. Administrativo. Acompanhar a execução do contrato nº 163/2022, que trata das obras de construção do Bloco B no IFRS Campus Caxias do Sul.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, e

Considerando o desmembramento realizado nos autos do IC nº 1.29.000.004657/2022-96;

Considerando as obras para construção do Bloco B (salas de aulas) no IFRS Campus Caxias do Sul;

Considerando que a empresa construtora anteriormente contratada não adimpliu o contrato, restando em trâmites finais o processo de sua penalização;

Considerando que, para a retomada das obras, foi firmado o contrato nº 163/2022 com a nova empresa contratada (Técnica Construções Ltda), com vigência estabelecida de 16/01/2023 a 11/11/2023;

Considerando o noticiado e a necessidade de acompanhamento do contrato nº 163/2022, com vigência estabelecida de 16/01/2023 a 11/11/2023, que trata das obras de construção do Bloco B no IFRS Campus Caxias do Sul;

resolve converter a Notícia de Fato nº 1.29.000.003880/2023-05 em Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários e a autuação.

Como diligências iniciais, oficie-se ao diretor-geral do IFRS Campus Caxias do Sul para que, no prazo de 10 dias úteis, informe:

a) em que estágio se encontram as obras de construção do Bloco B (novas salas de aula) no IFRS Campus Caxias do Sul, referentes ao contrato nº 163/2022, juntando aos autos os termos deste;

b) as medidas adotadas para penalização da empresa construtora inadimplente.

Conforme disposto na Resolução CNMP nº 174/2017 encaminhe-se a portaria para publicação (art. 9º).

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA N° 70, DE 15 DE JUNHO DE 2023

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5016029-38.2022.4.04.7108, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA N° 106, DE 16 DE JUNHO DE 2023

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL 1.29.000.001139/2023-00. Objeto: Apurar notícia de suposta ameaça da Prefeitura de Canoas, em cumprimento de ordens do Ministério Público, de retirada dos pescadores artesanais que moram na praia do Paquetá, situada em Canoas/RS, para realocação em outra localidade.. Atuação: 14º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I, e 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMPF nº 87/2010, arts. 2º, II; 4º, II; e 5º); e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato (NF) n. 1.29.000.001139/2023-00, instaurada nesta Procuradoria da República com o fim de "Apurar notícia de suposta ameaça da Prefeitura de Canoas, em cumprimento de ordens do Ministério Público, de retirada dos pescadores artesanais que moram na praia do Paquetá, situada em Canoas/RS, para realocação em outra localidade";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, II, "d" e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que venceu o prazo de prorrogação dessa Notícia de Fato sem que fossem concluídos as questões nela trazidos; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de dar prosseguimento a novas providências que restam pendentes de conclusão nesses autos, com fundamento nos artigos 1.º e 2.º da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e nos termos do artigo 4º da Resolução CNMP nº 23;

RESOLVE determinar a conversão da Notícia de Fato n. 1.29.000.001139/2023-00 em INQUÉRITO CIVIL, devendo constar o seguinte objeto: "Apurar notícia de suposta ameaça da Prefeitura de Canoas, em cumprimento de ordens do Ministério Público, de retirada dos pescadores artesanais que moram na praia do Paquetá, situada em Canoas/RS, para realocação em outra localidade."

DETERMINO, assim, as seguintes providências:

1. Registro e autuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão da Notícia de Fato em Inquérito Civil, para fins de publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO
Procurador da República
Em substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N° 4, DE 6 DE JUNHO DE 2023

INQUÉRITO CIVIL (IC)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial com fundamento no art. 129, III, VI e IX, da Constituição Federal; nos artigos 7º, I e 8° da Lei Complementar 75/93; e nas Resolução nº 23, de 17/09/2007 e nº 179, de 26/07/2017, do E. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

Considerando que, no PIC nº 1.34.004.001316/2022-69, consta que E. B., nos dias 13/12/2021, 04/01/2022 e 06/01/2022, na agência da Caixa Econômica Federal (CEF) situada em Capivari/SP, subtraiu, para proveito próprio, quantias pertencentes à clientes da empresa pública, valendo-se, para tanto, da facilidade que sua qualidade de funcionário na empresa propiciava, incorrendo, assim, no crime de peculato em continuidade delitiva, tipificado no artigo 312, § 1º c/c 71, caput, ambos do Código Penal.

Considerando que a conduta de E. B. possui dupla tipicidade, pois configura delito previsto no Código Penal e ato de improbidade administrativa tipificado na Lei n.º 8.429/92.

Considerando que, oferecida a proposta de acordo de não persecução penal (ANPP) para o investigado em relação ao delito supra, a sua Defesa requereu a realização conjunta com um acordo de não persecução cível (ANPC).

Considerando a superveniência da Lei 13.964, de 24/12/2019, com início de vigência 30 (trinta) dias após a sua publicação, que alterou a redação do §1º do artigo 17 da Lei 8.429/92, passando a admitir a celebração de acordo de não persecução cível (ANPC) em ações de improbidade administrativa.

Considerando o §2º do artigo 1º da Resolução CNMP nº 179, de 26/07/2017, o qual estabelece que "[é] cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado".

Considerando a inviabilidade de se celebrar um único termo de acordo abrangendo as duas esferas, especialmente em razão da necessidade de homologação perante Juízos distintos, bem como a conveniência de se documentar, em autos apartados, as providências, o trâmite, as tratativas e a eventual celebração do ANPC, a fim de otimizar os trabalhos e evitar tumulto processual.

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil (IC), nos termos da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com o objetivo mencionado no parágrafo anterior.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

DETERMINA:

a-) seja comunicado ao advogado do investigado, por e-mail, acerca da instauração deste inquérito civil, encaminhando-lhe cópia desta portaria;

b-) a juntada de cópia integral do PIC nº 1.34.004.001316/2022-69;

c-) publique-se a esta portaria, sendo desnecessária a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF acerca da instauração do presente, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2018/5ª CCR/MPF de 06/12/2018.

FAUSTO KOZO MATSUMOTO KOSAKA
Procurador da República

PORTARIA Nº 130, DE 16 DE JUNHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008856/2022-01, com a seguinte ementa:

CONSUMIDOR. RODOVIA RÉGIS BITTENCOUT - BR-116. PROBLEMAS NA ILUMINAÇÃO NOS QUILÔMETROS 285 A 319. FALTA DE PROVIDÊNCIAS POR PARTE DA ENEL. PREJUÍZO E FALTA DE SEGURANÇA AOS USUÁRIOS DA RODOVIA."

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

Autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.008856/2022-01 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

Registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 131, DE 16 DE JUNHO DE 2023

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República infrafirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93, arts. 7º e 8º, bem como na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público; e CONSIDERANDO:

QUE o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e homogêneos (art. 127, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos III, alíneas b e e, e 6º, incisos VII, alínea c e d, e XIV, alínea f, ambos da Lei Complementar 75/93);

QUE o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

QUE o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública que diga respeito à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos ou ainda a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 1º, incisos IV e VII, Lei 7.347/1985);

QUE compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

QUE foi instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento n. 1.34.043.000508/2022-91, autuado e distribuído para esse 35º Ofício do Grupo IV da Tutela Coletiva - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias, com a seguinte ementa:

"Apuração de eventual ausência de intérprete de Libras em face da UNIP"

QUE, nos termos do art. 1º, "caput", da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

QUE o presente procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

QUE os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal para acompanhamento de eventual ausência de interprete de Libras na Universidade Paulista.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente procedimento como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por meio de registro no Sistema Único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo);

4. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

5. A designação, para secretariar o feito, dos servidores lotados no Gabinete desta signatária;

6. Cumpridas as formalidades, venham os autos conclusos.

ANA LETICIA ABSY
Procuradora da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 112/2023
Divulgação: sexta-feira, 16 de junho de 2023 - Publicação: segunda-feira, 19 de junho de 2023

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Documentação

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.